



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 154/2009 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1443/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.027136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : JOSE MOREIRA DO PRADO

ADVOGADO : ISRAEL DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 90.00.46103-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, interpostos nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ MOREIRA DO PRADO, ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na qual pleiteia a condenação o pagamento de juros e correção monetária sobre a complementação de sua aposentadoria.

Distribuído o feito ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP foi determinada a remessa dos autos, para redistribuição, a uma das Varas Federais Cíveis, entendendo a incompetência da vara previdenciária.

Remetido os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal.

É o relatório, passo a decidir.

O Órgão Especial deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, entendendo que a complementação de aposentadoria dos ex-trabalhadores da RFFSA tem natureza previdenciária, cabendo, portanto, a tramitação dos autos nas varas previdenciárias. O mesmo tratamento, também, é dado em relação à questão na qual se discute os juros e a correção monetária incidentes sobre a complementação da aposentadoria, já que o acessório segue o principal.

Neste sentido, trago à colação, os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA -

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA

DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(TRF 3ª Região, CC 9694, Processo: 2006.03.00.082203-6, Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL, Data do Julgamento: 27/02/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

(TRF 3ª Região, CC 8611, Processo: 2006.03.00.003959-7, Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL, Data do Julgamento: 30/03/2006, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

No mesmo sentido, é o entendimento da Terceira Seção:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

(TRF 3ª Região, CC 3902, Processo: 2001.03.00.015499-6, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/11/2005, Relatora: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MARCIA HOFFMANN)

Ante o exposto, por força da jurisprudência dominante desta Corte sobre a questão suscitada, julgo procedente o conflito de competência, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para julgamento da demanda.

Oficiem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 385/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.024993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL

INTERESSADO : Justica Publica
: JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
No. ORIG. : 2008.61.81.005203-9 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.

O pedido de liberação do automóvel foi recebido como incidente na primeira instância e tratado como embargos de terceiro.

Não obstante o embargante ter denominado o seu pedido de mera liberação de bem, cuidou-se na verdade de embargos de terceiro, onde foi preferida decisão, da qual deveria ter sido interposto o recurso de apelação.

O embargante pretende, ao pleitear o esclarecimento do v. acórdão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Na parte final do v. acórdão, tão somente foi ressalvado o direito de pleitear certidão, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. O pedido formulado na parte final dos embargos de declaração já está assegurado pela Constituição Federal, sendo desnecessária declaração por esta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e na parte conhecida negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Boletim Nro 387/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.026473-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : LUIZ MARCIO DOS SANTOS FELICIANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.60.00.004429-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Agravo Regimental interposto pela União Federal contra a r. decisão que julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

O *mandamus* objetivava a revogação da decisão, proferida liminarmente em sede de habeas corpus nº

2007.60.00.004429-3, que determinou a suspensão da sindicância instaurada a fim de apurar infração administrativa de militar.

D. magistrada "a quo" informou já ter preferido sentença nos autos do referido *habeas corpus*, concedendo parcialmente a ordem, para anular o procedimento de sindicância a partir da audiência para a oitiva das testemunhas, da qual o advogado, constituído pelo sindicato, não tinha sido intimado. *Mandamus* prejudicado.

Decisão mantida. A tese aduzida pelo agravante deve ser examinada em sede de eventual recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, na medida em que o *habeas corpus* nº 2007.60.00.004429-3 foi definitivamente julgado.

Agravo regimental a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, os Juízes Federais convocados Ricardo China, Márcio Mesquita e os Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Johansom Di Salvo, Nelton dos Santos e André Nekatschalow e Cotrim Guimarães.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1431/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 89.03.007308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : SONIA REIDER
ADVOGADO : SHIRLEY DORO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.46009-5 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, por maioria, deu provimento ao recurso da autora para determinar o processamento dos embargos de terceiros oferecidos pelo cônjuge do sócio da empresa "Murad e Reiter Ltda.", com o objetivo de defender sua meação do executivo proposto pelo INPS.

O então Instituto Nacional de Previdência Social sustentou que, antes do advento do Código de Processo Civil de 1973, o Estatuto da Mulher Casada já a autorizava à promoção da defesa do imóvel do casal, quando atingido este por execução de dívida contraída pelo marido, razão pela qual, afastada a alegada modificação do estado de direito (previsão de embargos de terceiro no CPC), a preclusão operada com o oferecimento intempestivo dos primeiros embargos, sob a égide do Decreto-Lei 960/38, há de ser reconhecida.

O recurso foi admitido à fl. 79.

Às fls. 81/85, foram apresentadas contra-razões.

O parecer ofertado pela Procuradoria da República é pelo provimento do recurso (fls. 90/91).

Os autos foram distribuídos à 1ª Seção, em 17/08/95, a então relatora, e redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 08/05/2007.

É o relatório.

Decido.

Sonia Reiter, pela terceira vez, ajuizou embargos de terceiro visando a excluir sua meação do executivo proposto pelo outrora INPS, contra a empresa "Murad e Reiter Ltda.", da qual era sócio seu cônjuge.

Nas duas primeiras interposições, realizadas sob a égide do Decreto-Lei nº 960/38, os embargos foram rejeitados por intempestivos, de modo que não houve julgamento de mérito da ação. O terceiro embargos, propostos em 12/09/1974, isto é, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "ex vi" do Art. 1.211 deste Código, seriam regidos por suas disposições.

Estatui o Art. 42 do Decreto-Lei nº 960/38 e o Art. 1.048 do CPC, respectivamente:

"Art. 42. O terceiro ao mesmo tempo senhor e possuidor dos bens penhorados poderá, até a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão, alegar e provar o seu direito, por meio de embargos, opostos dentro em cinco dias, contados da data em que teve ciência do ato que lhes der lugar, e processados e julgados, em auto apartado, na forma prevista nos arts. 16 e seguintes." (g.n.)

"Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." (g.n.)

O C. STJ firmou entendimento no sentido de dar interpretação extensiva ao prazo estipulado pelo Art. 1.048 CPC, elegendo como termo "a quo" a data da ciência do efetivo ato de turbação, sob pena de ofensa aos princípios

constitucionais do contraditório, devido processo legal e ampla defesa (REsp 345.997/RO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 227; REsp 298.815/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 11/03/2002, p. 253; REsp 861.831/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 299.295/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 166.565/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 03/12/2001, DJ 05/08/2002; REsp 678.375/GO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007).

Portanto, é de se concluir que, na mesma linha do disposto no revogado Decreto-Lei nº 960/38, que já preconizava o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos de terceiro, a partir da ciência do ato construtivo, a Corte Superior de Justiça uniformizou seu entendimento, ilação esta que poderia ter sido aplicada ao caso vertente caso tivesse a embargante, recorrido da sentença que deu pela intempestividade dos embargos.

Com efeito, não há nos autos prova de que a embargante tenha tomado ciência do ato construtivo em 03/08/72, data à qual faz remição a sentença. Ao contrário, de acordo com a certidão de fl. 8 v, apenas seu marido fora intimado da penhora, em 02/08/72.

Entretanto, a embargante não recorreu desta sentença. Tempos depois, optou por ajuizar novos embargos que foram tidos por intempestivos. Apenas no terceiro embargos, que foram extintos ao fundamento de ocorrência de preclusão, a embargante resolveu por apelar da sentença.

Portanto, a questão em apreço supera à do direito intertemporal para desembocar na da coisa julgada e do Art. 471, I, do CPC.

Inicialmente, convém consignar que o prazo para oposição de embargos de terceiro é decadencial, uma vez que não se interrompe nem suspende. Todavia, a decadência cinge-se ao direito de usar a via processual especial, e não ao direito material, que pode ser pleiteado pela via ordinária.

Sobre o tema, leciona Vicente Greco Filho ("Direito Processual Civil Brasileiro". São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3, p. 254):

"Este prazo é de natureza de decadência da via processual especial. Não se exclui a via ordinária posterior de anulação do ato judicial, sem, porém, a força dos embargos de terceiro." (g.n.)

Vê-se corroborado pela jurisprudência o entendimento do autor:

"Cumprir notar, ademais, que os embargos de terceiro constituem medida que visa a evitar turbação ou esbulho na posse, decorrentes de ato judicial. A circunstância de o possuidor haver perdido o prazo para seu ajuizamento não significa que pereceu o seu direito. Ser-lhe-á dado, por ação própria, defendê-lo. Inviável, em virtude da perda do prazo, valer-se desse meio, mais expedito, e que lhe assegura a posse." (g.n.)

(parte do julgado, no Recurso Especial nº 27.599-8/SP - 92.0024290-1, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, em 15/12/1993)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 1.048 DO CPC. COMPUTO DO PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA.

I- O CPC, EM SEU ART. 1.048, FIXOU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO DIAS, A CONTAR DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO, PARA SE AJUIZAR AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TAL PRAZO, POREM, PODE FICAR ENCURTADO, CASO AS CARTAS DE ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO SEJAM ASSINADAS ANTES DO TERMINO DO QUINQUIDIO. AO EDITAR A CLAUSULA 'MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA'. O LEGISLADOR QUIS, POR RAZÕES LOGICAS, EVITAR A PROPOSITURA DE AÇÃO INCIDENTAL DEPOIS DE EXPEDIDA E ASSINADA A CARTA.

II-[Tab]APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 8901220288 UF: BA Documento: TRF10005892 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/12/1990 Data da Publicação DJ DATA: 04/03/1991)

"AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DECADENCIAL. De acordo com o art. 1.048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos: a) a qualquer tempo no processo de conhecimento desde que não transitada em julgado a sentença; b) e no processo de execução, no prazo de 5 dias após a assinatura do auto de arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Inobservado o prazo em comento o feito será extinto com resolução do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. O referido prazo é decadencial, uma vez que os embargos de terceiro são uma ação especial incidental de natureza constitutiva que visa obter uma sentença que desconstitua a apreensão judicial que turba ou esbulha a posse de terceiro."

(TRT - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGO DE TERCEIRO Processo: 2514-2007-078-02-00-5 UF: SP Acórdão: 20080831910 Órgão Julgador 12ª TURMA Data do Julgamento 18/09/2008 Data da Publicação: 03/10/2008)

"ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ART. 486 DO CPC. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO.

- A circunstância de a compromissária compradora, com título registrado, não ter feito uso dos embargos de terceiro, nem do pedido de adjudicação compulsória não a inibe de pleitear, pelas vias ordinárias, a anulação da arrematação.

Agravo improvido."

(STJ AgRg no Ag - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 638.146 Processo: 2004/0153153-4 UF: GO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação DJ DATA: 03/10/2005)

Destarte, reconhecida a intempestividade do primeiro embargos, ou por outros termos, reconhecida a decadência do direito de uso da via especial, porque ajuizada fora do prazo legal, e transitada em julgado referida sentença, a coisa julgada firmada naqueles autos produziu preclusão máxima a obstaculizar o oferecimento de novos embargos de terceiro. Logo, a recorrida não mais possuía, ao tempo que opôs o segundo e o terceiro embargos, direito a esta via. Oportuno observar, por fim, que o Art. 471, I, do CPC aplica-se tão- somente às hipóteses de modificações de estado de direito material, e não processual, pois, do contrário, toda a teoria sobre a qual se assenta o processo civil, que também é uma relação jurídica continuativa, resultaria fragmentada, especialmente os princípios do isolamento dos atos processuais e da irretroatividade da norma processual. Portanto, os artigos devem ser interpretados de forma sistemática, para o fim de se dar coesão ao ordenamento jurídico.

In casu, a sentença proferida na primeira ação de embargos de terceiro não poderia ser revista com base no permissivo do Art. 471, I, do CPC, porque a alteração introduzida pela lei (termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos) é de natureza processual e, por isso, não retroage para autos findos.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido (fls. 69/70), que negava provimento ao recurso de apelação.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 97.03.026627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : JOSE CARLOS MENEGAZZO FERREIRA DA COSTA
: OSWALDO TITO MENEGAZZO

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA

EMBARGANTE : OTAVIO CECCATO

ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
: FELICIANO ROBERTO DA SILVA
: ANA MARIA ROMANELLI DA SILVA

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.06.06743-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em virtude do teor do Ofício DERAT/GAB/nº 993/2009 acostado à fl. 543, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, com urgência, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 539.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.017525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : EDUARDO FAUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

No. ORIG. : 98.15.00742-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 446/447: tendo em vista a falta de interesse na composição e estando o feito em termos para julgamento, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
2. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.080825-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : HELIO GOMES MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
No. ORIG. : 2002.60.00.002516-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos genéricos e a desnecessidade de produção de provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, dou como saneado o presente feito.
Intimem-se a autora e a ré para que, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
No. ORIG. : 2006.63.01.009400-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, multiplicado por 12 meses. Portanto, sendo o resultado inferior a sessenta salários mínimos, aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls. 73).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal. Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENHO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

ADVOGADO : BERNARDO DE MELLO FRANCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

INTERESSADO : Justica Publica

: ALAN LESLIE DAVIS SMITH

No. ORIG. : 2003.61.19.009144-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SWISS INTERNATIONAL AIR LINES contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.19.009144-9, determinou que a impetrante depositasse o valor referente aos trajetos dos bilhetes de passagens aéreas não utilizados pelo réu.

A impetrante assevera, em síntese, ser terceiro de boa-fé, não se aplicando a pena de perdimento.

Aduz a impossibilidade de confisco e pugna, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e, ao final, confirmação da liminar concedida.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração objetiva o sobrestamento da decisão do Juízo de 1º grau que, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.19.009144-9, determinou o depósito, pela impetrante, do montante relativo aos trajetos dos bilhetes de passagens aéreas não utilizados pelo acusado, condenado pela prática do crime descrito nos artigos 12, c.c. o artigo 18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76.

Na dicção da Lei, cabe mandado de segurança tanto para reprimir como para prevenir, isto é, para evitar os efeitos de um ato iminente. É o que dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51:

"Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O ato apontado coator foi praticado em 12 de janeiro de 2003, por ocasião do recebimento da denúncia, como se depreende das fls. 96/97, e o mandado de segurança impetrado, em 07 de agosto de 2009, muito além do prazo legal de 20 (cento e vinte) dias.

Com tais considerações, *indefiro a petição inicial do mandado de segurança*, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1438/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.017770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

RÉU : FRANCISCO MERLOS FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO

No. ORIG. : 95.03.075801-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o documento de fls. 13 não é, para efeitos legais, depósito judicial, cuidando-se de forma de recolhimento de custas processuais, determino à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito a que se refere o inciso II do artigo 488 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035440-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AUTOR : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.19.003945-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

Fls. 415/423:

O pedido de tutela antecipada já foi examinado à fls. 382.

Não prospera a alegação de iminente conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, considerando-se que sua eventualidade somente será possível, após o trânsito em julgado.

III - Não havendo provas a deferir (fls. 428 e 430), outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado e considero encerrada a instrução.

IV - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Na forma da Lei, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AUTOR : ELIO JOSE LA LAINA

ADVOGADO : ELIO JOSE LA LAINA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2001.61.20.000090-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 107/114:

Emende o autor a sua inicial, promovendo a citação do Estado de São Paulo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

Prazo 10 (dez) dias, art. 267. III, § 1º do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.023367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : DISCOTECA RAIZZES LTDA -ME

ADVOGADO : JOAO FABRICIO RAMOS DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

No. ORIG. : 2009.61.04.006888-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Santos.

Distribuídos os autos os 07.07.2009, até o presente momento não foram recolhidas as custas processuais, ultrapassando, pois, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o Estatuto Processual Civil.

Ademais, não houve pedido expresso de Justiça Gratuita, bem ainda, não consta protesto pela juntada posterior do preparo do feito.

Pelo, exposto, nos termos do art. 257 do CPC, cancele-se a distribuição.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.023568-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE : RICARDO LEME MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 2006.61.23.000539-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista, com o objetivo de determinar "*o cancelamento da hasta pública realizada nos autos 2006.61.23.000539-4, da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, expedindo-se o competente mandado de levantamento de penhora ao CRI garantido ao Impetrante o direito de confirmar a arrematação feita anteriormente*".

DECIDO.

Consta dos autos que foi ajuizada execução fiscal (286/1998) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face de J. Cláudio Transportes Ltda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP, onde o ora impetrante arrematou o bem imóvel penhorado (matrícula nº 29851) em 17.05.07, tendo sido expedida carta de arrematação em 13.08.07 (f. 16/30). No entanto, o seu registro foi condicionado pelo Cartório de Registro de Imóveis às baixas das demais penhoras constantes sobre o imóvel, dentre elas a decorrente da execução fiscal nº 2006.61.23.000539-4 (f. 17verso), processada perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (f. 165/6):

"

Cumprindo, desta forma, o que é de obrigação desta Oficial, temos a observar quanto aos princípios registrários que se exige para a prática do ato que citado título requer o seguinte:

[...]

2 - O imóvel arrematado, acha-se gravado com oito penhoras (registros 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12), em favor da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fazenda Nacional, cujos gravames só serão cancelados à vista de mandado expedido pelo Juízo do feito, como já decidido pela egrégia Corregedoria Geral da Justiça [...] Caso tal providência não aconteça, entendemos pela manutenção da impossibilidade do registro da sobredita carta de arrematação, uma vez que não estamos a perceber nas peças que integram referido título judicial, elementos que venham a nos mostrar a intimação dos credores das mencionadas penhoras, quanto ao leilão que deu origem a expedição da carta de arrematação ora em análise [...] com a observação de que assentou-se ela ao art. 826, do C. Civil, cuja base estava a determinar que tal intimação estaria a ser exigida somente quanto a credor de hipoteca, o que, à vista do previsto hoje no art. 698, do CPC, levou tal obrigação a todos os credores de direitos reais a envolver o imóvel arrematado, incluindo-se, aí, os que assim se apresentam também nas penhoras".

Ocorre, no entanto, que na demanda executiva processada perante a Justiça Federal de Bragança Paulista (2006.61.23.000539-4), foi realizada, em data posterior, hasta pública do mesmo bem imóvel, tendo sido objeto de arrematação (f. 154).

Ingressou, assim, o ora impetrante com requerimento para o levantamento da penhora (na verdade, para cancelamento da arrematação), para possibilitar o registro da carta de arrematação expedida pela Justiça Estadual (f. 162/3). Seguiu - se manifestação da FAZENDA NACIONAL, em sentido contrário, nos seguintes termos:

"

Ocorre que, na forma do art. 187, parágrafo único, inciso I, o crédito da Fazenda Pública Federal possui preferência ao dos outros autos e não se sujeita ao concurso de credores.

O primeiro critério para pagamento aos credores é a ordem das respectivas preferências e na ausência de título, aquele que promove primeiro a execução, exegese do art. 711 do CPC.

Deveria o Sr. Maciel certificar-se da inexistência de outros credores [...]

E não se estabelecendo o concurso de preferências nos presentes autos, deve ser prestigiada a arrematação realizada".

Posteriormente, o ora impetrante requereu novamente o cancelamento da arrematação realizada perante a Justiça Federal, e a não-expedição da carta de arrematação, pois "*a preferência de crédito não é discutida em sede de arrematação, mas sim pela ordem de recebimento. Caso a União tenha a preferência do crédito deverá pleitear a penhora (dos valores arrecadados na hasta pública) na folha de rosto daqueles autos da Justiça Estadual. Nesse espeque exercerá a preferência do crédito*". Em resposta (f. 206), a FAZENDA NACIONAL aduziu que o produto da arrematação no executivo fiscal da Justiça Federal seria suficiente para quitar os débitos, e que tal valor foi parcelado. Assim, o Juízo impetrado proferiu a seguinte decisão:

"Fls. 177. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s).

A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis para promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

No mais, defiro a expedição de ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, referente ao depósito fruto da arrematação da hasta pública realizada neste Juízo (fls. 124), sendo que a devida conversão deverá conter as informações contidas às fls. 177/verso (segue cópia anexa).

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int."

Assim, o ora impetrante ajuizou a presente demanda, alegando-se, em suma, que (1) "tendo sido o mesmo bem penhorado em juízos distintos, prevalece a primeira arrecadação ocorrida, devendo ser distribuído o saldo da arrematação em consonância com a anterioridade da penhora, e respeitando-se as preferências decorrentes da legislação civil"; bem como (2) a ocorrência de irregularidade na arrematação efetuada na Justiça Federal, pois se deixou de depositar o valor de 30% da arrematação, e, tratando-se de arrematação parcelada, o preço não deveria ser inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 690, §1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifica-se que a questão referente ao concurso de preferência entre crédito da Fazenda Federal e Estadual não deve ser fundamento para o indeferimento do requerimento do primeiro arrematante.

No caso, a primeira arrematação foi efetuada pelo ora impetrante, sendo que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado". Desta forma, havendo arrematação anterior, não merece subsistir a arrematação posteriormente ocorrida perante o Juízo Federal, pois, aqui, deve prevalecer o critério temporal.

A questão referente à ordem de preferência dos créditos, por sua vez, é matéria distinta, a ser regulada pelo artigo 711 do Código de Processo Civil, controvérsia que não deve recair sobre o arrematante, cuja relação jurídica se encerra, em regra, com o depósito do valor da arrematação e entrega da respectiva carta para posterior registro e transferência do domínio do bem.

Tal dispositivo legal dispõe que "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Ou seja, questão do destino dos recursos, bem como qual crédito executado deve preferir é discussão a ser travada entre os exequentes das respectivas demandas, não sendo lide a ser estabelecida com o arrematante.

Neste sentido, o precedente:

AG nº 92.03.084279-9, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU de 22.03.93, p. 160: "**PROCESSO CIVIL. PENHORA. DUALIDADE. ARREMATAÇÃO. DEPOSITO DE PREÇO. I - Duas penhoras, efetivadas sobre os mesmos bens em execuções diversas, não são inválidas. II - Arrematado o bem, garantia de execução fiscal, ainda que em processo diverso e expedida a carta de arrematação esta está perfeita e acabada (CPC, art. 694). III - Concorrendo mais de um credor, devesse o preço da arrematação ser depositado em juízo e distribuído consoante a ordem das respectivas prelações, respeitado o título legal as preferências fundadas no direito material (CPC, art. 711). IV - Agravo provido.**"

Ocorre, entretanto, que o **cancelamento** da arrematação posterior é medida incompatível com o caráter liminar desta decisão, sendo, pois, razoável tão somente determinar-se a **suspensão** da conversão dos valores e da expedição da carta de arrematação no Juízo Federal.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, para suspender a decisão que determinou a expedição da carta de arrematação no bojo da execução fiscal nº 2006.61.23.000539-4, bem como a conversão dos valores depositados pelo arrematante na respectiva demanda executiva **federal**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dispensadas as informações.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : PEDREIRA SERRANA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.61.02.008160-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **PEDREIRA SERRANA LTDA**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 1.533/51. contra ato do Sr. Dr. Juiz de Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, objetivando a concessão de liminar para o fim de suspender o andamento do processo nº 2007.61.02.008160-8.

Alega, em síntese, que opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes com sua condenação, em multa e honorários advocatícios; aduz que embora a informação da Imprensa Nacional dê conta de que a sentença fora publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição 232, pg 145, do dia 28/11/2008, o fato é que não se encontra em referida página qualquer decisão acerca da empresa impetrante; que informou ao Juízo que não houve trânsito em julgado da r. sentença, tendo em vista o vício na publicação da mesma; que, ainda assim, o d. magistrado de origem considerando regular a publicação da sentença no diário eletrônico, indeferiu o pedido de reabertura do prazo de apelação, razão do pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Sustenta que a limitação da publicidade dos atos públicos somente no Diário Eletrônico vulnera o princípio da publicidade na Administração pública expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como outros princípios insculpidos no mesmo dispositivo constitucional, pois restringe o acompanhamento dos atos administrativos *àquela maioria que não dispõe de acesso a computadores e à internet*.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do andamento do processo nº 2007.61.02.008160-8 até o final julgamento do mandado de segurança.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*) e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360. Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Ao que se verifica da análise dos autos, a certidão de publicação de fls. 40 encontra-se ilegível; diante dos argumentos lançados em petição de fls. 43/44 destes autos, o d. magistrado de origem determinou à serventia que promovesse a juntada do comprovante de publicação da r. sentença, o que foi cumprido às fls. 48; nesse passo, considerando *que a intimação da sentença datada de 28/11/2008 operou-se de forma regular conforme documento de fls. 202, prejudicado o pedido de reabertura de prazo formulado pela parte embargante às fls. 187/200*. Com efeito, trata-se de decisão interlocutória atacável por via de agravo de instrumento e não de mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025301-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : THAU 77 PRODUCOES E ELETRONICA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.00.00003-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O presente Conflito de Competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba, nos próprios autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Thau Produções e Eletrônica Ltda.

Em análise preambular, evidencia-se estar o presente conflito em dissonância ao estatuído no Código de Processo Civil, o qual preceitua, consoante redação dada ao artigo 118, parágrafo único, a remessa de ofício pelo juízo suscitante e petição, instruídos com documentos necessários à prova do conflito e não pelos autos originários.

Todavia, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do conflito de competência.

A execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Angatuba, consoante endereço da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes, de situação ativa, com sede em Campina do Monte Alegre.

A empresa foi citada por edital, restando infrutífera a busca de bens. Foi pleiteada pela Fazenda Nacional a inclusão do atual sócio no pólo passivo, domiciliado em São Paulo - SP, e procedeu à juntada de registros da empresa na JUCESP, em que consta alteração do endereço da sede da executada para o município de São Paulo - SP.

Em virtude de não se lograr êxito na busca da empresa, bem como ter o sócio atual da empresa domicílio em outra localidade, foi suscitado o presente conflito de competência, de ofício, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Angatuba.

Aduz o MM. Juiz *a quo* que ajuizamento da execução fiscal deveria ocorrer perante uma das varas federais na Comarca de São Paulo - SP e não em Angatuba, uma vez que a empresa *"nunca se instalou fisicamente no município de Campina do Monte Alegre, nem mesmo consta do cadastro desse município, constando o endereço do(s) sócio(s) proprietário (s) às fls. 148"*.

Decido.

Inicialmente, a executada tem como endereço junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica o Município de Campina do Monte Alegre, donde se conclui pelo correto endereçamento da execução fiscal perante a Comarca de Angatuba - SP.

Registre-se que não se confunde o endereço da sede da empresa junto à Receita Federal com o domicílio dos sócios ou de alterações posteriores da sede da empresa em contrato social.

Observo ainda que em se tratando de competência territorial a determinar o ajuizamento da ação no domicílio do executado, sua declinação exige oferecimento de exceção de incompetência (art. 112 do CPC), não podendo ser arguida pela autora da ação, nem declinada de ofício pelo Juízo. É a Súmula 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, arestos que abaixo cito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA 58/STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

2. A mudança posterior de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Entendimento sumulado do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, o suscitado." (grifei)

(STJ, CC 200100869801 SP, Primeira Seção, v.u., Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, DJU 21/10/2002, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II -É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

III -Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá- AP" (CC 32.713/ap, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.01).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.

2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º). 4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis-RS, o suscitado." (CC nº 31.427/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU 25.06.2001)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 1a. Vara de Angatuba).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2009.61.00.015697-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por UNILESTE ENGENHARIA S/A, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51 contra ato do Sr. Dr. Juiz de Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em razão de patente ilegalidade e teratologia causada pelo indeferimento de pedido liminar no processo nº 2009.61.00.015697-1 atingindo **direito líquido e certo** da impetrante ao

continuar conferindo a ela a obrigação de sanar dívidas que sequer deu causa, sendo que as devedoras originárias QUEREM PARCELAR SEUS DÉBITOS. (destaques originais)

Alega, em síntese, que é empresa urbana vencedora em processo licitatório junto ao Município de São Paulo, cujo objeto envolve limpeza urbana em áreas nesta cidade; que desde 2008 vem sendo incluída no polo passivo de execuções fiscais em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, sob a alegação de suposto grupo econômico entre a impetrante e algumas das empresas de ônibus do Grupo São Judas Tadeu Ltda; que, como conseqüência de tal inclusão teve o deferimento de penhora no percentual de 10% (dez por cento) de seus rendimentos em quase todas as execuções; que, mesmo tendo comprovado perante o juízo das execuções que seu lucro líquido é de aproximadamente 6,76%, e que as penhoras no patamar de 10% lhe afetará a saúde financeira, não logrou êxito em diminuir o percentual da penhora.

Narra que o o Governo Federal promulgou em 27/05/2009, a Lei nº 11.941/2009, que instituiu o denominado *Refis da Crise*, no qual foram concedidos vários benefícios a empresas devedoras para parcelar os débitos para com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que, dessa forma, as empresas devedoras originárias já possuem o direito subjetivo de adesão ao parcelamento, mesmo antes de sua regulamentação, eis que esta se refere apenas a procedimentos e não a normas de Direito Material; que como não conseguem solicitar o parcelamento em virtude da ausência de regulamentação, ingressaram, com base no poder geral de cautela do juiz, com ação de suspensão dos débitos tributários pleiteando que todas as execuções fossem suspensas até que sobreviesse mencionada regulamentação, o que foi indeferido pelo magistrado de origem; que, com tal negativa, a ora impetrante continuará a sofrendo penhora exorbitante em seu faturamento, o que lhe acarreta prejuízos de grande monta.

Sustenta, pois, o cabimento do presente *mandamus* eis que a decisão proferida em citada ação ordinária é manifestamente contrária à lei e teratológica; que, além disso, por se tratar de terceiro prejudicado, é cabível o mandado de segurança como forma de assegurar seu direito à ampla defesa; que é parte legítima para atuar na ação ordinária na qualidade de terceira prejudicada, pois está sofrendo penhoras sobre seu faturamento bruto em algumas execuções fiscais; que tem interesse jurídico em que a sentença e a decisão de antecipação de tutela na ação originária sejam favoráveis às autoras originárias.

Afirma que as devedoras originárias têm direito subjetivo ao parcelamento e, portanto, não é razoável o prosseguimento das execuções fiscais, uma vez que estas acabam por penhorar seus patrimônios e faturamentos, pelo que, com fundamento no poder geral de cautela pode o d. magistrado determinar a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário até que sobrevenha a regulamentação do citado parcelamento.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão das execuções fiscais, em que teve penhorado percentual de seu faturamento, nº 2004.61.82.009086-0, 2004.61.82.024212-9, 2004.61.82.027653-0, 2003.61.82.045897-3, 2004.61.82.024198-8, 2002.61.82.045861-0, 2003.61.82.061823-0, 2004.61.82.027446-5, 2003.61.82.068977-6, 2002.61.82.045795-2, 2002.61.82.007965-9 e 2004.61.82.026694-8 até sessenta dias após a efetiva regulamentação da Lei nº 11.941/09, ante a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*) e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni iuris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRO PREJUDICADO QUE TEM LEGITIMIDADE PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 267/STF.

1. O terceiro prejudicado, nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, sendo cabível, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, previsto na Lei 9.139/95, para obstar os efeitos de liminar proferida em ação civil pública.

2. Descabimento da impetração do mandado de segurança contra ato judicial, utilizando-se o mandamus como sucedâneo do recurso apropriado - Incidência da Súmula 267/STF.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, Resp nº 334779, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 12/05/2003)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

O terceiro interessado tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato judicial. Porém, o uso do writ, em tais casos, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato se revista de características teratológicas, sendo, pois, manifestamente ilegal, e, ainda, possa acarretar danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Embargos acolhidos, tão-somente para excluir a aplicação da Súmula 267 do Pretório Excelso ao caso sob julgamento. (grifei)

(3ª turma, EDROMS 18384, Rel. Min. Castro filho, v.u., DJ 17/09/2007)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025391-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT e outro

: MULTIPLIC SEGURADORA S/A

No. ORIG. : 94.00.12535-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado em face de ordem emanada do Juízo *a quo*, determinando que a Caixa Econômica Federal convertesse o depósito referente aos autos nº 94.0012535-6 para Conta Única do Tesouro Nacional.

Sustenta a impetrante, na qualidade de terceira juridicamente interessada, a ilegalidade do ato, porquanto afronta a literalidade do art 4º da Lei 9.703/98.

É o breve relato.

Decido.

De início, ressalto que Caixa Econômica Federal é terceira juridicamente interessada pois, não tendo integrado a relação jurídica nos autos onde foi proferida a decisão atacada, a ela não se viabilizou a via recursal. Além disso, estando diretamente afetada pela decisão proferida na ação em primeiro grau, resta clara sua legitimidade para o presente mandado de segurança.

Destaco ainda ser a matéria de fundo, discutida nos autos que originaram o presente *mandamus*, afeta à compensação do PIS com outros tributos e contribuições federais.

[Tab] Infere-se claramente do disposto no art. 4º da lei 9.703/98, que somente os depósitos referentes a tributos e contribuições federais, arrecadados pela SRF, realizados a partir de 1º de dezembro de 1998 devem ser efetuados em conta nova, ou seja, na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de DARF.

Defende a CEF que os depósitos constantes dos autos realizados em contas anteriormente à Lei 9.703 de 17.11.1998 continuam a ser remunerados pela TR na forma da Lei 9.289/96, aplicando-se tão-somente aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, o disposto no art.4º de Lei 9.703/98.

Sem dúvida os depósitos efetuados anteriormente à Lei 9.703/98 devem continuar a ser remunerados pela TR. Contudo, depois do advento da lei, tais contas antigas se encerram, continuando a ser sua remuneradas em TR. Os valores depositados a partir de 01.12.1998, mesmo relativos aos processos antigos, passam a ser remunerados pela Taxa Selic, mediante abertura de conta única do Tesouro Nacional. Somente se observando estes indicadores se evita prejuízo à União em eventual levantamento ou à parte adversa.

Assim, considera-se contas antigas aquelas anteriores a 01.12.1998 e, depois desta data quaisquer depósitos devem ser feita em conta única do Tesouro Nacional com remuneração pela Taxa Selic em obediência ao art. 1º e segs da lei 9.703/98.

Destarte, a partir de 01.12.98 à CEF somente é aceitável depósitos via DARF, destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, mesmo se tratando de processos antigos (**depósitos sucessivos**).

No caso em tela, denota-se que um **depósito único foi realizado em 05.05.1997** (fls.20), devendo conseqüentemente ser remunerado segundo os critérios da caderneta de poupança e mantido vinculado ao Juízo sob a guarda da CEF, na forma da Lei 9.289/96. Trata-se de conta antiga e assim deve permanecer.

Neste sentido, trago à colação o posicionamento de E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 9.703/98. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DE 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA TR. DEPÓSITO EFETUADO APÓS 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA SELIC.

I - Os valores depositados antes de 01/12/1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para atualizá-los, conforme dispõem o Decreto-Lei nº1.723/79 e a Lei nº 9.289/96.

II - Os depósitos posteriores a esse marco passam imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disponibilidade da União. Sabendo-se que esta cobra seus créditos empregando a taxa SELIC, a conseqüência lógica é a de que os depósitos efetuados - não remanescentes, saliente-se - a partir dessa data também sejam atualizados por referida taxa. Aliás, esse é o teor do art. 4º, da Lei nº 9.703/98. Precedente: EDcl no RMS nº 17.976/SC, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005.

III - In casu, os valores foram depositados entre setembro de 1996 e abril de 1998, devendo, portanto, ser atualizados conforme critérios da caderneta de poupança, eis que não há amparo legal para a incidência da SELIC, ainda que se considere a permanência do depósito posteriormente a esse período.

IV - Recurso especial provido.

(RESP nº 769766, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.05, p.266).

[Tab] Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, suspendendo a eficácia da decisão impugnada, para determinar que o depósito judicial, realizado anteriormente a 01/12/1998 não seja transferido à Conta Única do Tesouro Nacional.

[Tab]Oficie-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do inc.I, do art 7º, da LMS.

[Tab]Decorrido o prazo para a manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026057-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: NET SAO PAULO LTDA

No. ORIG. : 95.00.51494-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de "sustar a ordem que determinou a transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente ao advento da Lei 9.703/98 para a Conta Única do Tesouro Nacional".

DECIDO.

Preliminarmente, admite-se o mandado de segurança impetrado por terceiro, ainda que sem o manejo do recurso processual ordinário (Súmula 202/STJ), uma vez que demonstrado interesse jurídico na tutela requerida, o que ocorre, no caso concreto, em função da discussão sobre o alcance da prerrogativa, prevista em lei em face da CEF, de deter os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal.

No tocante ao tema de fundo, verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido de liminar, relativamente aos depósitos judiciais daquela demanda, efetuados entre 10.01.1996 e 10.11.1998, vez que a Lei nº 9.703/98 (que determinou o repasse dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional) dispôs expressamente, em seu artigo 4º, que sua aplicação somente geraria efeitos para os depósitos judiciais efetuados a partir de 01.12.1998.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 817038, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 30.03.06, p. 204: "PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98. 1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo seu artigo 4º. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

RESP nº 769766, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.05, p. 266: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 9.703/98. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DE 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA TR. DEPÓSITO EFETUADO APÓS 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA SELIC. I - Os valores depositados antes de 01/12/1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para atualizá-los, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 1.723/79 e a Lei nº 9.289/96. II - Os depósitos posteriores a esse marco passam imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disponibilidade da União. Sabendo-se que esta cobra seus créditos empregando a taxa SELIC, a consequência lógica é a de que os depósitos efetuados - não remanescentes, saliente-se - a partir dessa data também sejam atualizados por referida taxa. Aliás, esse é o teor do art. 4º, da Lei nº 9.703/98. Precedente: EDcl no RMS nº 17.976/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005. III - In casu, os valores foram depositados entre setembro de 1996 e abril de 1998, devendo, portanto, ser atualizados conforme critérios da caderneta de poupança, eis que não há amparo legal para a incidência da SELIC, ainda que se considere a permanência do depósito posteriormente a esse período. IV - Recurso especial provido."

Diante da orientação legal e jurisprudencial, o risco de dano irreparável encontra-se bem delineado, não podendo o interesse fazendário prevalecer sobre o da lei, que determinou tratamento específico aos depósitos judiciais anteriormente efetuados, daí porque, em juízo sumário, se vislumbra a ilegalidade do requerimento formulado neste sentido nos autos originários.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, para que os depósitos judiciais, efetuados em período anterior a 01.12.1998, não sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026268-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FRANCISCO MARUCCI e outros
: ROSALINA PATRICIO MARUCCI
: VICENTE MARUCCI
: ANASTACIO LOPES
: DOVI ANASTACIO
: MARIA GOMES DO CEU COSTA
: NADIA CAMILLO DE SOUZA
: MARISA CAMILLO DE SOUZA
: VERA LUCIA PEREIRA CHICON

: CARMEN AGUILERA MACHADO
: ELVIRA DUARTE espolio
: OLINDA MARTINS DUARTE
: ELZA BONIFACIO DE FREITAS
ADVOGADO : MANUEL RIBEIRO PIRES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.014536-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal do Juizado Especial de São Paulo, suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDACANTO DE SA e outro

: JOSE MARIA DE SA

ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : MARIA APARECIDA CANTO DE SA e outro

: JOSE MARIA DE SA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

: JUIZO FEDERAL DA 3º VARA DE CAMPINAS

No. ORIG. : 2008.61.09.012714-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Maria Aparecida Canto de Sá em face do D. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Piracicaba - SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de conhecimento nº 2008.61.09.012714-6, ajuizada pela suscitante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua caderneta de poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%).

No caso em comento, embora seja facultado à parte suscitar conflito de competência (CPC, art. 116), verifico que o presente incidente afigura-se manifestamente inadmissível, ante a ausência de um dos pressupostos para o seu regular processamento, qual seja, o cabimento. Isto porque caberia à suscitante a interposição de recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o processo (CPC, art. 513).

Assim, nego seguimento ao conflito de competência (RI, art. 33, VI).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1439/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.07.003170-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

EMBARGANTE : CYRO LOPES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO QUINTANA e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o Acórdão proferido a fls. 211/212 e 228/231, que, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo demandante, julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder o benefício assistencial a idoso pleiteado nos termos do que dispõem as Leis nºs 10.741/03 e 8.742/93.

Sustenta a Autarquia a existência de omissão no Julgado, devido à ausência do voto vencido, proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negava provimento ao recuso interposto pelo autor. Tendo em vista a declaração de voto, acostada a fls. 244/245, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração. Providencie a Subsecretaria da Terceira Seção a intimação das partes para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão, encaminhando-se os autos a origem. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 394/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.008879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : BENEDITO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

No. ORIG. : 98.00.00065-6 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR, APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial "porque a existência de coisa julgada material é condição sine qua non para a propositura da ação" e por possuir o INSS legitimidade para a causa, já que a pretensão "é justamente a de não

ter de arcar com o desembolso de quantia em favor do órgão previdenciário ao qual vinculado o réu sem a contrapartida do recolhimento da indenização".

- Inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF ao caso, pois a questão da necessidade de indenização como requisito à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca diz respeito à matéria constitucional.
- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia versa apenas sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: *"A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)".*
- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- No que concerne à contagem do tempo de serviço urbano prestado sob vínculo empregatício, não há que se falar em necessidade de indenização, pois o empregado urbano é segurado obrigatório do INSS desde a edição da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, e as contribuições previdenciárias decorrentes dele são devidas pelo respectivo empregador.
- Matéria preliminar rejeitada Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

Expediente Nro 1437/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.022045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : OVIDIO FARIA DE CASTRO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 264/266: Manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, informe a parte ré o endereço de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001495-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 2007.03.99.030869-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.
II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015843-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.024991-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : JULIO LIMA SOUZA
ADVOGADO : VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.14.004866-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança contra sentença que, em demanda previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria, julgou "parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/10/1979 a 30/09/1992 e 01/04/1996 a

05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos".

Relata, o impetrante, que "adentrou com pedido de aposentadoria no âmbito judicial, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por reunir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e ter pleito indeferido em sede administrativa".

Aduz que "em sede de tutela antecipada, o juiz *a quo* concedeu ordem para converter em especial, o período laborado pelo impetrante, de 17.10.1979 a 30.08.1982, 01.04.1996 a 01.02.2003, na empresa Volkswagen, na função de prático"; comunicada, "a própria autarquia cuidou de efetuar a conversão nos termos da decisão e implantou o benefício", "tendo recebido de junho de 2007 até junho de 2009".

Sustenta, em apertada síntese, "a arbitrariedade do ato impugnado, bem como a coatividade, diante dos fatos narrados", "visto que a autoridade impetrada violou formalidade necessária à validade do ato jurídico".

Porque "totalmente justo e devido o direito à aposentação", requer medida liminar "suspendendo a ordem emanada da sentença e seja imediatamente restabelecida a aposentadoria do impetrante, diante do relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação", e, ao final, a concessão da segurança.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não é caso de mandado de segurança, impondo-se o indeferimento da inicial.

Consubstanciado o ato impetrado em sentença, passível de apelação, e circunscrita aos termos em que versada a pretensão na exordial, inadmissível a impetração, como sucedâneo do recurso cabível.

A Lei nº 1.533/51 expressamente veda a utilização do mandado de segurança contra "decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (art. 5º, inciso II). No mesmo sentido, o enunciado contido na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Obedecendo, a sentença, aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil, os fundamentos lá expendidos poderão ser objeto de exame pelo Tribunal por meio da apelação já interposta pelo impetrante - como se observa de consulta a andamento processual informatizado, ainda pendente de controle de admissibilidade na instância *a quo*.

A se vislumbrar prejuízo irremediável em aguardar o pronunciamento desta Corte, oportunizar-se-á, urgentemente, a via do agravo de instrumento contra o *decisum* que definir os efeitos do recurso, ou, de outro modo, após o sorteio do relator, formalizar-lhe requerimento a fim de que seja deferida tutela de urgência até pronunciamento definitivo do órgão julgador, nos moldes do artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Inadmissível, pois, o mandado de segurança como sucedâneo de medida apropriada prevista na lei processual ou de recurso cabível, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se e comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : MARIA ROSA LEITE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.030333-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de **ação rescisória**, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, por MARIA ROSA LEITE, com base no artigo 485 do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2007.03.99.030333-4), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP (Proc. nº 678/06).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, **defiro** o pedido de concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, **isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio** disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), pelo que resta superado o testificado a f. 120.

De outra banda, constato a não-indicação, na vestibular, do permissivo específico a amparar a desconstituição do julgado combatido, limitando-se, a autora, a aludir, genericamente, ao estatuído no art. 485 do CPC, não sendo possível aferir-se, dos fatos narrados, o vício de que padeceria a decisão impugnada.

Ademais, muito embora a promovente frise a ocorrência de equívoco no entendimento manifestado pela Turma Julgadora, frente ao preenchimento dos requisitos à implantação da benesse, certo é que o pleito desconstitutivo se prende, estritamente, à verificação das excepcionais condições estabelecidas na legislação de regência, desservindo à veiculação e correção de eventuais injustiças.

De igual sorte, nota-se que a solicitante cingiu-se a pleitear a antecipação dos efeitos da tutela, sem, em momento algum, abordar o preenchimento dos requisitos a tanto necessários.

Assim, ao lume do art. 284, parágrafo único, do CPC, faculto a emenda à exordial, no que concerne à causa de pedir, dentro em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Anote-se a gratuidade judiciária concedida.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1436/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ISAIAS ALVES DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

No. ORIG. : 95.10.00896-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de diversos autores, deu-se início à execução de sentença.

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 517/585 para informar que o autor **Isaias Alves dos Santos** aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 e colacionar aos autos memória de cálculo relativa ao valor devido aos demais exequentes.

A parte autora pleiteou o pagamento da verba honorária e a incidência de juros moratórios, bem como impugnou o acordo celebrado (fls. 588/591).

O MM. Juiz 'a quo' proferiu decisão no sentido de não haver verba honorária a ser executada quanto ao autor que firmou o acordo com a executada, oportunidade em que determinou a intimação da empresa pública para que fosse realizado o depósito do percentual devido a título de honorários advocatícios em relação aos demais autores (fl. 593).

Agravo retido interposto às fls. 594/602 com o objetivo de ver reconhecido o direito dos autores aos juros de mora e a desconsideração da transação noticiada.

Extratos analíticos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovando o crédito nas contas fundiárias dos autores de acordo com planilha por ela elaborada (fls. 606/616).

Os autores reiteraram os fundamentos e o requerimento de fls. 588/591.

Despacho de fl. 634, determinando a intimação da executada para que depositasse o valor devido a título de honorários advocatícios e decisão de fl. 635, esclarecendo que a liberação do saldo deve obedecer o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90; que não há verba honorária a ser executada quanto ao autor Isaias Alves dos Santos e que não são devidos juros de mora em razão de não ter sido determinada a sua incidência na decisão transitada em julgado.

Guia de recolhimento apresentada pela Caixa Econômica Federal para comprovar o pagamento da verba honorária (fl. 646).

Apelação interposta pelos autores pleiteando a reforma da decisão de fl. 635 no que diz respeito ao termo de adesão e aos juros moratórios (fls. 662/668).

Sentença que homologa a desistência do autor Isaias Alves dos Santos e extingue a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais exequentes (fls. 702/704).

Inconformada, apela a parte autora às fls. 711/717 para que seja determinada a incidência dos juros de mora, bem como seja desconsiderada a adesão firmada pelo autor.

Recurso respondido pela CEF, com preliminar de deserção e preclusão.

Decido.

Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 635 possui natureza interlocutória uma vez que não extingue a execução em relação aos exequentes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil).

[Tab]No entanto, os exequentes, de forma equivocada, impugnaram aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível, prescinde de requisito de admissibilidade.

[Tab]Tendo a parte apelado de decisão, ao invés de agravar, cometeu erro grosseiro que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Assim, deixo de receber a apelação de fls. 662/668.

Quanto à apelação de fls. 711/717, observo que tal recurso pode ser julgado em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente deserto.

Sendo o preparo um requisito (ou pressuposto) recursal específico, assiste razão a apelada quando afirma que o artigo 511 do Código de Processo Civil foi descumprido.

Inexistente o preparo, a apelação está deserta, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OSVALDO ROSEIRO e outros. e outros

ADVOGADO : ARNALDO RAVACCI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

No. ORIG. : 96.09.01927-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos de FGTS de diversos autores com a aplicação dos expurgos inflacionários, deu-se início à execução de sentença.

A parte autora atravessou petição de fls. 276/278, acompanhada de planilha de cálculo atualizada até fevereiro de 2001 (fls. 281/385), com o intuito de promover a execução do título judicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal informou o Juízo às fls. 393/405 que efetuou o crédito do valor devido nas respectivas contas fundiárias.

Os autores concordaram com a importância creditada, bem como pleitearam a liberação do saldo do FGTS e a condenação da empresa pública no pagamento de verba honorária relativa à execução de sentença (fls. 412, 417/418 e 429/431).

Foram colacionados aos autos extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal comprovando a realização dos saques pelos autores (fls. 432/439).

O MM. Juiz 'a quo' determinou a intimação dos autores para que apresentassem o cálculo referente aos honorários advocatícios (fl. 441), o que foi cumprido às fls. 444/445, sendo determinada a citação da executada na forma do artigo 652, do Código de processo Civil (fl. 454).

A Caixa Econômica Federal nomeou à penhora quantia depositada em conta fundiária à disposição do Juízo (464/466).

Sentença de fls. 478/480 julgando extinta a execução na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi declarado nulo o processo a partir da decisão de fl. 454 uma vez que no processo de conhecimento foi estabelecida a sucumbência recíproca e no processo de execução não houve arbitramento de honorários advocatícios.

Apelação interposta às fls. 483/488, na qual a parte autora aduz o cabimento de condenação em verba honorária em sede de execução de sentença, por se tratar de ação autônoma.

Com contrarrazões de apelação (fls. 495/498), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

A controvérsia informada nos presentes autos reside na possibilidade ou não de ser arbitrada a verba honorária em sede de execução de sentença.

Leciona Araken de Assis que "o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. Isto torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC de 2002). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor explicitamente mencionados na lei civil" (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, ed. RT, p. 571/572).

Por outro lado, o processo de execução exige a contratação de advogado para seu ajuizamento, tendo em vista a sua autonomia em relação ao processo de conhecimento.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual "a nova redação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial" (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

Aliás, referido posicionamento se justifica porquanto em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação. O Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema de forma esclarecedora (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não-unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, hipótese, todavia, não-ocorrente no caso dos autos, em que o Tribunal Regional Federal, por maioria, limitou-se a reformar a decisão que havia indeferido a fixação de honorários advocatícios para pronto pagamento do valor executado, em sede de execução de sentença relativa à remuneração dos depósitos do FGTS.

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(RESP nº 805357/SC; Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 05/10/2006, p. 261).

E mais: RESP nº 809127/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 15/05/2006, p. 192 - AEERESP nº 581723/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 199 - ADRESP nº 669588/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 05/09/2005, p. 247 - RESP nº 732512/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/08/2005, p. 248.

Conseqüentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária arbitrada em 10% do valor executado, o que vem ao encontro do comando que emerge do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA e outros

: ELIAS DA SILVA NEMETH

: SONIA MARIA ZANELATO

ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

PARTE RE' : DALVA E SILVA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA

INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.03011-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA e outros em face da decisão de fls. 11/12 (fls. 262/263 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que considerou intempestiva as contestações ofertadas, declarando a revelia dos réus ora agravantes e, por conseguinte, considerou precluso o direito dos réus de requererem a produção de provas.

Segue transcrito um trecho da decisão agravada (fl. 11):

"... 1 - O último aviso de recebimento de citação postal foi juntado aos autos em 10.03.98, portanto, o prazo para contestar a ação, contado em dobro em razão da diversidade de procuradores dos réus, expirou em 13.04.98. As contestações de fls. foram protocolizadas em 22.04.98 e 04.05.98, sendo, assim, intempestivas e, em consequência, inválidas, Declaro, pois, ocorrida a revelia, em relação a todos os réus, com efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 319 do CPC.

2 - Fls.258/259: Indefiro. O momento processual próprio para o requerimento de provas é o da contestação. Com a apresentação intempestiva daquela, precluiu o direito dos réus de requererem a produção de quaisquer provas..."

Pleiteia a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a tempestividade da contestação ofertada.

Afirma que o termo inicial da contagem do prazo em dobro para a interposição da contestação deu-se em 10/03/1998 com a juntada aos autos do último aviso de recebimento de citação (réus com procuradores distintos), mas a contagem do prazo processual restou suspensa em 26/03/1998 por conta do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário.

Sustenta que as Portarias nº 2.002, de 27/03/1998 e nº 2.009, de 03/04/1998, expedidas pelo Presidente em exercício deste Tribunal, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 26/03/1998, prazos estes que voltaram a fluir somente com a revogação dos referidos atos normativos, o que se deu em 27/04/1998 com a publicação da Portaria nº 2.012, de 17/04/1998.

Assim sendo, a interposição da contestação na data de 22/04/1998 seria tempestiva.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 82).

O Juízo de origem prestou informações a fls. 85/86, esclarecendo que Portaria nº 2.002, de 27/03/1998 consignou expressamente a finalização da greve como termo futuro e indeterminado a partir do qual os prazos seriam retomados.

Assim, considerando que em 22/04/1998 as atividades judiciárias voltaram à normalidade, a impugnação apresentada pela agravante é intempestiva.

Contraminuta do agravado Ministério Público Federal a fls. 92/96, que opina pela reforma da decisão agravada.

Decido.

Dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil que o réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Cumpra registrar que no caso dos autos a agravante tem direito a contagem do prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil), porquanto integra o pólo passivo juntamente com outros réus com procuradores diferentes.

Ainda, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, o prazo para a apresentação da contestação começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, que no caso dos auto se deu em 10/03/1998 (terça-feira).

Sucedeu que o prazo iniciado em 11/03/1998 (considerando a regra geral do 'caput' do artigo 184 do Código de Processo Civil) teve o seu decurso suspenso em 26/03/1998 em razão do movimento paredista deflagrado por servidores desta Justiça Federal, suspensão esta formalmente reconhecida nas Portarias n.ºs 2.002 e 2.009 da Presidência deste Tribunal. Não se olvida que os citados atos normativos determinaram a suspensão do decurso dos prazos judiciais desde 26/03/1998 "por tempo indeterminado, até a finalização da greve" (artigo 1º), mas a retomada dos prazos apenas se deu com a publicação da portaria que revogou as disposições anteriores, que no caso ocorreu em 27/04/1998 (data da publicação da Portaria 2.012, de 17/04/1998).

Não há como afirmar-se o contrário sem que disso resulte ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido há inúmeros precedentes jurisprudenciais tanto do Superior Tribunal de Justiça e como também deste Tribunal Regional Federal, alguns dos quais seguem transcritos a título exemplificativo:

PRAZO RECURSAL. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA MAIOR. SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, GREVE DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS, OS PRAZOS RECOMEÇAM A FLUIR NA DATA EM QUE É PUBLICADO O ATO PELO QUAL O TRIBUNAL COMUNICA AS PARTES E AOS PROCURADORES A CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE E A RETOMADA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS.

PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO PELO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 17.649/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1992, DJ 13/04/1992 p. 5002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUVIDA OBJETIVA. CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I- HAVENDO DUVIDA OBJETIVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DELE SE DEVE CONHECER.

II- A GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO E OBSTÁCULO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL, O QUAL SO RECOMEÇA A FLUIR APOS A COMUNICAÇÃO OFICIAL DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO FORENSE.

III- PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 8.677/RJ, RESP N. 17.649/SP, RESP N. 43.535/PR E AG N. 90.498/SP - AGRG.

IV- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 156.143/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998 p. 74)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. TEMPESTIVIDADE.

I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 504.952/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PORTARIA QUE RESTABELECE PRAZO SUSPENSO EM RAZÃO DE GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

I - São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após os 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora feita pessoalmente ao executado.

II - A Portaria n. 513, de 24.06.02, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que restabeleceu os prazos suspensos pela Portaria n. 507/02, em razão de greve dos serventuários do Judiciário Federal, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 27.06.02, fluindo a partir daí os prazos processuais.

III - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 859541, Processo: 2002.61.82.032187-2/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/07/2003 PÁGINA: 323)

Deste modo, é de ser reconhecer a tempestividade da contestação oposta pelos agravantes - e consequentemente o direito ao pedido de produção de provas - uma vez que protocolizada em 22/04/1998, dentro, portanto, do trintídio legal (prazo em dobro) que teve início em 11/03/1998 e que ficou suspenso no período de 26/03/1998 a 27/04/1998 por conta do movimento grevista que afetou a normalidade das atividades judicantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º,-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.
Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DALVA E SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
PARTE RE' : MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA e outros
: ELIAS DA SILVA NEMETH
: SONIA MARIA ZANELATO
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : HUMBERTO ADIB NEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.19804-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DALVA E SILVA em face da decisão de fls. 14/15 (fls. 16/17 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que declarou preclusa a Impugnação ao Valor da Causa.

Segue transcrito o tópico final da decisão agravada (fl. 15):

"DECIDO.

Verifico que a petição de Impugnação ao Valor da Causa foi protocolizada em 07.05.98, quando o último aviso de recebimento de citação postal foi juntado aos autos 10.03.98, portanto, o prazo para Impugnação ao Valor da Causa, por ser o mesmo da contestação, a teor do disposto do art. 261 do CPC, expirou em 13.04.98.

Sendo o prazo de que ora se cuida considerado como prazo próprio peremptório, a sanção pelo seu descumprimento é a preclusão, devendo sua perda ser decretada de ofício.

Isto posto, declaro preclusa a presente Impugnação, nos termos dos artigos 261 e 183, caput, do CPC."

Pleiteia a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a tempestividade da Impugnação ao valor da Causa. Afirma que o termo inicial da contagem do prazo em dobro para a interposição da impugnação deu-se em 10/03/1998 com a juntada aos autos do último aviso de recebimento de citação (réus com procuradores distintos), mas a contagem do prazo processual restou suspensa em 26/03/1998 por conta do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário.

Sustenta que as Portarias nº 2.002, de 27/03/1998 e nº 2009, de 03/04/1998, expedidas pelo Presidente em exercício deste Tribunal, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 26/03/1998, prazos estes que voltaram a fluir somente com a revogação dos referidos atos normativos, o que se deu em 27/04/1998 com a publicação da Portaria nº 2.012, de 17/04/1998.

Assim sendo, a interposição da impugnação na data de 07/05/1998 seria tempestiva.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 39).

O Juízo de origem prestou informações a fls. 42/44, esclarecendo que Portaria nº 2.002, de 27/03/1998 consignou expressamente a finalização da greve como termo futuro e indeterminado a partir do qual os prazos seriam retomados. Assim, considerando que em 22/04/1998 as atividades judiciárias voltaram à normalidade, a impugnação apresentada pela agravante é intempestiva.

Contramina do agravado Ministério Público Federal a fls. 47/51, que opina pela reforma da decisão agravada.

Decido.

Dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil que o réu pode impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor.

Cumpra registrar que no caso dos autos a agravante tem direito a contagem do prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil), porquanto integra o pólo passivo juntamente com outros réus com procuradores diferentes.

Ainda, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, o prazo para a apresentação da contestação - e também para a impugnação ao valor da causa - começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido que no caso dos autos se deu em 10/03/1998 (terça-feira).

Sucedendo que o prazo iniciado em 11/03/1998 (considerando a regra geral do 'caput' do artigo 184 do Código de Processo Civil) teve o seu decurso suspenso em 26/03/1998 em razão do movimento paredista deflagrado por servidores desta Justiça Federal, suspensão esta formalmente reconhecida nas Portarias nºs 2.002 e 2.009 da Presidência deste Tribunal. Não se olvida que os citados atos normativos determinaram a suspensão do decurso dos prazos judiciais desde 26/03/1998 "por tempo indeterminado, até a finalização da greve" (artigo 1º), mas a retomada dos prazos apenas se deu com a publicação da Portaria que revogou as disposições anteriores, que no caso ocorreu em 27/04/1998 (data da publicação da Portaria 2.012, de 17/04/1998).

Não há como afirmar-se o contrário sem que disso resulte ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido há inúmeros precedentes jurisprudenciais tanto do Superior Tribunal de Justiça e como também deste Tribunal Regional Federal, alguns dos quais seguem transcritos a título exemplificativo:

PRAZO RECURSAL. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA MAIOR. SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, GREVE DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS, OS PRAZOS RECOMEÇAM A FLUIR NA DATA EM QUE É PUBLICADO O ATO PELO QUAL O TRIBUNAL COMUNICA AS PARTES E AOS PROCURADORES A CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE E A RETOMADA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS.

PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO PELO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 17.649/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1992, DJ 13/04/1992 p. 5002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUVIDA OBJETIVA. CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I- HAVENDO DUVIDA OBJETIVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DELE SE DEVE CONHECER. II- A GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO E OBSTÁCULO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL, O QUAL SO RECOMEÇA A FLUIR APOS A COMUNICAÇÃO OFICIAL DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO FORENSE.

III- PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 8.677/RJ, RESP N. 17.649/SP, RESP N. 43.535/PR E AG N. 90.498/SP - AGRG.

IV- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 156.143/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998 p. 74)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. TEMPESTIVIDADE.

I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 504.952/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PORTARIA QUE RESTABELECE PRAZO SUSPENSO EM RAZÃO DE GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

I - São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após os 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora feita pessoalmente ao executado.

II - A Portaria n. 513, de 24.06.02, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que restabeleceu os prazos suspensos pela Portaria n. 507/02, em razão de greve dos serventuários do Judiciário Federal, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 27.06.02, fluindo a partir daí os prazos processuais.

III - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 859541, Processo: 2002.61.82.032187-2/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/07/2003 PÁGINA: 323)

Deste modo, é de se reconhecer a tempestividade da Impugnação ao Valor da Causa oposta pela ora agravante, uma vez que protocolizada em 07/05/1998, dentro, portanto, do trintídio legal (prazo em dobro) que teve início em

11/03/1998 e que ficou suspenso no período de 26/03/1998 a 27/04/1998 por conta do movimento grevista que afetou a normalidade das atividades judicantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º,-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DALVA E SILVA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

PARTE RE' : MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA e outros

: ELIAS DA SILVA NEMETH

: SONIA MARIA ZANELATO

ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN

INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : HUMBERTO ADIB NEME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.03011-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DALVA E SILVA em face da decisão de fls. 68/69 (fls. 262/263 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que considerou intempestiva a contestação ofertada, declarando a revelia da parte ré ora agravante e, por conseguinte, considerou precluso o direito da ré de requerer a produção de provas.

Segue transcrito um trecho da decisão agravada (fl. 68):

"... 1 - O último aviso de recebimento de citação postal foi juntado aos autos em 10.03.98, portanto, o prazo para contestar a ação, contado em dobro em razão da diversidade de procuradores dos réus, expirou em 13.04.98. As contestações de fls. foram protocolizadas em 22.04.98 e 04.05.98, sendo, assim, intempestivas e, em consequência, inválidas, Declaro, pois, ocorrida a revelia, em relação a todos os réus, com efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 319 do CPC.

2 - Fls.258/259: Indefiro. O momento processual próprio para o requerimento de provas é o da contestação. Com a apresentação intempestiva daquela, precluiu o direito dos réus de requererem a produção de quaisquer provas..."

Pleiteia a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a tempestividade da contestação ofertada.

Afirma que o termo inicial da contagem do prazo em dobro para a interposição da contestação deu-se em 10/03/1998 com a juntada aos autos do último aviso de recebimento de citação (réus com procuradores distintos), mas a contagem do prazo processual restou suspensa em 26/03/1998 por conta do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário.

Sustenta que as Portarias nº 2.002, de 27/03/1998 e nº 2.009, de 03/04/1998, expedidas pelo Presidente em exercício deste Tribunal, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 26/03/1998, prazos estes que voltaram a fluir somente com a revogação dos referidos atos normativos, o que se deu em 27/04/1998 com a publicação da Portaria nº 2.012, de 17/04/1998.

Assim sendo, a interposição da contestação na data de 07/05/1998 seria tempestiva.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 82).

O Juízo de origem prestou informações a fls. 85/86, esclarecendo que Portaria nº 2.002, de 27/03/1998 consignou expressamente a finalização da greve como termo futuro e indeterminado a partir do qual os prazos seriam retomados. Assim, considerando que em 22/04/1998 as atividades judiciárias voltaram à normalidade, a impugnação apresentada pela agravante é intempestiva.

Contraminuta do agravado Ministério Público Federal a fls. 92/96, que opina pela reforma da decisão agravada. Decido.

Dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil que o réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Cumpra registrar que no caso dos autos a agravante tem direito a contagem do prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil), porquanto integra o pólo passivo juntamente com outros réus com procuradores diferentes.

Ainda, nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, o prazo para a apresentação da contestação começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido citatório cumprido, que no caso dos autos se deu em 10/03/1998 (terça-feira).

Sucedendo que o prazo iniciado em 11/03/1998 (considerando a regra geral do 'caput' do artigo 184 do Código de Processo Civil) teve o seu decurso suspenso em 26/03/1998 em razão do movimento paredista deflagrado por servidores desta Justiça Federal, suspensão esta formalmente reconhecida nas Portarias nºs 2.002 e 2.009 da Presidência deste Tribunal. Não se olvida que os citados atos normativos determinaram a suspensão do decurso dos prazos judiciais desde 26/03/1998 "por tempo indeterminado, até a finalização da greve" (artigo 1º), mas a retomada dos prazos apenas se deu com a publicação da portaria que revogou as disposições anteriores, que no caso ocorreu em 27/04/1998 (data da publicação da Portaria 2.012, de 17/04/1998).

Não há como afirmar-se o contrário sem que disso resulte ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido há inúmeros precedentes jurisprudenciais tanto do Superior Tribunal de Justiça e como também deste Tribunal Regional Federal, alguns dos quais seguem transcritos a título exemplificativo:

PRAZO RECURSAL. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA MAIOR. SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, GREVE DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS, OS PRAZOS RECOMEÇAM A FLUIR NA DATA EM QUE É PUBLICADO O ATO PELO QUAL O TRIBUNAL COMUNICA AS PARTES E AOS PROCURADORES A CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE E A RETOMADA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS.

PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO PELO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 17.649/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1992, DJ 13/04/1992 p. 5002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUVIDA OBJETIVA. CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I- HAVENDO DUVIDA OBJETIVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DELE SE DEVE CONHECER. II- A GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO E OBSTÁCULO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL, O QUAL SO RECOMEÇA A FLUIR APOS A COMUNICAÇÃO OFICIAL DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO FORENSE.

III- PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 8.677/RJ, RESP N. 17.649/SP, RESP N. 43.535/PR E AG N. 90.498/SP - AGRG.

IV- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 156.143/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998 p. 74)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. TEMPESTIVIDADE.

I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 504.952/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PORTARIA QUE RESTABELECE PRAZO SUSPENSO EM RAZÃO DE GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO .

I - São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após os 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora feita pessoalmente ao executado.

II - A Portaria n. 513, de 24.06.02, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que restabeleceu os prazos suspensos pela Portaria n. 507/02, em razão de greve dos serventuários do Judiciário Federal, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 27.06.02, fluindo a partir daí os prazos processuais.

III - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 859541, Processo: 2002.61.82.032187-2/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/07/2003 PÁGINA: 323)

Deste modo, é de ser reconhecer a tempestividade da contestação oposta pela ora agravante - e conseqüentemente o direito ao pedido de produção de provas - uma vez que protocolizada em 07/05/1998, dentro, portanto, do trintídio legal (prazo em dobro) que teve início em 11/03/1998 e que ficou suspenso no período de 26/03/1998 a 27/04/1998 por conta do movimento grevista que afetou a normalidade das atividades judicantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º, -A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001855-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : ARTUR MENDES e outro

ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA

: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR

CODINOME : ARTHUR MENDES

APELADO : CECILIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA

No. ORIG. : 88.00.13154-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora, Enoch Mendes Saraiva, para que se manifeste sobre a notícia do falecimento dos autores.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : LINDOLFO VENANCIO

ADVOGADO : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

PARTE AUTORA : LOURDES COCENCO MARTINS GOMES e outro

: LAURENTINO BUENO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.09.05733-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança pelo rito ordinário nº 97.0905733-2, que, julgou procedente o pedido inicial em relação aos autores Luiz Carlos de Camargo e Luiz Tadeu Camargo para condenar a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos referidos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor.

Sustenta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência de interesse de agir dos autores em virtude da celebração de acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicandose a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contrarrazões pelos autores.

À fl. 227 foram excluídos do feito os autores Luiz Carlos de Camargo e Luiz Tadeu Camargo, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da ré não merece ser conhecida.

Com efeito, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Caixa Econômica Federal em razões de apelação diante da homologação dos acordos extrajudiciais de fls. 207 e 210 e a conseqüente exclusão do feito dos respectivos autores.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação,.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OLIMPIA FUTEBOL CLUBE e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 97.00.00010-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por **Olímpia Futebol Clube e Cássio Rodrigues de Castro** em face de execução fiscal contra eles ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa de contribuição relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na peça inicial, alegou a parte embargante a ilegitimidade passiva de Cássio Rodrigues de Castro e a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por ser carente de liquidez sob o fundamento de que foi efetuado o pagamento integral do débito executado (fls. 02/03).

A embargada apresentou impugnação (fls. 100/103).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito (fls. 117/121).

Apelou a parte embargante aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença uma vez que proferida sem a realização da prova pericial, o que caracterizou cerceamento de defesa. No mérito, repisou os mesmos argumentos expendidos na inicial, bem como alegou que a exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 245,66, acrescida de multa e atualização monetária, contudo, foi recolhido à época o valor de R\$ 245,64, pelo que se trata de execução de importância irrisória requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 124/129). Recurso respondido (fls. 131/136).

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença haja vista a desnecessidade da produção de prova pericial uma vez que a comprovação da quitação do débito pode ser feita pela simples apresentação das respectivas guias de recolhimento.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entender restarem suficientes ao julgamento antecipado da lide as provas produzidas nos autos, o que é o caso.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONAB. DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NOS AVISOS DE VENDA E COMPRA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em relação ao julgamento antecipado da lide, não se detecta o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado é livre para julgar a demanda, sem maior dilação probatória, desde que convicto de que os elementos que instruem o feito naquele instante sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado para o desate da causa. Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Quanto à prescrição, observa-se que não houve impugnação específica dos fundamentos nos quais se assentam o Acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AGA nº 1076360/PR, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE 05/03/2009)

E mais: AGA nº 969.494/DF, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE 18/02/2009 - RESP nº 902.327/PR, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 10/05/2007, p. 357.

Observo, ainda, que a controvérsia noticiada diz respeito à co-responsabilidade do sócio cotista ou administrador face às dívidas de FGTS da empresa.

A questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Partindo-se da premissa - que é da maioria - de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

Tudo indica ser pacífica essa posição no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 981.137/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837.411/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(Resp 396275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 530947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1.....

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573159/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 238)

Finalmente, deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na **Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional** para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Quanto à inexigibilidade da CDA em razão da ausência de liquidez pelo pagamento integral do débito, verifico que a empresa executada apresentou cópia da guia de recolhimento relativa à competência do mês de janeiro de 1995.

Observo que a empresa executada recolheu a importância de R\$ 245,64, todavia, a exequente entendeu que o valor correto seria R\$ 245,66 (fl. 06, dos autos da execução fiscal).

Tratando-se, portanto, de execução de quantia ínfima (R\$ 0,02) resta ausente o interesse processual da Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito, em relação a essa competência, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

É bom que se diga que esse é o posicionamento adotado neste Tribunal Regional (APELREE 1278923, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 05/12/2008, p. 708 - , AC 1164697, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJU 28/04/2008, p. 277 - AC 33542, Juiz Federal Convocado Relator MARCELO AGUIAR, Sexta Turma, DJU 13/08/2007, p. 420).

Quanto ao débito do período remanescente (fevereiro a dezembro de 1995, fevereiro de 1996 e abril a julho de 1996), verifico que a embargante, ao afirmar que a dívida executada já foi integralmente quitada, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para julgar extinto o feito em relação à cobrança do período relativo a janeiro de 1995, nos termos do artigo 267, VI, do referido Códex.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.031146-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de fl. 448, intime-se a apelante PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A para apresentação de contra-razões aos embargos infringentes.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO

ADVOGADO : RENATO CRESCENTI BRANDÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela autora-exequente contra a r. sentença proferida nos autos da ação pelo rito ordinário em fase de execução, autuada sob nº 2000.61.04.003218-9, que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e extinguiu a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a apelante, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido, bem como alega a nulidade da sentença em virtude de ser *citra* e *extra petita*, cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil e a parcialidade de Juízo e da contadoria judicial.

Contrarrazões pela executada.

Às fls. 308/309 a autora-apelante juntou documentos e requereu a prioridade de tramitação do presente processo, consoante o art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, diante da petição e documento de fls. 308/309, defiro à parte autora o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Em juízo de admissibilidade não conheço do agravo retido em virtude de sua intempestividade.

O despacho agravado de fl. 262 foi publicado no Diário da Justiça em 14.09.2004 (terça-feira), consoante certidão de fl. 262. Desta feita, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do agravo retido ocorreu em 24.09.2004 (sexta-feira). No entanto, o agravo foi protocolado apenas em 20.04.2005.

Assim, o agravo retido interposto pela parte autora é intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne a alegação de parcialidade do Juízo *a quo* e da contadoria judicial por falta de interesse de agir sob o aspecto adequação, uma vez que deveriam ter sido arguidas nos termos dos artigos 137 c/c 305 e 138 do Código de Processo Civil.

Na parte da apelação conhecida, não merece acolhimento o argumento de cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil. Realmente, verifico que o Juízo de primeiro grau deu amplo cumprimento ao contraditório, tendo permitido às partes a apresentação de seus próprios cálculos e a oportunidade da parte contrária de impugná-los. Valeu-se, ainda, o Juízo *a quo* do contador judicial por duas vezes e deferiu às partes a oportunidade para contradizê-los.

Igualmente, não prospera a alegação de que a decisão recorrida é *citra petita* em virtude de não fazer referência expressa às impugnações apresentadas pela apelante.

Com efeito, a sentença que extingue a execução não decide mérito, apenas declara a ocorrência do fato que acarretou sua extinção. Não há que se falar, assim, em pedido a ser apreciado pelo juiz na sentença de execução. Neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Não há, realmente, nenhum provimento de mérito, na espécie, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que realizar no processo, em termos de execução forçada. O provimento executivo é ato de satisfação do direito do credor. É ele, e não a sentença do art. 795, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Editora Forense, 42ª edição, p. 529).

Por fim, improcede o fundamento da apelante de que a sentença ora apelada de fl. 269 é *ultra petita*, haja vista que, contrariamente ao que afirma a apelante em razões de apelação, não há qualquer determinação de estorno ou restituição dos valores pagos a maior pela executada.

Por esses fundamentos, **não conheço do agravo retido, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
APELADO : NUILMA PEREIRA BENTO
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO e outro

DESPACHO

À fl. 372, a apelada requer autorização para efetuar o pagamento das prestações em valor maior ao que vinha realizando.

Tendo em vista que o Juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela para autorizar o pagamento do valor apurado das prestações vencidas e vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 38/40), defiro o pedido formulado.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057360-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : AMAURY DE SOUZA e outros
: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS
: CARLA MULLER
: MANOEL CATARINO PAES
: GIANCARLO LASTORIA
: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA
: MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA
: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.004127-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 67/70.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025196-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS
APELADO : OSMAR DE ARRUDA e outro
: MARLI DE OLIVEIRA CAMARGO
No. ORIG. : 88.00.07055-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

À fl. 256, a apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032261-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : PADARIA E CONFEITARIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 02.00.00098-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por PADARIA E CONFEITARIA ESPLANADA LTDA.. em face de execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa de contribuição relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na peça inicial, alegou a embargante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por ser carente de liquidez e certeza sob o fundamento de que parte dos valores cobrados já foram efetivamente depositados nas contas vinculadas dos empregados ou quitados em decorrência de reclamações trabalhistas, tendo juntado vários documentos (fls. 02/06).

A embargada apresentou impugnação (fls. 139/142).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela improcedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, abrangendo a sucumbência tanto na execução quanto nos embargos (fls. 184/185).

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência dos embargos (fls. 187/193).

Recurso respondido (fls. 195/198).

Decido.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

No mais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante, ao afirmar que parte dos valores cobrados já foram efetivamente depositados nas contas vinculadas dos empregados ou quitados em decorrência de reclamações trabalhistas, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.011041-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZILDA APARECIDA BOCATO e outro

: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

APELADO : EVERTON APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Everton Aparecido Cardoso Oliveira, que tem por objeto a condenação deste ao pagamento de dívida oriunda de contrato bancário.

A sentença recorrida julgou parcialmente o pedido, condenando a requerida ao pagamento do valor originário da dívida acrescido de juros remuneratórios e comissão de permanência, deduzindo-se os valores já depositados, determinando a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal - CEF, pugna pela reforma da sentença quanto à fixação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência conforme pactuado no contrato bancário.

Às fls. 100/103 e 107/112, as partes peticionaram noticiando a transação da dívida, objeto dos contratos nº 24119440000010381 e nº 24119440000008999, requerendo a extinção do feito.

Relatados, decido.

Considerando que as partes expressamente noticiaram a transação e requereram a extinção do feito, bem como versar o objeto da demanda sobre direito disponível, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, e, com base no art. 269, III, do C. Pr. Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002474-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FORMIL FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : PHARMACIA DO BRASIL LTDA e outros

: PHARMACIA E UPJHON AB

: PHARMACIA CORPORATION

ADVOGADO : ANIELLE CANNIZZA

: ELISA SANTUCCI

AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.014301-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 965/974.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 01.00.00421-6 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante INDÚSTRIAS NARDINI S/A contra r. sentença que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe, que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952, e a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

Com efeito, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

No caso específico dos autos observa-se que a apelação foi protocolizada em 12 de abril de 2004. (f. 65). Assim é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ademais, *in casu* não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas por parte da apelante, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

A propósito dessas considerações, confira-se :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, julgado em 29/01/2008, DJ 29/05/2008)

Assim tendo em vista, a falta de recolhimento de preparo, julgo **deserto** o recurso.

Pelo exposto, **não conheço da apelação**.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA

ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG. : 02.00.00028-1 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA. contra r. sentença que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS .

Observo, que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952, e a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

Com efeito, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

No caso específico dos autos observa-se que a apelação foi protocolizada em 19 de maio de 2004. (f. 44). Assim é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ademais, *in casu* não restou comprovada, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas por parte da apelante, a possibilitar o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

A propósito dessas considerações, confira-se :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.
2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".
3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).
4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG - Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, julgado em 29/01/2008, DJ 29/05/2008)

Assim tendo em vista, a falta de recolhimento de preparo, julgo **deserto** o recurso.

Pelo exposto, **não conheço da apelação**.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : MARIO CHIAVEGATTI JUNIOR
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
No. ORIG. : 00.05.49689-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo que **julgou procedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cassando a liminar anteriormente deferida, deixando, todavia, de condená-los ao pagamento de honorários, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 128/135).

Pleiteia a apelante a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Sustenta que sempre cumpriu o contrato avençado entre as partes, aplicando os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, de acordo com o convencionado no contrato.

Por fim, requer o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo apelado. (fls. 127/132)

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade conheço do recurso.

Assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirma que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que ensejou a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto. A veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado da forma acima fixada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.011007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANCIN DAYS MOTEL LTDA
ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a representação processual da parte autora encontra-se irregular por ausência de documento societário que comprove os poderes do outorgante do instrumento de mandato de fl. 58.

Intimada a regularizar sua representação processual, primeiramente por meio de seu advogado constituído e, por fim, pessoalmente, a autora ficou-se inerte.

Em conseqüência, declaro a nulidade do processo e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 13, I, c/c 267, IV e §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091067-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE
: ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO
: PAULO GOYANO DE FARIA
ADVOGADO : ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.00138-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências de 06/1985 a 04/1988, em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da lide o excipiente Mauricio Ferreira de Andrade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança do débito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Afirma que a exclusão do excipiente do pólo passivo do executivo fiscal é indevida em razão da presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa, e pelo fato do sócio nela ter figurado como co-responsável tributário.

Sustenta ser indevida a exclusão do sócio do pólo passivo da lide, porque a falta de recolhimento da referida contribuição constituiu ilegalidade passível de responsabilização.

Cita jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o não recolhimento das parcelas do FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90.

Por fim, defende que a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, porque a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide está prevista nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90 e 43, inciso V, do Decreto n. 99.684/90.

Requer, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para manter o excipiente Mauricio Ferreira de Andrade no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros
: ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS
: ANTERO PEREIRA CARDOSO
: DIMAS SOUZA DA SILVA
: FRANCISCO NIEVIADONSKI
: CELSO GARCIA DE MATTOS
: PAULO CONCEICAO FIGUEIREDO
: PAULO DO ROSARIO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JOSE SILVERIO AUGUSTO e outros
: JOSE VICENTE DA SILVA
: JOAO ALVES DOS SANTOS
: CARLOS MACHADO CRUZ
: PEDRO DE BARROS ALVES
: LUIZ DE JESUS DA SILVA
: LUIZ SOUZA DA SILVA

: KATIA HELENA ALVES PEREIRA
: JOAO BOSCO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.070726-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Devidamente intimada (fls. 154), a parte agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido no despacho de fls. 152/153 para a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, em razão das circunstâncias expostas no despacho de fls. 152/153 e da ausência de manifestação dos agravantes, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CLEBER INACIO FELIX
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.020500-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 56/58 que determinou em liminar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário. A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 103/107) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente a ação para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021936-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : NEZIO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro
: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.20.01258-9 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 1117: Ciência às partes.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIANA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.00.017078-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68 que, em sede de ação possessória, determinou em liminar a reintegração na posse da Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto de arrendamento imobiliário.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 115/119) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE CURY e outros. e outros
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 2009.61.06.001986-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 286/292) observo que houve prolação de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019290-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : OSVALDO POMPEO FILHO

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
PARTE RE' : POMPEO PINTURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-6 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo" interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências compreendidas entre 11/1983 e 10/1992 em tramitação perante o MM. Juízo de Direito de Valinhos - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente Osvaldo Pompeo Filho, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que a doutrina e a jurisprudência entendem ser impossível a inclusão do sócio no pólo passivo da lide, sem que a exeqüente produza provas à saciedade para configurar as hipóteses dos artigos 134 e 135, inciso III e 135, todos do Código Tributário Nacional, artigos 50, 265, 1.003, § único, 1.022, 1.023 e 1.024, do Código Civil.

Afirma o agravante que não figura no quadro societário da empresa há mais de 13 (treze) anos e em nenhum momento deixou de efetuar o pagamento da obrigação civil de recolher a contribuição das parcelas do FGTS. Ressalta a agravante que a agravada não tentou localizar o endereço correto da pessoa jurídica executada.

Defende o agravante que a doutrina e a jurisprudência defendem o cabimento da objeção de pré-executividade nos casos em que a matéria versar sobre falta de condições da ação, ordem pública ou defeitos que maquam o prosseguimento da ação.

Ressalta o agravante que ainda que se entenda que as contribuições do FGTS possuem natureza tributária, a responsabilidade dos sócios pelo pagamento dos tributos demanda a observância das situações previstas nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, todos do Código Tributário Nacional.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que somente após a comprovação da dissolução irregular da sociedade, violação à lei ou contrato social é que o exeqüente poderá requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porque a responsabilidade é subjetiva.

Por fim, destaca que a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, bem como impedir qualquer constrição de seus bens.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para excluir o co-executado do pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019679-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JF IND/ E COM DE CARIMBOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : ROGERIO COUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.000446-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências 09/2000 a 10/2001, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios Luzia dos Santos Couto e Rogério Couto. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal do FGTS n. 2003.61.26.000446-9 objetivando o recebimento dos débitos mencionados na Certidão da Dívida Ativa contra a empresa JF Indústria e Comércio de Carimbos Ltda e o sócio Rogério Couto.

Sustenta que após a comprovação da dissolução irregular da sociedade a exequente requereu ao Juízo de Origem a inclusão da sócia Luiza dos Santos Couto no pólo passivo da execução fiscal e citação do co-executado Rogério Couto por edital ao fundamento de que o nome dele consta da Certidão da Dívida Ativa, mas o pedido foi indeferido.

Menciona a agravante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos casos de dissolução irregular da sociedade o sócio-gerente responde pelo pagamento dos débitos, porque a falta de recolhimento do FGTS constitui infração à lei.

Destaca que o comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo ao CNPJ da empresa constante do *site* da Receita Federal contém o mesmo endereço do local em que o Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava desocupado, o que demonstra a ausência ou insuficiência de bens da pessoa executada para pagar o débito reclamado e a necessidade da aplicação do artigo 23, § 1º, incisos I e V, da Lei n. 8.036/90, artigo 47, incisos I e IV, do Decreto n. 99.684/90, artigo 4º, inciso V e § 2º da Lei n. 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 para autorizar o redirecionamento contra os sócios.

Argumenta a agravante que o nome do co-responsável Rogério Couto consta da inicial e da CDA, porém ele ainda não foi citado. Assevera não ser possível encontrá-lo nos endereços constantes dos autos, haja vista que todas as tentativas de localização do Oficial de Justiça nesses endereços e da atual sócia Luiza dos Santos Couto restaram infrutíferas, portanto, é necessário o deferimento de citação por edital, nos termos do artigo 8º, incisos I, III e IV, da Lei n. 6.830/80. Expõe a agravante que no julgamento do REsp n. 1.104.900 o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento quanto à legitimidade dos sócios que constem da Certidão da Dívida Ativa para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, nos termos da Lei n. 11.678/2008, porque a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).

Por fim, conclui que o artigo 23 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a falta de recolhimento das parcelas preferentes ao FGTS constitui infração à lei.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios Luzia dos Santos Couto e a citação por edital co-executado Rogério Couto.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334; STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johnsons di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal. Intimem-se os agravados para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023645-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SOBRADINHO COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA -ME
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA L DE ALMEIDA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.006628-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, determinou a fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de que a ora agravante cumpra integralmente a decisão liminar anteriormente proferida e desocupe a área destinada ao Assentamento Fazenda Reunidas, cuja posse foi atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora agravado, até o julgamento final da lide.

Sustenta, inicialmente, que a área em questão perfaz o total de 38.500m², sendo que parte desta área (23.973,40m²) é de propriedade do INCRA, e o restante (14.526,60m²) é de propriedade da concessionária de energia elétrica AES Tietê S/A, com a qual celebrou contrato de concessão de uso para extração de areia.

Afirma que cumpriu devidamente a referida decisão liminar e desocupou a área de propriedade do INCRA, providenciando, inclusive, a demolição de edificações. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Aduz, ainda, que embora explore atividade em área de preservação permanente (APP), possui autorização dos órgãos administrativos responsáveis para exercício da referida atividade.

Assevera, por fim, a necessidade de utilização da Estrada Municipal existente no local para viabilidade de sua atividade. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar o cumprimento da decisão que determinou a fixação de multa diária para compelir a agravante a desocupar a citada área.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, uma vez que presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação alegado pelo agravante.

No tocante ao mérito da questão controversa, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos que a razão está com o agravante.

É indubitoso nestes autos que os imóveis rústicos objetos das matrículas nos. 4.181, 4.182, 4.183, 4.184 e 4.185, lavradas e registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Promissão/SP, são propriedade da CESP - Companhia Energética de São Paulo S/A que, por sua vez, foi sucedida pela AES Tietê S/A (docs. Fls.

97/101). Destaque-se ainda que a concessionária de serviço público em questão adquiriu tal domínio pela via da desapropriação, modo originário de aquisição da propriedade que torna irrelevantes eventuais vícios ou defeitos que, eventualmente, maculavam o domínio anterior.

Destaque-se neste passo que a empresa AES Tietê S/A não é parte na demanda possessória originária, razão pela qual evidencia-se que seu domínio sobre as áreas em questão não pode ser tido, sequer, como coisa litigiosa. Em face destas circunstâncias, impedimento algum havia para a cessão das cinco glebas em questão para que a agravante as explorasse economicamente, como foi feito pela avença instrumentalizada pelo contrato de fls. 81/85.

Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, reafirme-se que qualquer questionamento ao domínio das áreas dominadas pela AES Tietê S/A; bem como quanto à legitimidade do contrato de fls. 81/85 é questão estranha a estes autos, até mesmo porque aquela sequer foi colocada no pólo passivo da ação.

Outro ponto forte da decisão agravada reside no fato da exploração da atividade mineradora da agravante ocorrer em área de preservação permanente (APP), posto situada nas margens do reservatório da represa hidroelétrica de Promissão. Neste passo, não se olvida da especial proteção jurídica deferida a estas áreas, seja pela Constituição Federal, seja pela legislação ordinária. Tal proteção, no entanto, não implica em vedação absoluta à exploração de quaisquer atividades econômicas nas mesmas, sendo certo que a Lei no. 4.771/65, em seu art. 4º, a permite em casos onde caracterizados a utilidade pública ou o interesse social, ainda que mediante supressão da vegetação local.

Por óbvio que essa atividade esta a depender de formal autorização concedida pelos órgão administrativos competentes, mas a agravante comprovou nas fls. 88/91 que as obteve junto à CETESB - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental e ao DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Quanto à utilização das estradas de acesso ao porto de areia, dúvidas não existem de que a mesma está situada, ao menos parcialmente, dentro de área de domínio do INCRA. Apesar disto, sua utilização pela agravante parece protegida pelo instituto da servidão de trânsito (ainda que meramente aparente), tal como descrito pelo Código Civil brasileiro em seus arts. 1.378 e seguintes.

Pelas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado pelo agravante, não para tornar sem efeito a decisão agravada, mas apenas para integrá-la, fazendo certo que a mesma não pode gerar efeitos sobre as áreas objeto das matrículas no. 4.181, 4.182, 4.183, 4.184 e 4.185 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Promissão/SP; bem como sobre as servidões de trânsito necessárias à regular exploração econômica das glebas mencionadas.

Vistas ao agravado para contra-razões.

Comunique-se o juízo *a quo*, dispensando-se, porém, a requisição de informações.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024270-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : GISELE REMISTICO

ADVOGADO : SÍLVIA LOPES FARIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

PARTE RE' : UMBERTO PANTALIONE VIGATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024893-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de ação monitoria, recebeu o recurso de apelação da ré, ora agravante, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que restabeleceu a eficácia inicial do mandado monitorio e determinou o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que as hipóteses de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque excepcionais, limitam-se aos casos previstos taxativamente em lei.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A controvérsia cinge-se aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto com a finalidade de reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória.

Estabelece o artigo 520, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil como regra geral, que o recurso de apelação é recebido no duplo efeito. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo.

Assim, por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, deve ser interpretada de forma restrita, sendo, portanto, inaplicável o emprego da analogia. Cumpre ressaltar que, os embargos ao mandado monitório não se identificam com os embargos do devedor e, portanto, não se lhes aplica o estatuído no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tal exegese encontra arrimo no fato de que a decisão que rejeita os embargos monitórios e constitui o título executivo judicial não estar ainda revestida da qualidade de coisa julgada. Assim sendo, incabível iniciar-se a fase do cumprimento da sentença a que aduz o parágrafo 3º, do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, sem a constituição definitiva do título executivo judicial.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. (REsp 207728 SP, Min. Nancy Andrighi).

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória.

Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido. (REsp 207750 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Com efeito, não havendo previsão específica sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que julga improcedente o pedido dos embargos opostos pela ré em face do mandado monitório inicial e extingue o processo com resolução de mérito, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025177-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : APARECIDA GIROTTO RAMOS

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013255-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Aparecida Giroto Ramos, contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual visava autorização para o depósito judicial dos valores que entende corretos, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Em suma, sustenta que a garantia do devido processo reclama, para a privação da liberdade ou da propriedade, da necessária participação do Estado-juiz, sendo possível observar que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo legal não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-lei nº 70/66. Assevera, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Requer, pois, a agravante a concessão de efeito ativo a fim de efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, de afastar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender os atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entre as partes.

Benefício da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.

Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Por fim, a pretensão da agravante encontra óbice na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e sem a audiência da parte contrária, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor e fazer prevalecer cálculo unilateral do mutuário divergente das cláusulas contratuais revestidas de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), as quais se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Assim, tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, entendo que somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025618-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO e outro
: MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026562-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DOMICÍLIA RAMOS DE CARVALHO e MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.026562-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo (SP), que julgou desertos os recursos de apelação.

Alegam, em síntese, que a decisão é nula na medida em que não houve intimação para o recolhimento do preparo das apelações, sendo certo, de outro lado, que não têm condições de fazer frente às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos em questão foram julgados desertos pela decisão de fls. 165, a qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/04/2009, para que fosse considerada publicada no primeiro dia útil seguinte.

Dessa decisão foi manejado o pedido de reconsideração de fls. 167-173, o qual provocou prolação da decisão de fls. 174, que manteve a anterior por seus próprios fundamentos, acrescentando que as apelantes não litigavam sob os auspícios da assistência judiciária e nem sequer haviam pleiteado o benefício.

O presente recurso foi interposto contra essa decisão. Contudo, o ato verdadeiramente recorrido não é a decisão de fls. 174, como as agravantes pretendem fazer crer, e sim a de fls. 165, pois a primeira apenas deixou de reconsiderar a última, esta sim de natureza interlocutória agravável.

Ocorre, porém, que este agravo de instrumento é manifestamente intempestivo, porque interposto apenas em 22/07/2009, ou seja, meses após a publicação da decisão recorrida, não tendo o pedido de reconsideração interrompido ou suspenso o prazo recursal, como é pacífico na jurisprudência e de conhecimento de todos.

É certo, ainda, que as agravantes formaram o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026812-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : EDWIRGES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONILDA FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006398-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por inconformismo com a r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" nos autos do Processo nº 2009.03.00.026812-5, que determinou que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuasse o recolhimento das custas referente ao preparo do recurso, sob pena de deserção.

Em suas razões de inconformismo, a agravante alega a aplicabilidade do dispositivo contido na Medida Provisória nº 1984-19, de 29.06.2000, que a isentou de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A r. decisão monocrática é de ser reformada.

Com a edição da Medida Provisória nº 1984-19, de 29 de junho de 2.000, foi alterado o artigo 24º da Lei 9028/95, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele"

Como é cediço, tal representação cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operadora do FGTS, advinda de expressa disposição constante na Lei 8036/90.

Para uma melhor análise da efetiva aplicabilidade do dispositivo legal em comento, deve ser ressaltado, o elevado número de demandas judiciais, envolvendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em especial quanto à aplicação dos índices expurgados do IPC.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da tênue compensação pelo término ou rompimento do contrato de trabalho, destina-se também ao fomento de outra atividade precípua do Estado, qual seja a moradia.

Ademais, verifica-se que a isenção concedida, tem por escopo diminuir os encargos, que inegavelmente serão repassados ao já combatido FGTS, evidenciando a intenção de resguardar o patrimônio pertencente aos trabalhadores. Desta forma, se afigura inaplicável a pena de deserção prevista no caput do artigo 511 do CPC, ante previsão constante em seu § 1º acerca da isenção legal, que se verifica no caso em comento.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"Quanto às custas judiciais, também merece reforma a sentença.

A Medida Provisória nº 1984-19 de 29.06.00, em seu artigo 3º, deu nova redação a Lei nº 9.028/95, dispondo:

"Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

24- A : A União , suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de

depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias."

Em seu parágrafo único, estendeu ao FGTS referida isenção, como se vê:

"Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em

Juízo ou fora dele" .

No caso dos autos, a CEF, não está a discutir direito próprio, porquanto, na qualidade de gestora do FGTS, compete zelar pela

regularidade e intangibilidade dos referidos depósitos, nos termos da Lei nº 8036/90.

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de conferir validade e

eficácia as medidas provisórias sucessivamente reeditadas, como na espécie.

Assim sendo, não obstante os limites contidos no artigo 62 da Constituição Federal, tenho que deve incidir a regra prevista na

referida Medida Provisória, hoje, reeditada sob o nº 2180-35, que isenta a ré do pagamento de custas do recurso, enquanto gestora do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária e das

custas judiciais, mantendo, quanto ao mais, a sentença."

(TRF 3ª Região; AC 1234183/ MS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

São precedentes: AC nº 245.531, AG nº 255123 e dentre outros.

Posto isto, com base no artigo 557, § 1º - A, do C. Pr. Civil, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação independentemente do recolhimento das custas de preparo.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026905-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ROGERIO DE CARVALHO e outro

: ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012768-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária visando a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 77/66, indefere a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução extrajudicial posto que os devedores, ora agravantes, não foram notificados pessoalmente do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário.

Relatados, decido.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Assim, não há elementos nos autos que comprovem ter havido quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, devendo ser mantida a decisão agravada.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027266-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO LOPES FREITAS e outro
: GENI ANDRADE LOPES FREITAS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.14.005440-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por José Aparecido Lopes Freitas e outro, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que objetivava a manutenção dos autores na posse do imóvel e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

Em suma, sustentam que a garantia do devido processo reclama, para a privação da liberdade ou da propriedade, da necessária participação do Estado-juiz, sendo possível observar que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo legal não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-lei nº 70/66.

Asseveram, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Requerem, pois, a concessão da tutela, a fim de manter os agravantes na posse do imóvel e, caso já efetivada a venda a terceiros, a suspensão do registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária, sendo deferidos pela decisão agravada. Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Assim, não há elementos nos autos que comprovem ter havido quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, devendo ser mantida a decisão agravada.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027271-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA e outro

: LEVI LOPES DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.002473-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valéria Cavalleri da Silva Fonseca e outro que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu a liminar requerida para reintegrar a agravada na posse do imóvel e, conseqüentemente, determinar aos réus, ora agravantes, a desocupação voluntária do imóvel objeto do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustentam, em síntese, a não configuração do esbulho, requisito necessário à reintegração da posse, já que o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes possui todas as características de um contrato de compra e venda a prestações. Aduzem, ainda, a função social da propriedade e da posse.

Requerem, assim, a suspensão da decisão liminar que determinou a desocupação do imóvel.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Segundo informa a agravante, verifico que não houve ainda a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino tão-somente o processamento do presente recurso independentemente do recolhimento do preparo.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, celebrou com os agravantes contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses.

O referido contrato é regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, consoante os termos da decisão recorrida, os agravantes foram devidamente notificados para purgação da mora e, posteriormente, também não formalizaram o acordo ventilado na audiência de justificação (fl. 16 verso), o que ensejou a configuração da posse injusta, razão pela qual tem o agravado direito a ser reintegrado na posse do imóvel.

Não se mostra ilegal, portanto, a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o citado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Mesmo diante da notória relevância social do acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, entendo que a função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial.

A propósito, confira-se entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de

defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 341934, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo)."

Por fim, não entrevejo nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027272-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

: MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.007969-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Claudia de Oliveira Alexandrina da Silva que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu a liminar requerida para reintegrar a agravada na posse do imóvel e, conseqüentemente, determinar à ré, ora agravante, a desocupação voluntária do imóvel objeto do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta, em síntese, a não configuração do esbulho, requisito necessário à reintegração da posse, já que o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes possui todas as características de um contrato de compra e venda a prestações. Aduz, ainda, a função social da propriedade e da posse.

Requer, assim, a suspensão da decisão liminar que determinou a desocupação do imóvel.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão recorrida.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, celebrou com os agravantes contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses.

O referido contrato é regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, consoante os termos da decisão recorrida, a agravante foi devidamente notificada para purgação da mora e, posteriormente, restou infrutífera a tentativa de composição amigável ventilada na audiência prévia de justificação (fl. 15), o que ensejou a configuração da posse injusta, razão pela qual tem o agravado direito a ser reintegrado na posse do imóvel.

Não se mostra ilegal, portanto, a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que

criou o citado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Mesmo diante da notória relevância social do acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, entendo que a função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial.

A propósito, confira-se entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 341934, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo)."

Por fim, não entrevejo nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027672-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.015048-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, visando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, a venda e transferência do imóvel objeto da lides, bem assim a manutenção do mutuário na posse do imóvel.

Sustenta a requerente, que celebrou com a requerida, em 24/11/2005, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador, com relação ao imóvel situado à Rua Costa Barros, 2200, apartamento 107, bloco 01, Vila Alpina, São Paulo - SP.

Alega a ilegalidade do Decreto-lei n. 70/66, eis que ausente os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Cita que a Súmula n. 39 do Extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo considerou os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, inconstitucionais.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para:

- a) suspender os efeitos do leilão da Caixa Econômica Federal,
- b) impedir a transferência do imóvel objeto da lide e
- c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50.

Relatados, decido.

Concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

De outra parte, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

REPRESENTANTE : MAURO CHIEREGATI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PARTE AUTORA : HERBERT BOCCIA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

No. ORIG. : 98.00.21493-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 195/197, os patronos do apelante comunicam a renúncia ao mandato, todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os procuradores do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que notificaram Luiz Antônio Pereira Tibúrcio da renúncia ao mandato.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REPRESENTANTE : MAURO CHIEREGATI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
PARTE AUTORA : HERBERT BOCCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
No. ORIG. : 98.00.25882-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 453/455, os patronos do apelante comunicaram a renúncia ao mandato, todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os procuradores do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que notificou Luiz Antônio Pereira Tibúrcio da renúncia de poderes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.016015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : RAIMUNDA COSTA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar incidente à ação ordinária nº 2006.61.00.012459-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, em sede de apelação neste Tribunal sob a minha relatoria, objetivando a autora a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão de eventual carta de arrematação, obstando a ré de efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, até decisão final a ser proferida nos autos acima elencados.

Alega, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel sito à Avenida Nações Unidas nº 582, na cidade de Águas de Lindóia, no Estado de São Paulo; todavia, a ré procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Sustenta em prol do seu pedido a existência de irregularidades formais no procedimento executório, tais como a ausência de intimação pessoal dos requerentes para purgação da mora, prevista no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, e a não indicação do dia e hora que o leilão será realizado.

Afirma a existência do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a requerente a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Contudo, carece-lhe interesse de agir, uma vez que a execução extrajudicial foi levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, consoante se verifica dos documentos de fls. 13/14.

Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio desta cautelar.

O *interesse processual* (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a *necessidade* de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a *adequação* do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pela requerente é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Eventuais ilegalidades ou irregularidades no procedimento executório deverão ser alegadas em processo de conhecimento próprio, não podendo ser avaliadas nesta sede.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1328/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.105162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THEODORO HIRCHZON
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 94.09.00665-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução.
- 2.[Tab]Alega-se omissão.
- 3.[Tab]É o relatório.
- 4.[Tab]O recurso não comporta provimento.
- 5.[Tab]Não houve insurgência quanto aos honorários fixados, tampouco consta na r. sentença a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
- 6.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
- 7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.40591-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** em Ação de Cobrança proposta por **LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR** ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a incidência do IPC sobre o saldo existente em cadernetas de poupança bloqueado pela Lei 8.024/90, resultante da conversão da MP 168, no período de 15.03.1990 a 15.04.1990.

O M.M. Juízo a quo julgou **parcialmente procedente o pedido** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativamente ao IPC-IBGE de março de 1990, no percentual de 84,32% sobre as contas comprovadas nos autos. Correção monetária devida; juros computados em 6% a.a. a contar da citação e honorários de 10% (dez por cento). E, mais, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União e ao BACEN, fixando, em favor destes, e devidos pelo autor, honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Apela o autor sustentando a solidariedade entre os apelados, impondo-se sua manutenção no pólo passivo da demanda.

Apela, também, a CEF, reiterando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam". Diz que o pedido é juridicamente impossível porque a CEF não pode descumprir as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central, precipuamente em face do art. 37 da CF; impõe-se a manutenção da União e do BACEN na medida em que se trata de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta, a correção monetária deve se pautar pelo índice de variação do BTN fiscal.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

Julgadas as apelações nesta E. 4ª Turma, de relatoria da E. Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO, em Sessão de 20.12.1996 - fls. 192 -, **por maioria de votos**, foi dado parcial provimento ao apelo da CEF para prosseguimento do feito relativamente ao BACEN, determinado a exclusão da CEF por ilegitimidade de parte, julgados prejudicados o agravo retido da CEF (por ilegitimidade passiva) e a apelação do autor. Restou vencido o e. Desembargador Federal HOMAR CAIS que negava provimento às apelações e ao agravo retido.

O BACEN interpôs Embargos Infringentes insurgindo-se contra a decisão majoritária que reconheceu sua legitimidade passiva, sustentando que, materialmente, não houve bloqueio dos recursos financeiros. Pede a prevalência do R. voto vencido.

Distribuídos os Infringentes à Relatoria do E. Des. Baptista Pereira, **por maioria**, a Segunda Seção deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Assim, com o devido esclarecimento dos Embargos de Declaração - fls. 242 -, foram acolhidos os Embargos Infringentes, reconhecida a ilegitimidade **ad causam** do BACEN, no tocante à aplicação do índice de 84,32%, determinada a remessa dos autos à E. 4ª Turma para prosseguimento do julgamento do feito, com a análise das questões remanescentes.

Opôs o autor Embargos de Declaração julgados monocraticamente pelo E. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, nesses termos: (fls. 297, vol. II):

*"... verifico tratar-se de conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês...
Portanto, a diferença de correção monetária postulada está assentada em data anterior a 16 de março de 1990...
Logo, inexistente a alegada contradição.*

...

*"...
Adite-se que, conforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, está legitimada a Instituição Financeira depositária para responder pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil...*

Portanto, o acórdão originário dos embargos infringentes limitou-se ao exame da questão relativa à legitimação passiva..., restando pendente de exame o mérito da ação, daí a conseqüente determinação do retorno dos autos à Egrégia 4ª Turma, para julgamento das questões remanescentes..., em face da Caixa Econômica Federal.

Vieram-me os autos em 20.04.2009 - fls. 306, vol. II.

DECIDO:

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)" (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", com o julgamento dos Embargos Infringentes, restou assentada a legitimidade passiva "ad causam" da CEF, e determinada, mais, a remessa dos autos a esta 4ª Turma para prosseguimento do julgado, com a apreciação das questões remanescentes.

Assim, é de ser apreciado o presente **apenas no tocante ao mês de março/90**, isto porque restou irrecorrida pela parte autora a exclusão do BACEN do pólo passivo, pela sentença monocrática.

O pedido é juridicamente possível, comportando apreciação.

Afasta-se a arguição de prescrição vez que aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário a teor de pacífica orientação pretoriana.

À propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1013024/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008).

Ultrapassada a matéria preambular, passo à análise do mérito.

O assunto restou pacificado no Colendo STJ no sentido de que as instituições financeiras privadas são partes legítimas para responderem no pólo passivo pela incidência do IPC sobre os ativos depositados em caderneta de poupança com data-base até 15 de março de 1990. Eis alguns precedentes da citada Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

- 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.**
- 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.**
- 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência." (EDcl nos EAg 771.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 282).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

- I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadelnetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00;**
- II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN;**
- III - Agravo regimental improvido."** (AgRg no Ag 1034661/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 18/11/2008).

"ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

- 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.**
- 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.**
- 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, tão-somente, a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio." (EDcl no REsp 736.646/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 317).**

"ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

- 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.**
- 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.**
- 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento." (EDcl no REsp 531.491/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 28/08/2007 p. 222).**

No caso presente, pelos extratos juntados aos autos - fls. 9/13, vol. I -, tem-se que o aniversário da conta é dia 15/3 (fls. 9), impondo-se a responsabilidade da CEF, pelo pagamento do IPC, no percentual de 84,32% sobre os ativos financeiros depositados em caderneta de poupança da parte autora até março de 1990.

A correção monetária, pautar-se-á pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, segundo orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, item 2 (Ações Condenatórias em Geral), a contar da citação.

Juros a contar da citação, à taxa de 6% a.a. até o advento do NCC, quando os juros devem ser computados à taxa de 1% a. m., **ex vi** do art. 406 do NCC c.c. o **Enunciado nº 20 do CJF** (I, III e IV Jornadas de Direito Civil - 2007).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) em favor do autor a cargo da CEF.

Isto posto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.074556-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04777-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1535/1536 - Manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.012331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

SUCEDIDO : GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.15357-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a inexigibilidade tributária imposta por força da EC nº 10, de 1996, sob o argumento de há violação ao princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

Sustenta-se em síntese, que na condição de Instituição Financeira e, sob a égide da E/C nº 1/94, recolheu a contribuição social sobre o lucro (CSL) à alíquota de 30% até 31.12.95 e a contribuição para o PIS, conforme o disposto na Lei Complementar nº 7/70. No entanto, entende que a partir de 01 de janeiro de 1996, deve recolher a CSL à alíquota de 18%, nos termos da Lei nº 9.249/95 e a contribuição sobre o PIS, nos moldes da LC 07/70.

Liminar concedida, sobreveio a r. sentença em que o MM.Juiz "a quo" reconheceu o direito do impetrante de não sujeitar-se aos ditames da EC nº 10/96, com aplicação da alíquota de 18% referente ao CSL, conforme prescrito pela Lei nº 9.245/95 e do PIS pelos critérios da LC Nº 7/70, durante o período de 01 de janeiro de 1996 até maio de 1996, após deverá sujeitar-se à EC. nº 10/96.

Em apelo, a União, através da Fazenda Nacional, argui, preliminarmente, pela nulidade da r. decisão, ante a falta de sua citação, considerando que ela é a única destinatária do tributo e, conseqüentemente será a única a sofrer eventual prejuízo com o desfecho da demanda. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sob alegação de não há como afirmar que seja inconstitucional o que a própria constituição passou a deliberar.

Nesta instância o representante ministerial opina pela manutenção da decisão.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional, vez que, em ação mandamental, quem possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é a pessoa que omite ou ordena o ato impugnado e não a destinatária do tributo.

Portanto, fica, pois rejeitada a preliminar.

Quanto a matéria posta nos autos, verifica-se que o impetrante insurge-se quanto ao texto da Emenda Constitucional nº 10/96, alegando que nesta foi acrescentada que as incidências tributárias criadas pela Emenda Constitucional nº 01/94 para a CLS e ao PIS, passa a vigorar a partir de janeiro de 1996, violando, portanto, o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

A Emenda Constitucional nº10 de 07 de março de 1.996, estabeleceu em seu artigo 71 a instituição do Fundo Social de Emergência para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

Sobre a questão verifica-se que, o artigo 150 da CF, dispõe que;

Art. 150 - *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

III - *cobrar tributos:*

a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"*

Por sua vez o artigo 195 do mesmo estatuto, estabelece:

ART. 195- "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

art. 6º- As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no Art. 150, III, (b)".

Com efeito, em obediência ao princípio da irretroatividade, vigente em matéria tributária, a Emenda Constitucional nº 10/96, não poderá produzir seus efeitos, antes do prazo de 90 dias contados de sua promulgação, ou seja, não poderá retroagir para atingir o contribuinte a partir de janeiro de 1996, uma vez que entrou em vigor em 07.03.96.

Vale lembrar, que os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade das leis tributárias, encontram-se inseridos nas garantias e direitos individuais dos contribuintes, conforme declarou o STF na Adin nº 939/93, relativa ao IPMF.

Assim, a exigência dos tributos com base na Emenda Constitucional nº. 10/96 deve submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo inadmissível a retroatividade das exações, ante a garantia constitucional assegurada ao contribuinte de ser vedada a cobrança de tributo em relação a fatos ocorridos anteriormente à lei que o instituiu ou majorou.

A propósito trago à colação os seguintes arestos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

1- Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, a Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 passaria a ser de 30% (trinta por cento), no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, devendo a parcela da arrecadação desta elevação integrar o Fundo Social de Emergência.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

3- A EC nº 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que assegurava a aplicação da alíquota prevista no inciso III a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda, daí resultando que a eficácia plena da norma constitucional em foco se deu somente a partir de 05 de junho de 1996.

4- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

5- No período entre 1º de janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

6- Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF AMS- 231858.Proc.nº: 200203990016955/ SP. SEXTA TURMA. DJF3:03/11/2008.Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)

E, ainda.

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 MEDIDA PROVISÓRIA N. 1353/96. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO.

I - A decisão judicial sobrepõe-se à decisão administrativa, que se tem por renunciável quando há identidade de pedido.

II - A impetrante adentrou com ação reconhecendo o débito e, ainda depositou em juízo. Qualquer ato do devedor, reconhecendo o débito aniquila alegação de decadência, daí a impossibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a período acerca do qual se alega decadência e do levantamento dos valores depositados em juízo antes do trânsito em julgado.

III - Não se conhece do pedido de concessão de liminar efetuado em sede de apelação, por inadequação da via eleita.

IV - O Órgão Especial desta E. Corte, em sessão Judiciária de 12 de setembro de 1996, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória n. 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1, de relatoria da eminente Des. Fed. Lúcia Figueiredo, na qual fora definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela contida no art. 44 da Lei n. 4.506/64, art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, deve corresponder à receita bruta operacional, definida na legislação do imposto de renda.

V - Conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso.

VI - A contribuição ao PIS, nos termos da EC nº 10/96 deve obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, previstos nos arts. 150 inciso III "a" e 195, § 6º, da CF, donde no período de 1 a 4 de junho de 1996 deve ser recolhida com fulcro na Lei Complementar 7/70.

VII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da impetrante parcialmente provida e Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

(TRF3ª REGIÃO. AMS 271069. Proc. nº 200503990429114/SP.: QUARTA TURMA.DJU:30/04/2008 PÁGINA: 496.Rel. Des. Fed. ALDA BASTO)

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.071854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

AGRAVANTE : POLYENKA S/A

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.38880-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Ante o julgamento do presente recurso (fls. 193/197), resta prejudicado o pedido de fl. 189.

2 - Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 193/197.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.007895-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE ALDO COLPANI e outros. e outros

ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.07573-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória resultante do descumprimento de obrigação acessória.
b. É uma síntese do necessário.

1. A entrega intempestiva da declaração de rendimentos - ainda que na condição de isento - configura o descumprimento de norma alusiva ao exercício da atividade fiscalizadora do tributo, autônoma em relação ao fato gerador da exação.
2. O artigo 138, do Código Tributário Nacional, não tem aplicação às infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.
3. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 669851/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, j. 22/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 280)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
 2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
 3. Recurso provido".
- (REsp 213067/MG; Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/10/2004; DJ 17/12/2004, p. 473)

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.
 3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.
 4. Agravo regimental desprovido".
- (AgRg no Ag 490441/PR; Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade; j. 18/05/2004; DJ 21/06/2004, p. 164)

4. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

5. Publique-se e intimem-se.

6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.032358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO : VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07995-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, determinou o cumprimento do V. Acórdão e a liquidação da sentença, na forma do art. 604 do CPC, com os critérios de atualização monetária determinados.

Determinado o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Intimado, o agravado apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.898, DE 29.06.1994 - LIQUIDAÇÃO NÃO JULGADA POR SENTENÇA - APLICAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional.

II - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo de se observar que cabe à lei estabelecer os requisitos para que o título judicial tenha liquidez e certeza hábil à ação de execução, bem como a forma como se dará a defesa do executado, o que está garantido no novo procedimento instituído pela Lei nº 8.898/94.

III - A nova sistemática do art. 604, por ser uma regra geral do processo de execução, aplica-se inclusive à execução contra a Fazenda Pública estabelecida nos arts. 730/731 do Código de Processo Civil.

IV - Os atos jurisdicionais consistentes em determinar que a execução se proceda na forma do art. 604 do CPC e também o que determina a citação da executada não constituem decisões, mas sim despachos de mero expediente que não contêm carga decisória e gravame à parte executada, por isso contra os quais não cabendo interposição de recurso que exigiria a intimação da Fazenda Pública para esse fim, em consequência do que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou isonomia na ausência desta intimação na fase anterior à citação para a execução.

V - Caso em que, não tendo ocorrido sentença homologatória de conta de liquidação, aplica-se a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AG 40635/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 24/04/08, p. DJ 06/05/08).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.049085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A e outro

: OLIMPIA AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.31258-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agravam USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A E OUTRO do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória já em fase de execução do julgado, indeferiu pedido de refazimento dos cálculos para inclusão de índices inflacionários.

Sustentam, em síntese, que o cômputo de índices de inflação na condenação não representa violação à coisa julgada e ao princípio da preclusão.

A inicial vem instruída com a necessária documentação.

Determinado o processamento do feito a fl. 74.

Intimada, a União Federal apresentou resposta ao recurso a fls. 75/77.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores

Compulsando os autos, verifico que a conta de liquidação foi homologada por sentença em 30/11/93 (fl. 58), o depósito judicial foi realizado em setembro/96 (fls. 62/64) e a execução foi julgada extinta em definitivo em fevereiro/97 (fl. 67). Todavia, apenas em dezembro/97 (fls. 68/70), a Agravante peticionou aos autos requerendo a complementação de precatório, quando já superados, há muito, os prazos recursais pertinentes à espécie.

Destarte, estando a matéria protegida pela imutabilidade da coisa julgada formal e material, evidencia-se a legalidade da r. decisão de fls. 71, impondo-se sua manutenção.

Isto posto, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004707-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA

ADVOGADO : RUBENS JUBRAM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.01631-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em medida cautelar de depósito (nº93.0001631-8), acolheu os cálculos apresentados por perito judicial (fls. 73/86), para cálculo em nov/1998, a serem levantados pela Hope Ind. De Lingerie Ltda.

Insurge-se a União contra os cálculos elaborados pelo perito judicial. Sustenta a impossibilidade de ser aplicado o prazo de recolhimento previsto no artigo 6º, § único da Lei Complementar 7/70, porquanto alterado por legislações subsequentes. Pugna pelo acolhimento de planilha apresentada pela Secretaria da Receita Federal.

Decido.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento - AC 93.0003652-1 - assegurou à autoria o direito de recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70, sem as alterações promovidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 e determinou o levantamento dos valores depositados em sede de Ação Cautelar.

Desta feita, mantidas as disposições da referida lei complementar remanesce a aplicação do critério da semestralidade, já que o Magistrado "a quo" não faz referências à alteração da base de cálculo da exação por leis supervenientes. Ainda que assim não fosse, a questão da semestralidade da contribuição para o PIS, no que se refere a sua base de cálculo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, §1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, porque alude aos decretos-lei malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75% eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária.

(STJ, REsp nº 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144) e

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

4. Embargos de divergência recebidos."

(STJ, EREsp nº 294796, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 135).

Saliento, outrossim, que a sistemática contida na LC 7/70 prevaleceu até o advento da MP 1212/95, cuja entrada em vigor deu-se em março/1996, em razão da obediência à anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, transcrevo, a título de elucidação, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP 1212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

1. Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1212/95. (omissis)"

(RESP 374966, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A primeira seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 323045, Segunda Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003, p. 253)

Portanto, tem prevalência a sistemática da LC 07/70 até fevereiro de 1996.

In casu, o ressarcimento abrange depósitos efetuados entre jan/93 e out/95, daí porque a apuração do *quantum debeatur* deve albergar-se nos ditames da referida Lei Complementar.

Consoante se infere dos cálculos do perito judicial de fls. 73/86 e acolhidos pelo juízo *a quo*, foram elaborados em consonância com o Artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, razão pela qual merece manutenção da decisão agravada no tocante a este tópico.

Todavia, considerando o tempo transcorrido desde a elaboração dos cálculos pelas partes e pelo perito judicial (nov/1998), os valores devem ser submetidos à contadoria para reelaboração de planilha, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.010449-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.54903-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em medida cautelar de depósito, determinou a conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, porquanto a sistemática de recolhimento do PIS prevista na Lei Complementar 07/70 foi alterada por legislações subseqüentes.

Insurge-se a credora sustentando a necessidade de ser observado o critério da semestralidade, pois o MM. juiz "a quo" não adotou como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador em todo o período depositado.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento - AC 92.0071773-0- reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo, contudo, a exigibilidade do recolhimento conforme a Lei Complementar nº 7/70.

Ainda que assim não fosse, a questão da semestralidade da contribuição para o PIS, no que se refere a sua base de cálculo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, §1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, porque alude aos decretos-lei malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75% eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária. (STJ, REsp nº 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144) e

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

4. Embargos de divergência recebidos." (STJ, EREsp nº 294796, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 135).

Saliento, outrossim, que a sistemática contida na LC 7/70 prevaleceu até o advento da MP 1212/95, cuja entrada em vigor deu-se em março/1996, em razão da obediência à anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, transcrevo, a título de elucidação, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP 1212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

I. Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1212/95. (omissis)" (RESP 374966, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A primeira seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. Recurso Especial provido. (RESP 323045, Segunda Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003, p. 253)

Portanto, tem prevalência a sistemática da LC 07/70 até fevereiro de 1996.

In casu, o ressarcimento abrange depósitos efetuados relativamente a fatos geradores ocorridos entre julho/91 e fev/96, daí porque a apuração do *quantum debeatur* deve albergar-se nos ditames da referida Lei Complementar.

O entendimento do Magistrado "a quo" se confronta com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, considerando-se a fundamentação expendida e o tempo transcorrido desde a elaboração dos cálculos pelas partes, os valores devem ser submetidos à contadoria para reelaboração de planilha, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária. Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
AGRAVANTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA e outros
: LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA filial
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
AGRAVANTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA filial
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.16596-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LIMITADA E OUTROS., em face de r.decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela agravante, com o escopo de ser assegurado o direito de procederem à compensação das parcelas relativas ao salário-educação (maio de 1989 a dezembro de 1996), recolhidas por imposição do Decreto Lei nº 1.422/75 com parcelas do próprio salário-educação.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a antecipação de tutela, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.028549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47157-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução de sentença, determinou, à perícia apurar os valores de PIS devidos e depositados nos autos com observância do critério da semestralidade, conforme havia pleiteado a autoria.

Sustenta a União a ocorrência de inovação em sede de execução de julgado, pois a autoria não pleiteou a aplicação do critério da semestralidade, bem como a desnecessidade de ser efetuada prova pericial. Saliencia a alteração do prazo de recolhimento estabelecido no art. 6º, § único da Lei Complementar 07/70 por legislações posteriores.

Decido.

Inicialmente, ressalto a prescindibilidade de produção de prova pericial, uma vez que a controvérsia entre os cálculos apresentados pela União e pela agrava da restringe-se à aplicação do critério da semestralidade, resolvendo-se a questão com planilha a ser elaborada pela contadoria. O apelo da União merece provimento no tocante a este tópico.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento - AC 92.47157-9 - determinou a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo, contudo, a exigibilidade do recolhimento conforme as Leis Complementares nº 7/70 e alterações.

Desta feita, mantidas as disposições da referida lei complementar remanesce a aplicação do critério da semestralidade, já que o Magistrado "a quo" não faz referências à alteração da base de cálculo da exação por leis supervenientes. Afasto a alegada inovação em sede recursal.

Ainda que assim não fosse, não tendo a decisão afastado expressamente o critério em estudo, a questão da semestralidade da contribuição para o PIS, no que se refere a sua base de cálculo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, §1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, porque alude aos decretos-lei malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75% eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária.

(STJ, REsp nº 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144) e

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

4. Embargos de divergência recebidos."

(STJ, EREsp nº 294796, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 135).

Saliento, outrossim, que a sistemática contida na LC 7/70 prevaleceu até o advento da MP 1212/95, cuja entrada em vigor deu-se em março/1996, em razão da obediência à anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, transcrevo, a título de elucidação, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP 1212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

1. Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1212/95. (omissis)"

(RESP 374966, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A primeira seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 323045, Segunda Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003, p. 253)

Portanto, tem prevalência a sistemática da LC 07/70 até fevereiro de 1996.

In casu, o ressarcimento abrange depósitos efetuados entre abr/92 e jan/96, daí porque a apuração do *quantum debeatur* deve albergar-se nos ditames da referida Lei Complementar.

Assim, reformo parcialmente a decisão agravada para, reconhecida a prescindibilidade de produção de prova pericial, submeter os cálculos à contadoria para elaboração de planilha, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049315-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SERGIO HENRIQUE PIFER

ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.005452-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela, determinando que fosse concedida ao agravado a posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedida a providência requerida pelo r. despacho de fl. 45.

Contraminuta (fls. 54/62).

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA

PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de alguns cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, exige-se a presença de certos pressupostos, a saber: a) previsão legal, sendo insuficiente mera exigência no edital; b) não seja realizado segundo critérios subjetivos do avaliador, que resultem em discriminação dos candidatos; c) seja passível de recurso pelo candidato.

2. Hipótese em que o candidato, ora recorrido, foi submetido a exame psicotécnico revestido de caráter sigiloso e irrecurável, não tendo tomado conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, limitando-se a Administração a divulgar a relação dos nomes dos candidatos aprovados.

3. Fato que, todavia, não gera para o recorrido o direito de continuar nas demais fases do certame, uma vez que, declarada a

nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, em razão de seu indevido sigilo e impossibilidade de apresentação de recurso, deverá o candidato submeter-se a novo exame, em que sejam respeitados os critérios da objetividade, com resultado que apresente decisão fundamentada, que possibilite sua revisão pelo candidato. Precedentes.

4. A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 469959/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - p. 09/10/2006)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.051594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RADIO MOVEI DIGITAL S/A

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.047323-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 210/217 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do v. acórdão de fls. 206/207.

Ocorre que, verifiquei o Sistema Informatizado deste Tribunal, e constatei que o processo principal já foi julgado pela C. Quarta Turma, com baixa definitiva a Seção Judiciária de Origem, motivo pelo qual nada mais resta a proteger no presente agravo de instrumento.

Isto posto, nos termos do art. 262, inc. II, §2º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço dos embargos de declaração de fls. 210/217, por falta de interesse de agir da embargante, situação esta que configura a perda de objeto do recurso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para arquivamento.

Int.-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A e outros. e outros
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
No. ORIG. : 95.00.55434-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foram opositos embargos de declaração pela União sob a alegação de haver omissão na r. Decisão de fl. 262, no tocante à sucumbência, a qual deveria ser fixada em razão da desistência da respectiva execução do título judicial.

Assiste parcial razão ao embargante.

A r. Decisão embargada não se pronunciou acerca da verba honorária.

O pedido de desistência da execução do título judicial efetuado por alguns dos exequentes decorreu de imposição infralegal, constante do parágrafo primeiro do artigo 17 da Instrução Normativa 21/97, "in verbis":

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Nova redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Parágrafo incluído pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Parágrafo incluído pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

Como se observa, a Instrução Normativa ao estipular a desistência da execução judicial não previu a condenação dos desistentes ao pagamento de verba honorária (apenas ressalvou a necessidade destes arcarem com os honorários advocatícios de seus patronos). Desta feita, incabível a fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, quando da execução do julgado (datada de 1994) inexistia a exigência de desistência da execução do julgado para efetuar a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Apenas em 1997, com a superveniência da Instrução Normativa nº 21, sobreveio mencionada restrição, inexistindo, assim, sucumbência daqueles que desistiram da execução.

Há de ser sanada a omissão, para integrar a decisão mencionada a ressalva da impossibilidade de os desistentes serem condenados ao pagamento de verba honorária.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
NOME ANTERIOR : LATICINIOS RANCHARIA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.05194-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 12 de agosto de 1997, objetivando a autoria sejam afastadas as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 relativamente ao PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pleiteia correção monetária integral, com inclusão de juros moratórios a partir do mês subsequente ao recolhimento e da Taxa Selic, a partir de 1º/jan/96. Acostadas aos autos Guias Darf's referentes ao período de 14/10/88 a 15/01/96. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.313,52.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União, oriundas das normas constantes dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, bem como condenar a União a compensar os valores recolhidos a maior com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal. Aplicado na correção dos valores o Provimento 24/97, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenada a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela aplicação da taxa Selic.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser julgada antecipadamente a lide, porquanto indispensável a produção de prova pericial. Ressalta a impossibilidade de ser assegurada a compensação através de antecipação de tutela, a necessidade de o encontro de contas efetuar-se com créditos de natureza distinta, bem como a desnecessidade de ser assegurada judicialmente. Salienta a ocorrência da prescrição quinquenal e a aplicação exclusiva dos índices oficiais na correção dos valores.

O Ilustre Des. Fed. Souza Pires (fls. 451 e 452), com base no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil **negou seguimento** à apelação do autor, rejeitou a preliminar argüida pela União e **deu parcial provimento** à sua apelação e à remessa oficial. A r. sentença foi reformada tão somente para restringir o encontro de contas com parcelas da COFINS e CSSL.

Inconformada, apresenta a União agravo fundado no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, pugnando seja reconsiderada a decisão, a fim de ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. Não sendo reconsiderada a decisão, requer seja admitido o Agravo e colocado em mesa para julgamento perante a Quarta Turma deste E. Tribunal. Assim, considerando-se que o único tópico agravado da decisão de fls. 451/452 restringe-se à prescrição, limito-me à análise deste tema.

Passo ao exame da **prescrição**.

O CTN pode atribuir ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independentemente de manifestação da autoridade administrativa. Decorrido cinco anos, da data do pagamento, sem qualquer impugnação da Receita Federal, o crédito fica definitivamente constituído.

Se o sujeito constatar se tratar de cobrança ou pagamento indevido terá direito de pleitear a restituição (Art. 165 CTN) ou a compensação (Art 170 CTN).

Consoante a redação original do Art 168 inc. I do CTN o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou a compensação seria de cinco anos, iniciando sua contagem após a constituição definitiva do crédito, ou melhor dizendo, ao findar do prazo de cinco anos da homologação. Neste sentido esta relatora adotava o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a prescrição dita decenal.

Entretanto, a Lei Complementar nº 118 de 09.02.2005 veio a alterar alguns dispositivos do CTN e ao Art. 3º dispôs: *"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

Esta nova redação veio a trazer nova interpretação quanto ao momento da "extinção do crédito tributário", no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da "constituição definitiva" do crédito tributário, a que alude o Art. 174 do CTN, a data do pagamento na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

Sob esta ótica a data do pagamento do tributo passou a ser o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal para o pedido de repetição ou compensação dos créditos submissos a lançamento por homologação.

Quanto à vigência da nova disciplinação a Lei Complementar nº 118/2005 assim dispôs:

"Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Como se percebe o Art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 indicou o prazo de 120 dias de "vacatio legis" e, quanto ao Art. 3º remeteu ao disposto no Art. 106 inciso I do CTN, o qual prevê a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito se expressamente interpretativa, exceto se impor penalidade.

A lei nova, portanto, aplica-se ao ato ou fato pretérito quando interpretativa.

Nesta ótica, a partir de 10 de junho de 2005, consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

Desta forma, considerando as guias Darf's acostadas aos autos (**14/10/88 a 15/01/96**), bem como a data do ajuizamento da ação (**12/08/1997**), reconheço a parcial ocorrência da prescrição (Guias anteriores a 12/08/1992).

Desta feita, **reconsidero parcialmente** a decisão de fls. 451 e 452, apenas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 12/08/1992.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.054387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GLOBAL COM DE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
ADVOGADO : MARISTELA MILANEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.28663-7 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança objetivando lhe ser assegurado a liberação de 5.313 frascos de "albumina humana 20%", derivado do plasma humano, de uso hospitalar, apreendidos em janeiro de 1995, pelo Inspetor da Receita Federal, no Aeroporto Internacional de Guarulhos de São Paulo, sob alegação de que para a sua liberação havia necessidade de autorização pela Secretaria da Vigilância Sanitária .
Deferida a liminar.

Em apelo a União Federal pede a reforma da r. sentença alegando que a Lei 6.360/76 exige autorização do Ministério da Saúde para as empresas que desejam importar medicamentos.

Passo a decidir com fulcro no art.557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A utilização do dispositivo supra citado busca a agilização e a simplificação do julgamento dos recursos, demonstrando, uma economia processual vindo de encontro ao interesse do jurisdicionado.

A concessão da liminar e a sentença proferida pelo Juízo "a quo" garantiram à impetrante o atendimento do pedido formulado na inicial, assegurando-lhe a liberação das mercadorias apreendidas.

O ato determinado já foi cumprido, não subsistindo o vínculo de necessidade do provimento jurisdicional.

Assim, diante da situação já consolidada pelo transcurso do tempo, da irreversibilidade da sentença, considerando o caráter plenamente satisfativo do "writ" e em observância aos princípios da segurança jurídica, entendo deva ser mantido o r. decisum de 1º grau, sendo desaconselhável sua desconstituição.

Assim, tratando-se de situação excepcional, consolidada pelo tempo, aconselha-se o não apego a certas formalidades, como bem posicionado pelo Ministro Lafayette de Andrada do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS17441, cujo trecho trago à colação:

"Sem dúvida há objeções de ordem doutrinária contra a tese da sentença que concedeu a segurança. A verdade, porém, é que se criou uma situação de fato, que o tempo já consolidou. Em casos semelhantes, a orientação do Supremo Tribunal tem sido no sentido de atender a tais situações, cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais sob o aspecto da finalidade social das leis do que uma severa interpretação literal dos textos".

A propósito confere o aresto a seguir:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(REsp 887388 / RS.Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJU:DJ 13.04.2007 p. 367)

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO OURINVEST S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.06748-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de rito ordinário ajuizada em 14/10/91, objetivando reconhecer o direito aos seus associados de efetuar o recolhimento do PIS de acordo com o prazo determinado pela Lei nº 8.019/90, após decorridos 90 dias, ou seja, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1991 (MP nº 297/91). Atribuído à causa o valor de CR\$ 1.000.000,00, em out/91 (atualizados em R\$ 5.912,00, aproximadamente).

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando procedente** o pedido e condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União sustentando a improcedência do pedido, pois a Lei nº 8.218/91 não desrespeitou o princípio da anterioridade mitigada, por apenas alterar o prazo de recolhimento do PIS.

Com conrra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a questão à possibilidade de aplicação imediata da norma de redução do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, pela Medidas Provisória nº 297, reiterada pela 298, ambas de 1991, convertida na Lei nº 8.218/91.

Inicialmente, em sendo o valor controvertido de valor certo e inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

A fixação de prazos de pagamento de tributos não interfere na configuração do fato tributário e na obrigação daí decorrente.

A simples diminuição do prazo, passando a ser de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando antes, pelas Leis nºs 7.799/89 e 8.019/90 era de até o dia 5 (cinco) do 3º (terceiro) mês decorrido do fato imponível, não viola mandamento constitucional.

O princípio da anterioridade mitigada, insculpido no § 6º do Art. 195, da Carta Magna, deve ser aferido quando da criação do próprio tributo, ou quando da modificação de sua estrutura.

A contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nasceu com a edição da Lei Complementar nº 7/70, momento da determinação da materialidade e dos aspectos pessoal, temporal, espacial e quantitativo, elementos necessários para caracterizar a obrigação tributária.

Referida norma foi recepcionada pela atual Carta Política, conforme estabelece o Art. 239, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nessa esteira, qualquer modificação somente poderá ser levada a efeito, através do mesmo veículo introdutor da norma, ou seja, lei complementar. Mas referida modificação é aquela concernente à materialidade, ao sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo ou a alíquota, elementos preexistentes.

O § 6º do Art. 195, da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, somente a lei complementar instituidora ou modificadora da própria exação, estará sujeita aos princípios da irretroatividade, bem como da anterioridade especial mitigada, não os veículos introdutores de normas relativas à política administrativa de receitas.

Para tal mister, perfeitamente válida a lei ordinária, norma distinta daquela que trouxe para o mundo jurídico a exigência tributária.

A alteração do prazo de recolhimento de tributos, não é matéria afeta à constituição do crédito tributário, nem à realização do vínculo obrigacional de ordem fiscal. Disciplinado em lei ordinária não acarreta submissão ao princípio da anterioridade.

Os mecanismos de ordem fazendária, às vezes, trazem benefícios ao contribuinte com descontos sobre antecipações, parcelamento etc. e, outras vezes, não. Trata-se de política econômica financeira. A Lei nº 8.218/91, oriunda da MP nº 297/298 de 1991, em seu Art. 2º prevê o vencimento da exação após a constituição definitiva do crédito, por se tratar de lançamento por homologação, não havendo, portanto, nenhuma alteração em sua composição. Prevê, apenas a data limite, o "dies a quo" do vencimento. Não há, assim, qualquer surpresa para o contribuinte, pois sabia este, com antecedência, ser obrigado ao pagamento do PIS. Houve, tão somente a redução da data limite para o pagamento da exação. Não se cogite, pelas mesmas razões, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois o recolhimento do tributo em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, em nada influi no implemente deste. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria, pacificou a questão, através de suas duas Turmas:

"PIS. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218/91. Ambas as Turmas desta Corte (RREE 194.523 e 215.437 - Primeira Turma, em 31.10.97 - e RREE 211.451 e 213.704, 2ª Turma, em 03.11.97), em casos análogos ao presente com referência à alteração pela Lei 8.218/91 do prazo de recolhimento do PIS, se têm orientado no sentido de que a regra legislativa que se limita meramente a mudar o prazo de recolhimento da contribuição, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade mitigada previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 230115/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, v.u., jul. 18/09/2001);

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Examinando questão idêntica, decidiu a 1ª Turma: "Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade. Recurso extraordinário conhecido e provido".

2. Precedentes de ambas as Turmas, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário, ora renovados pela agravante.

3. Agravo improvido.

(RE nº 274949 AgR/SC, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, Primeira Turma, v.u., jul. 13/11/2001) e,

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.218/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei 8.218/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Agravo regimental não provido.

(RE nº 275791/AgR/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, v.u., julg. 23/10/2001)".

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 800,00.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União e com base no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : BANN QUIMICA LTDA

ADVOGADO : VANIA SABINO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.09722-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.110486-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.96721-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar objetivando a autoria eximir-se do recolhimento do PIS, de acordo com o prazo determinado pela Lei nº 8.019/90, antes de decorridos 90 dias da publicação da lei, ou seja, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1991 (MP nº 297/91). Atribuído à causa o valor de C\$S100.00,00 (atualizados, aproximadamente, em R\$ 69,36).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência do pedido. Não foram fixados honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprе salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Acrescente-se, ainda, que as alterações promovidas no art. 475 do CPC pela Lei 10.352/01, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme arestos que cito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CRQ. ANUIDADES. ATIVIDADE NÃO BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

I - Descabe remessa oficial de acordo com o disposto no art. 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

(Apelação Cível 409894, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 25/06/2003, pág.446), e

E, ainda, consoante o E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, inexistе qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível.

A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

Recurso conhecido, mas improvido."

(RESP 603743/MG, SEGUNDA TURMA, DJ:06/03/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, **não conheço** da remessa oficial. Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.84476-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

****A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**** SALÁRIO-EDUCAÇÃO ****

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado

juízo, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar.

Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo.

Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração.

Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.

Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

*** * * A REGULARIDADE DA MULTA * * ***

A multa é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : FILIGOI E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PRISCILA FARIA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.54966-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 347/353 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.027806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO e outros
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUILHERME
: CARLOS HENRIQUE ROBERTSON SCHMITZ
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre benefícios periódicos relativos a Plano de Previdência Privada, correspondentes a contribuições dos próprios Impetrantes no período de 01/01/89 a 31/12/95. Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.037618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO e outros

: JACKSON RICARDO GOMES

: LUIZ EDUARDO ZAGO

: MANOEL ANTONIO GRANADO

: MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI

: MARTA ALVES

: PAULO ROBERTO SOARES

ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO

: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

PARTE AUTORA : JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN

ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO E OUTROS, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de afastar a incidência do imposto sobre a renda sobre a participação nos lucros empresariais de instituição financeira, distribuídos na forma do art. 152 §1º da Lei nº 6.404/76 aos administradores.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo que a matéria de fundo do presente "writ" encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a exigibilidade da retenção de imposto de renda, na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.814/80.

3. Ausência de bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(STJ, REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.

2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 856.160 - PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON,, DJe 23.06.09, unânime).

Igualmente, precedentes desta E. Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

- Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.

- *Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.*
- *Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).*
- *Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).*
- *Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.*
- *Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.*
- *O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.*
- *O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.*
- *Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).*
- *Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança". (TRF 3ª Região, AMS 2001.03.99.022893-0-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 697).*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Rejeitada a questão preliminar, pois, ainda que discutível, em tese, a legitimidade ativa de responsável tributário em writ impetrado para, em última análise, impedir a retenção na fonte de imposto de renda sobre a "participação nos lucros" de administradores, sendo estes os contribuintes do tributo, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como solução a viabilidade da ação.*
2. *A controvérsia situa-se na extensão do conceito legal de "beneficiário", a quem o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 confere a especial prerrogativa de receber lucros ou dividendos de pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda, seja na fonte, seja na própria declaração de rendimentos.*
3. *A interpretação do preceito, tanto em si, como vinculado ao subsistema normativo a que imediatamente adere, revela que é inequívoco que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 adotou a técnica conceitual da legislação societária que, na disciplina do regime de participação estatutária nos lucros, não confunde - e, pelo contrário, distingue - a situação de administradores e empregados, de um lado, e dos acionistas, de outro.*
4. *A participação, instituída em favor de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 190, LSA) precede à apuração do lucro líquido, que pode ser distribuído aos acionistas. Primeiramente, tem-se o resultado do exercício, do qual são deduzidos os prejuízos e a provisão para o IRPJ (artigo 189, LSA), calculando-se, então, as participações para, somente depois, se apurado lucro líquido, promover-se eventual distribuição a acionistas, o que revela a impossibilidade de presumir-se que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, na referência à expressão "lucros", tenha sequer pretendido, ou mesmo logrado, atingir a situação dos administradores que, pelo rigor da lei, não participam da distribuição dos lucros líquidos (artigo 191, LSA). E, de fato, a legislação fiscal, tanto antes como depois, assim não procedeu, pelo contrário: prova da cisão normativa e da própria disciplina específica, de uns e outros, é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que, ao cuidar da tributação de lucros distribuídos, atingiu não os administradores, mas apenas acionistas, no âmbito das sociedades anônimas.*
5. *A distinção entre acionistas e administradores é maior do que a existente entre administradores e empregados, não apenas conceitualmente, como no âmbito do trato legal, conforme revelado pelas normas societárias.*

6. No entanto, a disciplina da participação nos lucros aproxima, mas não identifica, a situação de empregados e administradores, como revela o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, ou seja, seria mais razoável, pela perspectiva sistêmica, agrupar num mesmo tratamento normativo as duas categorias, mas, não, administradores e acionistas, como proposto a partir da leitura extensiva do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

7. É certo que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 rompeu com o regime de tributação de lucros e dividendos, na fonte e na declaração de rendimentos, mas apenas em favor dos acionistas, a título de incentivo ao investimento produtivo, concentrando exclusivamente na sociedade a incidência fiscal, antes da própria distribuição do lucro líquido: opção legislativa, constitucionalmente válida, sem direito à extensão para administradores.

8. Assim sendo, é certo que a expressão "lucros", inserida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, não se refere às participações devidas aos administradores, porque estes devem ser sempre pessoas físicas, por exigência expressa do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, e, pois, jamais poderiam ser beneficiários da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica, como previsto no preceito fiscal aludido, bem ao contrário dos lucros líquidos ou dividendos, que integram o patrimônio jurídico dos acionistas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, como tais, tributadas se não fosse a isenção para ambas concedida, como incentivo fiscal ao investimento produtivo.

9. *Apelação desprovida*".

(TRF 3ª Região, AMS 2002.61.00.003544-9-SP, 3ª Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 232).

Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem, para exame e providências eventualmente cabíveis quanto ao requerido às fls. 304/306.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039247-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA e outros

: BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA

: ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA

: CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA

: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA

: CERAMICA TRES M LTDA

: IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.13566-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a realização de perícia contábil. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, bem como a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.28116-8 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em medida cautelar de depósito, acolheu os cálculos da contadoria apurando R\$ 19.252,91, para cálculo em janeiro/2000, a serem convertidos em renda União. Insurge-se a credora em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Sustenta a inobservância da sistemática da Lei Complementar nº 07/70, pois não se adotou como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o recorrente interpôs agravo regimental pleiteando a reconsideração do *decisum*.

Decido.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento - AC 96.036.022705-6 - determinou a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo, contudo, a exigibilidade do recolhimento conforme a Lei Complementar nº 7/70.

Nesse passo, a questão da semestralidade da contribuição para o PIS, no que se refere a sua base de cálculo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO RARO.

1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, §1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria

fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, porque alude aos decretos-lei malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75% eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária.

(STJ, REsp nº 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144) e

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

4. Embargos de divergência recebidos."

(STJ, EREsp nº 294796, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 135).

Saliento, outrossim, que a sistemática contida na LC 7/70 prevaleceu até o advento da MP 1212/95, cuja entrada em vigor deu-se em março/1996, em razão da obediência à anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, transcrevo, a título de elucidação, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP 1212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

1. Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1212/95. (omissis)"

(RESP 374966, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A primeira seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 323045, Segunda Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003, p. 253)

Portanto, tem prevalência a sistemática da LC 07/70 até fevereiro de 1996.

In casu, o ressarcimento abrange depósitos efetuados 04.05.1992 e 13.10.1995, daí porque a apuração do *quantum debeat* deve albergar-se nos ditames da referida Lei Complementar.

Consoante se infere dos cálculos da contadoria judicial de fls. 37/38 e acolhidos pelo juízo *a quo*, foram elaborados em dissonância com o Artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Neste aspecto, considerando-se a fundamentação expendida e o tempo transcorrido desde a elaboração dos cálculos pelas partes, os valores devem ser submetidos à contadoria para reelaboração de planilha, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.10578-6 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.02945-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FREY E STUCHI LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00668-8 A Vr CATANDUVA/SP
Desistência
Vistos, etc.

I- Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FREY & STUCHI LTDA. em face da União Federal. Sobreveio o r. "decisum" monocrático de improcedência dos embargos, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

A fls. 143-146 e 151-153, a Embargante comunica sua adesão ao Programa de Parcelamento Extraordinário (PAEX) previsto na MP 303/06, requerendo a desistência do recurso interposto.

A fls. 166-170, a União Federal manifesta sua concordância com a desistência formulada, requerendo a fixação de verba honorária e, mais, o desapensamento dos autos da execução fiscal.

II- O parcelamento tributário em questão foi instituído pela MP 303/06, não convertida em lei, que assim dispunha:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. (...).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

Tenho, todavia, que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Assim sendo, revela-se descabida a condenação em verba honorária quando da desistência dos embargos por decorrência de adesão ao PAEX.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

3. Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4. A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento.

5. Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.

6. Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento". (TRF 3ª Região, AC 200661270013936 -SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 15/07/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PAEX. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de extinção a Medida Provisória n.º 2.061/2000 e Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), quando deveria ter utilizado a Medida Provisória n.º 303/2006. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2. Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na

própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.

3. A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX) e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 200803990072262 -SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 07/07/2008).

III- Pelo exposto, prejudicado o recurso de Apelação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, desapensando-se a execução fiscal.

P. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.003137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WILSON STANISCE CORREA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEGAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO Cível, em sede de Ação Ordinária, objetivando a reforma da r. sentença que condenou a União Federal (FN) e declarou a nulidade do débito fiscal discutido.

Considerando-se que o Apelado à fls. 127 renunciou ao direito sobre o qual se funda a Ação (art. 269, V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz o art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, favoravelmente, a União Federal, à fls. 131, levando-se em consideração a expressa manifestação do Apelado WILSON STANISCE CORREA, na petição de fls. 127, aos termos do art. 269, V, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI, 501, 503 e 269, V do Estatuto Processual Civil.

Prejudicadas a Apelação e a Remessa Ex-Officio.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A fl. 26-30, a Embargante comunica sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 9964/00, requerendo a extinção dos embargos.

Sobreveio a r. sentença de extinção dos embargos na forma do art. 269, inc. V, do CPC. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", para condenar a Embargante ao pagamento de verba honorária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O parcelamento tributário instituído pela Lei n. 9964/00, operava-se nos seguintes termos:

"Art. 1. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

Tenho, todavia, que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Assim sendo, revela-se descabida a condenação em verba honorária quando da extinção dos embargos por decorrência de adesão ao REFIS.

A propósito, precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.

1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: Resp. Nº 673.507 - PR e Resp. Nº 638.635 - SC.

2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP nº 706514/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 05.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, RESP nº 963294, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 22.10.2007).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

3. Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4. A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento.

5. Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.

6. Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento".

(TRF 3ª Região, AC 200661270013936 -SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 15/07/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PAEX. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de extinção a Medida Provisória n.º 2.061/2000 e Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), quando deveria ter utilizado a Medida Provisória n.º 303/2006. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2. Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na

própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.

3. A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX) e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 200803990072262 -SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 07/07/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021821-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, bem como o seu arquivamento definitivo, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053446-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.14.05314-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A fl. 49-50, a Embargante comunica sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 9964/00, requerendo a extinção dos embargos.

Sobreveio a r. sentença de extinção dos embargos na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", excluindo-se sua condenação ao pagamento de verba honorária, ou, subsidiariamente, reduzindo-se o valor dos honorários.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O parcelamento tributário instituído pela Lei n. 9964/00, operava-se nos seguintes termos:

"Art. 1. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

Tenho, todavia, que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Assim sendo, revela-se descabida a condenação em verba honorária quando da extinção dos embargos por decorrência de adesão ao REFIS.

A propósito, precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.

1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.

2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP nº 706514/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 05.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, RESP nº 963294, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 22.10.2007).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

3. Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4. A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento.

5. Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.

6. Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento". (TRF 3ª Região, AC 200661270013936 -SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 15/07/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PAEX. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de extinção a Medida Provisória n.º 2.061/2000 e Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), quando deveria ter utilizado a Medida Provisória n.º 303/2006. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2. Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei n.º 1.645/78, art. 3º; Lei n.º 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei n.º 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.

3. A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX) e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 200803990072262 -SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 07/07/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E TECNICOS
ESPECIALIZADOS COOESA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência
Vistos, etc.

Fls. 312/313 - **Homologo** a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a apelação interposta pela impetrada, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ADM DO BRASIL LTDA e outro

: SARTCO LTDA

ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 18 de setembro de 2001, no qual se objetiva assegurar o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98 relativamente à base de cálculo de ambas as contribuições e à alíquota da COFINS. Objetiva, ainda, compensar os valores recolhidos a maior com parcelas vincendas do PIS e da COFINS, corrigidos pela taxa Selic. Não foram acostadas aos autos Guias Darf referentes ao período que a autoria objetiva compensar. Valorada a causa em R\$ 1.000,00.

Sobreveio sentença no sentido da **parcial concessão** da segurança, para suspender as determinações dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9718/98, determinando o recolhimento das exações nos moldes das legislações anteriores. Indeferido o pedido de compensação, diante da impossibilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais relativos a períodos pretéritos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a impetrante sustentando a possibilidade de a compensação ser assegurada em sede de mandado de segurança. No mais, pleiteia a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Do mesmo recurso se valeu a União salientando a ausência de direito líquido e certo - porquanto a autoria não acostou documentos comprovando os fatos alegados -, bem como a impossibilidade de ser impetrado o mandado de segurança contra lei em tese. Finalmente, sustenta a constitucionalidade formal e material da Lei nº 9718/98.

Apreciando os recursos, a Quarta Turma desta E. Corte, em 23/06/2004, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 9718/98. Julgado prejudicado o apelo da autoria.

Em face desta decisão a impetrante apresentou Recurso Extraordinário, sustentando a inconstitucionalidade da Lei 9718/98 (alíquota e base de cálculo).

Na Corte Suprema, o Ministro Carlos Ayres Britto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do artigo 2º da Lei 9718/98.

Voltaram-me os autos conclusos, para análise do pedido de compensação dos valores.

A única matéria devolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal diz respeito à compensação. Em tendo a questão sido levantada apenas pela autoria em sede de apelação, cinjo-me à análise do referido recurso, mantido o resultado do julgamento desta Quarta Turma (datado de 23/06/2004) no tocante à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o mandado de segurança é meio adequado para se pleitear o direito à compensação. Todavia, conforme se verifica no compulsar dos autos, a impetrante não anexou à inicial guias DARF's comprovando os recolhimentos efetuados ensejadores do direito de compensar. Tais documentos classificam-se como essenciais, pois indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia, conforme elucidado nos arrestos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É cabível o uso de mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública.

2. Incabível a procedência do pedido de compensação se a impetrante não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada de guias DARF's.

(TRF 4ª Região, AMS 9404428477/RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Jardim de Camargo, j. 28/05/1997, p. 38569)

PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 200061000410331/SP, Sexta Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, j. 22/08/2003, p. 677)

Importa ressaltar que em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo.

Considerando-se ainda que a lei processual civil determina no art. 283 a necessidade da petição inicial ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, nada impossibilita a decretação *ex officio* da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É cabível o uso de mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública.

2. Incabível a procedência do pedido de compensação se a impetrante não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada de guias DARF's.

(TRF 4ª Região, AMS 9404428477/RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Jardim de Camargo, j. 28/05/1997, p. 38569)

Ainda, a questão foi apreciada em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Rel. Min. Teori Albino Zawasky, DJE de 25/05/2009)

Não estando instruída a vestibular com os documentos hábeis a comprovar o pagamento dos valores alvos da compensação, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de compensação.

Assim, de rigor seja parcialmente reformada a r. sentença para **extinguir o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tão somente quanto ao pedido de compensação, restando **prejudicado o apelo da autoria**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BARACHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie.

Sobreveio o r. "decisum" monocrático de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observo, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".

(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, vez que fixados em percentual condizente com o entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ODETE DE OLIVEIRA MILANI

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ARAUJO e outro

SUCEDIDO : ODILON MILANI espolio

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por MARIA ODETE DE OLIVEIRA MILANI objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IR sobre proventos de aposentadoria, ao fundamento de que é maior de 65 anos, gozando de imunidade tributária nos termos do art. 153, §2o, inc. III, na redação anterior à alteração promovida pela EC 20/98.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentado pelo E. STF que a norma contida na redação original do art. 153, §2o, inc. III, da CF não era auto-aplicável, resultando lícita a tributação dos proventos de aposentadoria dos maiores de 65 anos, sem que se possa falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

A propósito:

"EMENTA: Imposto de Renda na fonte: proventos de aposentadoria: maior de 65 anos de idade. CF, art. 153, § 2º, II (revogado pela EC 20/98). L. 7.713/88. É entendimento do Supremo Tribunal que até a edição da norma que regulamentaria o benefício previsto no artigo 153, § 2º, II, da Constituição (revogado pela EC 20/98), deve ser observado o disposto na L. 7.713/88, com suas posteriores alterações. Precedentes: RREE 351.755, 17.09.2002, 1ª T., Moreira, DJ 31.10.2002; e 200.485, 09.12.1997, 1ª T., Ilmar, DJ 20.03.1998".

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363790-MG, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20-10-2006 PP-00058 EMENT VOL-02252-03 PP-00650 RNDJ v. 6, n. 84, 2006, p. 59-60).

Igualmente, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. MAIOR DE 65 ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 17 DA EC 20/98). ARGUIÇÃO INADEQUADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ E STF. O mandado de segurança não é meio processual adequado para obter-se a declaração da inconstitucionalidade de artigo de lei. Acórdão recorrido consonante com o entendimento consagrado no eg. STF e nesta Corte sobre a legitimidade da incidência do imposto de renda nos proventos da aposentadoria dos inativos com idade superior a 65 anos. Recurso ordinário improvido".

(STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12405, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:08/08/2005 PG:00210).

Trago, mais, precedentes desta E. Corte Recursal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS. INCISO XV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88.

1. A jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e do Colendo STJ conclui pela suficiência da lei ordinária para dispor acerca da incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria de maior de 65 anos de idade, nos casos de rendimentos oriundos exclusivamente do trabalho assalariado, cabendo ao legislador infraconstitucional

estabelecer o limite, ou seja, o valor teto até o qual os respectivos contribuintes ficariam dispensados de suportar a tributação sobre proventos da inatividade, posto que o art. 153, § 2º, II, da Magna Carta é norma de eficácia limitada, produzindo efeitos somente depois de editada legislação infraconstitucional dando tratamento à matéria e ainda não editada.

2. *Apelação e remessa oficial a que dá provimento*".

(TRF 3ª Região, AMS 200061000335564, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 230).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. MAIOR DE 65 ANOS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. *A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

2. *No pagamento de aposentadoria a pessoa maior de 65 anos, incide o imposto de renda na fonte, respeitando o limite de isenção estabelecido na Lei 7.713/88, art. 6º, com a redação da Lei 9.250/95.*

3. *Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*

4. *Agravo improvido*".

(TRF 3ª Região, AMS 200161000261408, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 462).

E, de minha relatoria:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INTERESSADOS COM IDADE SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS. IMUNIDADE. ART. 153, § 2º, II DA CARTA POLÍTICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE CARECE DE AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. STF. E.C. Nº 20, ART. 17. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. *Assentou o Pretório Excelso que a imunidade prevista no inciso II do § 2.º do art. 153 da Carta Política não é auto-aplicável dependendo de lei específica a regular o seu exercício. STF: RE 198.408-MG, Rel. Min. Marco Aurélio.*

II. *A E.C. n.º 20, em seu art. 17 veio de revogar o inciso II do §2.º do art. 153, ora já não subsistindo no ordenamento jurídico a cogitada imunidade.*

III. *Apelo a que se nega provimento*".

(TRF 3ª Região, AMS 199903990989105-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA: 24/05/2006 PÁGINA: 302).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA

DECISÃO

Fls. 96/102.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela União, pois objetivam, por via transversa, a modificação de matéria que não foi objeto de divergência.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA e outro
: IRINEU TEIXEIRA
ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.000285-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que negou seguimento ao recurso adesivo interposto. Tendo em vista o prosseguimento do feito, após julgamento por este Tribunal da apelação interposta pela União, com elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial e levantamento das competentes RPVs, com posterior arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, resta evidenciada a perda do objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.005873-5 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Villanova Engenharia e Construções Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas da COFINS e do PIS incidentes sobre as receitas de subempreitada, bem como em relação ao débito de PIS do período de março de 1996 a maio de 2000 correspondente às mesmas receitas, tendo, inclusive, requerido a suspensão da exigibilidade do PIS referente aos fatos geradores ocorridos em 1996 e em janeiro/fevereiro de 1997 em virtude da decadência do direito de lançar.

Conforme consta em mensagem eletrônica enviada pelo Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.78032-3 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução fiscal ajuizados por FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, sustentando a ocorrência da suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, inc. VI do CTN. A fls. 50-52, a Embargante comunica sua adesão ao REFIS na forma da Lei n. 9964/00. Sobreveio o r. "decisum" de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado. Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado, dada a inconstitucionalidade da exigência de desistência de medidas judiciais, determinando-se a suspensão do feito executivo até o encerramento do parcelamento efetuado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar que a adesão ao REFIS é uma opção do interessado (art. 2º da Lei n. 9.964/00):

"Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º".

Assim, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, vez que, ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS. Em verdade, a imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade.

Da mesma forma, não há, na legislação impugnada, contrariedade à garantia do acesso ao Judiciário. Nada obsta a que a parte, discordando das condições do programa, a ele não adira, ingressando com a ação judicial pertinente.

À propósito, a jurisprudência desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI N.º 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO. RENÚNCIA AO DIREITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. (...)

3 - A opção de integrar-se ao REFIS, na verdade é uma transação entre o contribuinte e a União, permitindo ao impetrante, através de um ato de liberalidade, o cumprimento de sua prestação fiscal de forma mais benéfica. Em contrapartida, surge o dever de submeter-se às diversas regras e condições impostas pela lei.

4 - Não há afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário, já que cabe ao próprio devedor decidir se continua a discutir seus débitos por meio dos regulares processos administrativos ou judiciais ou se opta pelo benefício do REFIS.

5 - Apelação da União Federal e Remessa oficial providas, apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIAL. REFIS. ACESSO IRRESTRITO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEI nº 9.964/2000, artigo 3º, II. CONSTITUCIONALIDADE. ADESÃO AO PROGRAMA. OPÇÃO.

1. Preliminar não conhecida. Apreciação que representaria supressão de instância.

2. Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Opção. Autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção ao Refis. Conseqüência que decorre da lei, das condições impostas pelo programa.

3. A adesão ao Refis se faz por opção, liberalidade do devedor, que aderindo ao programa deverá submeter-se a todas as condições estabelecidas, sob pena de exclusão.

4. Agravo de Instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020853-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00029-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática. Tendo em vista o pagamento do débito, CDA nº 80 3 97 002994-82, conforme informação de fls. 108/110 e 115, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038033-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANANIKA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : BRANCA LESCHER FACCIOLLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00001-8 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 234/236:

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a R. Sentença monocrática. Considerando-se que foi extinta a inscrição em dívida ativa nº 80 2 034940-86, pelo pagamento, de acordo com documentos apresentados pela Apelada União Federal (FN) às fls. 223/230 e 236 pela Apelante, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso e extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante desobrigar-se ao pagamento de Encargo de Capacidade Emergencial ("seguro-apagão"), previsto na Lei 10.438/2002, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

Processado o feito, foi proferida sentença no sentido de **denegar** a segurança.

Apela a parte impetrante requerendo a procedência da demanda.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante ser a exigência de natureza tributária, motivo pelo qual, os elementos necessários para sua definição estariam submissos à edição de lei complementar, donde sua inconstitucionalidade.

O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel."

Primeiramente de se consignar que a lei estipulou o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica aos consumidores, conforme a quantidade de energia utilizada, disto decorrendo a pertinência na análise da natureza jurídica da cobrança em comento.

A energia elétrica constitui serviço disponibilizado à população, cobrada de forma específica e individualizada, conforme distribuição e consumo do contribuinte, ou seja, *uti singuli*.

Em que pese sua importância da utilização da energia elétrica nos dias contemporâneos, remanesce, no direito brasileiro, com contornos de direito privado, sem a essencialidade *ratio essendi* dos serviços públicos.

Constituindo um serviço prestado por concessionárias, a contraprestação se dá por tarifa, uma vez que não é dotado da característica de compulsoriedade afeta aos impostos ou de prestação direta afeta às taxas.

A cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial destinado aos "custos" de aquisição não pode ter o condão de modificar a natureza de seu objeto principal, por se tratar de adicional à tarifa.

Ademais, a matéria não encontra maiores digressões, posto estar consolidado o entendimento acerca da sua constitucionalidade pela Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento."

(STF - RE 576189/RS, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, Min. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, v.u.)

Ademais, a matéria está inserida no contexto da repercussão geral, afastando outras digressões.

O Informativo nº 543/STF trouxe maiores elucidações sobre os debates efetuados pelo Plenário daquele sodalício, a seguir transcrito:

"O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuíam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo de capacidade emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargo s: a) o encargo de capacidade emergencial; b) o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial e c) o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE. Explicou-se que o encargo de capacidade emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provida daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos s pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos s representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos s em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos s examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de encargo de capacidade emergencial e de encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum

momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários." (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade resta indubitável a improcedência da demanda. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede "writ", objetivando afastar a exigibilidade da Taxa de Ressarcimento de custo dos Selos de Controle de IPI, ao fundamento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Em suas razões recursais, pugna a União Federal pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada jurisprudencialmente a legitimidade da Taxa de Expedição de Selo de Controle do IPI que, corresponde tão-somente ao ressarcimento dos custos de obrigação tributária acessória.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IPI - SELO DE CONTROLE DE IPI - RESSARCIMENTO DOS CUSTOS - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SUA INSTITUIÇÃO. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 637.756/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reconheceu a possibilidade da cobrança realizada sobre o selo de controle de IPI, por configurar taxa devida em razão da prestação de um serviço público. Recurso especial provido".

(STJ, RESP - 1051058, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 04/11/2008).

"TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE.

I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN .

II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público.

III - Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - 836277, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00233).

Igualmente, o entendimento desta E. Corte Recursal:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SELOS DE CONTROLE - RESSARCIMENTO DOS CUSTOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LEGITIMIDADE.

1- Por primeiro não conheço do recurso na parte que pleiteia a compensação com todos os tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, diante da inovação deste pedido em esfera recursal.

2- A prescrição para a presente matéria é quinquenal haja vista tratar-se de recolhimento sujeito ao regime do lançamento por homologação.

3- A natureza jurídica do selo de controle do IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64, é de obrigação acessória, porquanto objetiva facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo principal, no caso, o IPI, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

4- Afastada a natureza tributária, e não se caracterizando como preço público, está-se diante de mero ressarcimento de custos e demais encargos, pela confecção e fornecimento dos selos de controle do IPI.

5- Caracterizada a obrigação como acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (Cf. art. 150, I), nem se sujeita à regra revocatória do inciso I do artigo 25 do ADCT, sendo perfeitamente legítima a atribuição de competência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

6- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 881.528/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008; STJ, REsp 836.277/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 20.09.2007 p. 233; TRF3, AG nº 2004.03.00.016320-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05/10/2005, pág. 283.

7- Apelação da impetrante a que se nega provimento, na parte conhecida.

8- Apelação e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 200061090069330 - SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 477).

"TRIBUTÁRIO. IPI. SELO DE CONTROLE. COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. LEI Nº 4.502/64. DECRETO-LEI Nº 1.437/75.

1 - A Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal.

2 - Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária.

3 - Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AMS 200361050149480 - SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 121).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012305-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA TANJI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SILVA GARCIA

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por MARIA DO CARMO SILVA GARCIA objetivando assegurar direito líquido e certo a sofrer a incidência proporcional de IR, mês a mês, sobre benefício previdenciário recebido em atraso. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção sobre o montante geral percebido em atraso, face os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignados, apelam o INSS e a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, por indevida a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios em atraso, recebidos numa única parcela por ocasião de decisão administrativa ou judicial. Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, de rigor a incidência parcial, mês a mês, sob pena de dupla oneração do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da

capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).

Igualmente, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200761050083784-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Isto posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.022550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTURIA IND/ E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTÚRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

O r. "decisum" monocrático extinguiu a execução sem resolução do mérito "ex vi" do art. 267, inc. VI, do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

A fl. 87, a União Federal comunica o cancelamento do débito executado, pugnando pelo julgamento do recurso unicamente no que tange à verba honorária fixada.

A fl. 89, foi prejudicado o recurso e a remessa oficial, diante da perda de objeto.

A fls. 92/93, a União Federal apresenta Embargos de Declaração, pugnando pela exclusão da condenação em honorários advocatícios.

II- Tenho que a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Observe que, no presente feito, a União Federal requereu o cancelamento da CDA por ter verificado a realização do pagamento pelo contribuinte que, citado no processo executivo, constituiu procurador para defesa de seus interesses. Isto posto, nego provimento aos Embargos.

P. I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.16.000316-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. decisum que determinou a autenticação das peças essenciais do presente recurso.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contraditória, visto que "não se verifica correlação dos documentos reclamados pela decisão embargada (fls. 50/52 e 54), com qualquer documento essencial", e obscuridade, pela "contrariedade da r. decisão, com relação ao art. 525 do CPC, que dispõe sobre o modo como o agravo de instrumento deve ser interposto, especialmente no inciso I, que trata das cópias", não sendo, portanto, essencial a autenticação das peças do agravo.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Assiste razão à Embargante quanto à indicação das peças a serem autenticadas.
Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação.
Neste sentido, orientação jurisprudencial:

"Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença."

(STJ - 2ª Turma. Resp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO QUE NÃO INFLUI NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

- *Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, impõe-se a sua substituição por outra, de ofício, a fim de adequá-la ao teor do julgado.*

- *Embargos parcialmente acolhidos."*

(STJ - 2ª Turma. EdeREsp 496.890-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2005, DJU 11.04.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

RECURSO PREJUDICADO.

1. *Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.*

2. *Embargos de declaração prejudicados."*

(TRF 3ª Região - 3ª Turma. AMS 2003.03.99.011254-7-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJU 24.06.2008).

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos para suprimir a indicação das fls. 50/52 e 54 como peças essenciais do presente agravo.

II. Regularize a agravante nos termos do Provimento 34/2003 da Corregedoria desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.017057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.09.03514-4 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de *writ* impetrado por ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao custeio do SESC e SENAC, instituídas pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8621/46, e art. 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, em função de título executivo judicial transitado em julgado declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária na espécie.

Sustenta a Impetrante que, no julgamento da Apelação Cível 96.518-SP (fls. 25 e 28), o Tribunal Federal de Recursos reconheceu ser indevido o recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC, de forma que restam ilegais os atos praticados pela autoridade coatora, ora impugnados.

Deferida a medida *initio litis*, sobreveio r. sentença concessiva da ordem. Submetido o *decisum* ao reexame necessário. Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pelo não conhecimento da remessa oficial, nos termos do art. 475 §2o do CPC.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores

É de se salientar que, submetendo-se a ação mandamental a procedimento especial fixado em lei própria (Lei n. 1533/51), a ela não se aplicam as restrições ao reexame necessário contidas nos parágrafos do art. 475 do CPC.

Ademais, observo que, a fls. 46/47, a Impetrante promoveu aditamento da petição inicial, adequando o valor dado à demanda ao benefício econômico pretendido, de forma que o valor retificado da causa correspondia, em julho de 1.998, a R\$ 365.418,00.

No mérito, verifico que a Impetrante demonstrou compor o pólo ativo de demanda transitada em julgado, em que houve declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições ao SESC/SENAC.

Noto que, apesar da denominação empresarial ter sido alterada, o número de inscrição no CNPJ (fl. 1) e o endereço da sede empresarial à época (fl. 84) correspondem ao indicado pela autoridade fiscal no relatório processual de fl. 39-verso.

Destarte, estando a matéria protegida pela imutabilidade da coisa julgada formal e material, evidencia-se a ilegalidade do ato da autoridade administrativa, impondo-se a concessão da ordem mandamental.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, na forma do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 225/226 - Pleiteia a autora a expedição de ofício à CEF, agência 0265, para que proceda:

a) a transferência do valor de R\$ 1.793,36 (um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) depositado na conta nº 00219144-2 operação 635, agência 0265 para a conta nº 00206184-0, operação 635, agência 0265; e

b) a retificação do código da receita constante do item 12 do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente-DJE efetuado no dia 18/07/2008 para 7460 (PIS).

Instada a se manifestar, a União informa que concorda com o pedido formulado pela autora (fl. 235).

Defiro o pleito formulado às fls. 225/226.

Oficie-se à CEF para que proceda a devida regularização dos depósitos judiciais acima mencionados, conforme requerido pela autora, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 225/231.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes de fls. 974/988 e 989/995, nos termos dos arts. 530/531 do CPC, 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANDERSON JOSE SANT ANNA DE OLIVEIRA e outros
: ORLANDO PACHECO
: JOAO RAMIRO DO AMARAL
: EDSON DERONDY BRITO DE ABREU
: IVAN MENDES DE OLIVEIRA
: JOSE LINDOLFO RODRIGUES
: SHINTARO YAMANE
: APARECIDO DE FRANCA VIEIRA
: JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO
: ADRIANA RAMOS MASCARENHAS
: MARIA NAZARE OLIVEIRA
: LAUDICEIA MENDES DA SILVA
: ROSANGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA
CODINOME : ROSANGELA DE CARVALHO PASSOS
APELANTE : WALDERES DE LIMA ROMAO
: NIVIA MARIA RIBEIRO COSTA
: TEREZINHA MEIRELES DE FREITAS
: FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Apelação em sede de writ, impetrado por ANDERSON JOSÉ SANT'ANNA DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando a concessão de verba para tratamento de saúde no exterior.

Sustentam que são portadores da retinose pigmentar e que o respectivo tratamento somente é realizado na Clínica Camilo Cienfuegos, Havana, Cuba, não havendo possibilidade de cura no Brasil. Aduzem, mais, que não possuem meios financeiros para arcar com as despesas da viagem e respectivo tratamento médico. Pugnam, a final, pela concessão de verbas, às expensas do Ministério da Saúde, com fundamento na Lei nº 8.212/91 e na Carta Política de 88.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem por falta de liquidez e certeza do direito alegado, reconhecendo, mais, a existência de litispendência com relação aos Impetrantes: Ivan Mendes de Oliveira, Orlando Pacheco, Maria Nazaré Oliveira, Nívia Maria Ribeiro Costa, Adriana Ramos Mascarenhas, Aparecido de França Vieira, Rosângela Carvalho Passos, Fernanda Fernandes, Jarbas Pereira de Souza Filho e Laudicéia Mendes da Silva. Irresignados, apelam os Impetrantes pugnando pela reversão do julgado. Processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal opinado pela manutenção do r. "decisum singular".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Revedo entendimento anterior, e em atenção ao interesse dos próprios impetrantes, que podem eventualmente vir a serem compelidos a restituir quantia de que não dispõem ao erário, filio-me à orientação consolidada no E. STJ, no sentido da inexistência de ilegalidade na exclusão do custeio público do tratamento, vez que baseada em critérios técnico-científicos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas.

2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento.

3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais.

4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia quod nullum est, nullum effectum producit (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica.

Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (fiat iustitia pereat mundi). É uma conseqüência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo.

5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO. O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista modus in rebus, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional.

6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no §242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido.

Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental".

(STJ, REsp 944325 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/11/2008).

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da "retinose pigmentar" no Centro Internacional de Retinose Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.
 2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.
 3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.
 4. Mandado de segurança denegado".
- (STJ, MS 8895 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 07/06/2004 p. 151).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MILTON AZEVEDO

ADVOGADO : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros e, mais, sua restituição em dinheiro ou, alternativamente, em ações da Eletrobrás. Sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de decadência (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), a serem divididos igualmente entre as corrés. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado, com redução da verba honorária fixada, dado que o valor dado à causa corresponde apenas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequiênda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de título emitido em 1973. Todavia, a demanda apenas foi proposta em maio/03 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

"In casu", objetiva-se o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás, tendo sido dado à causa o valor de dez mil reais, em maio de 2003 (fl. 27).

A matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria discutida na principal é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes, motivo pelo que se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corré, consoante a jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.013041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ROSA E YANG ODONTÓLOGOS ASSOCIADOS objetivando a suspensão de exigibilidade da COFINS, sob o argumento de estar isenta da exação na forma do art. 6º, inc. II, da LC 70/91.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de procedência da ação. Não houve condenação em honorários advocatícios, fixados na ação principal.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da ação de nº 2004.61.02.007137-7, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, os quais serão fixados na ação principal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.006672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

1.[Tab]O presente recurso foi julgado, não cabendo, neste momento processual, a apreciação do pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Aguarde-se a publicação do v. acórdão.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" preventivo impetrado por JOSÉ SEBASTIÃO SOBRINHO objetivando assegurar direito líquido e certo a sofrer a incidência proporcional de IR, mês a mês, sobre benefício previdenciário recebido em atraso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção sobre o montante geral percebido em atraso, face os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 295, inc. III, do CPC, ao fundamento de que o crédito previdenciário apontado pelo Impetrante decorre de decisão judicial ainda sujeita a recurso, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Irresignado, apela o Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, observo a viabilidade da impetração do "writ" preventivo com relação à potencial incidência tributária já vislumbrada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 7/99. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. (...)

4. Com efeito, o mandado de segurança que objetiva evitar eventual atuação do fisco no que pertine à exigibilidade de tributo, revela feição eminentemente preventiva, posto que não se volta contra lesão de direito já concretizada.

5. Doutrina abalizada assevera que: "Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra do fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela recorrer o seu direito cuja

proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (...) Insistimos, todavia, em que a ameaça de prática de ato abusivo, pela autoridade da administração tributária, decorre da edição de norma que lhe caiba aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Lei inconstitucional, ou norma inferior, ilegal." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Diálética, 4ª ed., págs. 230/231).

6. Deveras, encerrando o lançamento atividade vinculada (artigo 142, do CTN) e a fortiori, obrigatória, revela-se a juridicidade da ação preventiva. É que para propor a ação é mister interesse de agir que surge não só diante da lesão, mas, também, ante a ameaça da mesma (Lei 1.533/51, artigo 1º) (Precedente do STJ: REsp 652.414/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005).

7. Outrossim, não se vislumbra a apontada contrariedade ao artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões relevantes da demanda de forma clara e fundamentada.

8. Recurso especial fazendário desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 847679, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 15/10/2008 LEXSTJ VOL.: 00232 PG: 00147).

Assim, e considerando que a autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações (fls. 31-42), passo à análise do mérito na forma do art. 515 §3º do CPC.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, por indevida a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios em atraso, recebidos numa única parcela por ocasião de decisão administrativa ou judicial. Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, de rigor a incidência parcial, mês a mês, sob pena de dupla oneração do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser

garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).

Igualmente, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200761050083784-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros

: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 91.07.01069-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação cautelar incidental, determinou à Fazenda Nacional a devolução das cartas de fiança bancária apresentadas pela contribuinte, em contragarantia à concessão de medida liminar destinada a suspender a exigibilidade de débito referente ao Finsocial, durante a pendência da ação principal cognitiva.

2.[Tab]O digno Juízo de Primeiro Grau declarou sem efeito as Cartas de Fiança (fls. 54). Assim, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto e, por conseguinte, os embargos de declaração.

3. [Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.
4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
São Paulo, 22 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00062 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.012139-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CESAR SABBAG
REQUERENTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
PARTE RE' : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
 : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
No. ORIG. : 2002.61.00.027100-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 1009/1013: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, em face da r. decisão de fls. 1006/1007, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto decorrente do julgamento da apelação e embargos de declaração interpostos nos autos da ação principal, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso II, ambos do Código de Processo Civil c.c o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Petrobrás.

Em síntese, afirma a embargante que a presente medida cautelar é incidental ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 2002.61.00.027110-5, no qual se objetiva afastar a incidência da CIDE nas operações de venda de combustíveis da ora embargante ao Auto Posto Rodovias Ltda. (requerente).

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a apresentação de carta de fiança como meio de suspender a exigibilidade do tributo em discussão, deixando, porém, de constar qual das partes envolvidas na demanda deveria prestar tal caução.

A requerente apresentou carta de fiança cuja falsidade foi provada nos autos, o que deu origem a um inquérito policial. Nesta situação, para evitar qualquer penalidade futura, a embargante passou a depositar judicialmente os valores da CIDE atinentes às operações de venda de combustível a requerente, os quais foram efetuados erroneamente nos autos da medida cautelar nº 2002.03.00.021161-3, de relatoria do eminente Desembargador Federal Nery Júnior.

Assim, protocolizou petição (fls. 960/963) no sentido de que fosse determinada a abertura de conta vinculada ao presente processo para o recebimento dos valores a serem transferidos da conta corrente vinculada à medida cautelar acima mencionada, o que restou indeferido (fls. 966). A decisão foi objeto de agravo regimental (fls. 991/997). Posteriormente, a medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito cuja r. decisão contém omissão quanto ao destino dos valores depositados judicialmente nos autos da medida cautelar nº 2002.03.00.021161-3.

Desta forma, requer seja sanada a apontada omissão, sendo determinada a abertura da conta vinculada ao presente processo, possibilitando a transferência, quando autorizada nos autos da medida cautelar nº 2002.03.00.021161-3. Feito esse breve relato, decido.

A embargante aponta omissão na r. decisão embargada no tocante ao destino dos valores que alega erroneamente depositados nos autos da medida cautelar nº 2002.03.00.021161-3, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Nery Júnior.

Nada obstante, a questão foi devidamente discutida nos presentes autos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não consta qualquer determinação no sentido de que a embargante efetuasse depósitos dos valores objeto do mandado de segurança principal.

Consoante já esclarecido na presente cautelar, em decisão de fls. 966 e 999, os depósitos judiciais estão vinculados a medida cautelar nº 2002.03.00.021161-3 de relatoria do eminente Desembargador Federal Nery Júnior, encontrando-se, pois, à disposição daquele juízo, o qual detém a competência para deferir ou não a transferência do numerário.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, à evidência, a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo qualquer desses vícios.

Destarte, pretende a embargante rediscutir a matéria, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Ora, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, "in casu", em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, *in verbis*:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)".

Por derradeiro, cumpre registrar que, com o julgamento de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PRODUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA
DE PRODUCAO PROJETOS ENGENHARIA MANUTENCAO E LOGISTICA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006078-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]O presente recurso foi julgado, não cabendo, neste momento processual, a apreciação do pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FARMACIA JEODROGA LTDA

ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEICAO MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.044946-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", embargos à execução, que rejeitou o pedido de suspensão da ação executiva, pelo prazo de 120 dias, e determinou prosseguimento do feito.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PADARIA E CONFEITARIA TULIPA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00276-4 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.[Tab]Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.[Tab]Determino o desamparamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
- 5.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.011597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DILIGÊNCIA

- 1- Fls. 156. Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo de dez (10) dias conforme requerido.
 - 2- Após, converto o julgamento em diligência.
- Baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem, para exame e providências eventualmente cabíveis quanto à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 150).

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APELADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante desobrigar-se ao pagamento de Encargo de Capacidade Emergencial ("seguro-apagão"), previsto na Lei 10.438/2002, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Processado o feito, foi proferida sentença no sentido de **denegar** a segurança.

Apela a parte impetrante requerendo a procedência da demanda.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante ser a exigência de natureza tributária, motivo pelo qual, os elementos necessários para sua definição estariam submissos à edição de lei complementar, donde sua inconstitucionalidade.

O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel."

Primeiramente de se consignar que a lei estipulou o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica aos consumidores, conforme a quantidade de energia utilizada, disto decorrendo a pertinência na análise da natureza jurídica da cobrança em comento.

A energia elétrica constitui serviço disponibilizado à população, cobrada de forma específica e individualizada, conforme distribuição e consumo do contribuinte, ou seja, *uti singuli*.

Em que pese sua importância da utilização da energia elétrica nos dias contemporâneos, remanesce, no direito brasileiro, com contornos de direito privado, sem a essencialidade *ratio essendi* dos serviços públicos.

Constituindo um serviço prestado por concessionárias, a contraprestação se dá por tarifa, uma vez que não é dotado da característica de compulsoriedade afeta aos impostos ou de prestação direta afeta às taxas.

A cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial destinado aos "custos" de aquisição não pode ter o condão de modificar a natureza de seu objeto principal, por se tratar de adicional à tarifa.

Ademais, a matéria não encontra maiores digressões, posto estar consolidado o entendimento acerca da sua constitucionalidade pela Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento."

(STF - RE 576189/RS, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, Min. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, v.u.)

Ademais, a matéria está inserida no contexto da repercussão geral, afastando outras digressões.

O Informativo nº 543/STF trouxe maiores elucidações sobre os debates efetuados pelo Plenário daquele sodalício, a seguir transcrito:

"O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo de capacidade emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargo s: a) o encargo de capacidade emergencial; b) o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial e c) o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o encargo de capacidade emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos s pretendiam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos s em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos s examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de encargo de capacidade emergencial e de encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos s também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos s terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos s debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários." (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade resta indubitável a improcedência da demanda. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.022733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AUTO POSTO ORISSANGA LTDA
ADVOGADO : DANIELA BASILE
: LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARIN
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.00.010071-2.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ UNGARO
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo autor, em petição avulsa (fls. 141/166), no qual alega a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre a Terceira, Quarta e Sexta Turmas que compõem a Segunda Seção desta C. Corte, a fim de unificar o entendimento acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas espontaneamente através do "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho", com fulcro nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, e artigos 103 a 106 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o breve relatório, decido.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi analisado por ocasião do julgamento do recurso de apelação realizado na sessão ocorrida no dia 05.06.2008, tendo em vista que, não obstante protocolizado em 02.06.2008, somente foi juntado aos autos na data de 29.09.2009, ou seja, posteriormente ao julgado. Por sua vez, "in casu", entendo descabida a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em razão de que o entendimento adotado no âmbito desta C. Quarta Turma segue a orientação consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto (Petição nº 6.243/SP - Embargos de Divergência - j. 24.09.2008): *"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: 1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;..."*

De outra parte, conforme entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do disposto no art. 476, "caput", do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a instaurar o incidente, dispondo ele da faculdade de decidir sobre a conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento.

Neste sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AgReg no Ag 602188; REsp 3835; REsp 654651/SP; EDcl nos EDcl no RMS 20101/ES; AgRg no AgRg no Ag 789.582; AgRg no REsp 684.494.

Ante o exposto, **rejeito** a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLARIANT S/A e filial
: CLARIANT S/A filial
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : MARCIO PINA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante desobrigar-se ao pagamento de Encargo de Capacidade Emergencial ("seguro-apagão"), previsto na Lei 10.438/2002, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Processado o feito, foi proferida sentença no sentido de **denegar** a segurança. Apela a parte impetrante requerendo a procedência da demanda. O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante ser a exigência de natureza tributária, motivo pelo qual, os elementos necessários para sua definição estariam submissos à edição de lei complementar, donde sua inconstitucionalidade.

O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel."

Primeiramente de se consignar que a lei estipulou o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica aos consumidores, conforme a quantidade de energia utilizada, disto decorrendo a pertinência na análise da natureza jurídica da cobrança em comento.

A energia elétrica constitui serviço disponibilizado à população, cobrada de forma específica e individualizada, conforme distribuição e consumo do contribuinte, ou seja, *uti singuli*.

Em que pese sua importância da utilização da energia elétrica nos dias contemporâneos, remanesce, no direito brasileiro, com contornos de direito privado, sem a essencialidade *ratio essendi* dos serviços públicos.

Constituindo um serviço prestado por concessionárias, a contraprestação se dá por tarifa, uma vez que não é dotado da característica de compulsoriedade afeta aos impostos ou de prestação direta afeta às taxas.

A cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial destinado aos "custos" de aquisição não pode ter o condão de modificar a natureza de seu objeto principal, por se tratar de adicional à tarifa.

Ademais, a matéria não encontra maiores digressões, posto estar consolidado o entendimento acerca da sua constitucionalidade pela Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento."

(STF - RE 576189/RS, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, Min. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, v.u.)

Ademais, a matéria está inserida no contexto da repercussão geral, afastando outras digressões.

O Informativo nº 543/STF trouxe maiores elucidações sobre os debates efetuados pelo Plenário daquele sodalício, a seguir transcrito:

"O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuíam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo de capacidade emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargo s: a) o encargo de capacidade emergencial; b) o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial e c) o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o encargo de capacidade emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos s eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos s estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos s não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos s instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos s, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos s pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos s representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos s em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de encargo de capacidade emergencial e de encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários." (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade resta indubitável a improcedência da demanda. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.007137-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede Ação Ordinária ajuizada por ROSA E YANG ODONTÓLOGOS ASSOCIADOS, objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o argumento de estar isenta da referida exação, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, e, mais, proceder a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica tributária na espécie e, mais, condenando a União Federal à restituição do indébito, atualizado monetariamente pela aplicação da Taxa Selic. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à

contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento". (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se observar, por fim, que a C. 1ª Seção do E. STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante a jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.12.005822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : OLGA YASSUMI HORI LEE e outros
: OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE
: IZABEL MITIKO YON LEE

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 180/183 - Pleiteia a União, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6830/80, o reforço da penhora que se tornou insuficiente, utilizando-se o sistema BACENJUD, nos termos da Lei nº 11.382/06, tendo em vista que a execução fiscal deixou de estar garantida, em razão da arrematação do bem matriculado sob nº 19.521, bem como a designação de praça do bem matriculado sob nº 6.926.

O pleito formulado pela União deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 180/187, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo a peticionária providenciar cópia de fls. 02/185 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AJC AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 590/591: ciência às partes.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MIGUEL BURGOS NETO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por MIGUEL BURGOS NETO, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de afastar a incidência do imposto sobre a renda sobre a participação nos lucros empresariais de instituição financeira, distribuídos na forma do art. 152 §1º da Lei nº 6.404/76 aos administradores.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo que a matéria de fundo do presente "writ" encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a exigibilidade da retenção de imposto de renda, na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80.

3. Ausência de bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(STJ, REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.

2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5. Recurso especial não provido".

Igualmente, precedentes desta E. Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- *Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.*

- *Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.*

- *Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.*

- *Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).*

- *Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).*

- *Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.*

- *Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.*

- *O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.*

- *O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.*

- *Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).*

- *Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança".*

(TRF 3ª Região, AMS 2001.03.99.022893-0-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 697).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Rejeitada a questão preliminar, pois, ainda que discutível, em tese, a legitimidade ativa de responsável tributário em writ impetrado para, em última análise, impedir a retenção na fonte de imposto de renda sobre a "participação nos lucros" de administradores, sendo estes os contribuintes do tributo, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como solução a viabilidade da ação.*

2. A controvérsia situa-se na extensão do conceito legal de "beneficiário", a quem o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 confere a especial prerrogativa de receber lucros ou dividendos de pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda, seja na fonte, seja na própria declaração de rendimentos.

3. A interpretação do preceito, tanto em si, como vinculado ao subsistema normativo a que imediatamente adere, revela que é inequívoco que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 adotou a técnica conceitual da legislação societária que, na disciplina do regime de participação estatutária nos lucros, não confunde - e, pelo contrário, distingue - a situação de administradores e empregados, de um lado, e dos acionistas, de outro.

4. A participação, instituída em favor de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 190, LSA) precede à apuração do lucro líquido, que pode ser distribuído aos acionistas. Primeiramente, tem-se o resultado do exercício, do qual são deduzidos os prejuízos e a provisão para o IRPJ (artigo 189, LSA), calculando-se, então, as participações para, somente depois, se apurado lucro líquido, promover-se eventual distribuição a acionistas, o que revela a impossibilidade de presumir-se que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95, na referência à expressão "lucros", tenha sequer pretendido, ou mesmo logrado, atingir a situação dos administradores que, pelo rigor da lei, não participam da distribuição dos lucros líquidos (artigo 191, LSA). E, de fato, a legislação fiscal, tanto antes como depois, assim não procedeu, pelo contrário: prova da cisão normativa e da própria disciplina específica, de uns e outros, é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que, ao cuidar da tributação de lucros distribuídos, atingiu não os administradores, mas apenas acionistas, no âmbito das sociedades anônimas.

5. A distinção entre acionistas e administradores é maior do que a existente entre administradores e empregados, não apenas conceitualmente, como no âmbito do trato legal, conforme revelado pelas normas societárias.

6. No entanto, a disciplina da participação nos lucros aproxima, mas não identifica, a situação de empregados e administradores, como revela o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, ou seja, seria mais razoável, pela perspectiva sistêmica, agrupar num mesmo tratamento normativo as duas categorias, mas, não, administradores e acionistas, como proposto a partir da leitura extensiva do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

7. É certo que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 rompeu com o regime de tributação de lucros e dividendos, na fonte e na declaração de rendimentos, mas apenas em favor dos acionistas, a título de incentivo ao investimento produtivo, concentrando exclusivamente na sociedade a incidência fiscal, antes da própria distribuição do lucro líquido: opção legislativa, constitucionalmente válida, sem direito à extensão para administradores.

8. Assim sendo, é certo que a expressão "lucros", inserida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, não se refere às participações devidas aos administradores, porque estes devem ser sempre pessoas físicas, por exigência expressa do artigo 146 da Lei nº 6.404/76, e, pois, jamais poderiam ser beneficiários da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica, como previsto no preceito fiscal aludido, bem ao contrário dos lucros líquidos ou dividendos, que integram o patrimônio jurídico dos acionistas, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, como tais, tributadas se não fosse a isenção para ambas concedida, como incentivo fiscal ao investimento produtivo.

9. *Apelação desprovida*".

(TRF 3ª Região, AMS 2002.61.00.003544-9-SP, 3ª Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 232).

Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CARLOS ANIBAL BECCARO

ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ANÍBAL BECCARO, objetivando o recebimento de créditos tributários relativos a IRPF, constantes das Certidões de Dívida Ativa e anexos.

A r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Houve fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, apela a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Preliminarmente, observo ser inaplicável, à espécie, a exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40, §4º, da LEF, referente apenas à hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do "caput" do dispositivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008).

Cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, a teor do art. 174, "caput", do CTN.

Em se tratando de tributo devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp 859655, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 26/10/2006 PG: 00265).

Trata-se, a espécie, de execução de crédito tributário relativo a CSLL, cujo vencimento ocorreu de maio/91 a agosto/97, sendo que a demanda executiva apenas foi distribuída em 25/03/04, quando já superado o prazo prescricional quinquenal.

Trago, a propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).*
- 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- 3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.*
- 4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.*
- 5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.*
- 6. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.*
- 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.*
- 8. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.*
- 9. In casu, ausente a comprovação de eventuais causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional, os débitos encontram-se prescritos, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.*
- 10. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.*
- 11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida".*
(TRF 3ª Região, AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008).
"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
 - 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.*
 - 2. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.*
 - 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 14/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.*
 - 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.*
 - 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/02.*
 - 6. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.*
 - 7. Prejudicada a apelação fazendária".*
(TRF 3ª Região, AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.056716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : BENTO BRAGA NETO e outros
: HELIO FRIAS
: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
: GERALDO CERAZZA
ADVOGADO : JORGE ZAIDEN
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.02752-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental a Mandado de Segurança, objetivando suspensão de exigibilidade de IR na fonte, em contracheque de aposentado/maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Denegada a ordem, vieram os autos a esta E. Corte tendo a C. Terceira Turma, à unanimidade, negado provimento a Apelação, em 07.05.2003, conforme informação anexa.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, IV e VI do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : AIRES VIGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.15505-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Mm. Juízo "a quo" para que informe a este Relator se persiste a penhora sobre os seguintes bens: "35 toneladas de polipropileno e 35 toneladas de polietileno".

Em caso positivo, se referidos bens foram apresentados ao Juízo.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: DIEGO DINIZ RIBEIRO
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.007428-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* de fls. 244/246 que, em sede de Agravo de Instrumento objetivando a determinação de penhora de bens oferecidos pela Executada, indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, tendo em vista que a constrição não foi determinada sobre o bem mencionado na r. decisão embargada, mas sobre depósito vinculado ao processo 90.0308564-1, em trâmite na 2a. Vara Federal de Ribeirão Preto.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.051728-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos à execução, que deferiu a produção de prova pericial, para se aferir a regular extinção da exação correspondente ao PIS, ora em cobrança, conforme a base de cálculo prevista na Lei Complementar no 7/70.

Consultando o Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que o feito principal já foi sentenciado, encontrando-se nesta E. Corte para apreciação dos recursos.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00080 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.089140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : ABNER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.29486-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ABNER SOARES DA SILVA em face do r. "decisum" monocrático que, em sede de ação ordinária de n. 92.0029486-3, indeferiu pedido de levantamento de valores provenientes de precatório, depositados judicialmente, nos termos do art. 19 da Lei n. 11033/04.

II- Consultando o andamento da ação principal (autos de n. 92.0029486-3), observo que a mesma encontra-se arquivada, existindo notícia do levantamento dos valores aqui questionados.

Julgada a ação principal, da qual a presente cautelar é serviente na medida que se voltava contra ato judicial constante dos autos da ação subjacente, não remanesce, por óbvio, interesse, objeto e ou utilidade no prosseguimento desta ação, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro
APELADO : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 21 de fevereiro de 2005 em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série M emitidas em 19/mar/1969). Atribuído à causa o valor de R\$ 379.892,70. Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela metade para cada réu.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. No mais, sustenta a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993

Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-

lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003356-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA e outro

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA

APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante desobrigar-se ao pagamento de Encargo de Capacidade Emergencial ("seguro-apagão"), previsto na Lei 10.438/2002, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

Processado o feito, foi proferida sentença no sentido de **denegar** a segurança.

Apela a parte impetrante requerendo a procedência da demanda.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença com a concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a impetrante ser a exigência de natureza tributária, motivo pelo qual, os elementos necessários para sua definição estariam submissos à edição de lei complementar, donde sua inconstitucionalidade.

O Encargo de Capacidade Emergencial foi instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel."

Primeiramente de se consignar que a lei estipulou o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica aos consumidores, conforme a quantidade de energia utilizada, disto decorrendo a pertinência na análise da natureza jurídica da cobrança em comento.

A energia elétrica constitui serviço disponibilizado à população, cobrada de forma específica e individualizada, conforme distribuição e consumo do contribuinte, ou seja, *uti singuli*.

Em que pese sua importância da utilização da energia elétrica nos dias contemporâneos, remanesce, no direito brasileiro, com contornos de direito privado, sem a essencialidade *ratio essendi* dos serviços públicos.

Constituindo um serviço prestado por concessionárias, a contraprestação se dá por tarifa, uma vez que não é dotado da característica de compulsoriedade afeta aos impostos ou de prestação direta afeta às taxas.

A cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial destinado aos "custos" de aquisição não pode ter o condão de modificar a natureza de seu objeto principal, por se tratar de adicional à tarifa.

Ademais, a matéria não encontra maiores digressões, posto estar consolidado o entendimento acerca da sua constitucionalidade pela Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento."

(STF - RE 576189/RS, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009, Min. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, v.u.)

Ademais, a matéria está inserida no contexto da repercussão geral, afastando outras digressões.

O Informativo nº 543/STF trouxe maiores elucidações sobre os debates efetuados pelo Plenário daquele sodalício, a seguir transcrito:

"O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo de capacidade emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroeelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargo s: a) o encargo de capacidade emergencial; b) o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial e c) o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o encargo de capacidade emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de

energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provida daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretendiam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/20002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de encargo de capacidade emergencial e de encargo de Aquisição de Energia Elétrica emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários." (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade resta indubitável a improcedência da demanda.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A
ADVOGADO : EVODIO CAVALCANTI FILHO e outro
SUCEDIDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A União, Apelante, à fls. 228, vem informar que a inscrição em DA da União nº 80.7.04.014905-42 obstativa da expedição da CND referida na inicial, foi cancelada, verificada a superveniente falta de objeto da ação.

Isto posto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 618, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IMPORBARECOS S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.304/307 - Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPF em face da decisão proferida à fl. 299, que decretou a nulidade de todo o processado, bem como julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13, I e art. 267, IV, § 1º, ambos do CPC, e, por consequência, julgou prejudicada a apelação.

Em síntese, alega que a nulidade prevista no art. 13, I, do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal, em grau de recurso.

Alega, ainda, que caso seja mantida a decretação da nulidade e a extinção do feito sem julgamento do mérito, a impetrante poderá novamente ingressar com a demanda idêntica a da presente ação. Por outro lado, se for negado seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, tem-se o trânsito em julgado da r. sentença denegatória de primeiro grau, encerrando a discussão meritória.

Requer, por fim, o provimento do presente agravo regimental, para que seja negado seguimento do recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decido.

Razão assiste ao MPF, motivo pelo qual, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, **reconsidero** a decisão de fl. 299, e nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOAO PEDRO MARQUES e outros
: DAMASO SANTOS RODRIGUEZ
: NABOR SANTOS RODRIGUEZ

: LUCIO RUIZ
: DANIEL MARTINS DE SOUZA
: JOSE LOUREIRO DIAS
: JOSE VICENTE SANTOS
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
CODINOME : JOSE VICENTE DOS SANTOS
APELANTE : VANDETE MARINHO DA SILVA
: EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
: IVO MARQUES
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da Telefônica, União Federal e Anatel, objetivando a restituição de valores pagos a título de assinatura mensal de telefonia fixa, devidamente atualizados. Em aditamento, pleiteou a cumulação com indenização por dano moral e material (fls. 121/122).

Em maio de 2005, foi proferida sentença excluindo a Anatel e a União Federal do pólo passivo, razão pela qual a autoria interpôs agravo de instrumento 2005.03.00.056755-0 pleiteando a manutenção da autarquia e União no feito. No agravo de instrumento, inicialmente, foi proferida decisão para manter o prosseguimento do feito em relação a Anatel, em setembro de 2005.

Prosseguindo a ação ordinária na Justiça Federal foi proferida sentença julgando **extinto o feito**, sem apreciação do mérito, em relação à União e, quanto aos demais réus, julgou improcedente o pedido, em fevereiro de 2008.

Irresignada, apela a autoria, pleiteando a reforma integral da sentença e procedência da demanda.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

De se considerar fato superveniente ocorrido no feito, uma vez que consta que, em 09/09/2008, foi julgado o agravo de instrumento nº 2005.03.00.056755-0 apreciado nesta E. Turma, entendendo pela ilegitimidade passiva da Anatel e ausência de interesse da União, revendo o entendimento inicial, na qual se mantinha o feito na Justiça Federal.

Assim, tendo o v. acórdão reconhecido a ilegitimidade passiva *ad causam* da Anatel, resta nula a sentença proferida nesta ação, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.

Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o respectivo julgamento com relação à ré remanescente, ficando prejudicada à apelação dos autores.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente (artigo 113, §2 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RAIMUNDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autoria, pela procedência da demanda.

Subiram os autos. Dispensada a a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Junte-se a petição anexa.

2.[Tab]Aguarde-se o julgamento do agravo regimental (fls. 279/282).

3.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, deu parcial provimento à apelação.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, com o fim de pré-questionar a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário, vez que:

"No que se refere à produção de prova pericial, não houve referência ao artigo 420, parágrafo único do CPC.

Quanto à necessidade de processo administrativo para fixação de multa e juros, não foi analisada a norma do artigo 50., LV, da CF.

Em relação da nulidade da CDA por ausência de requisitos intrínsecos e extrínsecos, não houve análise da regra do artigo 202 do CTN.

A respeito do efeito confiscatório da multa aplicada, não houve análise da norma constante do artigo 145, §1o., CF, quanto ao efeito confiscatório em relação à capacidade contributiva.

Quanto à aplicação da taxa Selic, não houve ponderação quanto às normas dos artigos 146, III e 192 da Constituição Federal.

E por fim, não houve análise do direito à menor onerosidade previsto nos artigos 108, II e IV, e 112, ambos do CTN."

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.033654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RONALDO DE FREITAS BATTAGLIA

ADVOGADO : CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RONALDO DE FREITAS BATTAGLIA, objetivando o recebimento de créditos tributários relativos a IRPF, constantes das Certidões de Dívida Ativa e anexos.

A r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Preliminarmente, observo ser inaplicável, à espécie, a exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40, §4º, da LEF, referente apenas à hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do "caput" do dispositivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSA. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.034.191-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008).

Inaplicável, mais, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório a teor da Súmula Vinculante nº 8, "in verbis":

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, a teor do art. 174, "caput", do CTN.

Em se tratando de tributo devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp 859655, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 26/10/2006 PG: 00265).

Trata-se, a espécie, de execução de crédito tributário relativo a IRPF, cujo vencimento ocorreu em maio/95 e dezembro/98, sendo que a demanda executiva apenas foi distribuída em 10/06/05, quando já superado o prazo prescricional quinquenal.

Trago, a propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

8. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

9. In casu, ausente a comprovação de eventuais causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional, os débitos encontram-se prescritos, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.

10. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 14/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/02.

6. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

7. Prejudicada a apelação fazendária".

(TRF 3ª Região, AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008).

Considerando que o executado, devidamente citado, defendeu-se nos autos por meio de exceção de pré-executividade (fls. 18-19), deve ser mantida a condenação da União Federal na verba honorária.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FATOR S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012455-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FATOR S/A CORRETORA DE VALORES**, em face de decisão proferida que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando o reconhecimento de seu direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
: TATIANA MARANI VIKANIS
SUCEDIDO : CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038750-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código Processo Civil, deu provimento ao agravo.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que deixou de se manifestar expressamente acerca da possibilidade de atribuição do poder geral de cautela pelos magistrados, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AZOR ANIBAL DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.59837-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de repetição de indébito, que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida decisão nos autos principais, dando ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SUSANA S/A

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.01768-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação, em sede de Ação Ordinária, objetivando a Autora declaração do direito à compensação de eventuais créditos do FINSOCIAL com outros tributos federais nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

Considerando-se que o crédito a ser compensado foi arrestado, em 17.10.2006 nos autos da Execução Fiscal, (proc. Nº 00.0937488-4) da 8ª Vara das Execuções Fiscais, a Apelante desistiu do recurso e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V do CPC), à fls. 163/165 e 178, ocorrendo a superveniente perda de objeto da presente demanda.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, favoravelmente, à União Federal, à fls. 175.
Pelo exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a Apelação.
Mantida a condenação fixada na r. sentença de fls. 125/129.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00031-7 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fl. 292 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Fls. 302/317 - Pleiteia a Embargante que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa no limite de 5% (cinco por cento), bem como a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, como depositário.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal. Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 302/317, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo a peticionária providenciar cópia de fls. 02/158 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.004317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO BRINGEL VIDAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional determinando a apreciação de manifestação administrativa, afastando-se o ato seqüencial de exclusão do REFIS e, via de consequência, sua inclusão no CADIN, ajuizamento de executivo fiscal e impedimento para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Sobreveio sentença concessiva da segurança para determinar o recebimento e apreciação do recurso administrativo noticiado, período no qual a exigibilidade dos respectivos débitos permanece suspensa assim como o ato de exclusão do parcelamento. Sentença submetida à remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da remessa oficial.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste recurso.

Conforme consulta à situação da Conta Refis do contribuinte, em anexo, sobreveio sua exclusão definitiva do parcelamento por meio da Portaria nº 1.726, publicada em 14.09.2007.

Considerando-se que o mandado de segurança objetivava o processamento do recurso administrativo, suspendendo-se, neste ínterim, o ato de exclusão do acordo, resta prejudicada a análise da remessa oficial, pois as consequências jurídicas da medida judicial deferida em 28.08.2006 foram superadas.

Forte na fundamentação supra, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30/05/2006**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição ao INCRA, em virtude da inconstitucionalidade da sua legislação de regência, bem como a compensação do que foi indevidamente recolhido, com o reconhecimento da prescrição decenal. Juntadas aos autos as guias de pagamento de **01/1996 a 12/2005** Valor da causa: R\$ **1.000,00**.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido, por entender constitucional a exigência da contribuição ao INCRA. Honorários advocatícios fixados em R\$ **5.000,00**.

Inconformada, apela a autoria pleiteando a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da prescrição decenal e do direito à compensação do que foi indevidamente recolhido a título da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua inconstitucionalidade. De forma sucessiva, caso não seja dado provimento ao recurso interposto, requer a redução da verba honorária fixada, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

No que tange à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, esta foi criada pela Lei 2.613 de 23.09.1955 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural, objetivando a prestação de serviços sociais no meio rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais

(...) omissis

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, atribuindo-lhe todos os direitos e atribuições do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária IBRA e do INDA.

Em 31.12.1970, o Decreto-lei n. 1.146 consolidou os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955 e disciplinou outras providências. Ao Instituto Nacional da Previdência Social passou a incumbência de arrecadar as contribuições, revogando-se expressamente os arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/1955 e assim determinando:

"Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devido sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas (...) omissis"

De outra forma, assim estabeleceu:

"Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Foi a Lei Complementar n. 11 de 25.05.1971 que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, atribuindo sua execução ao FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, autarquia federal e unificando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao FUNRURAL e ao INCRA, nos seguintes termos:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

(...) omissis

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Os beneficiários do PRORURAL eram o trabalhador rural e seus dependentes. Os recursos para o PRORURAL deveriam provir da contribuição de 2% devida pelo produtor rural e da contribuição, de que trata o caput do art. 6º do Decreto-lei n. 1.146/1970, elevada para 2,6%, cabendo 2,4% para o FUNRURAL (art. 15 inc. II).

Todavia, anote-se que a natureza jurídica da contribuição ao INCRA nunca foi previdenciária, sendo nomeada pelos doutrinadores (anteriormente à CF/88) como contribuição parafiscal (e não patronal), com destinação específica.

Finalmente, a Lei Complementar n. 16 de 30.10.1973 deu nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar n. 11/1971, mas não alterou contribuintes ou alíquotas.

No caso dos autos, encontra pertinência a análise acerca da possibilidade da contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas.

Importante ressaltar que já não mais existia a contribuição bipartida no ordenamento, desde o advento da Constituição Federal de 1946, passando a se unir os sistemas rural e urbano, consoante se infere daquele texto constitucional:

"Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria das condições dos trabalhadores:

XVI previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;"

O legislador constitucional, como se percebe, previa um sistema geral para o empregado e empregador, não fazendo distinção, entre as espécies, rural ou urbana, para fins previdenciários.

Disto decorre estudo comparativo dos diplomas anteriores à Carta Constitucional e, a forma de sua recepção (ou não) como contribuição na nova ordem constitucional.

No meu entendimento, a recepção da contribuição em comento pelo ordenamento vigente tem seu embasamento no disposto no art. 195, I e restou firmada em entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir a possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, consoante arestos que passo a citar:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL.

Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, "D.J." de 10.08.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "D.J." de 06.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min Carlos Velloso, DJ em 05.02.2002).

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade.

Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.03.2002).

Dessa forma, restou superada a questão acerca da exigência da contribuição às empresas urbanas, ainda que disciplinada em Leis Complementares anteriores à CF/88.

Correto entender que a imposição de encargos a uma categoria econômico-social, em favor de outra mais desfavorecida, tem indisfarçável cunho solidarista, não havendo que se falar de vinculação entre o contribuinte urbano e a destinação rural do benefício.

Na forma do ordenamento, portanto coexistiam as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA e, as contribuições previdenciárias, não mais se distinguindo empregados rurais e urbanos.

Verifica-se que o referido regime prevaleceu com a edição da Lei nº 7.787 de 30.06.1989, em que todas empresas, rurais e urbanas, passaram a contribuir com 20% sobre a folha de salários para a Previdência Social. O art. 3º da lei 7.787/89 assim dispôs:

"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários será :

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

.....

§1º. a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1 de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social" (grifei)

Constata-se que o legislador da Lei 7.787/1989 extinguiu expressamente a contribuição do PRORURAL, sem contudo se referir à contribuição ao INCRA, cuja origem, natureza e destinação eram diversas daquele, uma vez que não destinada à seguridade social, mas ao Serviço Social.

Remanesceu, ainda, a contribuição de 2% devida pelo produtor rural e incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais - art. 15, inciso I, da LC n. 11/71 que teve sobrevida até a Lei n. 8.213 de 24.7.1991.

Note-se que em nenhum momento adveio a isenção do pagamento da contribuição ao INCRA, pois, enquanto não disciplinada a contribuição, deveriam subsistir as Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1973.

Nesse aspecto, não se tratando de contribuição previdenciária, equivocada a tese de sua revogação pela extinção do PRORURAL ou pela criação do Regime Geral da Seguridade Social pela L. 8.212/91 e L. 8.213/91.

Efetivamente, a contribuição devida ao INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais. Assim, a falta de menção ao adicional devido ao INCRA na Lei nº 8.212/91 não há de ser tida por revogadora de dispositivo legal (TRF 3ª Região, AG 142213, Proc. nº 200103000336910, Rel. Therezinha Cazerta).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).

IV- Recurso da autora improvido."

(TRF 3ª Região, AC 782255, Proc. 199961000459390, SEGUNDA TURMA, Rel. MARIANINA GALANTE, DJU 28/08/2002).

Assim, prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Por fim, reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.025509-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MAURICIO ALHADEFF

ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o resgate de Plano de Previdência Privada.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Autor e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de IR sobre os valores contribuídos exclusivamente pelo Autor ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 até 31/12/95. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI Nº 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - .ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a

prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.
(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.005772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BON MART FRIGORIFICO

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a exigibilidade da contribuição devida para o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos, corrigidos pela Taxa Selic, com parcelas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Processado o recurso, foram os autos remetidos a esta E. Corte Recursal, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela remessa do feito a uma das Turmas componentes da 1ª Seção e, no mérito, pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a competência da E. 2ª Seção desta Corte Regional para o julgamento das demandas que tenham por objeto a contribuição devida ao INCRA:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CARACTERÍSTICA PREVIDENCIÁRIA NÃO DEMONSTRADA - COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA 2ª SEÇÃO.

Conforme orientação regimental, a competência para apreciar e julgar feitos que versem sobre a contribuição ao INCRA é da 2ª Seção desta Corte".

(TRF 3ª REGIÃO - AC 42620 - Processo 91.03.003084-9/SP - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES - j. 23/11/2004 - p. 28/01/2005).

No mérito, a matéria em análise encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ, assentada a higidez da exação, que pode ter por sujeito passivo pessoa destituída de participação na política agrícola, decorrendo exclusivamente sua cobrança do comando legal que a exige sem cogitar da natureza, rural ou urbana, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4.º do CTN e de seus responsáveis. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
 2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
 3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
 4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
 5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
 6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
 7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
 8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
 9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
 10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
 11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
 12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*
- (STJ, RESP 977058-RS, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/11/2008).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NILZA CELINA GOMES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autoria, pela procedência da demanda.

Subiram os autos. Dispensada a a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originara."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "**caput**", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUZIA GIROTO DA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autoria, pela procedência da demanda.

Subiram os autos. Dispensada a a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originara."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA MORENO IKEDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

PARTE RE' : CONFECOES GOTICA LTDA e outro

: CARLOS MITSURU IKEDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.00446-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, **poderá** conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED. CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED.

MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.15.000293-9 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 184/189) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00103 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.064405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.14.04415-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de recolher o IPI à alíquota zero, nas operações de produção de açúcar da USINA JUNQUEIRA, realizadas desde julho de 1998, sem que lhe sejam impostas quaisquer medidas coercitivas, até o julgamento definitivo da apelação interposta em face da R. sentença denegatória da segurança.

Tendo em vista o julgamento da apelação, na sessão de 30.07.2009, em que foi improvido o recurso, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CONSTRUTORA COMANDO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.044160-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 214/216:

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação fls. 214/216, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 813: em face da renúncia do impetrante ao direito sobre o qual se funda o presente mandado de segurança (relativo aos créditos de IPI oriundos da aquisição de energia elétrica), julgo parcialmente extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicada em parte a apelação.

2.[Tab]Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

4.[Tab]Após, conclusos para o julgamento do restante da apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 159/160 - Pleiteia a impetrante a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos desde a sua impetração.

Instada a se manifestar, a União concorda com o pedido formulado pela impetrante, informando, ainda, que deverão ser utilizados os códigos de receita 2849 para o PIS e 4234 para a COFINS (fl.164).

Defiro o pleito formulado às fls. 159/160.

Oficie-se à CEF para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de apelação da impetrante, interposto com o fito de ver autorizado o imediato levantamento dos depósitos judiciais, efetivados com base na liminar concedida às fls. 254/257, independentemente do trânsito em julgado.

Decido.

Primeiramente, não há previsão legal na lei processual civil para pedido de tutela do art. 273 inciso I do CPC, após prolação de sentença.

Ainda, do exame do feito, constato que a impetrante, após distribuído o feito nesta Corte, repete às 431/451 o pleito de levantamento, cuja pretensão já houvera sido indeferida pelo juízo de primeiro grau em outras duas ocasiões (fls. 293 e 321). Assim, por versar o próprio mérito da apelação da impetrante, a manifestação de fls. 431/451 não pode ser recepcionada, porquanto configuraria emenda indevida à apelação, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos.

Intime-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UEI! TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.234/237 - Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPF em face da decisão proferida à fl. 228, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, § 1º, do CPC, e, por consequência, julgou prejudicada a apelação interposta pela impetrante.

Em síntese, alega que caso seja mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito, a impetrante poderá novamente ingressar com a demanda idêntica a da presente ação.

Requer, por fim, o provimento do presente agravo regimental, para que seja negado seguimento do recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decido.

Razão assiste ao MPF, motivo pelo qual, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, **reconsidero** a decisão de fl. 228, e nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada em 20/04/2007, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90, maio/90, jun/90, fev/91 e mar/91. Valorada a causa em R\$ 25.000,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Fixados honorários advocatícios em R\$ 200,00 a cargo da autoria, suspendendo o magistrado "a quo" a execução da verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Apela a autoria sustentando a nulidade da r. sentença porquanto proferida liminarmente. No mais, pugna pela procedência da demanda.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Inicialmente, em tendo o MM. juiz "a quo" observado o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afastado a nulidade alegada pela autoria.

Passo à análise do mérito.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Quanto à verba honorária, mantenho a condenação da autoria ao seu pagamento no importe de R\$ 200,00, suspensa a execução da verba, nos termos da Lei nº 1060/50.

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apela a autoria, pela procedência da demanda.

Subiram os autos. Dispensada a a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originara."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que negou provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão e contradição, vez que denúncia espontânea efetivamente afasta a incidência de multa.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000914-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 281/283) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023648-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese determinou o processamento do presente, intimando-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Sustenta a Embargante a existência de omissão vez que ausente a apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal. Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, resulta claro da normação processual (art. 558 do CPC) que o Relator, ao examinar o pleito deduzido na inicial, **poderá** conceder efeito suspensivo dito ativo ao recurso, à luz dos expressos pressupostos da lesão grave, de difícil reparação e ou irreversibilidade da medida.

Nada obsta que o Relator determine o processamento e, após regular instrução do recurso decida acerca da atribuição de eventual suspensividade, atento ao poder geral de cautela e livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, inúmeras decisões da E. Corte: Proc. 2008.03.00.012369-6/SP - AG 331118 - RELATOR DES.FED. CONSUELO YOSHIDA - p. 05/05/2008, Proc. 2008.03.00.020385-0/SP - AG 336938 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - p. 24/06/2008, Proc. 2008.03.00.014566-7/SP - AG 332919 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - d. 21/05/2008, Proc. 2008.03.00.017868-5/SP - AG 334966 - RELATOR DES.FED. MIGUEL DI PIERRO - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.016927-1/SP - AG 334576 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 16/06/2008, Proc. 2008.03.00.013066-4/SP - AG 331692 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008, Proc. 2008.03.00.013156-5/SP - AG 331785 - RELATOR DES.FED. NERY JÚNIOR - p. 03/06/2008.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : ALICE RABELO ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008785-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. "decisum" que julgou prejudicado o presente recurso. Alega a Embargante, em suas razões recursais, erro material na extinção deste agravo de instrumento em razão do julgamento da Apelação nº 1999.61.02.002402-0, por ser, na realidade, o processo originário deste, o de número 2005.61.82.008785-2, ainda em trâmite nesta 4ª Turma.

Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Considerando a evidência de erro material, impõe-se sua retificação.

Neste sentido, orientação jurisprudencial:

"Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença."

(STJ - 2ª Turma. Resp 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, DJU 6.11.93).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO QUE NÃO INFLUI NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

- Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, impõe-se a sua substituição por outra, de ofício, a fim de adequá-la ao teor do julgado.

- Embargos parcialmente acolhidos."

(STJ - 2ª Turma. EdeREsp 496.890-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2005, DJU 11.04.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.

2. Embargos de declaração prejudicados."

(TRF 3ª Região - 3ª Turma. AMS 2003.03.99.011254-7-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJU 24.06.2008).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos.

2. Apensem estes autos à Apelação Cível 2005.61.82.008785-2.

3. Inclua-se em pauta oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020249-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 874/875 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da r. decisão de fl. 872, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Em síntese, alega a embargante que embora tenha ocorrido o julgamento do recurso de apelação nos autos principais, a r. decisão omitiu quanto ao fato de que o v. acórdão não foi publicado, razão pela qual ainda não está produzindo seus efeitos.

Requer, por fim, a manutenção da tutela concedida no presente recurso, até que seja publicado o v. acórdão proferido nos autos principais.

Decido.

Em consulta ao Sistema Informatizado esta E. Corte, verifico que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 14/07/2009, restando evidenciada a perda de objeto dos embargos de declaração.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 872.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003834-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que

indeferiu a liminar que visava o afastamento da incidência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, bem como das contribuições sociais ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por ser entidade de caráter beneficente.
Consultando o Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.
Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.004608-4 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Republique-se a decisão de fls. 172.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PETRUS JACOBUS SWART
: HENRICUS PETRUS KAGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.009887-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a adequação da via processual eleita, eis que patente a nulidade da CDA, motivo pelo que impositiva a análise do mérito pelo magistrado singular. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do cpc. Precedente da e. 6ª turma desta corte regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da certidão de dívida ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a alegação de nulidade da CDA, decorrente da falta de intimação do devedor, relativamente à alteração de credor e vencimento, bem como pela falta de discriminação dos valores consolidados, com a capitalização de juros mês a mês, o que configuraria a prática ilegal de anatocismo, se afigura genérica e desprovida de fundamento.

Assim, evidenciada a necessidade de dilação probatória e análise meritória, exsurge a inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ICA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017622-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário de processos administrativos referentes à exigência da multa de 20%, a alegada ocorrência de denúncia espontânea, determinou sua conversão em retido.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que:

a) "Deixou de considerar que a r. decisão agravada partiu de premissa equivocada, porque entendeu no caso estar-se-ia diante da hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que o contribuinte declara o tributo devido e o recolhe com atraso", sendo que "os valores objeto da denúncia espontânea não integraram a sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF".

b) "Deixou de considerar que a não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compromete a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada nos autos da ação ordinária proposta".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PEDRO STUMPF e outros
: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
: HEATIRO SAKAE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.00372-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA., do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para considerar caducas as parcelas das CDAs mencionadas, relativamente às contribuições devidas no período de 1º de janeiro de 1994 até 31 de dezembro do mesmo ano.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições devidas a título de salário educação, INCRA, SEMAI, SESI e SEBRAE, o que resulta na nulidade da CDA. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.
4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.
9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrou a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor." (TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a alegação de nulidade da CDA, na medida em que exprime a cobrança de tributos considerados inconstitucionais pela executada, evidencia a necessidade de análise meritória, motivo pelo que exsurge a inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VANDER LUIZ STEPHANIN
ADVOGADO : MANUEL LUIS e outro
AGRAVADO : NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA
: CARLOS ALBERTO LIMA
: VERA MARIA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059269-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016355-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.013415-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jayme Vita Roso Advogados e Consultores Jurídicos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Conforme consta em mensagem eletrônica enviada pelo Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e outros
: EMILIO JORGE HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.022436-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agrava RICARDO EMILIO HAIDAR, do R. despacho singular que indeferiu pedido de recolhimento do mandado de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a sua citação ocorreu após ultrapassado o prazo quinquenal. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento.

No caso dos autos, o débito exequendo refere-se ao IRPJ, com vencimento no período compreendido entre 02/96 e 01/97, inscrito em Dívida Ativa da União em 04.12.1998, com ajuizamento do Executivo Fiscal em 18.03.99 e despacho citatório em 18.06.1999, motivo pelo que não há que se falar em prescrição.

Trago, a propósito, julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ- RESP - 859655 - Processo: 200601240543/RS - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j.03/10/2006 - DJ 26/10/2006 PG:00265)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
4. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP - 658138 - Processo: 200400654280/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG:00186).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.
7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.
8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.
9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.
10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.
11. Apelação da executada provida."
(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

Por sua vez, o pedido de redirecionamento da execução, deferido em 27.10.2004, decorreu da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis (fls. 44, 56/57).

Ressalto, por oportuno, que a interrupção da prescrição em relação à empresa produz os mesmos efeitos em relação aos sócios, sendo certo que a partir de então, tem início a fluência de prazo para efeitos de prescrição intercorrente, decorrente, no mais das vezes, da inércia ou desídia da exequente em promover os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal.

Verifico pela documentação acostada aos autos, que a exequente não se quedou inerte, eis que promoveu as diligências cabíveis para a localização da empresa e dos sócios, bem como de bens penhoráveis, que culminaram na efetiva citação do sócio, ora agravante.

Assim, não houve inércia por parte da exequente, mas sim demora inerente ao trâmite processual, motivo pelo que também não há que se falar em prescrição intercorrente.

Assim já se decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.
 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.
 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).
- Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040774-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.001951-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença julgando extinta a ação subjacente, conforme informação fls. 113/114, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019561-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a impossibilidade de intimar o agravado, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN e outro
AGRAVADO : PETER JANSSENS
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO e outro
AGRAVADO : FRANCISCO TADEU CIPULLO
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
AGRAVADO : LAERCIO BELLINI e outros
: SUELY AMARAL BOCCALATO
: RUI MARIN DAHER
: GILDA MARIA BOCCALATO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071558-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 213:

Republique-se, devolvendo-se o prazo.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025839-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : YAN FUAN KWI FUA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : TAI CHI TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004335-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação anexa ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010954-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência e fixou multa processual, pelo seu caráter meramente protelatório.

Requer-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência do r. Juízo da execução, o afastamento da multa e a suspensão do processo executivo.

É uma síntese do necessário.

A alegação de incompetência não merece prosperar: embora haja conexão entre os feitos, é prevento o juízo que primeiro conheceu da demanda. A ação executiva (nº 98.1105496-7) foi distribuída em 09 de novembro de 1998 e a ação anulatória (nº 2007.61.09.010954-1), em 21 de novembro de 2007.

Quanto à multa fixada pelo juízo, a mesma deve ser mantida: a distribuição de ação anulatória do débito, 9 (nove) anos depois de proposta a execução, em foro distinto, seguida da interposição de exceção de incompetência perante o juízo da execução, juntamente com o pedido de suspensão, configura, nas palavras do próprio agravante, "notório expediente malicioso de protelação da execução" (fls. 21).

Com relação à suspensão da execução, a Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.
2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.
3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.
 2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.
 3. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).
- Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO - CONEXÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

- 1- A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.
- 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.
- 3- No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.
- 4- O trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.
- 5- A conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
- 6- Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
- 7- Impossível a reunião da ação anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, por ser este absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.
- 8- Precedente da 2ª Seção desta Corte: Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205
- 9- Agravo de instrumento a que se nega provimento (O destaque não é original).
(TRF3 - 6a. Turma - AG 193926. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 25/10/2006. DJU 11/12/2006, p. 425).

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.
Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se, comunique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047348-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP
ADVOGADO : SERGIO ROXO DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011391-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, para suspender a inclusão do Município-agravado no CADIN e no SIAFI e, assim, garantir o repasse de recursos federais.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O descumprimento do dever de prestação de contas dos recursos públicos, por parte do administrador municipal, enseja, em princípio, hipótese de retenção de repasse de verbas federais ao município.

2.[Tab]No entanto, as características específicas do caso concreto (a prefeitura adquiriu um veículo para utilização em campanhas de saúde), autorizam, neste momento processual, a suspensão da inscrição e a conseqüente liberação de verbas. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDO FIRMADO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Isso, porque, embora o demandante tenha juntado aos autos um ofício expedido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, observa-se que, com as informações prestadas, foi apresentado o documento de fl. 74, demonstrando que coube ao Sr. Ministro de Estado das Cidades decidir sobre o cancelamento dos repasses objeto do contrato firmado com o município.

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado para realização de obras no município, sustentando que não prevalece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadimplente perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências previstas.

4. A autoridade indicada como coatora, por sua vez, embora admita a regularidade da situação do impetrante no referido cadastro, afirma ser legítimo o cancelamento das transferências, em razão de o contrato firmado ter sido rescindido com base no disposto no Decreto 5.843/2006, que possibilitou aos Ministérios interessados estabelecerem critérios para prorrogarem a validade dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2004. Informa que o critério adotado pelo Ministério das Cidades foi o de prorrogar os contratos cujo cancelamento implicaria a paralisação de obras e serviços, e que o demandante não foi contemplado, tendo em vista que a situação da obra objeto do acordo constava como "não iniciada".

Finalmente, conclui "que o próprio Município deu causa ao cancelamento do empenho, ao retardar o início das obras, o que motivou a não prorrogação da validade dos Restos a Pagar relativos a seu contrato de repasse" (fl. 71).

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, "ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora" (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)".

(MS 12.963/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 118). "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou sem entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1046138/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008).

"ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL NO SIAFI COMO INADIMPLENTE. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DECLARADA. I - A ação mandamental vertente objetiva a anulação da inscrição do autor, ora recorrido, no cadastro de inadimplentes do SIAFI, segundo se extrai do pedido.

II - Em antecipação de tutela, determinou o MM Juiz Federal "a suspensão dos efeitos do registro da inadimplência do autor do SIAFI, decorrente do Convênio 425211", tendo em vista "as medidas tomadas contra o ex-gestor (ajuizamento de ação visando à entrega dos documentos relativos ao aludido Convênio e oferecimento de representação criminal junto a Ministério Público Estadual) a demonstrarem a ausência de omissão e a boa-fé do atual administrador do Município".

III - Tal decisum foi mantido pelo Tribunal ordinário, que entendeu não serem lícitas restrições no repasse das verbas federais a Município, à consideração de que não se deve penalizar toda a comunidade local por atos de terceiro. Daí a interposição do recurso especial vertente.

IV - Ocorre que em 21 de fevereiro p.p. exarou-se a sentença nos autos do processo principal, de modo que prejudicado está o exame deste apelo, segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte: REsp 569585/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2007; AgRg no REsp 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.03.2007; REsp 670808/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.10.2006.

V - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 959.809/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 144).

"ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. LEI 10.522/2002 E IN 01/97 STN. RECURSO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de recurso especial da União interposto pela alínea "a" contra acórdão assim estabelecido (fl. 48): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA AFASTAR A SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR AUSÊNCIA DE REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR AO ATUAL. LEGITIMIDADE.

1. Presença do "fumus boni iuris", uma vez que a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação no fato de a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, pois, nesses casos, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado. Precedentes desta Corte.

2. Por outro lado, também se encontra presente o requisito do "periculum in mora", uma vez que se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entretanto, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." A União alega afronta ao artigo 2º da Lei 10.522/2002 sustentando: a) não terem sido preenchidos os requisitos ensejadores à concessão antecipatória da tutela; b) a medida foi proferida sem a intimação da recorrente para a prestação de informações e sem nenhuma garantia de que os fatos articulados na inicial fossem verossímeis ou de que a responsabilização do Gestor anterior estivesse sendo promovida; c) a insubsistência das alegações do recorrido na medida em que postula contra texto expresso de lei sem apresentar fundamentos embasadores do direito postulado.

2. Por ausentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar para suspender a inscrição do nome do Município agravado no CADIN e a negativação da municipalidade perante o SIAFI, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de se prover recurso especial para determinar a cassação da citada liminar.

3. Recurso especial provido".

(REsp 872.287/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 15/03/2007 p. 286).

"ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido".

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 205).

3.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

- 4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5.[Tab]Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009398-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALICIO GONCALVES e outro
: PEDRO JAIME GONCALVES
ADVOGADO : MARCO AURELIO DEL GROSSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00014-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 490 - Pleiteia a União com fundamento no art. 2º, § 8º, da LEF, a substituição da CDA, bem como a intimação da executada.

Decido.

O art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita, até a prolação da sentença, a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA pela Fazenda Pública para suprir erro formal ou material.

Neste sentido, a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. Verifica-se contradição no julgado que reconheceu a nulidade da CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou e, em simultâneo, ressaltou a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo na origem, nos termos do preceituado pelos artigos 2º, § 8º, da LEF e 203 do CTN.

2. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

3. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA.

4. Embargos de declaração ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao Estado do Rio Grande do Sul a possibilidade de emenda ou substituição da CDA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Turma, Classe: EMBARGOS DE DEC: EDRESP LARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 891577, Processo: 200602153380/RS, decisão: 16/12/2008, DJE DATA:06/02/2009, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) .

No caso dos autos, o pedido de substituição da CDA foi formulado após a prolação da sentença, portanto, já ultrapassada a oportunidade processual para tal. Ademais, entendimento contrário impossibilitaria a defesa do executado.

Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela União.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SAUERBRONN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 06.00.00003-9 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 686 - Ante a manifestação da União à fl. 691, defiro tão-somente o pedido de suspensão do feito até o término do parcelamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 556/557 - Ante a manifestação da União às fls. 561/562, indefiro o pedido formulado pela autora.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOAO TARTACHOLI e outros

: DIVANIR TRABACHIN DE BARROS

: JUDICE OLIVEIRA SANTANA

: MAURO GASTALDI

: BENEDITO DE AGUIAR FILHO

: MIGUEL LINO CUSTODIO

: GERALDO MANETI

: JOSE BARBOSA

: JOAO DIONIZIO DA SILVA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada em 05/08/08, na qual se objetiva o recebimento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no Programa de Integração Social - PIS/PASEP, mediante a aplicação dos IPCs de jan/89 e abr/90. Valorada a causa em R\$ 25.000,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Deixou o MM. juiz "a quo" de fixar honorários a cargo da autoria, em razão do benefício da justiça gratuita.

Apela a autoria para que seja dada procedência à demanda.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

Passo à análise do mérito.

No caso em espécie, pretende a parte autora a correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC.

Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, conforme *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originara."

Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da presente ação e o mês relativo ao último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em diversos julgados: Sexta Turma, AC 1999.61.00.040436-3, v.u., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003, p. 480; Terceira Turma, AC 1999.61.00.011317-4, v.u., Relator Des. Fed. Nery Jr., DJU 10/09/2003, p. 792; Quarta Turma, AC 2000.61.06.007825-0, v.u., Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28/04/04.

De outra forma, foi objeto de discussão na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP 885803/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ:10/12/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

Quanto à verba honorária, deixo de condenar a autoria, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sob esses substratos e com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000417-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000040-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se que a Agravante obteve sua inscrição Estadual e integração no SINTEGRA, bem ainda, a extinção sem julgamento do mérito da ação subjacente, conforme informação de fls. 119/121, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000841-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PERFER COM/ DE FERRO LTDA e outros

: CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA

: DJANGO GUTHER COSTA

AGRAVADO : LUCIANA ELENA DE SOUZA e outro

: SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADO : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031500-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOAO MARQUES DE SOUZA e outro
: ARIVALDO TIAGUA VICENTE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031724-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 67/69) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros
: DANIEL SILVA
: MILTON PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.028719-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de **sócios**, por débito tributário de **pessoa jurídica**, com fundamento na ocorrência de **prescrição**.
b.[Tab]É uma síntese do necessário.
1.[Tab]A alegação de **prescrição** - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.
2.[Tab]A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a DCTF mencionada na CDA (fls. 19/21), com datas de vencimento entre setembro e novembro de 1996.
3.[Tab]Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi **validamente** produzida.
4.[Tab]O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da **Lei Complementar nº 118/05**, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".
5.[Tab]O dispositivo tem **aplicação imediata**.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.
4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".
(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

6.[Tab]A ordem de citação deve ser **individual**. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou **qualquer terceiro** - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.[Tab]A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de **qualquer** outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao **devido processo legal**.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.[Tab]O pedido de citação dos agravados foi formulado em **20 de junho de 2008** (fls. 78).

9.[Tab]Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003670-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000962-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA.**, em face de r.decisão proferida em ação mandamental, que indeferiu liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante a obtenção de Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PROESE SERVICOS GERAIS LTDA -EPP

ADVOGADO : GLEISON LOPES AREDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001166-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000220-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros

: HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

: IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA

ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.37192-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 379/382 - Pleiteiam as agravadas a apreciação do Agravo Regimental interposto às fls. 407/416.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento.

Desta forma, o Agravo Regimental (fls. 407/416) foi recebido como mero pedido de reconsideração e a decisão de fls. 402/402vº foi mantida integralmente.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.004362-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, para negar a compensação de tributos com títulos da Eletrobrás e, em consequência, manter a agravante no CADIN.

É uma síntese do necessário.

Não se trata de compensação de crédito relativo a **tributo**, mas de valor oriundo de **títulos da Eletrobrás**, com distinto regramento jurídico, portanto.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, bem como as regras atinentes à manifestação de inconformidade previstas no artigo 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96, são inaplicáveis ao caso.

Isto porque não se trata de compensação de crédito apurado pelo agravante, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (IN/SRF 600/2005, artigo 31, § 1º, inc. II, "e").

Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FERNANDO KROLIKOWSKI e outros
: LEONARDO ALVES GRAZIUSO
: ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI
ADVOGADO : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INTEGRARE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.051316-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agravam FERNANDO KROLIKOWSKI e outros, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, por considerar que não restou evidenciado que a exequente tivesse conhecimento da alteração de endereço por ocasião do ajuizamento, bem como a possibilidade de redirecionamento da execução.

Sustentam, em síntese, que a empresa continua em atividade, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 72), bem como de seu cadastro junto ao Ministério da Fazenda, conforme CNPJ acostado às fls. 76, cuja expedição ocorreu anteriormente ao ajuizamento do Executivo Fiscal. Aduzem, ainda, que o seu ingresso no quadro societário da empresa foi posterior aos fatos geradores do débito exequendo, bem como a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. Pedem, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

A questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional demanda dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por sua vez, o ingresso ou a retirada de sócios do quadro societário, após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança não elide a sua responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 123, do CTN, ficando tal responsabilidade restrita aos débitos existentes até a data de sua efetiva retirada da sociedade.

Verifico, todavia, que a alegação dos co-executados, acerca da continuidade das atividades está a merecer guarida.

Com efeito, além do registro na JUCESP da alteração de endereço da sede da empresa, observo que o novo endereço já constava, em 03.11.2005, no cadastro da empresa junto à Secretaria da Receita Federal, motivo pelo que incorreta a informação contida na inicial da execução fiscal, ajuizada em 29.11.2006.

Conquanto prematura a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação, considero cabível a suspensão do feito em relação aos mesmos, até a realização de diligências no sentido de efetivar a citação da empresa, bem como de localizar bens penhoráveis, no endereço constante às fls. 74 e 76.

Na hipótese de resultarem negativas as tentativas de citação da empresa e da localização de bens penhoráveis, a execução deverá retomar seu curso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SIEMENS S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001310-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO.**, em face de r.decisão proferida em ação mandamental, que deferiu liminar para assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido com resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA e outro
: MITIKO ODO HORI
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro
AGRAVADO : NEIDE TERUKO GUSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.07621-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para excluir a sócia do pólo passivo de execução fiscal, com fundamento na prescrição.

É uma síntese do necessário.

A **prescrição** - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 22/28).

O termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da obrigação. Aqui, os vencimentos ocorreram entre março de 1992 e janeiro de 1993.

Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi **validamente** produzida.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da **Lei Complementar nº 118/05**, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".

É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "**O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição**".

A ordem de citação deve ser **individual**. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou **qualquer terceiro** - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de **qualquer** outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao **devido processo legal**.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

O próprio pedido de inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução foi formulado em 06 de julho de 2006 (fls. 156). Portanto, é razoável a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LEME
ADVOGADO : ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.001041-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, para determinar o cumprimento de contrato de repasse, suspenso em virtude da inadimplência do Município-agravado com a Previdência Social.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Nos casos de transferência voluntária de recursos, a destinação a determinadas ações (educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira - artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 26, "caput", da Lei Federal nº 10.522/02) não enseja hipótese de retenção de repasse de verbas federais ao município. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA/NÃO-APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR DA MUNICIPALIDADE. EXCLUSÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL DO CAUC. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. RESSALVAS LEGAIS.

1. A inclusão de ente político municipal no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios - atesta a sua regularidade em relação às obrigações enumeradas em lei, requisito indispensável para a celebração de convênios destinados ao recebimento de recursos financeiros destinados à execução de ações de seu interesse.

2. Se o Município, cujo administrador já houver, anteriormente, descurado do dever de agir com probidade, desrespeitando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, deu azo à sua exclusão no CAUC, não é legítimo isentá-lo dos efeitos de tal exclusão, ensejando-lhe o amplo recebimento de verbas públicas para execução de ações de seu interesse, porque desatende ao princípio da moralidade administrativa.

3. A legislação, porém, admite suspender a restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, decorrente da sua inscrição nos aludidos cadastros de inadimplentes, quando as verbas se destinarem à execução de "ações de educação, saúde e assistência social" e de "ações sociais e ações em faixa de fronteira" (LC 101/2000, art. 25, § 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26).

4. *Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para manter os efeitos da exclusão do Município-Impetrante no CAUC, ressalvando apenas a celebração de convênios para o recebimento de verbas públicas destinadas a ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira. (AC 2007.37.00.006279-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.314 de 27/02/2009 - o destaque não é original).*

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO EX-GESTOR NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. RESTRIÇÃO REGISTRADA NO SIAFI. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOLICITADA AO TCU, MAS NÃO EFETIVADA. INSCRIÇÃO DO POTENCIAL RESPONSÁVEL NA CONTA "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL RESGUARDADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001, ART. 25, § 3º. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÕES EM FAIXA DE FRONTEIRA. LEI Nº 10.522/02, ART. 26.

1. *O provimento recorrido, determinando o cancelamento da inscrição do Município de Imperatriz/MA no SIAFI como inadimplente, em relação a convênio firmado como o Ministério do Meio Ambiente (MMA/SRH/Nº 40/2000), fundou-se na premissa de que o atual gestor da municipalidade não é mais o mesmo que deixou de prestar contas, além do fato de que houve solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União.*

2. *Não consta dos autos a aludida prestação de contas, referente ao convênio que ensejou a inscrição do Município no SIAFI, mas, tão-somente, comprovação de que fora requerida no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

3. *Por outro lado, impõe-se, ainda, como condição à suspensão da inscrição do devedor no SIAFI, a inclusão do potencial responsável na conta "Diversos Responsáveis", a teor do § 2º do art. 5º da IN/STN nº 01/97, o que também não restou devidamente comprovado pelo Município autor.*

4. *Não havendo comprovação da efetiva Tomada de Contas Especial nem da inscrição do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", subsistem os motivos legitimadores da anotação do nome do Município inadimplente nos cadastros restritivos. Tal inscrição não impede a celebração de convênios, bem como o repasse de recursos nas áreas de educação, saúde e assistência social (Lei Complementar nº 101/2001, art. 25, § 3º), o que afasta qualquer prejuízo à continuidade do serviço público.*

5. *O art. 26 da Lei nº 10.522/02, ratificando os termos da Lei Complementar 101/01, proclamou a suspensão de restrições às transferências de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.*

6. *Decisão de fls. 167/168 tornada sem efeito. Apelação da União provida. Prejudicada a remessa oficial e o agravo regimental da União.*

(AC 2001.37.01.002064-7/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.866 de 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE FEDERAL E MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-GESTOR. RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO DE REPASSES. RESSALVAS.

1. *A alegação da CEF de que "a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam expressamente o repasse de dinheiro público a qualquer pessoa, especialmente aos Estados e Municípios, que recebam recursos e não prestem contas da sua aplicação", diz respeito ao mérito da causa, não denotando a impossibilidade jurídica do pedido.*

2. *Tendo os contratos de repasse (MORAR MELHOR e PRO-INFRA) sido celebrados pelo Município de Rio Real/BA e a União "por intermédio da Caixa Econômica Federal", a instituição financeira ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.*

3. *Verificadas pendências na execução ou na prestação de contas de determinado convênio e/ou programa, não há como se exigir a efetivação de novos repasses atinentes ao mesmo ajuste enquanto não efetuadas as devidas regularizações.*

4. *A ausência de prestação de contas ou a existência de irregularidades nas prestadas não obsta a efetivação de transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

5. *A responsabilidade pela ausência ou pela não aprovação de contas relativas a convênios executados na gestão anterior não pode ser atribuída à municipalidade para fins de reconhecimento da sua inadimplência, notadamente quando são adotadas medidas visando à responsabilização pessoal do ex-gestor. Precedentes.*

6. *Apelações e remessa oficial não providas.*

(AC 2006.33.00.014617-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.223 de 15/08/2008)

FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS. LC 101/2000, ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO COMPROVADA. PERMANÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA INSCRIÇÃO QUESTIONADA.

1. Os contratos de repasse (PRODESA e PRONAF) foram celebrados pelo Município autor e pela União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ambos representados pela Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF tem legitimidade para constar no pólo passivo da presente ação. Tendo sido esta a única questão levantada no recurso da CEF, deve o recurso ser improvido.
2. Em nosso ordenamento jurídico não é necessário o exaurimento da via administrativa - princípio da inafastabilidade da jurisdição - para que o interessado ingresse em Juízo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, não se pode impor como condição de acesso ao Judiciário o esgotamento das vias administrativas. Precedentes desta eg. Corte. Tendo sido esta a única questão levantada no recurso da União, deve o recurso ser improvido.
3. Restou provada que a inscrição do Município, nos cadastros de inadimplentes, se deu em razão da alegada ausência de prestação de contas relativas ao Convênio nº 89.789.61/99, realizado com a União. Assim, não constando dos autos a referida prestação de contas, referente ao aludido Convênio (cuja ausência ensejou a inscrição), subsistem os motivos legitimadores da anotação do nome do Município nos cadastros restritivos.
4. A situação de inadimplência deve guardar pertinência com a resistência do gestor em prestar as contas a que é obrigado por lei, sendo imperioso o seu afastamento tão logo sanada a omissão, sob pena de prejuízo à regular administração e satisfação dos interesses da população.
5. A referida situação não impede a celebração de convênios, bem como o repasse de recursos nas áreas de educação, saúde e assistência social - afastando, assim, qualquer prejuízo à continuidade do serviço público-, na esteira do art. 25, parágrafo 3º da Lei Complementar 101/2001 e art. 26 da Lei 10.522/2002.
6. Apelos da CEF e da União improvidos.
7. Remessa oficial parcialmente provida para que seja mantida a inscrição do município/apelado no SIAFI/CADIN, devendo ser assegurado a ele apenas o repasse de verbas públicas que sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social.

(AC 2002.38.01.006145-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.128 de 31/01/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONCISA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Afastada a alegação de nulidade do ato decisório de primeiro grau, uma vez que, embora esteja ele fundamentado de forma concisa, contém motivação suficiente para respaldar sua conclusão.
2. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no tocante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada.
3. Agravo regimental da UNIÃO parcialmente provido para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local.

(AGA 2007.01.00.000408-0/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ p.126 de 24/08/2007 - o destaque não é original).

- 3.[Tab]No caso concreto, o objeto do contrato é a "transferência de recursos financeiros da União para execução de reparos em guias e sarjetas, pavimentação e recapeamento nas vias principais, no Município de Leme/SP" (fls. 42), que pode ser caracterizado como "ação social", pois se destina à urbanização e à melhoria das condições de vida da população local.
- 3.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
- 4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 5.[Tab]Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
- 6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001763-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELIE MICHEL NASRALLAH
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.01240-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença que, julgando exceção de pré-executividade interposta em execução fiscal, julgou extinto o feito executivo, com fulcro na prescrição dos créditos tributários exequendos, inscritos na CDA nº 80.2.96.012776-02.

Irresignada, o agravante pleiteia a majoração das verbas honorárias fixadas na decisão da objeção à exequibilidade, em embargos declaratórios cuja decisão passou a fazer parte integrante do seu dispositivo. Aduz que o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é vil quando confrontado com o valor da execução.

Decido.

Prima facie, impende destacar que o MM. Juiz "a quo", em seu provimento judicial, julgou procedente a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Elie Michel Nasrallah, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

b) declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 96 012776-02;

JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil(...)"

A decisão que julgou a exceção de pré-executividade extinguindo a execução fiscal tem natureza de sentença de mérito e, como tal, deve ser impugnada através de apelação, regida no art. 513 e seguintes do CPC, e não pelo agravo de instrumento, como intentou a recorrente.

Com efeito, entendendo não haver, no caso em tela, decisão interlocutória agravável, mas provimento judicial a ser desafiado por apelação.

Por conseguinte, inadequado o meio processual utilizado pela agravante para a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível o recurso, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012832-2 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ÍTALO LIMONGI E CIA LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.020221-78, bem como afastar qualquer ato coativo ou punitivo contra o impetrante, mormente a inscrição do nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes CADIN e SERASA, ou negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, até decisão final da ação mandamental. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA e outro
: SAULLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.08440-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Agravam **INFORMÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA** e outro, do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar, por considerar que são indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório, bem como julgou prejudicado o pedido de desmembramento do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais.

Sustenta, em síntese, serem devidos os juros moratórios no período mencionado, bem como a possibilidade de desmembramento da verba honorária contratual.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ressalto, por oportuno, que a incidência de juros moratórios cinge-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório.

No que se refere aos honorários contratuais, observo que a questão deverá ser analisada pelo MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou parcial provimento presente ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.006491-4 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 138/145) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SERG PAULISTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002626-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00240-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 180/182, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004420-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o cancelamento dos efeitos do arrolamento a fim de que o novo proprietário do veículo possa efetivar a sua transferência sem o pagamento de multa, bem como realizar o licenciamento anual obrigatório.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CARLOS BIAGI
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07202-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a fraude à execução e determinou o cancelamento do desmembramento de matrícula de imóvel, ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O desmembramento do imóvel, objeto da penhora, implica em sua descaracterização, providência vedada pelo artigo 15, inciso I, da Lei Federal 6.830/80, que somente permite a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2.[Tab]Além disto, a transação foi efetuada, sem a comunicação do credor e do digno Juízo da execução

3.[Tab]O artigo 185, do Código Tributário Nacional: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

- 4.[Tab]A fraude parece, de fato, caracterizada. Isto porque a penhora foi prenotada em 1º de outubro de 1996 (fls. 247 - R. 126/14679) e o desmembramento, em 14 de agosto de 1998 (fls. 247, verso/249, verso - AV. 130/14679).
- 5.[Tab]Não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao devedor, ora agravante.
- 6.[Tab]Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.
- 7.[Tab]Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.
- 8.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043800-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 287/290 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005084-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : VALDIR CURZIO e outro
PARTE AUTORA : PAULO FLAVIO DE ARAUJO e outro
: ISABEL MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR CURZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45828-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu os cálculos realizados pela contadoria judicial, que incluíram na conta a taxa de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

É uma síntese do necessário.

Constou expressamente no v. Acórdão prolatado no julgamento da apelação: "A incidência da taxa SELIC, a partir de 01º de janeiro de 1996, encerra a capitalização dos juros moratórios" (fls. 81).

Houve trânsito em julgado (fls. 85).

Os cálculos acolhidos pela r. decisão agravada incluíram 134% de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (fls. 94).

Desatendida, portanto, a coisa julgada.

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002463-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TOPO GERAIS INDUSTRIA ELETRÔNICA LIMITADA**, em face de decisão proferida em ação mandamental, onde foi indeferida a liminar, objetivando o cancelamento da apreensão e a nacionalização completa da mercadoria, tendo como referência o DTA 08/05954392. (fls. 02/23).

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUCIANO KUBRUSLY
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005248-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLORISVALDO FELIX FATECHA
ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO
AGRAVADO : DCE COM/ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros
: SANDRA APARECIDA AVELINO
: MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020069-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, em relação ao sócio Florisvaldo Felix Fatecha, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação**; b) **não houve penhora** ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo (fls. 127).

O referido sócio opôs exceção de pré-executividade, porém foi mantido no pólo passivo da execução fiscal (fls. 170/172), decisão da qual não foi interposto agravo.

Quanto às sócias Sandra Aparecida Avelino e Maria Aparecida Sanches Avelino, a constrição não deve ser decretada porque ausente requisito legal: não houve citação (fls. 151 e 152).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que o bloqueio seja dirigido apenas às contas de titularidade do sócio Florisvaldo Felix Fatecha.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

: DANIEL KARDEC ALONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.09032-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1.Fl.s.60/61:

Considerando-se não ter logrado êxito a intimação, OC Com/ e Representação de Materiais de Construção Ltda, ausente hipótese de revelia, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EDWARDS LIFESCIENTES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

ADVOGADO : JUSIANA ISSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007027-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDWARDS LIFESCIENTES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, com o objetivo de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifiquei que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012206-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ELISANGELA GONCALVES COSTA

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007151-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 66/73vº, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANGEL LUIZ JUARANZ CAMARA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00024-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 226/228 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013226-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.002154-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Cinge-se a discussão posta em debate sobre a possibilidade de reconhecimento, pelo Delegado Regional do Trabalho, da regularidade da empresa TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA para funcionamento, nos termos do Certificado expedido pela Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho, sem as limitações impostas pela IN nº 08/2008. No mérito, requer a impetrante a concessão de ordem para determinar ao Pregoeiro que declare o vencedor do Certame, sem qualquer limitação no tocante à regularidade de funcionamento da empresa.

A meu ver, as alegações da agravante não subsistem nesta sede recursal.

O compulsar dos autos demonstra que a agravante possui o CERTIFICADO autorizando o funcionamento da empresa nos termos Lei nº 6.019/74 (fl.84). Não obstante isso, verifico que a empresa impetrante em razão da alteração do endereço de sua sede pleiteou junto à Secretaria de Relações de Emprego, a atualização do registro.

Portanto, à vista do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, colacionado às fls. 84, observo que "aparentemente" a impetrante preenche o requisito de regularidade de funcionamento, exigido pelo Edital de Licitação dos Correios, qual seja: Certificado de Registro de Empresas de Mão de Obra Temporária, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar à agravante lesão grave e difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008116-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COTISA ENGENHARIA LTDA e outros

: MACAHICO TISAKA

: PAULO JIROW TISAKA

: TETSUYA YAZIMA

ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.056028-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, em favor dos sócios**.

Prejudicada a análise da prescrição e das demais alegações.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DUORAL GRAFICA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008220-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA FLORIANO e outro
AGRAVADO : SPEE INFORMATICA LTDA e outro
: AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007327-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00106-8 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

I - Agrava a SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a adequação da via processual eleita, motivo pelo que impositiva a análise do mérito pelo magistrado singular. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE

PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
- (TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação de que o débito cobrado se encontre *sub judice*, eis que a simples existência de ação judicial não inibe o ajuizamento de Executivo Fiscal.

Assim, conquanto considere cabível a utilização de exceção de pré-executividade, sua utilização está condicionada à comprovação, efetiva e de plano, dos vícios do título executivo que embasou a CDA, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desta forma, evidenciada a necessidade de dilação probatória e análise meritória, exsurge a inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PRONTA RIO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MARCOS COUTO SIQUEIRA e outro
: IZILDA COUTO SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062337-2 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para deixar de reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados nas execuções fiscais nºs 2002.61.82.062337-2 e 2002.61.82.062650-6.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Termo de Confissão Espontânea mencionado nas CDA's (fls. 17/40 e 138/160), cuja notificação foi operada em **12 de março de 1997**.

Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi **validamente** produzida.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

Os despachos que ordenaram a citação da empresa, em cada execução fiscal, foram proferidos nas seguintes datas:

- execução fiscal nº 2002.61.82.062337-2, em 13 de fevereiro de 2003 (fls. 42);

- execução fiscal nº 2002.61.82.062650-6, em 14 de fevereiro de 2003 (fls. 162);

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : OLIFONE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros
: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA
: LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA
: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054226-5 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a OLIFONE COMERCIAL LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formais tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5.O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6.O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7.Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8.Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da DCTF, bem como do processo administrativo, em que a notificação ocorreu por edital, o que impossibilita a verificação da data da efetiva constituição do crédito tributário.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : INCENTIVE HOUSE S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004722-7 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança de quaisquer valores relacionados ao processo administrativo nº 11831.006.542/2002-08 e de incluir quaisquer pendências relacionadas ao mesmo em sistemas informatizados/ cadastros de inadimplentes alimentados pelos impetrados, bem como de inscrever os supostos débitos fiscais em dívida ativa.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008488-1 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDIANA SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA**, em face de r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, para assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro com base na alíquota de 9% aplicada às pessoas jurídicas em geral e não com base na alíquota de 15% instituída por meio da Medida Provisória nº 413.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VALDIR LUIZ FODRA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007891-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão que negou o fornecimento de medicamentos.
2.[Tab]O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
3.[Tab]O **Supremo Tribunal Federal** interpretou a norma. Não fez restrição por **critério** de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, **todos os entes governamentais**. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - **única** - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substanciada em acórdão assim ementado (fls. 50):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou

pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legítima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei nº 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À

SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. *Precedentes do STF.*" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143). Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "**CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.** (...) (STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "**MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA.** Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."

(STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO.** 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera

administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

- 4.[Tab]Registre-se que o fornecimento do medicamento **não é gratuito**, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "**toda a sociedade, de forma direta e indireta**" (art. 195, "caput", da CF).
- 5.[Tab]Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, **dou provimento ao agravo**.
- 6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.
- 7.[Tab]Publique-se e intimem-se.
- 8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.003290-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD
ADVOGADO : FELIPE PERALTA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CASA DE CARNES BRUNO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00180-8 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava KATIA CILENE LOPES MURAD, do R. despacho singular que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, a adequação da via processual eleita, eis que se discute a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5.O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6.O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7.Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8.Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, observo que a própria agravada informa que a empresa encerrou suas atividades, o que propicia o redirecionamento da execução.

Ressalto, por oportuno, que a agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Declaração Anual do SIMPLES (DAS), o que impede a verificação da efetiva data da entrega, marco inicial do prazo prescricional, conforme expressamente reconhecido pela executada, ora agravante, às fls. 27 e 76.

Assim, conquanto entenda cabível a oposição de exceção de pré-executividade, ante a instrução deficiente do recurso, restou evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOANA PEGORARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
AGRAVADO : 1200 TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA
: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
: ITALO BALBI
: SELMA MARTINS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.30298-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de intimar o agravado, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014523-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SR EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO E
: DIVULGACAO PUBLICITARIA LTDA e outros
: DONIZETE SABINO FERREIRA
: ROSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.007877-9 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescritos os créditos inseridos na CDA nº 13.2.99.001002-84, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência de prescrição eis que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu somente por ocasião da entrega da Declarações Anual do contribuinte, bem como o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Adoto o recente entendimento do E. STJ, no sentido do cabimento da análise pelo Tribunal, da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando desnecessária dilação probatória (RESP. Nº 922.940/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24.07.2007).

Conforme consta dos autos, o débito exequendo declarado prescrito refere-se ao não recolhimento de imposto (lucro presumido), com vencimento em 29.04.1994 (CDA de fls. 22/24), constante na Declaração Anual entregue à Secretaria da Receita Federal em 24.05.1995.

No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005, em vigor 120 dias após a publicação.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento, como no caso dos autos, por se tratar de Declaração Anual de Ajuste (DIRPJ), em que a data da constituição definitiva do crédito passa a ser a da efetiva entrega da respectiva declaração.

Trago, a propósito, julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 859655 - Processo: 200601240543/RS - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j.03/10/2006 - DJ 26/10/2006 PG:00265)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP - 658138 - Processo: 200400654280/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG:00186).

No mesmo sentido, o entimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.
8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.
9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.
10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.
11. Apelação da executada provida."

(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo 156, V, do CTN.
4. Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.
5. As contribuições vencidas em 14/02/1997, 15/05/1997, 15/08/1997 e 14/11/1997 (fls.15/22 - CDA nº80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls.13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações.
6. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604, DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste.

(AG - 316334 - Processo: 200703000962320/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/07/2008 - DJF3 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO ENCERRAMENTO DA LIDE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- I - Injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide. Tendo prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.
- II - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.
- III - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

IV - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

V - Ilegítima a pretensão executiva, porquanto os créditos foram alcançados pela prescrição.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(AG - 310845 - Processo: 200703000881926/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 12/06/2008 - DJF3 08/08/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, Simples, Cofins, CSL e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 26/02/93 e 10/10/01 (fls. 05/119), ausentes nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2. A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/10/01) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 14/05/07.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 14/05/07, uma vez que as obrigações tiveram seu vencimento entre 26/02/93 e 10/10/01.

8. Apelação improvida."

(AC - 1279775 - Processo: 200761820162974/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJF3 19/08/2008)

In casu, em se tratando de declarações anuais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega das respectivas declarações em 24.05.1995, ocasião em que iniciado o prazo prescricional, interrompido por ocasião do despacho que ordenou a citação, proferido em 12.01.2000, motivo pelo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004053-8 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaotec Locação e Comércio de Equipamentos S/A - Grupo Itaotec contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, o qual objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo nº 13839.000261/2009-65; a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de compensação, abstendo-se de exigir referidos créditos, inscrever seu nome no CADIN, propor execução fiscal, bem como negar certidões de regularidade fiscal; e, ainda, para que receba e processe futuras compensações pela via do formulário de papel que a impetrante tenha feito ou venha a fazer, no intuito de extinguir as antecipações de IRPJ e CSLL apuradas no bojo do regime do Lucro Real Anual, com base em balancetes de suspensão ou redução.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 222/226, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.001212-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em mandado de segurança, que deferiu medida liminar.

b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - noticia a reconsideração do provimento agravado e o indeferimento da liminar.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006880-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

- b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 779/780) - noticia a reconsideração da r. decisão agravada e o deferimento parcial da liminar.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006824-3 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado **grave dano de difícil ou incerta reparação**, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.*

O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem sequer requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005496-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Esta pode ser feita perante a administração fazendária ou o Poder Judiciário.

Da exigência do pagamento, a parte fez prova com os comprovantes de arrecadação (fls. 78/85).

Não há referência a "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização" (supra) iniciado em momento anterior à denúncia espontânea.

Pelo contrário, os supostos débitos fiscais **não foram objeto de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal**, pela agravante. Foram apurados e recolhidos espontaneamente, conforme planilha acostada (fls. 94).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço na Corte que "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (REsp n.º 624.772/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2004)

2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes: REsp n.º 402.706/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp n.º 463.050/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/03/2002; e EDcl no AgRg no REsp n.º 302.928/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002.

3. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

5. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

6. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 600847/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 214).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento

do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EREsp 638069/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 163).

A denúncia espontânea da infração e o pagamento são, portanto, incontroversos. A conseqüência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se, intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INDEPENDENCIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008501-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 92/96) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALDIR COLLUCCI MACHADO e outros
: JAYME SANTALLA MARTINEZ
: CLARA MARIA FERRAZ SALVEGO ANGELI
: RENATO GUSTI
: ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.79730-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015656-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00435-0 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. decisum que negou provimento ao presente Agravo de Instrumento pela preclusão da discussão posta, tendo em vista ser decisão relativa a pedido de reconsideração. Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, obscuridade, vez que o recurso é tempestivo e tem como objeto a ordem de penhora *on line*, teor da decisão anterior, alegando ainda, excesso de formalismo. Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros
: F MAIA S/A IND/ E COM/
: I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
: L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA
: PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA
: QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031726-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o

disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009035-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO.**, em face de r.decisão proferida em ação mandamental, que deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, desde que o único óbice seja o débito inscrito na dívida ativa nº 80.1.06.006012-27.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 07.00.00151-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar o parcelamento tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]É viável a discussão sobre o parcelamento em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência nesta E. Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A alegação de parcelamento é, em tese, aferível de plano, pois afeta a exigibilidade do título (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG nº 96770, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/07/2005, v.u., DJ 05/10/2005).

3.[Tab]Por estes fundamentos, **dou parcial provimento ao recurso**, para determinar a análise das alegações da agravante em sede de exceção de pré-executividade.

4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.[Tab]Publique-se e intimem-se.

6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ZZR TEXTIL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027774-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A respeito da base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da referida lei. Confira-se:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.."

- 2.[Tab]No entanto, a emenda Constitucional nº 20 dá guarida às Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, cujas disposições acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS remetem à receita bruta auferida.
- 3.[Tab]Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para afastar a exigibilidade apenas dos créditos decorrentes da ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3o, § 1o, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 5.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 6.[Tab]Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016099-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.79471-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 258/265 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.22526-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se agravo de instrumento interposto para a finalidade de obter a intimação da executada acerca da penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 92.005785-0.
- b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia anexa - determinou a intimação das partes acerca da penhora.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno

São Paulo, 24 de junho de 2009.

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros
: OLGA VIEIRA PINTO
: ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005288-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARIA AMELIA CATTA PRETA e outros

: MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E SILVA

: DARCI LOPES OLSEN

ADVOGADO : FERNANDO CESAR THOMAZINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.45406-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em fase de execução de título judicial.

Foi determinada a manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A r. decisão agravada não causa prejuízo à agravante.

A análise dos cálculos pelo Tribunal, neste momento processual, configuraria subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.05658-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PEDREIRA REMANSO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007564-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de exibição de documentos, por parte da Eletrobrás.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 4a Região. Confira-se:

"PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.

1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal.

2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório.

3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir.

(TRF4, AG 2004.04.01.009121-4, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS.

1. A ELETROBRÁS não está obrigada a apresentar os extratos informativos dos recolhimentos feitos pelas apelantes, visto que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence às autoras. Somente fosse provada a impossibilidade de obter esses documentos, em razão da negativa da empresa, caberia a aplicação do art. 355 do CPC.

2. Não se destinando a instruir o feito, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório não é útil nem necessária na fase de conhecimento, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. 3.

Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que as autoras comprovem ser consumidoras de energia elétrica no período reclamado, porquanto o empréstimo compulsório era cobrado das empresas industriais, nos termos do DL nº 1.512/76. Desincumbiram-se desse ônus as empresas Fundação Hércules, Cerâmica Heinig e Engenho de Arroz São Roque, mas a autora Cerealista Jonk não apresentou qualquer documento que possa evidenciar o pagamento do compulsório.

(TRF4, AC 2004.72.05.004039-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 20/07/2005).

2.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

3.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.[Tab]Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005050-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido liminar.
- b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia anexa - reconsiderou a r. decisão agravada e concedeu, em parte, a liminar.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MOACYR RODRIGUES e outros
: JOAO BATISTA MARTINS
: FRANCESCO PIRINO
: WALTER D ANDRETTA
: IRINEU HENRIQUE
: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
: ANTONIO APARECIDO MONTRESOL
: CARLOS ALBERTO BIGATAN

ADVOGADO : ANDRE RYO HAYASHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.41780-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.
- 2.[Tab]Verifica-se não ter sido acostada aos autos as cópias da decisão agravada, nem da certidão de intimação do ato recorrido, que consubstanciam peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:
*"A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*(o destaque não é original).
- 3.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
- 4.[Tab]Comunique-se.
- 5.[Tab]Publique-se e intemem-se.
- 6.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO LOURENCO DE CASTRO e outros
: JOSE EDGAR ALVES DOS PASSOS
: MAURICIO RAMALHO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro
AGRAVADO : SIDUE KIMOTSUQUI SATO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
CODINOME : SIDUE KIMOTSUQUI
AGRAVADO : SONIA REGINA ESTALIANO
: VLADMIR JOSE CAMILLO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.18979-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 301/319 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017178-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006678-7 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

A embargante, ora agravante, não requereu, em 1º grau, a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 65/79).

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034258-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 140/159 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBRAN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006682-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009114-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, em face de r. decisão que, em autos de mandado de segurança - mediante o recolhimento de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN,

concernente ao crédito tributário auferido no PA nº 11040.001284/96-26 - determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos relacionados no bojo da própria decisão.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos relacionados no bojo da própria decisão, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA

AGRAVADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.47527-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que aplicou à executada, ora agravante, pena de multa fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 600, II, e 601, caput, do Código de Processo Civil, por entender que a conduta da agravante caracteriza oposição maliciosa à execução. Inconformada, alega a recorrente que a não apresentação dos documentos referentes ao recolhimento indevido do empréstimo compulsório da Eletrobrás - requeridos pelo Magistrado de primeiro grau - se deu em razão da não localização das contas de energia elétrica, face ao lapso de tempo decorrido entre o pagamento do tributo e o ajuizamento da ação, o qual perfaz mais de 17 anos.

Aduz não estar demonstrado nos autos que a não-apresentação em Juízo de documentos, frise-se, não-localizados pela executada, teve por escopo sonegar informações ao Judiciário, nem tampouco restou evidenciado qualquer prejuízo à parte contrária, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da Justiça sendo, incabível, a cominação em pena de multa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O MM. Juiz natural da causa condenou a executada à pena de multa no percentual de 20%, calculada sobre o valor atualizado do débito, com base nos arts. 600 e 601, do Código de Processo Civil, por entender que o executado se esquivou maliciosamente da execução, não apresentando os documentos requeridos pelo Poder Judiciário com o objetivo de embaraçar os atos executivos e protelar a solução do litígio, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Primeiramente convém lembrar, foi ajuizado nos idos de 1992.

O Código de Processo Civil, quanto à **execução**, em seus arts. 600 e 601 prevêem o seguinte:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução."

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios"

Na leitura do dispositivo supra o propósito do legislador é preservar condutas minimamente exigíveis, prevendo fixação de multa de acordo com a gravidade da infração.

Trata-se do denominado *contempt of Court*, onde a parte pratica atos destinados a postergar a prestação jurisdicional ou mesmo a prejudicar, em detrimento ao dever de lealdade e, notadamente obter prolongamento indefinido de uma situação cujo deslinde sabe lhe ser prejudicial.

Para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito.

A pretensão da autora é a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório, incidentes sobre as contas de energia elétrica. Não acostou as guias comprobatórias dos recolhimentos, *nem foi intimada pelo magistrado a assim proceder, na forma do art. 284 do CPC*. A ação foi julgada improcedente, culminando com a condenação o autor em honorários de sucumbência.

Noutra ponta fora interposta Impugnação ao Valor da Causa, indeferida em primeiro grau mas reformada em segundo grau, julgada em 12.09.2001, decidindo no sentido de se atualizar o valor da causa pelo montante a ser repetido, acrescido de correção monetária. Não houve, portanto, indicação do qualquer valor. Noutra ponta fora proferida a sentença nos autos principais pela improcedência, tendo se negado provimento à apelação da autora em 14.04.1999, transitando em julgado o acórdão em 10.12.2003 (fls. 351).

Em fase de execução, em 09/2007 foi o agravante intimado a indicar o montante que pretendia ver restituído, quando atravessou petição nos autos requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão judicial (fl. 394). Posteriormente a autora pleiteou dilação de prazo de 20 dias (fl. 396/397) para atendimento da determinação e, o Magistrado concedeu prazo de 10 dias para apresentação de memória de cálculos dos valores que pretendiam repetir, acompanhada das contas de energia elétrica aptas a comprovarem o recolhimento do empréstimo compulsório (fl. 405). Novamente o autor compareceu aos autos requerendo prazo suplementar de 30 dias para localização dos documentos solicitados, depois mais 10 dias (fls.406 e 410), oportunidade em que informou ao Juízo que não obstante todos os esforços empreendidos na tentativa de busca dos documentos solicitados, não logrou êxito na localização das contas de energia elétrica (fls. 410/411).

Novamente, atravessou petição nos autos requerendo prorrogação de prazo de mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão (fl. 417). Decorrido o prazo assinalado pelo julgador o autor peticionou nos autos informando que muito embora tenha restado frustrada a tentativa de localização dos documentos requeridos pelo Juízo, iria continuar a busca, ocasião em que requereu fosse intimada a Eletrobrás para juntada das cópias das contas de energia elétrica ou, ao menos que fosse informado o montante pago pela requerente a título de empréstimo compulsório momento em que asseverou que continuaria a diligenciar no sentido de localizar os documentos solicitados (fls.429/431). Em nova manifestação pleiteou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas informando a ter sido localizado as contas do ano de 1993 e parte do ano de 1992 (fls.434/437). Decorrido o prazo, sem apresentação das contas solicitadas, o Magistrado a quo, entendeu caracterizado ato de oposição maliciosa à execução, o que ensejou a fixação da pena de multa, que se pretende ver afastada.

Importante considerar que à época na qual abundou ações quanto ao empréstimo sobre a energia elétrica, alguns juízes, tendo em vista as dezenas de apensos ao processo, volumes acumulados com as cópias das contas, decidiram não exigir a juntada com a inicial, deixando-a para a execução de sentença. Outros autores, ao invés de juntar, pediam para ser oficiada à Eletrobrás, pois não possuíam as guias e, assim era feito.

Contudo, posteriormente adveio decisão da Suprema Corte pela constitucionalidade da exação e a ausência das guias não teve qualquer efeito nos autos.

No caso, criou-se uma problemática. Porque o autor seria obrigado a guardar toda a documentação por todos estes anos?

A decisão da IVC adveio de 2001 e não fixou valor. Naquela altura provavelmente os documentos de 1993 e segs. sequer mais existiam, pois não é obrigatória a guarda além dos cinco anos da data do pagamento.

Ante estes fatos, conhecidos pelos juízes que vivenciaram aqueles tempos, não vislumbro qualquer tipicidade da conduta da agravante, a culminar com a aplicação da pena de multa nos termos do art. Art. 600, II, do Código de Processo Civil.

A condenação em pena de multa pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei, inócurrentes in casu, estando demonstrando claramente os desforços na tentativa de localização das contas de energia elétrica. Tanto é assim que afirmou ter localizado as contas do ano de 1993 e parte do ano de 1992 (fls.434/437), fato esse que atesta as diligências dos autos para localização dos documentos requeridos pelo Juízo.

Desta forma, entendendo deva ser afastada a multa, sem empenço de outras diligências pelo magistrado "a quo" com o fito de dar valor à causa, para fins de verba honorária.

Por esses fundamentos, defiro, o pedido liminar pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022471-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.
- b.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo.
- 2.[Tab]A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
- 3.[Tab]A hipótese de exceção alcança o caso concreto.
- 4.[Tab]Antes da r. sentença, concedi a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento nº 2008.03.00.037743-8 (fls. 133/135), o que justifica, neste momento, o recebimento da apelação em ambos os efeitos.
- 5.[Tab]Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.
- 6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 7.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 8.[Tab]Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006699-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 93/101 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : VANDERLY GOMES SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011933-0 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1.[Tab]Fls. 165: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004363-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava DELTA AIR LINES INC, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens apreendidos até ulterior deliberação do juízo, por considerar que tanto a liberação das mercadorias quanto a decretação da pena de perdimento são medidas a serem determinadas somente após a prolação de decisão final de mérito.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013793-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há penhora formalizada nos autos, o que impede a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, ainda, que a sentença obriga terceiro, a Receita Federal do Brasil, que sequer foi parte na demanda, uma vez que o magistrado entendeu que a mera indicação da existência de débitos perante a Receita não teria o condão de impossibilitar a expedição da certidão conjunta.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para determinar à impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo constar em seus registros que o débito se encontra garantido pelos bens ofertados pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003292-0, ao qual foi dado provimento pelo E. Relator Des. Fed. Roberto Haddad, nos seguintes termos:

"Consoante se vislumbra dos autos, não houve manifestação da exequente, ora agravante, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, não tendo sido, assim, formalizada qualquer constrição, não restando garantido o juízo, o que inviabiliza a oposição dos embargos, cujo recebimento possui o condão de suspender a execução.

Destarte, a r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 1022831, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08/04/2008, DJE 08/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

(...)

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 408.677, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 00245).

Trago à colação, ainda, aresto desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - CND - OFERECIMENTO DE BENS - EFETIVAÇÃO DA PENHORA - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

(...)

2. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC.

3. Depois da efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

(6ª Turma, AMS nº 2005.61.00.012163-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 13/12/2007, DJU 11/02/2008, p. 584).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender, por ora, a r. decisão agravada."

Posteriormente, foi concedida a segurança postulada para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme anteriormente deferido (fls. 180/180v).

Na espécie, verifico estarem excepcionalmente presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, porquanto o E. Relator, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no 2009.03.00.003292-0, já se manifestou acerca da impossibilidade de expedição da certidão pretendida em razão da não formalização da penhora dos bens oferecidos pela executada, consoante orientação jurisprudencial do C. STJ.

Em atenção ao despacho de fl. 209, o MM. Juízo de Direito da Vara e Serviço Anexo das Fazendas de Indaiatuba informou que até o presente momento não foi formalizada a penhora sobre os bens da executada (fl. 213).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **deiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BERT KELLER COM/ DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro

SUCEDIDO : BERT KELLER COM/ DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.031524-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, a r. decisão recorrida **não** cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IRACY MEDINA RUIZ e outro

: AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

SUCEDIDO : DISELEC COML/ ELETRICA E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.007600-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a expedição de precatório complementar, porque considerou cabíveis os juros de mora, desde a data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era

necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014673-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A apelação interposta contra a sentença concessiva, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo.

2.[Tab]A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.[Tab]A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4.[Tab]Antes da r. sentença, concedi o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2008.03.00.026679-3 (fls. 61/63), o que justifica, neste momento, o recebimento da apelação interposta pela Fazenda, em ambos os efeitos.

5.[Tab]Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.[Tab]Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : WANDERLEI DIAS CUBOS

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.007752-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava WANDERLEI DIAS CUBOS do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária de responsabilidade civil por perdas e danos, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, por considerar tratar-se de questão a ser decidida com base em prova pericial médica, sem que a prova testemunhal eventualmente produzida tenha o condão de elidir a prova técnica.

Sustenta, em síntese, a necessidade da prova requerida para a comprovação do nexo causal entre os danos causados e os disparos efetuados no "stand" de tiros, bem como a omissão da ré, ora agravada, em fornecer aos soldados, equipamentos de proteção individual (EPI). Aduz, ainda, à violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SOBERANIA DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente os recursos manifestamente inadmissíveis.
2. O magistrado tem liberdade para indeferir pedido de produção de novas provas, uma vez que julgue as provas já produzidas nos autos, suficientes ao seu livre convencimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGA 713393 - Proc. 200501678995/RS - 4ª Turma. - Rel. Min. - j. 04/12/2008 - DJE 09/02/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. FALTA DE QUESTIONAMENTO DE AUTORIA DE FALSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

2. (...) omissis.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 211949 - Proc. 200403000415525/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/12/2006 - DJU 05/02/2007 pag. 397)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014336-4 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 615/619 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RUI BARBOSA BOANOVA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004188-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação mandamental que **indeferiu** pedido liminar, pleiteado com vistas à suspensão do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nºs.

15922.000378/2008-44 e 15922.000379/2008-99, até apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa, possibilitando a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Irresignado, o agravante sustenta a tempestividade da impugnação apresentada, no prazo e forma estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 70.235/72. Assevera que os pedidos de dilação de prazo foram recebidos como impugnação, tendo posteriormente apresentado a documentação requerida pelo Fisco, não havendo fundamentos legais para a decretação de Revelia.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário inserto nos autos dos Processos Administrativos supra mencionados, assegurando-lhe a discussão administrativa, a fim de comprovar que os pagamentos recebidos pelo impetrante tiveram retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora.

Decido.

Preliminarmente convém ressaltar não ser possível se discutir em mandado de segurança o mérito do procedimento administrativo, pois abrange questões atinentes à exauriente, submissa à devida dilação probatória, com amplo contraditório - dissoante com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

No mais, consta dos autos que iniciada a fiscalização a fim de apurar "supostas" irregularidades nas declarações do Imposto de Renda do impetrante, a Administração Tributária providenciou a intimação do contribuinte, via correio, para pagamento do débito objeto dos Processos Administrativos nºs. 15922.000378/2008-44 e 15922.000379/2008-99, facultando-lhe, o direito à impugnação administrativa, no prazo de 30 dias, previsto no art. 14/17 e 23 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, a Intimação Fiscal remetida ao contribuinte em 07/01/2008, no endereço constante do Sistema de Dados da Receita Federal à Rua Prudente de Moraes nº 1228, Centro, Jundiaí - São Paulo, diga-se, o mesmo endereço onde reside o agravante, teria sido devolvida pelo correio, sem que o impetrante tivesse sido intimado, culminando com a expedição de edital de intimação em 15/02/2008.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, foi expedida nova correspondência ao endereço do impetrante, tendo sido a notificação recebida pelo contribuinte em 16/05/2008.

Consoante se verifica dos autos, em 19/05/2008 e 17/06/2008, o agravante apresentou pedidos de dilação de prazo para apresentação dos documentos contábeis requeridos no procedimento fiscal (fls. 29/30 e 51/52).

Posteriormente, em 01/07/2008, o agravante apresentou petitório e documentos - que requer sejam recebidos como "impugnação ao lançamento", com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário que originou a autuação e apuração do "suposto" débito em favor da Fazenda Pública Federal exigido nos PA's nºs. 15922.000378/2008-44 e 15922.000379/2008-99.

Observe-se que a peça instruída com a documentação requerida pelo Fisco sequer fora analisada pela autoridade administrativa que, decretou a Revelia do contribuinte para impugnação do crédito tributário (fl. 47 e 86).

Não consta dos autos, que os pedidos de dilação de prazo tenham sido deferidos pela autoridade fiscal.

Além disto, conforme as disposições do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a análise da questão de recebimento tem previsão no art.15:

.....

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

É a notificação do contribuinte que leva ao seu conhecimento a existência de um prazo para o cumprimento da exigência fiscal, iniciando o prazo de 30 dias para impugnação do lançamento ou suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Decreto-lei nº 70.235/72.

Na hipótese em exame, ao declarar revel o contribuinte, a Administração Pública tomou como base a data da intimação por edital ocorrida em 04/03/2008 (fl. 118). Ou seja, ainda aplicou uma contagem benéfica, sem considerar a intimação de 16/05/2008 (fls. 112/113) mas a intimação por Edital.

Todavia, apesar da contagem do prazo trigésimo se iniciar em 04.03.2008, a impugnação administrativa somente foi protocolizada em 01/07/2008 (fls. 49/84), extemporaneamente, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Tudo indica, neste momento, a intempestividade da impugnação, pois o requerimento de dilação de prazo não tem previsão na lei, não se podendo inferir suspensão de prazo.

Se houve ocorrências a inviabilizar o cumprimento dos esclarecimentos e a apresentação dos documentos requisitados pela autoridade fiscal, no prazo determinado pela legislação que disciplina a matéria, dependerão de provas, não autorizando presença de plausibilidade de direito.

Não há, portanto, nenhum subsídio ao pedido de suspensão de exigibilidade, como se verifica da seguinte jurisprudência:

"Administrativo. Tributário. Agravo de instrumento. Apreciação de impugnação Administrativa. Intempestiva. Suspensão da exigibilidade. CND. Cadin.

A administração não está obrigada a apreciar impugnações administrativas extemporâneas. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impossível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o cancelamento da inscrição na dívida ativa, bem como a exclusão do nome do devedor do Cadin. Agravo de instrumento provido".

(TRF 5ª Região, AG 34125, Proc. 200105000015149 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/08/2001, v.u., DOU 05/08/2002, p. 283).

Diante da fundamentação vergastada, não merece recebimento o pedido da agravante.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BEATRIZ AMARAL DE CASTILHO

ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro

AGRAVADO : ARV COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: ANTONIO ROBERTO VALAVICIUS

: WILLY AMBROZEVICIUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.34294-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa executada Beatriz Amaral de Castilho, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da

firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestáveis.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)

In casu, o redirecionamento do executivo fiscal na figura dos sócios da empresa executada se deu após restar demonstrada a "aparente" dissolução irregular da sociedade.

Entretanto, cumpre apontar que a agravada se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiro, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 24/10/1994 (fl. 48).

Destarte, ante o fato de não mais integrar a sociedade na ocasião da dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária a mesmo agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplemento não

caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de terem sido incluídos os últimos integrantes da sociedade, os quais, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193).

Por fim, anoto que não há possibilidade de imputar responsabilidade por débito tributário cujo fato gerador ocorreu após a saída do sócio da sociedade, razão pela qual não se justificaria o redirecionamento do executivo fiscal em face do crédito tributário de fl. 06 da CDA (fl. 32).

No que tange à condenação dos honorários advocatícios, ante a irreversibilidade do provimento jurisdicional, suspendo, por ora, sua eficácia até o julgamento do agravo pela Turma.

Por esses fundamentos, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo, unicamente, no que concerne à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A e outros

: LA FONTE TELECOM S/A

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

: SALVADOR FERNANDO SALVIA

AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPACOES

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro

: SALVADOR FERNANDO SALVIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.05413-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a suspensão do levantamento do valor noticiado no extrato acostado pela União Federal, pelo prazo de sessenta dias, sendo liberada a expedição de alvará em favor da autora, independente de nova vista à União, após decorrido o prazo sem manifestação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido da União nada mais é do que exigir a Certidão de Regularidade Fiscal para o levantamento de depósitos judiciais, o que configura forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais, além de violar o princípio do devido processo legal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que o crédito da agravante não ficará indefinidamente retido, aguardando a adoção das medidas necessárias à realização da penhora no rosto dos autos, mas tão somente pelo prazo de sessenta dias.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.03480-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a suspensão do levantamento do valor noticiado no extrato acostado pela União Federal, pelo prazo de sessenta dias, sendo liberada a expedição de alvará em favor da autora, independente de nova vista à União, após decorrido o prazo sem manifestação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido da União nada mais é do que exigir a Certidão de Regularidade Fiscal para o levantamento de depósitos judiciais, o que configura forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais, além de violar o princípio do devido processo legal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que o crédito da agravante não ficará indefinidamente retido, aguardando a adoção das medidas necessárias à realização da penhora no rosto dos autos, mas tão somente pelo prazo de sessenta dias.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana

ADVOGADO : VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000905-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ SOCIAL FRANCISCANA, em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ausência de entrega da DIF - Declaração de Informações-Papel Imune, por considerar que embora a entidade goze de imunidade tributária, não está desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias legalmente instituídas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011027-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 208/211 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021071-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005192-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação mandamental, que **indeferiu pedido liminar** objetivando, mediante a apresentação de **caução dos bens móveis descritos** às folhas 72, suspender a exigibilidade da inscrição no 80.3.08.001266-91, relativa aos débitos de IPI incidentes sobre produtos importados ou que não passaram pelo processo de industrialização, assegurando ao contribuinte o direito de não ter ajuizado contra si, eventual execução fiscal.

Irresignada, a agravante tecendo argumentos jurídicos de sua convicção sustenta a inconstitucionalidade do IPI, incidente sobre a importação de bens, presença de BIS IN IDEM ante incidência do II, cumulativa.

Aduz que os bens oferecidos em caução garantem integralmente o débito questionado, justificando o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Destarte, liminarmente, requer a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a ação mandamental fora impetrada com o escopo de impedir o ajuizamento de execução fiscal contra a impetrante, em decorrência da existência de Inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.3.08.001266-91 de débitos de IPI-IMPORTAÇÃO.

Ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes a embasar a concessão da tutela requerida.

Embora possível o oferecimento de bens a fim de caucionar crédito tributário discutido em Juízo, antes do ajuizamento da execução fiscal, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, impõe-se a análise de caso a caso.

Por primeiro suscita séria dúvida a adequação da via especial do mandado de segurança, para oferecimento de caução a fim de garantir futura execução fiscal, pois a caução depende de manifestação da União.

Por segundo o pedido de caução de bens exige a apresentação de avaliação do valor do bem, matéria probatória incompatível com a via mandamental.

Não se pode confundir depósito em juízo do valor discutido, direito até sumulado, através do qual o contribuinte obtém a suspensão da exigibilidade, pois nesta hipótese a ação mandamental pode ser utilizada.

No caso, contudo, pretende-se ofertar caução de bens.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ é permitido ao contribuinte, após vencimento da obrigação e antes do ajuizamento da execução, garantir o Juízo antecipadamente, com a finalidade de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Todavia, aquele Sodalício firmou entendimento no sentido da inadequação da via mandamental, à tutela da pretensão deduzida pela impetrante na inicial, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis*, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. Nada obstante, o mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626).
8. Ademais, a aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
9. Recurso especial desprovido.
(RESP 1031000 (200800283841/RS), Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., Dj. 07/08/2008)."

Portanto, ainda que seja possível a apresentação de caução ou garantia do débito, previamente ao ajuizamento da execução fiscal com vistas à antecipação da penhora, não se aceita a via mandamental para tal providência. A lei processual civil prevê incidente adequado para prestação de caução, antecedente à propositura da execução fiscal. Desta forma, **indefiro** o pedido liminar feito em sede de agravo. Comunique-se ao Juízo "a quo". Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDMILSON TORRES COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : TRUCKPARTS COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028840-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **deferiu o** pedido formulado em execução fiscal, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente do agravante.

Inconformada, sustenta a Fazenda Nacional, que não foi produzida prova nos autos a comprovar que os valores bloqueados em garantia do débito em cobrança tenham por origem, unicamente, atividade laboral exercida pelo coexecutado, razão pela qual não subsiste sua impenhorabilidade.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável.

O termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral.

Consigno, inclusive, que no projeto que originou a Lei no 11.382/06, a qual deu atual redação ao artigo 649 do CPC, havia previsão, no § 3o, que impunha os limites da impenhorabilidade; porém, tal disposição foi vetada do texto final, mantendo-se a ampla impenhorabilidade do salário ou renda equiparada.

Conforme se depreende dos autos, a conta corrente cujos valores foram bloqueados a fim de garantir o executivo fiscal fora aberta pelo atual empregador do coexecutado, sendo portanto, conta salário - o que indica, a princípio, que os créditos depositados tem origem em atividade laboral (fl. 127).

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, inexistindo prova em contrário, entendo que a decisão impugnada não deve ser reformada.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ESTOFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002697-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação cautelar, **indeferiu** o pedido liminar que visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16000.000021/2007-40, impedindo o ajuizamento de futura execução fiscal, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN, face a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão não homologatória da compensação efetivada pelo contribuinte.

Irresignada, a agravante sustenta que procedeu a compensação dos débitos de Simples com créditos de IPI, que alega possuir, mediante autorização judicial concedida através do processo nº 2003.61.06.000772-4, sendo incabível a cobrança efetuada à fl. 128.

Aduz que a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão é medida que se impõe, porquanto o recurso apresentado pelo agravante junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão não homologatória da compensação, pende de apreciação até a presente data.

Requer a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Inferre-se dos autos que a agravante informou compensação fiscal de créditos de IPI - que alega possuir - com débitos de SIMPLES, lastreada em decisão judicial que reconhecia tal direito (processo nº 2003.61.06.000772-4), mas não homologada pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição de tais créditos, o que tornou insubsistente as compensações efetivadas (fls. 112). A Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo de nº 16000.000021/2007-40, restou rejeitada, tendo o contribuinte apresentado recurso administrativo, o qual requer seja recebido com suspensão da exigibilidade dos créditos, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Inicialmente, verifico constar dos autos informação de que o crédito tributário em discussão foi inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.409.0004659-0 (fl. 128). Aliás, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, ficando superado o processo administrativo.

No mais, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, constato haver informações acerca do indeferimento do pedido de compensação dos créditos de IPI, pleiteado nos autos da ação ordinária nº 2003.61.06.000772-4, decisão mantida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.015131-1. Posteriormente, naqueles autos adveio sentença de extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal, eis que os créditos pretendidos se encontravam limitados à competência de dezembro de 1996, sendo a ação ordinária distribuída em janeiro de 2003, de modo que, inexistente o crédito. Em grau de recurso, o Tribunal negou provimento à apelação, para manter a r. sentença, estando o acórdão proferido pela Terceira Turma, desta Corte Regional, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

2. Apelação a que se nega provimento.

TRF3 AC 969413 (2003.61.06.000772-4/SP), Rel. JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, 3ª Turma, v.u., Dj. 23/08/2006."

Logo, de se deduzir que a compensação fora efetivada pelo contribuinte sem que houvesse decisão transitada em julgada a autorizar tal procedimento.

Como se infere não há como dar guarida ao pedido do agravante à medida em que busca que o Judiciário se substitua à autoridade administrativa, recebendo o recurso voluntário e concedendo efeito suspensivo, sem estar presentes nenhuma das causas previstas no art. 151 do CTN.

Ademais, julgados os feitos judicialmente não há mais ingerência da instância administrativa hábil a descaracterizar as exações fiscais.

Além disto, a pretensão de obter suspensão da exigibilidade administrativamente em detrimento dos efeitos das decisões judiciais negativas de reconhecimento de créditos não tem amparo legal.

Ante o exposto, não há dúvida de que os argumentos trazidos pela agravante, não merecem acolhida, pois ao que tudo indica, o contribuinte pretende discutir na via judicial matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, o que é inadmissível.

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SILVIA ANTONIO PEDROSO

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013221-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu** pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento importado *XELODA* 500mg, conforme prescrito na receita médica carreada aos autos (fls. 53/54), em favor da requerente, portadora de **CARCIONOMA DO PANCREAS (CID C25) COM METASTASES HEPÁTICAS, PULMONARES E HILARES (ESTÁDIO CLÍNICO IV)**.

Irresignada, sustenta a agravante que, submetida ao tratamento quimioterápico, a *GENCITABINA* não se demonstrou eficaz para o seu caso, ocorrendo evolução da doença, o que culminou com a prescrição do medicamento *XELODA* 500mg, "aparentemente" eficaz contra o tipo de patologia de que sofre a autora.

Ante a evidência de lesão grave e de difícil reparação, requer o imediato deferimento da tutela pleiteada.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, salta aos olhos a possibilidade de lesão grave e difícil reparação no caso em comento, tendo em vista que o pleito refere-se a tratamento médico cuja interrupção poderá acarretar risco de morte à autora, portadora de carcinoma em estágio IV. Verifica-se através da declaração médica acostada aos autos (fl. 54), que o tratamento convencional da moléstia não apresentava resultados satisfatórios para controle da doença, razão pela qual restou prescrito o medicamento *XELODA* 500mg, o qual, ao que tudo indica, tem apresentado atividade contra a moléstia que atinge a agravante.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar à autoria, mormente em se tratando de quadro médico grave.

A autora, ora agravante, é portadora **CARCIONOMA DO PANCREAS (CID C25) COM METASTASES HEPÁTICAS, PULMONARES E HILARES (ESTÁDIO CLÍNICO IV)**, cujo medicamento prescrito, é, conforme profissional médico, o mais indicado para combater a moléstia; porém, não possui condições de arcar com o custo de tal medicamento sem prejuízo de sua subsistência.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que

deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte. Se faltam recursos, como no caso da autora, que não tem condições financeiras para bancar um tratamento e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)."

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir à autora, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que a assola. No caso em apreço, o tratamento a que já se submete a autora.

Dessa forma, no que tange ao medicamento XELODA 500 mg, não subsiste a recusa das rés em fornecer à agravante. Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar as rés que forneçam à autora, imediatamente, o medicamento XELODA 500mg, a título gratuito, em quantidade suficiente, a fim de garantir a não interrupção do tratamento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal em substituição regimental

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
: BANCO PECUNIA S/A
: MPECP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11027-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu o levantamento, em favor do autor, e a conversão, em renda da União, dos depósitos vinculados ao feito, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 478/479 daqueles autos (fls. 494/495 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Contadoria Judicial entendeu pelo levantamento dos valores depositados nos autos de forma diversa da autoridade administrativa, a quem compete a apuração do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, causando evidente e irreparável prejuízo à União Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, o acórdão, que transitou em julgado à fl. 132 dos autos principais (fl. 145 destes), deu parcial provimento à apelação, tendo o Relator consignado que *"reconheço a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas tão somente no ano-base de 1988, exercício de 1989, pelo qual deixo de acolher a pretensão da apelante formulada relativamente a exercícios posteriores. Reconheço, outrossim, a inexigibilidade da majoração de alíquota imposta pelo art. 2º, 'caput', da Lei nº 7856/89, tão-somente no que se refere ao ano-base de 1989"* (fl. 142).

Em 09 de junho de 2009, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: *"Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pleiteou pela declaração da inexigibilidade dos recolhimentos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei 7.689/88. As folhas 48 a liminar foi deferida. Houve depósitos (folhas 53, 54 e 56). A segurança foi denegada às folhas 79/85. A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 122/129, reconheceu a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas somente no ano de 1988, exercício de 1989. Com a baixa dos autos houve controvérsia entre as partes no que tange aos montantes a serem levantados e aos valores a serem convertidos (folhas 136/349, 427/513). A Contadoria Judicial apresentou planilha às folhas 478/479. As partes se manifestaram em face da planilha elaborada pela Contadoria às folhas 483/513. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos e fundamentos das partes, decido com base na planilha da Contadoria Judicial, acolhendo-a, que levou em consideração: 1) o Venerando Acórdão (a decisão de folhas 124/130); 2) as alíquotas devidas em questão, que são 12% e 14%, conforme a natureza das empresas impetrantes e os termos da própria legislação lembrada pela impetrante às folhas 483/485. Assim determino que: a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias. b) Defiro: b.1) A expedição de guia de levantamento, conquanto a parte impetrante informe o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (procurações folhas 367, 405 e 412). b.2) A expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. c) Após a conversão em renda dê-se nova vista à União Federal. d) Após a juntada do alvará liquidado e com a concordância da Fazenda Nacional do montante convertido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. e) Em havendo recurso de uma das partes ou por ambas: e.1) suspendo as expedições do item b, e.2) aguarde-se o deslinde do(s) recurso(s) no arquivo"* (fls. 530/531).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada nem demonstrar que os cálculos elaborados pela Contadoria judicial encontram-se em dissonância com o título exequendo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021783-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RUBENS SORTICA DOS SANTOS e outro
: ANTONIO JOSE TEODORO
ADVOGADO : RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
No. ORIG. : 07.00.01444-7 1 Vr MIRANDA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceções de pré-executividade opostas.

Da análise dos autos, verifico que os Agravantes deixaram de cumprir o determinado na decisão de fls.107, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC, bem como a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557 *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00100-4 A Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Austromaquinas Ind. e Com. Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "*a quo*", em execução fiscal, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Mauá, nos termos do art. 114, VII, da CF.

À fl. 210, o MM. Juízo "*a quo*" informa que reconsiderou a decisão agravada (fl. 211).

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE WALCIR SIQUEIRA e outros

: LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES
: NELSON CESAR TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002178-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Walcir Siqueira e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou o recolhimento das custas devidas à União no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado ignorou o fato de que os agravantes já recolheram o valor referente às custas devidas à União por ocasião da distribuição da ação coletiva composta pelo grupo de onze autores, distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal de Campinas. Sustentam que o desmembramento do feito se deu por mera liberalidade do Juízo, com base no disposto no art. 46, parágrafo único do CPC, razão pela qual não podem os agravantes ser obrigados a recolher novamente as custas. Asseveram, ainda, que nova cobrança de custas configura violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário e ao princípio da legalidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

À primeira vista, restou comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais perante a Vara de origem, à fl. 23, razão pela qual considero indevida a exigência de novo pagamento.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESMEMBRAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART.257 DO CPC.

1 - Nos termos do art.257 do CPC, "Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta 30) dias, não for preparada no cartório em que deu causa."

2 - As custas judiciais são taxas que visam à recomposição dos custos dos serviços judiciários. Portanto, devem ser recolhidas a cada feito processado na Justiça, com exceção daqueles excluídos de suas incidência por expressa disposição legal.

3 - No caso, malgrado não constar dos autos qualquer documento que comprove o alegado desmembramento do feito, afirma a parte autora o mesmo, bem como junta certidão confirmando o devido recolhimento das referidas custas conforme fls.26. Deste modo, deveria o juízo intimar a parte autora para comprovar o dito recolhimento, como sendo um dos requisitos processuais necessários para o desmembramento do feito.

4 - Contudo, partindo da premissa que houve o desmembramento do feito diante do despacho de fls.20, bem como o recolhimento das custas processuais conforme certidão de fls.26, referente ao alegado processo desmembrado de nº 000716735-0, não vislumbro correto novo pagamento das mesmas.

5 - Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora nos termos do art.284 do CPC."

(TRF2, 6ª Turma, AC nº 162.108, Processo nº 9802053236/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 26/03/2003, DJU 28/04/2003, p. 332).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento de novas custas.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021904-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 06.00.00093-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente, determinando, mais, o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo Sistema BACEN-JUD. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).*

3. *Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

4. *A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.*

Precedentes.

5. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

2. *O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

3. *Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*

4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

O deferimento da medida executiva requerida ocorreu em 09.06.2009 (fl. 171), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens

preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA

ADVOGADO : SERGIO FIALDINI NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001430-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oliveira Lima Edificações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação anulatória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava suspender da exigibilidade do crédito tributário referente ao Ato de Infração nº 37.173.034-1, afastando qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente a inscrição em dívida ativa e a recusa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a consequente suspensão da inscrição do registro do nome da empresa no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que demonstrou a verossimilhança de suas alegações, bem como a ameaça de lesão irreparável, razão pela qual se impõe o deferimento de sua pretensão. Sustenta ser indevida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que foram cumpridas todas as determinações legais, sendo certo que a não suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário causará graves lesões à agravante, como a não obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, da qual necessita para a participação em processos licitatórios, a manutenção do seu nome no CADIN e o eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança da dívida. Assevera,

ainda, que a antecipação da tutela não provocará nenhuma situação de cunho irreversível, na hipótese de ser julgada improcedente a ação.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Embora seja cabível a via processual eleita para a discussão judicial acerca do referido crédito tributário, tal discussão não importa na automática suspensão de sua exigibilidade, sendo certo que o andamento da execução é suspenso através de embargos procedidos pela garantia do juízo, podendo ocorrer o mesmo efeito na anulatória com a realização de depósito no valor integral do débito.

Ademais, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, sendo inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar o crédito tributário devidamente constituído.

Desta forma, considerando que o depósito judicial no montante integral do crédito questionado tem o condão de suspender sua exigibilidade e que não se verifica nos autos a presença de elementos que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada independentemente da garantia do juízo, entendo que deve ser oportunizada à agravante a realização do referido depósito.

Por outro lado, tendo em vista que a existência do débito é discutida em ação anulatória, considero indevida a inscrição do nome da agravante no CADIN.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÍVIDA SUB JUDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo à luz dos dispositivos tidos por violados (arts. 2º, I, c/c. art. 7º, ambos da Lei nº 10.552/02; 151 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80). Súmulas nº 282 e 356/STF.

2. No que toca à alínea "c", além da matéria não ter sido prequestionada, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que, pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca da exigibilidade do débito, torna-se inadequada a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ, eis que este Tribunal Superior perfilha o mesmo entendimento da decisão recorrida.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 742.739, Processo nº 200500626608, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 434).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA MP 2.176-79/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial ante a ausência de prequestionamento do artigo 7º da MP 2.176-79/01, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pelo v. acórdão combatido à luz do dispositivo de lei federal tido por violado.

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no v. acórdão recorrido, deveria ter oposto, oportunamente, os pertinentes embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação da Corte a quo.

Ainda que assim não fosse, é firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, estando o débito sub judice, é defesa a inscrição do devedor no CADIN. Precedentes: REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03/11/98; REsp 217.629-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 11/9/2000; AGREsp 501.801-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20/10/2003, e REsp 285.097/PB, DJU 22/03/2004, cuja relatoria coube a este Magistrado.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 587.697, Processo nº 200301572134, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03/08/2004, DJ 03/11/2004, p. 180).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, desde que efetuado depósito no valor integral do débito, e, independentemente da realização do referido depósito, para suspender a inscrição do registro do nome da agravante no CADIN.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO CORAZZA
ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.003420-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu** pedido de antecipação de tutela, em autos de ação anulatória de débito fiscal, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo Fisco, através da Execução Fiscal nº 2007.61.14.003240-8, em razão de pagamento.

Inconformado, sustenta o recorrente que efetuou o pagamento do débito em cobrança, juntando aos autos as guias DARF"s de folhas 59/61.

Aduz que a imputação de pagamento efetivada pelo Fisco, nos termos do art. 163 do CTN, é ilegal razão pela qual entende que o executivo fiscal deve ser extinto.

Destarte, requer a reforma do r. *decisum*.

Decido. [Tab]

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, em que pese os argumentos do agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Fisco.

O Art. 163, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

.....

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

.....

A aplicação do dispositivo legal, acima mencionado, pressupõe a existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, sendo prerrogativa do Fisco a imputação do pagamento, em tais casos, observadas as regras contidas no dispositivo legal, daí porque não há que se falar em ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Ademais, sequer restou comprovado que o critério da alocação mais antiga não poderia ser aplicado na hipótese em exame, porquanto o autor não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a inexistência de outros débitos, se insurgindo, tão somente, quanto ao critério de alocação, adotado pelo Fisco, para pagamento de outros débitos existentes em nome do contribuinte.

Por outro lado, muito embora o agravante alegue pagamento integral do débito em questão fato é que a autoridade administrativa fiscal, em face da defesa oposta pelo executado, ao analisar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, concluiu pela manutenção do débito, fls. 80, restando auferido que o pagamento do débito em cobrança foi **realocado** para a quitação de outros créditos tributários em aberto, tal como autoriza o artigo 163 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DOPAGAMENTO.

Omissis.

3 - DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 163 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO É PRERROGATIVA DO FISCO, OBEDECENDO-SE A ORDEM ALI PREVISTA.

Omissis.

5 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

TRF3, AMS 171807 (Processo 96030216569/SP) Rel. JUIZ NINO TOLDO, 6ª Turma, v.u, Dj. 23/08/2000, Pág.465)." "

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART-163 e ART-164 DO CTN-66. COMPETÊNCIA. ART-9, PAR-6, DA LEI-6830/80.

1. A imputação do pagamento é a escolha do débito a ser extinto, se o devedor tem mais de um deles. A autoridade administrativa competente para receber o pagamento é que determinará ex officio a imputação segundo as regras do artigo 163 do CTN, podendo subordinar o pagamento do crédito tributário à satisfação simultânea de outro crédito.

Omissis.

4. **Apelação improvida.**

(TRF4, AC 96.04.40160-2, Primeira Turma, Relator Fábio Rosa, publicado em 25/03/1998, Pág. 309)."

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO - ART. 163 DO CTN.

1 - De acordo com o art. 163 do CTN, a imputação do pagamento de débitos vencidos do mesmo sujeito passivo é prerrogativa da Fazenda Pública.

2 - Se, após a imputação, restar saldo a ser cobrado, a Fazenda Pública está autorizada a promover a execução fiscal para satisfação desse saldo.

(TRF 4ª REGIÃO, AC.2002/169390, RELATOR JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA), 2ª Turma, Dj. 28.02.2007)." "

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS VENCIDOS DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO. ADIMPLEMENTO PREFERENCIAL EM FUNÇÃO DOS LAPSOS PRESCRICIONAIS.

1. Nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, estabelece-se preferência ao adimplemento de obrigações vencidas que se encontrem sob a titularidade de um mesmo credor.

Omissis.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª, AG 81654 (Processo 200705000670579/PB), Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 2ª Turma, v.u., Dj. 20/08/2008, Pág. 202)." "

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista a opinião incontestada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o aresto, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 163 DO CTN.

1. O art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal.

Omissis.

3. Recurso especial não-provido.

(RESP 491342 (Processo 200201686162/PR), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, v.u., Dj. 03/08/2006, Pág. 00249)." "

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SMICS COML/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : PRISCILLA CARLA MARCOLIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.009335-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por considerar necessária a dilação probatória.

É uma síntese do necessário.

É viável a alegação de inclusão retroativa no SIMPLES, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal, quando há prova documental.

A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido" (o destaque não é original).

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

No caso concreto, verifica-se a existência de cópia da decisão administrativa da Receita Federal (fls. 130), que conferiu a alegada inclusão retroativa no SIMPLES.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o digno Juízo de 1º grau analise, expressamente, as alegações, notadamente quanto à Decisão DICAT nº 95/2006 (fls. 130).

Publique-se, intímem-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004741-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa objeto do MPF nº 0811000/01085/08 (processos administrativos nºs 10424.000520/2008-40 e 16024.000519/2008-15) e do MPF nº 0811000/01086-08 (processo administrativo - 16024.000381/2008-54), devendo a ré se abster de adotar quaisquer procedimentos contra a autora, em razão da referida decisão. Determinou à ré, ainda, que entregue os veículos, a título de depósito, à autora, a qual deverá indicar a pessoa física que assumirá a função de fiel depositária. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as multas objeto dos processos administrativos impugnados tem como autuados Valdivino Ferreira Santos e Valdeci Fernandes, na qualidade de responsáveis pelo transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não tendo sido a empresa autuada pela fiscalização da Receita Federal. Sustenta, ainda, que a autora, ao financiar seu bem, forneceu meio material para a prática do ilícito, não havendo como eximir sua responsabilidade, considerando também que o proprietário do veículo é, para fins fiscais, seu representante legal, nos termos do art. 603 do Decreto-lei nº 37/66. Assevera, por fim, que os veículos retidos transportavam mercadorias de origem e procedência estrangeira sem comprovação da regular introdução no país, sendo correta a atuação da Administração, a teor do disposto nos arts. 94 e 95 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 75 da Lei nº 10.833/03.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 05 de junho de 2009, nos seguintes termos: "... A autora, na qualidade de arrendadora e proprietária dos veículos automotores em questão, insurge-se contra as autuações lavradas contra si, as quais consignam a aplicação de multa e de pena de perdimento de bens arrendados, em razão do transporte irregular de mercadorias ilícitas, conforme narrado na inicial... Infere-se, portanto, que, no caso de transporte irregular de mercadorias, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do infrator ser proprietário ou não, até o recolhimento da multa, caso contrário será

aplicada a pena de perdimento do bem. Ora, é cediço que tais disposições devem ser interpretadas em consonância com as disposições da Constituição da República (CRFB), no caso, em especial, o disposto no art. 5º, inc. XLV, 'in verbis':...Diante de tal dispositivo, podemos concluir que, tendo a multa e o perdimento de bens a natureza de penalidades, não poderiam recair sobre o autor da ação. Em outras palavras, somente sobre o condenado incidem os efeitos penais da condenação, salvo no caso de sucessores, na medida do patrimônio transferido, que respondem pela reparação do dano ou perdimento de bens. Na hipótese dos autos, entendo que a autora, na qualidade de arrendadora, é pessoa alheia ao ato que originou as autuações em apreço, isto é, de acordo com os fatos narrados tanto na inicial quanto na contestação, ela não concorreu, de forma alguma, para o ilícito fiscal, não podendo ser, por isso, responsabilizada pelas penalidades em questão (multa e perdimento de bens)... Assim sendo, nos termos do art. 5, inc. XLV da Constituição da República, entendo demonstrada, neste momento, a plausibilidade do direito invocado. Ademais, em relação à eventual pena de perdimento do bem, verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a probabilidade da perda definitiva e até transferência a terceiros, dos veículos apreendidos. Por outro lado, em relação ao pedido de devolução imediata dos veículos à autora, julgo prudente, nesta fase do processo, seja a mesma nomeada sua fiel depositária, considerando, de um lado, que ela zelaria, com certeza, pela conservação dos bens e, de outro lado, que não cabe deferir, de imediato, a devolução definitiva do bem à autora, como por ela também solicitado, em antecipação de tutela, por vislumbrar o risco de difícil reversibilidade da decisão, caso o pleito seja, afinal, julgado improcedente..." (fls. 138/143).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser julgado improcedente o pedido poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EDSON CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012924-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal visando a anulação do lançamento administrativo do Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, relativo ao ano de 2005, objeto do PA nº 2005/608445526012161, bem como a exclusão do nome do agravante do CADIN.

Pleiteia o recorrente seja determinada a atualização monetária das tabelas progressivas do Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos limites de dedução previstos na legislação, no período de 1996 à 2001 e 2002 à 2004, ao argumento de que a ausência de reajuste fere, dentre outros, os princípios da capacidade econômica e vedação ao confisco.

Liminarmente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Pretende o autor seja aplicada atualização monetária nas tabelas progressivas do imposto de renda pessoa física. A Lei 9.250/95 trouxe a sistemática do cálculo do imposto de renda, instituindo três faixas de rendimentos para determinar a incidência - ou não - do imposto, bem como o percentual a ser aplicado à alíquota da exação.

Referido diploma isentou os contribuintes de renda inferior a R\$ 900,00, aplicou um percentual de 15% para os que recebessem até R\$ 1.800,00 (com o Valor de dedução de R\$ 135,00) e, para os rendimentos superiores a esta faixa, estabeleceu o percentual de 27,5%.

Apesar dos reajustes salariais, as faixas permaneceram inalteradas desde o advento da Lei nº 9.250/95, dada a ausência de lei corrigindo referida tabela, provocando recolhimentos a maior do imposto de renda, em razão do aumento fictício da renda.

Todavia, a aparente injustiça deriva da ausência de lei a permitir a correção da tabela do Imposto de Renda por todos estes anos. Trata-se de política tributária afeta ao Poder Executivo.

Não se pode confundir omissão de lei com ilegalidade, esta submissa à apreciação do Judiciário. Somente a lei poderá disciplinar sobre a correção monetária da tabela, matéria adstrita ao Poder Legislativo, após projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, descabendo ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

A jurisprudência unanimemente se sedimentou no sentido de não ser possível aplicar correção monetária em matéria tributária, quando inexistir previsão legal, não comportando a questão maiores discussões.

Abaixo, transcrevo aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional, evidenciando a reflexão adotada pelos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA.

I - A Lei n. 8.200/91 consubstanciou reconhecimento, por parte do Fisco, de que a manipulação dos índices de correção monetária acarretou distorções na determinação do lucro real das empresas, provocando, em conseqüência, acréscimo patrimonial ilusório, propiciador de uma carga fiscal superior àquela que deveria ser por elas suportada.

II - A não atualização das Tabelas Progressivas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, segundo o índice que refletiu a inflação efetivamente ocorrida à época, acarretou, também para as pessoas físicas, acréscimo patrimonial fictício, com lesão à capacidade econômica desses contribuintes.

III - Não houve a edição de diploma legal com o intuito de corrigir as distorções provocadas pela não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para a atualização das Tabelas Progressivas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

IV - Impende reconhecer o direito à aplicação dos índices de correção monetária correspondentes aos IPCs dos meses de março e abril de 1990, para a atualização da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Reg., AMS 167308, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 28/07/08)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial.

2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo.

3. Precedentes.

(TRF 3ª Reg., Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AC 1230977, DJU de 13/02/2008, p. 1846)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, ReAgR 452930/DF, Dje de 01/08/08)."

Portanto, inexistente lei que autorize a atualização da tabela progressiva do imposto de renda, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao Juiz "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LC RAMOS INFORMATICA -EPP

ADVOGADO : JULIANA NASCIMENTO SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006666-7 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, para suspender o leilão das mercadorias objeto da pena de perdimento.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, foi lavrado o Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação.

A empresa-agravada encontra-se submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (fls. 76).

Foram encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais (fls. 57). Além disso, há divergências no valor do contrato de câmbio.

O tema da retenção, em casos de irregularidade quanto ao preço declarado da mercadoria, é objeto de jurisprudência nesta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

1. A classificação adotada pela agravante possibilita o desembaraço pelo Canal Verde, ou seja, sem necessidade de conferência física ou de valoração aduaneira.

2. A perícia técnica realizada concluiu que o produto importado consiste em fios de filamentos sintéticos, 100% (cem por cento) texturizado não acondicionado para venda a retalho, que encontra-se entre as que reclamam controle administrativo prévio do SECEX para licenciamento, fato que enseja o questionamento acerca da boa-fé da agravante quanto a classificação perpetrada.

3. Sendo o preço do produto importado matéria controvertida, a despeito de ter sido pago imposto de importação com alíquota superior a que incidiria com a adoção da classificação argüida pela agravada, existe a possibilidade de um suposto recolhimento a menor de tributo.

4. A liberação da mercadoria é medida que pode levar à ineficácia da sanção aplicada caso se conclua, no deslinde do processo, pela tese contrária à abraçada pela agravante.

4. Agravado improvido" (o destaque não é original).

(TRF 3ª-Região, 3ª Turma, AG nº 109955, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18/12/2002, v.u., DJU 12/03/2003).

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 289/291 dos autos originários (fls. 50/52 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na inicial, ou o desembaraço condicionado à prestação de garantia, consoante previsão do art. 69, parágrafo único da Instrução Normativa SRF 206/2002.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Neste juízo de cognição sumária, entendendo não evidenciada a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de liminar, em antecipação da tutela recursal (art. 527, III, do CPC).

No caso vertente, a agravante importou por meio da DI nº 04/0873196-0 diversas máquinas fotográficas, cujo desembaraço foi submetido à parametrização pelo canal cinza, sujeito à conferência física das mercadorias e exames de documentos respectivos, sendo que foi dado início ao procedimento especial previsto no Regulamento Aduaneiro, com fulcro nos arts. 65, 66, incs. I e V, 68 e 69 da IN SRF 206/02, sujeitando a agravante a possível pena de perdimento das mercadorias.

Conforme bem decidiu o MM. Juiz a quo pela declaração de importação, faturas, entre outros documentos inicialmente apresentados ao Fisco, constato divergências e mesmo omissão de informações relativas à transação comercial havida, tais como : país de origem, endereço da exportadora, marca dos produtos. E mais, o preço declarado, em comparação com a pesquisa efetuada (fls. 202), está muito abaixo do valor de mercado, fato que, se não comprova, ao menos dá margem à suspeita de existência de ilícito, necessitando o devido esclarecimento - e comprovação -, perante a autoridade alfandegária, para o afastamento da hipótese.

Cumprido ressaltar, ainda, que a empresa Star Foto & Eletronics, Inc, indicada como exportadora das câmeras fotográficas, não foi localizada no endereço fornecido (em Miami, Florida, fls. 04/05), conforme resposta do Departamento de Estado da Florida à consulta formulada pelo impetrado (fls. 270 e seguintes)

(...)

Tampouco é possível a aplicação do disposto no artigo 69, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 206/02, uma vez que para o desembaraço com prestação de garantia é necessário o afastamento da hipótese de fraude, condição essa que a impetrante não logrou comprovar.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro abuso ou ilegalidade por parte da autoridade aduaneira, diante da situação que configura hipótese de fraude na importação de mercadorias pela agravante.

*Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal" (os destaques não são originais).
(TRF-3ª Região, monocrática, AG nº 230869, proc. 2005.03.00.015042-0, Relatora Desª. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19/04/2005, DJU 06/05/05).*

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de imediata liberação das mercadorias.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031047-8 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar a suficiência da penhora oferecida, bem como a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A, do CPC, eis que os embargos à execução fiscal são disciplinados pela Lei nº 6.830/80.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Conquanto entenda aplicável o disposto no art. 739-A do CPC, aos embargos à execução fiscal, observe que, excepcionalmente, após a efetiva garantia da execução, quando houver requerimento da embargante e comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC.

No caso dos autos, restou evidenciada a existência de pedido de compensação ainda pendente de apreciação pela Autoridade Fazendária, protocolizado em 22.11.2001, bem como o competente recurso relativo às inscrições, protocolizado em 30.01.2006, anteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ocorrida somente em 09.02.2006 (fls. 70/73).

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.POSSIBILIDADE.

1. *Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.*

2. *A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.*

3. *A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, ao contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).*

4. *No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com*

base no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG 302948 Proc. 200703000617421/SP-Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI-j. 09/10/2007-DJU 18/01/08 pag. 399)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00242 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.04.000570-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada originária, com pedido de liminar, na qual a requerente busca provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação de mercadoria objeto de Processo Administrativo nº 11128.001949/2008-72, até análise e julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.06117-8 e Agravo Regimental.

A requerente ajuizou o processo principal, Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 2009.61.04.000570-0, com o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, impedindo, assim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens.

Diante da concessão parcial da liminar nos autos da ação original, a União interpôs Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.006117-8), ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Inconformada, a ora requerente interpôs Agravo Regimental, que encontra pendente de julgamento.

Em síntese, sustenta a requerente a ilegalidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias importadas.

Alega, ademais, que a cassação da liminar que suspendeu a destinação da mercadoria apreendida, mediante a reforma da r. decisão proferida na primeira instância, além de manifesto cerceamento de defesa, inviabilizará o próprio objeto da demanda principal.

Postula a concessão de liminar, vez que presente o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" e, ao final seja julgado procedente a presente Medida Cautelar.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em atendimento a decisão de fls. 139, a requerente regularizou a representação processual (fls. 141/148).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decido.

O sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação

quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionalíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

No caso em análise, impende assinalar que a requerente inclusive já interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, autos nº 2009.03.00.006117-8, visando igualmente sustar quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria apreendida, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, bem como Agravo Regimental que se encontra pendente de julgamento.

Desta feita, verifica-se a preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo.

Por seu turno, em face do princípio da singularidade ou univocidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, entendo que a presente Medida Cautelar é manifestamente inadmissível, vez que utilizada como sucedâneo de recurso.

Neste diapasão, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual **indefiro**, "in limine" a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00243 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.03.00.006119-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada originária, com pedido de liminar, na qual a requerente busca provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação de mercadoria objeto de Processo Administrativo nº 11128.001851/2008-15, até análise e julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.061191-9 e Agravo Regimental.

A requerente ajuizou o processo principal, Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 2009.61.04.000571-2, com o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, impedindo, assim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens.

Diante da concessão parcial da liminar nos autos da ação original, a União interpôs Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.0061191-9), ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Inconformada, a ora requerente interpôs Agravo Regimental, que encontra pendente de julgamento.

Em síntese, sustenta a requerente a ilegalidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias importadas.

Alega, ademais, que a cassação da liminar que suspendeu a destinação da mercadoria apreendida, mediante a reformada da r. decisão proferida na primeira instância, além de manifesto cerceamento de defesa, inviabilizará o próprio objeto da demanda principal.

Postula a concessão de liminar, vez que presente o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" e, ao final seja julgado em definitivo procedente a presente Medida Cautelar.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em atendimento a decisão de fls. 139, a requerente regularizou a representação processual (fls. 141/148).

Não houve citação da requerida.

É o relatório, decidido.

O sistema jurídico processual pátrio, desde a edição da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação dele desprovidos.

A reforma do Código de Processo Civil, neste particular, teve por escopo máxime evitar a utilização de ações autônomas como instrumento de impugnação às decisões judiciais.

Os recursos ordinários foram dotados dos mecanismos necessários à produção dos efeitos equivalentes aos obtidos por meio das ações autônomas, como as ações cautelares.

Eventuais medidas de urgência, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, providências cabíveis em agravo de instrumento, nos termos do art. 522 c.c o art. 527, inc. III, ambos do CPC, afastando-se, regra geral, a admissão de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso.

A jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. *Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.*

3. *Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.*

4. *A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.*

5. *"I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)*

6. *Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.*

7. *Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).*

Em caso análogo, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.

Apenas em situações excepcionálíssimas e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto, o que não se verifica no caso em concreto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar.

O processo cautelar, via de regra, tem como finalidade resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Assim, a ação cautelar estabelece uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Porquanto, visa garantir a efetividade da justiça, assegurando o resultado prático do provimento jurisdicional.

No caso em análise, impende assinalar que a requerente inclusive já interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, autos nº 2009.03.00.006119-1, visando igualmente sustar quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria apreendida, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, bem como Agravo Regimental que se encontra pendente de julgamento.

Desta feita, verifica-se a preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo.

Por seu turno, em face do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, entendo que a presente Medida Cautelar é manifestamente inadmissível, vez que utilizada como sucedâneo de recurso.

Neste diapasão, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da cautelar, sendo medida de rigor o seu indeferimento, por inadequação da via processual eleita, o que resulta na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Isto posto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do manuseio da Medida Cautelar, razão pela qual **indefiro**, "in limine" a petição inicial, em face da falta de interesse de processual decorrente da inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil c.c o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : STANLEI JOSE FELIX

ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES e outro

AGRAVADO : MARCOS GONCALVES BARBALHO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : METAL PLUS IND/ E COM/ LTDA e outros

: JULIO GONCALVES BARBALHO

: LUIZ ALVES DE MORAES

: WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.038938-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que, reconsiderando o despacho de fls. 120/123 (fls. 150/153 destes), determinou a exclusão do excipiente Stanlei José Felix do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de preclusão, sendo certo que a mudança de entendimento do julgador não consiste em fato superveniente hábil a ensejar a aplicação do art. 462 do CPC. Sustenta, ainda, que a decisão do magistrado está em desacordo com a atual e reiterada jurisprudência do STJ, segundo a qual o redirecionamento contra os sócios é possível em duas situações, a saber: a demonstração de que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto; ou a dissolução irregular da empresa. Assevera, outrossim, que restou violado o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelece que a responsabilidade dos sócios em face de débitos junto à

Seguridade Social é solidária, regra aplicável ao caso dos autos eis que vigente à época dos fatos geradores, não obstante tenha sido revogada pela Medida Provisória nº 449/08.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005496-4, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado Stanlei José Felix, o E. Relator Des. Fed. Roberto Haddad assim já decidiu: "*Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.*

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Verifico que o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, acostado às fls. 62/66, foi firmado em 19 de março de 1997, ocorrendo registro na JUCESP somente em 14 de agosto de 1997 (fls. 38/39), provavelmente por motivos burocráticos e procedimentais do próprio Cadastro, devendo ser observado, ainda, que o vencimento dos tributos ocorreu entre 07 de fevereiro de 1997 e 09 de janeiro de 1998 (fls. 23/30), afigurando-se descabida a responsabilização do sócio Stanlei José Felix pelas exações com vencimento posterior à sua retirada da sociedade. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição. Por outro lado, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita."

Assim, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005496-4, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MOINHO JUNDIAI LTDA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00330-8 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade**, formulada com fulcro em **questão prejudicial externa**, tendo em vista o concomitante trâmite da ação declaratória nº 2004.61.05.013668-4, no qual pende de discussão a efetiva exigibilidade do débito em cobrança no executivo fiscal, determinando o prosseguimento da execução, **condenando a executada** ao pagamento da **verba honorária fixada em 10% (dez) por cento**, sobre o valor atualizado do débito, devidamente corrigido.

Decido.

A decisão impugnada merece reparo.

Isso porque, no caso em tela, existe uma ação declaratória, onde se discute o mesmo débito fiscal, cuja sentença de parcial procedência, reconheceu à autora o direito de aplicar o índice da diferença entre o IPC/BTN, de 48,22%, na atualização de seus créditos, para fins de compensação dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 92.0046612-5.

In casu, o direito à compensação já havia sido reconhecido judicialmente nos autos da ação declaratória nº 92.0046612-5, já transitada em julgado, ajuizando-se o processo nº 2004.61.05.013668-4 tão somente para discussão da aplicação do índice da diferença entre o IPC/BTN.

A par disto, sopesa o trânsito em julgado quanto ao direito de compensação e, a ação declaratória nº 2004.61.05.013668-4 fora distribuída em 21/10/2004, anteriormente à propositura da ação executiva ocorrida em 17/08/2005.

Desta forma, embora de parcial procedência a sentença proferida na segunda declaratória, ainda pendente de apelação, a correção monetária é acessória do principal, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que resta evidenciada a existência de relação de prejudicialidade inserta pelo art. 265, IV, alínea "a", do CPC.

Dessa forma, não há como se prosseguir a demanda executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ATIVIDADE FISCAL NO CURSO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

1. Na vigência de sentença que reconheceu o direito da empresa não cabe atuar a Fazenda para inscrever crédito na dívida ativa.

2. Suspensividade do proceder fiscal até o trânsito em julgado da primeira sentença concessiva.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 330810/RS (2001/0082254-0), Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., Dj. 02/06/2003, pág. 246)."

Portanto, a execução fiscal deve ser suspensa até julgamento final da ação declaratória nº 2004.61.05.013668-4.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento ao recurso**, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.65456-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Inconformada, sustenta a agravante a insubsistência dos cálculos acolhidos na monta de R\$ 13.777,59, concernente à restituição de tributo pago indevidamente, pois conforme planilha elaborada pela própria agravante os valores devidos pela Fazenda alcançariam R\$ 530.653,04.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O provimento liminar requerido neste instrumento impugnativo afigura-se inadequado face à irreversibilidade da medida, ainda mais, em razão de que a documentação acostada não demonstra, de plano, a consonância dos cálculos produzidos com o título judicial.

In casu, entendo que é necessária a prévia manifestação da outra parte, como também da vinda de informações do Juízo *a quo*, a fim de esclarecer sobre a origem e os valores que serviram como base para os cálculos, os respectivos índices de correção monetária e os juros aplicados pela Contadoria Judicial, a fim de auxiliar na formação de um Juízo seguro. Após a vinda desses elementos o recurso será julgado em definitivo pela Turma.

Destarte, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TETRA TINTAS LTDA

ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.007811-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, **indeferiu a nomeação de bens** do estoque rotativo da executada - **tintas** - indicados à penhora pela executada, em vista da recusa da União Federal e determinou de ofício, a **penhora eletrônica** - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da empresa devedora.

Inconformada, a agravante afirma ter oferecido à **penhora bens aptos à garantia da execução**, de modo que se afigura ilegal a rejeição da nomeação.

Aduz que a penhora de ativos financeiros é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens da executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos observo que a agravante pretende afastar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros, bem como compelir a exequente a aceitar os bens de seu estoque rotativo - tintas - oferecidos à penhora.

Inicialmente, de se ressaltar que, se por um lado a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Nesses termos, a rigor, a garantia do débito mediante o oferecimento de bens à penhora deverá, a princípio, obedecer à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, cuja sua inversão somente se justifica na hipótese do bem oferecido possuir como características a baixa depreciação em razão do tempo e guardar razoável liquidez. Tomo por exemplo os veículos.

In casu, a agravante ofereceu à penhora (fls. 52/53) bens de seu estoque rotativo - tintas - avaliados em **R\$ 130.891,97** (cento e trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), os quais restaram rejeitados pela União, oportunidade em que pleiteou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, na ordem de 5% (cinco) por cento do faturamento bruto (fls. 67/68). Todavia o magistrado deferiu, de ofício, a penhora *on line*, sobre os ativos financeiros da executada.

Neste juízo liminar, não vejo como obrigar a exequente a aceitar os bens - tintas - nomeados à penhora, pela executada. Por primeiro, em razão de não ter sido obedecida a ordem prevista na Lei no 6.830/80; por segundo, que não há como aferir se o valor atribuído ao bem pela agravante, corresponde ao atual valor de mercado porquanto, é notório que no mercado atual os bens (tintas), sofrem desvalorização, sem falar no prazo de validade do produto e, por terceiro, que sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação dos bens indicados pelo executado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Na hipótese, a executada insiste em oferecer bens de difícil alienação (baixa liquidez) e sem observância da ordem estabelecida no artigo 11, da Lei no 6.830/80, de modo a perpetuar indefinidamente o feito executivo sem garantia, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado.

Por esses motivos, considero legítima a recusa da Fazenda Nacional do bem oferecido à penhora pela agravante. No mais, a decisão agravada, na parte em que determinou - de ofício - a penhora dos ativos financeiros da executado não pode subsistir, pois indispensável a comprovação da exaustiva busca de bens do devedor. Além disto, não se cuida de empresa inativa, surgindo a opção de penhora sobre o faturamento, já requerido pela União, antes de se debruçar sobre o bloqueio de ativos.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Ora, em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor e, levando-se em conta que a executada não indicou nenhum outro bem apto a garantia da execução, compete a exequente indicar o bem sobre o qual deve recair a penhora, como ocorreu no caso em exame, onde fora pleiteada a penhora sobre o faturamento da executada, e não ao Magistrado que não é parte.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender, por enquanto, o bloqueio de ativos, devendo o MM. Juízo *a quo*, apreciar o pedido da exequente - de penhora sobre o faturamento da executada, nos exatos termos em que requerido.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JACKS RABINOVICH
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013847-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida "initio litis", para determinar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre a correção monetária vencida em 30.06.08 e paga no dia seguinte, referente à operação de compra e venda das ações noticiadas, tendo em vista a realização de depósito judicial integral.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DIANA BOTTO MARTIRE

ADVOGADO : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.35871-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que acolheu os cálculos de fls. 171/172 daqueles autos (fls. 199/200 destes), determinando a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 4.748,99, atualizado até 25 de junho de 2009.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047217-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de não vislumbrar a ocorrência de decadência e prescrição do débito em cobrança.

Inconformado, o agravante alega a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário e a prescrição dos débitos inseridos na CDA, aduzindo, que entre a constituição dos créditos tributários e a propositura do executivo fiscal ocorreu o transcurso *in albis* do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da decadência e prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024268-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00289-4 AII Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a OLIFONE COMERCIAL LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a adequação da via processual eleita, bem como a ocorrência de prescrição. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).
2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da DCTF, o que impossibilita a verificação da data da efetiva constituição do crédito tributário.

Assim, conquanto entenda cabível a oposição de exceção de pré-executividade, ante a instrução deficiente do recurso, restou evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DOMINGOS PITARO

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO STABILE

ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA

PARTE RE' : SUL NORTE DISTRIBUIDORA DE CAL CIMENTO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00035-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em ação declaratória, **manteve o indeferimento da antecipação da tutela** de fls. 1263, pelos fundamentos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 154/96. Inconformado, o agravante sustenta a ocorrência de enormes prejuízos, eis que fora decretada a imissão na posse do bem, em favor do arrematante, pelo que requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Infere-se dos autos que o MM. Juízo *a quo*, em data de 08/05/2009 (fls. 141), proferiu decisão nos seguintes termos:

"...Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando as cópias que instruem a presente ação, verifico que se tratam de execuções fiscais - Autos nº 154/96 e 155/96, em fase final, cujo imóvel penhorado foi arrematado. Além disso, tenho conhecimento que o ora executado apresentou incidente de impenhorabilidade naqueles autos, o que levou o MM. Juiz Titular a suspender o andamento do feito e, inclusive, sustando a imissão na posse do arrematante. Daí decorre que o autor não preenche, nesta fase processual, o requisito que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada..."

Cientificado da decisão em 15/05/2009, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, o agravante atravessou petição nos autos (fls. 143) em data de 19/06/2009, reiterando o pedido de antecipação da tutela, aduzindo que o imóvel - objeto da discussão judicial - foi arrematado em leilão, tendo sido determinada a imediata imissão na posse, pedido esse não acolhido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso em exame **não há como se conhecer do recurso**, porquanto se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo **deveria ter sido interposto quando do primeiro indeferimento da tutela antecipada**, cuja intimação do agravante se deu em 15/05/2009 e **não da segunda decisão que - muito tempo depois - manteve a decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela recursal** (fls. 145/147), sendo intimada a agravante em 03/07/2009.

O agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil **inexiste qualquer eficácia para pedido de reclamo ou de reconsideração**.

Desta forma, ausente a possibilidade de apreciação pelo Tribunal, de matéria preclusa, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS
ADVOGADO : HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028514-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em ação ordinária que recebeu, unicamente, **no efeito devolutivo**, recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença de procedência do pedido que **concedeu, na sentença, a antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria do autor, portador de cardiopatia grave (MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA DILATADA GRAVE).

Decido.

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exeqüibilidade é imediata. Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se infere da transcrição efetivada, a Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exeqüibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

Tal é o presente caso, uma que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada na própria sentença de procedência do pedido.

Assim, a hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, afastando a suspensão dos efeitos da sentença, quando da interposição de apelação pela parte contrária.

Por esses motivos, estando o agravo em manifesto confronto com o dispositivo legal, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAQBRAS COML/ LTDA
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.43037-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a expedição do ofício precatório pelos cálculos elaborados pela Contadoria, com a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos até 01/07/2009, data limite para inclusão do precatório no respectivo orçamento.

Inconformada, a agravante sustenta a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que o contador atualizou o precatório computando juros de mora da data da conta acolhida até o mês de julho de 2001, e não da data do protocolo do Ofício Precatório principal, nesta Corte.

Requer a imediata reforma da decisão impugnada.

Decido.

Inicialmente, verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar, como afirma a recorrente. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão, o valor constante do ofício precatório/requisitório, grifos nossos.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013872-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, **deferiu** o pedido liminar, a fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, caso não haja qualquer outro impedimento ou débito não discutido neste autos.

Inconformada, a União traz recurso requerendo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e a reforma da decisão.

Decido.

In casu, não antevejo presente o requisito necessário a justificar a reforma da decisão impugnada.

Isso porque, compulsando os autos constato que as inscrições em dívida ativa impeditivas à expedição da certidão requerida se encontram com a exigibilidade suspensa por força da adesão a programa de parcelamento PAEX e REFIS, com o pagamento em dia, conforme se verifica da documentação acostada aos autos.

Por outro lado a agravante no requerimento de fl. 57, noticia a regularidade do parcelamento de débitos, se insurgindo tão somente quanto a ausência de documentos e de reconhecimento das firmas dos signatários da declaração de receita bruta apresentada por ocasião do pedido de certidão.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, sendo que seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Assim, ao que consta, os débitos em questão, possuem fortes indícios de inexigibilidade, conforme se depreende dos documentos juntados. De todo o exposto, conclui-se que a agravante possui o direito de obter a pleiteada certidão, nos termos do dispositivo da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, **indefiro** a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Publique-se.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIVERSAL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA e outros
: JOSE MOREIRA SOARES DE AZEVEDO
: RICARDO MILITELLI
AGRAVADO : DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00568-8 A Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Daniel Klabin Lorch Wurzmann, declarando prescrita a ação em relação aos ex-sócios da executada, Srs. José Moreira Soares de Azevedo, Daniel Klabin Lorch Wurzmann e Ricardo Militelli, condenando a excepta no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não restou inerte em momento algum da execução, não havendo que se falar em nenhuma modalidade de prescrição. Sustenta, ainda, que a obrigação tributária apresenta caráter solidário e a interrupção da prescrição, a favor ou contra um dos co-obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro "prima facie" prova de infração ao contrato social, a teor do consignado na sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Valinhos/SP (fls. 46/54).

Consigno que com a regular citação e garantia do juízo, poderá o agravado alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida ativa e à prescrição do crédito tributário, haja vista que tais questões dependem de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.019426-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que execução fiscal, **manteve a decisão** de fls.98, por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de substituição de bens penhorados maquinários por Debêntures da Vale do Rio Doce cuja recusa da exequente está a causar enormes prejuízos à empresa agravante, pelo que requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo *a quo*, em data de 31/10/2008 (fls. 50), proferiu decisão nos seguintes termos: "...tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. Designem datas para leilões..."

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo *a quo*, à fl. 50, já havia declarado ineficaz a nomeação ofertada pelo executado, determinando a designação das datas para leilões.

Cientificada da decisão em 03/12/2008, conforme se infere da certidão de publicação de fls. 50, a agravante atravessou petição nos autos (fls. 99/130) em data de 15/01/2009, pleiteando a reconsideração da decisão, aduzindo que as Debêntures da Cia Vale do Rio Doce possuem liquidez imediata e cotação em Bolsa de Valores, de modo que não justifica a recusa da exequente, pedido esse não acolhido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso em exame **não há como se conhecer do recurso**, porquanto se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo **deveria ter sido interposto quando da rejeição da substituição de bens**, cuja intimação pessoal da agravante se deu em 03/12/2008 e **não da segunda decisão que - muito tempo depois - manteve a decisão indeferitória do pedido** (fls. 83), sendo intimada a agravante em 02/07/2009.

A agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil **inexiste qualquer eficácia para pedido de reclamo ou de reconsideração**.

Desta forma, ausente a possibilidade de apreciação pelo Tribunal, de matéria preclusa, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.006920-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fl. 33 daqueles autos (fl. 39 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que requereu a reconsideração da decisão que recebeu os embargos sem a suspensão do feito executivo, argumentando que o crédito tributário estava devidamente garantido. Sustenta, ainda, que há relevância nos fundamentos dos embargos à execução, porquanto foram aventados o pagamento do débito e sua prescrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 31 de março de 2009, nos seguintes termos: "*1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, 'a', 'caput' do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.*" (fl. 33 daqueles autos / fl. 39 destes).

Observo que referida decisão foi disponibilizada no Diário eletrônico da justiça em 28 de abril de 2009, optando a impetrante, ora agravante, por requerer a sua reconsideração (cf. fls. 41/42 destes autos), tendo a magistrada mantido a decisão por seus próprios fundamentos, interpondo a parte o presente agravo de instrumento tão somente em 16 de julho.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

Destarte, insurgindo-se contra a r. decisão proferida em 31 de março de 2009, disponibilizada em 28 de abril, tenho que o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004443-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação cautelar, que tomou em caução o bem móvel oferecido pela requerente e determinou à requerida a expedição de certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), desde que as únicas objeções existentes sejam os débitos tributários mencionados na lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que restaram violados o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nos termos do qual a certidão positiva com efeitos de negativa apenas será emitida na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou quando existir cobrança executiva em curso e for realizada penhora, e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que condiciona a discussão judicial do crédito tributário ao depósito do valor do débito, acrescido dos juros, multa e

encargos devidos. Assevera, ainda, que não consta dos autos o valor de mercado atualizado do bem oferecido em caução, sendo certo que o mesmo sofrerá depreciação e que o valor da dívida mencionado pela agravada não mais corresponde à realidade.

Decido:

Entende este Relator que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade fazendária em promover a cobrança judicial de seus créditos, ocasião em que poderá discutir a sua exigibilidade, após devidamente garantido o juízo.

Assim, não se pode deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de caução, devendo-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL (PARCELA DE IMÓVEL URBANO) E DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

2. Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN (Precedentes desta Corte e da Primeira Turma do STJ).

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 200501000546490/PA. TRF 1ª Região. Relator Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. DJ: 4/9/06 PAG: 113)

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS EM CAUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 c/c o artigo 151, ambos do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do credor, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 200001000961977/GO. TRF. 1ª Região. Relator Des. Fed.. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. DJ: 2/4/2001 PAG: 202).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. BEM DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1 - Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública.

2 - Plenamente possível a oferta de bem de terceiro para caucionar a expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 206, do CTN) em nome da devedora, mormente ante a autorização expressa do proprietário do imóvel para tanto.

3 - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 200504010439831/RS. TRF 4ª Região. Relator Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU:22/03/06 PÁG: 452)

"AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A interpretação do direito tributário, como a de qualquer outro ramo jurídico, há de ser feita de forma sistêmica e com objetivos voltados para as finalidades que a norma visa atingir (Ministro José Delgado).

2. O preceito normativo encaixado no art. 206 do CTN, no âmbito jurisprudencial, vem recebendo interpretação extensiva. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN. Isto porque, o devedor, que quer discutir judicialmente o débito apurado pela autoridade fazendária, não pode ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal. Está ele legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se, impugnando judicialmente o débito, e obtendo as mesmas consequências da discussão armada em sede de embargos à execução.

3. Entendimento em consonância com a jurisprudência dominante da 1ª e da 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP 536.037, DJ de 23/05/2005, RESP 686.075, DJ de 23/05/2005)."

(AC nº 200471000007648/RS. TRF 4ª Região. Relator Desa. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:29/06/05 PÁG: 491).

Na espécie, a agravada ofereceu em caução um torno modelo Logic 650II Diplomata, de sua propriedade, adquirido em 05/02/2007 pela quantia de R\$ 420.000,00, sendo certo que, como bem ressaltou o magistrado, ainda que se considere a

taxa de depreciação contábil para máquinas e equipamentos, no patamar de 10% ao ano, o valor remanescente é superior ao montante consolidado da dívida, até 08/07/2009, em R\$ 153.305,63 (cf. fl. 103).

Cumprе ressaltar, ainda, que embora seja possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no caso dos autos, por se tratar de medida excepcional, que não se amolda às hipóteses previstas no art. 151, do CTN, é de ser expedida referida certidão sem que isso signifique o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual **converto o presente agravo de instrumento em retido**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014607-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o início do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Licença de Importação nº 09/1026581-7, no montante de US\$ 42.660,00, devendo o período a que alude o artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 650/2006 ser computado a partir da data do deferimento do pedido de habilitação simplificada formulado pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a impetrante apontou como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal em São Paulo, porém as mercadorias serão despachadas para o consumo num local sob jurisdição de outra unidade da Receita Federal, qual seja, São Borja/RS. Sustenta, ainda, que a contagem dos seis meses deve ter início exatamente quando se verifica a realização da primeira importação, e não como pretende a impetrante, ora agravada.

Decido:

Entendo, a princípio, que o fato do recinto aduaneiro estar localizado em São Borja/RS não é óbice para a impetração do *mandamus* onde se encontra sediada a empresa, qual seja, em São Paulo (cf. fl. 30), mormente se consideramos que foi a Inspeção da Receita Federal do Brasil nesta capital que deferiu o pedido de habilitação simplificada "pequena monta", nos termos do art. 2º, II, "b", item 6, da IN SRF nº 650/2006 (cf. fl. 33).

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 26 de junho de 2009, nos seguintes termos: "... A Instrução Normativa n.º 650/2006 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para realizar operações no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como disciplina o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. A habilitação para a prática de atos no SISCOMEX pode ser ordinária, simplificada, especial ou restrita, sendo certo que cada modalidade apresenta suas peculiaridades. A habilitação simplificada pode ser concedida à pessoa jurídica em diversas situações, dentre as quais destacamos a da entidade que

atue no comércio exterior em valor de pequena monta. Entende-se por 'pequena monta' as operações de comércio exterior com cobertura cambial que não excedam a US\$ 150.000,00 para importações CIF, em cada período consecutivo de 06 (seis) meses (artigo 20, inciso II, alínea 'b', item 6 e §2º da IN). A controvérsia inaugurada se resume à fixação do termo inicial da contagem do primeiro período de 06 (seis) meses, previsto no artigo 2.º, §2.º da Instrução Normativa n.º 650/2006, haja vista que o normativo não é explícito neste aspecto. A Impetrante demonstra que obteve autorização para operar no SISCOMEX sob o Regime Simplificado de Importação - Pequena Monta, na forma do artigo 2.º, inciso II, letra 'b' tem 6 da Instrução Normativa n.º 650/2006, conforme decisão lavrada pela Receita Federal em **18.11.2008**, (vide Processo Administrativo n.º 10314.0111728/2008-42 e Termo de Intimação Fiscal n.º 4.800/2008 - fl. 27). Comprova, também, que registrou 02 (duas) operações de importação em **08.01.2009** (Declaração de Importação n.º 09/0022723-5 - LI n.º 08/3057212-8) e **09.01.2009** (Declaração de Importação n.º 09/0031938-5 - LI n.º 08/0031938-5), respectivamente, nos montantes de US\$ 54.800,00 e US\$ 50.100,00, totalizando **US\$ 104.900,00**. Depois, principiou a realizar outras 02 (duas) operações de importação, mas logrou finalizar apenas aquela relativa à Declaração de Importação n.º 09/0770377-6 (LI n.º 09/0926346-6), registrada em **18.06.2009**, no valor de US\$ 26.198,68. Já a operação referente à Licença de Importação n.º 09/1026581-7, registrada em **04.06.2009**, no montante de US\$ 42.660,00, fora vetada pelo SISCOMEX, sob o fundamento de excesso ao limite legal de importação. Nesse exame superficial, próprio das tutelas de urgência, inclino-me a acolher a tese esposada na inicial. A habilitação implica na autorização para que a pessoa jurídica execute operações no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, por meio de seu responsável legal, previamente credenciado. Ora, se somente após o deferimento do pedido de habilitação é permitido à empresa a importação de mercadorias, de acordo com o regime em que foi inserida, é razoável crer que o período de 06 (seis) meses relativo às importações de pequena monta comece a transcorrer a partir do deferimento da habilitação, podendo a empresa realizar operações a qualquer momento, desde que observe o limite de US\$ 150.000,00, em cada semestre consecutivo. Há que se ressaltar que a contagem dos períodos de 06 (seis) meses, na forma defendida pela Impetrante, torna até mais fácil, racional e seguro o controle, pela autoridade aduaneira, dos limites das importações. Nesse sentido, de acordo com o conjunto probatório reunido pela Impetrante, o primeiro período semestral fica compreendido de 18.11.2008 a 18.05.2009 e abrange as importações datadas de 08.01.2009 e 09.01.2009, enquanto o segundo período semestral fica compreendido de 18.05.2009 a 18.11.2009 e abrange as importações registradas em 18.06.2009 e 04.06.2009. Partindo-se de tais períodos e dos valores das importações realizadas, não parece ter havido excesso do valor de US\$ 150.000,00, por semestre. Presente, assim, a relevância dos fundamentos. Entretanto, hei por bem afastar apenas a forma de contagem pretendida pela autoridade aduaneira, devendo esta, dentro das funções que lhe cabem, observar os demais requisitos de fiscalização das importações. Por derradeiro, também vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, porquanto a mercadoria importada, que consiste em vinhos finos oriundos do Chile, pode sofrer alterações ou até mesmo perecer, dependendo das condições de armazenamento em que são submetidas...." (fls. 81v/82v). Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser denegada a segurança poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046507-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou **exceção de pré-executividade**, após prévia manifestação da exequente pela manutenção da inscrição, haja vista que a matéria discutida na defesa (compensação) depende de dilação probatória.

Inconformada, a agravante alega a insubsistência da cobrança, uma vez que o débito em cobrança foi regularmente extinto por meio em processo compensatório, o qual pende de análise na esfera administrativa.

Requer, liminarmente, a suspensão do executivo fiscal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp no 1048424/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.08.2008, DJ 20.08.2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ.

I - Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, por consequência cabe ao sócio co-responsável o ônus de provar a nulidade alegada.

II - Entender se a exceção de pré-executividade possuía ou não prova pré-constituída com o condão de afastar a responsabilidade subjetiva do sócio, sem necessidade de dilação probatória, refoge a competência desta Corte ante o óbice sumular 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1049689/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, DJ 27.08.2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE RECONHECER COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA PROVA PORMENORIZADA DO CRÉDITO DO DEVEDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEU TODO.

- A compensação pode ser argüida como defesa do executado tanto em embargos do devedor quanto nos próprios autos da execução, desde que, nesta última hipótese, seja possível a sua constatação prima facie.

- É impossível se reconhecer a compensação, nos autos da execução e às vésperas da praça, quando o crédito do devedor depende de

apuração mediante prova.

- O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados.

- Recurso Especial não conhecido." (REsp no 716841/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 02.10.2007, DJ 15.10.2007, p. 256)

In casu, discute-se no âmbito administrativo a higidez do crédito utilizado no procedimento compensatória.

Tendo a manifestação fazendária rechaçada a alegação de extinção dos débitos cobrados em procedimento compensatório, resta controvertida a matéria aduzida na defesa, de modo a tornar imprescindível a necessidade de dilação probatória - o que somente é possível em sede de embargos à execução, uma vez que a documentação acostada não é apta a infirmar, de pronto, os pressupostos da CDA.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PRESS COML/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro

AGRAVADO : HANS RUDOLF KITTLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.003639-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, determinando a exclusão do sócio Hans Rudilf Kittler do pólo passivo do feito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta que o fato da empresa não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Assevera que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais.

Decido.

Observo que a exceção de pré-executividade foi oposta pela empresa executada, "*a fim de que ocorra a exclusão do pólo passivo do Sr. Hans Rudolf Kittler*" (fl. 232).

Com efeito, entendo ser a empresa executada parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir no que tange ao sócio Hans Rudolf Kittler.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO ALHEIO. NÃO CONHECE. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não conheço do recurso no que se refere ao insurgimento contra a responsabilização do sócio, uma vez que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil.

(...)

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.010976-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1661).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADOS. PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém poderá demandar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a exclusão, do pólo passivo de relação processual executiva, de seus ex-administradores.

3. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2007.03.00.064716-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 441).

Por fim:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

(...)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.023483-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24.03.2004).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 05.00.00003-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que rejeitou a alegação, efetuada em contrarrazões, de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada tomou ciência inequívoca da sentença proferida quando do recebimento da carta de intimação, iniciando seu prazo recursal a partir desse momento, consoante dispõe o art. 506, II, da referida legislação. Sustenta, ainda, que tal lapso encerrou-se bem antes da interposição do recurso de apelação pela União Federal. Assevera, por fim, que a Procuradoria da Fazenda que representa a agravada não possui sede na Comarca onde se processa a execução, devendo a intimação ser feita na forma prevista no art. 237, II, do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 23 de junho de 2009, nos seguintes termos: "Fls. 368/369: a alegação efetuada nas contra-razões de fls. 357/366, de intempestividade do recurso de apelação ofertado pela Fazenda Nacional a fls. 342/355, deve ser afastada, nos termos do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80, não se considerando para a contagem de prazo a intimação feita por carta. Dessa forma, tempestivo o

recurso, visto que o processo foi retirado de cartório pelo procurador da Fazenda em 17/12/07, conforme certidão de fls. 333. Decorrido o prazo para oferecimento de recurso em face da presente decisão, subam os autos à Superior Instância" (fl. 15).

Cumpra observar que foi proferida sentença em sede de embargos à execução, tendo sido expedida, pelo Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP, carta de intimação para o Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, a qual foi recebida em 29 de outubro de 2007 (cf. fls. 16/17), não havendo, entretanto, a comprovação da data em que o AR foi juntado aos autos, restando, assim, impossibilitada a análise da intempestividade da apelação interposta.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.** Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025461-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que postergou a apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de valores da executada pelo sistema BACEN JUD para após a comprovação de que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da empresa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado modificou a decisão anteriormente proferida, pronunciando-se novamente sobre a questão. Sustenta, ainda, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Assevera, por fim, que ficou demonstrado que a empresa não possui bens que não estejam penhorados em outros processos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 28 de maio de 2009, nos seguintes termos: "*Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros é medida drástica, levando em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor, determino à parte exequente que demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais*" (fl. 135).

Com efeito, não verifico a ocorrência da pretensa nulidade argüida pela agravante, eis que, anteriormente, em 30 de janeiro de 2009, quando do pedido de rastreamento e bloqueio de valores da executada pelo sistema BACEN JUD, o magistrado havia determinado tão somente que a exequente fosse intimada para declinar, em sua petição, o valor atualizado do débito em cobro, para após apreciar o quanto requerido.

Por outro lado, resta evidenciada a ausência do interesse recursal da agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que o magistrado não indeferiu a penhora *on line*, mas tão somente postergou a apreciação do pedido para após a comprovação de que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital.

Colaciono o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO.

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS ACERCA

DA QUESTÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, postergando a apreciação do pedido de intimação do Procurador-Chefe do INSS para o imediato fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, determinou a expedição de ofício ao aludido Procurador autárquico, para prestar esclarecimentos acerca da aventada negativa de fornecimento do mencionado documento.

- Não há prejuízo concreto à parte recorrente capaz de fazer emergir seu interesse de recorrer, haja vista que o pedido formulado não chegou a ser indeferido pelo magistrado a quo.

- Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF2, 1ª Turma, AG nº 2002.02.01.005753-9, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, j. 02/12/2002, DJU 31/01/2003, p. 278).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA e outros

: AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA

: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.020302-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança preventivo, que deferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 771 (fl. 787 destes) em favor de Fresh Start Bakeries Ltda, conforme requerido pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor em comento deve ser convertido em renda da União, em razão das diferenças constatadas pela Secretaria da Receita Federal no tocante à empresa Vally Produtos Alimentícios S/A, conforme Demonstrativo de Créditos Tributários de fl. 892 do mandado de segurança (fl. 910 destes).

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, Fresh Start Bakeries Ltda (sucessora por incorporação da Vally Produtos Alimentícios S/A) e outros impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando assegurar o seu direito de apurar e recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, restringindo-a à receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços, afastadas as alterações das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. A liminar foi deferida às fls. 160/161 dos autos principais (fls. 166/167 destes) e, posteriormente, a segurança foi concedida parcialmente para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e garantir aos impetrantes o direito de recolher o PIS na forma da Lei nº 9.715/98 (fls. 183/187).

A Quarta Turma deste E. Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada (fls. 373/378), o que deu ensejo à interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelos impetrantes.

O C. STJ, com fundamento em decisões do Plenário do STF, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS, com trânsito em julgado certificado às fls. 771, restando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

Por fim, os agravantes requereram o levantamento dos depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança.

A ora agravante, por sua vez, postulou a conversão em renda da União do depósito de fl. 787, com base na manifestação da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, afirmando que "*O autor não declarou nenhum valor sub judice em suas DCTF correspondentes aos períodos de apuração 01/2000 a 11/2002.*"

Entretanto, verificamos que nos períodos de apuração de março e julho/2000 o autor declarou na DCTF valores de PIS a menor que o devido, de acordo com o seu demonstrativo apresentado nos autos judiciais... Assim, após a imputação do depósito judicial efetuado em 03/11/2005 às diferenças acima (fls. 08 a 10 anexas), verificamos que tal depósito não é suficiente para extinguir as diferenças constatadas, conforme o Demonstrativo de Créditos Tributários (fl. 08 anexa)" (fl. 1042).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos da qual os esclarecimentos prestados pela impetrante Vally Produtos Alimentícios S/A comprovam que "o depósito efetuado à fl. 771 refere-se somente aos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS sobre parcelas que excederam sua base de cálculo constitucionalmente estabelecida".

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar existência de diferenças constatadas pela Secretaria da Receita Federal em relação à empresa Vally Produtos Alimentícios S/A, que representam óbice ao levantamento do depósito em comento pela impetrante, razão pela qual, como bem ressaltou o magistrado, "eventuais diferenças a serem apuradas em face dos valores de PIS declarados a menor pela impetrante em sua DCTF, deverão ser cobrados administrativamente ou através de ação cabível, sob pena de alargamento do objeto desta ação" (fl. 1058).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indeferir o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY SMELAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005524-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual, na forma do Art. 527 inc. II do CPC, converto-o em retido , determinando sua remessa ao juiz da causa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : LAJES GUARAPUA LTDA

ADVOGADO : LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 00.00.00006-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a LAJES GUARAPUÃ LTDA de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, bem ainda, cópia da certidão da respectiva intimação.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquelas exigências legais, cogentes.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

Ademais, a decisão é de 01.07.09 e o Agravo somente foi interposto em 16.07.09, conforme protocolo sob nº 005040. Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.10.008233-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, postergou a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações. Inicialmente indeferida a liminar pleiteada, o contribuinte requereu a reconsideração do *decisum* à vista da proximidade de certame público a se realizar em 28.07.20089, às 9:45h, junto à Prefeitura de Sorocaba. Não logrando êxito no pleito formulado, interpôs o competente recurso de agravo de instrumento, pleiteando a concessão de efeito suspensivo.

Quando o magistrado avalia os elementos probatórios que instruem a inicial e conclui por insuficiência para a formação de um juízo seguro, não lhe é defeso determinar a manifestação da parte contrária antes de decidir, requerendo as informações da autoridade impetrada, embora, no meu entender deveria negá-la, pois não se convenceu quanto à prova pré-constituída.

Todavia a regra merece exceção pelo magistrado, quando a parte apresenta data certa para a pratica de determinado ato e, a ausência de decisão induzir na perda do direito.

É a hipótese dos autos, pois a vinda das informações em 10 dias redundará ultrapassagem do prazo da licitação, no dia 28 próximo futuro, donde a negativa de jurisdição.

Sob tais crivo passo à análise, em substituição regimental, do pedido formulado.

Consoante se infere dos autos, o contribuinte formulou em 10.10.2003 pedido de **restituição do PIS**, junto à Receita Federal, em processo administrativo autuado sob o nº **13876.001100/2003-57**, aproveitando os créditos referentes em declaração de compensação de débitos de mesma natureza (11458.15332.141103.1.3.04-1786).

Haja vista a impossibilidade inserção de indexadores para fins de atualização dos valores, ou seja, a taxa Selic, optou a agravante pelo envelopamento, ao invés do meio eletrônico para pleitear a restituição.

Cinco anos depois do pedido administrativo, em 05.11.2008, a autoridade fazendária decidiu considerar como "não-formulado" o pedido de restituição, porque o requerente não se utilizou do Programa PER/DCOMP (eletrônico), como se infere:

"O pedido de restituição é considerado não formulado e as compensações, não declaradas, conforme será demonstrado a seguir. O artigo 3o, §1o da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 dezembro de 2005, determina que a restituição será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual devem ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

O artigo 31 da IN SRF no 600, de 2005, determina que a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil considerará não-formulado o pedido de restituição e não-declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2o a 4o do artigo 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para pleitear a restituição.

Acrescente-se que o artigo 76, §4o, da IN SRF no 600, de 2005, afirma que a existência de falha no Programa impeditiva da geração do Pedido Eletrônico de Restituição deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo no momento da entrega do formulário sob pena de enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no artigo 31.

Na decisão proferida naquela oportunidade (fls. 78/82), o contribuinte foi cientificado para apresentar Manifestação de Inconformidade quanto à não-homologação das Declarações de Compensação, conforme decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, em 30 dias.

Diz a agravante estar pendente a manifestação de inconformidade, dotada de efeito suspensivo, nos termos da legislação pertinente ao processo administrativo fiscal, sobre o crédito tributário indevidamente inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.7.09.002214-74, embasado no crédito tributário objeto de declaração de compensação.

Todavia, tal documento não foi acostado a este agravo, pois a manifestação de inconformidade cuja cópia consta dos autos às fls. 87/97 foi formulada com base no processo administrativo nº 13876.001099/2003-61 (Restituição de COFINS), pleito diverso do vinculado à declaração de compensação ora questionada (fls. 72/76).

Neste sentido, não se sabe se efetivamente foi protocolada a manifestação de inconformidade à falta de elementos suficientes nos autos, não restando demonstrada a efetiva pendência de recurso administrativo sobre o crédito tributário inserto na inscrição nº 80.7.09.002214-74.

Por isto, não antevejo a relevância na fundamentação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois a documentação acostada aos autos é insuficiente para a infirmar a exigibilidade do crédito tributário, ou sua pendência de recurso administrativo, afigurando-se temerária a determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal em substituição regimental

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RIZATTI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000370-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar a fim de determinar a exclusão dos valores das inscrições em dívida ativa no 80.6.08.150606-69 (COFINS) e no 80.7.08.006625-76 (PIS) relativos à ampliação da base de cálculo instituída no art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/1998.

Decido.

Inicialmente, esclareço que os créditos tributários discutidos nos presentes autos, relativos à contribuição ao Pis e à Cofins, tiveram seu fato gerador no período compreendido entre 1999 e 2002 (fl. 318); portanto, quando da vigência da Lei no 9.718/98, sem as alterações promovidas pelas Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destarte, cinjo ao exame, unicamente, no que tange à constitucionalidade da ampliação da base de cálculo operada pela Lei no 9.718/1998.

A discussão acerca da constitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98 restou julgada perante o **plenário do Colendo STF**.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art.

3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").
(RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005).

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes. Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS, não subsistindo os argumentos lançados pela agravante no que tange à impugnação do mérito da decisão. Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo *a quo*. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00599-7 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a MAGENTA IND/ E COM/ LTDA., em face de decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para determinar a liberação do licenciamento dos veículos mencionados. O M. Juízo indeferiu o pedido por considerar que o licenciamento é possível somente após a formalização da constrição sobre os bens, determinando a expedição do competente mandado, bem como a expedição de ofício apenas e tão somente em relação aos veículos constatados.

Sustenta, em síntese, que a R. decisão, apesar de possibilitar o licenciamento dos veículos, vincula tal procedimento à formalização da constrição estabelecida liminarmente, em que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, o que inviabiliza o uso dos veículos, medida gravosa e desnecessária, eis que a indisponibilidade já está devidamente anotada nos cadastros do DETRAN. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV - - Intimem-se as Agravadas, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BUFFET COLONIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002444-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado com atribuição do efeito suspensivo.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva- "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per

speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, **o que não ocorreu na hipótese em exame**, porquanto os bens penhorados - de uso contínuo da empresa executada - **"utensílios de cozinha (xícaras, pratos, pranchões, rechaud banho Maria e chapa retangular, taças copos, balde de gelo, talheres, bules, balcão de bar, máquina de fazer gelo, máquina de sorvete, forno, fogão, mesa em inox, mesa em madeira, caixas plásticas, painéis de alumínio, chapas a gás, estufa elétrica, estante gradeada, tacho para pastel, máquinas de lavar prato, maçarico, gerador, etc., no valor R\$ 604.443,97 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)"**, ao menos aparentemente, foram rejeitados pela exequente ao argumento da insuficiência de garantia eis que, segundo o Laudo de Avaliação colacionado aos autos não restou demonstrada a propriedade dos bens; os bens já foram penhorados em inúmeras ocasiões tanto em execução fiscal quanto em processo de natureza diversa.

Assim, sem que seja apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, não há como se acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que

o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos: "(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, **defiro** o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LEE CHUAR FONG

ADVOGADO : MARCO AURELIO FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004073-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lee Chuar Fong contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade do título que embasa a execução fiscal em virtude da ausência de intimação válida do executado, o que impossibilitou o exercício do seu direito de defesa nos processos administrativos instaurados. Sustenta, ainda, que a intimação via edital somente seria possível após o esgotamento de todos os meios ordinários de localização do contribuinte, o que não se verifica no caso dos autos. Assevera, outrossim, que a exceção de pré-executividade é via adequada para sua defesa, uma vez que a matéria alegada pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, não havendo a necessidade de dilação probatória.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na exceção fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

No entanto, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão referente à alegação de

cerceamento de defesa e ausência de intimação válida do contribuinte no processo administrativo depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada. Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015640-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade coatora admita a DCOMP retificadora nº 306444.62745.200105.1.7.02-2703 ou seja concedido prazo para apresentação do recurso cabível em face da decisão que inadmitiu referida DCOMP, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do suposto débito

inscrito em dívida ativa sob n 80.2.09.003679-10, até o julgamento final pela autoridade coatora acerca da aludida DCOMP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tendo constatado que o valor do seu saldo negativo de IRPJ apurado em 2004 era superior àquele que foi declarado na compensação realizada pela agravante através da DCOMP nº 19299.93523.050105.1.3.02-0989 e a existência de novo débito de IRRF a ser compensado, a agravante o incluiu na DCOMP retificadora, ao invés de transmitir nova DCOMP, como preceitua o art. 58 da IN SRF nº 460/04, o que se revela equívoco de caráter meramente procedimental e dele não resulta falta de reconhecimento de crédito e, por consequência, de compensação efetuada, razão pela qual o débito objeto da lide não pode ser mantido como se não houvesse compensação. Sustenta, ainda, que a inclusão de novo débito, através de DCOMP retificadora, não está prevista nas hipóteses de não admissão da Declaração de Compensação, sendo totalmente válida desde o seu protocolo até decisão administrativa sobre tal compensação.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, **deferiu** medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576.

Decido.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de *impostos* sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Não é outra a *mens legis* dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social.

Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz - preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º),

agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011.

A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 378454/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31).

In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constitui-se em *Mesas para operação cirúrgica* a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais.

No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais à sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, §7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo:

"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, 'C' E 195, § 7º, CF.

1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, "c", CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, § 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).

2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no § 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.

3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Omissis.

5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

6 - Sentença mantida." (Grifos não originais).

(TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS.COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, §7º, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009 .P 378).

A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole

administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo."

(STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 28/11/1995).

Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ZAR FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 09.00.00037-2 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela veiculado na exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de crédito de sua família para com a exequente em importe superior ao valor ora exigido, sendo legal a cessão daquele crédito, razão pela qual deve ser aplicado o instituto da compensação, com vistas à extinção do montante em cobro. Assevera, ainda, que se o contribuinte possui um crédito oriundo de pagamento indevido de tributo lançado por homologação, pode abater esse valor nos seus débitos vencidos ou vincendos, sujeitando-se a posterior homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 03 de julho de 2009, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de tutela antecipada. O executado deseja que se suspenda a exigibilidade do crédito até decisão da exceção (objeção) de pré-executividade. Desnecessário tal ato. Não há nada a indicar a possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao executado. Observo que não foram encontrados bens para penhora (fls. 92). Intime-se o exequente (União) para que se manifeste sobre a alegação de compensação do crédito tributários e demais (fls. 23/62). Prazo: 20 (vinte) dias" (fl. 132).

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : REDLANDS DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016184-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Redlands do Brasil Ind. Com. Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ao solicitar a expedição de certidão negativa via *internet*, tomou conhecimento da existência de pendências que obstavam sua pretensão, referentes a créditos tributários que foram objeto de compensação, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de Débitos. Sustenta que não pode aguardar indefinidamente a análise do referido pedido para regularizar sua situação, sendo certo que já decorreram mais de quarenta dias do respectivo protocolo, sem qualquer manifestação por parte da administração tributária. Assevera, ainda, que a pendência de análise de Pedido de Revisão de Débitos implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a ora agravante apresentou Pedido de Revisão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10882.500007/2009-49, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.09.000319-00 (fl. 31), cuja pendência de análise configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, entendo não haver óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Este é o entendimento que tem dominado na doutrina e na jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO.

Enquanto tramitar o processo administrativo-fiscal, a certidão negativa não pode ser negada, porque, à míngua de crédito tributário definido, não há débito tributário, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação".

(TRF, 4ª Região, REO 97.04.28233-8/SC, rel. Juiz Gilson Dipp, j. 02.09.1997, DJU 22.10.1997, p. 88.267).

E, ainda:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. LEI Nº 8666/93. RECUSA MESMO HAVENDO PROVA DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. ATRASO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO DEVE PROSPERAR EM RAZÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A impetrante tem dois débitos referentes ao erro oriundo de erros no preenchimento da declaração de rendimentos. A impetrante protocolou pedido de retificação, todavia tal pedido está pendente de apreciação pela administração tributária por mais de cinco anos.

2. O procedimento de retificação da Declaração de Renda gera procedimento administrativo interno no âmbito da Receita Federal, desta forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, "b", assegura ao cidadão o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

4. Remessa oficial e apelação não provida."

(AMS nº 2002.61.00.007762-6. TRF 3ª Região. 3ª Turma. Relator Des. Fed. Nery Junior. dju 20.4.2005. p. 188).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos além dos discutidos no presente recurso, que possam obstar a expedição da referida certidão.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MAGROS MOLDE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 99.00.00644-1 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio dos ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD prefere a qualquer outro, sendo prescindível a comprovação do esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor. Sustenta, ainda, que o valor dos bens penhorados é insuficiente para garantir a dívida, que alcança o valor de R\$ 76.487,31.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Ademais, verifico que foram penhoradas máquinas de propriedade da empresa executada, as quais foram reavaliadas à fl. 85, totalizando o montante R\$ 45.000,00.

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.04.012131-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença denegatória da segurança, unicamente no efeito devolutivo. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Do exame dos autos, observo que o *writ* foi impetrado com vistas a assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, § 2o, I, da Constituição Federal.

Indeferida a liminar no Juízo *a quo*, o impetrante logrou êxito, em sede de agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.002272-0) na obtenção da antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

"(...)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro as receitas decorrentes de exportação.

Consigno que os efeitos da medida liminar deferida não alcança os créditos tributários anteriores à intimação desta decisão, restando vedada a compensação destes créditos.

Aponto, ainda, que o contribuinte tem a faculdade de depositar em juízo a exação discutida nos autos do próprio mandado de segurança.

"(...)".

Denegada a segurança, a impetrante interpôs recurso de apelação ao qual, em que pese requerido seu recebimento no duplo efeito, atribuiu-se tão-somente o efeito devolutivo.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem) a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo. Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese em que o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo tenha o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

Esta é a hipótese dos autos.

Isso porque, na espécie, a lide versa sobre imunidade tributária sobre receitas de exportação relativamente à incidência da CSSL, deferida pela Constituição Federal não apenas às contribuições incidentes sobre a receita, abrangendo também as contribuições sociais em geral e a CIDE, nos termos do §2º, inciso I, do artigo 149.

Neste sentido manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar 1738/SP ao atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, restando pendente de análise pelo Pleno a matéria de mérito, de inegável relevância e interesse econômico e social, calcada em precedentes no mesmo sentido (RE 462.298 e RE 471.287).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir ao recurso de apelação interposto o efeito suspensivo, até o julgamento do mérito da lide pela Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Int.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 1999.03.99.089129-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença proferida em embargos à execução fiscal.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, ante o princípio da especialidade, a reforma provida em sede de execução no regime do CPC (Lei no 11.382/06) é inaplicável em sede de execução fiscal, pois não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução.

Entretanto, *in casu*, trata-se de execução de sentença transitada em julgado (título judicial), a qual condenou a embargante ao pagamento de honorários, devendo ser observado o regime do CPC.

Nesse aspecto, subsiste o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, uma vez que harmônico com os artigos 655 e 655-A do CPC.

Trago à colação a seguinte jurisprudência:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora 'on line'. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora 'on line' não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1013193/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/10/2008)

Por esses motivos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino o bloqueio dos ativos financeiros da executada, no montante da condenação em honorários advocatícios fixados no acórdão proferido em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª Ssj - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.009023-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos bens penhorados nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o art. 98, § 9º, da Lei nº 8.212/91, aplicável também às execuções fiscais, autoriza a realização de sucessivos leilões quando não houver interesse da exequente na adjudicação do bem. Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 03 de junho de 2009, nos seguintes termos: "*Ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, indefiro neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a Exequente, indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual. Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação*" (fl. 15).

Cumprir observar que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora.

Na espécie, o bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo, sendo que a reiteração de tal ato afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito, cabendo ao exequente, portanto, valer-se de outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VÁRIOS LEILÕES INFRUTÍFEROS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado de forma compatível com os princípios do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

II - No caso e tela, os bens penhorados foram várias vezes a leilão e não apareceram arrematantes, justificando a decisão do juiz de indeferir novo leilão e determinar a substituição dos bens penhorados.

III - Agravo de instrumento improvido"

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2004.03.00.010997-9, Rel. Juíza Lesley Gasparini, j. 07/06/2006, DJU 12/07/2006, p. 372).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.08.002195-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora, na ordem de 10% (dez por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC.(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

Inferre-se dos autos que citada, a executada não pagou o débito nem indicou bens à penhora, se limitando a sustentar em exceção de pré-executividade - rejeitada pelo MM. Juiz de primeiro grau - a inexistência do débito em razão do pagamento.

Por outro lado, expedido mandado de penhora, no endereço constante dos registros do CNPJ, as diligências efetivadas pelo Senhor Oficial de Justiça restaram negativas, não tendo logrado êxito na localização da empresa ou de seu representante legal, conforme se infere da Certidão de fls. 43.

Não bastasse isso, a exequente não localizou qualquer bem, apto a garantia da execução, apesar das diversas buscas efetivadas junto aos CARTÓRIOS DE IMÓVEIS DE BAURU e RENA VAN (fls. 46/48).

Por esses fundamentos, **defiro o pleito inicial** feito pela agravante, determinando a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, até a satisfação integral do débito, devendo o MM. Juiz *a quo* implementar todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TECELAGEM E CONFECOES RAMOS LTDA e outro

: MANUEL RAMOS

: MARIA OLIMPIA RAMOS

AGRAVADO : MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS e outro

: RAUL RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.13978-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos executados MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS E RAUL RODRIGUES RAMOS, reconhecendo a ocorrência de prescrição em relação aos excipientes e, de ofício, reconheceu a prescrição em relação à co-executada MARIA OLÍMPIA RAMOS, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação dos responsáveis tributários, determinando a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 26/05/1998 e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários somente foi protocolizado em 09/06/2006, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AGROGEST S/A e outros
: ALAMO TRANSPORTES LTDA
: CABOVEL IND/ E COM/ LTDA
: DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
: HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
: HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR
: NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA
: OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
: PIRES DO RIO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
: VICHI E CIA LTDA
ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : MARIA LUCIA PINTO ETEROVIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.43127-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, deferiu pedido de elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235. Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137) (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS BUENO BARBOSA
CODINOME : CALEGARE SANTAROSA E CIA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 07.00.00013-6 1 Vr CERQUILHO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.001090-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu a penhora dos créditos relativos à ação ordinária no 91.0742729-8, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo, com o escopo de garantir o débito executado.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante a insubsistência da medida impugnada, tendo em vista que o crédito tributário em cobrança foi regularmente extinto por meio de compensação com créditos reconhecidos na ação declaratória no 97.0036826-2 e, mesmo que assim não fosse, assevera a ocorrência da prescrição.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, esclareço que é legítima a penhora de crédito oriundo de decisão judicial, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, uma vez que o título executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse aspecto, considerando que a agravante não relaciona bens passíveis de penhora em substituição ao crédito penhorado, entendo, como hígida a medida deferida pelo Juízo *a quo*.

No que tange às alegações de pagamento e prescrição do débito objeto da ação executiva, as mesmas não merecem acolhidas nesta sede recursal.

Por primeiro, em razão da insuficiência do conjunto probatório carreado aos presentes autos, para demonstrar que o débito foi objeto de procedimento compensatório, como também da inexistência de eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários entre a data de constituição definitiva e o ajuizamento do executivo fiscal.

Por segundo, que tais questões não foram suscitadas no Juízo *a quo*, razão pela qual este Juízo incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

Assim, verifico a manifesta improcedência do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025813-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VENTUROLI INDL/ LTDA

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 01.00.00020-1 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reforço de penhora, deferindo a constatação e reavaliação do bem por perito, cujos honorários provisórios arbitrou em R\$ 1.200,00, a serem depositados pela exequente no prazo de dez dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pleiteou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado porque sua avaliação ocorreu em 2001. Sustenta que a perícia designada, de ofício, pelo magistrado, mostra-se desnecessária, haja vista que a perícia deve ter por objeto fato que careçam de análise por *expert*, o que não é o caso dos autos, bem como em razão de não ter impugnado a avaliação do bem. Assevera, ainda, que a avaliação deve ser realizada pelo oficial de justiça, a teor do disposto no art. 143 do CPC. Alega, por fim, que em se tratando de execução fiscal, a Fazenda Pública está desobrigada de pagar custas e emolumentos, bem como de antecipar os honorários periciais.

Decido:

É cediço que ao oficial de justiça compete efetuar avaliações, a teor do disposto no art. 143, V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Ademais, para que seja produzida prova pericial é necessário que haja um fato dotado de relevância e pertinência, que escape do conhecimento ordinário, ou seja, para constituir objeto da perícia, o fato deve ser aquele cuja prova dependa

de conhecimento especial, técnico ou científico, consoante preconiza o art. 145 da referida legislação, o que não é o caso dos autos.

Saliento, ainda, que a realização de perícia, sem que tenha o oficial de justiça, primeiramente, avaliado o bem, importaria em maior onerosidade do processo, sem efeito prático mensurável, depondo contra o princípio da economicidade processual.

Destarte, verifico que, tendo a decisão agravada sido proferida contra texto expresso de lei, o agravo mereceria acolhida pelo órgão colegiado, de modo que, assim, entendo ser lícito ao Relator dar-lhe provimento, nos termos do disposto no *Codex* Processual Civil.

Trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR DESPACHO DO RELATOR POR CONFIGURAR RECURSO QUE BUSCAVA EFEITO VEDADO POR LEI (§ 3º DO ART. 1º DA Lei 8.437/92) - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. *O recurso manejado contra o texto expresso da lei haveria de merecer desprovimento pelo órgão colegiado, de modo que é lícito ao relator negar-lhe seguimento por ser manifestamente improcedente.*

3. *Agravo a que se nega provimento."*

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.050312-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 257).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que a constatação e avaliação do bem construído seja efetuada pelo oficial de justiça.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025886-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015007-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que **deferiu** o pedido de antecipação da tutela, a fim de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa a favor da autora, desde que os únicos óbices para tanto sejam as inscrições no 80.2.07.016015-21 (PA 10805.002926/2002-06), no 80.2.08.003267-07 (PA 13820.000968/2006-28), no 80.2.08.003412-50 (PA 13820.000969/2006-72) e no 80.2.09.000212-90 (PA 10805.450034/2007-14).

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a insubsistência dos fundamentos da medida deferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que não a providência determinada nos agravos de instrumento no 2007.03.00.098500-8, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, concernente à autorização para caucionar os referidos débitos, por meio de averbação de hipoteca de bem imóvel, não foi promovida pela autora. Além disso, o ajuizamento do executivo fiscal em face da inscrição no 80.2.08.003267-07 impede que se admita o oferecimento de imóvel em sede cautelar.

Destarte, requer liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Do exame dos autos verifico que foi averbada a caução do bem imóvel de matrícula 42.316, no 2o CRI de São Bernardo do Campo - SP (fl. 671), conforme decisão prolatada no agravo de instrumento no 2007.03.00.098500-8 (fl. 512).

Eventual alegação de descumprimento da providência deferida no agravo instrumento no 2007.03.00.098500-8 - o que, aparentemente, não verifico da documentação acostada ao presente recurso - deverá ser objeto de apreciação naqueles autos.

A princípio, os débitos indicados se encontram caucionados e não impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A caução, em tese, poderá ser alocada para o feito executivo, de modo que não subsiste o inconformismo da agravante no que tange à inscrição no 80.2.08.003267-07.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WALLTEX TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.09248-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walltex Tecidos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que concedeu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante garanta o juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos .

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o juízo se encontra parcialmente garantido, razão pela qual não há óbice para o recebimento dos embargos à execução. Sustenta, ainda, que a insuficiência dos valores penhorados para a garantia da dívida exequenda não deve impedir o recebimento dos embargos com a suspensão da execução, sob pena de se causar graves lesões à agravante, com a inclusão do nome da executada no CADIN e restrições para obtenção de financiamentos bancários, comprometendo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Por outro lado, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Na espécie, verifico que foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros da executada no valor de R\$ 173,98 (fl. 124), quantia manifestamente insuficiente para a garantia do juízo.

Com efeito, vislumbro óbice ao recebimento dos embargos à execução, uma vez que o juízo não se encontra garantido. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB e outro
: HONERIO MIGUEL GALLAO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NELSON VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
PARTE RE' : LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO : ENEAS CEZAR FERREIRA NETO e outro
PARTE RE' : COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023049-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelos co-executados, ora agravantes, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos sócios, nem tampouco a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que os co-executados pertenciam ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócios da empresa executada, devendo, pois, serem incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO LUIZ ZANCANARO
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.28630-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, acolheu os cálculos do setor de Contadoria que computava juros moratórios entre a data da conta homologada e a data de expedição do Ofício Requisitório e, ainda, a partir do depósito de fls. 212, em razão da existência de saldo devedor. Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, a partir da homologação da conta de liquidação. Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, **até** a data de **expedição do ofício precatório/requisitório principal**, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de suspender o cômputo de juros, a partir do protocolo do ofício precatório/requisitório principal no TRF.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CSA SANTO AMARO ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.44620-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação interposta pela agravada deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, uma vez que a r. sentença confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, que suspendeu a exigibilidade do recolhimento de IPI.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em 27 de outubro de 1998 (fls. 93/95).

Inconformada com a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo o Relator deferido a tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração FM nº 348-5 e determinando que a agravada se abstenha de promover quaisquer atos coativos ou punitivos que suponham seja a agravante responsável pelo cumprimento da obrigação principal de IPI em relação à venda do veículo automotor mencionado nos autos (fls. 123/124).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo julgado procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes da exordial, relativos ao Auto de Infração FM 348, afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, haja vista a extinção do débito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado consoante a Resolução CJF nº 561/07 (fls. 240/241).

As União apelou da r. sentença, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito (fls. 251/258).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Na espécie, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, julgado procedente o pedido.

Com efeito, a apelação da União deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo nos limites da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o recebimento do recurso de apelação da ora agravada tão somente no efeito devolutivo nos limites da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; e no duplo efeito, quanto ao mais.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004190-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda e determinou a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente. Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).*
- 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.*
- 3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).*

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005170-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Guaporé Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado para livre penhora de bens.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta, ainda, que a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80 não é absoluta, devendo ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu incabível a penhora de obrigações da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

(...)

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGREsp nº 1001959, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS).

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Turma, EDREsp nº 969.099, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ 23/04/2008, p. 1).

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AAREsp nº 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 149).

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

(...)

2. No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora uma fração equivalente a 54,18% correspondente ao valor da execução - R\$ 751.853,53 de uma Cautela de Obrigações da Eletrobrás sob o nº 1127245, no valor total de R\$ 1.387.828,70 (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Setenta Centavos).

(...)

4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.069660-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/11/2007, DJU 14/04/2008, p. 245).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015204-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante, ora agravante o direito em ter processado recurso administrativo interposto no PA no 13808.000109/93-46 (IRPJ), com a respectiva atribuição de efeito suspensivo. Inconformada, sustenta a agravante a ocorrência de erro em relação ao crédito tributário objeto da carta de cobrança no 075/2009 (fl. 147) ao fundamento de que: a defasagem existente entre a variação do BTNF e o IPC (ano-base 1990) foi expressa e legalmente reconhecida; a dedução inicialmente praticada pela agravante foi garantida por provimento jurisdicional e; a parcela postergada do imposto devido no ano-base de 1990 foi espontaneamente paga nos períodos-base de 1993 a 1998.

Face ao exposto, apresentou a agravante, em sede administrativa, a respectiva impugnação e, face seu acolhimento parcial, recurso - o qual não foi conhecido, tendo sido o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Sustenta seu direito líquido e certo em ter o recurso processado com fulcro no art. 56 da Lei no 9.784/99, inclusive, com a atribuição de efeito suspensivo.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão recorrida.

Decido.

O crédito tributário foi constituído com base na lavratura de auto de infração no ano de 1993, em face do qual a agravante apresentou a respectiva impugnação, porém a mesma não foi conhecida. Desta feita, a agravante não apresentou o competente recurso incorrendo em preclusão.

Aponto, que o crédito tributário restou com a exigibilidade suspensa em decorrência de provimento jurisdicional deferido no mandado de segurança no 91.0058381-2, o qual não mais subsiste, aparentemente, em razão da denegação da ordem em sede de recurso especial.

Cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apurado em auto de infração foi objeto da carta de cobrança no 075/2009, em face da qual a agravante apresentou nova impugnação e, posteriormente, o indigitado recurso administrativo, o qual não foi conhecido.

Não se olvide que o mandado de segurança pressupõe direito líquido amparado em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Nesse aspecto, limito o exame da questão tão somente quanto o cabimento de impugnação ou recurso administrativo com efeito suspensivo, interposto em face de crédito tributário definitivamente constituído, o qual pende de inscrição em dívida ativa - pois, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar eventual ilegalidade dos valores cobrados, como também do alegado fato superveniente.

A meu ver, a decisão agravada deve ser mantida.

Não há previsão legal que autorize a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo em face de crédito tributário definitivamente constituído, pois já se encontra esgotado o *iter* administrativo próprio para discutir a exigência.

Ressalvo, que ao contribuinte resta resguarda a via da revisão do débito - a qual, a rigor, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por esses motivos, **indefiro** a antecipação dos efeito da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.008901-1 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Nova Aliança Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a recusa da exequente ao bem oferecido pela executada, ora agravante, determinando a expedição do mandado de livre penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a possibilidade de oferecimento de precatórios judiciais para a garantia do juízo executivo, uma vez que equivalem a dinheiro, representando crédito líquido, certo e exigível. Sustenta, ainda, que a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, devendo ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca do bem indicado à penhora, asseverando que as relações de dívida entre União e Estados, em razão das regras constitucionais, não se submetem ao regime de precatório e que a penhora de dinheiro detém prioridade segundo a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando não ter sido obedecida a ordem legal, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA.

- 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por constituir-se em direito de crédito.*
- 2. No entanto, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem por inobservância da ordem legal prevista no CPC e na LEF.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 1069410, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/02/2009, DJE 02/03/2009).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026766-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RENARD BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRAVADO : HELIO BISCONCINI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019097-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos outros representantes legais da empresa executada, Sr. Lodovico Gavazzi e Sra. Jacqueline Claro Giovannetti, no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento e de bens para garantir o débito configuram infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta, ainda, que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu o pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CHIMICA BARUEL LTDA

ADVOGADO : MAÍRA BRAGA OLTRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.037007-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre até 30% do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada ofertou à penhora bens móveis seus e de terceiros, de difícil comercialização, tendo ressaltado que não possuía outros bens, sendo possível, assim, a penhora do seu faturamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso dos autos, a ora agravada, em 06 de novembro de 2006, nomeou à penhora bens do "Ativo permanente da Executada, no valor de R\$ 10.,873.100,00..." e "Estoques de propriedade da sociedade BS Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., no valor de R\$ 5.137.601,80...", para garantia da execução que, atualizada até 22 de maio daquele ano, montava R\$ 15.991.047,78 (fls. 24 e 116/117), tendo a exequente recusado-os (fls. 287/289).

Em 26 de outubro de 2007, a executada protocolizou petição, na qual declarava, "até mesmo como forma de economia processual, não possuir outros bens além daqueles já nomeados", bem como que "também não detém tamanha quantia em dinheiro para depositar em juízo" (cf. fls. 296/297).

Com efeito, tendo em conta que os bens de propriedade da executada estão avaliados em R\$ 10.873.100,00, não sendo suficientes para a satisfação integral do débito, e que a empresa declara não possuir outros bens passíveis de penhora, parece-me razoável, ao menos por ora, a constrição sobre o faturamento.

Por sua vez, com relação ao percentual da penhora, considero que a constrição de 30% sobre o faturamento mensal denota exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de Execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, cujo procedimento será oportunamente definido pelo MM. Juízo *a quo*, devendo tal percentual ser rateado entre todas as Execuções movidas contra a devedora agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANDINO METAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.83966-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora nos rosto dos autos de crédito objeto de requisitório de pequeno valor.

Decido.

O presente recurso é inadmissível, em face da manifesta intempestividade.

Do exame dos autos, verifico que Fazenda Nacional foi regularmente intimada da decisão que indeferiu o pedido de penhora (fl. 329) em 06.07.2009 (fl. 330).

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Dessa forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 04.08.2009, constato que o prazo de 20 dias (art. 188 c.c. art. 522 do CPC) se esgotou.

Esclareço que o mero pedido de reconsideração (fl. 331/332) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de interposição do instrumento impugnativo.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : COLUMBIA COML/ E INCORPORADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002220-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou a inclusão do agravante, administrador da empresa executada, no polo passivo do executivo fiscal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a executada se encontra ativa, porém em endereço diverso daquele constante na CDA. Aduz, que está promovendo a respectiva alteração do contrato social, de modo que não subsistem as razões que ensejaram o redirecionamento do executivo fiscal.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Entretanto, conforme se depreende dos autos, a tentativa de citação da empresa deu-se tão somente por meio de carta com aviso de recebimento, sem qualquer menção acerca do motivo da devolução, não tendo a exequente logrado êxito na juntada de qualquer documento comprobatório da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, no endereço do executado. Ademais, não há qualquer registro de que a empresa executada esteja extinta ou irregularmente dissolvida.

Assim, para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados ou que está inapta nos registros do CNPJ, informações ausentes nos autos.

Isto porque, em se tratando de execução fiscal em que não se vislumbram indícios de irregularidade que ensejem a redirecionamento requerido, incumbe à exequente empreender mais esforços para a localização da empresa.

Atente-se que o agravante informa o novo endereço da empresa: Av. Prestes Maia, no 241, 23o andar, cj. 2.307, Centro, São Paulo/SP, CEP 01031-001.

Por esses motivos, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034058-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que ante a discordância do exequente, **rejeitou** a nomeação de bens ofertada pela executada, ora agravante.

Inconformada, a agravante alega que os bens nomeados à penhora, são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada pela exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, agravante nomeou diversas autopeças de seu estoque (bens móveis).

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.
2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.
4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.
5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MINERACAO REAL SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 07.00.00024-5 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 141.

1- Desapensem-se e encaminhem-se os autos da execução fiscal ao MM. Juízo de origem, conforme requerido pela União.

2- Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ELZIO JOAO GOLLO PEDROTTI -ME

ADVOGADO : NATALINO RUSSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00003-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

1.[Tab]Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.

2.[Tab]Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.

3.[Tab]Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.

4.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.

5.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1418/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE AUTORA : JAIR MENDES e outros

: JAIR RIBEIRO DE SOUZA

: JAIR SEIXAS DE MELO

: JEFERSON RODNEY VIEIRA

: JOAO AGRIPINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.02927-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Artur Zanoni contra a decisão de fls. 11/16, proferida em fase de cumprimento de sentença, que, ao homologar os termos de adesão para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS firmados pelos autores Jair Mendes e Jair Seixas de Melo, julgou indevidos os honorários advocatícios, por força do art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 c. c. o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os acordos celebrados sem a participação do agravante não abalam o direito aos honorários advocatícios (fls. 2/6).

O agravo de instrumento não foi conhecido em relação ao autor Jair Seixas de Melo (uma vez que não houve juntada da procuração outorgada), e pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 80/83).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 77/78).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 79).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
 2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
 3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
 4. Agravo de instrumento provido.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos notícia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
 3. Agravo de instrumento provido.
- (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Os autores da ação originária dispõem de título executivo judicial, que contemplou a correção monetária das contas vinculadas do FGTS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 39/60).

O julgamento da apelação cível ocorreu em 24.02.97 (fl. 53), e os recursos extraordinário e especial interpostos pela CEF não foram admitidos, consoante decisões de fls. 60/62 e 64, sobrevindo o trânsito em julgado em 19.05.00 (cf. certidão de fl. 65).

À vista das decisões de não conhecimento dos recursos extraordinário e especial interpostos, infere-se que o efetivo trânsito em julgado da decisão exequenda retroage à data da publicação do acórdão, não informada nos autos.

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação ao autor Jair Mendes por si só não tem o condão de afetar a verba honorária devida a este demandante, pois a data de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, 09.11.01 (fl. 67), é posterior à formação da coisa julgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que nos cálculos de liquidação do autor Jair Mendes sejam incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.00.017319-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerâmica Califórnia Ltda. contra a decisão de fls. 97/101, que declinou da competência para processar e julgar ação de rito ordinário, por considerar que a recorrente teria sede em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega-se, em síntese, que se trata de incompetência relativa, razão pela qual não deve ser declarada de ofício pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 104).

O agravado não apresentou resposta (fl. 113).

Declaração ex officio de incompetência territorial: descabimento. A competência territorial é passível de prorrogação, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

A norma processual acima transcrita estabelece a disponibilidade das partes quanto à definição da competência territorial. Sendo, portanto, permitida a eleição, nada está a impedir que, no próprio processo, venha a se configurar o consenso quanto ao foro territorial competente para a demanda. Daí que o Código de Processo Civil subordina a declaração da incompetência territorial à exceção oportunamente oposta pela parte interessada:

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção a incompetência relativa.

(...)

Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

A parte tem o ônus de argüir a exceção de incompetência (CPC, art. 307) e a falta dessa exceção importa sua concordância com o foro eleito pela parte contrária e a conseqüente prorrogação da competência que passa a alcançar a demanda proposta.

Não deve o Juiz impedir que se verifique a prorrogação da competência, declarando *ex officio* sua hipotética incompetência territorial. Nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência no enunciado da súmula n. 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Do caso dos autos. A circunstância de a agravante ter sede em Jundiá, município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, configura incompetência territorial, passível de derrogação, razão pela qual não deve ser declarada de ofício pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIACAO COMETA S/A

ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016228-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 221/221v., que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Delegado da Receita Federal do Brasil que "expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com efeitos de Negativa em nome da impetrante VIAÇÃO COMETA S/A (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os objetos dos PAS nºs 18186.003086/2009-11 e 18186.003087/2009-58".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não procedem as alegações da agravada de que não estaria sujeita às regras concernentes à compensação e restituição previstas na IN n. 600/05, da Secretaria da Receita Federal;
- b) a agravada requereu a revisão de débitos previdenciários somente em 20.05.09, não havendo recusa ou demora injustificada na análise de seu requerimento;
- c) aplicação do art. 24 da Lei n. 11.457/07 (prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa);
- d) conforme se depreende da análise do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o pedido administrativo de revisão de débito não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ele não se aplica o Decreto n. 70.235/72;
- e) a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo já havia analisado as alegações da agravante e as GFIPs e GPSs retificadoras, concluindo pelo cancelamento dos débitos ns. 36.268.391-3 e 36.268.392-1, concernentes aos Processos Administrativos ns. 18186.003086/2009-11 e 18186.003087/2009-58, razão pela qual resta configurada a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 2/18).

Decido.

GFIP. Divergência. CND. Inadmissibilidade. A existência de divergências entre a GFIP e os valores recolhidos pelo contribuinte inibe a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, conforme o caso, pois a declaração pelo sujeito passivo se resolve em lançamento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas.

2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 231)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que as autoridades impetradas expeçam a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, recusada sob o fundamento de que a impetrante possui pendências junto à Receita Federal do Brasil Previdenciária. Alega que houve equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, fato que originou os débitos, bem como já ingressou com pedido de revisão dos valores.

DECIDO.

De toda a documentação trazida aos autos pela impetrante, verifica-se que os débitos apontados no relatório de fl. 162 de fato encontram-se quitados.

Referidos débitos originaram-se de preenchimento errôneo das guias de recolhimento e que, ao ter conhecimento da existência de tais pendências, a impetrante interpôs Pedidos de Revisão de DCG e Pedido de Reajuste de Guia - GPE (fls. 51/150 e 152/157), ainda pendentes de análise por parte da autoridade fiscal.

Da análise dos documentos acima mencionados, verifica-se que os débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente quitados pela impetrante, havendo apenas um equívoco no preenchimento das guias.

O periculum in mora está presente na necessidade da impetrante obter a CND ou CPD-EN para que possa dar continuidade às suas atividades comerciais e empresariais.

Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com efeitos de Negativa em nome da impetrante VIAÇÃO COMETA S/A (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os objetos dos PAS n°s 18186.003086/2009-11 e 18186.003087/2009-58 (fls. 221/221v.)

Afirma a agravada, na petição inicial do mandado de segurança, que protocolou, em 20.05.09, "Pedidos de Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP" (fl. 29). A existência de divergências entre a GFIP e os valores recolhidos pelo contribuinte inibe a expedição de CND ou CP-EN. Ademais, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não se justifica a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Administração profira decisão em prazo inferior àquele estipulado por texto expresso de lei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MELINDA SARAIVA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.032279-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melinda Saraiva Ferreira contra a decisão de fl. 64, que, considerando a sucumbência recíproca, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que:

a) o acórdão transitado em julgado manteve o disposto na sentença, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação;

b) a agravada não opôs embargos de declaração contra essa decisão, reconhecendo que perdeu mais do que ganhou (fls. 2/7).

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fl. 67).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 71).

Decido.

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que

fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. Na petição inicial da ação originária, a autora pleiteou o pagamento de expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei n. 5.107, de 13.10.66 (fl. 11).

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido em relação à correção referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e improcedente em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Além disso, consta da sentença a condenação dos sucumbentes "ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, na modalidade do art. 21 do C.P.C." (fls. 16/17).

Interposta apelação pela CEF, a sentença foi mantida *in totum* no julgamento realizado pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 28/43).

Tendo em vista que foram julgados procedentes dois dos três pedidos constantes da petição inicial da autora, conclui-se pela subsistência da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, sendo um terço à conta da autora, e dois terços à conta da ré.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento de honorários advocatícios à agravante, que devem ser calculados na proporção de um terço à conta da autora, e dois terços à conta da ré.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PARTE AUTORA : EUGENIO PEREIRA DE MELO e outros
: JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA
: VALDIR DE JESUS
: WALDOMIRO BASTOS
: JESUS BUENO
: JORGE BRAZ
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.39944-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Rodrigues Pereira contra a decisão de fl. 40, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido do agravante deduzido para que a CEF deposite os valores relativos aos honorários advocatícios dos autores Valdir Jesus e Jesus Bueno, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que a transação celebrada entre as partes não abala o pagamento dos honorários, que constituem direito autônomo do advogado (fls. 2/7).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 49/53).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 60/61).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontre protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 23.02.01, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos autores, ficando fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 21/26).

A CEF interpôs apelação, julgada improcedente em 24.10.02 (fls. 27/29). O prazo para interposição de recursos decorreu em 17.02.03 (cf. certidão de fl. 30).

As adesões realizadas pelos autores Jesus Bueno e Valdir de Jesus ocorreram, respectivamente, em 11.06.02 e 19.12.03, consoante atesta o documento de fl. 35.

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação ao autor Jesus Bueno afeta a verba honorária devida, pois a data de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (11.06.02) é anterior à formação da coisa julgada. Em relação ao autor Valdir de Jesus, porém, a transação ocorreu após o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual são devidos os honorários fixados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que nos cálculos de liquidação do autor Valdir de Jesus sejam computados os honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FARIA GASPARETTO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.015194-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Aparecida Faria contra a decisão de fl. 21, proferida em fase de cumprimento de sentença, que entendeu prejudicado o pedido do agravante relativo a honorários advocatícios, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que os honorários constituem direito autônomo do advogado, fixado em sentença (fls. 2/4).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 30/31).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 32).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância

com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 13.06.01, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos agravantes. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 8/17). A CEF interpôs apelação, a qual foi julgada manifestamente improcedente por decisão que transitou em julgado para as partes (fls. 18/20).

Assim, havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a transação celebrada pelas partes não prejudica o respectivo direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FABIO ROCHA D ANDRETTA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.018932-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Rocha D'Andretta contra a decisão de fl. 21, proferida em fase de cumprimento de sentença, que entendeu prejudicado o pedido do agravante relativo a honorários advocatícios, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que os honorários constituem direito autônomo do advogado, fixado em sentença (fls. 2/4).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 30/31).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 32).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontre protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância

com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 03.09.01, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS do agravante. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 8/17).

A CEF interpôs apelação, a qual foi julgada manifestamente improcedente por decisão que transitou em julgado para as partes (fls. 18/20).

Assim, havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a transação celebrada pelas partes não prejudica o respectivo direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA
AGRAVADO : CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO
INTERESSADO : ALPHA CITY IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.053200-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI contra a decisão que rejeitou exceção de incompetência.

Alega-se, em síntese, que a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro é a competente para processar os feitos em que o INPI é parte (CPC, art. 100) (fls. 2/9).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 23/26).

Decido.

Competência. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (CPC, art. 94, § 4º). A circunstância de o INPI integrar a lide não permite afirmar que deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde tem sua sede. Nos termos do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor:

Processual Civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, § 4º. Súmula 83.

I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, § 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. n. 355.273-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.03.02)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INPI - COMPETÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato do INPI integrar a lide, na qualidade de assistente, não tem o condão de deslocar a competência para o for de sua sede, na cidade do Rio de Janeiro, até porque, mesmo quando for réu na ação, prevalecerá a regra do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ).

2. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2000.03.00044917-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.07.06)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, que rejeitou exceção de incompetência interposta pelo INPI, com fundamento no art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 10/11).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

AGRAVADO : JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.17.001368-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 30, que determinou o depósito dos créditos de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS do agravado, em cumprimento ao título executivo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 33/34).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 41).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 50/51).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os depósitos já foram efetuados pela agravante, e, consequentemente, julgada extinta a execução, de modo que os autos encontram-se arquivados desde 03.05.06. Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo de instrumento. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA e outro
: TOPKAPI INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
PARTE RE' : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.28712-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 816/826 - Mantenho a decisão de fls. 810/811 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS MOTEIS RESTAURANTES
: BARES LANCHONETES FAST FOOD E SIMILARES DE JUNDIAI E REGIAO
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2008.61.05.001407-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes Fast Food e Similares de Jundiaí e região contra a decisão de fls. 211/212, que indeferiu antecipação de tutela em ação anulatória de lançamento fiscal (fls. 2/8).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 219/220).

A agravada apresentou resposta (fls. 226/229).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originários, que julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.01, bem como para decretar a nulidade do LDC DEBCAD n. 37.096.268-0, em razão do lançamento dos referidos débitos (fls. 232/240).

O agravante permaneceu inerte após ser intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, à vista da prolação da sentença nos autos originários (fls. 242, 244/245).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.012100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A e outro

: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.40518-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 35/37, que deferiu antecipação de tutela para determinar o levantamento de depósitos efetuados nos Autos n. 97.0040518-4 (concernentes a contribuição social calculada sobre o valor de verbas indenizatórias pagas aos funcionários dos agravados), e contra a decisão de fls. 40/40v., que deferiu a antecipação de tutela requerida para a compensação dos valores pagos com débitos vincendos do INSS (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 43/44).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 47/52).

O MM. Juiz *a quo* informou que proferiu sentença nos Autos n. 97.0040518-4, os quais foram remetidos ao Tribunal para julgamento da apelação (fls. 79/80).

Foi trasladada cópia xerográfica da sentença proferida nos autos originários, a qual julgou procedente o pedido dos agravados (fls. 89/98).

A União foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários e o recebimento da apelação do INSS em ambos os efeitos (fls. 100/101).

A União esclareceu que "não subsiste interesse no julgamento do recurso interposto" (fl. 102).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO COLEGA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.53916-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 214/220, que indeferiu a inclusão de Yvone Cesar Barrueco no polo passivo da execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidos ao FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a contribuição para o FGTS devida pelo empregador não tem natureza *sui generis* e destinam-se ao trabalhador, não sendo a ela aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional;
- b) há legislação específica que prevê a responsabilidade dos sócios, em especial a Lei n. 8.036/90;
- c) por disposição expressa de lei, a falta de recolhimento do FGTS é ilegalidade que permite a responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada;
- d) ainda que a falta de recolhimento do FGTS seja anterior à Lei n. 7.839/89, devem ser responsabilizados os administradores (fls. 2/12).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 17.06.83, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra Comércio de Matérias p/ Construção Colega Ltda, para cobrança de dívida referente ao FGTS (fls. 22/24).

Em 20.02.09, sob o argumento de que o inadimplemento dos valores destinados ao FGTS configura hipótese de responsabilização dos sócios, a União requereu a inclusão de Yvone Cesar Barrueco no polo passivo da execução fiscal (fls. 185/196). No entanto, o nome da sócia não consta da certidão de dívida inscrita (fls. 23/24) razão pela qual não deve figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.007332-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mastra Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 107/108, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar requerido para a antecipação dos efeitos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, autorizando o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 3.368,09 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos), bem como das subseqüentes até a regulamentação da Lei n. 11.941/09, para o fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 31.922.558-2 (CTN, art. 151, VI), objeto da Execução Fiscal n. 1428/1996.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) mesmo estando em vigor o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, a agravante é obrigada a pagar o débito objeto da CDA n. 31.922.558-2, à vista do bloqueio de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de suas contas bancárias;
- b) os valores foram bloqueados durante a vigência da Lei n. 11.941/09 e são essenciais à continuidade das atividades financeiras da agravante, em especial para o pagamento de seus funcionários;
- c) a partir da vigência da Lei n. 11.941/09, a agravante passou a ter direito líquido e certo ao parcelamento e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual devem ser autorizados os depósitos de suas parcelas, com a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n. 31.922.558-2;
- d) o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que regulamentou a Lei n. 11.941/09, ao dispor que a adesão ao parcelamento somente poderá ocorrer a partir de 17.08.09, impede que a agravante regularize sua situação fiscal (fls. 2/28).

Decido.

Direito líquido e certo. Afirma-se que o direito é líquido e certo quando se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, trazendo em si todos os requisitos e condições para sua aplicação:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial a verossimilhança da alegação da agravante de que, a partir da vigência da Lei n. 11.941/09, teria direito líquido e certo ao parcelamento.

O art. 12 da Lei n. 11.941/09 dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em decorrência, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, cujo art. 12 dispõe que o requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser protocolados nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, a partir de 17 de agosto de 2009, não produzindo efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.

Assim, não se pode afirmar que a agravante teria direito líquido e certo ao parcelamento, pois não se trata de direito que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026980-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALINE PREVIATTI CONTHEUX
ADVOGADO : BEATRIZ CASTILHO DANIEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007898-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Previatti Contheux contra a decisão de fls. 91/91v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para a exclusão da recorrente como co-devedora em contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 09.10.06, a agravante separou-se judicialmente de Rogério Aparecido de Paula, constando expressamente da partilha de bens que a agravante cederia e transferiria a seu ex-marido e co-devedor todos os direitos oriundos do contrato de financiamento habitacional, celebrado em 26.10.01;
- b) em 14.11.06, a agravante notificou extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, a qual permaneceu inerte;
- c) após a segunda notificação, a agravada, apenas verbalmente, impôs condições indevidas para a exclusão da agravante do contrato de financiamento habitacional;
- d) o silêncio do credor hipotecário, no prazo de 30 (trinta) dias após sua notificação, importa em concordância tácita (CC, art. 303);
- e) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/16).

Decido.

Contrato de financiamento habitacional. Exclusão de co-devedor. A cessão de direitos relativos a contrato de financiamento exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, uma vez que regido pelo SFH, e sujeita-se à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Do caso dos autos. A princípio, não merece reparo a decisão agravada, que afirmou ser necessária a expressa anuência do agente financeiro para a cessão de direitos da agravante ao seu ex-marido. Acrescente-se que a agravante não juntou aos autos documento que comprove a alegada notificação extrajudicial da CEF em 14.11.06 (cf. fl. 7).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027653-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.009181-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda. contra a decisão de fl. 53, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, deduzido para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Alega-se, em síntese, que referidos valores não integram o salário de contribuição, uma vez que não configuram remuneração por serviços prestados (fls. 2/16).

Decido.

A agravante impetrou mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Afirma a agravante que referidos valores não integram o salário de contribuição, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser autuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 39/40).

No entanto, a agravante não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : MARCIO SPESSOTTO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005161-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 110, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fls. 114/122 como agravo regimental , nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OPTICA FOTO MIAMI LTDA

ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54618-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 62/63: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Não restando infirmada a decisão de fl. 58, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ABS AUDIO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LESSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.059650-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 55, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fls. 143/146 como agravo regimental , nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SYLVIO AVANZI
ADVOGADO : MONICA GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013558-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 55, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fls. 59/63 como agravo regimental , nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042615-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANTHERO SIZUDO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : AUGUSTO ROBERTO COCINA e outros

: ALCEU ANTONIO BERTASSO

: ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA

: ANTONIO CARLOS SIMETTA

: ARLINDO JOSE CARICATI

: ANA CAMPOS RUIZ

: ALICE MIEKO YONEZAKI

: ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA

: ARMANDO MITSUAKI OURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.10603-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, e em fase de execução, foi proferida nos seguintes termos (fl. 114):

Adoto como corretos os cálculos de fls. 763/767, elaborados pela Contadoria do Juízo.

Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista os cálculos já realizados pela Contadoria da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, ante a alegação de ser necessária a realização de perícia contábil.

Alega que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial estão incorretos, na medida em que foi utilizado índice inferior e inaplicável à espécie, e não foram computados os juros de mora, estabelecidos no v. acórdão, desde a citação, descumprindo, assim, o julgado.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

E, no caso dos autos, a decisão agravada acatou as informações da contadoria judicial, no sentido de que as diferenças dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) foram creditadas nas contas vinculadas do autor Anthero Sizudo (fls. 97/101).

No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado à fls. 90/91 e 94/95 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fls. 89 e 93.

Por outro lado, a contadoria judicial, examinando o cálculo da CEF, concluiu pelo pagamento integral do débito referente ao Plano Collor I, e, quanto ao Plano Verão, compulsando os autos do processo nº 2003.61.00.009002-7, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, concluiu que a CEF efetuou corretamente o crédito correspondente, como se vê das informações prestadas às fl. 97:

A parte autora requer que esta Contadoria verifique a correção dos depósitos em confronto com os cálculos apresentados às fls. 681/686 (autor [Tab]ANTHERO SIZUDO), que fixam uma diferença significativa de R\$ 23.700,00.

Esclarecemos que o processo nº 2003.61.00.009002-7 em trâmite na 21ª VF foi remetido a esta Contadoria para verificação dos valores depositados, e de acordo com nosso registro foi informado que a CEF efetuou corretamente o crédito do Plano Verão (Jan/89) conforme demonstrado anexo.

Em relação ao Plano Collor (Abr/90), conforme memória de cálculo e extrato de depósito de fls. 613/619, constatamos que a diferença do IPC de Abr/90 foi corretamente atualizado pelos índices do FGTS até a data do saque (fls. 719).

Isto posto, informamos que as diferenças dos Planos Verão (Jan/89) e Collor (Abr/90) foram creditadas nas contas vinculadas do autor ANTHERO SIZUDO.

Desse modo, restou demonstrado que os cálculos dos valores, devidos ao agravante a título de diferença do IPC de abril de 1990, foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequenda.

No que tange ao Plano Verão (janeiro de 1989), cumpre assinalar que, tendo o autor recebido tais diferenças em outra ação judicial, fato incontroverso entre as partes, e constatado pela contadoria do Juízo, como se vê dos documentos de fls. 98/101, nada mais tem a receber, via autos da ação originária deste agravo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007264-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a determinação de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os indigitados óbices à expedição da certidão requerida, a saber débito nº 35.356.099-2, nº 35.567.101-8 e falta de GFIP referente aos períodos JAN/2004 a NOV/2004, não subsistem, tendo em vista que: o primeiro débito apontado não impede a expedição da CND por ter sido retificado para exclusão de período alcançado pela decadência, sendo que o saldo remanescente será extinto com o valor depositado a título de depósito recursal, conforme consignado pelo fisco nas informações prestadas na ação; o débito segundo foi incluído no PAES, afirmando a recorrente que as parcelas encontram-se regularmente arrecadadas e o parcelamento está em curso até a presente data; a suposta divergência de GFIP por último apontada revela-se inconsistente na medida em que somente figurou no relatório de restrições juntado aos autos pela recorrida e datado de 13.05.2009, enquanto que nos relatórios de restrições anteriores a essa data e também nos posteriores nada constava.

Aduz, ainda, a necessidade da certidão positiva com efeitos de negativa para obter financiamentos bancários e manter suas atividades em funcionamento, bem como para participar em licitações.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal, após recalculado o débito objeto de parcelamento especial, a parcela referente ao mês 05/2009, devidamente atualizada, atingia o montante de R\$ 12.633,35 enquanto a recorrente, ao seu alvedrio, passou a recolher parcelas no valor de R\$ 2.700,00, destarte existindo diferenças resultantes do pagamento em valor inferior ao efetivamente devido que obstam a expedição da certidão de regularidade pretendida, por outro lado, conforme aduzido pela MM. Juíza "a quo", "não cabendo ao Poder Judiciário a conferência de débitos na via estreita da ação de mandado de segurança", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009258-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, quanto ao pleito das pessoas físicas o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento quando respaldado em fundadas razões, as quais se me deparam presentes, com relação à pessoa jurídica sendo, ressalvado o meu entendimento pessoal, possível a extensão dos benefícios, como assentado no EREsp n.º 388.045/RS do E. STJ, mas desde que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, comprovada a impossibilidade de a empresa arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua própria existência, requisito este cuja conformação não se me depara por ora delineada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**, pelo que determino o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42744-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento dos leilões dos bens indicados.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 83/85), que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005203-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : INEZ TOME FERREIRA JORGE
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
SUCEDIDO : JOSE FERREIRA JORGE falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.013081-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária, determinou a emenda da inicial.

Diante das informações prestadas às fls. 51/53, noticiando a homologação da transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, julgo **prejudicado o recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LIDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOCACAO DE MAQUINAS
VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.04.012744-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar o recebimento do recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 84/88), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LONDON LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
AGRAVADO : MAHASSEN EL KHOURI e outro
: HANNA EDMOND MADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.04397-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ad cautelam, intimem-se os agravados para resposta.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS e outro
: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESPESANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.025082-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu de Oliveira Santos e Maria Helena dos Santos contra a decisão de fl. 269, que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação da sentença que julgou extinta medida cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 20.06.01, os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da R.A.F. Comércio e Construções Ltda., para a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e para a condenação das agravadas ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de vícios na construção do imóvel;
- b) durante o trâmite processual, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual os agravantes, em 04.10.01, distribuíram por dependência medida cautelar para a sustação do leilão;
- c) a MMA. Juíza *a quo* considerou que ação cautelar seria de natureza, sendo incabível a propositura de outra e diversa ação principal;
- c) em razão da decisão proferida, os agravantes não ajuizaram a ação principal, sendo surpreendidos, em 21.01.09, por sentença proferida por magistrada diversa, que extinguiu a medida cautelar porque os autores não ajuizaram a ação de rito ordinário (CPC, art. 267, IV);
- d) os agravantes apelaram da sentença e, malgrado pedido expresso para seu recebimento no duplo efeito, a MMA. Juíza *a quo* recebeu o recurso somente no efeito devolutivo;
- e) dada a natureza incidental da medida cautelar, incabível sua extinção com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;
- f) *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (fls. 2/10).

Decido.

Os agravantes ajuizaram ação cautelar para a sustação de leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional (Autos n. 2001.61.00.025082-4). Os autos foram distribuídos por dependência à ação de rito ordinário, Autos n. 2001.61.00.016671-0.

A MMa. Juíza *a quo* afirmou, em 09.10.01, ao deferir o pedido de liminar para determinar a sustação do leilão ou a emissão da carta de arrematação, que "à presente lide será aferida natureza incidental aos autos do processo nº 2001.61.00.016671-0. Incabível se faz a propositura de outra e diversa ação principal" (fl. 126).

"Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão cautelar de leilão extrajudicial de imóvel financiado, localizado na Rua Raul Marques, 331, Vila Inglesa.

(...)

Decido.

(...)

Acolho a preliminar invocada pelo Banco Comercial e Industrial SA quanto a extinção do processo, pela não propositura da ação principal.

Como é cediço, a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente, na ação principal a ser ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.

Assim, a ação cautelar serve à eficácia do processo de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência.

A medida cautelar liminarmente aqui requerida consiste na sustação de leilão referente ao imóvel objeto da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, em que os autores alegam especialmente a existência de vícios no procedimento adotado pelo agente financeiro, bem como nos editais de designação de leilão, o que segundo os mutuários, torna nula a execução.

Logo, indispensável a necessidade de uma ação de conhecimento de guarda relação direta com a presente cautelar.

Conforme narrado na petição inicial, a ação principal a ser ajuizada terá por objeto a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Não obstante tenha sido aqui deferida a liminar, não se furta a parte autora à propositura da ação principal, pois dado o caráter acessório e instrumental da cautelar, sem o principal ela não pode subsistir, nos termos do preconizado no artigo 806 e seguintes do CPC.

(...)

No caso, foi o presente procedimento cautelar preparatório ajuizado em 04.10.01 e, até a presente data (decorridos mais de sete anos), não se tem notícia da ação principal.

Muito embora a medida cautelar tenha sido distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual nº 2001.61.00.016671-0, não guarda relação com o objeto da mesma. Pelo contrário, a ação de rescisão contratual, mesmo que integralmente acolhida, não terá o condão de anular a execução extrajudicial ou os leilões porventura realizados.

Assim, ante a não propositura da ação principal, imperiosa a extinção da presente medida, pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (...)." (fls. 236/240)

Assiste razão aos agravantes ao afirmar que agiram de boa-fé, uma vez que não ajuizaram a ação principal em face do caráter incidental atribuído pela MMa Juíza *a quo* à medida cautelar (cf. fl. 126).

Assim, considerando-se a boa-fé dos agravantes e o perigo de risco de dano grave de difícil reparação, deve ser recebida no duplo efeito a apelação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e outros
: ANTONIO TURINE
: VALDIR RODRIGUES ROMAN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009665-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 147/159, que não reconheceu a fraude à execução fiscal na alienação de imóvel matrícula n. 150.105, de propriedade do co-executado Valdir Rodrigues Roman. Alega-se, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada em 13.04.04, a dívida foi inscrita em 22.10.03 e os executados foram citados em 07.05.04. Acrescenta-se que, em 01.03.06, o agravado Valdir Rodrigues Roman doou imóvel de sua propriedade, em evidente fraude à execução fiscal (CTN, art. 185) (fls. 2/10).

Decido.

Fraude à execução fiscal. Súmula n. 375 do STJ. Aplicabilidade. Com a edição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre reexaminar o tema da fraude à execução fiscal. Eis o seu enunciado:

O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Na hipótese de a alienação do bem ser posterior ao registro da penhora, fica desde logo caracterizada a fraude à execução: não há nenhuma dúvida de que o ato de disposição ofende a autoridade do ato jurisdicional construtivo, pois é disso que se trata quando se discute a respeito de fraude à execução.

Não se tratando de alienação posterior ao registro da penhora, o entendimento sumulado exige ser necessária a prova de má-fé do terceiro adquirente. Esse preceito deve ser compreendido no contexto da jurisprudência formada em torno da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Em sua redação original, assim se encontrava vazado o dispositivo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, deu a seguinte redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Como se percebe, o Código Tributário Nacional institui *presunção* de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de *presunção relativa* e que por essa razão admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora, situação em que a *presunção é absoluta* a teor da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

- 1. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a *presunção relativa* de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005).*
- 2. Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a *presunção relativa* de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).*
- 3. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a *presunção absoluta* de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente.*
- 4. A *presunção relativa* de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde situado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e*

demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005).

5. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé.

6. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

7. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e antes da citação válida, não ocorrendo a presunção relativa de fraude à execução.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 922.752-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.11.08)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.

2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.

3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.034.048-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.02.09)

A presunção relativa de fraude (CTN, art. 185), ao admitir prova em contrário, enseja discussão a respeito do respectivo ônus. Por ser presunção, é desnecessário dizer, fica a parte a quem beneficia exonerada de fazer prova a respeito: o fato é presumido. Portanto, não cabe ao credor mas à parte contrária desmentir a presunção de fraude à execução quando preenchidos os requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Mas basta examinar os julgados acima para se verificar que essa prova consiste na demonstração de que o negócio foi cercado das cautelas ordinárias, isto é, "apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde situado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação" (STJ, REsp n. 922.752-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.11.08). Feita prova da boa-fé e, desse modo, destruída a presunção de fraude instituída pelo art. 185 do Código Tributário Nacional, já toca ao credor a "prova de má-fé do terceiro adquirente", como reza a parte final da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça.

O parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional ressalva, em qualquer hipótese, o disposto no *caput* "não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita". É claro que fica afastada a presunção de fraude ao credor, mas não à execução, no seu sentido mais estrito. Seria despropositado negar aplicação à Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de alienação após o registro da penhora, o que reservaria ao devedor a prerrogativa de sobrepor-se à jurisdição. Por outro lado, não havendo registro da penhora, cumpre apreciar, caso a caso, se o crédito encontra-se idoneamente garantido etc., conforme as circunstâncias e o andamento da própria execução fiscal.

Em síntese, há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05) (CTN, art. 185). A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375).

Para descaracterizar a fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional exige-se a existência de bens idoneamente postos à disposição do credor para ultimar satisfatoriamente a execução fiscal.

Do caso dos autos. Em 13.04.04, o INSS ajuizou execução fiscal em face de Extintore Cargas e Recargas de Extintores Ltda., Antônio Turine e Valdir Rodrigues Roman, para cobrança de dívida no valor de R\$ 33.715,84 (trinta e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), representada pela CDA n. 35.348.864-0, na qual constam os nomes de todos os executados (fls. 13/29). A dívida foi inscrita em 22.10.03 (fl. 16)

O agravado Valdir Rodrigues Roman foi citado pelo correio em 07.05.04 (fl. 31). Em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça certificou, em 26.10.04, que o agravado declarou que o imóvel em que reside é alugado e que não possui bens móveis ou imóveis (fl. 42).

Após a realização de diversas diligências, a União requereu o reconhecimento de fraude à execução na doação, em 2006, de imóvel de propriedade de Valdir Rodrigues Roman (fls. 127/129).

Assiste razão à União, considerando-se que a doação do imóvel ocorreu em 01.03.06 (Registro n. 03 da Matrícula n. 150.105, fls. 133/134), ou seja, em data posterior à inscrição da dívida, que ocorreu em 22.10.03 (fl. 16).

Nos termos acima explicitados, evidencia-se a *presunção relativa* de fraude, não cabendo ao credor, mas à parte contrária, desmentir a presunção, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WILSON PADILHA MUNIZ
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.004536-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a inclusão dos autos no programa de audiências de conciliação, o qual foi negado seguimento em 13/08/2008, vindo o agravante a apresentar pedido de reconsideração ou agravo regimental.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 78/79), noticiando a reconsideração da decisão agravada, verifica-se a perda do objeto do agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SUPRIHOTEL LTDA
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA COMUNIDADE DE JESUS
ADVOGADO : PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.017869-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 232/235), a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA -EPP
ADVOGADO : FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026598-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das faturas emitidas pela agravada aos seus tomadores de serviço.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 39/42), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001158-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 79/85), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outro

: T S SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.30277-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 197/199), a prolação de sentença, com extinção do processo sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TANIA RODRIGUES CASTILHO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.003071-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 203/204: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 200, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : APARECIDA DE ALCANTARA e outro
: ANTONIO CANDIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.004002-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Esclareçam os signatários da renúncia de fls. 178/179, o endereço constante no telegrama de fl. 180 para a notificação dos agravantes, uma vez que tal endereço difere do constante dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : EDWARD STULBACH espolio e outro
: DORIVAL DE CARVALHO FREITAS espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.26138-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 166. Compulsados os autos, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007538-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Tela Metálicas MM Ltda. contra a decisão de fls. 36/44, que indeferiu liminar em mandado de segurança, na parte em que a agravante pleiteava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e salário-maternidade.
Alega-se, em síntese, que:

- a) os valores pagos a título de férias e salário-maternidade não constituem retribuição ao trabalho prestado, e, consequentemente, não integram o conceito de salário de contribuição previsto no art. 22 da Lei n. 8.212/91;
- b) a agravante possui direito líquido e certo de recolher os valores indevidamente recolhidos a maior, independentemente de autorização e processo administrativo, uma vez que a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser feita nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, c. c. o art. 74 da Lei n. 9.430/96, e não sob o regime dos arts. 170 e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional;
- c) deve ser aplicado o prazo decenal para compensação, nos termos dos arts. 150 e 168, ambos do Código Tributário Nacional, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- d) deve incidir correção monetária, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido, e taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo para "liminarmente, obstar integralmente a exação ora combatida, e (...) no mérito, lhe seja dado total provimento para, em qualquer caso, determinar à autoridade coatora a abstenção quanto a exigência do recolhimento das verbas supra apontadas e pagas indevidamente, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (fls. 2/32).

Decido.

A agravante impetrou mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), e aviso prévio indenizado.

A liminar foi deferida em parte, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizado (fl. 43).

A agravante insurge-se contra o indeferimento da liminar em relação aos valores pagos a título de férias e salário-maternidade. Afirma a recorrente que referidos valores não integram o salário de contribuição, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser autuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fl. 31).

No entanto, a agravante não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DORIVAL GONCALVES e outros

: JOSE GUTIERREZ

: CLAUDIO JOSE DA SILVA

: ANISIO DE SOUZA

: EVA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.036174-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dorival Gonçalves e outros contra a decisão de fl. 57, proferida em fase de cumprimento da sentença, que, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01, entendeu serem indevidos os honorários advocatícios ao patrono dos agravantes.

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos, ante a exigibilidade do título executivo judicial e a irretroatividade da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90 (fls. 2/11). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 62).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 65).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele"* (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra decisão que, ante os acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/01, indeferiu o pagamento de honorários advocatícios. Alegam, em síntese, o cabimento dos honorários advocatícios, diante da exigibilidade do título executivo judicial que condenou a agravada ao pagamento da verba sucumbencial.

Verifica-se nos autos que o acórdão proferido por este Tribunal (e que manteve a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios) foi publicado em 14.11.00 (fl. 47). Não há, contudo, a certidão de trânsito em julgado respectiva, não se permitindo aferir se as adesões (cujas datas variam de 28.11.01 a 18.07.03, cf. extrato de fl. 49) foram realizadas após a formação da coisa julgada.

Não tendo os agravantes se desincumbido de seu ônus de instruir o recurso com peças necessárias à compreensão da controvérsia, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE AUTORA : WALDEMAR SANTELLA e outro

: WAGNER KOICHI SEKI

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

PARTE AUTORA : WALTER BORGIO e outros

: WANDA ALVES VALENTE REMEDIO

: WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.02943-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Artur Zanoni contra a decisão de fls. 7/12, proferida em fase de cumprimento de sentença, que, tendo em vista a adesão realizada nos termos da Lei Complementar n. 110/01, não entendeu devidos os honorários advocatícios relativos ao autor Waldemar Santella.

Alega-se, em síntese, que os acordos celebrados sem a participação do agravante não abalam o direito ao recebimento dos honorários advocatícios (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 85/88).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 97/99).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 100).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 23.09.96, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS do autor Waldemar Santella. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 30/43).

No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, a condenação em honorários advocatícios foi mantida no mesmo percentual (fls. 45/59), por acórdão transitado em julgado em 25.10.99 (fl. 90).

Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação ao autor Waldemar Santella por si só não tem o condão de afetar a verba honorária devida a este demandante, pois a data de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, 22.10.03 (fl. 81), é posterior à formação da coisa julgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que nos cálculos de liquidação do autor Waldemar Santella sejam incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002749-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 244/253: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 234/235, que deferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 386/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.000730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 91.00.21923-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. UTILIDADE DO PROVIMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM A PRÁTICA OU AMEAÇA DE ATO LESIVO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida a legitimidade ativa da Impetrante, pois correto o entendimento de que é prescindível que a associação esteja autorizada expressamente por seus filiados para ajuizar a demanda coletiva, porquanto se trata de hipótese de legitimação extraordinária, na qual se dispensa a autorização expressa de cada um dos substituídos, que só é exigida para os fins do inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que trata de representação, em regime de legitimação ordinária. Súmula n. 629, do STF. Precedentes.

II- A utilidade do provimento não foi demonstrada, porquanto já é esperado que a autoridade coatora observe o devido processo legal quando venha a penalizar ou interditar industriais, pois, como ente administrativo, está plenamente submetida ao princípio da legalidade de seus atos, obrigada a obedecer aos ditames da lei.

III- A existência de direito líquido e certo a embasar a impetração do mandado de segurança coletivo não foi comprovada, não sendo suficiente a simples notícia veiculada pela imprensa.

IV - Apelação parcialmente provida, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa da Impetrante, nos termos da Súmula n. 629, do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.111711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
APELADO : Prefeitura Municipal de Jundiá SP
ADVOGADO : CLAYDE PICOLO
No. ORIG. : 00.07.41092-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA - FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- O BNDES não era parte na execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Jundiá contra a Cia Fiação e Tecidos São Bento.

2- Existência de interesse de agir da empresa pública federal, à época da sentença, na qualidade de credor hipotecário, para defesa do imóvel objeto da garantia.

3- Nulidade da r. sentença. Afastamento da condenação do embargante em honorários advcatícios.

4- Caracterizada a falta superveniente de interesse de agir, tendo em vista o pagamento do débito objeto do executivo fiscal.

5- Extinção do processo sem exame do mérito. Sem condenação em verba honorária.

6- Apelação à qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.077482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.00561-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGENTE MARÍTIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante.

2. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, eis que arbitrados em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou o Relator, pois não há nos autos qualquer demonstração de que o agente marítimo tenha atuado na condição de representante do importador.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.00160-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 200, VII DA CLT - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Apurado pela fiscalização o não cumprimento das determinações trabalhistas referentes à manutenção das instalações sanitárias em condições adequadas de higiene, subsistem o auto de infração e a multa imposta.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Ausência de prova hábil a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA DAIUTO
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 94.00.26723-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3. Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
5. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.
6. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
7. Considerando o valor da causa, limito a verba honorária a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.
8. Incompetência da Justiça Federal para o feito reconhecida de ofício, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o feito e anular a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRAZ GOMES PIRACICABA -ME
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.38996-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 01.12.1993, declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.70/91 (ADC n.01-1-DF).

II- Aplicação do precedente da Excelsa Corte, face ao preceituado no art. 102, §2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/93.

III- É pacífico na jurisprudência que a isenção concedida às microempresas relativamente ao FINSOCIAL não se estende à COFINS, uma vez que a Lei Complementar n. 70/91, que revogou o decreto-lei instituidor do FINSOCIAL, não se pronunciou a respeito dessa questão.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : G MARCHIONI REPRESENTACOES S/C LTDA -ME

ADVOGADO : WANDERLEY BIZARRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.00.26412-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Honorários advocatícios fixados na ação principal.

IV - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES

ADVOGADO : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.19745-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROLATADA EM INOBSERVÂNCIA DO TRINTÍDIO LEGAL. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no art. 10, I da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, vigente à época do ajuizamento da ação, era obrigatório o recolhimento das custas de preparo nas ações que se processavam em autos próprios.
2. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, as custas iniciais devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias após a distribuição do feito, ou do despacho inicial, sem o que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
3. A parte autora, tempestivamente, juntou aos autos guia de recolhimento de custas iniciais, pelo que se afigura descabida a extinção do presente feito em inobservância ao trintídio legal, devendo ser anulada a r. sentença, com subsequente retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.031243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCELLO ABILIO PIZZO e outros

: SERGIO BATISTA DE REZENDE

: ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA

: ANTONIO JOSE PADIN FERRARI

: TELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.26954-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II - Honorários advocatícios, devidos pelos Requerentes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Apelação dos Requerentes improvida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Requerentes e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078889-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AMC HOLDING LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.02.00519-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM*. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA. PEDIDOS FUTUROS. SEGURANÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- Não postulou a Impetrante a declaração de inconstitucionalidade como finalidade única do processo, mas como causa de pedir, *incidenter tantum*, a fim de que fosse reconhecido seu direito de obter certidão negativa de débitos.
II- A inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, nos moldes instituídos pelos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93).
III- A controvérsia, que constitui objeto desta demanda, encontra-se superada em razão da edição da Resolução n. 49/95 do Senado Federal, que estendeu *erga omnes* a eficácia do referido julgado no tocante à exação questionada, não havendo utilidade o provimento jurisdicional pleiteado pela Impetrante.
IV- Com relação aos pedidos futuros de obtenção de certidão negativa, conheço a carência da ação, à vista da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o Poder Judiciário não pode estabelecer regra geral de conduta para casos futuros indeterminados, que eventualmente possam ocorrer, devendo cada caso ser examinado distintamente.
Precedente do STJ.
V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.082820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO : EDGAR ANTONIO PITON FILHO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 93.07.03137-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE HORÁRIO DOS EMPREGADOS. PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA IRRESTRITA DA LEI. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença encontra-se expressamente fundamentada na lei e nos documentos e testemunhos que instruem os autos. Na lei, no momento em que o juízo singular toma em consideração o dispositivo legal supostamente violado pela empresa, qual seja, o artigo 74, §2º, da CLT, que não prevê qualquer determinação ou limitação quanto àquele que deve fazer a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, não havendo, assim, base legal para sustentar a autuação da empresa, já que não há óbice a que esse controle seja feito por um "apontador", como se deu na espécie, fato este incontroverso, segundo consta do administrativo e dos embargos. Pautou-se, ainda, o magistrado nos documentos e testemunhos que instruem os autos, à medida que, para decidir, teve-se aos cartões de ponto e aos recibos de pagamento juntados pela empresa, bem como aos depoimentos das testemunhas. Mas não se pode olvidar é que o juiz é livre na formação de seu convencimento (artigo 131 do CPC), de modo que não estava obrigado a acolher, como razão

de decidir, qualquer dos testemunhos prestados, e, aqui, também não há reparos a serem feitos na sentença, porquanto o depoimento de fls. 199 converge com as demais provas no intuito de demonstrar inequivocamente, como requer o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6830/80, que não houve violação ao artigo 74, §2º, da CLT.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.021244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

No. ORIG. : 93.00.20378-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.MULTA.

1- A contradição capaz de render ensejo aos embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, a conter afirmações incompatíveis entre si, a rechaçarem-se mutuamente, circunstância de todo ausente na espécie.

2- Inexiste contradição e/ou erro material a viciar o v. acórdão embargado. Deveras, o julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes.

3- O v.acórdão embargado foi expresso ao decidir pela procedência do pedido, considerando que não deva prosperar a fundamentação de falta de comprovação do recolhimento da exação, considerando que os documentos acostados aos autos (guias de importação - fls. 31 a 199) são suficientes a tal comprovação, uma vez que o recolhimento era condição à emissão da guia de importação. Assim, inexiste contradição e/ou erro material a viciar o v. acórdão embargado.

4- Mesmo nos embargos de declaração com propósito explícito de pré-questionamento, é indispensável que a parte demonstre a existência, no acórdão impugnado, de algum dos vícios mencionados no art. 535, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

5- Tendo em vista que os presentes embargos de declaração reiteram alegação já conhecida e expressamente decidida pelo v. acórdão embargado, o pleito da embargante é manifestamente infringente, no sentido de modificar-se o julgado, e por isso, manifestamente protelatório. Embargante condenada ao pagamento de multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa. Ressaltando-se que, em caso de reiteração, cabível multa de até 10%(dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011807-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FARIAS FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/120
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.12.05893-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.36434-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, V DO CPC.

1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.
2. É o caso dos autos, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 301, § 3º e 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da existência de demanda judicial idêntica (litispendência), em trâmite naquele juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.38219-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PROVA PERICIAL A SER OPORTUNIZADA - MÉRITO PREJUDICADO.

1 - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, haja vista que, como a matéria controvertida envolve questão fática atinente à existência ou não de reações químicas no desempenho da atividade básica da empresa, necessária e suficiente a demandar a presença de profissional químico em seus quadros e justificar a cobrança em curso, em atenção aos artigos 334 e 335 da CLT, indispensável era e é, nos termos do artigo 420 do CPC, a prova técnica outrora requerida pelo Conselho Apelante (fls. 73), após despacho de especificação de provas, que foi deferida pelo juízo, mas não foi produzida ante o julgamento antecipado do feito, mormente considerando que a decisão do juízo singular foi contrária à pretensão do requerente. Nesse sentido: STJ, REsp 617144/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/03/2007 p. 218.

2 - Apelação, no mérito, prejudicada. Retorno dos autos à origem, para abertura de instrução probatória. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e julgar prejudicada, no mérito, a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
: FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.471/475v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.13.01254-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

APELADO : DROGA TAISE LTDA e outros

: DROGARIA LUCIANA LTDA
: DROGARIA MILANI LTDA
: DROGARIA TREBOR LTDA -ME
: DROGARIA FARMA LYFE LTDA
: DROGARIA ARI SANTOS -ME
: DROGA LAFFER LTDA
: DROGARIA DIOFARMA LTDA -ME
: DROGARIA MONTE FUJI LTDA
: DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LTDA -ME
: DROGARIA RODROQUE LTDA -ME
: DROGARIA CINTIA LTDA -ME
: DROGARIA LUCELIA LTDA
: DROGARIA IRACY LTDA -ME
: DROGARIA IADER LTDA -ME
: DROGA OLINGA LTDA -ME

ADVOGADO : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).
2. Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, as drogarias estão estabelecidas na cidade de São Paulo, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.
3. Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.434/438 verso
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.[Tab]Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.[Tab]Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.011234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE FERNANDO PACHECO

ADVOGADO : ROSELI DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.

1- Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições.

2- A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.003256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADO : IVO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE/POSSE DO BEM PELO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MERA FEIÇÃO - AFASTAMENTO NECESSÁRIO.

1 - Penhora mantida, porque, para todos os efeitos, o imóvel constrito encontra-se na esfera patrimonial do executado, Sr. Jamil, seja pela falta de prova acerca de registro imobiliário em sua matrícula, em favor da empresa embargante (fls. 231/240), a teor do que dispõe o artigo 1.245 do CC/2002 (CC/1.916, artigos 530, inciso I, 531 e 533), seja pela absoluta ausência de qualquer elemento a exteriorizar a posse do imóvel pela recorrente.

2 - O contrato sobre o qual a embargante lastreia sua defesa, inicial e recursal, longe de atestar juridicamente qualquer situação fática, porquanto incompleto, à medida que o consignado às fls. 11 não se complementa pelo descrito às fls. 12/13, e porque ora fala em permuta, ora em locação e cessão de obrigações, não se sabendo ao certo qual negócio jurídico efetivamente ocorreu entre as partes, e se ocorreu, na verdade, confere à sua conduta uma certa feição de fraude à execução, até porque formalizado, em tese, em 1.996, ou seja, muito tempo depois de citado o executado, em 1.993, e ao arpejo de qualquer formalidade a conferir-lhe autenticidade, como, por exemplo, o reconhecimento contemporâneo das assinaturas apostas. Mas como feição fraudatória não implica necessariamente em sua ocorrência, certo é que não se

pode afirmá-la na hipótese, até em atenção aos limites criados pela Súmula n. 375 do C. STJ e Justiça e por força da ausência de prova de *consilium fraudis*.

3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/78 verso

INTERESSADO : EUCLIDES DE FREITAS e outro

: LUCIA ESTHER DE FREITAS

ADVOGADO : AUGUSTO REIS DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

CODINOME : LUCIA ESTHER FREITAS DOMINGUES

No. ORIG. : 99.00.00046-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.002332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : MARIO CHUTOKU NAKANICHI e outros

: NELSON SHINHITI ISHII

: PAULO ROLDAO DA SILVA

: SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO

: VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1-Existência de contradição. O fato de continuarem contribuindo, mesmo após suas respectivas aposentadorias faz com que tenham direito de não incidência de imposto de renda de todo o período da vigência da Lei nº 7.713/88, exceto com relação ao montante custeado pela empresa empregadora

2-Retificação do item 2 da Ementa excluindo do texto "até a data em que os autores se aposentaram e não 31/12/95 (término da vigência desta Lei)".

3-Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração par sanar contradição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IPI - DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS - MERCADORIAS COM APARÊNCIA DE CABELO E EMBALADAS, PELO EXPORTADOR, COM ESTE JAEZ - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, diante do julgamento desta apelação.

2- A Administração Pública, ainda que a mercadoria tenha sido parametrizada pelo canal verde, pode proceder à sua fiscalização física. Ademais, IN 69/96 prevê a possibilidade de averiguação física, sempre que houver indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria.

3- Princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório observados na medida em que foi impugnado, decidido e aprovado pela Inspectora do Porto de Santos/SP, utilizando-se da subdelegação de competência atribuída pela Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993.

4- O Expert, auxiliado pelo IPT, concluiu no sentido de que se trata de fibra sintética constituída de polímero polipropileno (fls. 509), com aparência de cabelo Humano (quesito nº 05 formulado pelo Autor).

5- Considerando as regras de interpretação do sistema harmonizado, a real classificação deve obedecer ao Princípio da posição mais específica, de maneira a Seção XI não pode ser aplicada na hipótese dos autos, já que a Seção XII arrola o cabelo, pêlo ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificados e nem compreendidos em outras posições, gozando, portanto, de especialidade em relação àqueloutra.

6- Despicienda a observação do que ordinariamente ocorre ou senso do homem comum. A amostra da mercadoria, nos autos, atesta que se trata de cabelo artificial produzido através de fibra sintética.

7- A fibra utilizada foi aperfeiçoada para dar-lhe outra finalidade, fato que enseja a incidência do IPI. Exegese do art. 46 do CTN.

8- Antecipação da tutela recursal prejudicada. Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.006933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000070-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
APELADO : ARACELIS OCANA MIRABELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Entendo que o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j.
11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.33791-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - REJEITADA - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Preliminar atinente à decadência rejeitada.
2. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
3. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10º da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
4. Por meio da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
5. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.
6. O Decreto nº 332, de 04.11.1991, restringiu-se a regulamentar a Lei nº 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, tampouco atentou contra os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADVOGADO : LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 97.08.05007-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
3. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência concreta aos valores discriminados na CDA.
4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.
5. A UFIR, instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.
6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/127

EMBARGANTE : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outro

No. ORIG. : 98.00.10246-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BOTICA AO VEADO D OURO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
No. ORIG. : 95.05.11048-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO ENCARGO DO D.L. 1.025/69

1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para excluir a condenação à verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DEODATO SILVA FLORES
ADVOGADO : MARCILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00015-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00006-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 200 DA CLT - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Apurado pela fiscalização o não cumprimento das determinações trabalhistas referentes à prevenção de acidentes em instalações elétricas mantidas no interior de suas dependências, subsistem o auto de infração e a multa imposta.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Ausência de prova hábil a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.054953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : AGENOR GREGO e outro

: ANNA SFRISO GREGO

ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : NEUSA MARIA BAZZANELLI CONZ e outros

: ALLAN CONZ

: VILA RICA TECIDOS LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 00.00.00270-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - HONORÁRIOS DEVIDOS

1. Não é necessário o registro do contrato de escritura pública de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ.
2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada.
3. Em demandas em que a União Federal oponha resistência à pretensão do embargante, é de rigor sua condenação na verba honorária, a despeito da ausência de registro do contrato de compra e venda realizado pelo embargante com o executado.
4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a condenação na verba honorária, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para excluir a verba honorária.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.02110-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA - DECLARAÇÃO DE MERCADORIA DIVERSA DA IMPORTADA - EXTENSÃO DA MULTA A MERCADORIAS NÃO ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Estabelece o art. 112, II do Código Tributário Nacional que a legislação tributária há que ser interpretada no sentido mais favorável ao sujeito passivo quando pairar dúvida acerca das circunstâncias materiais do fato capitulado como infração, bem como quanto à extensão de seus efeitos.
3. Aplicada à inteligência dos arts. 526, II e 445 do Regulamento Aduaneiro, no caso concreto, aduz que a materialidade da infração só se perfez sobre as mercadorias efetivamente submetidas à revisão aduaneira. Consubstanciada esta no reexame do despacho aduaneiro, que envolveu três Declarações de Importação, suas conclusões, se extraídas do conteúdo de apenas uma delas, não poderiam ter sido estendidas "sic et simpliciter" às demais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR DISTINTA DO PEDIDO CAUTELAR - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- São incompatíveis o provimento final cautelar e os pedidos de liminar quando deixam de guardar correlação na medida em que o primeiro diz respeito ao tipo de prestação jurisdicional e o último refere-se ao momento processual de sua apreciação.

2- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c parágrafo único, inciso IV, do art. 295, ambos do CPC. Prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, IV c/c parágrafo único, inciso IV, do art. 295, ambos do CPC), restando prejudicada apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.001626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : R B DE FARIA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.

2. Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

3. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO

ADVOGADO : MAURO SERGIO RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 87.00.28322-3 5 V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO
No. ORIG. : 99.00.00174-7 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração.
2. A questão da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88 é alheia à solução do litígio se o crédito excutido for inscrito com fundamento no art. 3º, "b", da LC 7/70 c.c. art. 1º, da LC 17/73.
3. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargante para afastar a condenação em honorários advocatícios e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : DANIELI JULIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - ART. 543-C, § 7º, II DO CPC - TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 360, firmou orientação no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.
4. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.009826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A e filia(l)(is)
: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A filial
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A filial
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A filial
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜIQUËNAL.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).
4. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.
5. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0).
6. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
7. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
8. Proposta a ação em **10/09/2002**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante.
9. Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.
10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar

provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/191
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.14608-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Ao argumento de que a decisão de fls. fls. 184/191 apresenta os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretende a impetrante, na verdade, modificar o resultado da decisão embargada.
2. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso, a decisão embargada está coerente em sua fundamentação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.014594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1-Contradição ou omissão apontadas pela embargante não caracterizadas.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MAT INCENDIO S/A
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016570-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGARIA MEIRA GOMES LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.024051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : VERA LUCIA NAGY KOVALSKI

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENINTE.

A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito já não persiste, despiçando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.46/50

INTERESSADO : NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES

ADVOGADO : DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO

1. Constatado o erro material apontado, passa o relatório a constar nos seguintes termos: "Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela INFRAERO com o objetivo de cobrar valor relativo a cheques devidos em pagamento em virtude da utilização de armazenagem e capatazia de carga vinda do Exterior, no terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas."

2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SÚMULA N. 213 DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE PIS- DECRETOS-LEI. SISTEMÁTICA DA LC 7/70. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I- A via mandamental, sujeita ao rito sumário de instrução, revela-se adequada para a obtenção da declaração do direito à compensação tributária (súmula n. 213, do STJ).

II- A certeza do direito não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, a qual foi comprovada mediante prova pré-constituída do recolhimento da contribuição ao PIS.

III- Ausente o interesse de agir, no tocante ao pleito de restituição/compensação dos valores pagos a título de contribuição ao PIS, referente ao período de outubro a dezembro de 1995 diante do reconhecimento do direito na esfera administrativa.

IV- Constatada a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez consideradas as datas dos recolhimentos e a data da impetração do mandado de segurança.

V- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática adotada, a partir de então, foi a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/15, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a qual, inclusive foi declarada constitucional pelo Pretório Excelso, exceto quanto ao efeito retroativo imprimido pelos diplomas legais.

VII- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), no tocante ao pleito de compensação dos valores pagos a título de contribuição ao PIS, referente a período já abarcado por decisão administrativa. Prescrição reconhecida de ofício com relação às parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Apelação improvida, sentença mantida por fundamento diverso, em relação aos demais recolhimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pleito de compensação dos valores abarcados por decisão administrativa, reconhecer, também de ofício, a prescrição com relação às parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, no período compreendido entre maio de 1993 e dezembro de 1998, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88 das Medidas Provisórias n. 1.212/95 e sucessivas reedições, cuja declaração foi requerida *incidenter tantum*, com conseqüente reconhecimento da não existência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS naquele período.

II- Todavia, o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a sentença, somente apreciou o pleito referente à compensação da contribuição ao PIS recolhida com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, deixando de examinar o outro pedido expressamente formulado na inicial, proferindo, assim, sentença *citra petita*.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Sentença anulada. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BOLIVAR CEPIL -ME e outros

: ANTONIA MACIEL GALHARDO -EPP

: G TENOR DROGARIA -ME

: MSM GALHARDO CEPIL DROG -EPP

: PAULA C G CEPIL DROGARIA -EPP

: MARIA REGINA CEPIL TENOR -ME

ADVOGADO : DONIZETI EMANUEL DE MORAIS e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/204
INTERESSADO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Existência de erro material no acórdão por ser tempestiva a apelação, uma vez que o início da contagem do prazo para a interposição deste recurso é a data da juntada do aviso de recebimento cumprido, conforme aponta o artigo 241, I, do CPC.
2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material indicado e atribuir-lhes efeitos infringentes para conhecer da apelação.
3. Passa o dispositivo do acórdão a vigorar nos seguintes moldes: "Rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar nela contida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.035021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/69v
: POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.62010-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DINHEIRO. ESTORNO DE JUROS. DECRETO - LEI Nº1.737/79 E LEI Nº9.289/96. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA POSSIBILITANDO A AGRAVADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
2. Em princípio, os depósitos judiciais efetuados em dinheiro estão sujeitos à aplicação de correção monetária, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.737/79 e Lei nº 9.289/96. Dessa forma, não poderia a Caixa Econômica Federal aplicar juros em detrimento dos cofres da União, devendo desfazer o ato que extrapolou os limites impostos legalmente. E ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, nada mais fez que revisar, à luz do princípio da legalidade, ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis, que estabelece as mesmas regras de correção aos depósitos judiciais e à caderneta de poupança.
3. Necessidade de ação própria na hipótese de se discutir a questão da remuneração dos depósitos judiciais, a fim de possibilitar, à instituição financeira depositária, o contraditório e a ampla defesa.
4. Inexiste nos autos petição de autoria da agravada fazendo qualquer alusão ao estorno dos juros no período de março/1992 a abril de 1994, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº1.737/79, bem como extrato das contas judiciais dando conta de mencionado estorno, razão pela qual não se pode aferir em sede de agravo matéria que demanda dilação probatória a ser discutida em ação própria.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048155-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADESÃO AO REFIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ACERCA DA REGULARIDADE DO PARCELAMENTO.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Entretanto, há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.
5. No caso vertente, a agravante alega que o crédito exigido na execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento efetuado (REFIS). De outra parte, o d. magistrado de origem indeferiu, naquele momento, o pleito de extinção e/ou suspensão da execução fiscal, considerando indispensável a oitiva da agravada previamente à análise do pedido.
6. O art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, melhor apreciar o pedido de extinção do feito.
7. Por outro lado, sem ouvir previamente o órgão administrativo respectivo sobre a regularidade do parcelamento, não há como reconhecer a relevância das razões da agravante quanto à alegação de inexigibilidade dos valores executados, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do art. 151, V, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA e outro
: AMAURI BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.078206-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANASTACIA ARGENTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.010042-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - ART. 431-A DO CPC - INTIMAÇÃO DAS PARTES - NULIDADE QUE NÃO TROUXE PREJUÍZOS À AGRAVANTE.

1. A ausência de intimação, na forma do art. 431-A do CPC gera nulidade da perícia.
2. Todavia, a ausência de prejuízos da parte que alegou impede a declaração da eiva que macula o ato processual, em obediência ao brocardo "*pas de nullité sans grief*".
3. O *Expert* concluiu em favor da União quando assentou que o produto importado é fibra sintética constituída de polímero polipropileno com aparência de cabelo humano, conforme quesito 5 do Autor, às fls. 505 dos autos de origem, exatamente como reclassificado pela Autoridade Fazendária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOBART DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - *ULTRA-PETITA* -PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença "*ultra petita*" viola o princípio da adstrição do "*decisum*" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
5. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença *ultra-petita* e reduzi-la aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : G INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão, no tocante à amplitude da compensação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017383-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARTICO E SILVA DROGARIA LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SERVICOS BRISA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF -
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão, no tocante à amplitude da compensação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024947-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVES FURTADO E RODRIGUES LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DROGARIA KALLU LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.013528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELADO : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, *caput* e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra 'd' da Lei Complementar nº 75/93.
2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal.
3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido.
4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool.
5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.
6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, "p", da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.
7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.
8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AGF SAUDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.

- 1- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98.
- 2- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade.
- 3- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social.

- 4- Legalidade do procedimento adotado para a operacionalização do reembolso.
- 5- Viabilidade da inscrição do débito em dívida ativa e do nome do autor no CADIN.
- 6- Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial.
- 7- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : RICARDO MARQUESI
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.
- 2-Remessa oficial tida por interposta. Juízo "a quo" que deixou de submeter a reexame necessário a r. sentença, escorado na nova redação dada ao art. 475, § 2º, do CPC. Regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, tendo em vista a especialidade de seu rito, art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
- 3-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, "técnico em farmácia", pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.
- 4-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aula.(Precedentes desta Turma).
- 5-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.
- 6-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.
- 7-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : CARLOS CESAR CERAZI DROGARIA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTUAÇÃO MANTIDA.

1-Remessa oficial tida por interposta, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

3-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

4-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

5-A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

6-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : WALTER CERIGATTO COSTA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.61.10.008459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CONS PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/213v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDE 2009000714

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O PAS - Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, *caput* e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra "d" da Lei Complementar nº 75/93.
2. Inaplicável a prescrição às obrigações de trato sucessivo, tal como as obrigações relativas ao PAS.
3. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool.
4. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.
5. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, "p", da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.
6. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.
7. Condenação da empresa-ré à elaboração e execução do PAS em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores e à aplicação de importância correspondente a 1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por

cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

8. Obrigação fiscalizatória imposta à União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promover à contínua fiscalização quanto à elaboração e execução do plano de assistência social em favor dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, c.c. art. 27, letra "p", da Lei nº 10.683/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARGARIDA BARBOZA ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

CODINOME : MARGARIDA BARBOSA ANTUNES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/111v

INTERESSADO : PERFUMARIA LACE LTDA

ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

ADVOGADO : ANTONIO NELSON CAIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.000552-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO OCORRÊNCIA DA DESERÇÃO.

1- A ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno não pode ser equiparada à falta de preparo, mormente por se tratar de quantia insignificante.

2- O magistrado deveria dar oportunidade à parte para o recolhimento, evitando-se a ab-rupta extinção do processo, em atenção aos princípios constitucionais da justiça, inclusive preservando-se o seu acesso.

3- É de ser aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

4- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA
ADVOGADO : ANTONIO NELSON CAIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.000551-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO OCORRÊNCIA DA DESERÇÃO.

1- A ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno não pode ser equiparada à falta de preparo, mormente por se tratar de quantia insignificante.

2- O magistrado deveria dar oportunidade à parte para o recolhimento, evitando-se a ab-rupta extinção do processo, em atenção aos princípios constitucionais da justiça, inclusive preservando-se o seu acesso.

3- É de ser aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

4- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105133-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : ELSSI CELINA ESPINOSA QUINTERO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.001551-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000752-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO : CARMEN LUCIA ARECO
ADVOGADO : KEYLA LISBOA SERELLI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

- 1- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.
- 2- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.
- 3- Honorários advocatícios fixados em favor da instituição financeira, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo observar a gratuidade da justiça.
- 4- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da instituição financeira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.001297-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADVOGADO : HANS BRAGTNER HAENDCHEN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENINTE.

A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito já não persiste, despiciendo o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROSA VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS
ADVOGADO : VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALÍGNA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. AUSÊNCIA. REQUERENTE EM ATIVIDADE.

I - Com o advento da Lei n. 9.250/95, a concessão de isenção para portadores das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, passou a requisitar a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial oficial, a fim de reunir todas as condições necessárias para a sua concessão.

II - Não atendimento de um dos requisitos necessários para a isenção a título de Imposto de Renda, qual seja, a comprovação das alegações mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, consoante previsto no mencionado dispositivo legal.

III - Incabível a pretensão de concessão da referida isenção por estar a requerente em atividade, porquanto a lei estabelece, tão somente, o benefício fiscal sobre proventos percebidos em razão de aposentadoria motivada por moléstias graves (art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.010594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA SP
ADVOGADO : EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1 - O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.

2 - O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

3 - Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

4 - O centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

5 - Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não é legítima a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho impetrado. Auto de infração nº 190824 deve ser anulado.

6 - Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING IDELOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS FENABAN e outros
: BANCO BRADESCO S/A
: BANCO ITAU S/A
: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A

EMENTA

ACÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ABUSIVIDADE DAS TAXAS BANCÁRIAS - RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - DESATENDIMENTO.

1- O autor foi intimado, por três vezes, a demonstrar a existência de interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deveria emendar a inicial, especificando seu pedido.

2- O requerente não cumpriu a contento as determinações judiciais, sendo certo que sequer respondeu à terceira intimação.

3- Extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir.

4- O simples descumprimento da determinação judicial, com vistas à adequada emenda da inicial, é causa de extinção do feito.

5- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : EMERSON JOSE DE ALMEIDA -ME e outros
: LUCIMAR CUERO MORALES DE ARAUJO TUPA -ME
: DORALICE CUERO MORALES -ME
: LUIS ALBERTO SANCHES -ME
: FLAVIO LUIZ CHICARELLI -ME
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IVONE NICOLETI CAPECE -ME e outros

: RODRIGO RONALDO BARBOSA -ME

: M A DE FREITAS PINHAL -ME

: MAGALI FRANCISCO RACOES -ME

: L B DOS SANTOS RACOES -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS: COMÉRCIO E VAREJO DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO E VAREJO DE ANIMAIS VIVOS, DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4. Apelação das Impetrantes provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RUBENS LOVATO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").

2- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

3- Segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo o autor vencedor na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.

4- Tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 38.325,69, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na conta poupança em junho de 1987 pelo próprio autor, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação, deve-se majorar a verba honorária fixada na r. sentença monocrática, em favor do apelante, para a importância de R\$ 1.000,00.

5- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.002652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO e outro

APELADO : COSAN S/A IND/ E COM/ e outros

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

SUCEDIDO : USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A

APELADO : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

: UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, *caput* e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra 'd' da Lei Complementar nº 75/93.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva das empresas Usina Açucareira Santa Cruz S/A, União São Paulo S/A e Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, sob alegação de não mais produzirem cana-de-açúcar, açúcar e álcool, por deterem legitimidade para responder aos termos da demanda pelo período em que se dedicavam à produção de cana, açúcar e álcool.
3. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal.
4. De rigor o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido.
5. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Álcool.
6. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.
7. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, "p", da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.
8. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.
9. Competência fiscalizatória atribuída à União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto à elaboração e execução do plano de assistência social em favor dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, c.c. art. 27, letra 'p', da Lei nº 10.683/2003.
10. Decorre da função fiscalizatória atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a análise da atividade efetivamente desempenhada pelas empresas rés, sobretudo aquelas que aduziram não mais se dedicarem à produção de cana, açúcar e álcool, quais sejam, Usina Açucareira Santa Cruz S/A, União São Paulo S/A e Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006583-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : AGOSTINHO BISSOLI
ADVOGADO : PEDRO ANGELO PELLIZZER e outro
EMENTA

AÇÃO ODINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminar rejeitada.
- 2- Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.
- 3- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INACIO SABINO FERNANDES
ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL E MATERIAL DIANTE DE ANULAÇÃO DE CERTIDÃO DE SERVIÇO, PELO INSS, QUE CULMINOU NO CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA POR AUTARQUIA ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNESP - R. SENTENÇA ANULADA.

1. Dano moral e material decorrente cancelamento de aposentadoria motivado pela anulação certidão de tempo de serviço.
2. Como se percebe, a certidão de tempo de serviço é pressuposto indispensável à concessão de aposentadoria, gerando interdependência entre eles, de maneira a caracterizar a existência de ato administrativo composto uma vez que a anulação do primeiro ato administrativo (pressuposto) invalida, por decorrência lógica, o segundo.
3. Os atos jurídicos em comento emanam de órgãos distintos (UNESP e INSS), de modo que ambos, pela natureza da relação jurídica, devem compor o passivo desta ação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ineficácia da sentença, ou, para alguns, inexistência, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier, *in* Curso Avançado de Processo Civil, V. I, Ed. RT, 2007, 9ª ed., pag. 250.
4. Apelação prejudicada. R. sentença anulada para que seja citada a autarquia estadual, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, a teor do art. 48 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação interposta e anular a r. sentença para que seja citada a autarquia estadual, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA e outro
: ERSO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LEAL e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- A Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
- 6- A atualização monetariamente deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.
- 7- Deve-se esclarecer que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
- 8- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.07.007077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : ELIANA DAS GRACAS BABOLIM -ME e outros
: JAIR BARALDI -ME
: CLAUDIA REGINA PATARO -ME
: MARCO ANTONIO RODRIGUES RACOES -ME

ADVOCADO : PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES COM/ DE RACOES -ME
REMETENTE : MARCIO LIMA MOLINA e outro
JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

- 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
- 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.
- 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.
- 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.001007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOCADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : ALESSANDRO LOPES DA SILVA e outros
: BRUNO MARCEL LOPES
: GUSTAVO KENJI KOBAYASHI
: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOCADO : JAMIL ROS SABBAG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).
2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.
3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.
5. No caso *sub judice*, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.
6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE CARLOS CIPRIANI

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA - INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

1- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

2- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, tampouco documentos que demonstrassem a existência de vínculo contratual entre as partes, é de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.

3- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE FRANCISCO AZEVEDO

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não há de se conhecer do primeiro recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a nulidade da respectiva intimação, da qual não constou o nome do advogado da parte autora, nos termos do artigo 236, § 1º e 243, ambos do CPC.

- 2-A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 5- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 6- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da primeira apelação, tendo em vista a nulidade da respectiva intimação, e no que tange ao segundo recurso da instituição financeira, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.001244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/227
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DELORE S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- O aresto foi expresso ao pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade lei 9.718/98, passando a reger a matéria, sobretudo quanto ao PIS, a Lei 9.715/98.
- 2- A menção à LC 07/70 em nada macula o v. acórdão na medida em que a base de cálculo prevista neste ato normativo e na lei ordinária supracitada, vale dizer, o faturamento.
- 3- A Impetrante não pleiteou o afastamento da incidência do art. 170-A do CTN, razão pela qual a questão respectiva não faz parte do pedido. Ainda assim, nas razões recursais do Apelo, a Embargante requereu a aplicação expressa do cânone supra.
- 4- Portanto, é de rigor não conhecer de parte do apelo da União Federal, tendo em vista a ausência de correlação entre o objeto da ação mandamental e o pedido recursal concernente na aplicação do art. 170-A do CTN.
- 5- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos de molde que no dispositivo fique consignado que o apelo da União Federal restou parcialmente conhecido, permanecendo todo o mais da forma lançada no v. acórdão hostilizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que os rejeitava.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA MARQUES DE SOUZA e outro
: ALAIR BOARIN

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

12- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

13- Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARINA SHIZUCO SHINOHARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMILIA DE SOUZA PACHECO e outro

CODINOME : MARINA SHIZUCO SHINOHARA SANT ANNA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão).

2- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O. pag. 10.229.

3- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

4- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - MULTA PUNITIVA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - ANUIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. A cobrança da multa administrativa decorrente de infração, encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.
2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ.
3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
5. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ACHILES VESTRI NETO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO AUTOR - PRELIMINAR AFASTADA - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Intimação regular da sentença por meio do patrono da parte. Preliminar afastada.
2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VIVALDO GOMES MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBSON LINS DA SILVA LEIVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - NULIDADE DO DECISUM NÃO CARACTERIZADO - INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Não há de prosperar a alegação de nulidade do *decisum*, tendo em vista a não determinação por parte do magistrado singular da apresentação dos extratos bancários, uma vez que existem meios processuais adequados para assegurar à parte a tutela jurisdicional pretendida. Preliminar rejeitada.
- 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.
- 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.
- 4- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, observando-se a gratuidade da justiça.
- 5- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ROSELI APARECIDA ANDRIANI

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 8- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA

ADVOGADO : FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - CJF.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

10- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

11- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

12- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

13- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

9- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

10- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

11- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

12- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

13- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIA MORAIS JAKUBOVSKY

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").

2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, conforme decisão monocrática.

4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DINA PHILOMENA ILLA e outro

: ANTONIO ILLA FILHO espolio

ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI e outro

REPRESENTANTE : DINA PHILOMENA ILLA

ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA - INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

- 1- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.
- 2- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.
- 3- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : BENEDITO TEODORO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 AOS POUPADORES COM CONTAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE POSTERIOR À 15 DE JANEIRO/89 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.
- 3- Arcarão as partes com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.
- 4- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRO EVENTOS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.26.001767-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ AGRO SAT LTDA e outros
: SEIYA TOJI
: APARECIDA TOMIE TOJI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.026301-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONFECÇOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020495-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Documento novo juntado quando da oposição de embargos de declaração. Preclusão. Momento oportuno para a prática do ato. Contraminuta ao agravo.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025620-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00097-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00149-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO AURELIO FARIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005954-3 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1 - Erro material corrigido para que conste da ementa, item 1, do acórdão embargado a redação: *1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória e, em especial, de produção de prova pericial contábil para seu julgamento, o que não implica em cerceamento de defesa, cabendo ao juiz, ao dirigir o processo, determinar as provas necessárias à sua instrução, podendo indeferi-la, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, se entende ser ela prescindível.* No voto, às fls. 332, leia-se: "...indeferiu o pedido de produção de prova pericial."

2- Não há falar-se em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para correção de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039389-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : POSTO VINTE E DOIS LAVABEM LTDA
: RUBENS APOVIAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.049281-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, os agravantes alegam que a certidão de dívida ativa que embasa a execução é nula, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais de validade, notadamente a certeza e a liquidez, ante a falta de um procedimento administrativo próprio.
4. Trata-se de cobrança de débito referente ao IRPJ, com vencimentos entre 31/07/1995 e 31/01/1996, bem como respectivas multas, inscrito em dívida em 25/06/1999, constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, ajuizada em 22/09/2000 (fls. 15/19).
5. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.
6. Não se mostra evidente a ocorrência de quaisquer erros ou irregularidades no cálculo do débito, sendo necessário que a agravante indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAZBRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CINTHIA MACERON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.025081-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ERIKA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.019608-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IBERIA RESTAURANTE LTDA e outro
: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

PARTE RE' : VITALINA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.026388-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA IVANETE DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.020460-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros
: ALVEDI CORTE MOREIRA
: TELMA MOREIRA DA SILVA
: TERCIA MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.038654-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043385-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
: XISTO CORREA DA CUNHA falecido
: COFERFRIGO ATC LTDA
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.002132-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - *In casu*, constatada a presença de indícios de irregularidades na administração e encerramento da sociedade executada, a qual tem sido, inclusive, objeto de investigação policial, a questão referente à responsabilização tributária dos administradores de fato da empresa não pode ser dirimida sem o concurso de ampla dilação probatória, inadmissível em sede de pré-executividade.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043386-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI

CODINOME : PATRICIA BUZOLIN MOZAQAUTRO
AGRAVANTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
: COFERFRIGO ATC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.002132-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - *In casu*, constatada a presença de indícios de irregularidades na administração e encerramento da sociedade executada, a qual tem sido, inclusive, objeto de investigação policial, a questão referente à responsabilização tributária dos administradores de fato da empresa não pode ser dirimida sem o concurso de ampla dilação probatória, inadmissível em sede de pré-executividade.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044108-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA e outro
: FERNANDO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FUZARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.33220-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.46/49v

INTERESSADO : THERMACOM AR CONDICIONADO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027512-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : F B FRUITS OF BRAZIL COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.051565-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

- 3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 4- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
- 5- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 05.00.03004-2 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.
- II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).
- III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.006616-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SHIGUERU YAMAMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.82.049824-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046840-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ESQUERDAO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 07.01.00857-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO MARCOLINO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.020751-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.001413-6 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2008.03.00.047645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : ELAINE SHIINO NOLETO
No. ORIG. : 2006.61.82.032448-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.037184-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos.

II - Quanto à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação ordinária, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

III - No que tange à alegação de nulidade das CDA's, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, entendo ser possível a análise da matéria através de exceção de pré-executividade. Contudo, observo que os débitos em cobro referem-se ao período de apuração de 10.07.98 a 10.09.98 (fls. 54/57), portanto, anteriormente à produção dos efeitos da Lei n. 9.718/98, o que se deu em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.99, nos termos do art. 17, inciso I, de tal lei.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/190v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00330-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CREAÇÕES HUGO LTDA massa falida e outro
: SONG JU AN
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.32839-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL- DESCABIMENTO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - VENCIMENTO DAS PARCELAS - EXIGIBILIDADE IMEDIATA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque, a regra posta no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se tão somente à sentença de procedência nos embargos à execução fiscal.

2. Em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal retro citado passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição, conforme entendimento uníssono em nossas Cortes. Nesse sentido: STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238.

3. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 30/09, 31/10, 30/11, 29/12, todas do ano de 1994 e em 31/01/95, o certo é que a União dispunha de até 30/09/99, 31/10/99, 31/11/99, 29/12/99 e 31/01/00 para ajuizar a respectiva ação e obter a efetiva citação da empresa, como marco interruptivo da prescrição, sendo irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, antes da Lei Complementar n. 118/2005, como marco interruptivo da prescrição, vez que o disposto nesta norma, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência.

4. Embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a União para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia-lhe efetivá-la dentro do prazo de cinco anos contado dos vencimentos das parcelas da contribuição. Como não o fez, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

5. O prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, *caput*, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : R F DE OLIVEIRA ATIBAIA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O prazo de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança pelo interessado, previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51, conta-se da data da ciência do ato a ser impugnado.
2. No tocante ao auto de infração nº 201017, a interessada tomou ciência da decisão em questão em 28/08/07 e o mandado de segurança foi impetrado em 22/01/08, quando já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51, reconheço a decadência do direito à impetração.
3. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
4. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
5. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : OSMAR FERNANDO BRUNELLI ZAMPINI
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SÚMULA Nº 120 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

- 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.
- 2.Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas, estágio supervisionado.(Precedentes desta Turma).
- 3.Inaplicabilidade da Súmula nº 120 do C. STJ.
- 4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.016894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : CRISTIANO DANZIGER -ME
ADVOGADO : DUILIO RODRIGUES CABELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E PEQUENOS ANIMAIS, AVES, CANIL, BANHO E TOSA.

1. A atividade básica e finalista da impetrante: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E PEQUENOS ANIMAIS, AVES, CANIL, BANHO E TOSA.

2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros.

3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se às inspeções sanitárias, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4. Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020826-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394.

2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.

3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.001114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OSMAR PARENTE FILHO
ADVOGADO : NARA FAUSTINO DE MENEZES e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro

EMENTA

ACÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - REQUISITOS- AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1- Não se encontram evidenciados todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral.
- 2- O mandado de penhora, avaliação e intimação foi expedido após a protocolização do pedido de suspensão da execução fiscal formulado pelo exequente.
- 3- Ausência de ato ilícito e de nexo causal.
- 4- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.010109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível.

- 4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 11- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 12- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática no valor de R\$ 1.500,00.
- 13- Apelações da CEF e da autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : KOITIRO KAMI

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.
- 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 11- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VERA FIGUEIREDO QUAGGIO (= ou > de 60 anos) e outros
: VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: SYLVIO QUAGGIO JUNIOR

ADVOGADO : THIAGO CARDOSO XAVIER e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.

2- A esposa e os filhos do falecido não são titulares das contas de poupança nºs 00003734-6 e 00015153-0, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MITSUO SASAZAKI

ADVOGADO : ADRIANO PIACENTI DA SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

8- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

9- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ARY ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminar rejeitada.
- 3- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.
- 4- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 300,00, conforme decisão de primeiro grau.
- 5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LOURDES BARONI BARDUZZI

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central

do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial desta E. Turma, uma vez que trata de matéria pacificada nos Tribunais Superiores.

11- Apelação da CEF e Recurso Adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RITA MARTA ROVARI PALEARI

ADVOGADO : CÉSAR JOSÉ DE LIMA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MUSTAFA HADI VARDARSU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO e outros

: CARLA RODRIGUES CHRASTELLO

: ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO

: EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.

2- A esposa e os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 00135046-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : VERA LUCIA COMIN

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANESIA SOARES SURIAN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 3- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.
- 4- Juros remuneratórios a incidir nas contas de poupança de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 6- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento jurisprudencial desta turma.

7- Recurso da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANA LUCIA PENA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00149 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.82.017904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A prévia extinção do crédito tributário revela o indevido ajuizamento da execução fiscal e autoriza, nos embargos opostos, a condenação da exeqüente nos honorários advocatícios
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/110 verso

INTERESSADO : JULIO CESAR GIANELLI

: JULIO CESAR GIANELLI -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011040-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ENRICO CORDELLA

ADVOGADO : ROSANGELA MATHIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SARMAS DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00151-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. No caso vertente, a CDA se refere a duas inscrições, quais sejam: 1) inscrição nº 80.3.06.001056-31, para cobrança de débitos relativos a IPI, com vencimentos entre 20/08/2001 e 10/10/2002 e respectivas multas; 2) inscrição nº 80.6.06.048365-27 para cobrança de débitos relativos a COFINS, com vencimentos entre 14/11/2001 e 15/10/2002 e respectivas multas.
6. Ao que consta dos autos, a empresa executada não foi localizada em sua sede quando da citação, no endereço constante da certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 44vº. Nesse passo, a agravada pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, indicando o ora agravante como responsável tributário.
7. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
8. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
10. Na hipótese *sub judice*, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para o débito tributário em questão, ao argumento de que não exerceu cargo de gerência à época dos fatos geradores da dívida, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.
11. O documento de fls. 64/70 (7ª Alteração Contratual), datado de 10/07/2003 não se presta a aferir a ilegitimidade passiva do ora agravante; com efeito, não foi colacionada a Ficha Cadastral JUCESP ou de todas as alterações contratuais da pessoa jurídica de forma a demonstrar que não exerceu cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou seja no período compreendido entre os vencimentos dos débitos exequendos, entre 20/08/2001 e 10/10/2002, para a inscrição nº 80.3.06.001056-31 (IPI) e 14/11/2001 e 15/10/2002, para a inscrição nº 80.6.06.048365-27 (COFINS).
12. Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar que se determine a apreciação da sua ilegitimidade passiva pelo d. juízo de origem.
13. Por derradeiro, afasto as alegações arguidas em contraminuta pela agravada no tocante à responsabilidade solidária prevista no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos relativos ao IRRF e ao IPI e art. 13, da Lei nº 8.620/93 para débitos relativos às contribuições sociais.
14. Com efeito, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
15. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar.
16. Da mesma forma, quanto à aplicação da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, na esteira do entendimento exarado no julgamento do RESP nº 717.717, concluiu a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do relator Ministro José Delgado, DJU 08/05/2006, que a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos débitos para a seguridade social, deve ser aplicada em observância aos comandos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.
17. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003131-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DELLA VIA PNEUS LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031968-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004802-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BONNY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: CICERO CAIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.072556-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA
PARTE RE' : CARLOS WIGANDO KRAMER e outros
: PAULO ROBERTO DA CRUZ
: MANOEL CAETANO MESQUITA NETO
: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MATTAR
: MARIA INES MATTAR
: MARIA EUGENIA BORTOLUSSI KRAMER
: CARLOS EDUARDO KRAMER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.008413-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERLANDIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.021473-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SHEILA WADIH SASSINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.82.052736-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

AGRAVADO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.053226-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro
: MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.01053-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

- I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.
- III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARIANO DE JESUS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.018051-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HERMAK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028497-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida.
7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUMIBOX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024577-2 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 (em tramitação).
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente para tanto, o AR negativo, do qual sequer consta o motivo de sua devolução. Ademais, conforme se verifica do extrato de consulta ao CNPJ de fls. 79, a empresa continua em situação cadastral ativa.
7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TAMAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005672-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÓCIO-COTISTA . NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como incluir a outra sócia indicada no pólo passivo do feito executivo, eis que esta integrava o quadro societário na qualidade de cotista, sem poderes de gerência, conforme documento societário acostado às fls. 121/125.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MYE PAES E DOCES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023068-5 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, nas pessoas de seus representantes legais, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora (fls. 80); no entanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012838-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GIOPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JACKSON RODRIGO GERBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036464-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL CARACTERIZADA.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Com a comprovação, pela Exeçúente, de que não foram encontrados outros bens, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011057-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ELZA GOMES ROCHA E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 02.00.00074-7 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : DROGA NOVA PANORAMA LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

No. ORIG. : 07.00.00061-3 1 Vr PANORAMA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Excluída a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios face à incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOSE CARLOS GABARRON
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1390/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA e outros

: MOACIR LEME DA SILVA

: LOURIVAL MILANI

: CARLOS ANTONIO COMITRE

: ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros

No. ORIG. : 96.00.00071-4 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor Antônio Gomes da Silva, no prazo de cinco dias, sobre os documentos acostados pelo INSS a fls. 106/111. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILSON RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 99.00.00083-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 157-163: intime-se a requerente, Sra. Fátima das Dores Silva Miranda, a comprovar a maioria dos demais filhos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIO GUILHEM BELINI

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

DESPACHO

Sobre fls. 226-227, manifeste-se a requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARMANDO AUGUSTO BORDALLO

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 62: defiro o prazo.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOCORRO SILVESTRE

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 03.00.00047-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SANTOMA MARCELINO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 03.00.00098-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANGELO DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00081-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011063-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUWIGES ANNA APPARECIDA TREVIZAN

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

CODINOME : EDUWIGES ANNA APARECIDA TREVIZAN

No. ORIG. : 03.00.00090-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL AMARO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 03.00.00070-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA GAZETA MATHANOECHI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00074-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016793-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENO TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 03.00.00498-8 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos acostados pelo INSS a fls. 89/92 e sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 03.00.00134-8 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022290-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BASSO
ADVOGADO : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00106-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022773-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 02.00.00080-3 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032880-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDITA RIBEIRO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO
Reitere-se a intimação às advogadas da falecida, para que promovam a habilitação dos herdeiros ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DE OLIVEIRA RUELA LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 05.00.00004-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELCI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
No. ORIG. : 05.00.00026-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : JOAO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 111. Regularize a apelante sua representação processual.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022495-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO LUIZ VILA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 00.00.00107-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
Retifique-se a autuação, conforme peticionado às fls. 228-229.
I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045657-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA APARECIDA TROIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00055-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO
Fls. 150: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011222-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 05.00.00049-7 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO
I- Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora Rosa Maria de Jesus Oliveira Lauton (fls. 14), certificando-se.
II- Conforme o extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 74, verifica-se que a parte autora já recebe a aposentadoria rural por idade pleiteada nos presentes autos, desde 9/8/05. Dessa forma, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINDO GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

No. ORIG. : 06.00.00000-9 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RUBENS NORBERTO LINO incapaz

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REPRESENTANTE : GERALDO ANTONIO LINO

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00255-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.048752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.00.32874-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora, Dr. João Marques da Cunha, para que promova a habilitação dos herdeiros ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000750-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS e outros

: CAIO FABIO DE FREITAS COSTA

: SALERIA CRISTINA DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : CLAUDIA REJANE RODRIGUES e outro

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intimem-se os apelados Caio Fábio de Freitas Costa e Saléria Cristina de Freitas Costa a fim de que regularizem a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIO FERNANDES

ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Sobre a petição do INSS de fls. 93, manifeste-se o apelante.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OSVALDO BENEDITO AMANCIO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00116-4 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 117: defiro o desentranhamento das CTPs de fls. 18-19, substituindo-se por cópias autenticadas de todos os seus conteúdos, ressaltando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FIGUEIREDO LYRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00166-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA CAMILO DONATONI

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA CHAGAS PINTO

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00036-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada."

(AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que

acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA ALVES TOTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

No. ORIG. : 07.00.00078-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BARBOSA GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DJALMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

REPRESENTANTE : REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS e outro

: ADRIANO MACHADO DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00017-4 4 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO
Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo ativo.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012600-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IVA RODRIGUES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES
No. ORIG. : 07.00.00074-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015040-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CEZAR PISSUTTI
No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018376-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE ROCHA ANTIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU
No. ORIG. : 08.00.00028-3 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021306-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA VIEIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00106-6 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022215-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA DA CONCEICAO MORAIS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00029-1 1 Vr SAO PEDRO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025792-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA AURORA BERTOLO DE MORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
No. ORIG. : 07.00.00040-7 2 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Intime-se a apelada para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial (fls. 2) (Áurea Aurora Bertollo de **Moura**), na procuração e no CPF (fls. 10/11) (Áurea Aurora Bertollo de **Mori**), bem como no RG e na Certidão de Casamento (fls. 11/12) (Áurea Aurora Bertollo de **Mora**).

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00062-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1367/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : YOLANDA PERATELO ALVES
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00106-6 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Na espécie, para que bem se analise a controvérsia objeto destes autos, mister se tenha acesso aos comprovantes de pagamentos do benefício da autora, referentes ao período de novembro/2004 a novembro/2006, posto que, não foi

possível, por meio do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - Histórico de Créditos, verificar os valores pagos no intervalo mencionado.

-Assim, intime-se o apelado para que traga ao processo aludidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ESTER MARIANO BONTADINI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00167-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 170/175.

-Abra-se nova vista ao INSS, para manifestação ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Maria Ester Mariano Bontadini.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MENDES DE FRANCA

ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 155/158. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.000966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : EVA NATALINA DE SOUSA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), verificou-se que o benefício da autora (NB 104923667-7) já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A petição de fls. 130/134 encontra-se sem a assinatura de seus subscritores.

Intimem-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.040327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : PEDRO ANTUNES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00018-3 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

-Fs. 221/224, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria de Lourdes Pereira, nos termos do Provimento nº 1015/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

-A prerrogativa requerida se destina ao órgão jurisdicional estadual não se aplicando no âmbito desta Terceira Região.

-Entretanto, concedo a preferência no julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.014069-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de f. 119, em que Antonio Queiroz de Souza, informa o não cumprimento, pelo INSS, da sentença que determinou a implantação do benefício vindicado pelo autor, requerendo a expedição de novo ofício.
-Indefiro, tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS a fs. 120/123.
-Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pelo Instituto, para cumprimento da ordem.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FABIO AUGUSTO PETTENA DA SILVEIRA
ADVOGADO : TAKASHI SAIGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00316-9 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

A competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifo nosso)

Por seu turno, dispõe o §1º, inciso VII, do aludido artigo:

(...)

§1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VII - aos servidores civis e militares;

No caso dos autos, o autor Fábio Augusto Pettená da Silveira pleiteou benefício de pensão por morte em virtude de falecimento de seu avô Edimir Pettená, qualificado como servidor público federal, consoante se verifica do documento de fl. 18. Portanto, o tema ora debatido se enquadra em uma das hipóteses abrangidas pela competência da 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, **determino seja o presente feito remetido à 1ª Seção**, a quem compete processar e julgar a apelação ora interposta. Redistribuem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AUGUSTO ROBERTO DAS DORES COSTA
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00044-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

-Fs. 135/142, referente a Ofício oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, no qual comunica a concessão de tutela antecipada para implantação imediata de aposentadoria por invalidez em favor de Augusto Roberto das Dores Costa, consoante sentença proferida nos autos - Proc. 306.01.2008.005768-3 - Ordem nº 882/08, em 05/06/2009, encaminhada em anexo.
-Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA FERREIRA RESENDE e outros
: LEONARDO RESENDE SANTOS incapaz
: LUCAS RESENDE SANTOS incapaz
: LUANA RESENDE SANTOS incapaz
ADVOGADO : SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA
REPRESENTANTE : CELIA FERREIRA RESENDE
ADVOGADO : SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, por entender que houve supressão da oportunidade das partes de produzirem prova oral, com fulcro na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou, em suma, o *parquet federal*, ora embargante, que o julgado incorreu em obscuridade, insta que, "*sejam esclarecidas as razões que levaram a Turma a desconsiderar os documentos apresentados e a reconhecer violação ao devido processo legal e à ampla defesa*", pelo que requereu o suprimento.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, são manifestamente improcedentes. No tocante a produção de provas, observo que foi deferida no despacho de fl. 60, ocasião em que foi designada data para a audiência de instrução. Nesta oportunidade, a magistrada julgou preclusa a produção de prova testemunhal, por não ter sido arrolada em momento oportuno. É cediço que, o instituto da preclusão, em princípio, dirige-se às partes, podendo o juiz de superior instância reexaminar decisões interlocutórias. Assim, verifico que pretende a embargante, nitidamente, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por obscuridade. Com efeito, o douto Desembargador, ao anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)."

Sobre este tema, a Corte Superior de Justiça já se pronunciou:

"Não há preclusão para o juiz em matéria probatória, razão pela qual não viola o art. 473 do CPC o julgado do mesmo Tribunal que, ao julgar apelação, conhece e dá provimento a agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida pelo autor desde a inicial, ainda que, em momento anterior, tenha negado agravo de instrumento sobre o assunto. (STJ-4a T., REsp 418.971, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.05, não conheceram, v.u., DJU 7.11.05, p. 288)."

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.051774-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : THIAGO GRAGEFE

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 06.00.00881-1 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 124/125.

-Ante a incapacidade processual do vindicante, inábil a procuração de f. 125, posto que imprescindível a comprovação de que Anderson Gragefe (irmão) atue como seu representante legal na forma da lei civil (art. 8º do CPC), sem prejuízo de nomeação de curador especial ao autor incapaz, nos termos do art. 9º do CPC.
-Assim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para regularização do solicitado.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054590-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00046-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 156/157, em que o INSS informa ter concedido o benefício de Amparo Social ao Idoso em favor da autora (NB 5309401535), deferido administrativamente, com vigência a partir de 26/06/08, requerendo ser desonerado de cumprir à determinação exarada na sentença proferida pelo Juízo singular, que antecipou os efeitos da tutela para implantação imediata do benefício requerido nestes autos.
-Defiro, tendo em vista a resposta da parte autora, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, deduzido a f. 163.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANTO SALESSE NETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
CODINOME : CLAUDIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00018-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

É manifesto o erro material da decisão, em que consta a data de início do benefício, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"O termo inicial do benefício merece ser mantido na data da citação, haja vista a falta de impugnação da parte autora".

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LORENA CRISTINA ISAIAS incapaz
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REPRESENTANTE : LUCIMAR SIMOES NASCIMENTO
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - trazidos aos autos pela i. representante do Ministério Público Federal (fl. 182/183).

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GABRIEL MARQUES DAVOLI incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
REPRESENTANTE : ROSALINA APARECIDA MARQUES DAVOLI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
No. ORIG. : 06.00.00091-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR. ROBERTO JEUKEN (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação.

A ementa do acórdão está assim redigida:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação provida."

Insurge-se a embargante, nos presentes embargos, contra o "decisum", sob o argumento de ter havido obscuridade e omissão. Alega, existirem provas nos autos, de que faz jus ao benefício de prestação continuada, por ser pessoa portadora de deficiência dependente de sua família tanto na esfera patrimonial como para as realizações dos atos da vida civil.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como obscuro e omissos pelo recorrente, não merecem prosperar.

Insurge-se a ora embargante alegando obscuridade e omissão no v. Acórdão de fls. 204/206, em relação ao conjunto probatório produzido nos autos apto a comprovar sua dependência civil e econômica, por ser pessoa portadora de deficiência, pelo que alega preencher os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Não há como prosperar o presente recurso, eis que extemporâneo. Com efeito, os embargos foram interpostos em 25 de maio de 2009, enquanto a decisão embargada (fls. 204/206) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de maio de 2009 (fl. 207).

Ante a preclusão temporal apontada, rejeito os embargos de declaração, por lhes faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 193/194
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010710-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson dos Santos em face da decisão proferida à fl. 193/194 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar ao INSS que efetue novo cálculo de tempo de serviço, computando os períodos de 14.05.1969 a 21.07.1970, de 01.05.1978 a 31.01.1979 e 03.07.1995 a 31.07.1995, implantando o benefício de aposentadoria, caso tenha preenchido os demais requisitos.

Alega o embargante haver omissão na r. decisão na medida em que não mencionou sobre a inclusão na contagem de tempo de serviço das contribuições referentes às competências de 11/1998 e 10/2001.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos autos.

De fato, verifico a ocorrência de equívoco na parte dispositiva da decisão exarada, pois não constou que as contribuições previdenciárias relativas às competências de 11/1998 e 10/2001 devem ser computadas no cálculo do tempo de serviço do autor, vez que comprovadas pelos recibos de fl. 140 e 159, os quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*.

Desta forma, impõe-se seja suprida tal omissão, inclusive com alteração, por consequência, da conclusão da decisão, conforme já decidiu o E. STJ:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do agravante**, emprestando-lhes efeitos infringentes, passando a parte final da decisão de fl. 193/194 a ter a seguinte redação: "*Dou parcial provimento ao agravo de instrumento do autor, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que efetue novo cálculo de tempo de serviço computando os períodos de 14.05.1969 a 21.07.1970, de 01.05.1978 a 31.01.1979, de 03.07.1995 a 31.07.1995, bem como as competências de 11/1998 e 10/2001, implantando o benefício pleiteado caso tenha preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.*

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 63/64
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001225-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face da decisão proferida à fl. 63/64 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de produção antecipada de prova médica pericial.

É o sucinto relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos autos, pois, de fato, não foi abordada a questão acerca da possibilidade de produção antecipada de prova médica pericial.

Com efeito, o art. 849 do Código de Processo Civil autoriza a produção antecipada de prova pericial em caso de impossibilidade ou dificuldade de verificação de certos fatos quando de sua produção posterior.

Assim, além da urgência e da relevância da medida, é imprescindível a constatação do *periculum in mora*, consistente no fundado receio de que ao tempo da prova já não seja mais possível a comprovação do fato.

No caso em tela, não vislumbro relevância quanto à pretensão de produção antecipada da prova pericial, pois, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo agravante, verifica-se que ele apresenta transtornos nos joelhos, estando no aguardo de cirurgia para implante de próteses, enfermidades que, em uma análise primária, não se enquadram como "moléstias graves ou excepcionais".

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo agravante**, para o único fim de integrar a decisão de fl. 63/64, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 65/66
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001804-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Ferreira Filho em face da decisão proferida à fl. 65/66 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi apreciada a questão sobre a ilegalidade do ato praticado pelo INSS de cessar o benefício, impondo a alta programada ao segurado, sem ter comprovação de sua incapacidade e sem submetê-lo a processo de reabilitação.

É o sucinto relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos autos, pois, de fato, não foi abordada a questão acerca da alta programada praticada pela autarquia previdenciária.

A questão posta em discussão é saber se o procedimento COPES - Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com o disposto na Lei n. 8.213/91, notadamente no que tange aos benefícios devidos por incapacidade.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício do auxílio-doença é aquele devido ao segurado que permanecer incapacitado para suas atividades laborais de forma parcial e temporária. Já o artigo 101 do mesmo diploma legal, versa sobre a obrigação do beneficiário de se submeter a exames médicos periódicos a fim de que seja apurada a permanência ou não da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

Tem-se, portanto, que nenhum dos dispositivos acima mencionados afastam a possibilidade de um sistema de altas programadas.

Por outro lado, a nova disciplina introduzida pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN permite, ao segurado em gozo de auxílio-doença, provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provocação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício do auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

No caso em tela, observo que não houve ilegalidade no ato praticado pelo INSS ao cessar o auxílio-doença, tendo em vista que foram formulados dois pedidos de reconsideração para o restabelecimento do benefício, em 30.10.2008 e 03.02.2009 (fl. 37/38), sendo que ambos foram indeferidos por não ter sido constatada incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica da Autarquia.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo agravante**, para o único fim de integrar a decisão de fl. 63/64, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITO GOMES PINTO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00009-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 45/63, em que Benedito Gomes Pinto requer prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação faltante.

-Concedo ao agravante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RISONNEIDE ARAUJO MALVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012513-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IRTON DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009417-9 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00135-9 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que a autora foi efetivamente cientificada da decisão proferida às fls. 60 dos autos da ação subjacente, haja vista a juntada nestes autos de duas certidões com datas diversas (fl. 80/81).

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUZIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00121-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a embargante a existência de contradição, ao argumento de que, ao negar seguimento à apelação e à remessa oficial, não poderia alterar o termo inicial do benefício. Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento.

Decido.

Razão assiste à embargante.

De fato, o termo inicial do benefício foi fixado pela decisão embargada em 31/07/07 (data da cessação do auxílio-doença), reformando-se a sentença, que determinara o pagamento desde 07/08/05.

Assim, constatada a apontada contradição, acolho os embargos de declaração para, declarando a r. decisão, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o inconformismo de fls. 128/129.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da deliberação de fls. 122, *in fine*.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004355-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00071-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

-Petição de f. 107. Defiro.

-Oficie-se, com urgência (via correio eletrônico), à competente Gerência Executiva do INSS, instruindo-se com cópias da sentença de fs. 29/31, cujo dispositivo contempla a implantação do benefício vindicado.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA APARECIDA CASTILHO

ADVOGADO : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00084-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar análise de atividade exercida como trabalhadora rural, apresente a autora, no prazo de 20 dias, cópia da carteira profissional referente aos vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 27).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AMELIO DE SOUZA

ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00100-5 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação da autarquia e a provê quanto à base de cálculo da verba honorária.

Sustenta-se, em suma, obscuridade no tocante à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Relatados, decido.

As questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente pela decisão, ao frisar que: "O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.03.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cumpra esclarecer que a fixação do termo inicial do benefício é a data da realização do laudo pericial, e não a data imediata a cessação do auxílio-doença, porquanto o perito não determinou que a incapacidade que acomete a parte autora tenha perdurado desde a última concessão do benefício.

Outrossim, saliento que a menção à data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido, é marco para a verificação da permanência da qualidade de segurado, bem como do gozo, pela parte autora, do período de graça, qual seja, o lapso de tempo transcorrido, sem recolhimentos, entre a cessação do benefício e a propositura da demanda.

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA DAS GRACAS ROSA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 49/50

No. ORIG. : 08.00.00151-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 49/50 que negou seguimento à sua apelação.

Aponta o embargante, em síntese, omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que não se pronunciou sobre a efetiva tributação do décimo terceiro salário nos anos de 1991 a 1993.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração da parte autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

MONITORIA

2007.61.00.026667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 15.034,28 (quinze mil trinta e quatro reais vinte e oito centavos), atualizado até 27.12.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes as custas de honorários de advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

2009.61.00.014774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE PEREIRA DA SILVA X RAQUEL ABREU SANTOS

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/46 mediante a substituição, no prazo de 05 dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007295-1) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Sendo assim, HOLOLOGO os cálculos de fls. 325/326 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 e 157/06 dp TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF, CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

97.0050922-2 - ADALBERTO DI LABIO X ADMAR GOMES X AGNALDO BONFIM X ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO X ALCEU SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição a arquivem-se os autos.

1999.61.00.056496-2 - AGRIPINO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP146819 - ROSEMARY

FREIRE COSTA DE SA)

...Julgo extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl.205. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.61.00.000136-4 - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

CONCLUSÃOEm 3 de agosto de 2009, faço conclusos estes autos ao MM Juiz Federal da 1º Vara Cível, Dr. Marco Aurelio de Mello Castrianni Eu,.....Téc. Judiciário1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São PauloProcesso n. 2000.61.000136-41-Baixo os autos em diligência. 2-Compulsando os autos verifico que o autor busca a provimento jurisdicional que lhe garanta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 263.009,78, relativo ao período de 1993 a 1999. Após a instrução do feito, sobreveio sentença cujo dispositivo lhe foi favorável (fls. 69/74). Contudo, a sentença foi anulada por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 105/110). Ainda assim, verifico que, malgrado a nulidade do decisório, a Il. Desembargadora Federal expendeu que:Compulsando os autos, verifica-se que o laudo oficial acostado às fls. 39, está datado de 10 de novembro de 1997, termo inicial para que se afaste a exigência da exação em questão, em princípio, já que não indica a data em que a moléstia foi contraída. Quanto ao documento de fls. 32, intitulado de Relatório Médico, para mim, não tem o condão de comprovar a preexistência da alegada cardiopatia grave, posto que emitido por estabelecimento particular e produzido unilateralmente pelo autor, sem as garantias do contraditório. Para que adquira força probante, deve ser confirmado em juízo, através de perícia médica judicial, ou outros meios admitidos segundo o devido processo legal. Prova que incumbe ao autor produzir [...].De mais a mais, o autor pleiteou a produção de prova pericial médica (fls. 208/214, fls. 219/221 e fls. 223/225), sendo-lhe deferido tão somente a prova documental.É o relatório sucinto. Decido.Chamo o feito à ordem.Com efeito, verifico que embora tenha sido deduzido pedido relativo à restituição de Imposto de Renda recolhido nos exercícios de 1993 a 1998, o laudo oficial de fls. 39 é adstrito a consignar que o autor é portador de cardiopatia grave (CID 414.0), mas é silente em responder adequadamente se no período anterior a 1997 já o era (fl. 39). Destarte, atento ao decisório da Il. Desembargadora Federal, aliado ao fato de que o autor pleiteou inúmeras vezes a realização de perícia médica judicial, concedo-lhe o direito de acostar aos autos laudo oficial, cuja finalidade terá o condão de responder a este juízo se no período pretérito (anterior a 1997), o demandante já era de fato portador da cardiopatia grave.Dessarte, se o demandante exercer o ônus que se lhe faculta, a União Federal deverá manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos incontinenti para imediata prolação de sentença, sobretudo em razão da idade do autor, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. São Paulo, 3 de agosto de 2009.Marco Aurelio de Mello CastrianniJuiz Federal

2002.61.00.020130-1 - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Baixo os autos em diligência. 2- Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à Autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2003.61.00.008176-2 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL

VECHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para o fim de assegurar ao autor ROBERTO ALVES DE ASSMPÇAO o pagamento mensal relativo à cota-parte da pensão especial na qualidade de dependente do ex-combatente, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/90. Em sendo assim extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.017926-6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.00.015366-9 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

2004.61.00.012036-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa. Custas ex lege. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.08045-6.

2005.61.00.025328-4 - SAMIR ORTOGANTINO SILVA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2007.61.00.001345-2 - SUELI ISSAC CORREA(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2007.61.00.013834-0 - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo às quantias depositadas à fl. 80 e fl. 159 em favor da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.023278-2 - IRACY FAUSTINO - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 106/109. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 96 em favor da requerida. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.026543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023605-2) FABIO ABDALA ESPER DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em face da interposição de agravo de instrumento, noticiada às fls. 311/329, oficie-se à Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 109/112. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.035088-2 - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o soldo do autor, bem como a lhe pagar diferenças, decorrentes de pagamento menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n. 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1.0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$2.000.00 (dois mil reais) Custas ex lege. Sentença não sujeita á remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, parágrafo 3º do CPC).

2008.61.00.011604-0 - ADILSON FERRAZ DE FREITAS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2008.61.00.025903-2 - WALDYR RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 77/80. Após, expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 75 conforme requerido à fl.90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.05.009290-0 - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados este em 10% (dez por cento) sobre o valor a causa, devidamente atualizado.

2009.61.00.009115-0 - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à parte autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da parte autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma dalei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento

predominante no Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº. 8.036 de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida Provisória nº2164-41 de 24/08/2001). Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.023584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666369-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NISSHINBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 192 para que produzam seu efeito, e via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (Rg, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.009609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALADIM PORCELANAS LTDA X VANIA LAZARINI BUENO X VANICE LAZARINI FROHLICH

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2009.61.00.010825-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR DA SILVA ARRUDA

... Tendo em vista a transação às fls. 28/40, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0680154-4 - FUCHS DO BRASIL S/A(SP173654 - SIMONE PACINI DE OLIVEIRA E SP162249 - CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR E SP195059 - LUCIANE CEBRIAM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.023605-2 - FABIO ABDALA ESPER DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em face da interposição de agravo de instrumento, noticiada às fls. 60/111, oficie-se à Quinta Turma do do E. TRF da 3ª Região comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.007013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026543-0) FABIO ABDALA ESPER DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto, julgo extinto o proceso sem resolução do mérito, na forma do artigo 267 incisos VIII do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios á CEF, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007968-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILMARA MIRANDA GILSON

Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 44, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2588

MONITORIA

2008.61.00.022904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA GORETT DO NASCIMENTO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009502-1 - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 116 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, DO TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

92.0025272-9 - DENIS ROSSI MORA X NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES X JACOB MENEGHINI X ANNA CHRISTINA DE CAMARGO BILLER DE MORAES X MANOEL BARNABE DOS SANTOS X MARCIA EVANGELINA ALGE X SERGIO SEYSSEL X DIRCE TIDU TANIGUCHI(Proc. LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege.

95.0022827-0 - MARGARETE FILOMENA EMMENDOERFER(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos soa artigos 219 parágrafo 5º c/c 269, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os despachos de fls. 178 e 202, haja vista a prescrição, conforme a fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início a ao processo de execução,. Cusras ex lege.

95.0053227-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a União Federal e o Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da retenção de 50% (cinquenta por cento) dos serviços hospitalares, referentes a internações da competência de dezembro/94, com demais cominações de estilo. A autora firmou convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, órgão do Estado de São Paulo, visando à prestação de serviços hospitalares, sendo de responsabilidade deste conceder autorização para as internações hospitalares. Como ressaltado na decisão de fl. 95: Os documentos apresentados pela União Federal na contestação revelam que a Secretaria de Saúde do Estado era responsável pelas autorizações de internação e pela verificação das internações feitas, tudo confirmando sua legitimidade para integrar o pólo passivo desta lide. Por outro lado, a União Federal informou, em sua contestação, que a ela cabia apenas o repasse dos recursos, segundo um teto estabelecido, ficando a critério do Estado gerir da melhor forma os recursos recebidos. Tais fatos levam à ilegitimidade passiva da União Federal, visto que houve o efetivo repasse dos recursos, não tendo o Estado, todavia, atuado dentro desses limites financeiros, devendo ser o único legitimado a figurar no pólo passivo do feito. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados; PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE MUNICIPAL. LEI Nº. 8.080/90. I - O art. 18 da Lei n.º 8.080/90, em seu inciso X, estabeleceu ao Município, na defesa de seu interesse, a atribuição de celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. II - Delegada ao Município a faculdade para a emissão de autorização de internação hospitalar, não há interesse em litígio da União Federal, ainda que a administração financeira do Sistema Único de Saúde seja do Ministério da Saúde. III - Competência da Justiça Estadual. (CC. 31.055/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, Unânime, DJ de 29/10/2001, p.178). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUS. AÇÃO DE COBRANÇA. HOSPITAL PARTICULAR. SERVIÇOS PRESTADOS SEM A GERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - O caso em tela cuida de ação de cobrança ajuizada por hospital particular em face

da União Federal, pelo fato de haver prestado serviços de saúde a pacientes do SUS, os quais não teriam gerado autorizações de internação hospitalar (AIHs) e, por isso, não teriam sido pagos. II - De acordo com a Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica de Saúde) bem como com a Norma Operacional Básica do SUS/1996, em respeito aos princípios da descentralização e de hierarquização do referido Sistema. Casa ente federativo terá delimitada sua competência e atribuição no desempenho do trabalho assistencial do governo na área da saúde. É nesse intuito que incumbe aos Estados e aos Municípios a gestão dos recursos a eles destinados para o serviço de saúde e, mais, o controle da emissão das chamadas AIHS, mediante as quais os serviços de saúde prestados por particulares são remunerados. III - Daí exsurge a constatação de que a União Federal carece de legitimidade para o pólo passivo da presente ação de cobrança: a autorização para o pagamento dos serviços prestados é de competência do gestor. No caso, daquele com quem o prestador de serviços celebrou o contrato/convênio. Nessa mesma linha: CC n.º 31055/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2001. IV - Recurso Especial provido. (REsp. 857.343/Rs, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Unânime, DJ de 26/10/2006, p. 263). PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUS - AÇÃO DE COBRANÇA - HOSPITAL PARTICULAR - SERVIÇOS PRESTADOS SEM A GERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH) - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EQUÍVOCO QUANTO À QUESTÃO DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Constatação de equívoco no acórdão embargado, ao considerar que se tratava de demanda visando o fornecimento pelo poder público de medicamento essencial à pessoa carente e, na verdade, tratava-se de ação de cobrança por serviços prestados a hospital particular ao SUS, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, concluindo que está legitimado o Estado ou Município com quem o prestador de serviço celebrou o contrato ou convênio. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no REsp 913776 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2006/ 0283910-2- Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJ 20/11/2007). Assim, em razão do serviço hospitalar prestado ao Estado, com base em convênio firmado com a Secretaria estadual, assim como por ser responsabilidade dele a gestão dos recursos recebidos da União, esta não tem responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas na petição inicial. Desse modo, excluo a UNIÃO FEDERAL da presente lide, em face à sua ilegitimidade passiva, e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República, pelo que determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual localizadas na capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Condeno a autora ao pagamento de R\$700.00 a título de honorários advocatícios à União Federal.

96.0031097-1 - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Registro prioritariamente que embora os embargos de declaração sejam julgados inaudita altera pars, é possível estabelecer o contraditório na hipótese de lhes ser dado efeito infringente. Desta feita, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os declaratórios opostos às fls. 185/194.

2000.61.00.020458-5 - MINERVINA CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA BASTOS BENTO X JORGELINO DOS SANTOS DIAS X ETEVALDO ALVES DE LIMA X JOSE VENANCIO BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X FLOR MARIA BATISTA FARIAS DE SOUZA X REMEGIO SERGIO MALAGOLI X MARIA AMELIA VIDIGAL QUEIROZ X JURANDIR BENEDITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Julgo EXTINTA a presente execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2002.61.00.010972-0 - LOJAS AMERICANAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

1-Baixo os autos em diligência. 2-Compulsando os autos verifico que, após a autora ter confeccionada a planilha de fls. 201/208, o INSS foi instado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os valores apresentados. Em razão disso, a União Federal apresentou agravo retido, aduzindo que o prazo que lhe foi conferido é exíguo, porquanto se afigura imprescindível a dilação do prazo para análise dos valores consubstanciados na planilha adrede acostada de fls. 201/208. Aduz, por fim, que, com o advento da Lei n. 11.457/2007, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União Federal em juízo, mormente nos feitos que tenham por objeto a discussão de contribuições previdenciárias. É o relatório sucinto. Decido. Com efeito, analisando as alegações da União Federal, entendo que lhe assiste razão, notadamente porque o prazo que lhe foi atribuído é parco em comparação ao limite prazal de 20 dias conferido à autora, nos termos do despacho de fl. 197. Desta feita, considerando que a exiguidade do prazo pode resultar em cerceamento de defesa da União; e tendo em conta que o juiz deve resguardar a isonomia na lide processual, entendo que o despacho de fls. 215 deve ser revogado, para o fim de ser dilatado o prazo concedido à União Federal. De outra parte, a União Federal deve ser alocada no polo passivo da demanda. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/7, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS deixou de ser sujeito ativo das contribuições previdenciárias, assumindo, a União, tal posição (Paulsen, Leandro, Livraria do Advogado, 2007, p. 37). Pelo exposto,

considerando que o Agravo Retido é dotado de efeito diferido, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 215 e, via e consequência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal proceda à análise da planilha de fls. 201/208. 3-Remetam-se os autos ao SEDI para que a União Federal seja alocada no polo passivo da demanda. Intimem-se.

2002.61.00.016857-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Em virtude da preliminar alegada, traga a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 000.01.334403-0, em trâmite perante a 26a Vara Cível da Comarca da Capital. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.011785-9 - MAKIKO HIRATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para determinar à ré que providencie, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o enquadramento da autora Makiko Hirata no cargo de Técnica Judiciária, Classe B -Padrão 14, desde a data de sua posse, ou seja, 18/11/1996, e ,a partir de então as devidas progressões funcionais. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269. I, do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.00.017104-0 - MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2003.61.00.023354-9 - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

... Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a indenizar o autor no montante de R\$10.628,41 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), correspondente aos danos materiais, com a devida atualização monetária, a partir do saque indevido (12.12.2001), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº.20 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2004.61.00.016705-3 - EDNEIA APARECIDA TENCA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que confirmo a tutela concedida, para declarar rescindindo o Contrato de Compra e Venda nº 8.1572.0084090-1 firmado entre as partes em 17 de agosto de 2001, bem como condeno a ré a restituir à autora todos os valores por esta pagos em razão do contrato firmado. A correção monetária e os juros de mora incidirão na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Declaro o processo extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

2005.61.00.017648-4 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Determino, com base no artigo 15, do mesmo código, que se risquem as expressões injuriosas acima citadas.

2005.61.00.022331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019520-0) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA

HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2006.61.00.011752-6 - RAYMUNDO SOARES DE MOURA(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X REINO DA TAILANDIA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos consoante ajustado no referido acordo. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2007.61.00.013325-1 - RACHEL GEVERTZ(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 90/93. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados a fls. 55 e 73. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.026049-2 - JORGE OLIVA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DECISÃO JORGE OLIVA, devidamente qualificado, visa a provimento que lhe garanta alteração de classificação para a função de Mecânico II, concedendo-lhe, via de consequência, o recebimento de diferenças de proventos atrasados da classe 606 para a classe 607. De mais a mais, verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas, Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Com efeito, confira-se o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.61.00.028205-0 - ELMA MENDES CRESPO(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 129/132. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 127. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.019520-0 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução, na forma do artigo 269, I, do Código Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

Expediente Nº 2603

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao DETRAN para que, em caráter de urgência, proceda à baixa na restrição judicial do veículo Marca Ford, Modelo Fiesta, Chassi n. 9BFZZZFHATB021413, placa BYN 1069. Desentranhe-se a petição de fls. 4966/4967, devendo ser juntada no processo no qual ALVARO LUZ FRANCO PINTO é demandado.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650081-1 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0658290-7 - SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0015661-2 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0720064-1 - MICHAEL CHRISTIAN(SP020768 - PASCHOAL MOZART SARTO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0732273-9 - NELSON AUGUSTO LEITE X ANTONIO LOPES X ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO X CARLOS KLEIN JUNIOR X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0033340-4 - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X IRMAOS MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0005145-5 - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0028400-0 - RIVIAN - METAL COML/ LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.015063-1 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PRIMO SANTANA X RAIMUNDO

BERALDO DA SILVA X GERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOSE BARNABE DA FONSECA(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.016030-0 - DIONISIO RONZIO(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.021848-3 - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.023296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015661-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUMARE IND/QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.022793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650081-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.034040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X GUARACIABA FERREIRA MORETTO(SP052199B - IARA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.00.012846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034040-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GUARACIABA FERREIRA MORETTO(SP052199B - IARA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0019110-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.19.000479-2 - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.030063-0 - MGS ELETRONICA LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.002396-1 - CAMILA NAZARIO DO PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X REITOR DA ASSOC CULTURA ENSINO-MANTENEDORA CENTRO UNIV DAS FAC INTEGRADAS ALCANTARA

MACHADO-FIAM(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.022291-3 - HOBART DO BRASIL LTDA(SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020984-2) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.027224-6 - CENTRO MEDICO FAMILY S/C LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.000969-2 - RAFAEL LEITE RIBEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017907-0 - MARCOS ALBERTO SANTANA BITELLI ADVOGADOS S/C(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.026243-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.013030-8 - SONIA APARECIDA DENADAI(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0655719-8 - SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.013261-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LEONILDO BOTTIGNON X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da ausência de intimação da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para o comparecimento à presente audiência, redesigno-a para o dia 10.09.2009, às 14h00min. Intimem-se pessoalmente acerca da data designada. Sai o presente intimado.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034081-8) RIOTERMO CONEXOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002404-5 - ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2000.61.00.021588-1 - UNIPREV - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2002.61.00.028638-0 - CONRADO CESAR JACINTHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.013271-0 - CARLOS EDUARDO DAN ALVES TROSTLI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.013688-0 - CASA DE AVES E OVOS NAKAMURA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.004748-5 - ROSENDO MELO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - INSTITUTO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.009915-1 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.013367-5 - BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE

TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.016231-6 - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.020690-3 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.025068-0 - SALETE DA GRACA TANURI LOTTI(SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

2004.61.00.030699-5 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.032518-7 - ESCRITORIO CONTABIL SANTA ROSA S/C LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.035595-7 - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E Proc. RENATA EL HADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.000736-4 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA(SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.003170-6 - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.007892-9 - ACAUA CONSTRUTORA LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os

autos.Int.

2005.61.00.022104-0 - IMPACTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.020716-7 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034081-8 - RIOTERMO CONEXOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0040572-0 - MARIO ROCHA FILHO X SOLANGE MARIA DE CASTILHO ROCHA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0050482-6 - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2001.61.00.026163-9 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013264-0 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO

PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2009, às 15 horas, considerando os pedidos de fls. 229/230 e 232. Expeça-se ofício, com urgência, ao Ilustríssimo Sr. Superintendente do IPEM/SP comunicando-o acerca desta decisão. Oficie-se ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 158/2009 comunicando-o o teor desta decisão. Fls. 232: depreque-se a oitiva da testemunha do autor para o Juízo Estadual da Comarca de Boituva. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003899-7 - ROBERTO RICARDO COMODO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresente o autor seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042291-4) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por primeiro, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

92.0067542-5 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 300/301, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCAÇÃO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONÇA) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 1162/1163: Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração retifico a decisão de fls. 1161 para que passe a constar: Intime-se o co-réu Antonio Mendes Ribeiro para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571599-7 - WILSON RAMOS EDUARDO X ULISSES BRANDAO X MARIA CARMEN ROSSI X MARIA CRISTINA ROSSI X ROLANDO ANTONIO PEREZ JARA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E

SP044370 - MILTON FERNANDES E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TOMALCE DO PRADO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ALBERTO LOPES BELA E Proc. DONIZETE FRANCISCO RODOVALHO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Informe o autor quais contas pretende levantar. Após, voltem conclusos.Int.

89.0017689-7 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício acostado às fls. 450/452, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 178.Após, providencie a Secretaria a expedição de novo requisitório.Int.

89.0022912-5 - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X ALCIONE JULIATI X CARMEM FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

91.0604011-0 - PAULO EDUARDO DE ANDRADE(SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSSELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

91.0658418-7 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

91.0732206-2 - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACAO DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor a juntar aos autos o documento societário qua comprove a alteração da razão social.Após, se em termos, prossiga-se conforme determinação de fls. 2287.

95.0006759-5 - JULIO PETENUCCI(SP106544 - ELIZA FATIMA APARECIDA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.045329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FERNANDO CESAR PASSOS X SIMONE APARECIDA DE ABREU PASSOS DA SILVA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Tendo em vista manifestação da CEF, intime-se o autor para que requeira o que de direito com relação aos depósitos efetuados nos autos.Silente, arquive-se.

2002.61.00.027971-5 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.013463-5 - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES

FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X SANTA ZECHIN ULIANA X JOSE ULIANA - ESPOLIO X SANTA ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.003029-6 por JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA E OUTRO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 96/99. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 20.559,48 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 12.688,79 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 20.559,48 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o interessado nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042548-0 - SCHARACK ELETRONICA LTDA X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA X GLICERIO S/A IND/ E COM/(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Face as cópias trasladadas do Agravo de Instrumento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X

MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias já se exauriu, cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 71 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0037920-6 - PIRELLI PNEUS TRADING S/A X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X COMPARSE CIA DE CORRETAGENS E SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0667437-2 - ELETRO-MEDICA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento à parte impetrante.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da conversão em renda, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0020239-9 - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.039342-0 - TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.016407-5 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003142-9 - ARTEFANEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.004091-1 - BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 189/190: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT E AGRON SP - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Folhas 351/353: 1. Forneça a parte impetrante o endereço atual do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura Seccional de Poá no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do item 1 acima, expeça-se novo ofício ao FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SECCIONAL DE PÓA para dar ciência da r. sentença e dos r. despachos de folhas 346. 3. Com a juntada da AR devolvida e cumprida (item 2), dê-se

vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013355-7 - CONCEITO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016184-0 - REDLANDS DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA(SP088671 - JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 107: 1. Expeçam-se novos mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras para determinar que as mesmas cumpram a r. decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025525-8 de folhas 97/99.2. Após a juntada dos mandados venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.017585-0 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual pretende efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, advindos de aquisição de bens incorporados ao ativo permanente até 30.04.04, com atualização pela SELIC, assegurando-se a suspensão de sua exigibilidade para proceder à operação. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/04, eis que violou o princípio da irretroatividade tributária e, também, direito já adquirido à época. Aduz, ainda, o direito à não-cumulatividade quando da apuração de tais contribuições. Foram juntados documentos...Por fim, é de ressaltar que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, oficiando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.017905-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia: a) suspensão da exigibilidade da apresentação de escrituração contábil digital (ECD) no prazo da IN RFB nº 787, até que a autoridade impetrada proceda à análise e solução de consulta por ela formulada, no prazo máximo de 30 dias (PA nº 11610.005796/2009-71); b) suspensão ou cancelamento da multa advinda da não entrega das informações supramencionadas, no período. Requer, ainda, a decretação de segredo de justiça.Ao final do processo pleiteia a conclusão do processo de consulta nº 11610.005796/2009-71, formulado à autoridade coatora, bem como a confirmação do pedido de liminar...Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, apenas no que concerne à existência de mora, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada. Além do fumus boni iuris, como acima demonstrado, há também periculum in mora tendo em vista já ter expirado o prazo para apresentação de informações por meio do sistema denominado ECD, em 30.06.09. Isto posto, presentes os requisitos supra em relação à mora, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo de consulta no prazo de 30 dias. Defiro o segredo de justiça em relação às cópias de propostas de prestação de serviços juntadas aos autos (fls. 53/76). Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, devendo este Juízo oportunamente ser informado de sua conclusão. Oficie-se à procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018332-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Ciência do desarquivamento.Requeira o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Esclareça a parte autora o pedido de folhas 109, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que: a) o alvará de levantamento já foi expedido (folhas 102) e b) a guia já foi retirada em 30.06.2009. No silêncio e após a juntada da guia

liquidadada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 113/116: Intime-se a parte ré, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636590-6 - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

00.0667276-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 3.127/3.133: Fica indisponível o depósito de fls. 3.115 e os depósitos posteriores até o limite do valor consolidado (fls. 3.132).Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Federal de Guarulhos, através de correio eletrônico, o teor desta decisão. Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido e a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

92.0084638-6 - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI X ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 172: Tendo em vista que não há valores a serem levantados pela parte autora em face da improcedência da presente ação e considerando, ainda, que a União Federal desistiu de executar o saldo remanescente a título de verba sucumbencial, indefiro o requerido pela parte autora.Cumpra-se o determinado a fls. 171, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

93.0015720-5 - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

1999.61.00.008922-6 - RUTH SALERNO SARTI X LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO ROBERTO ALIBERTI COSTA X SONIA MARIA DE ANDRADE X MARIA CECILIA NOGUEIRA CARNEIRO X RENATA CIBELLA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LEITE AMARO X REGINA HELENA GARCIA PORTIERI X EDMEA PRADO LOPES X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante do cumprimento da obrigação constante no presente feito, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.010648-0 - SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA

PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 483: Defiro o pedido de dilação de prazo, na forma como requerido.Int.-se.

2006.61.00.012954-1 - PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FL. 324: Verifico que na sentença de fl. 316 já foi mencionado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, a execução dos honorários advocatícios somente poderá ser promovida pelo credor, com a alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.Quanto ao petítório do último parágrafo, proceda a Secretaria o cadastramento no sistema processual.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.025188-4 - GD BURTI S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Considerando que a procuração de fls. 190 outorga poderes de receber e dar quitação somente para os sete primeiros nomeados e que a i. patrona indicada, ERIKA MIYOKO YAMADA, não se encontra nesse rol, indique a parte autora o nome de um dos sete patronos com os referidos poderes, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nos autos.Intime-se.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030068-8 - ALAIDE NUNES BRANDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFF FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.004916-9 - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.010646-3 - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.010671-2 - IVANILDA MATIAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.012006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009886-7) EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: Prejudicado o pedido em face do trânsito em julgado do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 304: Junte a parte autora, em 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé, ou, se findo, cópia do formal de partilha dos bens deixados por ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669509-4 - CIA/ TRANSPORTADORA COML/ TRANSLOR(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual bem como da alteração de sua Razão Social, conforme se verificou nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0012129-0.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661463-9 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 464: indefiro o pedido porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 462.3. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional)

88.0025347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019898-8) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 446: providencie a Secretaria o desarmamento dos autos da medida cautelar n.º 88.0019898-8 e o traslado, para estes autos, de cópias das decisões proferidas naqueles autos, da certidão de trânsito em julgado e de eventuais guias de depósito, alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda da União. No caso de não haver guias de depósito, alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda a Secretaria deverá lavrar certidão nos presentes autos afirmando a ausência de quaisquer desses documentos para traslado.2. Realizado o traslado, arquivem-se os autos da medida cautelar n.º 88.0019898-83. Em seguida, dê-se vista à parte autora, nos presentes autos, das peças trasladadas, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se a União.

89.0008815-7 - AIR-LESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS TETSUO NAKAMURA X CELSO RIBEIRO X EDIVALDO CANDIDO BARBOSA X JACYNTA VIANNA PAULA X KAZUKO KOMATSU X PHIFUMI MUTA X REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO X ROBERTO CARLOS MEIRA X SANDRA ASSUNCAO HOLZEL(SP071578 - ROSANA ELIAS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 380/389: susto cautelarmente o levantamento do depósito de fl. 376, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

90.0004135-0 - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para apuração do saldo remanescente devido aos autores Abílio Bezerra da Silva, Ana Maria Oliveira Bastos, Assad Antônio José Marum, Claudinei Camargo da Silva, Dietmar Dafferner, Eduardo José Correa, Jair Cassola, Massao Ito e Péricles Pinheiro da Silva, devendo ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (setembro/1998) até a data da expedição do precatório (data de inclusão no orçamento), que se deu em maio de 2004 para o autor Dietmar Dafferner (fls. 595/596), e em agosto de 2004 para os demais autores acima mencionados (fls. 314 e 316/317), nos termos da decisão de fls. 591/593. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

91.0680585-0 - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURÍCIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 334/336, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 325.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

92.0007800-1 - CLAUDIA MARIA BOGUS X ERISVALDO SANTOS X MANOEL NUNES NETO X MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES X EMILIO CREPALDI X LUIZ JOAQUIM DE SENA X DAUTO SOUZA PAES DE BARROS FILHO X NELO CANDIDO BRIZOLA X NELSON NOVELLI X ELIANA SANGIORGIO DOBAY X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X IVANET CECILIA LAMBERTI X BRAULIO BENEDICTO PIRES LOPES X JOSE ALFREDO FERREIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS X RAMIRO DOS SANTOS X FLAVIO FERREIRA X ALZIRA MAURILIO TERRA X ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 383/408: indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que naqueles cálculos foram incluídos juros moratórios até a data de elaboração da conta. Contudo, os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelos acórdão proferidos naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano

seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a data da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente

própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Além disso, a questão relativa à atualização dos cálculos de liquidação está PRECLUSA, pois na decisão de fl. 381, que não foi impugnada pela parte autora por meio do recurso cabível, foi assinalado que a atualização seria realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, tendo em vista que tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado ou da instituição da qual são empregados. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial

providimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Saliento que o contrato apresentado às fls. 417/419 não transfere a titularidade dos honorários advocatícios ao IDEC, uma vez que firmado entre esta instituição e sua empregada advogada, e não entre eles e os autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do IDEC ou dos advogados da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelos advogados ou pelo IDEC, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 226/231). 3. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos números de inscrição no CPF das autoras Ivanet Cecília Lamberti e Izabel Cordeiro dos Santos, fazendo constar, respectivamente, os números 288.375.618-06 e 317.752.778-44. 4. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução, exclusivamente em benefício dos autores, nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 5. Em seguida, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

92.0012217-5 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 285/288, tendo em vista que aqueles depósitos não constaram no ofício de fl. 262. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0015993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741970-8) AJOTRON MOLDES ESTAMPAS E DISPOSITIVOS LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 275, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0062217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049575-3) DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI12783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE E SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, conforme requerido à fl. 82.2. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

92.0066725-2 - CARBOMECA IND/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SPI02924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 280, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0074936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069077-7) TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 223, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

94.0010458-8 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre o pedido da União Federal de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito (fl. 285), no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0025493-0 - HERMINIA DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 181: Aguarde-se no arquivo a apresentação, pelo Banco Central do Brasil, de bens em nome da executada passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

95.0029775-2 - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 359, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

96.0018074-1 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI X HERBERT STRAUS X MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO (RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1 - Fl. 177: indefiro, por hora, a habilitação dos sucessores do autor Hebert Straus no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que houve o encerramento do arrolamento do referido autor e a habilitação de seus herdeiros. Assim, até o encerramento do referido arrolamento, deverá figurar no pólo ativo desta demanda o espólio de Hebert Straus, representado por sua inventariante Anna Laura Pavia Straus, de modo que, somente após o encerramento do referido processo e definição dos efetivos sucessores, é que estes figurarão no pólo ativo desta demanda no lugar do referido autor. Desse modo, determino ao referido autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de objeto e pé atualizada do arrolamento, cópia autenticada do compromisso de inventariante ou da decisão que a nomeou, inscrição no CNPJ/MF do espólio, bem como procuração outorgada pela inventariante representando o espólio e, se findo, a cópia do formal de partilha e procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, fica suspenso o andamento do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da autora Márcia de Paula Blassioli, conforme já deferido na decisão de fl. 113, com base nos cálculos de fls. 149/155. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

97.0037550-1 - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 424/447: formulam os advogados dos autores requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, que se inicia, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, que dispõe serem devidos esses honorários nas execuções embargadas ou não. Este é o resultado do julgamento do RE 420.816/PR pelo STF: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. Está claro do resultado desse julgamento que apenas na execução de pagamento de pequeno valor que não seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC é que caberá o arbitramento dos honorários no ajuizamento da execução, ainda que esta não venha a ser embargada pela Fazenda Pública. Conquanto neste caso os autores tenham direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma

foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento (Constituição do Brasil, artigo 100, 3.º, combinado com o 1.º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3.º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1.º, da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Saliento que o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios na execução ora indeferido, não tem relação com os honorários arbitrados na fase de conhecimento, que são devidos, nos termos da decisão de fls. 342/345.2. Quanto ao pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, não pode ser deferido. Primeiro porque a petição inicial da execução não está instruída com documento essencial ao ajuizamento, consistente nos demonstrativos de vencimentos dos servidores de todo o período em execução (fichas financeiras). Segundo porque dos cálculos foram deduzidos pagamentos realizados até dezembro de 2007, sendo público e notório que depois desse mês houve pagamentos administrativos das diferenças relativas à URV de 11,98%. 3. Determino aos autores que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem: i) documento expedido pela Diretoria da Secretaria Administrativa de que conste todos os pagamentos efetuados administrativamente a eles (principal, correção monetária e juros moratórios), inclusive depois de dezembro de 2007; ii) todos os demonstrativos de vencimentos do período (fichas financeiras); e iii) nova memória de cálculo descontando todos os valores pagos administrativamente. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.075841-7 - GALVANI S/A X ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 450/461: providencie a Secretaria a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, da advogada Cláudia Sammartino Domingo. Deverá ser mantido, nesse mesmo sistema, o cadastro do advogado Emilson Nazário Ferreira, que está a executar, em nome da sociedade Advocacia Emilson Nazário Ferreira, os honorários advocatícios arbitrados nesta demanda. 2. Fl. 469: em princípio, não poderia ser conhecido o pedido formulado pela autora, de renúncia à execução, nos presentes autos, do crédito principal e dos juros moratórios, ante a ausência de interesse processual

porque o título executivo judicial transitado em julgado já lhe outorga o direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação, sendo totalmente desnecessária tal renúncia. O disposto no 2.º do artigo 70 da Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil (Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução) não se aplica ao caso, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado não versa sobre repetição de indébito passível de execução, e sim garante à autora o direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação. A autora não poderia renunciar a execução de que não dispõe. Contudo, a fim de evitar que a autora possa ter problemas na Receita Federal quando da compensação já garantida no título executivo judicial transitado em julgado e em que pese a inaplicabilidade à espécie do 2.º do artigo 70 da Instrução Normativa 900/2008, bem como tendo presente que a homologação da renúncia à execução, nos presentes autos, sem prejuízo da compensação já garantida no título executivo, não gera nenhum dano à União, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela autora à fl. 469, limitando-a ao crédito principal e aos juros moratórios, tendo em vista que as custas já foram objeto de requisição de pequeno valor e os honorários, executados pelo advogado, não pertencendo à autora.3. Fls. 464/466: não conheço do requerimento formulado pela União de retificação do precatório de fl. 444, para que dele conste o nome do advogado e não da sociedade de advogados como beneficiário do pagamento. A União foi intimada da expedição do ofício precatório de fl. 427, em que constou como beneficiária a sociedade Advocacia Emilson Nazário Ferreira, antes do seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não o impugnou, razão pela qual está preclusa a questão. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.023705-4 - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO X ODETE VALEZI(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora às fls. 449/450 e 451/452, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034562-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004966-2 - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a pagar as custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005198-0 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.005369-0 - ADRIANA GRADIM PERDIZA(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X

COORDENADOR PROGRAMA DOUTORADO EM DIREITO POLITICO ECON UNIV MACKENZIE

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 264/266). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005439-6 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI33645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante ao pagamento das custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, como determina o artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.005593-5 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 432/433). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006150-9 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO67189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, porque este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006752-4 - PAULO DE CASTRO BRAUNE(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 79/80). Faculto o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.007010-9 - RADIEX QUIMICA LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 215). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007298-2 - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de

ratificar a decisão em que deferida a liminar. Condene a União a restituir as custas à impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado pela impetrante à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007410-3 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a parcialmente a liminar. Custas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007591-0 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007708-6 - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Condene a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 271/277). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007769-4 - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente e denegar a segurança. Condene o impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado à ordem da Justiça Federal. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 61). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007929-0 - KAO CHEN MING CHU(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a ordem. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da

Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.008556-3 - GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, porque este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008806-0 - ALESSANDRO SALES DOMINGUES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em custas processuais porque o autor tem essa isenção. A União está isenta do recolhimento das custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, como determina o artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque tal recurso já foi definitivamente julgado (fls. 65/66).Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado à ordem da Justiça Federal e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.009225-7 - GUARUJA SATELITAL LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para afastar a exigência de certidões de regularidade fiscal no registro da alteração do contrato social da impetrante.Condeno a Junta Comercial do Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009497-7 - VILA DECOR TECIDOS LTDA - ME(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A impetrante arcará com as custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009683-4 - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009737-1 - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.Condeno a impetrante nas custas.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009868-5 - COURO MODAS FEIRAS COMERCIAIS LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de determinar à Receita Federal do Brasil que considere realizada em 15.4.2009 a intimação da impetrante para apresentar impugnação contra o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 19515.000978/2009-46.Custas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 119).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011233-5 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011858-1 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOÍNO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo em resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno o impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015958-3 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão (fls. 513/514), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.002684-5 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 315/322, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.00.014110-2 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 2006.61.07.013726-5 a fim de que o Perito Judicial manifeste-se sobre as alegações da União acerca das divergências apontadas pelo seu assistente técnico a fls. 284/297. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5479

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

92.0080081-5 - LUIS MASSA (SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP034432 - PAULO RUBENS SANTORO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0042075-4 - RUBENS MATIAS X APARECIDA DE FATIMA MATIAS (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIAÇÃO

00.0669565-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP071016 - INAE LOBO E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO) X CLAUDIO ORLANDI FILHO X HALLA IVANY MALUF ORLANDI (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728434-9) C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZAMPOL IND/ E COM/ LTDA (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP179126 - CLÁUDIA SOARES MARCONDES E SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS E SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP255757 - JOSÉ CARLOS ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0020623-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA LEAL X FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO X THOMAZ SHINGO MIYABARA (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0038445-5 - ELISEO POSE FERNANDEZ (SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E SP078394 -

JEFERSON CIRELLO E SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0050475-2 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0056377-5 - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP081160 - JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0004912-7 - ANA MARIA PIMENTEL X ANNA ESTHER DE ALMEIDA X ADALGISA APARECIDA SCATENA X ANA AUGUSTA GONCALVES ALFREDO X ALDO SALZEDAS SOBRINHO X ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X ADRIANA EIKO MAKIYAMA X AILTON TEODORO PASCOAL X ANA MARIA CAPUA X ANA LUCIA MARTINELLI DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0016642-9 - CARLOS MARCELO LAURETTI X SOLANGE DO NASCIMENTO COSTA X JAIRO DO NASCIMENTO COSTA X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0603634-9 - ATILIO CAMPERONI X IVAN CORTELLAZZI COLANERI X ORLANDO CARNELOS X GARCINDO BORGONOVY X IRMA RUI X CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0901191-6 - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247

- BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0023205-9 - SONIA MARIA PEINADO GUILHEM X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0022243-8 - ANGELO JOSE LISSA (SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0027924-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ARCENIO GOMES DA SILVA X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA DUARTE X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MORAIS DE SOUZA X JOSE OSMAR MARTINS DE SOUZA X JOSELY FERREIRA DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0047816-5 - FELIX SANTANA DO VALE (Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0054617-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO CIRINO X JOSE FRANCISCO BARROSO X JOSE SOUZA DIAS X JURACI ELIAS GRACIANO (SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0059506-4 - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0001817-4 - ANTONIO ARRUDA DE MELO X JOSE SILVA X JOVERTH BERNARDO DE PAULA X LOURENCO SOUZA SANTOS X PAULO VAGNER CARDOSO DE MIRANDA X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA X RICARDO TADEU DA CRUZ X SERGIO OLIVEIRA SANTANA X VALDEMAR ROSA DA COSTA X

WILTON CAROLIONO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0020655-8 - VITORIO DE OLIVEIRA BARROS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.010196-6 - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.028080-0 - VERA LUCIA MARTINS X CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO PRIMO DA SILVA X VALERIA MARTINS DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.047155-1 - ILDA CLEMENTE DA SILVA X ILDA MARIA DE AQUINO X ILDEFONSO FERREIRA LIMA X ILIDIO MARTINHO VILLELA X ILMA APARECIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.010416-9 - MARIA MARLUCE BARBOSA X MARIA MARLUCIA DA SILVA X MARIA MARQUES DE JESUS X MARIA NADIR DE ROSSI X MARIA NASARIA VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.016748-2 - LEO DO AMARAL(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.029398-0 - JEOVA FERREIRA BARBOSA X LEOPOLDO DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.006993-2 - MANOEL LEMOS OTERO X MIRTA LEA DE MELO AVILA X SANDRA MARIA KLEFENS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.031182-2 - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.037176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033508-5) SILVIO JOSE ALVES SOARES X MARIA APARECIDA DE MENEZES SOARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.006523-2 - ANA CLAUDIA POLLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.025674-5 - ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X SOPHIA PIRES DE TOLEDO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0027904-1 - SANTO VANTIM(SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0050978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090011-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUPERMERCADO CISPER LTDA X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

90.0039463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036043-9) RODOVIARIA VELDOG

S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E Proc. RODRIGO DA SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0092372-9 - MARCIO FERREIRA CARVALHAES X IVO PAULO ANTONIOLI X EDIVALDO OLIVEIRA LIMA X MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA X SONIA PEREIRA SAPUCAIA X MARIA PAULA BRANDILEONE(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0092260-0 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

94.0010927-0 - SHELL BRASIL S/A(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0000619-9 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E Proc. PAULO AUGUSTO GRECO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.035434-7 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.012379-6 - ARCEU DE SOUZA DIAS(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª DIVISAO DE EXERCITO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.017003-1 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.019167-1 - JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.033023-3 - MATUTANI E OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.005617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004127-6) CAVAN PREMOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.010012-8 - TECHWAY S/C LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.007227-7 - CLINICA CASA VERDE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.015202-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.002945-5 - WEIR DO BRASIL LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.005018-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.008299-8 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.028229-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.024717-7 - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES PEDRA DO SOL LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.030643-1 - DIUGUENES WOLISON DE MELLO DA SILVA - MENOR X ALEX RODRIGO FERNANDES X ULISSES DE JESUS VIEIRA ALVES X MAX MICHEL LOPES DA SILVA X FRANKLIN BALMANTE X JUSDEMAR PASSOS JUNIOR X JOAO PEDRO MOREIRA BARBOSA X EDER FRANCA DE ARAUJO X THIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE X LUIZ HENRIQUE LOPES X EDUARDO FREIRE WALDEMARIN X GLAUCIO ROBERTO SARAIVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

90.0045784-0 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP054177 - JOSE ROBERTO DE LUCAS NAHAS E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.019005-0 - ALESSANDRO DIAS CORREA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0010543-0 - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0276977-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

88.0037294-5 - ERALDA CAVALCANTE SILVA E SILVA(SP122612 - LUIS ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5502

DESAPROPRIACAO

00.0009649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP204476 - RENATA NEGRINI DENADAI E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742289-0 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0051865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025101-3) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018236-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2008.61.00.001380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059677-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060532-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2006.61.00.022758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023620-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654608-0 - FRUTABOIA LTDA X MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 84/121, 139/145, 147/149 e 155/164: A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados pelas requerentes, sustentando a subsistência do crédito fiscal discutido neste processo cautelar, bem como na demanda principal, autuada sob o nº 91.0692024-1. As requerentes, por outro lado, defenderam a ocorrência da decadência no ato de constituição do crédito tributário correlato, pugnando pelo levantamento dos valores depositados na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, as requerentes ajuizaram esta demanda cautelar inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos relativos à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), nos termos dos Decretos-lei nºs 2445/1988 e 2449/1988. Este Juízo Federal proferiu sentença (fls. 59/60), declarando a cessação da eficácia da medida acauteladora, na forma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizou, em decorrência, o levantamento dos depósitos que excedessem ao valor calculado na forma estabelecida pela legislação instituidora do tributo, qual seja, a Lei complementar nº 7/1970. Decerto, anteriormente, este Juízo Federal determinou a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, mediante a prestação de garantia idônea pelas requerentes (fl. 14), que foi efetivada pelos depósitos discutidos. Esta suspensão de exigibilidade do crédito fiscal não impede que o sujeito ativo da

relação jurídica tributária proceda ao ato necessário para a sua constituição, ou seja, que efetue o lançamento. O artigo 142 do CTN assim dispõe: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Mesmo em se tratando de tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, como a contribuição ao PIS, a atividade da autoridade fiscal não é obstada, em face da disposição expressa do 1º do artigo 150 do CTN. Destaco, a propósito, a preleção de Zuudi Sakakihara: Como se viu, de acordo com o sistema engendrado pelo CTN, o lançamento é sempre obrigatório, sem o que o crédito tributário não existe e o seu recebimento não se legitima. Se o lançamento não for efetivado direta e previamente, em procedimento de ofício, haverá de ser indireta e posteriormente em procedimento de homologação. (grifei) (in Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 650) Assim, o lançamento deve ser levado a efeito dentro do prazo previsto no 4º do artigo 150 do CTN, isto é, em até 05 (cinco) anos. Por ter natureza decadencial, este prazo não se interrompe, motivo pelo qual a autoridade fazendária deveria praticar os atos necessários para a concretização do lançamento. Ademais, considerando que as requerentes não efetuaram o pagamento da contribuição ao PIS tempestiva e integralmente, incumbia à respectiva autoridade fiscal lançar os valores devidos, independentemente da suspensão de exigibilidade declarada por este Juízo Federal, que afetou somente os atos tendentes à sua cobrança, principalmente, a propositura de execução fiscal. Tendo em vista que os períodos de abrangência do tributo em tela foram de março de 1991 até agosto de 1993 (fls. 107/120), os respectivos lançamentos deveriam ter ocorrido entre março de 1996 e agosto de 1998. Entretanto, a União Federal não colacionou aos autos prova de que estes atos tenham sido efetivamente praticados. Logo, o direito de constituir o crédito tributário correlato caducou. Em casos análogos, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECURSO DE PRAZO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a que a Autoridade Fazendária proceda à sua constituição, a fim de evitar a decadência. 2. Transcorridos mais de 5 (anos) entre a data do fato gerador e a constituição do crédito, ocorreu a decadência do direito de o Fisco fazer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. No caso sob exame, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a medida liminar foi concedida para possibilitar a liberação da mercadoria, independentemente do pagamento do ICMS exigido pela Autoridade Fiscal. Nesse contexto, não há como prosperar a alegação da agravante de que a ausência do lançamento decorreu de ordem judicial. 4. Agravo Regimental não provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 946083/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 03/02/2009 - in DJU de 19/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente. 2. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN). 3. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário. 4. O prazo para lançar é decadencial e, portanto, não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem mesmo por ordem judicial, ou por depósito do provavelmente devido. 5. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 686479/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 13/02/2007 - in DJ de 19/10/2007, pág. 317) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 736040/RS - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 15/05/2007 - in DJ de 11/06/2007, pág. 268) **TRIBUTÁRIO. ICM. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. 4. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 260040/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 05/12/2006 - in DJ

de 14/12/2006, pág. 330) Ante o exposto, indefiro a conversão dos depósitos efetuados pelas requerentes em renda da União Federal. Em contrapartida, defiro o levantamento de tais quantias em favor das mesmas. Para tanto, juntem as requerentes procurações atualizadas, com a outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, bem como indiquem o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) que figurará(ão) nos respectivos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os aludidos alvarás. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.004888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016040-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5507

MONITORIA

2009.61.00.008687-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA COSTA SOARES X RODRIGO PADOVAM COSTA X NADIR PEREIRA COSTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA COSTA SOARES, RODRIGO PADOVAM COSTA e NADIR PEREIRA COSTA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.1598.185.0003624-75). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/53). Em seguida, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 61/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 61/66). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 61/66) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022832-3 - NOEMIA DE SOUZA MARINARI(SP013997 - ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré e a seguradora denunciada opuseram embargos de declaração (fls. 303/309 e 310) em face da sentença proferida nos autos (fls. 291/298), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os mesmos são conhecidos. Ademais, a denunciada à lide, na qualidade de terceira, também está legitimada a opor os embargos declaratórios. Entretanto, no presente caso, não verifico omissão, tampouco obscuridade na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. No que tange a alegação de omissão acerca da prescrição aventada pela denunciada, observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado

pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a seguradora explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Quanto à questão atinente à denunciação da lide, ressalto que basta uma leitura atenta do relatório da sentença para constatar que já foi deferida por este Juízo Federal (fls. 243/248), estando acobertada pela preclusão. Friso que a extensão da condenação a ser suportada pela seguradora denunciada corresponde ao ressarcimento a que foi condenada a ré, inclusive sobre as verbas de sucumbência. Outrossim, não vislumbro qualquer obscuridade acerca do valor dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre neste caso, eis que restou nítido o arbitramento de honorários de advogados fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que corresponde aos valores a serem devolvidos à parte autora. Destarte, constato que o escopo dos mencionados embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal tangencia a procrastinação, atitude esta que não mais será tolerada por este Juízo Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e pela denunciada à lide. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de esclarecer qualquer obscuridade ou suprir omissão na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

95.0018290-4 - JULIA RABANAQUE ZOFIO X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X KIRIACULA MELIOS X JOSE SOARES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP077888 - ALFREDO DEAK E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP184880 - VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ALVORADA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proceda a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de deserção, consoante o artigo 511 do CPC. Int.

98.0004351-9 - ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS X ARMANDO KIYOSHI UEBARA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CLEONETE MARIA DOS SANTOS X DEUSDEDIT GOMES TEIXEIRA X IOSMAR DA SILVA X JOAO MARCOLINO DO NASCIMENTO X MARISA RISCALLI BUTAZZI X RONALDO CESAR DE ANDRADE X TIMOTEO CARREIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ademário Santana dos Santos, Armando Kiyoshi Uebara, Carlos Alberto Messias, Cleonete Maria dos Santos, Ronaldo César de Andrade e Timóteo Carreiro (fls. 294/298 e 302). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Deusdedit Gomes Teixeira, Iosmar da Silva, João Marcolino do Nascimento e Marisa Riscalli Butazzi (fls. 246/248 e 249/289). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.025539-8 - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037907-6 - SILVIO SEI MAEDA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIO SEI MAEDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência e validade do crédito representado pela obrigação ao portador nº 2171426, emitida pela primeira co-ré, referente ao empréstimo compulsório instituído pelas Leis federais nºs 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966, devidamente atualizado e acrescido de juros. Requer, ainda, a liberação do crédito para compensar com débitos incluídos no programa de recuperação fiscal - REFIS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/65). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de documento indispensável, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de pedido e de causa de pedir. Defendeu, outrossim, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos (fls. 80/240). Igualmente citada, a União Federal também apresentou sua contestação, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de prova de autenticidade do título. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 244/273). Réplica pelo autor (fls. 276/281). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2006.61.00.013080-4 (fls. 323/324). Instados a especificarem eventuais provas (fl. 326), o autor manifestou-se pelo acompanhamento das provas porventura deferidas (fls. 330/345), enquanto a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.350). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação Afasto a preliminar aventada pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, porquanto a petição inicial foi instruída com a cópia do título que a autora pretende ver reconhecido o crédito. Esse documento permitiu, inclusive, a elaboração de defesa quanto ao mérito, razão pela qual não há que se falar em cerceio de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Nas demandas que versem sobre título ao portador presume-se legítimo proprietário e titular do direito nele mencionado o seu atual portador. Destarte, reconheço a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da presente demanda. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto também a preliminar aventada pelas rés, porquanto a pretensão articulada na petição inicial não viola norma legal peremptoriamente proibitiva. Quanto à ausência de pedido e causa de pedir Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir. Com efeito, os argumentos deduzidos na referida peça, atrelados com os documentos que a instruíram, permitiram a cognição da pretensão deduzida pelo autor, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ausência de prova de autenticidade Por fim, não conheço a alegação de ausência de prova de autenticidade do título como preliminar, haja vista que não está compreendida no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito suscitada pelas rés. Deveras, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito descrito nas cautelas de obrigação (fl. 35), emitidas pela mencionada empresa, está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso vertente, as obrigações foram emitidas em 22/04/1965, com prazo de 10 (dez) anos para resgate, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 4.156/1962. Entendo, portanto, que o prazo para o autor postular o direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de 05 (cinco) anos, contados do decurso do período de 10 (dez) anos da emissão da apólice. Assim, considerando a data da emissão dos documentos originários do crédito reivindicado pelo autor (22/04/1965), os títulos tornaram-se resgatáveis no ano de 1975. Somente a partir desta data começou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto artigo 1º do supracitado Decreto, o qual se esgotou em 1980. Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2003, resta claro que a pretensão deduzida pelo autor restou fulminada pela prescrição. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE

AUTORA DESPROVIDA.I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).III - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ.IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003.V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de agosto de 2009.

2006.61.00.025858-4 - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA(SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002928-6 - RICARD PALMA BRAVO X RUBENS PALMA BRAVO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025292-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. EDUARDO NAUFAL)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025333-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.006836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002203-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALMIR MACHADO DA PONTE X ARMANDO ORTIZ RUIZ X DARCY CARVALHO X DECIO ALVES X ELISA CARDOSO DE SOUZA X HORONIBIO JOSE

CEZARIO X JOFRE VIEIRA DA ROCHA X JOSEPHINA ROSA BORSOI CORSI X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA X WILMA PAVESI PINTO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012913-6 - VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.030432-3 - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.006692-1 - JOSE DONIZETE SECATTO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017093-1 - LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LUIZ FERNANDO PEREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro de nome e número de CPF na central de risco de crédito do SISBACEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/39). Este Juízo Federal determinou que ao requerente que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, reconhecendo as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei federal n 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl.44). Em seguida, o requerente cumpriu a referida determinação (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015097-9 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 218). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fl. 204. Int.

98.0031763-5 - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE COLLI X JOSE HAILTON DA SILVA X JOSE LUIZ DE BARROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 362. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.017057-9 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 182. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.031022-6 - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 160. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face da manifestação da CEF (fls. 156/157). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0011722-0 - ISAMU KATAOKA X JAIR LOPES DA CUNHA X JAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO ALBERTO MENCARONE X JOAO OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO PEDRO BORGES X JOAO ROBERTO MASSARO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JAIR TOSETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 598, 701, 702, 703, 704, 807 e 1023. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004349-1 - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X

REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 343-349: A parte deve-se valer do recurso apropriado, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. 2. Fls. 330-340: Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

96.0017981-6 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0021662-4 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP222453 - ANDREA DE ALMEIDA LIUZZI)

A ausência de intervenção do Ministério Público Federal nos feitos em que não há interesse de incapaz, como no presente caso, não importa em nulidade (artigo 82 do CPC). Ademais, o objeto desta ação não está inserido na hipóteses previstas na Lei 10741/2003, artigo 79 e seguintes, ou seja, ofensa ao direito assegurado e regulado no estatuto do idoso, portanto, norma de de direito público. O feito trata-se de relação de direito material privado. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 344-352. Regularize o advogado Oswaldo Marcos Swrmatheu - OAB/SP 55.707, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.024398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019139-2) CHEVRON DO BRASIL LTDA X CHEVRON DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP008240 - NOE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.003177-6 - BANCO ITAU S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSS/FAZENDA

Os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 996-1018, foram acolhidos e houve modificação da sentença.A parte autora apresenta nova petição nominada de adendo à apelação, esta, interposta da anterior. Pelo princípio do contraditório, recebo-a e mantenho os efeitos da anteriormente e determino nova vista à União Federal, para caso queira, ofertar contra-razões. Sem prejuízo, intime-se à União Federal da decisão dos embargos de declaração às fls. 1038. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.020835-4 - ALPHA BRINDES E EDITORA LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 84/85). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.017222-4 - PEDRO PINTO DA SILVA X MARIA MARLENE SILVEIRA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos, por determinação do TRF3. 2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 3. Em razão do já decidido à fl. 52, quanto aos efeitos da apelação interposta pela parte autora às fls. 48-51, cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, devolvam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.006769-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X CHRISTIAN KEIDE ASSKURA X ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES X KLEBER WILLIAM JULIO X LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA BENEDITA LOPES X ROMERO DE SOUZA BENTO X RONALDO FERREIRA X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.059773-6 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 425-427: Esclareça quanto ao requerido, considerando a decisão proferida no STF que julgou todas as questões suscitadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019139-2 - CHEVRON DO BRASIL LTDA X CHEVRON DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando que houve substabelecimento de poderes à fl. 192 dos autos da ação principal e naquela oportunidade não foi realizados nestes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031362-2 - ERMINDO LUCIO DA PAZ X ROSA MARIA GALVAO DA PAZ(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo às partes, vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante ao réu. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

MONITORIA

2003.61.00.029192-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X YONG SOOK LEE LEE

Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) endereço(s) indicado(s)pela parte autora, bem como no(s) endereço(s) obtido(s) na consulta realizada no sistema Infoseg, resultaram infrutíferos. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.031671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se, sobrestados. Int.

2008.61.00.009248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 57-66). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022664-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ GUSTAVO CARMONA X MARIA APARECIDA SEVERINO CARMONA X EDSON

CARMONA

Fl. 59: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Aguarde-se por 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007429-0 - EDISON VIEIRA X VIVALDO GAGLIARDI X ACIR SERGIO DE MATOS X CARLOS KAZUITI SHIMADA X TACATOSHI SHIMADA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 214: Indefiro o requerido pela advogada (Eliane Regina Marcello - OAB/SP 264.176) a autorizar estagiário a realizar carga dos autos, pois o artigo 7º, inciso XVI do EOA não autoriza tal ato. Ademais, a vista dos autos já lhe foi concedida (fl. 203). Retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0007709-4 - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0014900-1 - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS X ANTONIO MAURO LELLIS X ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS X CILENO SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

95.0015393-9 - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

98.0029351-5 - CARLA BONANI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE BRIGAGAO X CLEIDE CECILIA DE MACEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.021762-3 - WALDECIR LUIZ COLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.022115-8 - ALVARO AUGUSTO SMITH(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.019682-7 - CLAUDIA ZERATI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.028410-5 - EMIKO GUENTA TSUCHIYA X MAKOTO TSUCHIYA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.030954-0 - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. No mesmo prazo deverá esclarecer se houve cumprimento pela entidade de previdência complementar quanto ao disposto na sentença. Int.

2008.61.00.031579-5 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003276-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Conclusos por determinação verbal. Observo que a apelação interposta às fls. 42-50 é do embargante. Diante disso, corrijo a decisão de fl. 51, item 1 para fazer constar Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, mantenho a decisão de fl. 51 nos termos já lançada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

1. Certifique-se a não oposição de embargos à execução pelo executado SUELI APARECIDA BALCO DEL RIO PEREZ. 2. Primeiramente, dê-se ciência à exequente do teor da certidão do oficial de justiça à fl. 88 para requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIA CARLOS CAMPOS

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034613-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARCIO GARCIA LEMOS

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034671-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000498-8 - HELIO YOSHITERU MATUGUMA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO
LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em despacho. Considerando a Exceção de Suspeição aguçada pelo co réu Nicolau dos Santos Neto, n.º
2009.61.00.018063-8, suspendo o andamento deste feito nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.
Definitivamente julgada, a exceção interposta, voltem estes autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.037556-9 - LUIZ TADEU MARCONDES GONCALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE
MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59, requeiram as partes o que entenderem de direito, no
prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.022326-0 - FLAVIO SANCHES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL
CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO
AMOROSINO)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a juntada do Alvará liquidado,
arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006011-9 - MIRIAN APARECIDA RUIZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO
REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO
AMOROSINO)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a juntada do Alvará liquidado,
arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2002.61.00.014755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X
CONSTRUVILLE CONSTRUCOES LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo
comum de 10 dias. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo
requerido, arquivem-se.

2007.61.00.029059-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE
FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)
dias. Intime-se.

2007.61.00.034412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO
GRANATO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Fls.101/103. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que deferiu o pedido de efeito
suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º
2009.03.00.019509-2. Int.

2008.61.00.003924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X
DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO
DE MEDEIROS RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)
dias. Intime-se

2008.61.00.014039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E
SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP
X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 140, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal,
converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil.
Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito,
nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.016166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E
SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA
FRANCINE DA SILVA X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 112, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal,
converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil.
Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito,
nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.027661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO X OSWALDO AMARO JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente intimada, a autora ficou inerte, quanto a retirada dos documentos desentranhando, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.007885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 65, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.012553-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN

Vistos em despacho. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 91, SUSPENDO o feito pelo prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.015617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Vistos em despacho. Fl.80/81. Nada a deferir tendo em vista que os mandados expedidos ainda não foram devolvidos pela Central Unica de Mandados. Int.

2009.61.00.017708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DOS SANTOS X DELCI MARIA DUTRA

Vistos em despacho.Ciência à autora acerca da redistribuição do feito. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa.Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.00.017955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitoria onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (08) semestres (fl.11), foram juntados aos autos os aditamentos à seis (06) períodos, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001, 1º semestre de 2002, 2º semestre de 2002, 1º semestre de 2003 e 2º semestre de 2003.Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados.Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038020-6 - COMERCIAL BORTOLI LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.116. Aguarde-se a comprovação da conversão em renda da conta 145.254-4 destes autos e 145.246-3 Ação Ordinária 93.0038022-2 com o devido cumprimento do Ofício n.º 379/2009 à fl.366. Com a comprovação da conversão em renda da União, dê-se vista a União (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0033285-0 - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00. Int.

98.0017328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002303-8) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 425. Considerando que o réu, RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA, é representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente a Defensoria da audiência designada. Int.

1999.61.00.019931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado dativo, nomeado por este Juízo, já foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 253/254, publique-se, o referido despacho, tão somente para a autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls.248/249: o protocolo de petição inicial, que visa à distribuição de ação, deve ser feito pessoalmente, sendo vedada sua realização por meio de fax, ainda que haja protocolização do original, posteriormente. Com efeito, nos termos do Provimento 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região é permitida a utilização de fax para a transmissão de petições, salvo as iniciais, conforme art.113, in verbis: Art.113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo em até cinco dias da data do seu término. Dispõe ainda o referido Provimento, no art.117 e seguintes, acerca dos procedimentos a serem adotados por ocasião da protocolização de petição inicial, o que reforça a impossibilidade de sua apresentação via fax. Em razão do exposto, determino o desentranhamento da petição de fls.248/249 e do fax transmitido (fls.242/243), tendo em vista que seu conteúdo revela a intenção inequívoca de distribuir ação cautelar incidental a estes autos, entregando-a ao seu subscritor (curador nomeado por este Juízo), que deve comparecer em Secretaria para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, adotando as providências necessárias para a distribuição da ação. Ultrapassado referido prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o interesse na produção de provas, justificando, em caso positivo, sua pertinência. Após, independentemente de nova intimação, especifique a ré, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificadamente. Intime-se.

2001.61.00.024838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 660/661 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, OAB/SP 161.721B, do valor constante da guia de depósito de fl. 657. Defiro o prazo de dez (10) dias para que os autores se manifeste acerca da planilha juntada pela ré às fls. 497/653. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.00.002748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028199-0) CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da co-ré CREFISA S/A, acerca do despacho de fl. 204, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018711-8) ELIEZIO DA SILVA E SOUZA X ANA PAULA NUNES IRMAO SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes, acerca do despacho de fl. 138, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.61.00.008245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005506-1) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR X ODAIR CRIVELLARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.003609-5 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.024228-2 - GUILHERME MARTINS FREIRE(SP167004 - LUCIANA MARTINS LINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.016143-2 - CONDOMINIO CONJUNTO ALVORADA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.261 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.000845-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.030347-1 - CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Fls.446/463. Após, apreciarei o requerido pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015994-3) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a IMPUGNAÇÃO, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.012762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012722-5) NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Embargos à Execução interposto por Nader Wafae em face da União Federal, com o escopo de ter anulada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU n.º 206/01, que foi o título utilizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2004.61.00.012722-5, da qual esta é dependente.Requer, ainda, o embargante que seja o presente feito recebido com efeito suspensivo, independentemente de caução, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, bem como dos artigos 739-A, parágrafo 1º, e 791, I, ambos do Código de Processo Civil. Promovida a vista dos autos à União Federal esta se manifestou às fls. 975/1003. Decido.Cumpr inicialmente observar que, os presentes embargos sequer foram recebido, entretanto, considerando que a União Federal já ofereceu a sua Impugnação, passo a análise dos pontos relevantes arguídos.Afasto, desde já a preliminar trazida aos autos de intempestividade dos Embargos intesposto, com a arguição de preclusão lógica.Verifico dos autos que, proferida a sentença, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que acolheu a exceção de pré-executividade, não havia como o executado propor, ao mesmo tempo, os embargos à execução. Atente-se, ainda, que o acórdão proferido nos autos a Execução de Título Extrajudicial, à fl. 776, que o executado deverá se manifestar,

adequadamente e com ampla dilação probatória, em sede em Embargos. Por outro lado, deixar de receber os presentes Embargos, corresponderia descumprir o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cerceando ao executado a sua defesa. Por fim, no que diz respeito ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, independentemente de caução entendo não ser possível. Verifico que o artigo 739-A da lei processual, determina que poderá ser recebido o embargo com efeito suspensivo quando presentes dois requisitos, quais sejam, o relevante fundamento de dano ao embargante e, ainda, a garantia da execução. Não resta demonstrado nos autos quaisquer dos requisitos, não há relevante fundamento de dano e muito menos de a garantia da execução. No que tange à Súmula Vinculante n.º 3 aventada pelo embargante, entendo ser esta aplicável apenas à processos administrativos e não judiciais já que trata de anulação ou revogação de ato administrativo perante o TCU. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Considerando que a União Federal já apresentou sua Impugnação, determino que o embargante se manifeste no prazo legal. Após, no prazo de dez (10) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033880-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.013564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)
Vistos em despacho. Considerando que, devidamente intimada, a autora ficou-se inerte, quanto a retirada dos documentos desentranhando, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.023124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA
Vistos em despacho. Fl.132. Nada a deferir tendo em vista que o endereço informado pela CEF já foi diligenciado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.39/40. Int.

2007.61.00.003309-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ
Vistos em despacho. Fl.143. Junte a exequente planilha atualizada de cálculos. Int.

2007.61.00.029790-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Vistos em despacho. Fl.101. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se à CEF para apropriação dos valores à fl.98. Int.

2008.61.00.002238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 164, SUSPENDO, a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.00.006512-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI
Vistos em despacho. Fl. 172 - Para fins de aditamento da Carta Precatória de fls. 156/170, recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, tal como discriminado pelo Juízo deprecante à fl. 166. Recolhidas as custas, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.156/170, bem como as guias de depósito que comprovam o recolhimento das custas, e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa no Estado do Rio de Janeiro. Considerando a renúncia juntada à fl. 173, intime-se, pessoalmente, o executado VALTER VENDETTI para que regularize a sua representação processual. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.015000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB
Vistos em despacho. Fl.248. Defiro o requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.015994-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em despacho. Fl.78. Indefiro a expedição de Alvara de Levantamento. Efetuada a transferência eletrônica dos valores depositados Bacen às fls.69/70, oficie-se a CEF para apropriação do valor de R\$ 216,24 e R\$ 132,47. Defiro novo bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.248,99 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 04.04.07. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

Vistos em despacho.Fl. 98/100. Ciência a CEF do retorno de mandado parcialmente cumprido.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.015766-5 - MARIA ANGELA RAVASIO(SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030636-9 - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Verifico que o advogado Daniel Santos de Melo Guimarães, não possui poderes para atuar no feito. Dessa forma, promova o Sr. advogado a juntada aos autos do competente instrumento de mandato ou substabelecimento para fins de sanar a referida irregularidade. Após, considerando o valor devido à União Federal R\$ 662,96 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 45.007,92 (quarenta e cinco mil, sete reais e noventa e dois centavos), nos termos em que requerido à fls. 200/201. Após, comprovada a conversão em renda bem como a juntada aos autos da guia de Alvará Liquidada, arquivem-se desapensando-se. Int.

98.0021206-0 - PAULO FRANCISCO DA SILVA X YASUTSUGU FUJIKAWA HATAKEYAMA X MARIA ROSA CARDOSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se a informação de conversão em renda em favor da União Federal, tal como determinado à fl. 191. Comprovada a conversão, promova-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.100712-2 - BANCO BARCLAYS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.018711-8 - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes, acerca do despacho de fl. 137, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.61.00.005506-1 - ODAIR CRIVELLARI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X ANA SUELI CORREIA CRIVELLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.023810-0 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.000617-4 - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, nos termos da sentença de fls. 270/280. Após, tendo em vista a apropriação realizada às fls. 315/316, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.008781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027527-2) PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Fls.124/128. Manifeste-se a requerente acerca dos mandados cumpridos. Oportunamente apensem-se aos autos da Ação Monitória 2006.61.00.027.527-2. Int.

PETICAO

2001.61.00.024655-9 - LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO(SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.010224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VANDERLEI PIRES DA SILVA X MAISA LOPES PIRES DA SILVA(Proc. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando o já determinado pelo Juízo Deprecante, recolha a autora as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória devendo esta, juntamente com as guias de depósito, ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, para o seu integral cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.005959-0 - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora à fl. 307, defiro a substituição da testemunha Sr. CARLOS DE ABREU FILHO, pelo Sr. ANTONIO CARLOS LEROZI FEIJÓ. Sendo assim, expeça-se Mandado de Intimação para que a testemunha compareça à audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009 às 15h00. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.011963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/43, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.015421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em despacho. Fls.36/37. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que a Decisão de fls.28/31 condicionou à comprovação da quitação pelos réus de eventuais débitos perante a CEF. Tendo em vista o recolhimento parcial, 0,5% do valor dado à causa, das custas judiciais, cumpra a parte final da decisão de fls.28/31. Cite-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.383,06 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.07.09. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.168.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3643

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 984/987: defiro conforme requerido. Intimem-se os substituídos (fls. 388/520) para que se manifestem sobre o alegado pela CEF às fls. 769/977. Intime-se, ainda, o autor nos termos requeridos pelo MPF e, por fim, a CEF para que informe sobre o estágio em que se encontrarem os pagamentos devidos aos representados pelo sindicato autor. Prazo comum: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0527708-6 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Fls. 604: defiro. Expeça-se alvará de levantamento como requerido, nos termos da decisão de fls. 513. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do réu, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA

Fls. 76: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.014260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664231-4 - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 312 e ss.: ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 310. Cumprido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0665531-9 - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL

BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X VALDEMIRO BARBIERE X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se a comunicação do juízo da execução no sentido de bloqueio ou penhora dos valores pagos por meio de precatório nos presentes autos.Int.

91.0669564-7 - FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 129: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X SERGIO MAZONI X ANTONIO GERALDO BRUGNARO X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X JONES ROBERTO BARONE X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

92.0018860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743757-9) VICTORIO PALACIN & CIA.LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 305, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 302.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

92.0020986-6 - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 147/151: dê-se vista às partes. Com a concordância, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 315: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0003426-0 - FINOTTI IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X CERAMICA SAO PAULO PAULICEIA LTDA X DOMINGOS BERGAMO X CERAMICA ARAGUARI LTDA X CERAMICA POTIGUARA LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 805: Defiro a conversão em renda dos depósitos conforme o pedido da União Federal.Int.

95.0032013-4 - ALZIRA COSTA MOREIRA X AMBROSINA FERREIRA SANTANA X CARLOS ROBERTO CALDAS X CARMEM MORENO COSTA X CLARICE MITSUE HIGUCHI X EDILSON OLIVEIRA HORA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls. 689/693: diante do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no termos do despacho de fls. 665. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

96.0019855-1 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 183 e ss: dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.027107-3 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X VAMBERTO SAITO X VERA LUCIA BATISTA X VERA LO DUCCA GUERREIRO X VALERIA FORTE ELORZA X VALDIR FERREIRA LIMA X VERA LUCIA DE LOUDES SANTOS X VALDIVIO LEAL GUIMARAES X VILMA DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA X VALQUIRIA BERGAMINI PAVANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 317: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CARLOS MOREIRA SOARES X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X CICERO LUIZ DA SILVA X CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO LUIS SOARES X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CLOVIS PAES DINIZ(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido às fls. 323. Intime-se a advogada da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique a existência de eventual saldo em favor do autor CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.00.044049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038563-0) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 372: Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido com relação ao autor PEDRO BARACIOLLI FILHO. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da CEF e do Banco de Tóquio, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 729: defiro. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução. Requistem-se os honorários. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de prova. Int.

2004.61.00.002741-3 - ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL(Proc. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 2592: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.010271-3 - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro.

2006.61.00.006721-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2006.61.00.010112-9 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Fls. 1065/1066: manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019406-9 - NELSON DE JESUS BRITTO X ALEXANDRA LEITE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Considerando a solicitação da parte autora, defiro a apresentação de memoriais pelas partes e fixo o dia 11 de setembro de 2009, observando o prazo comum das partes. Requistem-se, ainda, os honorários do perito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022629-0 - ALEXANDRE COPPOLA X ANA PAULA CAMARGO COPPOLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS E MG086642 - HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO RÉU, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 557: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 145/146: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.003317-0 - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA X ROSENI DIAS SANTANA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fls. 78 eis que a impugnação oferecida pelo devedor encontra-se fora do prazo legal.Entretanto, indefiro o pedido de penhora on line de valores, considerando o depósito efetivado pela CEF às fls. 75.Requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.002120-2 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.005359-8 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LUCIER SILVA GALDINO - ME - LUSASHOP

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, reconhecendo a preliminar da CEF e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.010364-4 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011499-0 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.018478-4 - EDILSON DA SILVA MOURA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X BANCO DO BRASIL S/A

O autor ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A objetivando a anulação de contrato de adesão e reparação de danos materiais e morais.Tratando-se de ação entre particular e sociedade de economia mista em que se discute matéria estranha à competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M do CPC.Manifeste-se o credor no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) SALSII CONFECcoes E SERVICOS LTDA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 96: manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a embargante do despacho de fls. 33 no endereço de fls. 159 dos autos da execução em apenso.

2008.61.00.025682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014479-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X FOXCONN MSGS INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 61: defiro. Cite-se conforme requerido.

2008.61.00.014146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA CASTRO DA SILVA

Certidão de fls. 140 verso: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 274: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0765940-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2000.61.00.025454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046275-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Fls. 1545/1546: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4670

MONITORIA

2004.61.00.029879-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autoraCEF às fls. 87/88.Intime-se.

2005.61.00.025782-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Fls. 81 - Indefiro, por ora, a pesquisa nos sistemas Rena-JUD e Info-Jud, haja vista que a tentativa de bloqueio dos valores pelo sistema BacenJud,realizado recentemente (fls. 77/78) restou infrutífera ante a ausência de valores a serem bloqueados. Ademais a parte autora deverá demonstrar que procedeu todas as tentativas para encontrar bens passíveis de penhora, o que não foi feito até a presente data, antes de movimentar a máquina judiciária.Int.

2006.61.00.012864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M8 MOLDURAS LTDA - ME X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO(SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Intime-se a parte recorrente ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desercao, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96, bem como compareça a patrona para subscrever as razões da apelação de fls.120.

2006.61.00.016880-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LABORAL FOMENTO MERCANTIL X ISO SENDACZ(SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2006.61.00.018235-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 139, forneça a parte autora novo endereço para intimação da ré, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Tendo em vista as certidões de fl. 102 e 104, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

2007.61.00.024052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ASSAD MOHAMAD ADMAN AHMAD

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte CEF às fls.53.Intime-se.

2007.61.00.026681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO

Tendo em vista a certidão de fl. 86, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Diante das certidões negativas às fls. 265 e 267, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001242-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelos réus às fls. 55 e 83. Esclareça o réu Marcelo Parise Cabrera o pedido de depoimento pessoal do Representante Legal da autora, haja vista o objeto da ação. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 122. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.002740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW X CARLOS BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.006071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fls. 252/255 - Manifeste-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais do Sr. Perito Nomeado, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2008.61.00.007831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Tendo em vista a certidão de fl. 248, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.008699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 64/98, determino o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 64/98, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 92, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.013819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 93, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK

Tendo em vista as certidões de fl. 74v e 75v, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar

andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.017474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 170, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.001660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões de fl. 311 e 313, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.002705-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MISLENE PASSOS DOS SANTOS SOUZA X EVALDO SOUSA X MARIA DE FATIMA PASSOS DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/33, mediante fornecimento de cópias para sua substituição. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 62, arquivem-se. Intime-se.

2009.61.00.004343-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO SANABIO RAMALHO X DAVI MANGUEIRA RAMALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/41, mediante fornecimento de cópias para sua substituição. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 56, arquivem-se. Intime-se.

2009.61.00.011756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IGOR LEONARDO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 38, informe a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.012551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FRANCO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Anderson Franco, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.42/43), a parte-ré ficou-se inerte (fls.44). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.29/33). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$10.243,17 apurado em 12/06/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. Intime-se a parte ré por mandado.

2009.61.00.015871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.015984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO

LEME DA SILVA X NEIDE MACHADO DA SILVA

Apresente a parte autora novos endereços dos corréus da presente demanda, haja vista que os endereços mencionados na presente exordial, foram teoricamente diligenciados na ação monitoria nº 2008.61.00.025272-4, apresentando inclusive as cópias dos mandados expedidos cumpridos ou não, do referido processo, para constatar qual os endereços a serem diligenciados, já que se trata de repropositura da mesma ação. Tendo em vista a certidão de óbito de MAURO LEME DA SILVA, proceda a CEF a emenda da inicial fazendo constar o espólio do mencionado corréu, apresentando a cópia da certidão de inventariança, bem como o nome do representante legal do monte mor e o atual endereço para citação, ou manifeste o interesse no prosseguimento em face desse co-fiador. Prazo de 30 dias para cumprimento da presente determinação. Int.

2009.61.00.016214-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.016292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO BELAFRONTI PIRES X CIRLENE BELAFRONTI

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.016478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X EDMILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS AUGUSTO

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.016486-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO NAZARIO CONDOLEO X FABIANA ANNUNZIATA TREVISAN

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.017396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista a diligência desta Secretaria no sistema de Web service da Receita Federal, a qual conseguiu localizar o novo endereço de Lazara de Oliveira Santos (fls. 302) e da herdeira Rita de Cassia dos Santos (fls. 303), providencie, com urgência, a CEF as cópias necessárias para proceder a citação das herdeiras e da coré Lazará de Oliveira Santos, bem como as custas necessárias para distribuição da carta precatória e as devidas para todos os atos a serem realizados pelo oficial de justiça da Comarca de Jandira, providenciando as cópias dos endereços ora encontrados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar as citadas sobre o endereços das outras co-herdeiras Benedita dos Santos, Antonia dos Santos e Olinda dos Santos. Resta, por ora, prejudicado o pedido de citação das herdeiras e da ré Lazara por edital. Publique-se com urgência. Intime-se, inclusive a curadora nomeada as fls. 270 verso.

2004.61.00.033725-6 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO X ROBERTO DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 23.09.2009, às 12:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intemem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do

art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.014451-3 - ODAIR TROMBIERI X ANA PAULA VEIGA TROMBIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 23.09.2009, às 13:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.017933-3 - ROBERVAL MOREIRA GOMES X ELISANETE DONATO GOMES(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.09.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 23.09.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.004784-6 - CIDICLEI ALVES BEZERRA X ERLI GOMES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 23.09.2009, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.017731-6 - ANA CELIA GOMES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.09.2009, às 16:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.028015-2 - GRACINDA SOUZA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 23.09.2009, às 16:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2006.63.01.004831-1 - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os embargos de declaração da parte autora de fls. 411/417 posto que tempestivo, porém o mesmo não merece ser acolhido. O r. despacho de fls. 404 não determina que a parte autora efetue pagamento dos honorários periciais, como quer fazer entender a Defensora da Pública da União nos presentes embargos de declaração, mas sim determina a Secretaria a observância da Resolução n 558/2007. Observe-se que a leitura superficial da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que pode ser encontrada no site da referida instituição, estabelece as formas, os limites e valores a serem pagos aos profissionais credenciados que forem nomeados nos autos no qual a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Com o cumprimento, abra-se vista a perita para iniciar os trabalhos periciais. Int.

2006.63.01.018111-4 - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES TEXEIRA(SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, guarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Int.

2007.61.00.010252-7 - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.09.2009, às 12:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.018310-2 - EDUARDO FERREIRA DA COSTA X ARLETE DA SILVA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de

Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.09.2009, às 13:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.026831-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.09.2009, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2009.61.00.012715-6 - NEIDE PRADO DO NASCIMENTO(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97 cuja nulidade ora se alega. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.018470-0 - EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 42 e seguintes, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, informando se o contrato que ensejou a propositura das ações mencionadas é o mesmo discutido no presente feito. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.00.018563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.00.018581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATA BATISTA SILVA

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o

acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO
Ciência a parte autora EMGEA do retorno do mandado de citação negativo de fls.81/86. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. _34, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE
Defiro o prazo de NOVENTA dias, conforme requerido pela parte autora-emgea, fls. 67.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006616-7 - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 42/43.Intime-se.

2009.61.00.010679-7 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Desentranhe-se a petição de fls. 170/22, remetendo-a ao SEDI para regular autuação e distribuição.Intime-se a parte-autora a fim de que seja regularizada sua representação processual à vista do teor da petição de fls. 256/258.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8602

MONITORIA

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA
Fls. 253/254: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.026302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA
Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL
Fls. 335/336: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Cumpra-se a determinação de fls. 492, expedindo-se o ofício precatório.Após, dê-se ciência à parte autora do depósito

de fls. 493/494 para saque nos termos do art.17, parágrafo único da Res. nº.55/09.

92.0083885-5 - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE X RONALDO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando tratar-se de precatório sujeito ao parcelamento, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Outrossim, legítimo o desconto da alíquota de 3% (três por cento) dos valores levantados do artigo 27 da Lei 10.833/2003. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0034138-5 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Homologo o pedido de renúncia de execução dos créditos relativos ao FINSOCIAL discutidos nos autos, conforme requerido pela parte autora e julgo EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794, III combinado com artigo 795 do CPC. Intimada a União Federal do ofício requisitório de verba honorária (fls 224), venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se por 60 (sessenta dias) o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0036550-4 - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Preliminarmente, ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim diga se há o real interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, em cumprimento ao v. Acórdão de fls, proceda-se a realização da prova pericial contábil e para tanto nomeie o Perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767- que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários em R\$ 600,00(seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.010349-2 - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FLS.176/218: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 287/289: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.99/106, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 94/95: Ciência à CEF do depósito no importe de R\$ 300,00 a título de honorários de condenação. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.018023-7 - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022521-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010349-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso.

2009.61.00.018472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008412-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls. 139, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização de bens do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.010585-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PVG ASSESSORIA S/C LTDA

Retifico o despacho de fls. 40, para dele fazer constar: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.044870-0 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP158852 - SIMONE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.006356-9 - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.034215-0 - PERROTTI E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(FLS. 453/471 e FLS. 474) Ciência ao impetrante. Silente, officie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a conversão em renda do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) auto(s), conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 474. Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018160-6 - FOSBRASIL S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, officie-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Com as informações, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante traga aos autos o instrumento de mandato e o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78/81: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935906-0 - IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

98.0038776-5 - PEDRO DE MELO(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito à parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.070249-0 - ANTONIA ROSA FERRONATTO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 527, vez que encartado aos autos por equívoco. Ao SEDI para retificação do nome da autora Antonia Rosa Ferronato. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios, encaminhando-os diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se e aguarde o pagamento no arquivo. Int.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls.430/447: Considerando a inexistência de controvérsia acerca da ocorrência do roubo e diante das audiências já realizadas (fls.398/409, 441/447) com a oitiva da testemunha Erotides Cardoso da Silva em relação aos fatos mencionados, desnecessária a designação de nova audiência. Dê-se ciência ao réu da documentação apresentada às fls.430/447. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.013091-9 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE

LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, intime-se a União Federal de fls.174.Após, intime-se a parte autora de fls.175/176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.007949-0 - MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA Fls.680/683: Considerando que a empresa encontra-se INAPTA e não foi localizada nos endereços constantes de seus cadastros de modo a indicar a sua dissolução de forma irregular, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo - executado.Apresente a União Federal certidão atualizada da JUCESP para verificação e inclusão do sócio responsável.Após, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

Expediente N° 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo o dia 29 de setembro de 2009 às 13:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4395

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.021047-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

Fls. 584. Prejudicado o pedido da expropriante (Município de São Paulo), diante da impossibilidade de retificação do auto de imissão de posse para constar a data de 12 de novembro de 2007, quando a área foi efetivamente disponibilizada pelo Condomínio, uma vez que o Auto de Imissão de Posse foi lavrado em 25.05.2009. Outrossim, saliento que na data informada os autos ainda tramitavam perante da Justiça Estadual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de resposta pelos co-proprietários do imóvel desapropriado (parcialmente). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se os condôminos aceitaram o valor ofertado, bem como apresente os termos do acordo e planilha dos valores a serem levantados por cada um dos proprietários. Após, manifestem-se as instituições financeiras réas, esclarecendo se anuem com o acordo judicial noticiado, sobretudo considerando que a área expropriada

refere-se a parte do terreno localizado nos fundos do imóvel (área comum), não atingindo as unidades autônomas do condomínio, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000944-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 1281/1282. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados às fls. 1266/1268. Após, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026320-8 - CELIO DOS REIS PEREIRA(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se a co-ré Capital Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha Jader Thiago dos Santos. Em não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018588-3 - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora acerca da audiência de fls. 375/377, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009264-2 - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que determine a concessão de parcelamento de seus débitos nos mesmos moldes do REFIS por meio de aplicação legal de índices e penalidades apuradas mediante laudo técnico elaborado por perito contábil, descontando-se os valores pagos e devidos, cancelando-se o parcelamento anteriormente efetuado, posto que embasado em erro substancial e, conseqüentemente, suspendendo qualquer medida destinada à inscrição em dívida ativa. Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), sendo incluída no parcelamento em 23.11.2007 e, na oportunidade, a ré apurou como devido pela autora o montante de R\$ 5.837.606,10. Insurge-se também contra a norma legal instituidora do REFIS, a qual considera a adesão ao parcelamento confissão de débito sem possibilidade de defesa do contribuinte. Questiona, ainda, a legalidade dos cálculos referentes aos juros de mora também sobre o valor da multa, baseando para tal no artigo 61 da Lei 9430/96, bem como a aplicação da de percentual de juros equivalentes à Taxa SELIC. Em sede de Contestação a ré defende que o REFIS, apesar de ser um benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades em pagar os tributos, a administração não está obrigada à concessão, mas que a opção pelo REFIS tem natureza de contrato de adesão, em que a parte que a ele adere não dispõe de liberdade ampla para discutir cláusulas constantes do acordo, nem para modificá-las. Ou seja, uma vez que houve adesão ao REFIS aquele que se beneficiou de suas condições deve cumprir com seus deveres, dentre os quais o pagamento das contribuições mensais para poder continuar se beneficiando de suas condições especiais. Por fim, afirma a legalidade da aplicação dos juros de mora e da Taxa Selic na atualização do crédito tributário. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a pretensão da autora objetiva a concessão judicial de parcelamento de seus débitos nos moldes do REFIS por meio de aplicação legal de índices e penalidades aplicadas, tenho por impertinente a produção de prova pericial por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual, a indefiro. Diante do exposto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012962-8 - BANCO CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de débitos tributários apurados no Processo Administrativo nº 10768.000459/2001-84. Alega ter sido alvo de fiscalização que ensejou o mencionado Processo Administrativo, através do qual lhe estão sendo exigidos valores a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, compreendendo o período de 01 a 03/1997 incidentes sobre adiantamento de Contrato de Câmbio. Aduz que o adiantamento de contrato de câmbio não tem natureza de operação de crédito, não configurando empréstimo, razão pela qual não se enquadra na restrição contida no artigo 16, 1º da Lei nº 9311/96 e que o auto de infração foi lavrado com base em indícios e presunções. Questiona, ainda, a legalidade dos cálculos referentes aos juros de mora também sobre o valor da multa, baseando para tal no artigo 61 da Lei 9430/96, bem como a aplicação da de percentual de juros equivalentes à Taxa SELIC. Em sede de Contestação a ré defende a legitimidade do ato administrativo, eis que derivado de procedimentos fundados na legislação pertinente e que só pode ser afastado mediante apresentação de prova cabal, o que não ocorreu. Também, que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, nos exatos termos preceituados pela legislação pertinente. Ainda, que o lançamento

foi efetuado com base em planilhas descritas nas operações do ACC, cópias de contratos de câmbio e cópias de cheques administrativos, o que comprova a transação financeira, configurando o fato impositivo do tributo. Por fim, afirma a legalidade da aplicação dos juros de mora e da Taxa Selic na atualização do crédito tributário. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental para que este Juízo oficiasse à Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo determinando o envio do Processo Administrativo nº 10768.000459/2001-84, bem como a realização de prova pericial contábil, com vistas a comprovar a nulidade do lançamento fiscal. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a autora questiona a legalidade do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração por desrespeito a legislação referente à Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF, tenho por impertinente a produção de prova pericial por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual, a indefiro. Indefiro, também, o pedido de ofício à Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo para enviar cópia do Processo Administrativo nº 10768.000459/2001-84, pois trata de providência que pode ser adotada sem intervenção deste Juízo, cabendo, portanto, à parte interessada, juntá-lo nos autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua juntada nos autos. Diante do exposto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018666-1 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 238/239. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC Nº 71.032/0-8), com endereço comercial à Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, Fone nº 2204-8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2008.61.00.024810-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao Gerente da Agência nº 0346 da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, na qual foi realizado depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito para a interposição de Recurso Voluntário, no montante de R\$ 5.302,03, referente ao processo administrativo nº 36216.000048/2006-33 (DEBCAD nº 35.903.602-3) para que transfira tais valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumulativamente, requer a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que providencie a devolução dos valores depositados administrativamente, uma vez que foram convertidos em renda. Alega que a ré lavrou o auto de infração para cobrança de contribuições à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos de serviços de entrega de documentos no período de 01/2001 a 04/2003, realizados pela empresa AGRIFLORA JARDINAGEM S/C LTDA/ME, por entender que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, fato este que não teria ocorrido. Questiona, também, a aplicação de juros e da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Aduz que apresentou impugnação administrativamente junto à Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo que considerou o lançamento fiscal procedente. Em sede de Contestação a ré defende a legitimidade do ato administrativo, eis que derivado de procedimentos fundados na legislação pertinente e que só pode ser afastado mediante apresentação de prova cabal, o que não ocorreu. Ainda, que no caso em tela evidencia a existência de cessão de mão-de-obra, conforme se verificou dos documentos apresentados nos autos do processo administrativo, configurando desrespeito a Lei 8.212/91, restando demonstrado que as alegações da autora de desconstituir o crédito tributário não encontram respaldo legal. Por fim, afirma a legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização do crédito tributário. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial judicial para comprovação através dos documentos trazidos aos autos que não houve a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Requer, também, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, afim de que seja efetuada a transferência dos valores depositados judicialmente na Ação Cautelar em apenso, para os presentes autos à disposição deste Juízo. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a autora questiona a legalidade do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração por desrespeito a legislação referente à prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, tenho por impertinente a produção de prova pericial por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual, a indefiro. No que se refere ao requerimento de transferência dos valores depositados na Ação Cautelar em apenso para os presentes autos, torna-se desnecessária, visto que o débito encontra-se à disposição deste Juízo (fl. 76 do processo em apenso). Diante do exposto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031777-9 - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o ressarcimento de valores debitados em sua conta corrente, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que é cliente da ré, onde mantém conta corrente e que entre os dias 15 de maio a 03 de julho de 2008 foram efetuados vários saques, através de cartão magnético, totalizando o montante de R\$ 21.817,61. Afirma que tais débitos

não foram realizados por seus representantes legais, eis que não teriam entregado o cartão magnético e fornecido a senha a terceiros e estranhos. Frisam, ainda, que tão logo após constatar o esvaziamento de sua conta procuraram à agência bancária para solucionar o caso e obter ressarcimento do numerário retirado. Ressalta a informação da ré que os débitos não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidades e que não teria havido a clonagem do cartão, pois se assim ocorresse haveria o saque de toda quantia existente na conta. Acrescenta que sofreu constrangimentos em razão dos débitos e compras realizadas com a utilização do cartão da autora. Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal afirma que a demanda é improcedente, pois após o pedido de cancelamento do cartão magnético, ocorrido em 11/07/2008, não há a contestação de novos saques. Além disso, todas as movimentações contestadas ocorreram com a utilização do cartão magnético e da senha pessoal, não se tratando de clonagem de cartão. Instados a especificar provas, a parte autora requereu que sejam oficiadas as empresas onde os saques e compras foram efetuados para que apresentem cópias dos documentos relativos às operações nelas realizadas. Ainda, que a ré informe os locais e endereços, inclusive das casas lotéricas, em que foram realizados os saques. Por sua vez, a parte ré informou que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência dos fatos. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados na inicial, tenho por inúteis as provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.035007-2 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 49. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que a conta poupança foi encerrada em julho de 1987, bem como apresente as informações solicitadas pela CEF às fls. 48, quanto à agência depositária. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo a contradição da alegação de primeira movimentação da conta em 05/1992 e apresentando os extratos referentes ao período objeto do presente feito. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028921-0 - FULVIO FIODI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 208-209. Intime-se o advogado para regularizar a petição apondo sua assinatura. Dê-se nova vista dos autos ao perito judicial para que apresente esclarecimentos sobre as manifestações da Caixa Econômica Federal e autor, devendo apresentar nova planilha de cálculos, caso necessário. Int.

2005.61.00.026973-5 - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, bem como comprove o depósito complementar dos honorários periciais provisórios, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.902293-3 - VILMA MARTINS DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste a parte autora sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que existe conciliação a respeito do objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.001333-2 - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR X ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 258 apresentando cópia do contrato objeto do presente feito necessário para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 dias, sob pena de prosseguimento independentemente da prova requerida. Int.

2006.61.00.008437-5 - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão do decurso de prazo para a manifestação da CEF, visto que na publicação não constou o nome do seu procurador. Anote-se no Sistema Processual o nome do advogado da

CEF.Republique-se a r.decisão retro.Int.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone nº 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a serem adiantados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida.Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

Expediente Nº 4415

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018727-0 - BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.018727-0IMPETRANTE: BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDAIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP.VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional para que ela não seja obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração, bem como que suspenda a exigibilidade das anuidades e multas impostas. Sustenta, em síntese, que sua atividade básica já está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, sendo ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho-réu. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.Na hipótese em exame, sustenta a impetrante estar devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP, tendo em vista que sua atividade básica é corretagem, locação e administração de imóveis por ela locados, conforme consta, inclusive, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 09).Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige da autora o registro e filiação dela em seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, que assim dispõe:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A atividade principal da impetrante está relacionada ao ramo de corretagem no aluguel de imóveis, não havendo que se falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho-réu.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O art. 1º, da Lei federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ap registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, MAS 199961000201968, 4ª T, data 03/07/2008, Rel. Juiz Fábio Prieto).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, bem como para suspender a exigibilidade da multa imposta nos autos de infração nº 032065, 032346.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificação do pólo passivo, bem como comprove de recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para aparecer.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665251-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036053-8) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

FL. 394 - J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.FL. 402 - Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

96.0031322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020380-6) SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALES GUERJIK(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 216 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2001.61.00.004171-8 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 441/456: Recebo a apelação de fls. 441/456 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.037261-6 - ANTONIO JOAO ALVES PEREIRA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 372/405: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(apelação da União Federal)

2004.61.00.009156-5 - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL. 90 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.011471-5 - COSCO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 285 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 232/243: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 175/179 como AGRAVO RETIDO. Ao Agravado, para resposta. Int. Fl. 181 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.00.005498-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 333/362: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006418-3 - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA DE FLS. 154/156 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, julgo, por sentença, EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.FLS. 162/190 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.006781-0 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 89 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007002-0 - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
FL. 101 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 113/145: Diga a Autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.011925-1 - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FLS. 90/136 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.014466-0 - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 66 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.015639-9 - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 150 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.016740-3 - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 102 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023996-3 - WALMIR PEREIRA MODOTTI X IVANI REGINA RONCON MODOTTI X MR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 97/105: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.027794-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. XXX: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente N° 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0008679-9 - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS)

CAMARGO)

FLS. 148: Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 139/141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0046617-6 - LA FONTE PARTICIPACOES S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 114/115: TÓPICO FINAL:... Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

95.0004592-3 - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
FLS. 709/710: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na sentença de fls. 660/669, por não ter havido menção expressa à sua exclusão do feito e nem sido fixados honorários advocatícios a seu favor. Passo a decidir. Sem razão a embargante. No v. acórdão de fls. 134/139, foi determinado, expressamente, que o pólo passivo deveria ser integrado pelo BACEN e pelos bancos depositários. Assim restou mantida, implicitamente, a exclusão da União. Como o v. acórdão não fixou honorários em seu favor, nada mais é devido para a União, nestes autos, a tal título. Se discordou de tal entendimento, deveria ter a União interposto o recurso cabível, à época, ocorrendo, assim, a preclusão de tal pleito. Assim sendo, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

97.0036431-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X LUIZ UBALDO FONSECA DE SOUZA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

FLS. 228/232: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a rescisão do contrato de locação e condenar o réu à desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação pessoal. Concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias contados de sua intimação pessoal, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se o réu, pessoalmente e com urgência, para cumprimento, no endereço em que foi citado, na Rua da Mooca, nº 3845, Mooca, São Paulo - SP. Presumir-se-á válida a intimação no referido endereço, declinado em contestação, uma vez que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço em caso de modificação, nos termos do art. 238, p. único, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento do valor correspondente à soma dos aluguis do imóvel locado por este, devidos desde agosto de 1996. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde o mês a que se refere cada aluguel nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de multa de 10% e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros de 1% ao mês desde a data do inadimplemento de cada prestação. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0047930-7 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 333/334: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida à fls. 318/325 apresentaria obscuridade, referente à retroatividade da lei tributária a possibilitar a aplicação do art. 170-A do CTN ao caso. DECIDO. Com razão a embargante. A regra do art. 170-A só é aplicável Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, não se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (REsp 1012820/SP, 2007/0295561-0, Relatora Min. ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2008) Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para excluir do dispositivo da sentença de fls. 318/325, especificamente na fl. 324, fl. 7 da sentença, a frase ...após o trânsito em julgado desta decisão.

1999.61.00.052844-1 - JOAO GUALBERTO X MARIA ELENA MACHADO X ORLANDO FERNANDES DA SILVA X ARY JUSTINO DO NASCIMENTO X MARIA ALDA FERREIRA DA SILVA X MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS X JOSE SANTANA BARBOSA X ANTONIO CLEITON DA SILVA NUNES X GERALDO DA SILVA LACERDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 358/359: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOÃO GUALBERTO, ARY JUSTINO DO NASCIMENTO e JOSE SANTANA BARBOSA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores MARIA ELENA MACHADO, ORLANDO FERNANDES DA SILVA, MARIA ALDA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CLEITON DA SILVA NUNES, GERALDO DA SILVA LACERDA e JOÃO CARLOS FERREIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Relativamente à autora MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS, a qual comprovou vínculo empregatício no período de 04/06/1990 a 23/12/1994 (fl. 49), não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que o único índice a que teria direito, conforme a coisa julgada, seria o concernente a janeiro de 1991 (19,91%). Porém, no referido mês, já houve creditamento pela ré de índice superior àquele (0,205065), conforme documento de fl. 185. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.016295-9 - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO (SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FLS. 251/258: TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA. E ASSOCIAÇÃO DOS SOLDADOS E CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento em favor da parte autora do valor correspondente à soma dos aluguéis do imóvel locado por esta, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2000, e janeiro e fevereiro de 2001, a título de indenização pelos danos materiais sofridos. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a desde o mês a que se refere cada aluguel nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com parágrafo 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Por fim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pelo Manual do Conselho da Justiça Federal desde a presente data. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.025622-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 193/196V: TÓPICO FINAL: Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, que deverá ser atualizada a partir desta data, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003575-6 - JOSE DA SILVA BARBOSA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 170/171: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento. Aponta o embargante omissão na sentença proferida às fls. 136/145, pois referida decisão não teria se pronunciado sobre o pedido de tutela antecipada elaborado na inicial. Decido. Com razão o embargante, pois, de fato, o pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 136/145, nos seguintes termos:
.....DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré proceda de imediato ao cancelamento em definitivo do número de Cadastro de Pessoas Físicas CPF (nº 872.409.128-68) do Autor, que foi objeto de roubo, sendo-lhe fornecido novo número de CPF ao mesmo..... No mais, mantenho a r. sentença de fls. 136/145, nos termos em que proferida. P. R. I.

2005.61.00.005850-5 - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI (SP075486 - MARANEIDE ALVES BROCK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) FLS. 208/210: TÓPICO FINAL: ... Assim, não obstante a redação do art. 15, inc. V, da Lei nº 10.833/2003, dada pela

Lei nº 10.865/2004, inexistente qualquer menção ao teor de tal dispositivo legal na causa de pedir e no próprio pedido, circunstância que se me afigura imprescindível para embasar o pleito formulado quanto ao PIS. Portanto, tal omissão da parte autora impede o seu acolhimento, sob pena da configuração da hipótese de julgamento ultra petita. Entendo, pois, que o inconformismo do embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2006.61.00.004578-3 - ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR X VIVIANE TAVARES DO NASCIMENTO GARCIA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 401/433: TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se ao E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis quanto ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020995-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030759-2 - SYLVIO PEDRO LONGO X JOSEPHA CAROLINA MARQUIZEPPE PEDRO LONGO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 93/94: TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se há de falar em contradição no ato decisório nesta Instância recorrida. Em vista do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.000811-8 - PALMYRA VACCARO FERREIRA X UBALDO FERREIRA - ESPOLIO (SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 98/100: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou parcial provimento. A embargante, inconformada com a sentença de fls. 78/88, requer, através dos presentes Embargos de Declaração, seja sanado o erro material do número da conta de poupança que não pertence aos Autores, a omissão dos números das contas que deverão ser objeto de condenação, a forma de cálculo das diferenças, o percentual de juros a ser fixado, o período de sua incidência e que deverão ser apurados em liquidação de sentença, a apreciação dos pedidos dos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro e março de 1991, bem como a contradição do julgamento que ora foi de parcialmente procedente e ora de improcedência do pedido, bem como, a exclusão do termo de remessa dos autos para o arquivo, pois, após o trânsito em julgado da decisão os Autores devem prosseguir com a execução e essa, atualmente, é feita nos mesmos autos do processo de conhecimento, logo a extinção e remessa ao arquivo aniquila o direito dos Autores (fl. 96). Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a existência do alegado erro material, quanto aos números das contas de poupança. Na realidade, trata-se de equívoco da embargante, que se baseou em dispositivo de sentença diferente do proferido nestes autos. Aliás, da leitura do dispositivo da sentença ora embargada, está claro que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido acolhido o pleito relativamente ao Plano Verão e desacolhido quanto ao Plano Collor. Ademais, a menção a que após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, observadas as formalidades legais, em nada afeta o prosseguimento da ação, para cumprimento de eventual tutela jurisdicional favorável à autora. Por outro lado, com razão a embargante, relativamente à forma de cálculo das diferenças, o percentual de juros a ser fixado, o período de sua incidência. De fato, omissa a sentença quanto a esse particular. No mais, observo que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: ... Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim sendo, ACOELHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao dispositivo da sentença ora embargada, o seguinte parágrafo: O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do

creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2009.61.00.010361-9 - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 82/84: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento. Insurge-se a embargante contra a sentença de fl. 74, a qual, face à não regularização do recolhimento das custas processuais, bem como do pólo ativo da ação, tal como determinado em diversas oportunidades, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. A embargante, repete, em síntese, os argumentos lançados em petições anteriormente apresentadas, requerendo sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com o normal prosseguimento do feito, mediante a expedição de alvará para o levantamento do montante pago, a título de custas iniciais, efetuado de maneira equivocada, a fim de proceder ao seu recolhimento através do código correto. DECIDO. Como visto, a embargante foi intimada inúmeras vezes a proceder ao regular recolhimento das custas processuais, mediante a utilização do código correto, pois, por equívoco (como ela própria afirmou), fez constar código diverso do previsto para tanto. Foi, também determinado que apresentasse procuração ad judícia outorgada por Marcelo Martins Cipriano. Porém, tais providências não foram adotadas pela autora, não obstante as diversas oportunidades que lhe foram oferecidas. Daí o indeferimento da petição inicial, com a extinção o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, em observância ao princípio da economia processual e, ainda, com fulcro no disposto no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, que entendo aplicável, in casu, por força da similitude que se me afigura entre a situação nele prevista e a presente, reformo a sentença ora embargada para suspender o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora regularize o recolhimento das custas processuais. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do montante recolhido pela autora de forma equivocada, a título de custas, uma vez que tal quantia não se encontra à disposição do Juízo. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, ACOELHO ESTES EMBARGOS, determinando a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora recolha corretamente as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014288-1 - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 97/99: TÓPICO FINAL:... Isto posto, quanto ao pedido referente aos juros progressivos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nesse particular, uma vez que ainda não houve citação da ré. Prossiga-se o feito quanto à pretensão relativa à correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTSP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007756-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DJAIR SERAPHINI X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X VALDINETE BARBOSA GOMES X JOSE MARIA VALINO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

FLS. 61/65: TÓPICO FINAL:... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 30.793,72 (trinta mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), apurada em junho de 2009 - sendo a quantia de R\$ 27.823,18 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), relativa ao crédito principal dos embargados, valor a ser a final rateado entre eles, proporcionalmente aos respectivos créditos - de R\$ 188,23 (cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 2.782,31 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 52/59, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0007756-0. P.R.I.

2008.61.00.015582-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013864-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FAUSTO EDUARDO MARQUES X GRAZIELA VIEIRA DA ASSUNCAO X MARCIO DE ALMEIDA SARTORI X RENATA KUWADA RAMOS X ROSANGELA

GENTILE RODRIGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE)

FLS. 92/96: TÓPICO FINAL:... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 9.885,54 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurada em outubro de 2007 - sendo a quantia de R\$ 8.907,65 (oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), relativa ao crédito principal dos embargados MARCIO DE ALMEIDA SARTORI, RENATA KUWADA RAMOS e ROSANGELA GENTILE RODRIGUES, valor a ser a final rateado entre eles, proporcionalmente aos respectivos créditos - de R\$ 87,13 (oitenta e sete reais e treze centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 890,76 (oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 82/89, aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.013864-8. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008024-7 - LD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E SP088727 - ANTONIO MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE)

FLS. 175/178: TÓPICO FINAL:... Pelo exposto 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. 2. Em razão dessa decisão, REVOGO a liminar anteriormente concedida. 3. Custas pelo impetrante. 4. Não são devidos honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). 5. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.005910-0 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

FLS. 31/34: TÓPICO FINAL:... Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)...Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (ut EDcl no Resp 796.729/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 20/08/2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/10/2004). Finalmente, o parágrafo 1º do art. 285-A dispõe que é facultado ao juiz manter ou não a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, apenas se o autor apelar. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0028560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024812-9) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. RICARDO RICARDES)

FLS. 301/304V.: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a sustação dos efeitos do protesto, até que seja julgada definitivamente a ação ordinária nº 98.0044109-3. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença à ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.030319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062169-4) SCORPIOS IND/METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) FLS. 225/227V.: TÓPICO FINAL:... Diante do exposto, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravo n. 2002.03.00.035354-7 a prolação da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS) FL.254Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 252: Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial, pelas mesmas razões expandidas no item 2 de fl. 249.Vemham-me os autos, conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) fl. 196Vistos, em decisão.Petições de fls.172/173 e 174/195, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.174/195, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte. Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl.125.Int.

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) fl.108Vistos, em decisão.Intime-se o autor pelo correio, a cumprir a determinação de fl. 106, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.023557-5 - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) fl.177Vistos, em decisão. Petição dos autores de fl. 171/176:1- Intimem-se os autores a informar o nome do inventariante do espólio de WAGNER MIATOV MONTEIRO, comprovando -o documentalmente. 2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.3- Decorrido o prazo supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar a respeito da petição ora em apreço.Prazo 10 dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.028214-3 - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência da redistribuição do feito.Intimem-se.Após, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

2009.61.00.004353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) Ciência da redistribuição do feito.Aguarde-se o retorno dos autos 2008.61.00.017623-0 a esta 21ª Vara Cível.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0975147-5 - IGNACIO RODRIGUES DA SILVA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0012950-0 - NILZA CRUZ FILOTETTI X NICOLA PETRAGNANI X SEMA PETRAGNANI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0668416-5 - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos. Tendo em vista o v. acórdão, que deu provimento à apelação interposta pela União Federal, nos autos dos embargos à execução em apenso, trasladado para estes autos às fls.178/188, aprovo as atualizações dos valores da execução às fls.192/193 e às fls.195/196, conforme rateio entre os autores (fl.190), atualizações efetuada nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Determino, portanto, a expedição do Ofício Precatório pelo valor R\$ 167.141,04 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos) para junho de 2009, para o autor Laboratório Americano de Farmacoterapia SA., bem como determino a expedição do Ofício Requisatório pelo valor de R\$ 12.327,37 (doze mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para junho de 2009, para o coautor Dino Samaja.Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.Intimem-se.Despacho de fl. 228:Em face da informação de fl. 226, autorizo o levantamento do depósito de fl. 225 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.023297-0 em arquivo.Intime-se.

91.0668868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043722-0) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Pelo que se observa do expediente juntado às fls. 479/486, não houve registro da penhora, exatamente pela falta de recolhimento dos emolumentos devidos. Desta forma, não há que se falar em cancelamento de ato não efetuado. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

91.0669629-5 - ESPERANZA GONZALEZ MONTES X ANTONIO SERGIO DO REGO BARROS NAIÁ DOS SANTOS X LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON X HERMENEGILDO SIMOES LOURO X ANA LUISA LA LUNA DI COLLA X ERNY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCI FURTADO DE MENDONCA X ALZERI BORMANN X PATRICIA MORTENSEN(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP106847 - IZAURA MARIA BAETA E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.505171049, 1181.005.505171057, 1181.005.505171065, 1181.005.505171073 e 1181.005.505171081, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0697321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659084-5) NAZIR NUNES DA ROCHA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0007824-9 - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA

ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0045531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035714-8) DASLA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTIVAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0066098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055216-1) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0009541-6 - MESSIAS TAVARES X EULINA ALVES TAVARES(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP158796 - LETÍCIA THOMAZI MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0027343-8 - NELIO ANTUNES DE OLIVEIRA X CELIA REGINA MARCOLA X SANDRA MARIA SIMONSEN FERRAZ FERREIRA X CARIOLANDO BENICIO DOS SANTOS X GRAZIELA FRONTINI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS CORDEIRO X CLAUDIO JOSE FERRAO MANES(SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0030714-8 - ANTONIO BARBINO X ANTONIO JOSE STEFANI X CLAUDIO JOSE GALDINO GONCALVES X JOAO HOLLOSI X MIGUEL GILBER X ORLANDO BRAGAGNOLI X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PRIMO VEDIXOSQUI X ROMAO EUGENIO DOS SANTOS X VALDEMAR SERAFIM DE MOURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Mantenho a decisão de fl. 615, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo a exibição dos exetratos pela ré. Intime-se.

96.0035847-8 - ODAIR FARIA CAMACHO X MARIA LUCIA LUCAS CAMACHO X WAGNER VIEIRA CAMACHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 449/452, manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0002830-7 - CELSO RIBEIRO NOBREGA X ROBERTO SAMIR BUENO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 348/ 350 que anulou parcialmente ar. sentença de fls. 319/ 320, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

1999.61.00.058624-6 - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA(Proc. GILBERTO TADEU DE AGUIAR OAB/AC 910) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 135/ 137 que de ofício anulou a r. sentença de fls. 77/ 85, especifiquem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.000574-6 - THALES NUNES SARMENTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.028619-7 - UMBERTO SANO(SP026856 - UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para suspensão da execução, uma vez que não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.018991-2. Intime-se.

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO

Em face da certidão de fl. 135, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 30 dias, para a Caixa Econômica Federal obter os extratos junto ao banco depositado, a fim de cumprir a obrigação de fazer. Intime-se.

2003.61.00.020479-3 - GILDASIO SANTOS FREIRE JUNIOR X ALESSANDRA NEGRETI BRANDAO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 280/ 282, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.022171-0 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 215/216, forneça a autora os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. No silêncio, aguarde-se a resposta do ofício, expedido pela ré, no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.005684-3 - HEINZ HORST KAUFMANN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho a decisão de fl. 151, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.012750-3 - VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.006334-7 - VIVIANA MURBACH(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 314-323, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 352-354, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.004836-3 - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.016660-8 - LAURA MAGDALENA DE JESUS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.025664-0 - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 311-331, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003919-0 - MARSIO DUARTE(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004585-1 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.011797-7 - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 85-100, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671430-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 27-30, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0659084-5 - NAZIR NUNES DA ROCHA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049054-0 - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 -

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

1999.61.00.005471-6 - EDSON MADUREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

1999.61.00.024312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051260-8) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

1999.61.00.024899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017262-2) CARDELLI EUGENIO X SHIRLEY BORGES CARDELLI(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

1999.61.00.039398-5 - FERNANDO ANTONIO PEDRA GUERREIRO X RONALDO DUARTE ARENQUE X ELAINE CRISTINA ARENQUE GUERREIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.004161-5 - NANCI APARECIDA DA SILVA VIOLIM X GILBERTO SANTO VIOLIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.022839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034062-6) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.014640-5 - LIANE BORELLA PIRAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.016030-0 - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.029474-1 - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2003.61.00.030801-0 - EDSON ROMEU DELEGREDO X VERA DE QUEIROZ DELEGREDO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

1- Folhas 352: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2004.61.00.013794-2 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2005.61.00.004660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013794-2) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2005.61.00.012867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009917-4) RONALDO CESAR RAMOS X MARIA SUELY BEZERRA DOS SANTOS RAMOS(SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2005.61.00.017589-3 - MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do manifesto desinteresse da CEF na realização da Audiência de Conciliação, intime-se a autora para o regular prosseguimento do feito, apresentando manifestação acerca da contestação de fls. 105/126 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.63.01.018008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017589-3) MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 74/95 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.035145-0 - RITA MARIA DE RESENDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

Expediente N° 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0018578-0 - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Despachado em inspeção. 2- Defiro o parcelamento do depósito da verba honorária em apenas duas vezes, sendo a primeira parcela deverá ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e a outra no dia e mês subseqüente, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da realização da perícia.3- Int.

1999.61.00.023010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016867-9) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o valor da verba dos honorários periciais, vez constato nestes autos o depósito de três parcelas apenas, sob pena de ser desconsiderado o Laudo.3- Int.

1999.61.00.058796-2 - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 172: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

2000.61.00.005497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000718-4) CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 294: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as planilhas atualizadas do financiamento ora requerido pelo autor.3- Int.

2000.61.00.025150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009243-6) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos apresentados pelo Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.4- Int.

2001.61.00.029898-5 - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
1- Folhas 334: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o Laudo, conforme requerido.2- Int.

2002.61.00.016495-0 - MARIA CRISTINA JULIAO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 230/231: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

2003.61.00.004272-0 - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 347: defiro o prazo improrrogável e suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 3- Int.

2003.61.00.006034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004072-3) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
1- Despachado em inspeção.2- Folhas 228/232: reconsidero o item 02 do despacho de folha 239.3- Indefiro a produção de prova pericial, pois o caso posto em deslinde ela se torna desnecessária, à vista de se tratar de matéria de direito apenas.4- Int.

2003.61.00.010632-1 - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Despachado em inspeção. 2- A prova pericial encontra-se deferida pela decisão de folhas 180/181, bem como a oportunidade das partes apresentarem os seus quesitos e nomearem os seus assistentes técnicos, o que foi cumprido apenas pela CEF, restando preclusa em relação a parte autora. 3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em 700,00 (setecentos) reais, nos termos do artigo 19, do CPC.,que deverão ser pagos em uma única parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia. 3- Reconsidero a nomeação do perito Dr. Edson da Conceição, fl. 182, para nomear na qualidade de perito destes autos o Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado para comparecer nesta secretaria retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Int.

2003.61.00.035713-5 - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Despachado em inspeção.2- Homologo a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, folha 735, de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais).3- Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao depósito da verba honorária pericial arbitrada.4- Levando em conta que as partes já indicaram os seus assistentes técnicos e formularam os seus quesitos para a realização da perícia, após o depósito dos honorários arbitrados, intimem-se o SR. Perito para comparecer a esta secretaria retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.5- Int.

2003.61.00.035714-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI X KATIA BUENO ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

2004.61.00.013686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010306-3) JAMIM TIAGO GHENDOV(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

2006.61.00.011444-6 - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

2006.61.00.014634-4 - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2007.61.00.009530-4 - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Reconsidero o sétimo parágrafo do despacho de folha 205, no que pertine ao valor arbitrado a título de verba honorária do perito. 3- A prova pericial já se encontra deferida à folha 205, sendo nomeado perito contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa. 4- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que aos autores foi deferida os beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.5- A CEF apresentou seus quesitos, no que ficou inerte a parte autora estando preclusa a oportunidade. 6- Intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 7- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.8- Int.

2007.61.00.023780-9 - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 307/308: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sobre o requisitado pelo Sr. Perito. 3- Int.

Expediente N° 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011789-6) DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 215/216: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

97.0055351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044086-9) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 155/156: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

1999.03.99.107759-8 - VALMIR FERNANDES DA SILVA X NEUSA DALGA DE MAGALHAES X ARNALDO NERES DOS SANTOS X HELIO SOARES DA SILVA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS E SP038618 - ANTONIO FRANCISCO SACOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores NEUSA DALGA DE MAGALHÃES e HÉLIO SOARES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 268/269. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.009451-2 - ALEXANDRE SILVEIRA MARTINHO X IZABEL CRISTINA TREFFNER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 618/625, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

2000.61.00.012716-5 - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI X MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 490: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o Laudo Pericial Contábil. 3- Int.

2001.61.00.021870-9 - AROLDO FELICIO DAMASI X ANGELA MARIA BARTUCCIO DAMASI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, sob pena de considerá-lo deserto. 2- Int.

2002.61.00.014009-9 - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folha 144: Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de Lei ou contrato, o prejuízo para a parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor de ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por outro lado, alegando o autor irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar aos autos cópia do processo de execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto 70/66.

2002.61.00.015581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011588-3) ANGELITA FERREIRA DE LIRA ROCHA X CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

1- Folhas 251/253: Indefiro a inversão do ônus probatório, pois entendo não cabível no caso dos autos. 2- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 254, sob pena de prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia. 3- Int.

2002.61.00.024099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021966-4) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 292: defiro vista fora da Secretaria por um prazo de (dez) dias à parte autora, conforme requerido. 2- Int.

2002.61.00.027697-0 - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 202: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

2003.61.00.019064-2 - BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

1- Folhas 525/520: Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, a fim de que esta bem como o Banco Itaú S/A, manifestem-se sobre o Laudo Pericial. 2- Int.

2004.61.00.011475-9 - PAULO ROBERTO MAKHAJDA JUNIOR X MARTA CLEMENTE DE OLIVEIRA MAKHAJDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Subscreva a parte autora a petição de fls. 174/175, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada sua apreciação. Int.

2004.61.00.029252-2 - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Subscreva a parte autora a petição de fls. 178/202 (réplica), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada sua apreciação. Int.

2004.61.00.032524-2 - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

2005.61.00.002302-3 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 59: Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

2005.61.00.005936-4 - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2006.61.00.011839-7 - SILVANA BONINI(SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA - CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2007.61.00.011927-8 - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 124: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que aos autores foi deferido os beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n° 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o

Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

2008.61.00.006719-2 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2008.61.00.006955-3 - MILTON THEODORO DA SILVA X FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Folhas 180/189: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária, vez que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato com aplicação da tabela SACRE - (Sistema de Amortização Crescente). 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016796-4 - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2008.61.00.022079-6 - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2009.61.00.006715-9 - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2009.61.00.009720-6 - EDIENE PAULINA DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2009.61.00.013964-0 - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 83: Mantenho a decisão proferida às folhas 73/75, por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2963

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007304-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 27) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.011190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Considerando-se a certidão de fls. 213, dê-se vista à CEF.

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA
Considerando-se a certidão de fls.120, dê-se vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020374-6 - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fls. 341/344 e 351) Homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.Int.

1999.61.00.035787-7 - HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X HAJIME YAMAGISHI X INES MARIA DOS SANTOS X JOANA SILVA DE OLIVEIRA X JOAO RAMOS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Após, cumpra-se a determinação de fls. 397, remetendo-se os autos ao contador judicial.

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Acolho as alegações dos exequentes (fls.574/575) e determino que a CEF traga aos autos os extratos demonstrando os saldos dos autores que firmaram a adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2004, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

2000.61.00.022216-2 - TADAO ANDO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TADAO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo

com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Considerando a suspensão dos autos (fls. 263), anote-se, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.0212650.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 367/368) Manifeste-se o autor Isaas Pereira dos Santos, bem como se possui interesse no prosseguimento do recurso de fls. 344/349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2001.61.00.011737-1 - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL (SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 406/409) Dê-se ciência às partes, devendo o autor dar regular prosseguimento a execução.

2001.61.00.014957-8 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 490/492) Dê-se ciência ao exequente. Após, cumpra-se a determinação de fls. 488, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

2002.61.00.017111-4 - JOANINA DE JESUS MASSINI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOANINA DE JESUS MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, considerando que houve extinção da execução nos termos do art. 794 do CPC, retornem os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.007304-2 - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, prossiga os autos dos Embargos à Execução em apenso.

2004.03.99.021240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019563-3) MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Marinalva), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Considerando-se o autor/executado beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 142/144), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.03.99.033231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012108-9) ISRAEL ALVES DUARTE X LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL ALVES DUARTE X LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Israel) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Defiro o parcelamento dos honorários advocatícios, devendo a autora/executada comprovar o respectivo depósito a cada quinto dia útil do mês.

2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a executada CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal, bem como, intime-se o exequente Alexandre Bento Alfredo a juntar aos autos extrato referente a abril/90, conforme requerido pelo Contador Judicial.(Fls. 168/171) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2006.61.00.007461-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Dê a executada integral cumprimento a determinação de fls. 360, in fine, no prazo de legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da executada e o restante à disposição do autor/exequente.

2007.61.00.026898-3 - HELI FERREIRA FILHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.010258-1 - IRACI JULIAO DE NOVAIS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACI JULIAO DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do exequente.

2008.61.00.010860-1 - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar como exequente a CEF e executado Severina. Após, intime-se o autor/executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, R\$ 5.994,77 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Outrossim, comprove a parte autora/executada o recolhimento das custas judiciais nos presentes autos, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019563-3 - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime-se a autora para que apresente os documentos solicitados pelo perito às fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que finalize os trabalhos.

1999.61.00.037564-8 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se os autores acerca da petição de fls. 373/375.

1999.61.00.046519-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 262.Int.-se.

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se os réus para que apresentem os documentos solicitados pelo perito às fls. 377/378, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que finalize os trabalhos.

2000.61.00.020271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012708-6) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a Secretaria a consulta ao perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da perícia. Em caso afirmativo, deve apresentar estimativa de seus honorários.Int.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 252: Defiro a dilação no prazo por 10 (dez) dias.Int.-se.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 461/462: Defiro a substituição da petição de fls. 450 pela petição de fl. 462, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fl. 450 com posterior entrega ao advogado da Caixa Seguradora S/A, certificando-se nos autos. Defiro ainda o pedido de dilação de prazo para que o assistente técnico apresente seu laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se ao IMESC informando-o que não foi realizada a perícia médica pelo referido órgão, haja vista o encaminhamento do ofício de fls. 417/418, comunicando a este Juízo que não seria possível a sua realização, devolvendo todos os documentos atinentes a perícia, razão pela qual este Juízo determinou a realização de perícia por médico credenciado no Juizado Especial Cível.Int.

2002.61.00.018718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013053-7) FERNANDO FUMES PARAJO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP204149 - THAIS HELENA COLANGELO E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA E SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
(Fls. 144/188) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da APEMAT no pólo passivo da ação, bem como o respectivo patrono. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Arquivem-se os autos.Int.-se.

2003.61.00.011624-7 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X NELSON VILMAR DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 283/285, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.012488-1 - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em virtude de não ter havido interesse na composição em audiência de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela União às fls. 249/250.Int.-se.

2005.61.00.012784-9 - MARIA VILANY DE NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA X PAULO SERGIO NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a suspensão do processo requerida em audiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual acordo.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.Int.-se.

2006.61.00.004305-1 - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 224/225: Defiro. Intime-se o réu IPESP para que se manifeste quanto às alegações do Sr. Perito, bem como junte, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos por ele solicitados.Int.-se.

2006.61.00.021504-4 - JOSE BENEDITO MARQUES X ALEXANDRE BUCINI MARQUES X JOSE LUIZ BUCINI MARQUES X LUCIA CARMEN BUCINI MARQUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.004676-7 - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 316: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Int.-se.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às rés para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dias). Comprove o autor, no mesmo prazo, a efetivação dos depósitos, nos termos da liminar concedida às fls. 64/65. Int.-se.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377, assine a petição de fls. 211.Fls. 211/243: Dê-se vista à Advocacia-Geral da União. Por ora, postergo a apreciação da petição de fls. 240.Proceda a Secretaria envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Aguarde-se resposta da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.00.030531-5 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA X MARINALVA LIMA DE ALMEIDA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça o motivo da propositura da presente ação, uma vez que se trata de uma reprodução da ação 2005.61.00.002577-9 (fls. 66/80).Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.009294-4 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.016939-4 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, bem como planilha de evolução do financiamento, objeto da presente lide, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.018323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014806-8) BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer autorização para o depósito judicial das parcelas apontadas mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei 11.941/09, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 e do art. 2º, 4º, inciso II da Lei n. 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, relativo aos débitos, convalidando-se os depósitos em conta poupança efetuados no Banco Bradesco, Agência n.º 0558-4, conta n.º 1004083-3.De acordo com a inicial, a Ação Ordinária nº 2009.61.00.01486-8 tem por escopo a declaração de ilegalidades relativas a multas e juros incidentes sobre os débitos inscritos sob os nº 80.7.05.024115-83, 80.6.05.082395-72, 80.6.07.029002-46, 80.2.05.043493-15, 80.6.05.082397-34, 80.3.07.000988-66, bem como lançados nas DEBCAD nº 36.086.485-6, 36.380.806-0 e 36.380.805-1 e com divergências de GFIP dos meses de 09 a 10/2005, 08 a 13/2008 e 01/2009. Requer a consignação dos valores que entende corretos para obter a liberação da obrigação em juízo, com o reconhecimento do adimplemento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/80.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação.O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.(g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura dependendo do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao

credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, a pretensão narrada nos autos pelo carece do necessário interesse de agir, porquanto a providência jurisdicional requerida pela requerente há de ser perseguida no bojo da própria Ação Ordinária em que se discute os critérios de formalização dos valores exigidos pela Administração Fiscal. Além do mais, necessário salientar o fato do requerente haver proposto a presente consignatória com o escopo exclusivo de depositar judicialmente os valores supracitados, sem qualquer impugnação quanto a respectiva exigência. Portanto, mister reconhecer a inadequação da via eleita pela requerente. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036314-2 - ROSANA TADEU FAZANARO X ARACY RODRIGUES DA SILVA (Proc. ANDRE CHIDICIMO DE FRACA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ciência do retorno dos autos. Diante da oposição de agravo da negativa de seguimento de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem os autos no arquivo.

2004.61.05.014199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) dias iniciais do autor e os restantes do Réu. Após, conclusos para analisar o pedido de alvará.

2005.61.00.017366-5 - ADAILZE APPARECIDA FORTES (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal (fls. 87/104) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010667-0 - SEGURADORA ROMA S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal (fls. 133/153) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003788-2 - MAURO SANDRO DOMINGUETI X ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 271. Anote-se. Diante da negativa de seguimento do agravo interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264/265), requeiram as partes o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência aos exequentes da petição da CEF. Int.

2007.61.00.022007-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento do despacho de fls. 121, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.029193-2 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.029809-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 5.107/66, tendo em vista o artigo 146, 16, da Constituição Federal de 1946, bem como o pagamento de juros e correção monetária capitalizados dos depósitos fundiários referentes ao período de 10/07/1974 a 24/02/1988. Sustentou haver trabalhado para o Banco Itaú S/A entre 10/07/1974 e 24/02/1988,

data na qual foi demitido sem justa causa e privado dos juros e correção monetária capitalizados dos respectivos depósitos fundiários, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.107/66. Aduziu ser inconstitucional a disposição legal supracitada, porquanto contrária ao direito de propriedade, preceituado no 16 do artigo 146 da Constituição Federal de 1946. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fls. 22). A inicial foi emendada às fls. 23/27. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial e prescrição (fls. 37/45). Réplica às fls. 48/54. A sentença proferida às fls. 56/61 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, ao verificar que o seu teor não correspondia ao pedido formulado na inicial (fls. 105). Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor entende que a norma contida no artigo 7º da Lei nº 5.107/66 viola o 16 do artigo 141 da Constituição Federal de 1946, cujo ditame assegurava o direito de propriedade, excepcionando determinadas situações emergenciais, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Nesse diapasão, almeja a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal supracitado e o conseqüente pagamento de juros e correção monetária capitalizados dos depósitos fundiários referentes ao período de 10/07/1974 a 24/02/1988. A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo a redação do artigo 141, 16, da Constituição de 1946, a saber: Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. Por sua vez, estabelecia o artigo 7º da Lei nº 5.107/66 que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no artigo 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido. Corolário que a Constituição de 1946 não mais se apresenta como a norma maior de nosso ordenamento jurídico. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseqüente, do provimento jurisdicional adequado. As leis propriamente ditas contêm mandamentos genéricos, impessoais e apresentam regras abstratas de condutas. A ação direta de inconstitucionalidade, chamada de ADIN, propostas diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, é o meio pelo qual se procede ao controle de constitucionalidade das normas jurídicas em abstracto. Assim sendo, apresentando-se a Lei nº 5.107/66, criadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de lei federal genérica e abstrata, eventual alegação de inconstitucionalidade de seu artigo 7º deverá ser feita por intermédio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Até mesmo porque, eventual decisão em controle de inconstitucionalidade incidenter tantum só produz efeito entre as partes (inter partes), sendo que a lei continuaria a ser aplicada às demais pessoas a que se dirige. No caso presente, o autor pretende que a decisão de inconstitucionalidade tenha efeito para todos (erga omnes), o que só poderá ser obtido pelo meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mais, frise-se que a inconstitucionalidade em sede de Ação Ordinária poderá vir incidentalmente (incidenter tantum), ou seja, como causa de pedir, mas nunca como pedido propriamente dito, pois nesse caso, estará se usando o procedimento específico e célere do presente writ, para se fazer a análise pura da constitucionalidade das leis, o que compete expressamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I da Constituição Federal). Sem prejuízo da fundamentação já esposada, oportuno salientar que a superveniência da Constituição Federal de 1988, de igual forma, também contribuiu para a subtração do interesse de agir do autor, na medida em que o pedido formulado na petição inicial recai sobre o texto constitucional de 1946. Por derradeiro, entendo prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com arrimo no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Nomeio perita a Engª Patrícia Eloin Moreira. À vista da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Intime-se a autora a comprovar os depósitos em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Em 10 (dez) dias, apresentem as partes memoriais.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a decisão de fl. 169.Aguarde-se.

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a proposta de valores dos honorários periciais de fls. 361/362.Intimem-se.

2008.61.00.015317-5 - ALEXANDRA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 243 do Sr. Oficial.Int.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se a partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2008.61.00.031643-0 - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 162/163- Manifeste-se o autor.Intime-se.

2009.61.00.000987-1 - MARIA IZILDA SANTOS DE MATOS(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR E SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em suas contas de poupança nº 00004506-4 e 00002518-7, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 189/200).Réplica às fls. 203/204.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente em parte.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR

PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevenindo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013 00004506-4 (dia 11) - fls. 23/27. Igual sorte não assiste à conta de poupança n.º 013 00002518-7, juntada a fls. 34, porquanto não se refere ao período de diferença pleiteado nestes autos. Pelo que se vê, a conta de poupança n.º 00004506-4 tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. P. R. I.

2009.61.00.000988-3 - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento do despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.012087-3 - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual se almeja, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição no CPF n.º 118.744.498-72, pertencente ao Sr. Eliseu Gabriel da Silva, falecido em 28/11/1992. Sustentou haver comparecido ao Posto da Receita Federal em Santo Amaro a fim de proceder ao cancelamento supracitado, mas não obteve êxito. A inicial foi aditada às fls. 37/40. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.014318-6 - OSMAR VITTURI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.014376-9 - JOSE SIMAO COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Simão Costa, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais apurados pelo IBGE relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 39. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 41/49), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No

mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 51/73.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a

progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a opção pelo FGTS foi realizada em 10/07/1975 (fl. 33), já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser,

Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.015829-3 - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 12.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Argüiu em preliminar de mérito a prescrição (fls. 16/28).Inicialmente proposto perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, por força de decisão proferida em sede de exceção de incompetência.Réplica às fls. 31/42É o relatório. DECIDO.O pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remuneração de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é

aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Pelo que se vê, a conta documentada às fls. 10 e 42 tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.018724-4 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual requer o autor, em sede de antecipação de tutela, suspender a tramitação do PAD n.º 16302.00119/2008-83, em trâmite perante o Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal. Diante da não homologação de atestados médicos particulares, referentes ao período de 28/09/2006 a 08/02/2007, apresentados para fins de concessão de licença-saúde, o autor salientou haver impetrado o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.027058-8, no qual foi interposto recurso de Apelação, em face da denegação da segurança pelo Juízo da 14ª Vara Federal desta Subseção, ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste ínterim, o autor aduziu ter sido examinado por Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda que homologou todos os atestados médicos particulares. Com a denegação da segurança supracitada, a ré entendeu pela anulação das licenças médicas homologadas pela Administração. Não obstante, foi instaurado o PAD n.º 10880.002524/2007-13 objetivando apurar eventual abandono de cargo pelo autor no período de 28/09/2006 a 08/02/2007. Realizada perícia médica para aferir a capacidade laboral do autor, concluiu-se pela necessidade de afastamento do servidor para tratamento de saúde pelo prazo de 150 dias, além de homologar as licenças do período de 28/08/2006 a 10/02/2007. O PAD n.º 10880.002524/2007-13 foi arquivado. Entretanto, salientou que a ré, além de não haver comunicado ao Juízo da 14ª Vara Federal o resultado do PAD n.º 10880.002524/2007-13, entendeu por anular todos os atos de homologação favoráveis, sendo que, desta decisão, o autor não foi notificado da existência do respectivo processo administrativo, prejudicando o exercício de sua defesa junto à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Nesse diapasão, restou instaurado o PAD n.º 16302.00119/2008-83 com o fito de apurar fato já apurado no PAD n.º 10880.002524/2007-13, qual seja, o abandono de cargo do autor. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem a ilegalidade do processo administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na homologação de licença médica. Os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Partindo dessa premissa cabia ao autor o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade no ato impugnado, o que não foi observado, ao menos através da prova documental apresentada. Ao contrário do alegado pelo autor, a anulação da homologação das licenças médicas não se deu exclusivamente em razão da sentença denegatória proferida no mandado de segurança mencionado. O documento de fls. 75/78 demonstra a concessão irregular das licenças médicas, tendo em vista sua extemporaneidade. O autor teria deixado de comparecer a quatro perícias médicas oficiais e 23/10/2006, 16/01/2007, 06/02/2007 e 27/02/2007, designadas para comprovar sua alegada incapacidade laborativa no período de 28/09/2006 a 08/02/2007. Consta que o autor só se submeteu à perícia oficial em 05/11/2007, ou seja, mais de um ano e um mês após o início da incapacidade e quase nove meses após o termo final da alegada incapacidade. Além disso, foram verificadas irregularidades nos atestados médicos apresentados pelo autor, em substituição à perícia oficial. No mandado de segurança impetrado pelo autor para assegurar a manutenção da licença saúde mediante atestados de médicos particulares, o Juízo da 14ª Vara Federal entendeu incabível a substituição da perícia realizada por médicos oficiais da administração e denegou a segurança. Tal decisão somada as irregularidades constatadas no ato de homologação fundamentam a instauração do processo administrativo impugnado através da presente ação. Assim, não vislumbro, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a liminar não seja imediatamente concedida, pois o prosseguimento regular do processo administrativo não poderá acarretar danos imediatos e irreversíveis ao autor. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015567-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

Expediente Nº 2979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001149-5 - MARCELO WAGNER DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X PEDRO GILBERTO DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Oficie-se o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana solicitando providências para transferência do numerário, como determinado na audiência de conciliação, às fls. 589. Saliente-se a urgência da medida em virtude de haver sido designada audiência de conciliação para o dia 25 de setembro. Simultaneamente, envie-se fac simile àquele Juízo, com o mesmo conteúdo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da entrega do ofício à 6ª Vara, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para verificar se a transferência foi efetivada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000414-5 - ANTONIO CARLOS AZEVEDO X NILZA PINTO AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Observo que o Sr. André Luiz Pinto Azevedo deve constar no polo ativo da presente demanda, uma vez que consta no contrato de mútuo às fls. 13/23, bem como na procuração às fls. 12. Informem os autores o endereço atualizado do Sr. André Luiz, no prazo de 3 (três) dias, expedindo-se, após, mandado de intimação acerca da audiência de conciliação às fls. 517. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do nome de André Luiz Pinto Azevedo no polo ativo desta ação. Int.-se.

2004.61.00.031091-3 - RICARDO ALVES DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:30 horas (MESA 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.013632-2 - FABIO DIAS DOMINGUES X GISELLE CRISTIANE GODOY DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 12:30 horas (MESA 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 13:30 horas (MESA 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.025034-9 - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas (MESA 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 903

MONITORIA

2007.61.00.034211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DIAS X DANILO DIAS DA SILVA X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 11.473,07 (onze mil e quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos), atualizada até agosto de 2007, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.0906.185.0003732-72 (fls. 10/26). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e determinação para a expedição de mandado para pagamento (fl. 50). Houve a citação dos requeridos (fls. 84 e 86). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 90/93). Afirma que as partes se compuseram amigavelmente, conforme o Termo de Renegociação em anexo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 90 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em seu nome, nem em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Tampouco recebeu poderes para dar quitação e requerer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poderes para dar quitação, desistir, nem para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do da procuração de fl. 8). Mas a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 90. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.000544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE MURZONI PROENÇA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 37.531,43 (trinta e sete mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada até agosto de 2008, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos, sob n.º 21.0267.185.0002718-33 (fls. 08/38). Citados (fl. 69/70), os réus opuseram embargos (fls. 78/99). Alegam, preliminarmente, falta de interesse processual para o ajuizamento da ação monitória, pois o título possui força executória. No mérito, relatam, em apertada síntese, que foram financiados 10 semestres na proporção de 60% do valor da mensalidade, e não de 70% como constou da inicial. Além disso, os requeridos JOSÉ VALTER E MARIA JOSÉ, até a propositura desta ação, não tinham conhecimento que o beneficiário não estava em dia com as prestações, sendo que tais fatos os tomaram de surpresa, de modo que não podem os requeridos serem compelidos ao pagamento de uma dívida que não contraíram, sequer foram beneficiados. Requer, portanto, a exclusão da lide dos requeridos. Outrossim, contestam os valores cobrados, sustentando que as cláusulas e índices ali apostos são exagerados e a amortização realizada por meio da Tabela Price acaba por acarretar um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento. Aduzem, ainda, que o contrato de adesão possui diversos itens que se sobressaem pelo seu caráter leonino. Por fim, sustentam anatocismo e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os réus, ainda, apresentaram reconvenção (fls. 100/147), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteiam a declaração de nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price(...), dos itens que autorizam a instituição financeira a cobrar juros capitalizados, bem como a realização de novos cálculos pela reconvinção, sem a aplicação de juros sobre juros, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148/149. Intimada, a CEF apresentou contestação à reconvenção ofertada (fls. 155/165). Sustenta, preliminarmente, que os reconvintes limitaram-se a repetir a matéria trazida em sede de embargos, o que configuraria litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a CEF apresentou

impugnação aos embargos (fls. 168/177). Houve réplica pela parte reconvinte (fl. 182/185). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 178), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180) e os embargantes requereram a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 186/188). Em despacho saneador (fl. 190), foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes e indeferidas as provas requeridas. Dessa decisão não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 194. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Em contrato de financiamento estudantil (FIES), é possível a escolha do procedimento monitorio para a sua cobrança. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros, multa e comissão de permanência não lhe retira a liquidez, ressalvada a possibilidade de o réu discutir a correção dos cálculos nos embargos, o que inoocorre na hipótese vertente, em que os réus, ora embargantes, discutem apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Ademais, a opção pela ação monitoria em vez da ação executiva não acarreta prejuízo ao devedor, ao contrário, o seu direito de ampla defesa é ampliado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. 1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitoria para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. 2. Sentença provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitoria. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000055450, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 12/11/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000041764, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2008). Afasto, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva dos co-réus JOSÉ VALTER GOMES DA SILVA e MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, sob o argumento de que não tinham conhecimento que o beneficiário não estava em dia com as prestações. Nos termos do art. 818, do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso esta não a cumpra. Importante consignar que a lei não pressupõe que os fiadores tenham pleno conhecimento da inadimplência do devedor principal para que a dívida possa deles ser cobrada, de maneira que o alegado desconhecimento é irrelevante. De acordo com o disposto na cláusula 11.3.3 do contrato de fl. 10, o fiador responde como devedor solidário até o cumprimento integral da obrigação, nos seguintes termos: 11.3.3 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR(es) aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do código civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Além disso, ao assinarem o contrato de financiamento estudantil na condição de fiadores solidários, assumiram todas as obrigações relativas ao contrato que, aliás, é expresso quanto às suas responsabilidades, conforme se extrai do termo aditivo de fls. 21/22. Rejeito, ainda, a alegação de litispendência entre os embargos monitorios e a reconvenção apresentada, pois embora ostentem os mesmos fundamentos de fato e de direito, estas ações possuem natureza jurídica diversa: naqueles os demandados limitaram-se a se defender e, por meio da reconvenção, os embargantes assumiram posição ativa, onde formulam pretensões em face da autora. Assim, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Como as alegações dos embargos monitorios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. No mérito, tanto os EMBARGOS MONITÓRIOS quanto a RECONVENÇÃO são IMPROCEDENTES. Em primeiro lugar, importante ressaltar que de fato consta do contrato firmado entre as partes que os recursos dele decorrentes destinam-se ao custeio de 60% dos encargos educacionais e não de 70%, como constou da petição inicial da CEF. No entanto, referido equívoco é irrelevante, pois o contrato traz expressamente em seu bojo todos os valores financiados, devidamente discriminados, e é com base nesses valores que foram feitos os cálculos pela ora embargada. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas os réus não se desincumbiram do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumpre consignar, ainda, que a planilha apresentada pelos embargantes às fls. 83/84, é mera reprodução da planilha ofertada pela CEF às fls. 43/46, só que calculada sem os acréscimos dos encargos contratuais. Assim, este motivo (ausência de memória de cálculo discriminada do valor que entende correto) seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. Outrossim, não procedem as alegações apresentadas pelos embargantes/reconvintes. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o

cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não há relação de consumo como pretende a ré, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, como previsto no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da Tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Com relação à inversão ao ônus da prova, com fundamento no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, este não é cabível, pois a legislação consumerista não é aplicável ao presente feito, como supra fundamentado. Ademais, só é cabível na presença dos seus pressupostos, dentre eles a verossimilhança da alegação, o que não é o caso dos autos. O objetivo das Leis que instituíram o financiamento estudantil foi o de não onerar o crédito, para facilitar o seu pagamento pelo estudante carente. Contudo, não significa beneficiar o estudante inadimplente, pois, ainda que carente deve arcar pontualmente com o compromisso assumido. Os embargantes alegam anatocismo na cobrança do referido contrato. O instituto em

questão possui a seguinte definição Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Dessa forma, não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/05/1999. Além disso, na data em que assinou o contrato de financiamento estudantil, 04/01/2000 (fl. 11), já não estava mais em vigor a Lei n.º 8.436/92, que previa juros de 6% ao ano, pois alterada pela Medida Provisória n.º 1.827/99, de 27/05/1999. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há abusividade nas cláusulas que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da parte ré, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos devedores por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os devedores, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei que rege o contrato ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do

financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). De qualquer modo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido o seguinte julgado: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua incidência desde que expressamente pactuada. - A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês. - Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência. - Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não serem abusivos os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, no contrato de financiamento estudantil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula

que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). Observo que está a CEF a cobrar somente o valor nominal emprestado, sem nenhuma correção monetária (fato este que afasta qualquer alegação de abusividade na cobrança, fundamento este que será desenvolvido abaixo), com os juros contratuais de 9% ao mês, capitalizados mensalmente, além desses juros pro rata. Tudo de forma muito clara, transparente e favorável ao mutuário. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva pela ré, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. É o que resulta da cláusula 10 do contrato. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato, com base no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica de juros da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. As teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano foram ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Não se pode impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de demanda. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição. O ajuizamento da demanda não suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Não basta o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito para impedir o registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. São necessários a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, relevância essa ausente na espécie, em que o pedido improcede. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Por fim, importante ressaltar que os benefícios da Justiça Gratuita para os requeridos foram concedidos somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não ficam os réus dispensados de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas

despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente (embargantes/reconvintes) a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.020906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS X EDISON FRANCISCO DE MATTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 32.184,70 (trinta e dois mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), atualizada até agosto de 2008, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.4139.185.0003600-67 (fls. 08/16). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 41). Citados (fls. 64), decorreu o prazo para a apresentação de contestação (fl. 65). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 67/73). Afirma que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso, honorários advocatícios e custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 67 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 67. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013773-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIA MARQUES DE SOUZA X ADILSON ALMEIDA DA SILVA X ARLETE MARQUES DE SOUZA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 12.301,52 (doze mil e trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até junho de 2006, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.1234.185.0003678-41 (fls. 09/18). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 39). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes (fls. 43/50). Afirma que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso, conforme os comprovantes anexos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da requerente, signatário da petição de fl. 43 não recebeu poderes para desistir e/ou transacionar em nome dos requeridos, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido à fl. 43. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO

ALEXANDRE DA SILVA X MARCIA SOBRAL EVANGELISTA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, nos termos em que requerido à fl. 209, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 209. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015419-2 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do débito tributário, a abstenção da ré a prática de sanções, a obrigação da requerida em realizar a compensação de ofício. Afirma, em apertada síntese, que faz jus à extinção dos débitos relacionados no referido Termo de Intimação, por meio da compensação, pois também é credora da ré, no tocante a valores recolhidos a maior a título contribuição previdenciária retida no importe de 11% do valor das Notas Fiscais que emite. Sustenta a necessidade de revisão dos encargos que recaem sobre aludidos débitos, bem como que a compensação deveria ter sido efetuada de ofício pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 6º do Decreto-lei nº 2.287/86. A petição inicial foi emendada às fls. 285/287 e 291/293. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 298/299). Citada (fls. 305/306), a ré contestou (fls. 307/348). Preliminarmente alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, a ausência de prova inequívoca e dano irreparável. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 349/351). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 368/395), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 397/399). Réplica (fls. 360/365). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 396), a parte autora requereu a prova pericial contábil e documental (fl. 401) e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 403). No despacho saneador de fl. 404 foram indeferidas as produções de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente qualquer preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pleiteia a autora a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, dos créditos tributários relacionados no Termo de Intimação nº 02074886, sob o argumento de possuir créditos, compensáveis, referentes à retenção de 11% do valor das Notas Fiscais por parte de suas tomadoras de serviços. A compensação, no direito tributário, é forma de extinção das obrigações tributárias e deve ser legalmente autorizada, conforme previsão no Código Tributário Nacional, artigo 170, verbis: Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste sentido são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro : (...) no Direito Tributário, sendo imperativos os princípios da segurança jurídica, da indisponibilidade dos bens públicos e da moralidade administrativa, o direito à compensação é e deve ser modelado na lei, que lhe dita os pressupostos e requisitos essenciais. (...). De início, vale tecer algumas considerações acerca do instituto da compensação tributária, nos termos do elucidativo voto da E. Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch na AMS nº 200672010011611-SC (TRF4, j. 26.06.2007, D. E. 01.08.2007). Assim, (...) conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Portanto, com o advento da Lei nº 10.637, DOU de 31.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º). Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Extrai-se da leitura sistemática do dispositivo supratranscrito que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º..Tendo em vista as alterações legislativas procedidas no instituto em questão, verifica-se que a partir de 2002 os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados como declaração de compensação para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (a teor do 4º introduzido pela Lei nº 10.637/2002).No presente feito, constato que não obstante o artigo 31, 1o da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, autorizar a compensação administrativa dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária pela cedente de mão-de-obra, quando do recolhimento incidente sobre a folha salarial, a autora manteve-se inerte, como ela própria reconhece em sua petição de fls. 285/286. Desta forma, não há como acolher, ou sequer analisar o seu feito, nos termos da legislação supra, pois há necessidade do prévio pedido de compensação. Tampouco encontra respaldo seu pedido que cabia ao próprio Fisco (art. 6º do Decreto-lei nº 2.287/86) a realização do encontro de contas, por meio da compensação de ofício, dos créditos que afirma possuir, pois como já dito, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.Portanto, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.Assim, não há como se reconhecer a existência de crédito em favor da autora e a exatidão dos valores a serem compensados.Além disso, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista a vedação imposta no art. 170-A do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do STJ.Observo, ainda, que apesar da autora se insurgir quanto aos encargos que recaem sobre aludidos débitos, não apontou qual a correta forma de correção que deve ser aplicada. Mas, cabe lembrar que é legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista que possui natureza híbrida. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e

não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). A correção monetária não é acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Os juros moratórios têm a finalidade de remunerar o credor, em virtude de haver sido privado do capital concernente ao tributo não pago tempestivamente. Não têm natureza jurídica punitiva. Confirma-se o magistério de Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 6.ª edição, São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 348/349), verbiis: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. Essa necessidade de fixar indenização ex lege, a que a legislação denomina juros de mora, decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos para investir no mercado financeiro valores que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. A não-incidência da SELIC levaria ao enriquecimento ilícito do contribuinte, que recolheria o tributo devido apenas pelo valor nominal, após passados longos anos da data da ocorrência do fato gerador, em relação aos mais fatos gerados mais antigos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.018726-4 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do pedido de desistência/renúncia homologada nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.008736-0. Alega a autora, em síntese, a ocorrência de erro, por parte da CEF, quando da juntada de petição de desistência/renúncia nos autos do processo supra referido, em andamento perante a 25ª Vara Cível Federal, razão pela qual busca, como provimento final, a anulação da sentença homologatória proferida nos autos do Processo n.º 2005.61.00.008736-0. Esclarece que figura como autora em três processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a saber: Proc. n.º 00.0568586-9, cautelar, 8ª Vara; Proc. n.º 00.0571916-0, ordinária, 8ª Vara; Proc. n.º 2005.61.00.008736-0, ordinária, 25ª Vara. Relativamente aos processos em trâmite na 8ª Vara (nas quais atua em causa própria), a autora entrou em acordo com a CEF e, por isso, assinou formulário de desistência da ação, preenchendo, apenas, o campo referente à Vara (8ª) e ao nome/assinatura (assinou o formulário em branco quanto aos demais campos). Talvez por equívoco (ou por qualquer outra razão que a autora desconhece), alguém ALTEROU o número da Vara (de 8ª para 25ª) e inseriu o número do Processo que tramitava na 25ª Vara (Processo n.º 2005.61.00.008736-0), juntando o formulário a este processo (cujo processo é patrocinado por advogada constituída, a qual não assinou o requerimento), tendo sido a desistência homologada. Porém jamais quis praticar tal ato (desistência). Pretendeu desistir de outra ação. Não desta. Ademais, sendo o IPESP também parte no processo, ele não foi ouvido sobre a desistência, cujo pedido também não foi formulado pela advogada que patrocinava a ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/64. Decisão que

redistribuíram os autos à 25ª Vara Cível à fl. 67/69. Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações às fls. 72/73. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária n. 2005.61.00.008736-0 à fl. 82. Citado, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando que o Juízo a quo não cabe mais modificar o julgado. Afirma, ainda, que não comporta ação anulatória de desistência, mas sim eventual ação rescisória e que apenas a CEF pode ser responsabilizada pelo dano causado à autora e pede a improcedência da ação (fl. 84). Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação requerendo a improcedência do feito, tendo em vista que não obrigou a parte autora a formular pedido de desistência. Afirma, ainda, que é parte ilegítima, já que inexistente interesse do FCVS a ser preservado. (fls. 85/98). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução da sentença homologatória proferida nos autos do Processo n. 2005.61.00.008736-0 às fls. 100/103. Réplica às fls. 114/118. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas à fl. 113 e as rés deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 119). Deferido o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 120). Designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 126. Termo da audiência de instrução, a qual foi tomada o depoimento pessoal da autora (fls. 139/140), bem como a oitiva da testemunha da parte autora, Elizabeth Valente Bueno (fl. 141), além da desistência da oitiva de Jamil Achoa à fl. 138. Juntada da Carta Precatória n. 2009.61.08.001156-5, que tomou o depoimento de Fábio Alexandre de Souza (fls. 182/183) e de Ivan Cannone Melo (fls. 184/185). É a síntese do necessário. Decido. A anulação do pedido de desistência/renúncia pela ocorrência do vício de conhecimento da parte autora, por evidente erro, já que não teria intenção ou interesse em desistir da ação, não merece prosperar, senão vejamos. De erro não se pode cogitar. O erro, para viciar a vontade e tornar anulável o ato, deve ser essencial ou substancial, isto é, de tal força, de tal consistência, que, sem ele, o ato não se realizaria. Assim dispunha o artigo 139 do Código Civil de 2002 São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. O artigo 139, por sua vez, esclarece que se considera erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais. Há erro substancial sobre a natureza do ato (erro in ipso negotio), quando se tenciona praticar certo ato e, no entanto, se realiza outro. Existe erro sobre o objeto principal da declaração (error in ipso corpore rei), quando a coisa concretizada no ato em verdade não era pretendida pelo agente. Ocorre, por fim, erro sobre alguma das qualidades essenciais do objeto principal da declaração, quando se supunha existente determinada qualidade, que, porém, não existia, tendo a falsa crença determinado a vontade (error in substantia). Cf. Washington de Barros Monteiro in Curso. Saraiva. 1º vol. 8ª ed. Pg. 184. A autora, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade e não há nenhum indicativo de que tenha sido induzida a erro pelo agente financeiro, no que diz respeito a formalização do pedido de desistência. Afirma, ainda, que não advogava em causa própria nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.008736-0 e tendo em vista a especialidade da matéria e complexidade, contratou advogado, que não assinou o pedido de desistência nem foi intimado para se manifestar, pois não tinha conhecimento para compor a desistência com a CEF. Não é necessário que o advogado seja intimado para se manifestar acerca da desistência formulada pelo seu cliente ou que tenha sua assinatura para validar o pedido, já que a própria autora pessoalmente poderia fazê-lo, além de ser advogada, possuindo conhecimento técnico, o que demonstra que não poderia ter sido levada a erro pela ré pelo fato de que não ter colocado o nº da vara. É notório de que para a protocolização de qualquer petição no setor competente da Justiça Federal, o funcionário o faz com base no número do processo, se eventualmente não corresponder a vara, pede-se que se corrija o número da vara, o que de fato, poderia de ocorrido. Ademais, a própria autora confessa que preencheu com seu próprio punho os dados necessários para protocolização dos pedidos de desistência formulados, pois reconhece a assinatura e letra do referido documento; que com exceção do número 25 relativo à vara onde tramita o processo todos os demais campos do formulário de fls. 275 foram por ela preenchidos, inclusive o campo relativo ao número do processo... (fl. 139). Não há dúvida de que a autora sabia o que fazia, já que tinha conhecimento dos processos em andamento e que para obter o levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel, em razão de ter realizado a sua venda, celebrou o termo de desistência do feito. No tocante a alegação de que a ré utilizou uma das vias para requerer a desistência da ação n. 2005.61.00.008736-0 é incabível, pois não há prova nos autos, a qual cabia a autora produzir, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.025813-1 - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fl. 146 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.010718-2 - DMYTRO BUCKY (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por DMYTRO BUCKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). À fl. 12, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré alegou preliminarmente: não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais e a prescrição (fls. 42/44). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 46/59, réplica. Às fls. 61/63, traslado da decisão proferida nos autos da Ação de Exceção de Incompetência n. 2009.70.00.002819-2/PR, bem como o decurso de prazo. À fl. 65, redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e para a parte autora providenciar a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares apresentadas pela CEF: Sustenta a ré a carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, a ausência de extratos, uma vez que a sentença obrigatoriamente deverá ser líquida, cabendo ao autor apresentar os extratos para a futura apreciação do contador judicial. Não me parece plausível tal argumento. Com efeito, a parte autora deixou provado com os documentos juntados aos autos a existência de conta poupança à época dos fatos que pretende discutir. Não há, pois, violação aos artigos 282, VI, e 283 do CPC. Quanto à prescrição é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) Fernando Gonçalves) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 página: 328 Relator(a) Castro Filho) No mais, a preliminar da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor deve ser acolhida. De fato, não obstante o alcance das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida (contrato) entre a instituição financeira e os poupadores, não é possível sua aplicação retroativa. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES

DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(RESP - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ:25/11/2002 Página:232 Relator(a) Carlos Alberto Menezes) Ora, demonstrando a parte autora ter sido titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. 3. Dispositivo:Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% (janeiro de 1989) relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial (n. 00076384-4, agência 0347), tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.

2009.61.00.011163-0 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl.470 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.015384-2 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade da contribuição à COFINS incidente sobre suas receitas não-próprias com base na Lei nº 10.833/2003, garantindo-lhe o direito de se submeter ao recolhimento de referida contribuição nos moldes da Lei nº 9.718/98, sob o regime cumulativo da exação e com aplicação da alíquota de 3%.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. Requer, ainda, para suspender a exigibilidade da exação, autorização para efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos, consistente na diferença de alíquota de 3% para 7,6%.Alega, em apertada síntese, que em virtude de constituir uma associação sem fins lucrativos, de caráter recreativo, goza de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e da COFINS incidente sobre receitas próprias, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.Sustenta que no tocante às receitas não-próprias não pode ser obrigada a recolher a contribuição à COFINS na sistemática não-cumulativa, pois somente as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro real é que estão obrigadas ao recolhimento segundo dos ditames da Lei nº 10.833/2003.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O artigo 10º, da Lei nº 10.833/2003 é taxativo ao estabelecer: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;VI - as sociedades cooperativas;VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do 7º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VII - as receitas decorrentes das operações:a) referidas no inciso IV do 3º do art. 1º;b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela

Lei nº 10.865, de 2004)X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002;XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)XXVII - (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2o O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Dessa forma, como a autora não se enquadra nas hipóteses relacionadas na norma acima transcrita, está obrigada ao recolhimento da contribuição à COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Os institutos da isenção e da imunidade não se confundem, pois a isenção trata-se de hipótese de revogação temporária do tributo, ou seja, uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, a qual impede que o tributo nasça ou ele surja de modo mitigado. Já a imunidade é regra constitucional expressa que estabelece a não-competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, e forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. Além disso, as isenções, com supedâneo no artigo 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. Verifico, outrossim, que não há além dos atos constitutivos da autora nenhum outro documento que comprove gozar ela da isenção mencionada na exordial. Por um lado, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso o pedido seja acolhido apenas ao final do processo, pois a norma em questão está em vigor há quase seis anos. Assim, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações. Os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes concomitantemente. A parte autora pretende efetivar o depósito. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O depósito do valor do tributo, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, que pode ser exercida independentemente de autorização judicial. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito e à ré caberá analisar a suficiência do depósito. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por ora. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.015953-4 - DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/83: Recebo como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Fls.

84/89: Em que pese a comprovação do pagamento das parcelas de novembro de 2008 a maio de 2009, o fato é que a situação de inadimplência da autora ainda perdura, razão pela qual mantenho a r. decisão de fls. 79/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de mencionada decisão. Int.

2009.61.00.015961-3 - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial cumulada com pedido de revisão contratual, sobre o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada na qual as partes autoras requerem a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel realizado, em decorrência de execução extrajudicial da dívida, até decisão final de mérito da presente ação, bem como a determinação de retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito da SERASA e SPC. Alegam, em apertada síntese, que firmaram com a ré, em 14/12/2007, contrato de financiamento bancário, a ser pago em 204 prestações, reajustadas periodicamente mediante aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustentam que o ato expropriatório levado a efeito pela ré é nulo, por descumprimento das disposições constantes no Decreto-lei nº 70/66, pois a notificação deveria ser pessoalmente e porque não lhes foi concedida oportunidade de defesa ou manifestação. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da utilização da taxa TR como índice de correção monetária, a composição de renda deve ser respeitada para o pagamento de encargo mensal e valores das prestações, há capitalização ilegal de juros e a nulidade do leilão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 40/43 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Não há motivo razoável, portanto, para que a parte autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2º, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Os requerentes afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os requerentes tiveram ciência do leilão, tanto é que entraram com a presente ação. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Os requerentes demonstram, por ocasião do ajuizamento, que estavam em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestaram nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositaram o valor correspondente para a purgação total da mora, no montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em suspender o leilão, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão. Portanto, as alegações dos requerentes nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Resta,

portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o perigo de dano irreparável, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.018070-5 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA, devidamente qualificado na inicial, requer seja deferido o depósito judicial das quantias objeto de discussão nestes autos, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante a ser depositado será integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é o réu, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, defiro a liminar para autorizar o depósito judicial no valor integral e em dinheiro, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias pela parte autora. Após, comprovado o depósito intime-se a ré para que proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP145249E - GRACILA IACY MARZOLA SEGALLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.005364-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. 1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORAL GABLES HOME PLACE, em face da CEF, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2009 relativas à unidade autônoma n. 133, situada na Rua Julio Garita, 51, Vila Suzana, São Paulo-SP. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária da unidade 133, estando em situação de inadimplência no que tange às despesas condominiais, referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). A regularização do autor, conforme determinado à fl. 41 (fls. 43/49). A ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia, a ilegitimidade passiva da ré e a prescrição. No mérito, requereu a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. (fls. 53/58). A apresentação de réplica (fls. 66/71). Decurso de prazo para as partes especificarem provas (fl. 72). 2. - Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 11/12), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Além disso, não ocorreu a prescrição da pretensão do autor, pois o artigo 206, parágrafo 3º, III, do Código Civil não incide no caso de pretensão de cobrança de encargos condominiais, e sim somente sobre juros ou dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Outrossim, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do

condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 163.098, na qual consta informação da arrematação pela CEF, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Comprovada a titularidade do imóvel pela CEF, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da CEF. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento pelo caráter de prestações de trato sucessivo. 3. - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (CEF) ao pagamento ao autor das despesas condominiais em atraso, referentes ao período de junho de 2008 a fevereiro de 2009, relativamente à unidade n. 133, situada na Rua Julio Garita, 51, Vila Suzana, São Paulo-SP, capital (matrícula 163.098 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024992-9) CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES formulado por CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA e AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Aduz, em suma, que a União Federal não pode ser aceita na lide, nem sequer na qualidade de assistente, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois as suas atribuições são meramente normativas (por meio do Conselho Monetário Nacional). Alega, ainda, que a questão está prescrita não podendo, em sede de recurso de apelação, pretender discutir novamente a legitimidade passiva nesse feito. (fls. 05/15). A impugnada requereu a sua inclusão no presente feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa de 03/2006 às fls. 02/04. Instadas a especificarem provas (fl. 17), a impugnante requereu julgamento antecipado da lide e a impugnada não requereu provas (fls. 18 e 20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão ao impugnante. Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente sentirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo. Portanto, há base legal para a

admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Não assiste razão à impugnante acerca da alegação de preclusão, uma vez que o parágrafo único do artigo 50 do CPC permite o requerimento de assistência no feito em todos os graus da jurisdição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação ao pedido de assistência e defiro o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012730-1) PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES formulado por PAULO ROBERTO PIRES e JANINA MARIA ADAMENAS, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que o pedido da União Federal não merece prosperar, tendo em vista ser a esta responsável pela gestão e operacionalização dos créditos. A impugnada requereu a sua inclusão no presente feito na qualidade de assistente simples, pois o objeto da ação principal é a discussão de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação envolvendo interesses relacionados ao FCVS, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa de 03/2006 (fls. 02/03). Remessa ao SEDI para alteração da classificação da ação e do pólo ativo da presente impugnação, apensamento aos autos da Ação Ordinária n.º 96.0012730-1 e para especificação de provas (fl. 07). Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 10 e 12/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de impugnação ao pedido de ingresso da União Federal na lide, como assistente simples. Tenho que não assiste razão aos impugnantes. Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente sentirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo. E sendo assim, há base legal para a admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.015099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004503-8) GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RUBENS MACIEL ROCHA X MARTA FIGUEIREDO ROCHA (SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

A Galati Empreendimentos e Participações Ltda impugna a concessão aos autores dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que os impugnados estão perquirindo gratuidade processual quando, diga-se de passagem, ao mesmo tempo remuneram a n. casuística ex adversa e sem trazerem ao processo qualquer prova ou documentos para demonstrarem os rendimentos conjuntos que auferem e justificam eventual hipossuficiência financeira. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação dos pólos à fl. 05. Intimados, os impugnados reiteram o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o mutuário não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Não cabe ao Poder Judiciário expedir ofícios a órgãos públicos para fazer pesquisa sobre a existência de bens de propriedade do beneficiário da assistência judiciária. Tal ônus é da parte que impugna a concessão desses benefícios. Desse ônus a Galati Empreendimentos e Participações Ltda não se desincumbiu na espécie. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e

arquivem-se os autos.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012662-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 78/85 e 90/93: Recebo como aditamento à inicial.EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, em obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas quando da realização de operações Back to Back. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades sociais realiza operações mercantis denominadas Back to Back Credits ou apenas Back to Back.Afirma que porquanto decorrentes de exportação, as receitas auferidas, quando realizadas operações dessa natureza, são imunes à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, a teor do disposto no inciso I do art. 149 da CF, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 33 de 2001. Outrossim, as receitas decorrentes dessas operações são isentas da Contribuição ao PIS e da COFINS em decorrência da previsão contida nos arts. 14, incisos II e III e 1º da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, 5º da Lei n.º 10.637/02 e 6º da Lei n.º 10.833/03.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/68.É o breve relato. Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada.Estabelece o artigo 149, I, da Constituição da República, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.A impetrante, por via deste mandamus, pleiteia o reconhecimento de seu direito à imunidade inserta no I do artigo 149 supracitado, ao fundamento de que realiza operações comerciais do tipo back to back consistentes na prática de que determinada empresa brasileira adquire mercadoria(s) do exterior, alienando-as em seguida, a outra empresa estrangeira, que à(s) importará, sem que, contudo, o(s) produto transite(m) fisicamente no Brasil. No caso concreto, a Impetrante adquiriu mercadoria de empresa chinesa para, logo em seguida, revendê-la à sociedade peruana, exportando-a diretamente da China, sem que houvesse trânsito físico em território brasileiro.Desse modo, almeja que a imunidade do artigo 149, CF, abarque também as receitas oriundas de operações envolvendo exportação ocorrida fora do Brasil, mas sob o comando da empresa brasileira.A discussão, assim, é quanto ao alcance do dispositivo constitucional. Para delimitá-lo, é necessário perquirir, de forma teleológica e sistemática, qual a finalidade do legislador constitucional para instituir a imunidade, que, no caso, é a de estimular a exportação. Trata-se, assim, de imunidade objetiva e esta caracterização é importante para dar o devido alcance ao conteúdo da norma. Isso porque por não se tratar de imunidade subjetiva, o objetivo não é o de beneficiar o exportador de forma direta, mas sim favorecer a exportação.Somente os tributos que tenham como fato gerador a receita decorrente da exportação, não como componente de eventual lucro futuro, mas sim a derivada da venda de produtos destinados à exportação, é que será albergada pela não tributação. Melhor esclarecendo a questão: o que se pretende é a redução dos preços dos produtos a serem exportados, com o escopo de aumento da competitividade e superávit, e não trazer um benefício às empresas exportadoras pela diminuição do seu lucro.Por conseguinte, a exportação procedida por empresa sediada na China em nada se enquadra no objetivo estatuído pela norma, pois não há estímulo à produção de bens no Brasil, nem aumento da exportação neste país, com vistas a torná-lo competitivo e a buscar o superávit em suas contas. Em suma, interpretando-se teleologicamente a imunidade do artigo 149, I, da Constituição da República, está implícito que a exportação ali referida é aquela em que os bens são exportados diretamente do Brasil, o que justificará o não pagamento do tributo. Materialmente, a situação da impetrante não se subsume à previsão da norma.Outrossim, não há isenção em razão da suposta existência de um contrato de comissão e por atuar a impetrante como verdadeira intermediária. Entendo que a impetrante atua em seu próprio nome, não como mera intermediária, mas sim no comando e responsabilidade, assim como determinando toda a operação, apenas se valendo de empresa sediada no exterior para o fornecimento do bem contratado, fato que não a torna intermediária. Nesse ponto, transcrevo trecho da petição inicial, no qual esclarece a impetrante que: Ocorrem, portanto, duas operações mercantis simultâneas: a venda do credor estrangeiro para a empresa brasileira e desta para uma terceira empresa estrangeira, que importará o produto, pagando o preço à sociedade brasileira. Tal descrição, por si só, afasta a impetrante do conceito de intermediária e descaracteriza o contrato de comissão. Acresço que em razão da impetrante não ter prestado o serviço diretamente, a ela não se aplica o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.833/03.Portanto, ao menos em cognição sumária, própria das tutelas de emergência, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante alegado na petição inicial. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.014818-4 - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela

impetrante à fl. 213, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.016887-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 12157.000023/2009-66 (CDA n.º 80.6.09.013145-25) e 12157.000025/2009-55 (CDA n.º 80.6.09.013146-06), nos termos do art. 151, VI, do CTN, até as autoridades impetradas analisarem os esclarecimentos apresentados nos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Pleiteia também a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a retirada de referidas inscrições dos cadastros de devedores (CADIN, SERASA, etc) e a apreciação de mencionados requerimentos administrativos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que os débitos em questão não podem ser exigidos pelas impetradas, pois estão com a sua exigibilidade suspensa em razão de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolizados em 25/06/2009, sem análise até a presente data. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No presente caso, postula-se a suspensão da exigibilidade de dos débitos referentes às CDAs n.ºs 80.6.09.013145-25 e 80.6.09.013146-06, em virtude de haver protocolado, em 26/06/2009, os pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, autuados sob os n.ºs 12157.000023/2009-66 (fls. 33/34) e 12157.000025/2009-55 (fls. 57/58), respectivamente. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. É importante frisar que aludido requerimento não se trata de recurso administrativo, pois formulado após a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações, em razão do disposto no art. 151, do Código Tributário Nacional. Com relação ao pedido de apreciação de mencionados requerimentos administrativos este tampouco encontra respaldo legal. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal, pois no presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Intimem-se as autoridades apontadas coatoras para prestarem as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017734-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a expedição do mandado de

busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em síntese, que no exercício da competência de fiscalizar a ética médica em todo o Estado de São Paulo, o requerente aplicou a pena de cassação ao exercício profissional ao requerido, após tramitação do procedimento ético-profissional nº 5.864-513/03, a qual foi confirmada pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que apesar de cientificado para entregar a sua carteira profissional e a cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina o requerido não cumpriu o requisitado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). De acordo com os documentos de fls. 29/60, referentes a decisão em primeiro e segundo grau do Processo Ético-Profissional nº 5.864-513/03, as quais fazem menção ao trâmite processual, onde se depreende houve oportunidade de manifestação pelo requerido, com observância do devido processo legal e seus princípios consectários, como contraditório e ampla defesa, houve trânsito em julgado administrativo de acórdão que condenou o requerido a pena de cassação do exercício profissional. Em decorrência desta penalidade determinou-se a devolução da cédula de identidade médica e carteira profissional ao Conselho (fl. 61), o que não ocorreu (fl. 62). Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. A medicina consiste em atividade de extrema relevância social e o seu exercício, por consequência, deve se amoldar às regras pertinentes a referida categoria profissional. No caso em tela, o órgão competente da classe médica, por meio de processo regular, concluiu pela impossibilidade da continuação do exercício profissional por parte do requerido, razão pela qual, ante a importância e a seriedade inerente ao exercício da atividade em questão, resta configurado o *periculum in mora*, necessário para o deferimento do pleito liminar. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a expedição de Mandado de Busca e Apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica do Dr. FARAH JORGE FARAH, no endereço mencionado na inicial. Autorizo o Oficial de Justiça a agir nos termos do artigo 172, 2º, Código de Processo Civil. Posteriormente à apreensão, os documentos deverão ser entregues ao procurador do CREMESP constituído nos autos, Dr. Osvaldo Pires Simonelli, mediante certidão nos autos, que manterá os documentos em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Defiro o pedido de decretação do SEGREDO DE JUSTIÇA, pois se trata de processo administrativo disciplinar. Anote-se. Cite-se. Publique-se e Intime-se.

PETICAO

2009.61.00.016073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente à fl. 20, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 910

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 662/700: Deixo para apreciar o pedido de depósito da diferença apurada entre o laudo definitivo e o provisório, quando da prolação da sentença, pois o laudo será apreciado naquele momento processual. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 662/700, bem como apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, a parte ré deverá apresentar memoriais em igual prazo. Após, venham conclusos para sentença. int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015313-9 - IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que a autora informa às fls. 971/972 que teve sua falência decretada com a indicação do síndico, determino que a mesma junte aos autos a comprovação do fato, bem como a nomeação do síndico, devendo ainda regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta procuração da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 1104/1170. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a ré. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.0039256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a autora informa na ação ordinária 94.0015313-9, em apenso (fls. 971/972), que teve sua falência decretada com a indicação do síndico, determino que a mesma junte aos autos a comprovação do fato, bem como a nomeação do síndico, devendo ainda regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta procuração da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

98.0024600-2 - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

Fls. 1033/1034: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pela autora, uma vez que havendo necessidade de apuração de valores, estes poderão ser realizados em fase de execução. Ademais a autora foi intimada (fl. 1021 verso) para se manifestar acerca do interesse em novas provas, e em sua petição (fls. 1022/1023), nada foi requerido nesse sentido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.003474-0 - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fl. 371 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca desta decisão. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 16 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.024302-0 - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 13 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.001306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031817-1) ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 14 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.010864-5 - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 15 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA X INDA THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a autora informa na ação ordinária 94.0015313-9, em apenso (fls. 971/972), que teve sua falência decretada com a indicação do síndico, determino que a mesma junte aos autos a comprovação do fato, bem como a nomeação do síndico, devendo ainda regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta procuração da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

94.0026062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) INDA THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, nos autos da ação 94.0015313-9 (fls. 1085/1086), providencie a parte autora a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060166-1 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2001.61.00.016933-4 - VIACAO SAO PAULO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.006490-9 - ANUNCIATA PIEDADE RUSSO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais (...)

2004.61.00.013857-0 - CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais (...)

2004.61.00.017932-8 - ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.022164-7 - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.015454-7 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM005449 - HEBERT BARROS BEZERRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.024669-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI c/c art. 47, parágrafo único, ambos do CPC (...)

2008.61.00.001197-6 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.015703-0 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC quanto o pedido de compensação de IPI (...) No mais, julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.019183-8 - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. (...) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (...)

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031022-0 - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X NEIDE GLORIA ALVES X GERMANA CONCEICAO ALVES DA SILVA X FERNANDO ANTONIO ALVES(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II (...).

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES X ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT X MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA X MARLI IZABEL PENTEADO MANINI X NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT X ROSA TOSHIKO ISHI X TOMIE SHIMAOKA X VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT X NORBERTO TETSUO KODAMA X REIKO IDE X EIKO KODAMA OKIDA X SATICA KODAMA SATAKE X SEIKO KANASHIRO X ROSA TOSHIKO ISHI X LUCINDA EMIKO ASSAO X NILZA HAKUE ISHII KUROCE X ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA X ERIKA SHIMAOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.25.000599-2 - S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

... Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora por não manter responsável técnico inscrito em seus quadros, bem como que se abstenha de ajuizar execução fiscal ou de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por tal razão. Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de prova, no prazo legal. Publique-se.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.003074-4 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...) julgo improcedente (...)

2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II (...).

2009.61.00.015792-6 - ELISABETE JOSE DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTES os pedidos (...)

2009.61.00.016807-9 - RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015366-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2833

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.81.009659-0 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JUCIMAR GOMES FAVORETTI X ANDERSON CARLOS BARBOSA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Fls. 44/49 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados ANDERSON CARLOS BARBOSA e JUCIMAR GOMES FAVORETTI, sob o argumento de inexistir real necessidade da manutenção de sua prisão, vez que possuem residência fixa, ocupação lícita e são réus primários. Instruindo o pedido vieram aos autos os documentos de fls. 51/61, relativos a ANDERSON e os de fls. 63/73, relativos a JUCIMAR. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido em relação a JUCIMAR GOMES FAVORETTI e favoravelmente em relação a ANDERSON CARLOS BARBOSA (fls. 75/77). É a síntese do necessário. DECIDO. O acusado ANDERSON comprovou ter residência fixa (fls. 59/60), não possui antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 52/58), apresentando também declaração demonstrando a prestação de serviços como motorista autônomo (fl. 61). Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade do acusado. Considerando que a documentação trazida aos autos demonstram não mais estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça CONCEDO, ao acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA, a LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Por outro lado, os argumentos apresentados pelo acusado JUCIMAR GOMES FAVORETTI não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção de sua prisão. Ademais, há nos autos prova de estar o acusado sendo processado, na Comarca de Cariacica/ES, pela prática de crimes de quadrilha armada, estelionato, homicídio duplamente qualificado, furto qualificado, dano qualificado e ocultação de cadáver, o que demonstra sua predisposição à violência e à prática delituosa, justificando-se, portanto, a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Com relação à garantia da ordem pública, a necessidade da medida consubstancia-se no fato de ter o acusado histórico de violência e envolvimento em crimes considerados de grande gravidade, inclusive em concurso de pessoas. No que se refere à conveniência da instrução criminal, a medida também se mostra necessária vez que o acusado, em razão da predisposição à violência e à prática delituosa, poderá prejudicar a colheita de provas, inclusive com constrangimento das testemunhas. Sendo assim, demonstrado que se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado por JUCIMAR GOMES FAVORETTI. 2. Com a vinda do inquérito policial arquivem-se, estes autos, provisoriamente, em Secretaria, certificando que assim procedeu, neste e naquele feito. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 907

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.61.23.000676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)
Fls. 16: tendo em vista que o requerente é interessado no deslinde do presente feito, uma vez que noticiou a suposta articulação criminosa, e que a quebra do sigilo bancário deferido por este Juízo recaiu sobre contas abertas com o CPF de seu pai, defiro o pedido de vista dos autos, bem como a extração de cópias através da central de reprografia deste Fórum ou por meios eletrônicos (scanner, câmera etc.), nos termos da súmula vinculante n.º 14, do STF.

ACAO PENAL

98.0106594-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Fl. 1474 - Defiro. Intime-se o defensor do denunciado Mario Yolette Freitas Carneiro, constituído à fl. 1262, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de seu cliente. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, o processo seguirá seu regular andamento, nos termos do artigo 367, in fine, do Código do Processo Penal. Ciência à defesa da nova expedição da Carta Precatória n.º 298/2009 à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, visando o reinterrogatório da acusada Mara Lúcia Ribeiro Carneiro Feltre, com prazo de cumprimento de 30 dias. Intimem-se.

2000.61.10.003024-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória n.º 294/09 à Comarca de Itaberá/SP, visando reinterrogatório do acusado Otacílio Garcia.

2000.61.81.000668-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

1. Tendo em vista o comparecimento do co-réu José Rodrigues Costa (fl. 596), revogo o decreto de revelia de fl. 377. 0,10 2. Outrossim, ante a homologação da desistência da testemunha arrolada pela defesa, constante de fl. 538, torno desnecessário o cumprimento do item 3 do r. despacho de fl. 621. 3. Intime-se a defesa de que, se for de seu interesse, poderá o co-réu José Rodrigues Costa ser novamente interrogado, conforme as alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 11.719/2008. Em caso positivo, na mesma data será interrogada a co-ré Marlene da Costa, caso compareça espontaneamente, uma vez que permanece decretada a revelia desta (fl. 413). 3. Intime-se. Notifique-se o M.P.F.

2001.61.08.004795-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Dê-se vista à defesa de ARILDO CHINATO para que providencie a apresentação dos memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei n.º 11719/2008.

2001.61.19.006180-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PIERA DE SENSI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

1) Verifico que a aceitação da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, deu-se em 25.10.2007, conforme petição protocolada de fls. 309/310. 2) Por ora, aguarde-se o término do período apazado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.14.001901-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X OSWALDO FERREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR)

Encerrada a produção de provas testemunhais, tanto pela acusação como por parte da defesa e, ainda, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela citada Lei.

2003.61.81.002437-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

A defesa deve ficar ciente de que está sendo expedida uma Carta Precatória para inquirição de uma testemunha residente na cidade de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias.

2004.03.00.066797-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X NORMA REGINA EMILIO

CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)

- A defesa deve ficar ciente da juntada de fls. 8276/8294.

2004.61.81.007102-8 - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE

Ratificado o recebimento da denúncia formulada em desfavor dos acusados.

2005.61.81.009600-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

1) Tendo em vista o interesse manifestado pelo co-réu MIGUEL YAW MIEN TSAU à fl. 473, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para o seu reinterrogatório.2) Com relação ao requerimento do co-réu HARVEY EDMUR COLLI, formulado às fls. 471/472, item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP para o reinterrogatório do acusado MIGUEL YAW MIEN TSAU.

2006.61.81.005112-9 - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

...este Juízo fixou como termo inicial para apresentação de resposta à acusação a data da juntada do último mandado de citação cumprido. Assim, nessa parte, dica prejudicado o pedido de fls. 598/600. Quanto ao mais, compete à defesa acompanhar a data do termo de juntada certificada nos autos.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

1. Defiro o requerido a fls. 779 e 797 e designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h30min para oitiva da testemunha de defesa Cassiano Ricardo Scarpelli.2. Em virtude do apresentado a fls. 781/784 dou por justificada a ausência de Francisco Nicácio Ferreira Lima.3. Fls. 795/796: Tendo em vista o compromisso, assumido pela defesa de Ricardo Mansur, de comparecimento a todos os atos do processo e pelos demais argumentos trazidos às fls. 772/773, defiro o requerido e dispense o acusado de comparecer à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009.

2008.61.81.009398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0102869-6) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Vencido o prazo da Carta Precatória nº 424/2008, expedida à fl. 430 e, considerando a informação de fl. 466, fica a defesa intimada a dizer se tem interesse no reinterrogatório do réu José Antonio Ribeiro Nogueira.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1794

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.006797-3 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CIRILO ALMEIDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS E SP043651 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA) X CARLO EDSON DA SILVA LOPES

Fls. 83: (...) Desta feita, com fundamento no artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, com as nossas homenagens. (...) São Paulo, 28 de julho de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL

97.0102074-0 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(MT004254 - NEUZA MARIA CURVO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a informação de fls. 431, intime-se a advogada Dra. NEUSA MARIA CURVO, OAB/MT nº 4254, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, caso não requeira diligências, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 413/420, devolvendo-a ao Dr. PAULO ROBERTO YUNG, OAB/SP 101.453.Isto posto, desonero-o do cargo e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I, Anexo I, de pagamentos de Honorários de Advogados Dativos, previstos na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento e mandado de intimação.Após, voltem conclusos.Intimem-se as partes.

1999.61.81.005357-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X HILDEGAR BIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 433: Acolho a manifestação do órgão ministerial e defiro a extração de cópia integral dos presentes autos e posterior remessa ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, requisitando-se a instauração de procedimento inquisitorial para a apuração de eventuais partícipes na prática do delito.Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP e, por fim, à defesa para a mesma finalidade.Expeça-se o necessário.Publique-se e intemem-se.

2000.61.81.001029-0 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE CASTRO E SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X EDMILSON SIMPLICIANO BATISTA

(...)Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos imputados neste feito, devendo a presente ação penal ser distribuída à Justiça Comum Estadual. Oficie-se, encaminhando estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito Distribuidor Criminal da Comarca da Capital/SP. Dê-se baixa na distribuição.Intimem.(...)

2000.61.81.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LICCA(SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

Compulsando os presentes autos verifico a existência na contracapa de uma petição desentranhada (ALEGAÇÕES FINAIS), consoante determinação de fls. 370, item 1.Sendo assim, intime-se o defensor do réu para que retire a referida peça processual em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intemem-se.

2001.61.81.004694-0 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Fls. 910/912 e 919/920: 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro a reiteração ao pedido de oitiva da testemunha de defesa, Jorge Yatim. De fato, tal pedido foi apreciado por este Juízo, consoante decisões de fls. 868 e 907, não havendo fato novo a justificar alteração da decisão de indeferimento. Verifico, todavia, que, por um lapso, a r. decisão de fl. 907 não foi publicada até o presente momento. Assim, advirto a Secretaria para que equívocos como este não mais ocorram. Publique-se o referido despacho.2) Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de prova pericial grafotécnica, visto que o objeto da perícia realizada era atestar a falsidade das assinaturas apostas no documento de fl. 29, conforme apurado no laudo pericial acostado às fls. 287/289. 3) Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS-Sector de Concessão de benefícios, visto que se trata de prova que pode ser produzida pela defesa, sendo vedado ao Juízo produzir prova em favor da parte. 4) Por derradeiro, indefiro o pedido de novos interrogatórios dos acusados, tendo em vista que os mesmos foram interrogados sob a égide da lei adjetiva penal vigente à época, gerando todos os seus efeitos.5) Encerro a fase do artigo 402 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.6) Publique-se e intemem-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.Fls. 907: Acolho a manifestação ministerial de fls. 900/901

para indeferir o pedido formulado pela defesa de JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS às fls. 891/898. A certidão de fls. 864 informa que a testemunha de defesa Jorge Yatim não foi localizada na Comarca de Jundiá, isso após já não ter sido localizada no endereço informado na defesa prévia (fls. 752 verso). Com a revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, carece de previsão legal para pedido de substituição ou prazo para informar novo endereço de testemunha e, conforme já decidido à fls. 686, a não localização da testemunha não se enquadra entre as hipóteses de substituição arroladas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Permanece prejudicada, portanto, a oitiva da testemunha de defesa Jorge Yatim. Não é cabível, igualmente, o pedido de cópias de processos administrativos junto ao INSS, uma vez que tais processos não são objeto de julgamento nem guardam qualquer relevância com este feito. Indefiro, ainda, o pedido da Defensoria Pública da União para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de MURILO CÉSAR NASCIMENTO PEREIRA (fl. 888), uma vez que tal oitiva resta preclusa após sua desistência, requerida por aquela própria Defensoria (fls. 759 e 808, verso). Encerrada, portanto, a fase de oitiva de testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2009.

2001.61.81.005848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.008038-3) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO (SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1356/1357: ...Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 616, para determinar a realização de perícia contábil das mercadorias apreendidas nos termos de guarda fiscal nºs 0815500-00897-00 e 0815500-00898-00, fazendo-se o cotejo das especificações dos termos de retenção com as declarações de importação e notas fiscais acostada aos autos pela parte, devendo o Sr. Perito responder se as mercadorias apreendidas se encontram amparadas pela documentação pertinente, indicando quais delas porventura não estejam, ficando facultado o exame direto dos objetos apreendidos para solucionar eventuais divergências. Nos termos do artigo 159, parágrafo 4º do CPP concedo o prazo de 05 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos caso desejem, bem como formulem quesitos. Após, oficie-se ao NUCRIM/DPF para que realize a perícia contábil em 60 dias, podendo o Sr. Perito solicitar ao juízo outros documentos que entender necessários, tais como livros contábeis das empresas envolvidas, devendo comunicar o juízo acerca do calendário dos trabalhos para acompanhamento por eventual assistente técnico indicado. Int. Oficie-se.

2002.61.81.003968-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA (SP143482 - JAMIL CHOKR E SP155473E - MOHAMED CHARANEK) X ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU (SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI) X NILO VILELA CARDOSO (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

Fls. 457 verso: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para os co-réus MARCELO DE SOUZA e ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU, declaro encerrada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Compulsando os presentes autos verifico que a co-ré Alessandra ficou inerte após a intimação para recolher o valor relativo às custas processuais (fls. 447), conforme despacho de fls. 433 deste Juízo. Assim sendo, manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade. Cumpra-se.

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Diante do exposto, CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar seja oficiado ao INSS para que informe se o benefício NB nº 42/105.602.422-1 foi concedido ou restabelecido administrativamente, a data de tal decisão, bem como para que envie cópia da decisão concessiva ou de restabelecimento. Concedo o prazo de 30 dias para resposta. Com o aporte de tais documentos, abra-se vista ao MPF e ao outro co-réu e, em seguida, tornem conclusos para julgamento. Intimem as partes.

2003.61.81.000502-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Diante do exposto, CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que o réu ARTHUR informe, no prazo de 05 dias, os números dos feitos acima apontados, bem como os juízos nos quais tem curso. Após, oficie a serventia a referidos juízos solicitando a remessa de certidão de inteiro teor de referidos processos, bem como cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Com o aporte de tais documentos, abra-se vista ao MPF e ao outro co-réu e, em seguida, tornem conclusos para julgamento ou análise de eventual aplicação do art. 93, parte final do CPP. Intimem as partes.

2003.61.81.003500-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TOMONE SHIRAIWA CRUZ (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X MANOEL FIRME ANTONIO (SP051466 -

JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Fls. 1009/1010: Defiro o pedido de expedição de ofício ao instituto previdenciário, inquirindo acerca do resultado do julgamento do recurso interposto pelo co-réu Luiz Douglas dos Santos, perante a 13ª JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, bem como eventual concessão ou restabelecimento do benefício NB 42/108.914.091-3. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, às defesas para a mesma finalidade.Cumpra-se.

2003.61.81.007218-1 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, bem como solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem.Oportunamente, venham estes autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2003.61.81.008760-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.000265-1 - JUSTICA PUBLICA X ENILDA DE FATIMA IRIAS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Fls. 441: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o co-réuLAUDECIO, encerro a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal....AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA DO CO-REU LAUDECIO APRESENTE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.001895-6 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DAVANSO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Fls. 421: Acolho a cota do órgão ministerial, para determinar a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica-Científica do Estado de São Paulo, requisitando a elaboração de laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, no veículo carreta (semi-reboque) de placa KDU 6915, Goiânia-GO, marca RANDON, a fim de constatar eventual adulteração na respectiva placa de identificação.Tendo em vista que o referido bem apreendido esta em poder de ARMANDO DE SOUZA MIRANDA FILHO, depositado na Via Dutra - KM 208, em frente ao Posto Farol, ao lado do Rancho da Pamonha, São Paulo/SP, Telefone nº 11-2438-5269 (Sr. Gláucio), esse órgão deverá empreender diligências necessárias para a efetivação desta ordem judicial. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2007.61.81.007704-4, no que tange ao pedido formulado às fls. 19 pela defesa. Intimem-se.

2004.61.81.003075-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP249233 - ARIADNE MATOS DE SOUZA)

Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2004.61.81.003189-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.003692-2 - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR(SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E Proc. RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E Proc. RJ114953 BRUNO SACCANI) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Em vista da certidão de fl. 678, verso, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Minsitério Público Federal e à defesa.Intimem-se.

2004.61.81.004082-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Fls. 455: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa Cláudio Nascimento da Silva, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha indicadas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida

testemunha. Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do CPP, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA DA RÉ ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.005201-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.005522-9 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Tendo em vista que nada fora requerido pelas partes, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se.

2004.61.81.005744-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(...) Decido. Em que pese à alegação de nulidade invocada pela defesa, a qual se confunde com o mérito e deverá ser apreciada em momento oportuno, verifico que, na realidade, o feito é nulo a partir do despacho que determinou a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Vejamos. O réu já estava regularmente representado neste feito por defensor constituído, a partir de seu interrogatório, conforme se constata da leitura do termo de fls. 250. A advogada constituída deveria ter sido intimada da expedição da carta, embora não fosse necessário intimá-la da data da audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, na sede do Juízo Deprecado (v.g. Súmula 273 do STJ). A intimação do despacho de fls. 255, que determinava a expedição da carta precatória supramencionada e abria o prazo para a apresentação da defesa prévia (redação anterior dada ao art. 395 do Código de Processo Penal), foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região apenas no dia 27.11.2008, conforme certidão de fls. 271. Ocorre que a audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação realizou-se em 20.10.2008 e, de acordo com a respectiva assentada (fls. 266), o réu não estava presente, tampouco a sua defensora constituída. Flagrante, portanto, o cerceamento de defesa, principalmente se se considerar que a prova produzida era da acusação e, para o ato, nem o réu nem a sua defensora foram intimados. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, nulo o feito a partir do despacho de fls. 255 - o qual, ademais, foi publicado já sob a égide da Lei nº 11.719, de 20.06.2008 (publicada no D.O.U. de 23.06.2008, em vigor sessenta dias após a publicação) -, bem como de todos os atos ocorridos após a sua prolação, dentre eles a audiência de testemunhas e a intimação das partes para as fases dos artigos 402 e 403 do CPP. Adotando o novo rito processual vigente, determino a citação do acusado acerca da denúncia e seu aditamento, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 396 do Código de Processo Penal, ocasião em que, nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Intimem-se (...)

2004.61.81.009195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001593-0) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 908/1061: Compulsando os presentes autos verifico que o ofício nº 252/INSS/CORRSP é a reiteração do ofício nº 058/INSS/CORRSP, acostado às fls. 742/894, em resposta ao nosso ofício nº 2344/09, expedido às fls. 904. Fls.

1063/1069: Considerando que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais finais, em cumprimento ao disposto no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do teor do ofício e documentos de fls. 908/1061, bem como, para que, no prazo legal, apresente seus memoriais finais. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.81.004363-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO DIAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP168442E - CELSO TORRES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Compulsando os presentes autos verifico que foram proferidas sentenças de extinção da punibilidade para os co-réus FERNANDO DIAS (fls. 468) e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (FLS. 520). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração dos acusados Fernando e Luiz - CÓDIGO 6 - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, abra-se vista à defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se.

2005.61.81.005780-2 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARRETO AMARAL(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2005.61.81.007302-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARILDA HENSCHER RENDA(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.005398-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Fls. 935: Ante a petição formulada em conjunto pelos réus Antonio Carlos Ferreira e Roberto Carlos Ferreira, defiro o prazo sucessivo para os referidos réus apresentarem os memoriais finais, iniciando-se a vista e carga dos autos pelo acusado Roberto Carlos Ferreira.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 934 verso) para a defesa do co-réu Gerson apresentar os memoriais, intime-se-o para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.Expeça-se o necessário.Publique-se e intimem-se.

2007.61.81.006870-5 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Em vista da certidão de fl. 135, verso, julgo preclusa a oitiva das teste,unhas de defesa Mario de Mendonça Netto e Marcos Guimarães Mendonça.Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à Defesa.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2007.61.81.008906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO CALDIN PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.81.012601-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO X ALEXANDRE DE CARVALHO ARAUJO

Fls. 414/415: Tendo em vista a resposta do ofício expedido às fls. 411, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Após, abra-se vista à defesa do acusado Carlos Alberto de Carvalho Araújo, para a mesma finalidade.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.81.014090-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI

AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DFO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.81.015326-5 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 409, bem como a informação retro, por cautela, intime-se o defensor constituído do acusado, para que confirme a desistência requerida em audiência, no prazo de dez dias, a fim de sanar os autos.Publique-se.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.81.003005-6 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2008.61.81.010383-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Tendo em vista que o acusado JOSÉ ORLANDO TREVISANI não foi localizado para intimação no endereço por ele mesmo informado, acolho a manifestação ministerial de fl. 212 e decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.

2008.61.81.010447-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES GOMES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA RÉ PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO Nº 1038/09 - DEFIS/SP.

2009.61.81.001378-6 - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) AUTOS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE SEUS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 1360

ACAO PENAL

2008.61.81.009449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES) Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva em favor de MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL ao argumento de que as testemunhas ouvidas afirmaram que o réu é inocente, bem como pleiteia pela devolução de seus pertences (dois passaportes, um relógio de pulso Cássio, uma certidão de casamento, uma cédula do CPF e um boné de origem estrangeira) que, em tese, ficaram na posse dos agentes de policia federal que efetuaram sua prisão em 31 de março de 2009.O Ministério Público Federal (fls. 1134) instado a se manifestar, opinou pela nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em defesa do réu, para que no futuro não se alegue nulidade do feito, pois as alegações de seu defensor não apresentam quaisquer argumentos à defesa do acusado, sequer referindo-se aos fatos tratados na ação penal.É a síntese do necessário.D E C I D O. O acusado, ora requerente, não comprovou exercer atividade lícita, deixou de apresentar as folhas de antecedentes criminais e a prova da residência fixa.O pedido tal como apresentado pelo requerente não afasta a conclusão de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973)Diante do exposto, considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão do requerente, INDEFIRO o pedido formulado.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o local em que estão acautelados os pertences relacionados pela defesa do réu às fls. 1132, para que então possa ser apreciado o pedido de restituição formulado.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1128vº, oficie-se à Defensoria Pública da União para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a mídia constante de fls. 986 está em seu poder. Em caso positivo, restituir aos autos.Por fim, como bem salientado pela i. representante do parquet federal a defesa do acusado deverá ser realizada pela Defensoria Pública da União. Tal providência se revela necessária, pois o causídico Edno Rodrigues Magalhães não compareceu à audiência realizada em 15/06/2009 e instado a justificar sua ausência, quedou-se inerte. Diante de tal fato, o réu foi intimado pessoalmente para constituir novo patrono e declarou, em 28 de julho de 2009, que desejava ser patrocinado pela Defensoria Pública da União, não cabendo agora ao causídico Edno Rodrigues de Magalhães o ingresso novamente aos autos, apresentando apenas cópia da procuração outorgada em 1º de abril de 2009, quando da realização do interrogatório perante o Juízo Deprecado (fls. 1059 e 1131) nada indicando que o réu tenha manifestado vontade de ver o defensor novamente o representando no feito. Ademais, na seara processual penal há a necessidade de que se garanta ao réu o exercício pleno do seu direito de defesa, devendo este ser efetivo e real, e não apenas pro forma. Tenho, portanto, que as petições de fls. 1129/1130, 1132 e 1133 não atendem os requisitos mínimos essenciais do devido processo legal e ampla defesa, motivo pelo qual declaro o acusado indefeso.Intime-se.Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, no prazo legal, apresente memoriais com relação ao acusado MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL.

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

2004.61.81.007610-5 - JUSTICA PUBLICA X ABIGAIL DA ROCHA GOMES X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X VANIA MARIA FERREIRA

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CO-REU HUMBERTO PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 733

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.81.013911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002796-8) TANIA MARIA MACHADO(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 82: Convento o feito em diligência. Ante a manifestação ministerial às fls. 79/80, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Itatiaia/RJ para oitiva de Benedito Reinaldo Arcanjo e para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva de João Santos Batista e Maria do Carmo Chaves Vasconcelos, conforme solicitado na inicial. Instruam-se as Cartas Precatórias com cópia das fls. 02/06 e 79/80. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 04 de março de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 90: Tendo em vista a petição acostada à fl. 89, fica prejudicada a expedição de Carta Precatória para a comarca de Itatiaia/RJ, devendo-se incluir a oitiva da testemunha Benedito Reinaldo Arcanjo na carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, conforme determinado à fl. 82. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -.-.-. (A DEFENSORA DA EMBARGANTE DEVERÁ FICAR CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 181/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP)

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.13.002608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI)

DESPACHO DE FL. 451: Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente o advogado subscritor das petições acostadas às fls. 411 e 443/445 para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0105484-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA (Proc. JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) DESP DE FL.: 550: Tendo em vista a petição juntada à fl. 549, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de sessenta dias, para a realização de novo interrogatório do acusado João Aquiles de Neto Paiva. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 543. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 192/09)

2000.61.81.000782-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI (SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E Proc. MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO BORTOLO FABRI (SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X BENEDITO LUIZ AGUIAR FILHO (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS (SP011784 - NELSON HANADA) X VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA (SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X OSVANIL CARLOS RIBEIRO (SP062792 - DIVA CHAN E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X WALTER VALENTE CHAVES (SP098904 - ENRICO GIANNELLI E Proc. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E Proc. LUCIANA MOURA ALVARENGA E DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X LUCIANO JOSE LEMOS (SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ARNOLDO ALMEIDA TORRES (SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA) X MAURY ROBERTO MOSCATELLI (SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA) X OSVALDO CESAR TAVARES (SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X ANTONIO ANAYA VILALLON (SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E

SP123013 - PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X SERGIO KOZILLO SAKAE(SP154378 - CHRISTINO MANUEL FERNANDEZ HARADA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X ARLINDO JOSE MORALES DE OLIVEIRA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP062792 - DIVA CHAN E SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP208189 - ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO E SP098904 - ENRICO GIANNELLI E SP195108 - PAULO ROBERTO DE LIMA MINERVINO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP237158 - RENATA RAMOS SALU E SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP198968 - EDNÉA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE E SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 2614: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual de Luiz Henrique de Freitas, tendo em vista o trancamento da ação penal com relação a ele, como já determinado no item 5 do Termo de Deliberação das fls. 1818/1819.2) Fl. 2564: Tendo em vista que o defensor Aduino Faria Silva foi constituído pelos co-réus Arnaldo Almeida Torres e Maury Roberto Moscatelli em seus interrogatórios de fls. 1258/1261 e 1262/1265 e o Dr. Rogério Faria da Silva foi substabelecido com reservas na fl. 2151, verifica-se que nos autos não há procuração outorgada para os referidos advogados, ante o exposto intime-se a Dra. Marlene Monte Faria da Silva para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intemem-se os referidos réus a constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. 3) Fls. 2548/2549, 2551/2553 e 2556/2559: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2002.61.02.004752-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO)

DESP DE FL. 525: Intimem-se os Defensores dos co-réus João Batista Ortolan, Amrco Antonio Ortolan e Fábio Arnaldo Ortolan, para apresentarem as Defesas prévias no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.13.002922-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ADAO ANTONIO DE CARVALHO(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X EVA GOMES DE CARVALHO(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X MARCOS BONIMANI(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X NORMA BONIMANI(SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X LUCIANA DA SILVA SOUZA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 447/453 E VERSO:DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR MARCOS BONIMANI, R.G. N.º 23.194.048-SSP, nascido aos 27.03.1973, como incurso apenas nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e para ABSOLVER ADÃO ANTÔNIO DE CARVALHO, R.G. N.º 5.090.672-0 SSP/SP, nascido aos 25.10.1942, EVA GOMES DE CARVALHO, R.G. N.º 10.259.970-1, nascida aos 15.03.1946, NORMA BONIMANI, R.G. N.º 13.091.334-0 SSP/SP, nascida aos 29.06.1960 e LUCIANA DA SILVA SOUZA, R.G. N.º 24.215.986-2 SSP/SP, nascida aos 03.11.1970, dos delitos a eles imputados com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Em consequência, passo à fixação das penas.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal não há motivos para a exasperação da pena, pelo que a fixo em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Embora o Ministério Público Federal tenha mencionado que milhares de pessoas foram lesadas, os presentes autos apenas mencionam duas cujos prejuízos, ademais, foram diminutos e ressarcidos quase integralmente. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo qual torno-a definitiva neste montante.Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de elementos acerca da situação econômica do réu.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45 1º e

46 por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha da pena substitutiva deveu-se ao fato de ser a mais adequada à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. O pagamento da multa far-se-á na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição. Custas ex lege. -----X-----X-----
-----TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 459 E VERSO: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MARCOS BONIMANI n.º 23.194.048-s/SSP, nascido aos 27.03.1973, relativo ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)
DESP FL. 1043- Decreto a revelia do acusado. Anote-se.(RÉU MARCO ANTONIO DE QUEIROZ)

2007.61.81.001487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 203/204: (...) determino:a) a expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI para que a autoridade Central brasileira obtenha a manifestação urgente da autoridade Central norte-americana acerca da possibilidade de compartilhamento retroativo dos documentos remetidos ao Ministério Público Estadual de São Paulo pelas autoridades estadunidenses, relativas à investigação criminal e posterior processamento judicial após as prisões dos ora acusados portando US\$ 56.000,00, naquele país, cujos elementos embasaram o feito de n.º 050.02.063631-8, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo/SP;Deixo, por ora, de determinar o desentranhamento dos referidos documentos encaminhados e constantes no Apenso (volumes I e II), devendo-se aguardar a resposta do DRCI.Com a sua vinda, retornem-me conclusos.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL -...-
.....(Em atenção ao despacho proferido à fl. 179, item 2, a Defesa deverá ficar ciente da juntada aos autos da Solicitação de Assistência Judiciária devidamente cumprida pelas autoridades norte-americanas, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5878

ACAO PENAL

2001.61.81.006434-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 317/09 E 318/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ E MANAUS/AM, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARIA ARLENE DE MORAES MELO E DILVE RODRIGUES DE PAULA, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL

1999.03.99.039155-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO)

Dispositivo da sentença de fls. 531/532: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5880

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.81.009576-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ODILON FERNANDES DE ALMEIDA(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X ADONIAS BATISTA DA SILVA(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 56/59: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista que este Juízo reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (autos n. 2009.61.81.009721-0) apensados a este feito. Caberá, portanto, ao Juízo competente a apreciação do pleito.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL

2006.61.81.001338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

SHZ- FL. 276:1) Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, deverá a defesa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no reinterrogatório da réh, tendo em vista o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, que desloca o ato para o término da instrução.2) Com a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

2007.61.81.004434-8 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN ABRAO SANZANEZE(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

SHZ - FL. 187:Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e diante das inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de dois dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado Kauan Abrão Sanzaneze.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

2000.61.81.001748-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VALDIR TELES DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 294/294v: (...)Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, e a revelia

do acusado decretada à f. 281, considerando que citado pessoalmente (f. 265 vº) nunca acompanhou a instrução processual fica prejudicado eventual reinterrogatório, motivo por que declaro encerrada a instrução oral. (...) intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência nesta data, nos termos do art. 265 do CPP, no prazo de 05 dias, bem como para manifestação em 24 horas quanto ao art. 402 do CPP.(...)

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL

2005.61.81.011122-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR FABIO ELIZEU GASPAR) X JONATHAN SABINO BARROS(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA E SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X WAGNER CESAR DA SILVA

MCM- Decisão de fls. 221: Fls. 218/219: Dediro nova oportunidade para apresentação de memoriais. Intime-se o defensor constituído do acusado JONATHAN SABINO BARROS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

2005.61.81.002976-4 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS)

MCM- Decisão de fls. 255: (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de processo penal). Intimem-se as testemunhas de acusação Robson Wagner da Silva e levi lopes, sendo que esta última deverá ser também requisitada. Intimem-se as testemunhas Alexandre da Costa, Shidue Hirata e Pedro Sales Florêncio. Intimem-se o réu e sua defesa. Intime-se o MPF. Decisão de fls. 265 e verso: (...) a substituição pretendida pela Defesa deve ser indeferida, pois não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 408, não tendo o patrono do acusado sequer justificado o motivo pelo qual pleitou a troca da testemunha PEDRO SALES FLORENCIO, arrolada no momento processual oportuno, por outra (Fábio Hideo Matunaga). Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste seu intento de ouvir ou não a testemunha pedro Sales Florencio.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1299

ACAO PENAL

2000.61.81.005747-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANOEL DE ABREU(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI)

Despacho de fls. 274:1. Fls. 272: oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências administrativas que entender cabíveis, quanto à antena de transmissão lacrada sob n 000590, sob responsabilidade do sentenciado Manoel de Abreu (fls. 17). 2. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, o termo de entrega dos bens apreendidos e descritos na guia de depósito acostada a fls. 156, conforme determinado na sentença proferida a fls. 260/265.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 260/265, façam-se as comunicações pertinentes. 4. Com a vinda aos autos do termo de entrega correspondente ao item 2, arquivem-se. Int.

2005.61.81.003650-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MAXWELL ONYEKA OZOANI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 419), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do condenado MAXWELL ONYEKA OZOANI, ao estabelecer as penas restritivas de direito em uma pena de prestação pecuniária e outra pena de prestação de serviços à comunidade, expeça-se guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se o condenado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Cumpridas tais determinações, ao arquivar.

Expediente Nº 1300

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000405-0) IGOR CAIQUE DE SOUSA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, defiro o pedido de devolução do automóvel modelo Fiesta, marca Ford, placas DFL 1214, de Franca/SP, em nome do Banco Itauleasing S/A, arrendado em favor de Igor Caíque de Sousa.Oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, de Taubaté, determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução do automóvel objeto deste incidente, bem como do certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 69, devendo a autoridade policial encaminhar a este Juízo cópia de devolução. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 20 e 69.Intime-se o requerente para que compareça à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, de Taubaté, no prazo acima assinalado, a fim de efetuar a retirada do veículo, assim como dos documentos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.81.001145-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X PATRICIA NELI ROCHA

Despacho de fls. 1235:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Eduardo Rocha e Marco Antônio França que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios para estes autos.2. Cumprido o item acima, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, passando-se para a defesa dos acusados Marco Antônio França e Eduardo Rocha, a fim de que apresentem memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado MARCO ANTONIO FRANÇA, para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme despacho supra.

2001.61.81.002539-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Despacho de fls. 1657:Vistos em inspeção.1. Oficiem-se aos juízos solicitando certidões de objeto e pé das eventuais ações penais apontadas nas folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 736/1.517 em nome dos co-réus Francisco das Chagas de Queiros, Marcelo Ricardo Rocha, Solange Aparecida Espalaor Ferreira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Com a juntada dos documentos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique as alegações de fls. 1.635/1.655, bem como para a defesa de Francisco das Chagas de Queiros para o mesmo fim, tendo em vista o documento de fls. 683/689.Após, abra-se vista, sucessivamente, à defesa comum das acusadas Solange Aparecida Espalaor Ferreira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, e à defensora dativa comum dos acusados Eduardo Rocha e Marcelo Ricardo Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado FRANCISCO CHAGAS QUEIROS, para ratificar ou retificar suas alegações nos termos do item 2 do despacho supra.

2001.61.81.005156-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 306:1. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício expedido à fl. 294, solicitando o envio a este juízo da resposta, com urgência.2. Com a juntada, considerando que a defesa da acusada Maria Aparecida Soares apresentou alegações finais conforme fls. 263/267, abra-se vista ao Ministério Público Federal, passando-se, em seguida, para a defesa de Gerson de Oliveira, a fim de que apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado GERSON DE OLIVEIRA para manifestação nos termos do item 2 do despacho supra.

2003.61.81.003282-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO GOLOMBEK(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MILTON GOLOMBEK(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X SERGIO KANDL GOLOMBEK

Despacho de fls. 506/508:(...) Após, dê-se vista aos defensores dos réus para ciência do teor da resposta ao ofício e manifestação nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela defesa do réu MARIO

GOLOMBEK, passando-se à defesa do réu MILTON GOLOMBEK e, por fim, à Defensoria Pública da União, responsável pela defesa do réu SÉRGIO KANDL GOLOMBEK. (...).Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado MARIO GOLOMBEK para apresentação de memoriais escritos nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (antigo art. 500 do CPP).

2003.61.81.004603-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X OSWALDO PAULO CABOATAN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 1.009:1. Fls. 836/846 e fls. 847/930: defiro a juntada dos documentos.2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Oswaldo Paulo Caboatan para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem as alegações acostadas a fls. 786/795 e 932/1.008, respectivamente.Após, abra-se vista à defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione e do acusado Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado OSWALDO PAULO CABOATAN, para manifestação nos termos do item 2, do despacho supra.

2003.61.81.005807-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ANDRE TONIAL(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA)

Despacho de fls. 208:Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado André Tonial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ANDRE TONIAL para manifestação nos termos do despacho supra.

2003.61.81.009240-4 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

Decisão de fls. 555:1. Fls. 468/554: compulsando os autos, observo que embora a decisão de fl. 466 determine a intimação da defesa constituída dos acusados para que apresente comprovantes de pagamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.304.001-0 e 35.304.003-7, não houve deliberação no mesmo sentido acerca do débito consubstanciado na NFLD n 35.304.005-3, que também foi objeto da denúncia.Dessa forma, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se os débitos consubstanciados em referidas NFLDs, lavrados em face da empresa FADA IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA. EPP, CNPJ n 65.916.561/0001-80, foram integralmente pagos ou se encontram parcelados ou com sua exigibilidade suspensa, a qualquer título. Decorrido tal prazo sem cumprimento, reitere-se, fixando 10 (dez) dias.O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 468/554.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, em querendo, retificar ou ratificar suas alegações finais.3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.....Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados RONALDO BARBOSA VALENTE e GILBERTO GANHIDO para manifestação nos termos do item 2 do despacho supra.

2004.61.81.006183-7 - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Despacho de fls.356:Ante o teor da certidão supra, intímem-se, novamente, os defensores constituídos para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados SILVIO CARNEIRO GOMIDE e JULIETA CARBEIRO GOMIDE, para manifestação nos termos do despacho supra.

2005.61.81.000497-4 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CARDOSO PEREIRA X ARY COELHO CAMPELLO(SP079183 - MARIO DE SOUZA)

Decisão de proferida de fls. 378:Trata-se de ação penal instaurada para apurar fato que, em tese, se amolda às figuras delitivas previstas no art. 312, caput, e 1º, do Código Penal.O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária encaminhou os autos do inquérito policial nº 2000.61.81.006205-8, para verificação de eventual conexão ou litispendência entre os fatos apurados naqueles e nestes autos.Ambos os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para apreciação conjunta, tendo o Parquet opinado pelo não reconhecimento de conexão ou litispendência entre

os feitos (fls. 372v.).É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os presentes autos e o inquérito policial nº 2000.61.81.006205-8, verifico não ser caso de conexão ou litispendência.Com efeito, a presente ação penal tem por objeto a eventual prática do delito de peculato (CP, art. 312), imputado a ARY COELHO CAMPELLO, em razão de suposto saque fraudulento de valores de FGTS da conta vinculada de Noemias Camargo. O inquérito policial nº 2000.61.81.006205-8, por sua vez, tem por objeto a apuração de supostos crimes de falsidade de documento público (CP, art. 297), relativos a Alvarás para Levantamento de Depósito Recursal da Justiça do Trabalho.Como bem assinalou o representante do Ministério Público Federal às fls. 372v, Nos autos n. 2000.61.81.006205-8, por seu turno, os fatos criminosos foram inicialmente noticiados por autoridade judicial trabalhista, sem que, em tal comunicação, existisse qualquer referência a Noemias. Não há, portanto, identidade entre os fatos (nos autos n. 2000.61.81.006205-8, apuram-se levantamentos irregulares de outras pessoas) e, portanto, necessidade de apuração deles em conjunto.Além disso, os feitos estão em fases completamente distintas, visto que na presente ação penal falta apenas a apresentação de memoriais da defesa para prolação da sentença, enquanto os autos em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária ainda estão na fase investigativa (inquérito policial).Posto isso, não verifico a existência de conexão ou litispendência entre a presente ação penal e os autos do inquérito policial nº 2000.61.81.006205-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial nº 2000.61.81.006205-8.Após, desapensem-nos e encaminhem-se os referidos autos do inquérito policial à 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.No mais, dê-se vista destes autos à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ARY COELHO CAMPELLO, para apresentar memoriais nos termos do despacho supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.016550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015158-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISILDA VALENTE(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida em sede de embargos de declaração, na execução fiscal em apenso (2005.61.82.015158-0).Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.047973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040597-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 638.611-3 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0757941-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS LIKYU LTDA X JORGE KENJI YOKOTA X CAROLINA KAORU YOCOTA TUKUZUMI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0007174-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 64/66: Manifeste-sea executada no prazo de 30 (trinta) dias.

94.0502096-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0511483-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIULIETTA GERMANA T JAGLBAUER(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER)
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

96.0514475-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PAULO ANTONIO DIAS MENEZES
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

96.0526286-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAERCIO MENEZES
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

97.0505406-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JUNTAS DINIZ S/A IND/ E COM/ X ORLANDO DINIZ X ALVARO DINIZ X BRUNO DINIZ X EDUARDO BARROSO PEPPI
Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

97.0587280-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA DE FATIMA MORAIS
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

98.0555524-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 89) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0560600-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, por inexistir contradição a ser sana, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

2000.61.82.039698-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALESTRELI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO

SILVEIRA BATISTA)

Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na exceção de pré-executividade (fls. 72/96), apresentem os excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.82.062336-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO JOSE SILVA DE JESUS
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067536-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MEG-MEDICINA ESPECIALIZADA GERAL S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067562-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR REBOUCAS S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067700-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067701-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067705-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067712-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO DE ORIENTACAO NOVO HORIZONTE S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067760-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X L FUKUDA SERVICO DE PROTECAO A SAUDE SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067762-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X LABR DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067777-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X OFFSYS SISTEMAS EM SAUDE

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067802-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X PR SOCR DE CARDIOLOGIA SAO PAULO LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067805-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X PR SOCR E CLINICA MEDICA SAO JOSE LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067812-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PROAP PRONTO ATENDIMENTO PSIQUIATRICO SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067813-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PROFERT PROCESSAMENTO DIAGNOSTICO EM INFERTILIDADE CONJUGAL SC

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067866-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SERV ESPECIALIZADO DE CIRURGIA PLASTICA SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067901-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X UNIDOS SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067935-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X GACI GASTROCENTRO ITABERABA SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067944-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X GRUPO GASTROENTEROLOGICO PAULISTA SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067964-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ICARO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067968-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X IMAGENS ASSISTENCIA MEDICA INTEGRAL SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de

22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.068085-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X BERCARIO JULIO DE CASTRO SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.000744-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X XA CONFECÇOES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.022895-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LOPES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.023052-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CESAR RODRIGUES BACCO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.049036-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO

Ante o exposto:a) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 49/55 dos autos.b) Defiro o pedido do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os executados FRANÇA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA (a primeira citada às fls. 09 e o último às fls. 41) eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.c) Expeça-se mandado de citação do espólio de Ariston Dias de França, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 25.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2004.61.82.062080-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVI VACCARI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.063624-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GARCIA(SP208255 - MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002578-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X BIANCALANA PROCESSAMENTO DIAGNOSTICO S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002784-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN ANNA ASLAN LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003409-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ARILDO DE OLIVEIRA LOBO CLINICA MEDICA S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003420-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ABRADHI ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS DIABETICOS E HIPERTENSOS

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003712-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA PRO FAMILIA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.004151-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP ZONA LESTE LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.009481-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIL CANDIDO DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.015158-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISILDA VALENTE(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a redação a seguir, restando inalterada nos demais termos em que foi proferida. Ante a apresentação de embargos a execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2005.61.82.056009-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X HILDEBERG SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.058478-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO GANDRA ZARA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.035727-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON KUNIYOSHI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.035811-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO GUARITA BEZERRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.036042-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO ANTONIO ORICCHIO SAPORITI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.049359-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE DIAS DE MORAES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.051046-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANILDA DOS SANTOS BARROS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.036853-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/49, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.Expeça-se mandado de penhora livre de bens.Intimem-se.

2007.61.82.040597-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.040773-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADEGMAR MORAIS OLIVEIRA - ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.045118-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SILVA THOMAZ

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050259-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X INTER FASHION COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050709-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA FERNANDES LAZZARINI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.051193-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANA RUIZ SANTANA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.010314-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO XAVIER SIMOES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.010362-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE SOUSA COSTA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.015211-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL STEVE DA SILVA PEREIRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.015315-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DHU DESENVOLVIMENTO HABIT E URB ENGENHARIA E CONSTRU

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.015873-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO ALVES DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016497-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON PALESTRA FILHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA CARDOSO GUIMARAES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.019667-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.020460-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO GABRIEL DE ARAUJO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.022987-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BRAGA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.027100-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALZIRA DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

se.

2008.61.82.030392-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EVANISE SPOSITO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.034209-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO CORREIA DE A MARQUES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.035139-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE PATOLOGIA CLIN OSVALDO CRUZ S/C LTDA FIL 03

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.002508-6 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original outorgada pelo liquidante.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.82.005224-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005247-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO DUBOVISKI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005292-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOSE COELHO PEREIRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005353-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI VACCARI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005859-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FELIPE NEVES

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.006304-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HUMBERTO BATISTA DE SOUZA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.006815-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CICERO DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007168-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN BOCHEV VISSECHI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008045-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DECIO ADOLFO PEDO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008166-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARISA SOUZA DOS SANTOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009054-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009158-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.010456-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONCRETIZA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2022

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005354-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI)

Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls.50, que deverá ser substituída por cópia, observando que o representante da executada deverá ter poderes especiais para retirá-la (observo que somente os Procuradores constantes de fls.10 possuem poderes especiais para tal finalidade, uma vez que no substabelecimento de fls.09 consta apenas a cláusula ad judicium). Após, intime-se a executada da sentença de fls.90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039300-0) TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.A petição de fls. 202/203 não mencionou a controvérsia sobre a apuração do valor do crédito utilizado na compensação. Ao analisar com mais profundidade a presente lide observo que é imprescindível que se verifique o valor correto dos créditos utilizados na compensação. Este mister somente pode ser levado a cabo por perito judicial, que analisará os documentos de fls. 34 a 109 e, com base nos documentos de fls. 177 a 185, permitirá

que este juízo estabeleça qual é a parcela do débito exequendo que realmente é devida. Ante o exposto, determino a realização de prova pericial e determino que as partes apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entenderem pertinentes, bem como indicação de assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos das partes e formulação de questionamentos do Juízo, se necessário, bem como a nomeação do perito. Intimem-se.

2004.61.82.050502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018199-9) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Para a análise da alegação de compensação, imprescindível se faz a consulta ao processo administrativo que deu origem ao crédito tributário ora impugnado. Assim, providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10880.235959/2002-20. Transcorrido referido prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.035408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053773-4) DROG FRONTINI LTDA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.014089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560232-0) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A X HEITOR WALTER BOTTARO (SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que em 13/12/2004 fora realizada penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38420, do 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 193/07), tendo sido propostos os embargos à execução nº 2005.61.82.000810-1, ainda pendentes de julgamento. Assim, tendo em vista que referidos embargos sequer foram recebidos, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e a juntada das peças processuais aos autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.000810-1, como aditamento à inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0501868-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUIZ WILSON DA SILVA COSTA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

97.0503615-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E PITRATORIA & CIA/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA X NILCE CIAPPINA PIETRAROIA (PR001689 - EDGARD PIETRAROIA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Cumpra-se o despacho de fl. 121. Intimem-se.

97.0588065-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.062195-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. IVONE COAN) X NORTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDUARDO PELOIA X CYRO TROISE JUNIOR X EDUARDO PEREZ CECCATO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067528-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X NACIONAL SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067637-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN RADIOLOGICA MARQUES DE ITU S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067702-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067703-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067704-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067769-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PRONTO CLINICA VIDA NOVA SC LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.067782-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X ORMED ORGANIZACAO MEDICA ASSISTENCIAL SC LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002196-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLA MARCIANO ABILIO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003326-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LABR DE ANALISES CLINICAS DR JOSE MEIRA CARDOSO S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003720-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST DE DOENCAS DE COLUNA VERTEBRAL DR RUY MERCURIO S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.062332-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIANA VILAS BOAS CONSULTORIA RH S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830,

de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.017341-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 74) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.017390-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FTF ADM DE BENS S/C LTDA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.034205-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO DEIVIS BOROVIINA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.034896-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034977-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMANDIO DO NASCIMENTO VASCO
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.035576-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENX ENGENHARIA S/C LTDA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.048041-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL CRESPO ARRUDA S/C LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.049190-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HONDA CONSULTORES TRIBUTARIOS S/C LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.053628-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS ROBERTO N MARTINS
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.013354-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

DIANA VILAS BOAS CONSULTORIA RH S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.015384-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO INACIO LOIOLA FILHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.051327-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA MACHADO DE SOUSA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.022968-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SOARES FRANCO FILHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2024

EXECUCAO FISCAL

00.0418282-0 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METALURGICA DELTAMAR LTDA X WLADIMIR CHIPIAKOFF(SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Defiro, sob a condição de apresentação, em 10 dias, de termo de anuência da esposa do executado. Int.

Expediente Nº 2025

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.009115-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO)

Defiro o pedido. Recolha-se o mandado de penhora, devendo ser expedido outro pelo valor deduzido da execução suspensa. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 984

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007926-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JULIANA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO)

Tendo em vista a petição da executada às fls.26/30, onde alega o pagamento do débito, sem prejuízo do leilão já designado às fls.18, intime-se o exequente para que se manifeste, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1103

EXECUCAO FISCAL

00.0279883-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS VILA CARRAO LTDA X GIAZI MAGAN X RUBENS RUI CALZETA X LUIZ ZANFORLIN FILHO X CELINO NUNES DE OLIVEIRA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) - Fls. 267/322, decido: .a) Em relação à designação de hasta pública, dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que na sentença prolatada nos embargos à execução, a penhora que recaiu sobre os bens de propriedade de Rubens Rui Calzeta foi desconstituída. b) No que tange ao pedido de inclusão de sócio(s) da executada no pólo passivo do presente feito, cumpre destacar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/09/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1986, e finalmente, pela lei 8.036/1990.O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias.Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não

deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilicitamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar sócios por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado.Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (todas anteriores a 1989), resta evidente que o(s) requerido(s) não pode(m) ser responsabilizado(s) pelo pagamento da dívida.c) No tocante ao coexecutado Luiz Zanforlin, defiro parcialmente o requerido e determino a expedição de nova carta para citação, no endereço indicado à fl. 284.Em relação aos pedidos do executado Rubens Rui Calzeta, de fls. 237/245, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/265, proferida nos autos de embargos à execução nº 2007.61.82042046-0.Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.079904-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTB COMPUTACAO TECNICA DO BRASIL LTDA X DECIO MARTINS WESTPHALEN(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X FLORENCIO ANIBAL BERRIOS VALDOVINOS X ALEXANDRE WESTPHALEN DOS PASSOS(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora às fls. 287.338. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2004.61.82.009490-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA

LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 1053/1160. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora e avaliação expendidos nestes autos.

2009.61.82.015553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MARACAIA LTDA SUC DE PS COMERCIAL L(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução. Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 22/46 e determino a imediata expedição de mandado de livre penhora e avaliação dos bens da executada. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.038497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008217-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012123-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008219-8) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.043197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001963-5) TROPICAL COM/ ART CACA E PESCA LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a concessão de segurança nos autos n.º 2003.61.00.008845-8 à parte embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.028246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055425-2) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0043247-4 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WALCIR DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0574322-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X AGRO PASTORIL UVAL S/C LTDA X HUGO CORREA DE MORAES X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição do débito. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0574905-0 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERATORI S/A PAPEIS EM GERAL X SONIA MARIA IMPERATORI

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0001750-9 - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X EMPRESA DE TAXIS STUD LTDA X EMPRESA DE TAXIS STUD LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0006824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.072334-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS SA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.008217-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 373/377 dos autos. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 339/340), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.008219-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E

SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 302/306 dos autos. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 288/289), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.82.011749-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 697/701 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.012123-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 580/584 dos autos.Custas na forma da lei. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 531/532), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.82.024758-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO NIGRO MAZZILLI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.056296-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.064092-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILENE MILHOMEM DE TOMASZEWSKI

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.060754-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(Proc. ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.001963-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TROPICAL COM/ ART CACA E PESCA LTDA ME
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário dos bens móveis declinados à fl. 30.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.020128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIO(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.049680-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GISMARY DO NASCIMENTO GOMES
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 09 e 53. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.062883-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO SANTAROSA
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 10 e 57. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.064355-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PALHARES
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.065555-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AURELIANO TOME
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.037234-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TOJIURO YAMAZAKI
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04 e 20. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.040110-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARGARETH GERAB
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 07. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002612-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERCILIO TANIZAKA ME X ERCILIO TANIZAKA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.049170-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA QUINTINO CERVIO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055425-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 516 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.055650-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.056136-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA SOLAR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.011405-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA MARTINS CLARO

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014656-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X W FAVERO CONSULTORIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 07. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014847-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.023554-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA MAGALHAES PIROTA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 07. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024618-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 07. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031305-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO JOSE SAMPAIO(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 12 e 43. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.036196-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA BISPO

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.036307-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDSON DE LIMA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06/07. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005227-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ANTONIO SANTAROSA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 13 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016110-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JOJI MATSUNAGA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016998-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUCAS LIU

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.023014-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRENE DE SOUZA VARGAS

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 14 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027637-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EZIO FERRAZ DE ALMEIDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 12 e 27. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035861-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASUO NIGMOTO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008260-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ROCHA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020846-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL BRAS LTDA-ME

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.001188-6 - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.09.2009, às 9:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.007047-7 - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.09.2009, às 10:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.008494-4 - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.09.2009, às 8:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.010041-0 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.09.2009, às 10:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.012690-2 - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SPI68866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.09.2009, às 9:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.012715-3 - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.10.2009, às 10:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000842-9 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.10.2009, às 10:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.001205-6 - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.10.2009, às 9:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003937-2 - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.10.2009, às 9:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.005905-0 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.10.2009, às 8:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.

Expediente N° 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0801065-0 - WILSON VIEIRA X YOLINDA FERREIRA LIMA X YOSHIE TAKAHASHI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 17/08/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 254, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2249

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.008816-0 - SILVANA JIZUINO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente SILVANA JIZUINO, a quem determino a entrega veículo VW/Voyage, movido a gasolina, ano e modelo 1985, cor cinza, placa CAI-2553, de Castilho-SP, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16.102/09-DPF/ARU/SP (2009.61.07.004802-6).Dê-se ciência ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL QUE PRESIDE AS INVESTIGAÇÕES nos autos do Inquérito Policial nº 16.102/09-DPF/ARU/SP (2009.61.07.004802-6), para que proceda a liberação do veículo à requerente, juntando-se o respectivo auto e relatando a entrega, servindo-se de cópia desta decisão para cumprimento como Ofício nº 1155/2009-mag.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial, em apenso, que terá o seu prosseguimento.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.011823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011331-2) CASSIMIRO CRUZ DE LIMA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do acima exposto, deixo de conhecer do presente incidente, porquanto o veículo não interessa à instrução criminal, por não se tratar de produto do crime ou seu instrumento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial.Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Delegado da Receita Federal do Brasil.Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.003394-8 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP245938A - VANILA GONÇALES) X WILLIANS RIBEIRO X WILLIAN POLIDO BUENO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA(SP245938A - VANILA GONÇALES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista a manifestação favorável do i. parquet federal (fl. 226), defiro o pedido formulado por RODRIGO RODRIGUES DA SILVA às fls. 210/211 para se ausentar deste Juízo em virtude do trabalho, anotando-se o novo endereço, qual seja, Rua Valdir Teren, 235, Bairro Recanto Verde, Birigui-SP.Oportunamente, remetam-se os autos à Polícia Federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das diligências.Findo o prazo supra sem conclusão do Inquérito Policial e havendo novo pedido de dilação de prazo, a DPF deverá encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal, a teor do art. 264, caput e 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Havendo concordância quanto à prorrogação, os autos deverão retornar a este Juízo para apreciação da excepcionalidade. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.07.003091-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso III ambos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputado ao co-réu KENJI ARIKAWA, em relação aos crimes cometidos nas competências 09/1996 e anteriores.Também, diante da fundamentação acima, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à denunciada MATSU ARIKAWA, qualificado nos autos, pelo seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Tendo em vista os documentos de fls. 474/475, da Certidão de fl. 484-verso, que informam que o acusado KENJI ARIKAWA se encontra impossibilitado de se locomover e se comunicar em decorrência de doença neurológica, determino a realização de exame médico-legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeio como curador do réu KENJI ARIKAWA, o Doutor ÉLCIO ROBERTO MARQUES, Advogado, OAB/SP Nº 212.743, com escritório localizado na Rua Dr. Mário Sabino - Centro - Penápolis - SP.Cite-se o réu KENJI ARIKAWA, na pessoa de seu curador. Intimem-se o curador, assim como o i. representante do Ministério Público Federal, para apresentarem quesitos para a perícia médica, no prazo de (cinco) dias.O Incidente de Sanidade Mental do acusado KENJI ARIKAWA, ora instaurado, deverá ser processado em apartado com tramitação em caráter de urgência, diante da idade do réu e dos problemas de saúde que o acometem conforme as informações colhidas dos autos. Extraíam-se as cópias necessárias para a formação do procedimento, que após de autuadas deverão ser remetidas ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.Para a realização do exame médico-legal no acusado KENJI ARIKAWA, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis-SP.Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos para prosseguimento da ação em relação aos demais co-réus.Com o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade da co-ré falecida MATSU ARIKAWA, feitas as comunicações, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no Termo de Autuação do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2251

IMISSAO NA POSSE

2008.61.07.008991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) DIEGO LOPES ISIDORO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Desse modo, na esteira do teor do enunciado da Súmula nº 150, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, por inexistir interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou de empresas públicas federais. Traslade-se para estes autos cópias das sentenças proferidas, nesta data, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2008.61.07.001507-7 e da Ação Ordinária nº 2008.61.07.002796-1. Custas ex lege. Ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.07.006489-5 - OLIMPIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FRANCIS EDUARDO AUGUSTO DA SILVA X ELIDA SOLANGE DA SILVA X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUNICE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP200324 - DANIEL FLAVIO LOPES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGRINI PACHIONI X IMONE ORLANDO PACHIONI - ESPOLIO

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) incluir no polo ativo os herdeiros de Olímpio Carlos da Silva e de Conceição Augusta de Oliveira (fls. 161/170 e 172/179) e sua conseqüente exclusão; b) incluir no polo passivo Maria Aparecida Magrini Pachioni e o espólio de Imone Orlando Pachioni (fl. 45-vº), assim como os confinantes Município de Muritinga do Sul/SP, Geraldo Donizetti Canali. A Fazenda Pública Estadual não integrará o polo tendo em vista sua manifestação acostada à fl. 85 de que não tem interesse na solução da lide. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos o termo de procuração, tendo em vista a alteração do polo ativo. Nomeio curadora especial a Drª. Renata de Souza Pessoa, portadora da OAB/SP. nº 255.820. Intime-se-a, pessoalmente, da presente nomeação e para defesa dos interesses dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, citados por edital. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para contestar a ação. Efetivadas a diligências, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.000561-9 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(Proc. ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato habitacional ajuizado por NELSON PACÍFICO DE MIRANDA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da companhia CRHIS. À fl. 338, o julgamento do feito foi convertido em diligência, uma vez que o magistrado entendeu que a preliminar de perda do objeto da presente demanda, não estava plenamente sanada, em razão de sentença prolatada na Justiça Estadual, favorável à CRHIS em processo de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração movida contra o autor da presente ação. Na referida ação a apelação interposta está pendente de julgamento. Observo, todavia, que o processamento do feito está suspenso desde meados de julho de 2004, sendo de rigor a retomada de seu prosseguimento a teor do disposto no artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, e considerando a tramitação prioritária desta ação em face do disposto no Comunicado COGE nº 88, de 6/4/2000, determino o prosseguimento da presente ação, com a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se, com urgência.

2000.61.07.005535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004889-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela CEF, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 530.834,00 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais), acrescidos de juros e correção monetária, a título de indenização de responsabilidade civil causados à instituição financeira. Decorridos mais de dois anos da suspensão desta ação, observo que ainda não foi prolatada decisão no feito criminal que tramita pela 1ª Vara Federal. Com efeito, admite-se a suspensão do processo, para aguardar a decisão de outra causa, quando o julgamento da primeira depender, necessariamente, desta última. No caso presente, somente seria justificada a suspensão desta ação, no caso de aguardar-se o deslinde do processo criminal, se fosse para apurar a existência do fato ou sua autoria. Ademais, a responsabilidade civil independe da criminal, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela natureza penal. Diante do exposto, determino o prosseguimento do presente feito. Após as intimações, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Feito com tramitação prioritária em face do disposto no Comunicado COGE nº 88, de 6/4/2009. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente às fl. 105. Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de Ação Cautelar Inominada n. 2008.61.07.001507-7 e de Ação de Imissão na Posse n.º 2008.61.07.008991-7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.004874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805541-7) UNIAO FEDERAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, conforme teor consubstanciado na fundamentação, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado quanto às verbas de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários da parte adversa, em face do princípio da causalidade, fixados equitativamente nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.006493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.004565-7) FAZENDA NACIONAL X VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO deduzido no presente incidente, para fazer constar como valor da causa no feito em apenso, a quantia de R\$ 35.544,63 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Traslade-se cópia para a ação principal. Honorários incabíveis na espécie. Custas ex lege. Intime-se o impugnado para recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Caso decorrido in albis o prazo recursal, desansem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.004526-9 - POSTO E RESATURANTE O PESCADOR LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 252/257, v. decisão de fls. 283/286 e certidão de fl. 288. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.07.004565-7 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Posto isso, em razão de inexistência de ato coator por parte da Impetrada, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Respeitosamente, casso a liminar concedida às fls. 100/103. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Deixo de conhecer da impugnação ao pedido de gratuidade judicial - fl. 113, uma vez que formulada por via inadequada (artigo 4º e da Lei n.º 1.060, de 5/2/1950). Ademais, o impetrante ao adequar o valor dado à causa recolheu as custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.07.008145-5 - GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001808-3 - ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da CEF, de fls. 51/56, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.001507-7 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de Ação Ordinária n. 2008.61.07.002796-1 e de Ação de Imissão na Posse nº 2008.61.07.008991-7. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.006517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INCRA a pagar honorários advocatícios à parte adversa que fixo em 5% (cinco por cento), do valor da causa, em consonância com a decisão proferida nos autos de Impugnação nº 2008.61.07.003512-0 - fl. 128, corrigidos monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.000099-5 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.002135-4 - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.007111-4 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.008762-6 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.011474-5 - TELMO GARCIA PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermino Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.012708-9 - ANTONIA MACARIO - INCAPAZ X ANA ANEIR MACARIO DA SILVA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeados Dr. Ermino Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1301265-0 - MARGOT JOYCE MALKIN (SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 289/290, TÓPICO FINAL: De qualquer forma, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que informe se já foram levantados pelos beneficiários os valores relativos aos ofícios requisitórios de fls. 283 e 285 e, em caso negativo, efetue o bloqueio de tais quantias. Em caso positivo, deverá informar quando ocorreu o levantamento e o seu valor. Instrua-se o ofício com cópias das referidas requisições e dos extratos do sistema informatizado que acompanha esta decisão. Também se intima a parte autora para que se manifeste sobre o equívoco ocorrido e adote as providências que entender cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Por outro lado, vejo que não há nos autos qualquer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, a saber, a revisão da RMI da pensão da parte autora, já que a parte credora iniciou a execução, diretamente, pela obrigação de pagar. Assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autarquia comprove nos autos a revisão do benefício da parte autora, indicando a data do ocorrido, e, se quiser, apresente cálculos de eventuais valores ainda devidos em decorrência de possível diferença entre a data da conta de liquidação de fls. 232/244 e a data da implantação da nova renda do benefício. Saliento que, neste último caso, poderá o INSS descontar, do valor ainda devido à demandante, a quantia paga a maior nestes autos, devidamente autalizada. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.08.001651-8 - AURO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA SANTOS DA SILVA X EDINEIDE TORRES DE SOUZA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI E SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Nomeio, para o patrocínio da causa, representando a autora Edineide Torres de Souza, a advogada indicada pela subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil à f. 406. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora mencionada, correspondente ao valor depositado à ordem deste Juízo e vinculado a este feito, conforme demonstrado pelo documento de f. 403. Tão logo comunicado o levantamento pela gerência da agência depositária, intime-se a autora para eventual manifestação no prazo imprerterível de cinco dias e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema de controle processual. TEXTO DE FL. 411: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.002021-2 - JOSE EDEVALDO MARTINS X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X ZULMA

SCARDINE X MARLENE BADINE DO NASCIMENTO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.006939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014758-2) APARECIDO MARCOS PAVANELO X ANGELA MARIA MACIEL X APARICIO DE SOUZA X ARTUR SOARES FILHO X ARTUR SOARES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.007755-6 - BENEDITO PEREIRA PADILHA X LAZARO RODRIGUES BUENO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.004699-4 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2002.61.08.005121-0 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(Proc. EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 10h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº 06/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.08.009289-7 - ERNANDINA MARQUES COLELA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 10h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2004.61.08.005672-1 - VICENTE DE PAULA FERREIRA DE SOUZA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.007005-5 - AREOVALDO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 147/148), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 147/148 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 154:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.011131-8 - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu as determinações ou concessões de prazo para juntada de documentos (fls. 57, 76 e 85/87), com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2009, às 14 horas, para oitiva, como testemunha do juízo, de Lourival dos Santos, pai do suposto segurado falecido, ou, na sua falta, de outro parente do de cujus na linha ascendente (como avós) ou colateral (como irmão, tio ou primo), eventualmente encontrado pelo oficial de justiça a cumprir o mandado de intimação ou indicado pela demandante. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço para intimação de Lourival dos Santos, pai do suposto segurado falecido, ou, na sua falta, de outro parente do de cujus na linha ascendente (como avós) ou colateral (como irmão, tio ou primo), nos termos acima especificados, que possa confirmar a alegada existência de união estável e a condição de trabalhador rural de Lourival Lázaro dos Santos ao tempo do seu óbito.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se vive com seu filho, Rafael Corradini dos Santos, ou se, eventualmente, a guarda da criança se encontra com outro parente, bem como poderá juntar cópias da CTPS e de documentos indicativos do grau de instrução do falecido, assim como de documentos demonstrativos da alegada vida em comum do casal à época do óbito (2004).Não atendidas as determinações acima pela requerente, voltem os autos conclusos com urgência. Fornecido(s) endereço(s), intime(m)-se a(s) testemunha(s).Intime-se com urgência.

2005.61.08.004123-0 - EDEMIR AUGUSTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.009291-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 11h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.009394-1 - PAULO CESAR CARDOSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 118) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 107/112), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 118 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 123:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.010997-3 - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 15h00min, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.011093-8 - JAIR ROSAS DA SILVA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2006.61.08.009953-4 - JOAO DUQUE HURTADO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOÃO DUQUE HURTADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 14/02/2007 (data da citação - fls. 30/31), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Anoto que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis com a aposentadoria ora deferida e que tenham sido pagas pelo INSS ao autor no período de vigência do benefício. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 c/c art. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor do benefício e o termo inicial de sua concessão, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): João Duque Hurtado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade rural (art. 143, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2007 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.

2006.61.08.010669-1 - SIDNEY CARLOS AZNAR(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.009395-0 - INES CARCIA DALBEN DOS SANTOS(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, reputo saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora pelos períodos indicados na inicial. Para elucidação, designo, para o dia 28 de setembro de 2009, às 15 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08, consignando que a audiência deverá ser efetuada após a data designada para tomada do depoimento da autora neste juízo (28/09/2009). Intimem-se.

2008.61.08.001029-5 - MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 90/91 e reiterado à fl. 130, pelo que autorizo a cessação administrativa do benefício reativado em virtude do provimento de agravo de instrumento interposto pela demandante. Com efeito, considerando o caráter provisório do benefício de auxílio-doença e havendo prova de fato

novo, posterior à r. decisão do e. TRF 3ª Região (de 21/07/2008), sugerindo o retorno da capacidade para o trabalho, não há como ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida em grau de recurso, conforme, aliás, ressaltado pelo douto desembargador relator - sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva (fl. 122). In casu, as perícias administrativa e judicial, respectivamente, de outubro de 2008 e dezembro de 2008 (fls. 96/98 e 114/118), indicam, a princípio, não estar mais a autora incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o atestado de fl. 136, datado de outubro de 2008, apenas se refere à presença de colite, como sequela de radioterapia, mas não é conclusivo a respeito da presença de incapacidade para o trabalho em razão de tal doença ou distúrbio. Assim, por ora, entendo que deve prevalecer a conclusão do médico perito judicial, profissional imparcial nomeado por este juízo para dirimir a controvérsia, e, por consequência, deve ser cessado o benefício reativado. Por outro lado, como o perito judicial não se manifestou explicitamente acerca dos sintomas e das consequências da colite pós-radioterapia para o exercício da atividade habitual da autora, defiro, em parte, o pedido de fls. 133/135 para determinar a complementação do laudo de fls. 114/118, devendo o perito judicial apresentar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 135, eventuais quesitos complementares elaborados pelo INSS, bem como os seguintes quesitos deste juízo: 1) A parte autora é portadora, atualmente, de colite pós-radioterapia ou de outra moléstia, doença ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) Em razão de tais males, possui a parte autora condição de continuar trabalhando em suas atividades laborativas habituais? Em caso negativo, possui a autora condições de exercer outras atividades laborativas? c) Impossibilita o exercício de atividades de forma permanente ou temporária? d) Após tratamento adequado será possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento? Intime-se o INSS acerca do deferimento do pedido de fls. 90/91, bem como para, querendo, apresentar quesitos complementares no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para que proceda à complementação do laudo, na forma acima deliberada. Apresentado o laudo complementar, manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Isso tudo feito, à conclusão imediata para sentença. Int.

2008.61.08.001484-7 - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 243 e seguintes. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003319-2 - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 18/09/2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.005773-1 - NAIR ALBERTINA DE JESUS (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Nair Albertina de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 86/92), o INSS formulou proposta de transação (97/98) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 107/108). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006353-6 - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP199866 - DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de restrições de crédito pertinentes à devolução do cheque n. 900037, de modo imediato. Diante da proposta de acordo ofertada pela CEF à fl. 42 e do silêncio da parte autora, intimada pelo Diário Eletrônico para manifestar-se a respeito (fls. 46/47), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2009, às 15:00 horas, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato.

Intimem-se, para tanto servindo esta de mandado n. ____/2009-SD01 e/ou carta n. ____/2009-SD01 e publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.006358-5 - IZQUIEL KOSISKI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006748-7 - REINALDO ALONSO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007494-7 - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de setembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008087-0 - AGOSTINHO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008232-4 - ODAIR EDUARDO CASTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 49, intime-se a parte autora para esclarecimento quanto ao endereço do autor devendo, se o caso, providenciar o necessário para seu comparecimento na perícia médica, ante a proximidade do agendamento do exame (28/08/2009).

2008.61.08.010193-8 - NARCISO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por conseguinte, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, com relação ao referido pedido de n.º 3 de fl. 32, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada).(...)Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para autorizar o pagamento mensal, pela parte autora, do montante do valor da prestação do contrato de financiamento habitacional que entende incontroverso, que deverá ocorrer no tempo e modo contratados, consoante art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, ressalvando que tal comportamento, sem concomitante depósito judicial do valor controvertido, não obsta ou suspende a execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66 ou inclusão de dados em cadastros de inadimplentes. Cite-se a requerida para resposta.Com a juntada de documentos ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.Após, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 28 de setembro de 2009, às 15 h 30 min..Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P. R. I.

2009.61.08.000342-8 - AUGUSTO FORTE(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.000506-1 - WANDA MENDES BERTONCELLO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garante;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar

necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.001571-6 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80, lateral 5 (entrada pela Rua José Maria Rodrigues Costa), Vila Mariana, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.005760-7 - JULIANA GUARDIA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, nos termos dos artigos 283, IV e VII, e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que EMENDE A INICIAL a fim de que:a) indique seus pedidos, especificando, inclusive, as cláusulas contratuais que busca revisar ou anular;b) formule requerimento para citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.08.005875-2 - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam o conhecimento do mérito e, principalmente, do pedido de tutela antecipada, bem como não foi instruída com documento imprescindível à propositura desta ação anulatória, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para que:a) esclareça melhor a origem do débito que pretende anular e sua vinculação com o processo n.º 831/91 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, indicando se sua natureza é tipicamente tributária ou se decorre de cobrança de valores que, em tese, teria recebido indevidamente; b) especificar quais os créditos que seriam pretendidos pela autarquia e cuja cobrança busca evitar (vide 4º parágrafo de fl. 08);c) seja instruída com cópia do referido lançamento identificador n.º 364892064-0001-6, no importe de R\$ 10.825,90, com vencimento em 31/05/2009, conforme Guia GPS da Previdência Social (vide 1º parágrafo de fl. 03), ou com qualquer outro documento que demonstre a exigência de tal valor pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob mesma pena, esclareça a possibilidade de prevenção indicada à fl. 203, juntando aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos n.º 2009.61.08.004631-2 da 2ª Vara local.Intimem-se.

2009.61.08.005981-1 - ANTONIO RODRIGUES(SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela habilitação dos pedidos de seguro-desemprego, não possui personalidade jurídica, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para retificar o pólo passivo da demanda a fim de indicar a pessoa jurídica de direito público à qual aquele órgão é vinculado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.De qualquer forma, desde já, ressalto ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório, vez que não está suficientemente clara, somente pelos documentos juntados aos autos, a razão do suposto indeferimento da habilitação ao programa de seguro-desemprego e da demora na análise do recurso interposto (fl. 31), e de eventual pagamento, já que, ao que parece, de forma contraditória, teria havido habilitação em 14/04/08 e estar-se-ia aguardando fiscalização para comprovação do vínculo empregatício (fl. 41).Assim, com a apresentação da emenda determinada, cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de seguro-desemprego do autor.Ofertada a contestação com tais documentos, voltem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.006053-9 - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A X SANDRA SUELY ZILIO ME

Para melhor análise do pleito antecipatório, e considerando que o direito afirmado na inicial se baseia na inexistência de fato (não ocorrência de operação mercantil apta à emissão de duplicatas), entendo imprescindível que a parte autora junte nestes autos documentos que denotem situação compatível com a situação alegada e oferte caução idônea

demonstrativa de sua boa-fé. Assim, determino que, no prazo de quinze dias, apresente documentos aptos a demonstrar: a) sua profissão, ocupação ou ramo de atividade, atualmente e à época dos fatos (fevereiro a junho de 2007); b) sua residência à época dos fatos (fevereiro a junho de 2007), vez que alega que nunca esteve ou residiu em Bauru; c) a inserção de seus dados em cadastro de inadimplentes; d) se houve tentativa de sua notificação pelos Cartórios de Protestos de Bauru para pagamento do débito, antes de efetivação do protesto, e em qual endereço. No mesmo prazo, faculto a oferta de caução idônea no valor total do débito, preferencialmente, em dinheiro (depósito nos autos), ou, no mínimo, por meio de bens, devidamente avaliados, e livres de ônus. Também deverá a parte diligenciar quanto ao endereço da terceira requerida, Sandra Suely Zílio ME, como, por exemplo, junto a sistemas de buscas da Internet. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.08.006077-1 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando o valor atribuído à causa, a natureza do pedido e a necessidade apenas de oitiva de testemunhas, converto o rito desta ação para o sumário. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05 de outubro de 2009, às 14 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, que será ouvida em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas à fl. 11. Cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do art. 227 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

2009.61.08.006225-1 - SIGUENORI OCADA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação em razão do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Após, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica. P.R.I.

2009.61.08.006349-8 - SANTA FRACAROLI FABRI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento dos benefícios na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.006722-4 - AMELIA EHMACARA CORREA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.006753-4 - ANA LUCIA FERNANDES NAPA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para resposta. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 1490209910 e 5348085169. P.R.I.

2009.61.08.006790-0 - CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para oferta de resposta, pela qual deverá esclarecer, juntando documentos pertinentes: a) se já foram formalmente constituídos os débitos apontados à fl. 60, por notificação de depósito de Fundo de Garantia (NDFG), nos termos dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 1º da Lei 8.844/94, ou por outro meio idôneo, e se já foram inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, Lei 8.844/94) e se estão em cobrança por execução fiscal; b) se os pagamentos demonstrados às fls. 68/84 destes autos são suficientes para quitação dos débitos existentes. Com a resposta, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.08.006822-8 - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as

partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época? 17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 18. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Anote-se o requerido à fl. 09, parágrafo 6º. P.R.I.

2009.61.08.006900-2 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d)

eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde junho de 2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.006932-4 - MARIA ELIZABETE DE SOUZA CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época?17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.18. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio o DR. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº. 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite

sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o requerido à fl. 10, parágrafo 3º.P.R.I.

2009.61.08.006940-3 - CIDNEA CALCHI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.08.006980-4 - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve;2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde agosto de 2008?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 16/17.Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte a petição inicial dos autos nº. 2007.61.08.009269-6 remetido a Justiça Estadual e de eventuais laudos periciais e sentença neles produzidos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.001452-4 - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 108/109) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 108/109 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 115:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.006285-3 - HOMERO LOPES GARRIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 99/100) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 89/94), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 99/100 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 106:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.007505-7 - SONIA MARIZA FIGUEIREDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 76/77) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 76 e 77 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 83:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004972-2) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 28/09/2009, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SD01 e/ou Carta nº ____/2009-SD01.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 2973

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.08.006707-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.000193-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO E Proc. RONALD DE JONG) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 16/09/2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

2001.61.08.000193-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA M. SAMPAIO P. DE CASTRO E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 16/09/2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL

2002.61.08.002245-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ELVIRA BOSO SIMIONI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 409/410, 411/412 e 414/416). Dessa expedição, intimem-se os defensores dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005849-2 - MAUDIA RETI CAMACHO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/09/2009, às 15h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2003.61.08.006675-8 - MILTON ROMAO DE FRANCA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/09/2009, às 15h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2004.61.08.009962-8 - JOAO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/09/2009, às 08h00, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2006.61.08.000238-1 - DOUGLAS TORRES DE OLIVEIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/09/2009, às 08h20min, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323

2006.61.08.006922-0 - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/09/2009, às 08h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.010733-6 - JOAO BATISTA BERTOCCI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/09/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.010037-5 - DINALVA APARECIDA JACOTE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 22/09/2009, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.010039-9 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/09/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5708

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Mantenho a decisão agrava, abra-se vista à CEF, para as contra-razões. Decorrido o prazo para contra-razões, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003743-7 - MARILENE KIMIE KAWAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Marilene Kimie Kawamoto (Rua Luiz Gomes de Assis, 5-29, CEP 17054-130, Bauru/SP, fone 3016-0420) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Este Juízo da 2ª Vara Federal localiza-se na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/S, 3º andar) Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 14h15min. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.000512-3 - ELLEN FRANCINE GUEDES LUNA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ellen Francine Guedes Luna (Rua Goichi Kosaka, 1-30, Vila Dutra, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Este Juízo da 2ª Vara Federal localiza-se na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/S, 3º andar. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 13h45min. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

Expediente Nº 5710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.005313-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011984-2) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a abertura do volume 2 do presente feito. Fls. 249: Intime-se a embargante. Fls. 251: Anote-se. Após a manifestação da embargante ou o transcurso do prazo para tanto, abra-se vista à exequente. Por último, intime-se o perito, conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.011984-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (GERIE BAURU X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIAS(SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Fls. 62/63 e 65: Intime-se a executada.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.008003-0 - MARIA DE SOUZA SUGAYAMA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância aos depósitos realizados, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF nas guias de depósito, relativas, respectivamente, ao crédito de honorários advocatícios e ao crédito do autor, atentando a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não

deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada dos alvarás in albis, providencie a Secretaria o cancelamento dos que não forem retirados, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4885

MONITORIA

2004.61.08.010751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006685-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI) Recebo os dois embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.08.004901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)
Intime-se as partes para especificarem provas, justificadamente.

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
Intimem-se as partes a fim de especificarem provas, justificadamente, inclusive a embargante Alessandra.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.08.002789-7 - ALIANCA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal, cópia do acórdão de fls. 189, verso, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 192, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5232

ACAO PENAL

2006.61.05.000983-0 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adriana Bérغامo Garcia Macedo, manifestada à fl. 260, para que produza seus jurídicos efeitos.

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL

2000.61.05.019190-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Considerando o teor da certidão de fls. 667 e da manifestação do defensor do réu LIZANDRO ANTONIO MARINS, bem com a sua não intimação da expedição da carta precatória n. 96/2009, expedida para oitiva da testemunha de defesa residente na cidade de São Paulo/SP, determino nova expedição de precatória àquela subseção, para o mesmo desiderato.Tendo em vista o novo endereço da testemunha SEVERO VISGUEIRO NETO informado às fls. 665/666, expeça-se carta precatória para sua oitiva.Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 860 E 861, AMBAS DE 2009, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E À COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LUIZ E SEVERO.

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ RUTH MARIA ISRAEL APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL

2003.61.05.012447-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Em 24 de julho de 2009 foi encaminhada a Carta Rogatória nº. 518/2009, devidamente traduzida, ao Ministério da Justiça em Brasília/DF, através do ofício nº. 3209/2009.

2009.61.05.003767-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X DAVID LI MIN YOUNG

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LI MIN YOUNG, devidamente qualificados nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.007277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013089-0) SIDNEI EDUARDO LIMA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR E SP127818E - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Providencie a secretaria o desentranhamento das carteiras de trabalho contidas no envelope de f. 180, substituindo-as por cópias nos autos.2) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados em secretaria.3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.010127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELOISE DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X ACACIO DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X NANCY MENDES DA SILVA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 153/154: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se no substabelecimento de f. 05 a revogação dos poderes ali indicados.2) Intime-se o advogado Gustavo Ouvinhas Gavioli a regularizar sua atuação no feito, tendo em vista inexistir nos autos procuração outorgada ao Dr. Vladimir Cornélio, substabelecete. 3) Sem prejuízo, vista às partes das informações prestadas pela contadoria do juízo (ff. 136/151).4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2007.61.05.001167-0 - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) F. 274: Pedidos prejudicados, tendo em vista a escusa apresentada à f. 276. 2) Diante da escusa de f. 276, destituo o perito Claudiner Netto. 3) Nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791.4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.5) Aprovo os quesitos de ff. 269/271, exceto aquele identificado pela letra a, em razão de não dizer respeito à conta bancária e agência indicadas na inicial e de consubstanciar providência cabível à parte.

2007.61.05.002672-7 - VICTORIA CARAM(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Ff. 114/116: Indefiro a intimação da CEF para a apresentação dos extratos referentes ao numerário bloqueado pelo Plano Collor, tendo em vista que a legitimidade passiva para a ação de correção dos ativos retidos é do Banco Central, consoante consolidada jurisprudência superior (STJ, EREsp 167.544, Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, Data de julgamento: 30/06/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 09/04/2001, p. 326). 2) Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.006930-1 - ANGELO CONDINI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP155028E - VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Intime-se a CEF a proceder à pesquisa de contas de titularidade da parte autora pelo número de seu CPF (723.687.878-72), referentes aos períodos indicados na inicial, juntando os respectivos extratos analíticos nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.007315-8 - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 161: Pedido prejudicado ante a manifestação de f. 162.2) Vista à parte autora da manifestação e documentos de ff. 162/164, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.008926-9 - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) A parte autora instruiu a inicial com cópia do pedido administrativo de emissão dos extratos das contas de poupança nº 000.10.814-4 e 430.10.814-0 (f. 11).2) Ocorre que, de acordo com o próprio pedido administrativo, referidas contas não são de titularidade da parte autora, mas de Edgar Cosme de Oliveira.3) Intimada por duas vezes a informar a real titularidade das contas de poupança de f. 12, a autora manifestou-se evasivamente. 4) Assim, concendo à parte autora, pela derradeira vez, que cumpra o item 2 do despacho de f. 73 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.012030-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010757-0) ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO X ADRIANA DO NASCIMENTO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para o cumprimento do item 3 do despacho de f. 183.

2007.61.05.015609-0 - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciências às partes da data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na Comarca de Lucélia - SP.

2008.61.05.000315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO DA COSTA XAVIER

1. F. 49: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, determino a busca de endereço do réu, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.004155-1 - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Determino à parte autora que apresente os documentos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos autos (formulários DSS 8030, laudos técnicos ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.05.010061-0 - ALTAIDES ALVES LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 41), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011646-0 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 61/772: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente cópia do processo administrativo nº 147.884.990-5, bem como dos documentos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos autos (formulários DSS 8030, laudos técnicos ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012183-2 - CLAUDEMIRO MARCHINI X VANILDA ANDRADE DE LIMA(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal.2) Intime-se, ainda, a ré para que, no mesmo prazo, apresente os extratos da conta de poupança nº 0296.013.00044919-1 referentes ao mês de março de 1990.3) Indefiro a apresentação de extratos referentes a abril de 1989, vez que não são pertinentes à controvérsia objeto dos autos.4) Intimem-se.

2008.61.05.012982-0 - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a ré a cumprir o item 3 do despacho de f. 29 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.2) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013492-9 - WILMA LENZI(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Tendo em vista que os extratos referentes aos expurgos inflacionários requeridos nos autos encontram-se juntados às ff. 10/11, intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste juízo para a análise do feito.

2008.61.05.013936-8 - AMILCAR MAZZALI NETTO = ESPOLIO X M\URICIO MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Retifico o despacho de f. 22, vez que Maurício Mazzali comprovou sua condição de representante do espólio de Amícar Mazzali Netto através do documento de ff. 12/16, estando regular a composição do polo ativo da lide. 2) Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas de poupança de titularidade de Amícar Mazzali Netto, bem como a planilha de cálculos pormenorizada referente ao benefício econômico pretendido nos autos.

2009.61.05.000831-0 - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 24/35: Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CEF a refazer a pesquisa das contas de poupança indicadas na inicial, utilizando-se dos números das contas e dos números de CPF da autora e de seu marido.2) Deverá juntar os respectivos extratos analíticos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Intimem-se.

2009.61.05.001315-8 - CONCORDE MOTORS LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 36/45: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União.2) Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de ff. 47/52.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001347-0 - RAULINA SILVA BRITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 67/174.2) Intime-se, ainda, a parte autora, para esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.001655-0 - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 88/242: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente os documentos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos autos (formulários DSS 8030, laudos técnicos ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).4) As preliminares apresentadas pelo INSS serão apreciadas na oportunidade de prolação da sentença.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001661-5 - JAYME CECILIATO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da contestação juntada às ff. 36/40, dou por suprida a citação da Caixa Econômica Federal.2) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de ff. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra o item 5 (cinco) do despacho de f. 18, no prazo ali fixado.

2009.61.05.001765-6 - WILSON DI SALVO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 80/96: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) A preliminar alegada pela autarquia ré será analisada na oportunidade de prolação da sentença.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 48.106.115-0, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001786-3 - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 165/282: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Ff. 286/287: Mantenho a decisão de f. 158 por seus próprios fundamentos. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.003897-0 - JESUALDO PAULO CESARIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A juntada de documentos com dobradura e sobre folha base dificulta a consulta do teor dos documentos e o manuseio dos autos, ademais de dobrar o volume do caderno processual e dificultar sua guarda. Assim, este juízo insta o il. advogado da parte autora a que passe a realizar a juntada simples e direta dos documentos que lhe interessem. Intime-se.2) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.3) Intime-se, ainda, o réu para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do processo administrativo de ff. 74/310.

2009.61.05.009501-1 - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 34), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 138.995.466-5, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.4) Cumpridos os itens 2 e 3, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.009517-5 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as indicadas à f. 24, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.2) Não obstante, observo que os Processos n.º 2005.63.03.021304-9 e 2008.63.03.008577-2, propostos, respectivamente, perante os Juizados Especiais Federais de Campinas e São Paulo, apresentaram objetos diversos do da presente ação.3) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 16, determino que se solicitem informações à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, quanto, ao processo nº 2008.61.05.009857-3, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.4) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5) Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010429-2 - ADRIANO MARTINS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Ratifico os atos praticados perante o egr. Juízo Estadual. 3- Intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal, indicando a data da abertura da conta. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000968-9 - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Diante da manifestação de f. 73, intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando a respectiva planilha de cálculos pormenorizada.2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar as datas de aniversário e de encerramento da conta de poupança nº 0700.013.00000542-5, juntando documento que demonstre o encerramento. 3) Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.010757-0 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 170/171 e 173/174: Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração e no substabelecimento de ff. 22 e 174 a extinção dos poderes outorgados aos advogados Gisele Merli Martins de Souza e Rafael Augusto Rodrigues. 2) Intimem-se e, após, aguarde-se o julgamento da ação principal, em conjunto com a qual será apreciado o presente feito.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.000360-7 - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o comprovante de registro da carta de arrematação, consoante requerido à f. 195.2) Intime-se.

2006.61.05.002308-4 - ROSILVO SALVIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 292/307: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.002208-1 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 270/336: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Oportunizo uma vez mais à parte autora, sob pena de indeferimento da prova testemunhal, que no mesmo prazo informe os endereços das testemunhas arroladas, tendo em vista que os informados à f. 260 encontram-se ilegíveis.

2007.61.05.007112-5 - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.F. 192: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de f. 190.

2007.61.05.007360-2 - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 132: Pedido prejudicado ante a manifestação e os documentos de ff. 127/130. 2) Retifico a determinação do primeiro parágrafo do despacho de f. 97, a fim de determinar o desentranhamento dos documentos de ff. 64/79 e a intimação da CEF para retirá-los em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. 3) Diante da manifestação e dos documentos de ff. 127/130, deverá a CEF, no mesmo prazo, colacionar aos autos os extratos analíticos da conta de poupança nº 0347.001.00030190-1, referentes aos períodos indicados na inicial.4) Após a juntada dos extratos, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.5) Decorrido o prazo do item 4, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007443-6 - SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Oportunizo uma vez mais à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e apuração de eventual litigância de má-fé. 2) Sem prejuízo, intimem-se as partes para o cumprimento do item 2 do despacho de f. 51.

2007.61.05.010239-0 - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA(SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS

BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1) Reconsidero o despacho de f. 167, vez que superada a controvérsia quanto à ocorrência de solicitação escrita de encerramento da conta indicada na inicial. Com efeito, consoante manifestação do próprio autor (ff. 165/166), o encerramento foi verbalmente solicitado ao gerente da conta.2) Intime-se a SERASA para que apresente o documento que acarretou a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes. 3) Intime-se, ainda, a CEF para que informe o nome e a atual lotação do gerente de conta do autor à época do encerramento alegado nos autos.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.005326-7 - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO X ONEIDA DIAS DE CARVALHO(SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Indefiro a prova pericial diante da vagueza do requerimento de f. 228. Ademais, cabe à parte autora apontar o erro no cálculo da União que pretende ver apurado por meio da perícia, vez que a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.007885-9 - ANTONIO SERGIO VECCHIO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 138/146.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.007968-2 - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 122/128: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.008105-6 - MARIA JOSE RICARDO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 132-135).2) Deverão, no mesmo prazo, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2008.61.05.008824-5 - RINALDO CANAES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Indefiro a perícia contábil requerida pelo autor, tendo em vista que a questão trazida a juízo é unicamente de direito. Com efeito, a solução da controvérsia constante dos autos demanda apenas a determinação do índice de correção monetária aplicável ao benefício previdenciário da parte autora.2) A apuração do valor correto da renda mensal do autor, a exigir prova pericial contábil, é matéria atinente a eventual fase de execução do julgado. 3) Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009123-2 - JOSE VALQUIATO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 44/50: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, especialmente quanto às preliminares alegadas pela autarquia. 2) Após, tornem os autos conclusos para a apreciação das referidas preliminares.

2008.61.05.011586-8 - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 71/72: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de 70.2) Pelo mesmo prazo, defiro vista dos autos fora de secretaria, consoante requerido à f. 74.3) Intime-se.

2008.61.05.012502-3 - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Intime-se a parte autora a juntar nos autos as certidões de objeto e pé e as cópias das sentenças prolatadas nos autos dos Processos nº 378/2008 e 2181/2005, que tramitam, respectivamente, perante a 4ª e a 3ª Varas de Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012565-5 - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 375: Intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópias legíveis dos documentos de ff. 30/37, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013265-9) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 20/21: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. 2) F. 24: Vista dos autos à ré, fora de secretaria, para o cumprimento do item 1 do despacho de f. 14. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5) Publique-se o despacho de f. 14. **DESPACHO DE F. 14:** 1. Primeiramente, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a a exibir os extratos analíticos das contas poupança em nome da autora, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989; bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c arts 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos, bem como complementado as custas processuais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/05 COGE do TRF da 3ª Região. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013653-7 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora da contestação de ff. 54/78. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Intimem-se.

2008.61.05.013774-8 - MARIA LODA VENDRAMIN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 66/91: Vista à parte autora da manifestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, colacionar aos autos documentos que comprovem ser ela co-titular das contas de poupança objeto da ação.

2008.61.05.013811-0 - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora da contestação de ff. 42/46 e da manifestação de f. 50. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013938-1 - CINIRA CARDONA MAZZALI - ESPOLIO X MAURICIO MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, vez que Maurício Mazzali não possui poder de representação do espólio de Cinira Cardona Mazzali. 2) Assim, em face da notícia de existência de outros sucessores de Cinira Cardona Mazzali (f. 21), oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que Maurício Mazzali traga aos autos a comprovação da condição de inventariante dos bens da de cujus pretendidos nestes autos, a serem objeto de sobrepartilha.

2009.61.05.000143-0 - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora da contestação de f. 31/35 e da manifestação de f. 38/40. 2) Deverá a parte autora juntar nos autos a

documentação que declara possuir às ff. 16 e 17, referente a suposta conta de poupança de sua titularidade. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000144-2 - ALBERTO GONCALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 66, intime-se uma vez mais a parte autora para que cumpra o item 5 do despacho de f. 33 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e condenação em litigância de má-fé, haja vista o fato de que já foram exibidos os documentos pretendidos. 2) Cumprido o item 1, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.000163-6 - OLGA FUMIE SAKATA ITO X MITIKO SAKATA X EMIKO SAKATA MOTOMURA X SUELY HIDEKO SAKATA X ROSA REIKO SAKATA MYAMOTO X ROBERTO TAKACHI SAKATA X JUNJI SAKATA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a parte autora a cumprir o item 4 do despacho de f. 55 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e apuração da litigância de má-fé, com condenação correspondente.

2009.61.05.001417-5 - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 86: Vista à parte autora dos documentos juntados às ff. 87-182, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.001838-7 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, consoante decisão de f. 456, item 5.2) Ff. 497/502: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) F. 509: Defiro vista dos autos fora de secretaria à CEF, para a providência requerida.5) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6) Intimem-se.

2009.61.05.001903-3 - MAURICIO LEONEL BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora da contestação de ff. 76/79.2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de f. 72, informando as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na exordial.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.003142-2 - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante da certidão de f. 111 de que a Requerida BLINK COM DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA. não contestou a presente ação, declaro-a revel, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se.

2009.61.05.003684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000379-7) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Proceda-se ao apensamento dos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.05.00379-7 ao presente feito.2) Após, aguarde-se a exibição dos extratos de conta de poupança nos autos apensados.

2009.61.05.008261-2 - GISELA SNEOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10

(dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 13/12/2005. Deverá comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposestação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.47 da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.003047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011860-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ADALBERTO VILLA NOVA(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário no. 2008.61.05.011860-2, proposta por ADALBERTO VILLA NOVA. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos da Lei no. 4.595/64 e dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou onde mantém Gerência Administrativa (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspenso o processamento dos autos principais, os exceptos manifestaram-se às ff. 13-16 requerendo a manutenção dos autos neste juízo, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que não devem ser remetidos os autos a Brasília. DECIDO. A presente exceção de incompetência é procedente. Na forma da Lei no. 4.595/64, o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília. Assim, as ações contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou, então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional, há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Provido Ag. 96030582158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF 3ª Região, DJU 23/08/06). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Diante da fundamentação exposta, declaro a incompetência deste Juízo, 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para o processamento e julgamento do presente feito e, por decorrência, determino a remessa destes autos e dos autos principais à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000379-7 - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 17/21 e 25/29: Vista à parte autora da contestação e da manifestação apresentadas pela CEF. 2) F. 23: Pedido prejudicado, ante a manifestação de f. 25/29. 3) Intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópias do Mandado de Segurança mencionado na inicial, que contenham informações mais detalhadas a respeito da conta de poupança de que alega ser titular. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004261-4 - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a não impugnação por parte da União. 2. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2009.61.05.010776-1 - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Primeiramente emende a parte autora sua petição inicial ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 282, inciso V, 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá ainda providenciar o recolhimento da diferença de custas. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000339-3 - JOSE CARLOS SOARES SANTOS(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO E SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 242/243 e 249: Considerando que o valor pleiteado para levantamento pelo impetrante foi inferior ao apurado pela União, deixo de abrir nova vista ao impetrante para manifestação e determino a expedição de ofício para transformação em renda dos depósitos judiciais realizados na conta 2554.635.00004975-0, no percentual de 6,36% sobre o saldo da conta informado às fls. 251, equivalente a R\$ 959,63, sendo o saldo remanescente, R\$ 14.128,86 liberado por Alvará a ser levantado pelo impetrante, cuja expedição também já fica autorizada, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 243, observando-se seus dados às fls. 30. Tais valores deverão ser devidamente atualizados no ato da operação.2. Intimem-se e, após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012429-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.002490-9 - ORIGINAL BRASIL IMP/ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar deferida e concedo a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se às autoridades impetradas dando-lhes ciência da decisão.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor da norma contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004218-3 - ROBERTA CRISTINA ARABIA DELGADO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X VICE PRESIDENTE SOC CAMPINEIRA EDUCACAO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de de-clarção opostos às ff. 275-276 e em respeito ao princípio do contraditório, in-time-se a autoridade impetrada para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004919-0 - FLAVIO DEL PRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida o pedido de revisão do benefício nº 42/112.920.432-1, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na norma contida no artigo 475, 2º, primeira parte, do estatuto processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004947-5 - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005205-0 - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.005786-1 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LÍCIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

1. Manifeste-se a impetrante sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual deverá informar, no mesmo prazo novo endereço para diligência. 2. Intime-se.

2009.61.05.007825-6 - FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010087-0 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS DISPOSITIVO DE SENTENÇA... HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela impetrante à fls. 200 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010884-4 - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

2009.61.05.011162-4 - ALBERTO PINHEIRO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

2009.61.05.011165-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Primeiramente, emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 6. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.013371-0 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS

PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

1. Fls. 329/330: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4813

MONITORIA

2005.61.05.006927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Verifico que, quando da determinação para especificação de provas, o réu requereu a juntada aos autos de planilha de evolução da dívida aqui discutida (fls. 80), o que restou finalmente cumprido pela autora às fls. 120/128. Entretanto, não lhe foi dada oportunidade para manifestação a respeito deste documento. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para que o autor se manifeste a respeito da planilha juntada, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA

Expeça-se carta precatória para a citação da corré Thaís Cristina Pereira no endereço indicado às fls. 56. Após, intime-se a CEF para que retire a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 dias. Int. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604466-4 - ANTONIO MARSOLLA X ANTONIO INOCENTINI X MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA X ALFREDO PICCOLLO X ABILIO SAO PEDRO X CLAUDIO BATISTA PEREIRA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X DANTAS PEREIRA X IRACEMA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA FILHO X JURANDIR PIRES MODESTO X LAUDEMIR LAZZARETTI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X LEODOR VENDRAMINI X MANOEL FERNANDES X NAERCIO GOMES PEREIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MARCHIORETTO X PEDRO PIACENTE X RUBENS JOSE RASMUSS X SAVINA SPARMA LA SERRA - ESPOLIO X UDINE LA SERRA X SILAS DE OLIVEIRA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Intime-se a beneficiária do crédito de fls. 810/811, cientificando-a que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, arquivem-se os autos.

93.0604613-8 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Requeira o autor o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 05 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 70. Int.

1999.03.99.068607-8 - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 139: verifico que o despacho ordinatório dando ciência aos autores do desarquivamento dos autos foi republicado em 10/06/2009, conforme certificado às fls. 140, não existindo, portanto, nada a ser considerado. Intime-se o INSS para trazer aos autos as fichas financeiras, como requerido pelos autores às fls. 144/146. Com a juntada, dê-se vista aos autores. Int. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

1999.61.05.006441-9 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X EDISON TOCHIO DE ANTONIO X ROSANA DE CARVALHO LONGARINE X SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO E SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2000.03.99.044131-1 - ANA MARIA PEREIRA X JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE X LUIZ CARLOS BARATELLA X RITA DE CASSIA PERAZZOLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Diante do silêncio certificado às fls. 287 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2001.03.99.054236-3 - FRANCIELE SOUZA DA SILVA X OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES X ARLINDO DOS SANTOS(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.190/192 não excedem ao julgado. Não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2004.61.05.007234-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2005.61.05.003080-1 - EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO X FRANCISCO CARLOS TREVISOL RIBEIRO MANSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os termos da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º2008.61.05.005845-9 e tendo em vista que houve depósito às fls. 85 e 94, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 85 e levantamento de 60,93% do valor depositado às fls. 94O valor remanescente na conta n.º 2554.005.00016542-4 deverá ser levantado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.05.002691-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, juntado às fls. 371, informando que foi designado o dia 30 de setembro de 2009, às 15:00 horas para a audiência da testemunha arrolada pela corre PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

2007.61.05.007195-2 - JOSE ATAIDE PINTO DE ALMEIDA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.86/90, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.123/126, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.005020-5 - JOAO CARLOS FELICIO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 81: Dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.05.005614-1 - GILSON JOSE ORLANDINI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.007912-8 - NELSON KOYAMA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.010494-9 - GERONIMO CORDOBA FERNANDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011780-4 - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender ser desnecessária ao deslinde do caso, tendo em vista ser matéria unicamente de direito. Int.

2008.61.05.012267-8 - CAMILA CRISTIANE ALVES(SP219144 - DANIELA CILENE JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.012889-9 - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo, no prazo legal.

2008.61.05.013521-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 52, tenho por prejudcado o pedido de fls. 48. intime-a para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os extratos da conta poupança objeto da presente demanda.

2009.61.05.000578-2 - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.004589-5 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.011003-6 - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2009.61.05.011109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006660-9) ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 9.417,42 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2009.61.05.011134-0 - IOLANDA TEIXEIRA CUSTODIO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 19.101,11 (dezenove mil cento e um reais e onze centavos).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2009.61.05.011135-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos, desde já, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.010897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EMYGDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILIO BETIN FILHO X VALTER CORTEZIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão.Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC)Apense-se os autos à ação ordinária n.º 1999.03.99.093925-4.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020049-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA X STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS X TARCISIO GILBERTO FERREIRA X VALDIR SERVIDONE X VALERIA CRISTINA ALONSO X VILMA HELENA BAGNOLATI X VLADMIR NEI SUATO X WILLIAM BARROS DE ABREU(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Recebo a petição de fs. 159/165 como agravo retido.Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados acerca do agravo retido de fls.159/165. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000975-1 - CRISTIANO MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011083-4 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.011026-7 - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0607259-2 - CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Desta feita, acolho parcialmente o pedido formulado nos autos, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao autor a título de danos morais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para o feito em apenso (2007.61.05.001805-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.034133-3 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X LUIS CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X GILSON LAZARIN X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do feito com relação ao valor atribuído à causa, conforme cópia trasladada às fls. 307. Outrossim, intimem-se os autores a recolherem a diferença das custas processuais devidas. Int. CONCLUSAO EM 16/06/09 (FLS.318): Despachado em Inspeção. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 314/317 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação, conforme fls. 314/317, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

2002.03.99.010694-4 - ANTONIO ZERBINI X ARISTIDES POLLI X HERCE DIAS DE TOLEDO X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X THEREZA MADUREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.011765-6 - NELSON ABBUD JOAO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 313: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2002.03.99.023156-8 - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da petição e documentos de fls. 382/437 para que requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.024953-6 - DALVA MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES (SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos, intimem-se os autores a requererem o que entenderem de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.001805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607259-2) CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, rejeito o pedido formulado nos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para o feito em apenso (96.0607259-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010311-4 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X SILVIA HELENA BARBOSA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno as autoras nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuzamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000996-5 - RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP (SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 118/119 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela Lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação, conforme fls. 118/119, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063325-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 64/67, no montante de R\$ 6.895,93, devido a título de honorários advocatícios, em setembro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Outrossim, dê-se vista à Embargada acerca do agravo retido apresentado pela Embargante às fls. 80/88. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.05.012821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043594-3) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GEANE TERZINO X ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSUE CECATO X MARCELO VALERIANO MACARENKO X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SOELY APARECIDA CECATO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 288/290, por seus próprios fundamentos. P. R. I. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 288/290: (Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 240/273, no montante de R\$9.587,32, devido a JOSÉ DE JESUS PEREIRA, R\$ 36.686,29, devido a MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA e R\$73.592,96, devido a título de honorários advocatícios, em julho/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.)

2006.61.05.011023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.042038-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 70/83, atualizado até julho/2004, no valor de R\$75.604,67, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene, outrossim, os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União que ora fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista a natureza e simplicidade da causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de JOÃO ALVES DO CARMO, tendo em vista que o mesmo não compõe o pólo passivo da ação. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

98.0605350-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X LUIS CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X GILSON LAZARIN X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se na Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.034133-3, arquivando-se os presentes autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015563-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ANDRADE PINTO CAMPINAS ME
Intime-se o exequente a cumprir o determinado no ofício expedido na Carta Precatória distribuída ao Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, conforme fls. 55 dos autos (remeter a importância de R\$ 24,24 para o pagamento de diligências). Assinalo ao exequente que referida providência deverá ser cumprida diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Intime-se.

2002.61.05.000710-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PERFIL ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP222727 - DANILO FORTUNATO)

À vista do pedido formulado pelo exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.014059-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Fls. 142: anote-se. Defiro a vista dos autos à executada FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA., pelo prazo legal. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.006546-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO ESCOLA SAO JORGE LTDA(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X MARIA CRISTINE FERNANDES X JOAO ANTONIO FERNANDES NETO

Defiro o pedido de fls. 69/70 e o faço à luz do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o qual autoriza a Fazenda Pública a requerer, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 desta lei. É de se destacar, outrossim, que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante as razões retro expostas, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada AUTO ESCOLA SÃO JORGE LTDA., bem como dos coexecutados MARIA CRISTINE FERNANDES e JOÃO ANTONIO FERNANDES NETO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.006547-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO

PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Diante dos documentos colacionados pelos executados às fls. 73/79 e à vista da concordância manifestada pelo exequente às fls. 81/83, determino o levantamento da penhora incidente apenas sobre o imóvel descrito na Matrícula 39.185, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, expedindo-se, para tanto, o competente mandado devidamente instruído com as peças pertinentes. Após, intime-se o depositário nomeado, cientificando-o da desincumbência de seu encargo no tocante ao imóvel liberado. Cumpridas as determinações supra e tendo em vista que já decorrido o prazo legal sem oferta de embargos pelos executados, conforme certificado às fls. 53 dos autos, prossiga-se com a hasta pública. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas segundas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

2003.61.05.009985-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZILA BARROSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, esclarecendo, especialmente, a divergência entre o CPF da executada informado na inicial (089.069.206-27) e o constante do documento de fls. 39 (694.124.306-63). Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.05.016036-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEBASTIAO COSTA MARQUES

Intime-se o exequente a cumprir o determinado no ofício expedido na Carta Precatória 195/09, conforme fls. 19 (remeter, no prazo de 30 dias, a importância de R\$ 24,24 para o pagamento de diligências). Assinalo ao exequente que referida providência deverá ser cumprida diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Intime-se.

2005.61.05.002309-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CONCEICAO PARDAL CORTES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Prejudicado o pleito formulado às fls. 23 por força da petição e documento encartados às fls. 25/26. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.05.007080-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULA MARIA DE ANDRADE

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007845-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X J. B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO)

Acolho a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 10/11) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação decorrente da natureza do bem ofertado. Fls. 23/24: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde

com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada J. B. DE MELO SUPERMERCADO-EPP, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014561-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MIGUEL CARLOS ZENETOS X MARIA CELIA DA SILVA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X MARIANA PAULA DA SILVA E SOUSA
Prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 110/121, em virtude da confirmação do parcelamento noticiado pela exequente. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Intime-se.

2006.61.05.004178-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS DARWICH
Indefiro o pedido formulado às fls. 21, tendo em vista que o executado não foi regularmente citado nos autos (certidão de fls. 17). Sem prejuízo, regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição encartada às fls. 21 (Dr. FÁBIO CESAR GUARAZI - OAB/SP 218.591), no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.05.009281-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANDRE CARBALLO DIAZ
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009353-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ROSSI BORDIN
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009373-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO LUIZ ALVES
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013107-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001067-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CRECHE SANTA GENEBRA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VERA SARNES NEGRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução durante o prazo reclamado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, permanecendo os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002729-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HARTO MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X JOSE APARECIDO

MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CLEIDE SOFIA CANOVA MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Regularize a executada HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDL/ LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias, a fim de se aferir os poderes de outorga de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 26/34. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0604983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603839-9) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Reconsidero os despacho de fls. 49. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

95.0600287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604076-0) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista as partes para que se manifestem sobre a petição do perito de fls. 428/429, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga a parte embargada cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

96.0604233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605364-2) IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 22. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

96.0604535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605739-7) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

97.0604004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602832-1) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

97.0606016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609124-2) H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 95. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

97.0606227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602634-5) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

98.0608066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601635-1) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

98.0615363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609374-1) CONCREBLOC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora/arresto, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.007703-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608620-1) ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

À vista da informação de que a apelação apresentada nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0604813-0 foi recebida em ambos os efeitos, sobresto o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser expedido novo Ofício à Quarta Vara Federal Local solicitando informações sobre o andamento da referida Ação Ordinária. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608634-1) LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.012065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007360-4) ANTONIA APARECIDA ROSALEM SANTANA(SP193381 - GUILHERME VIANA ALVES ROCHA E SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 15. Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.012178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006922-4) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.000832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002502-5) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.004872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014681-8) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração que atenda a Cláusula 8º, parágrafo único da 9ª Alteração contratual (fls. 16), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de

mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.05.010053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004963-5) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/22), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 25). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.010289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002778-0) HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o advogado subscritor da inicial para que esclareça se continua representando o embargante nos presentes autos. Em caso negativo, deverá comprovar que cientificou o mandante afim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45, do CPC. Até que venham aos autos a comprovação solicitada, continuar a representar o mandante. Intime-se.

2004.61.05.012743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002848-6) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se novamente a Embargante, desta feita para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.004822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013007-7) P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005036-4) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP186634 - ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610836-1) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP074284 - MARIA JOSE CURY PEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.006685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009528-7) LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 26. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.012584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003549-5) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0609124-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES SC LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Inicialmente, intime-se a executada para que traga aos autos documento hábil a comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

2001.61.05.011043-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda de embargos. Intime-se.

2003.61.05.005349-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI X STELIO DASCENZI X GIORGIO DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 3845: defiro. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI a retificação e exclusão no pólo passivo. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. De outra parte, indefiro, por ora o pleito de fls. 58, para que a Fazenda exequente esclareça se pretende o reforço da penhora de fls. 27 ou sua substituição. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002517-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001234-2) DALMO APARECIDO GALASTRI X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GALASTRI(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.013170-8 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.05.003748-4 - JOSE LUIZ MILANI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 234/236, conforme petição de fls. 242. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se o INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se

alvará de levantamento referente ao depósito supracitado, devendo a parte autora informar em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará, apresentando, ainda, os dados necessários, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Publique-se o despacho de fls. 45. Int. Despacho de fls. 45: Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000658-0 - ENIR MACHIAVELI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 134/161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.008793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068139-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 98, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados Eduardo Azevedo Burnier, José Alberto Campanini, Luiz Sergio Baston e Marília Lúcia dos Santos do pólo passivo, uma vez que foi embargado apenas o crédito de André Luis Palomo dos Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 170/181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.001826-2 - ETECON - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MUNICIPIO S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068139-1 - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Prejudicado o pedido de fls. 306/309 e 310, uma vez que a execução encontra-se suspensa em relação a este autor, conforme certidão de fl. 305 em virtude do recebimento dos Embargos à Execução n 2009.61.05.008793-2, apenso a estes autos. Int.

1999.61.05.010689-0 - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 177/178, providencie a parte autora o(s) número(s) correto(s) do CPF das beneficiárias do crédito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo/informação de fls. 131/132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.017086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Providencie a exequente cópia atualizada dos cálculos e deste despacho para instrução da carta precatória para penhora e avaliação. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 186/188, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.05.001015-8 - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Manifestem-se os exequentes acerca da carta precatória de fls. 586/599, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2001.61.05.006795-8 - UNIAO FEDERAL X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 323/325, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.05.003099-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2006.61.05.009828-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245228 - MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a suspensão da execução, conforme artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Assim, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.05.006813-8 - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2007.61.05.006901-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIO JOSE OLIVEIRA CASTANHO X CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X PAULA DE MELO CASTANHO X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do r. despacho de fls. 239.Com o retorno, dê-se vistas às partes.Int.

2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados.Assim, providencie a exequente a memória discriminada dos cálculos, bem como os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 83.Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.009308-5 - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 150/152, suspendo o determinado no tópico final do despacho de fl. 144.Assim, manifestem-se as partes acerca do referido ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 400/404, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.009077-3 - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 23/09/09 às 11H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Esclareça o réu a parte final da contestação de fls. 95/108, uma vez que a mesma veio desacompanhada dos documentos a que o instituto réu faz menção. Intime-se o autor pessoalmente acerca da data da realização da perícia.Int.

2009.61.05.010207-6 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.05.010227-1 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.587,04.Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.010377-9 - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Intime-se pessoalmente a autora com cópia do despacho de fls. 85 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o referido despacho, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob a pena já estipulada.Int.

2009.61.05.010439-5 - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Cite-se. Int.

2009.61.05.010759-1 - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/63 como emenda à inicial. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

2009.61.05.011128-4 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.61.05.009329-7, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 332, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos mais uma cópia da inicial para compor a contrafé, bem como traga duas cópias de todos os documentos que instruíram inicial para acompanhar as respectivas contrafés. O depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Portanto, o autor poderá efetuar o depósito, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. CJF. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1428

USUCAPIAO

2009.61.05.004420-9 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICCELI

Considerando que, nos termos da Lei 9289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na CEF e que, devidamente intimados a recolhê-las nessa instituição bancária os autores o fizeram no Banco do Brasil, concedo o prazo de 48 horas para novo recolhimento, levando-se em conta os dados indicados no despacho de fls. 410. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes da expedição da Carta Precatória à Comarca de Socorro, deverão os autores instruí-la neste Juízo, com todas as guias de oficiais de justiça e documentos necessários à sua formação, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos e, comprovado o recolhimento correto das custas processuais, expeça-se a deprecata. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 417/418. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005679-5) ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.016469-1. 3. Intimem-se.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, bem como a campanha do Conselho Nacional de Justiça para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus procuradores, sendo estes últimos através da Imprensa Oficial.

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 578/580: tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha Milena Bognoni Los Reis, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2009, às 14:30h. Intimem-se às partes com urgência por telefone. Redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30h. Intime-se pessoalmente a testemunha. Int.

2006.61.05.009940-4 - LUIZ ANTONIO CARNIERI(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO E SP194404 - JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação juntada às fls. 371/374. Nada mais.

2008.61.05.007789-2 - JOSE ANTONIO LUQUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/70 a 28/02/79 e 01/06/79 a 31/12/82. b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data do requerimento, 10/04/2006, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho e ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juizado especial Federal, em sede de Recurso. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o pagamento do benefício do autor, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Antônio Luques Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 10/04/2006 Período laborado em atividade rural 01/01/70 a 28/02/79 e 01/06/79 a 31/12/82 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 10/04/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/04/05: 35 anos, 6 meses e 27 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.003315-7 - MARLI TEREZA CLAUDINA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 117/117-verso, tendo em vista que a parte ré, às fls. 81/83, já apresentou planilha em que constam os valores pagos para saldar o débito decorrente do contrato objeto do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.010077-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que os números do processo administrativo e do CPF do autor, mencionados na comunicação de fls. 96, estão equivocados.2. Assim, solicite-se novamente, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 42/140.958.890-1, referente ao autor Carlos Alberto de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.951.829-15.

2009.61.05.011137-5 - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.3. Requisite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor.4. Intimem-se.

2009.61.05.011164-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004232-5) MARIA DE LOURDES BOHN TARTARI X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.Cite-se, nos termos do art. 1.053 do CPC, devendo a Secretaria providenciar cópia da inicial para instruir o mandado de citação, posto que a embargante é representada pela Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, intime-se a embargante a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, a nota fiscal que originou a transação e a cópia do certificado de registro e licenciamento atual do veículo.Com a juntada da contestação e da documentação supra, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

1. Considerando o resultado negativo do bloqueio de valores, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Contudo, ressalto que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012534-1 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.035050-0 foi interposto em relação à decisão que julgou deserta a apelação de fls. 161/192 e que que a referida apelação seria distribuída, por prevenção, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, reconsidero em parte a decisão de fls. 200, tendo em vista que o juízo de admissibilidade definitivo da apelação será feito pelo órgão ad quem, em prejuízo do objeto do Agravo de Instrumento.2. Assim, recebo, num primeiro juízo de admissibilidade, a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 161/192, em seu efeito devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.4. Comunique-se, via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Lazarano Neto, Relator do Agravo de Instrumento, que a decisão agravada foi reconsiderada, nos termos acima expostos.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.005679-5 - ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO/OABSP226007B)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Desapensem-se estes autos dos de nº 2002.61.05.008330-0.3. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FUREGATO X LAURINDO FUREGATO(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 220/224, expeçam-se Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.2. Aguarde-se a disponibilização dos respectivos valores em Secretaria, em local destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012400-3 - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à exequente acerca da cópia completa da contestação juntada às fls. 729/751, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.055123-6 - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X GORDAO LANCHES LTDA X GORDAO LANCHES LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca das certidões de fls. 512 a 514, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X CICERO TOMAZ DA SILVA X CICERO TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO ZARUR VITOR X FRANCISCO ZARUR VITOR X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE LUCIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LEAL X MARCOS ANTONIO LEAL X TIAGO ILIDIO FERREIRA X TIAGO ILIDIO FERREIRA X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando informação acerca do saldo existente na conta nº 2554.005.18301-5, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, devendo, primeiro, a exequente Caixa Econômica Federal indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se pessoalmente os executados Antonio Erinaldo de Souza, Francisco Zarur Vitor, Irineu Vieira de Souza, José Aparecido de Oliveira, José Lúcio da Silva e Vanderleia de Almeida Araújo, para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 292/297, os quais, por sua vez, tendo em vista o lapso temporal decorrido, deverão ser revalidados.4. Cumpridos os Alvarás mencionados nos itens 2 e 3 e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se.

2007.61.05.006817-5 - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da juntada do laudo da contadoria às fls. 199/206, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Int.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a petição juntada às fls. 248, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho proferido às fls. 2462. Providencie a Secretaria o desentranhamento da planilha juntada às fls. 250/261, por se tratar de cópia da juntada às fls. 234/245 e se destinar à contrafé do mandado de penhora a ser expedido.3. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação do valor remanescente, apurado pela parte exequente, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007823-2 - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações feitas às fls. 42/56.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401293-3 - LUIZA MARIA DA SILVA X AMARAL LEMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA X AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls: 357/360: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora Maria Bernadete da Silva Lima, conforme documento de fl. 278. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório) em relação a referida co-autora, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl. 331. Cumpra-se. Intime-se.

95.1401335-2 - MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DA GLORIA DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 258: Expeça-se requisição de pagamento (RPV) ao co-autor Paulo de Almeida Coelho, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1401567-5 - IVALDA CARETA SPIRLANDELLI X ERNESTO SPIRLANDELLI X MARIA APPARECIDA SPIRLANDELLI PELIZARO X NELSON SPIRLANDELLI X CONCEBIDA MARIA SPIRLANDELLI ALVES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Aparecida Spirlandelli Pelizaro, conforme documento de fls. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1403898-5 - NURY ABRAHAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS, homologo o cálculo de fl. 178, para os devidos efeitos de direito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.000484-9 - RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 342: ... intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da

Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

2006.61.13.003750-6 - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das cartas precatórias de fls. 110/113 e 128/134 e para que complementem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Int.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 131/132. Int.

2008.61.13.001724-3 - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a carta de intimação para a testemunha Baltazar Alves Xavier retornou sem cumprimento, intime-se a patrona da autora para informar o endereço correto, no prazo de 48 horas ou trazê-la à audiência designada para o dia 01/09/2009, independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001873-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X APARECIDA CANDIDA CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 15/09/2009, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação da autora para ciência da audiência designada, tendo em vista que a mesma reside em Zona Rural, do Município de Claraval - MG. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001874-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 15/09/2009, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação do autor para ciência da audiência designada, tendo em vista que o mesmo reside em Zona Rural, do Município de Ibiraci - MG. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001877-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SEBASTIAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 15/09/2009, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação do autor para ciência da audiência designada, tendo em vista que o mesmo reside em Zona Rural, do Município de Claraval - MG. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001946-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ADELICE COSTA FAGUNDES BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 15/09/2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação da autora para ciência da audiência designada, tendo em vista que a mesma reside em Zona Rural, do Município de Ibiraci - MG. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.002119-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ LUIS SILVA, arrolada pela defesa do acusado EDMUNDO ROCHA GORINI. Para tanto, expeça-se mandado. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Franca, 7 de agosto de 2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1401284-6 - MANOEL BARBOSA X MANOEL BARBOSA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da informação da contadoria (fl. 200), prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 141. Dê-se vista às partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

1999.03.99.115479-9 - JOVITA GONCALVES X JOVITA GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 190: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.002644-7 - SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVESTRE ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fls. 187: Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.13.000486-9 - MATHILDES REICHE ALVES X MATHILDES REICHE ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fls. 177: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.13.002868-4 - MAURICIO DOURADO X MAURICIO DOURADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2002.03.99.017849-9 - MARIA CONCEICAO SOBRINHO X MARIA CONCEICAO SOBRINHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 181: Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.13.001527-3 - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 214: Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12

da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.004925-8 - DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001305-0 - ANTONIO JOSE PAIXAO X ANTONIO JOSE PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fl. 215: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001707-9 - ORLANDO BENEDICTO ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 237/244: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome dos herdeiros Katia Margarete Espagnolo Paterniani e Magali de Cassia da Silva Espagnolo Tavares. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento em relação aos referidos beneficiários. Antes do encaminhamento ao Tribunal, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 12, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, havendo concordância ou no silêncio das partes, remetam-se as requisições expedidas ao TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

2004.61.13.001984-2 - EUNICE VERISSIMO FERREIRA X EUNICE VERISSIMO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15/06/2005 - fls. 90). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002082-0 - CONSTANTINO GOMES BORGES X CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fls. 368: Expeçam-se requisições de pagamento (precatório) nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (01.06.05 - fls. 209). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002366-3 - MARIA BARBOSA FERREIRA X MARIA BARBOSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 190/192: Diante dos documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora (Maria Barbosa Ferreira). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.11.05 - Fl. 95). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004147-1 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fls. 175: Defiro o prazo requerido pela autora, para as providências necessárias à regularização de seu CPF. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173. Int.

2005.61.13.000003-5 - MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 168/172: Diante da regularidade do CPF da autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social, antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (11.05.2006 - fl. 114). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001119-7 - ELZA APARECIDA LOURENCO X ELZA APARECIDA LOURENCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 261: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001120-3 - GERALDO PAVANI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO PAVANI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS de fl. 206, expeça-se requisição de pagamento (RPV), referente aos honorários periciais, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001295-5 - EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12

da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001821-0 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003000-3 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003178-0 - MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003190-1 - JOSE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 256: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003615-7 - ODILA DE SOUSA CARDOSO X ODILA DE SOUSA CARDOSO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS, certifique o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003915-8 - SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL X SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004714-3 - AUREA ALVES PEREIRA X AUREA ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.000408-2 - MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA X MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 194: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos honorários periciais arbitrados nas decisões de fls. 35/36 e 114, considerando o termo inicial para correção monetária as datas das solicitações dos pagamentos, ou seja, 06.02.2007 (fl. 62) e 22/01/2008 (fl. 123), para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença e parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.001252-2 - JOANA ALMEIDA DA SILVA X JOANA ALMEIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.001320-4 - VALDEIR CARDOSO CANDIDO X VALDEIR CARDOSO CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados na sentença de fls. 149/163 (honorários periciais do médico e da assistente social), considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (25.07.2007 - Fl. 164v). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.001421-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.13.001614-0 - ROSELI DOMENEGUETI X ROSELI DOMENEGUETI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme certidão de fl. 169-verso. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do CJF. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região,

aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001741-6 - IRENE RODRIGUES DAVID(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE RODRIGUES DAVID(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 160/162: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001859-7 - DOLORES GALERA SILVA DERMINIO X DOLORES GALERA SILVA DERMINIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ante ao exposto, em face da manifestação do réu de fl. 194, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. A seguir, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 55, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002147-0 - PAULO CINTRA DE ALMEIDA X PAULO CINTRA DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 129/130: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002579-6 - ANITA PEREIRA DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (25.07.07 - fls. 79-verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002920-0 - CARLOS NORBERTO VISCONDI X CARLOS NORBERTO VISCONDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.07.07 - fls. 100 - verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002930-3 - OLINDA NATALINI GRANDINI X OLINDA NATALINI GRANDINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 157/159: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme requerido, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se

as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003200-4 - JOANA DARC DA SILVA VALENTIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DA SILVA VALENTIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 128/129: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (28.08.07 - fls. 92). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003392-6 - LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15.02.08 - fls. 117 verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003796-8 - ALMIRA SILVA DE CARVALHO DELCIDIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALMIRA SILVA DE CARVALHO DELCIDIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003804-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SPO61447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003841-9 - ANTONIO ROBERTO PIMENTA X ANTONIO ROBERTO PIMENTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15.02.08 - fls. 97 verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003875-4 - ANTONIO HERCILIO CARVALHO X ANTONIO HERCILIO CARVALHO(SP083366 -

MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fls. 168/169: Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003947-3 - CARLOS ALBERTO DAMASCENO X CARLOS ALBERTO DAMASCENO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Fl. 173: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003948-5 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS X MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (27.11.07 - fls. 120). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003951-5 - CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA X CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Fl. 164: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/ral. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401383-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.000638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001379-3) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 157-180, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.13.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002557-0) CALCADOS

SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 135-216. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.000879-3 - INSS/FAZENDA X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão de fls. 183-190, para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.13.004432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

...Assim, defiro o pedido para desbloqueio de parte do valor de sua conta corrente n.º 3729250-2, qual seja, R\$ 1.790,64, relativo ao salário da requerente; e o desbloqueio da conta poupança n.º 21161741-1, qual seja, R\$ 15.640,87, ambas do Banco Santander S.A, uma vez que incorporou o Banco ABN AMRO Real S.A. Oficie-se ao Banco Santander S.A., solicitando o desbloqueio dos valores e conta supra referido. Determino o prosseguimento do feito, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação, a teor da decisão de fls. 231. E, ainda, considerando os documentos sigilosos (fls. 204-217) juntados pela parte executada, fica o presente feito submetido ao segredo de Justiça. Intimem-se.

2009.61.13.001314-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILSON ANTUNES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Vistos, etc., Trata-se de contestação do executado Wilson Antunes alegando em síntese a indevida forma de aplicação da multa cobrada nestes autos, em virtude da impossibilidade jurídica de defesa no âmbito administrativo. No caso em questão, a matéria versada é pertinente aos embargos, pois que questiona o auto de infração, objeto da presente execução. Ora, é evidente que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida a ilegalidade da demanda executiva, de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Desse modo, as questões levantadas devem ser examinadas nos embargos, dado que a apreciação da nulidade aventada mostra-se impossível, tendo em vista a ausência de comprovação, de plano e inequivocamente, do alegado. Portanto, as questões levantadas não foram exaustivamente analisadas, pois que não se mostraram enquadrarem-se nas hipóteses de notória ausência de executibilidade ou de inexistência do crédito em cobrança, o que, repiso, somente poderá ser efetuado em sede de embargos, após seguro o juízo, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80. Intime-se

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1405277-7 - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214 e 215), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.007564-5 - EUDELVARDE ALVES NEVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 270 e 271), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.001415-0 - RITA CARRIJO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.001532-3 - LEONILDA APARECIDA MASSON (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 204 e 205), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.002303-4 - CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.002735-0 - MARIA DO CARMO PIMENTA BERTHOLDI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000345-3 - ILDA MARIA DE FREITAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.001028-7 - CECILIA DE CASTRO NUNES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.003388-3 - JOZILENE ANGELICO (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 150 e 151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X AUREA ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários, porquanto não deram causa à extinção do feito, nos termos ora constatados. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.13.001063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000051-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.P. R. I.

2009.61.13.001182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000781-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.P. R. I.

2009.61.13.001221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001539-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X CLAUDIONILDO MARCAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/21 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.000818-8 - SALVADOR VITAL DE OLIVEIRA X SALVADOR VITAL DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 193 e 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.001805-4 - ICHIRO OKADA X JOSELIA RIBEIRO OKADA X JOCELI AKEMI SOUZA OKADA X

FRANS YURI OKADA DAXER X KEIZO CARLOS SOUZA OKADA X JOSELIA RIBEIRO OKADA X JOCELI AKEMI SOUZA OKADA X FRANS YURI OKADA DAXER X KEIZO CARLOS SOUZA OKADA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.03.99.005918-4 - ANTONIO GRACINDO NETO X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA X ENILSON BARBOZA GRACINDO X SEVERIANO BARBOZA GRACINDO X JOAO BARBOZA GRACINDO X MARIA APARECIDA BARBOZA GRACINDO X URSINA BARBOZA GRACINDO CARLOS X JANE CLEIDE BARBOZA TEIXEIRA X UMBERTO BARBOZA GRACINDO X AILTON BARBOZA GRACINDO X DONIZETE BARBOZA TEIXEIRA X EDGARNETE BARBOZA TEIXEIRA X ADENILSON TEIXEIRA GARCINDO X ANA PAULA BARBOZA GRACINDO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA X ENILSON BARBOZA GRACINDO X SEVERIANO BARBOZA GRACINDO X JOAO BARBOZA GRACINDO X MARIA APARECIDA BARBOZA GRACINDO X URSINA BARBOZA GRACINDO CARLOS X JANE CLEIDE BARBOZA TEIXEIRA X UMBERTO BARBOZA GRACINDO X AILTON BARBOZA GRACINDO X DONIZETE BARBOZA TEIXEIRA X EDGARNETE BARBOZA TEIXEIRA X ADENILSON TEIXEIRA GARCINDO X ANA PAULA BARBOZA GRACINDO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 271/284), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.13.003410-6 - ELISA TOTOLI X ELISA TOTOLI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 197), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.13.003550-0 - IRANI NONATO DA MOTA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI NONATO DA MOTA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1094

ACAO PENAL

2009.61.13.000585-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente os acusados. A alegação de inexistência de dolo (fls. 115/120) e da hipótese aventada às fls. 133/138 são matérias fáticas, a serem aferidas na instrução da presente ação penal. Desse modo, designo audiência una para o dia 24 de setembro de 2009, às 15h:30 min., quando serão tomadas as declarações dos denunciados (dirão se são inocentes ou culpados), serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e serão os réus interrogados.

Expediente Nº 1095

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.003715-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS

CALIL)

1. Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 377 para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.2. Verifico que houve penhora de vários litros de gasolina, uma máquina, três freezers e dois imóveis (matrículas n. 29.127 - totalidade do imóvel; e n. 45.950 - 25% do imóvel), consoante se observa dos autos de penhora de fls. 185, 345 e 346. Ocorre que, quanto à máquina e aos três freezers, há a informação de que os mesmos se encontram localizados na cidade de Ribeirão Preto (fl. 374), razão pela qual inviável o apreçoamento dos mesmos neste Juízo. Assim, determino à Secretaria a expedição de carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto/SP para fins de realização de alienação judicial, e todas as providências a ela inerentes, dos bens relacionados no parágrafo anterior.3. Por outro lado, quanto aos litros de gasolina penhorados, anoto que consta a informação nos autos de que a executada foi despejada do imóvel e não teve como retirar o combustível do local (fls. 373/375).Contudo, há de se ressaltar que o despejo do imóvel não importou em desapropriação dos bens nele existentes, uma vez que consta no mandado de despejo juntado à fl. 375 que, feito o despejo, removam-se os bens encontrados, se o interessado não os remover, devendo a parte autora providenciar os meios.Deste modo, o depositário não pode se desonerar do munus de manter a guarda dos bens, motivo pelo qual deve ser intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o combustível penhorado, ou depositar o valor equivalente em juízo, sob as penas da lei, devendo a Secretaria proceder à intimação nesse sentido.4. Com relação aos bens imóveis, designo as seguintes datas para realização da hasta pública: a) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).5. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.6. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.7. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL

2003.61.19.000808-0 - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Tendo em vista que o interrogatório do acusado ocorreu durante a vigência de lei anterior e diante do advento da Lei n.º 11.719/08 que alterou o rito processual, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de novo interrogatório. Com a manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

2003.61.19.000954-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

Defiro o pedido de fl. 381 em desta forma, INTIME-SE a defesa para ofertar resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

2003.61.19.001844-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

Tendo em vista a dimensão alcançada pelo artigo 396 do Código de Processo Penal à guisa do princípio da ampla defesa, na perspectiva de mandamento de otimização, cabível se mostra o pleito, não obstante a peça alhures fornecida às

fls. 233/234. Determino, outrossim, o desentranhamento dos autos da petição de fls 230/231, bem como a certificação do número do protocolo desta petição, para futura verificação de contagem das petições assinaladas no sistema informático. Arbitro os honorários do defensor dativo então nomeado, ora desconstituído, por força das contingências corolárias processuais da constituição de advogados pelo réu, no valor mínimo da tabale, provi- denciando-se. Intime-se a defesa constituída pelo réu Carlos Alberto Kubota a oferecer resposta, dentro do prazo legal, conforme preconiza os arti- gos 396 e 396 A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL

2001.61.19.002158-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANNI PIERRY DOS ANJOS RIBEIRO(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA) X GILCIMAR VITOR DOS REIS(MG071134 - WILSON ALVES LACERDA)
Apesar dos respeitáveis argumentos contidos nas respostas formuladas em prol dos réus Gelcimar Pierry dos Anjos Tibeiro e Gilcimar Vitor dos Reis, formuladas às fls. 300/311 e 320/333, respectivamente, as quais aduzem a argumentos parecidos, consubstanciados em pleitos de estado de necessidade, desclassificação dos delitos em que os réus foram denunciados para o artigo 307 do Código Penal, tais pedidos não podem ensejar, desde logo, a decretação da absolvição sumária. Os documentos acostados aos autos em respostas defensivas não tiveram o condão de modificar o quadro processual a ponto de transformar o cenário até então existente dos elementos coligados aos autos, malgrado a razoabilidade dos argumentos. Com tais assertivas concluo necessária a continuidade do curso processual, de modo que indefiro os pedidos de absolvição sumária, sem embargo de posterior análise minudente dos fatos, à luz dos elementos de instrução, a serem coligados aos existentes, quando da prolação da sentença, como corolário da persuasão racional das provas. Intime-se a defesa do réu Claudianno Pierry dos Anjos Ribeiro a fornecer, dentro de vinte dias, o endereço de José Maria Rodrigues, a fim de ensejar a devida inquirição desta tesmunha. Intimem-se ambos defensores do indeferimento dos pedidos de absolvição sumária e desclassificação dos delitos pelos quais os réus foram denunciados para o artigo 307 do Código Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas constantes no rol de fl. 311.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6399

ACAO PENAL

95.0102900-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PAULO ROBERTO NEVES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X SAMIA AKL ALVARENGA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X JOAO PAULO DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X PAULO SILVA LUNA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS)

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste acerca de eventual interesse no reinterrogatório dos mesmos.

1999.61.81.004551-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TADEU IMPERIO DOS SANTOS(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2002.61.19.001724-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE ROBERTO ZAGO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 758.

2004.61.19.004776-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS JOSUE GONZALES RAMIREZ (JOSE GUILHERMO CARBAJAL RAMIREZ)(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. retro.

2007.61.19.007718-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHIRLENE SANTOS ROCHA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste acerca de eventual interesse no seu reinterrogatório.

2008.61.19.001092-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LUCIO DE CASTRO(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 229 verso.

Expediente Nº 6407

ACAO PENAL

2002.61.19.0001928-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às folha 471/472 e 498. Intimem-se às partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001114-7) ROGE DISTRIBUIDORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP055848 - RODNEY BANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a parcial decadência dos créditos que constam da CDA 32.227.293-9, declarando a extinção dos créditos tributários anteriores a 30/09/1994, e para reduzir a multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento), JULGANDO IMPROCEDENTES os demais pedidos. O executivo fiscal poderá retomar o seu trâmite, após a regular substituição do título executivo, conforme parâmetros fixados nesta sentença.de sucumbência em reciprocidade.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.19.000094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001671-0) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição nos autos do executivo fiscal em apenso.

2003.61.19.005867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001594-7) ART LUZ IND/ E COM/ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 161/162 (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer, em relação aos débitos que contam da CDA 80 7 00 005381-10, a inexigibilidade dos referentes ao período de julho a dezembro de 1997, excluindo os mesmos da execução fiscal 2002.61.19.001594-7, devendo prosseguir o executivo fiscal em relação ao débito remanescente, nos termos da presente sentença, após substituição do título executivo pela embargada. Verbas de sucumbência em reciprocidade.Sem custas.(...)

2004.61.19.004529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006694-3) MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Custas na forma da lei.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003157-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO) X OSVALDO CALBO GARCIA

Destarte, INDEFIRO a presente exceção e, em face do pedido formulado pela exequente (fl. 41, suspendo o trâmite desta ação. Arquite-se por sobrestamento.(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2072

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006972-0 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAN GONCALVES PINA X RONDON SAID NETO(MT003008A - HELIO PASSADORE) X EDUARDO PEREIRA FERNANDES(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LOURIVAN GONÇALVES PINA, RONDON SAID NETO e EDUARDO PEREIRA FERNANDES, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, c/c 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Denunciou, ainda, EDUARDO PEREIRA FERNANDES pela suposta prática do crime previsto no artigo 297 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 19/06/2009, na cidade de Poá/SP, os acusados foram presos em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, transportavam e guardavam, para fins de comércio ou entrega, 41.120 kg (quarenta e um quilos e cento e vinte gramas) peso líquido, de substância entorpecente cocaína. O Ministério Público Federal afirma, na manifestação de fls. 134/139, que a presente ação é de competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de delito transnacional. Segundo o MPF, todas as circunstâncias evidenciam a transnacionalidade do delito de tráfico, já que o denunciado RONDON SAID NETO afirmou em seu depoimento que a droga apreendida era proveniente da Bolívia. É o relatório. DECIDO. Dos elementos constantes dos autos verifica-se que a Justiça Federal, de fato, carece de competência para processar o presente feito. Muito embora o Ministério Público Federal afirme que se trata de tráfico internacional de drogas, não há nenhum elemento nos autos que confirme a transnacionalidade do delito cometido. Consta dos autos que Marcelo contratou RONDON SAID NETO, na cidade de Cuiabá/ MT, mediante a promessa de pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para que ele coordenasse o transporte de uma carga de cocaína até a cidade de São Paulo/SP. RONDON aceitou a proposta e contratou LOURIVAN GONÇALVES PINA para efetuar o transporte da carga, prometendo lhe pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). LOURIVAN cedeu seu veículo, uma caminhonete D-20, para o transporte da droga. Paralelamente a este fato, no dia 18/06/2009 a Polícia Federal de São Paulo recebeu um informe da Polícia Federal do Mato Grosso noticiando que estava chegando à esta cidade um carregamento de droga transportada por uma caminhonete D-20, conduzida por uma pessoa de cabelos brancos. A Polícia Federal de São Paulo localizou o veículo suspeito na Rodovia dos Bandeirantes, passando a seguir o veículo. A operação culminou com a prisão dos três denunciados e a apreensão da carga de cocaína na cidade de Poá/SP. Pois bem. A mera afirmação de um dos denunciados (cuja consistência probatória não pode ser interpretada isoladamente, ou seja, sem o exame do conjunto probatório) de que a droga apreendida seria proveniente da Bolívia não é suficiente para caracterizar o delito de tráfico transnacional de entorpecentes, uma vez que não há qualquer indício concreto da origem internacional da droga, no contexto fático descrito na denúncia. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, a conduta criminosa começou em Cuiabá/MT, onde a droga foi acondicionada na caminhonete D-20, dirigida por LOURIVAN, e culminou com a prisão dos denunciados em Poá/SP, local em que foi realizada a apreensão do entorpecente. Neste interregno, não há qualquer indicativo da origem da droga, tampouco da sua destinação. O delito, portanto, aconteceu dentro do território nacional, entre estados da federação, reforçando a tese de que não há nos autos qualquer indício de transnacionalidade do delito. Além disso, Cuiabá, cidade onde a droga foi negociada, se localiza a quilômetros de distância da fronteira com a Bolívia, o que torna frágil a alegação de que a droga teria sido adquirida naquele país, no mesmo encadeamento fático descrito na denúncia. Isso porque, partindo de Cuiabá em direção à fronteira com a Bolívia, há uma distância média de 300 Km (trezentos quilômetros), passando pelo município de Cáceres, localizado a cerca de 90 km (noventa quilômetros) da fronteira. Nesse contexto, embora não se negue que exista a possibilidade de a droga ter sido importada da Bolívia, conclui-se que o entorpecente pode, num período de tempo indefinido, ter percorrido diversos caminhos dentro do território nacional antes de chegar a Cuiabá/MT, uma vez que a fronteira Brasil/Bolívia tem cerca de 3500 km (três mil e quinhentos quilômetros) de extensão, dos quais cerca de um terço estão no Estado do Mato Grosso. No decorrer dessa área existem diversos municípios que podem ter servido de porta de entrada e guarda para o entorpecente, dentre eles Cáceres/MT, Corumbá/MT, Pontes Lacerda/MT, Vilhena/RO, dentre outros, não havendo qualquer comprovação de que a droga tenha sido adquirida pelos denunciados diretamente da Bolívia, com objetivo de ser transportada para São Paulo numa única empreitada. Ao contrário, a narrativa dos autos indica apenas o transporte interestadual da droga, entre as cidades de Cuiabá e São Paulo. Dessa forma, nada garante que a droga tenha vindo da Bolívia no mesmo contexto fático em que foi transportada de Cuiabá para São Paulo. Não há elemento algum nestes autos que assegure e descreva de onde a droga veio, na Bolívia, por onde

passou até chegar Cuiabá e então vir a São Paulo. Diante disso, há que se reconhecer que para a caracterização do crime de tráfico transnacional de drogas seria necessária a descrição do trajeto percorrido pela droga, desde a saída da Bolívia até a entrada no território nacional, assim como a indicação dos agentes envolvidos nesse processo, o que não ocorreu nestes autos. Como se vê, não há nestes autos qualquer evidência concreta de que a droga apreendida seja efetivamente proveniente da Bolívia, tampouco que se destinaria à remessa ao exterior, restando prejudicada a alegação de transnacionalidade do delito e falecendo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. A mera afirmação por parte do denunciado RONDON SAID não é capaz de comprovar a internacionalidade do delito de tráfico, sendo necessários indícios concretos que corroborem a afirmação. Neste sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO-MENÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. ARGUIÇÃO DE INTERNACIONALIDADE DO DELITO EM ALEGAÇÕES FINAIS. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se reconheça a transnacionalidade do delito, é necessário que haja indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país, tendo em vista o contexto fático apresentado nos autos. 2. Inexistindo nos autos indícios concretos da internacionalidade do delito, bem como não-mencionada a questão na denúncia, tão-somente nas alegações finais, não se vislumbra a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado. (CC 99.024/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009) Sem grifos no original CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 66.292/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 374) Sem grifos no original No caso em questão, não haveria nem mesmo como se aguardar a instrução, pois para se comprovar a efetiva transnacionalidade do delito seria imprescindível o aditamento da denúncia, com a descrição de todo o trajeto que a droga percorreu até chegar ao Brasil, bem como com a indicação das pessoas envolvidas nessa negociação, demonstrando que a entrada do entorpecente do país ocorreu no mesmo contexto fático narrado nesta ação. Ademais os autos estão pendentes de decisão acerca da destinação dos bens apreendidos com os acusados e, ante a flagrante incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, este Juízo não pode proferir qualquer decisão sobre o assunto, devendo ser declinada a competência para a Justiça Estadual, com urgência, inclusive por haver presos. A denúncia, portanto, nos termos em que foi apresentada pelo Ministério Público Federal, não demonstra a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes praticado pelos acusados, de modo que deve ser declinada a competência em favor da Justiça Estadual desde já, ante a desnecessidade de se aguardar a instrução. Assim, resta comprovada a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor de uma das Varas Estaduais da Comarca de Poá/SP, a quem o feito couber por distribuição. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Estaduais da Comarca de Poá/SP, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, mediante expedição de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2078

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004908-3 - JUSTICA PUBLICA X IVER ANGULO (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela Defensoria Pública da União em favor de IVER ANGULO, sustentando, em síntese, que inexistente vedação legal à concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico internacional de drogas e que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que se trata de réu estrangeiro que, se colocado em liberdade, deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da

possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Observo que não há ilegalidade na prisão de IVER ANGULO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 08, bem como pelo laudo preliminar de constatação de fl. 07. Existem indícios de autoria, o acusado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito equiparado a hediondo. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. A gravidade da conduta do réu é evidente, na medida em que sua ação colabora para a disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito do estupefaciente entre países produtores e consumidores. Trata-se, assim, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Ademais, trata-se de réu estrangeiro, sem residência no distrito da culpa que, se posto em liberdade, poderá evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de IVER ANGULO. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024951-2 - DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução apensos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dedução do valor imputado à parte autora a título de honorários advocatícios na sentença supramencionada. Isto feito, dê-se ciência às partes acerca do cálculo. Após, oficie-se no sentido de estornar o valor apurado em favor do Instituto-Réu, bem assim, desbloquear a conta em favor do autor. Cumpra-se.

2001.61.19.002808-1 - GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 311/312 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2002.61.00.025901-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR - COOPES(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 448/449 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2006.61.19.008762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA X VICENTE VIDAL RIBANY

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.001427-8 - VALMIR PALMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido pelo autor por 10(dez) dias.Não havendo necessidade de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento para pagamento do perito venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.005859-2 - JOAQUIM CIPRIANO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.006956-5 - WALDEMAR DE CARVALHO FILHO X ROSANA PASSOS QUITERIO DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.007687-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.010025-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora, ora credora, acerca da devolução da carta precatória de fls. 74/87 sem cumprimento, devendo informar o atual endereço da ré no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.003426-9 - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.004127-4 - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Por ora indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 139, eis que incumbe à parte diligenciar no sentido de

comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, concedo o prazo de 05 (cinco) para que o autor demonstre documentalmente a negativa da empresa Marfinite em fornecer o laudo ambiental.Int., após tornem conclusos.

2008.61.19.005707-5 - ANTONIO CARDOSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005862-6 - JOSEFA OLLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.006270-8 - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Forneça a autora contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007240-4 - DAGMAR DA SILVA MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

2008.61.19.007758-0 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes da decisão de fls. 181/186.Manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fls. 176.Int.

2008.61.19.009591-0 - MARIA APARECIDA GOMES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de omissão, para constar expressamente no dispositivo da sentença de fls. 180/183 o que segue: Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.009656-1 - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 00081823-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naquele mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 00081823-4 no mês de maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança relacionadas na inicial (fls. 03), nos períodos de

correção pleiteados, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000480-4 - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000716-7 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final pra suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da parte autora. Ressalvo à ré o pleno direito de fiscalizar as atividades da autora de forma a manter-se em gozo da imunidade. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.001078-6 - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 8660-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condono a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal. P.R.I.

2009.61.19.003338-5 - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condono o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2008). Condono o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jesus Machado BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003552-7 - CELIDIO VIEIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004093-6 - VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com fulcro

no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 83/91 dos autos.Int.

2009.61.19.006604-4 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

2009.61.19.007502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007258-5) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fls. 15/33 e 36/41), bem como a juntada de nova procuração em conformidade com o contrato social, cláusula 6ª, parágrafo 5º, letra d. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.008224-4 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

2009.61.19.008669-9 - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004770-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE IRISNALDO DE MELLO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)
Manifestem-se as partes, a começar pelo embargado, acerca dos cálculos de fls. 28/31.Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.17.000463-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

À vista da certidão retro, intimem-se os réus Darci Jose Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, na pessoa de seus advogados, para, querendo, apresentarem contestação, na forma do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Recebo o agravo retido interposto pela parte ré a fls. 848/854. Vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive, para fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

MONITORIA

2003.61.17.002490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2009.61.17.002610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO MASSOLA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2009.61.17.002680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI LOURENCO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002358-4 - KATIA REGINA BONFIM X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.002596-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/10/2009, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Oficie-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.17.001961-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

2001.61.17.001982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

2006.61.17.002968-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN

BEZERRA) X CARLOS EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Tendo a própria exequente requerido o desbloqueio efetuado a fls. 131, defiro a liberação, providenciando, este magistrado, a realização do ato no BACENJUD, conforme documento ora anexado. Outrossim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.17.002906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 87: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), pessoalmente pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

2008.61.17.003791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009 às 16 horas. Int.

2009.61.17.002679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%, porcentagem esta que será reduzida caso haja pagamento integral, no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.002681-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%, porcentagem esta que será reduzida caso haja pagamento integral, no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002482-2 - MAURO CELESTINO(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001883-4 - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando-se que a CEF procedeu à juntada dos extratos aos autos, porém, de forma parcial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que informe os motivos pelos quais não foram acostados os demais extratos referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, precisando se havia saldo naquelas épocas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.17.000021-3 - KATIA REGINA BONFIM X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000914-6 - MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ante a manifestação da CEF a fls. 71/73, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002382-9 - MARIA VIRGINIA DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, visto que o pedido de liberação pode ser formulado nos próprios autos da reclamação trabalhista. Int.

2009.61.17.002464-0 - CONSTANTINO ANTONIO FROLINI(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Considerando que a controvérsia pode ser solucionada na esfera administrativa, concedo o prazo de 10 dias, para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. A inércia implicará na extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003685-3 - FRANCISCO BENEDITO GAIATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002146-6 - JOSE ISRAEL MAZIERO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000195-6 - EUDES JOAO VICENTIN(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.000407-0 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao peticionário de fl. 144, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito. Int.

2006.61.17.000409-3 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao peticionário de fl. 131, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.000883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003685-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN) X FRANCISCO BENEDITO GAIATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

2000.61.17.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003685-3) FRANCISCO BENEDITO GAIATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

2005.61.17.002634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Depreque-se à Comarca de Pederneiras/SP a realização da audiência de instrução para as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, bem como para os interrogatórios dos réus. Int.

2006.61.17.002508-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as defesas se têm interesse na realização de diligências.Int.

2007.61.17.002603-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ROBERTO VIEIRA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)
Tendo em vista que o réu, sendo citado, declaro que não tem condições de constituir advogado, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MATEUS TAMURA ARANHA, OAB/SP 209.328, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.Int.

2007.61.17.003908-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERTON DA SILVA DE LIMA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)
Recebo o recurso interposto a fls. 188. Intime-se a defensora do apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001033-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
Deprequem-se à Justiça Federal em Bauru as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

2008.61.17.001530-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NELSON ANANIAS DE MORAES
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.150, remetam-se os autos ao SUDP para anotações pertinentes Comuniquem-se.Em relação à ré MARIA CÉLICA VICCARI DE MORAES, nomeio como sua defensora a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4169

EXECUCAO FISCAL

98.1007712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES

Fls. 118: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

2000.61.11.007199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA

Fls. 33: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de requerimento substancial, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2000.61.11.009225-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES E Proc. LAMISS M ALI SARHAN DE MELLO) X CESAR PRADO DE SOUZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.11.000234-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE ANGELO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Fls. 112: indefiro, tendo em vista não ser cabível, em sede de execução fiscal, pedido de anulação de parcelamento, uma vez que deve ser postulado através de ação própria. Outrossim, os herdeiros não estão devidamente representados nos autos, haja vista a inexistência de procuração em nome da subscritora da petição. Concedo aos herdeiros o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Assim sendo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido da exequente, visto que o parcelamento foi efetuado sem vício capaz de torná-lo nulo. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento. INTIMEM-SE.

2002.61.11.002462-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 165, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, nomeio o executado JOSÉ ABERLARDO CAMARINHA como depositário do bem penhorado às fls. 166/167. Intime-se-o, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, officie-se ao 1º CRI local solicitando registrar a penhora de fls. 166/167, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se os co-proprietários MARIA PAULA MORAIS ALMEIDA e VINICIUS DE ALMEIDA CAMARINHA acerca da penhora e da avaliação, no endereço declinado às fls. 165. CUMPRASE.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da certidão retro, aguarde-se em arquivo manifestação da exequente. INTIME-SE.

2003.61.11.004696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Fls. 80: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

2005.61.11.002474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Em face dos depósitos judiciais efetuados pelas administradoras dos imóveis, cujos aluguéis foram penhorados às fls. 87, intime-se o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.

2006.61.11.002249-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EINSTEIN LAB.DE ANAL.E PESQ.CLINICAS SC LTDA X YOKO SAKURAI MORAES X CARLOS ALBERTO MORAES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação nos embargos à execução, recebido em ambos os efeitos, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

2006.61.11.002436-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição. Após, defiro nova vista à exequente, conforme requerido às fls. 132. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000798-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS FERRARI(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Fls. 112: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004522-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1999 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 09/2008 e a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que houve cobrança indevida de multa no percentual de 75%. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi constituído em 18/12/2003, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição. Sustenta, ainda, que a multa cobrada é devida, uma vez que não se trata de multa pelo fato do contribuinte ter pago o tributo em atraso, mas pelo fato de tê-lo feito sem acrescentar a multa de mora. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, como pretende a excipiente. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa nºs 80.1.08.001901-23 não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto à questão suscitada pela excipiente, em relação à cobrança de multa, trata-se de matéria que exige dilação probatória, não sendo permitida tais alegações em sede de exceção de pré-executividade. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 217/244 e determino o prosseguimento do feito intimando-se a exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, bem como, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os depósitos de fls. 198, 199, 202, 204 e 205, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003092-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DORETO JUNIOR(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.004081-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

2004.61.11.000304-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Em face da certidão de fl. 906 verso, cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2009. Façam-se as comunicações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Serafim Mirallas Fernandes ou, em igual prazo, substitua-a por outra sob pena de preclusão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1781

MONITORIA

2003.61.11.004679-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Conquanto tenha apresentado demonstrativo do débito, a CEF nada requereu em termos de prosseguimento do feito, apesar de por diversas vezes intimada para tanto. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002859-6 - ALZIRA FATIMA DOS SANTOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 364: devolvo parcialmente à patrona da parte autora o prazo para apelar da sentença, mais precisamente 08 (oito) dias, na consideração de que o INSS retirou os autos quando já haviam transcorridos 07 (sete) dias do referido prazo. Publique-se.

2005.61.11.000348-1 - GERSINO DA SILVA(Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.8.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2005.61.11.000842-9 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2005.61.11.003578-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.8.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2005.61.11.005575-4 - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 177: indefiro o requerido. Discordando dos cálculos apresentados pela CEF, deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.001241-3 - JOAO DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 151. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o advogado do autor o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001985-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do informado no ofício de fls. 123 e documentos de fls. 124/12, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003945-5 - MARCOLINA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 176. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.11.004088-3 - AMERICO FERRACINI(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004204-1 - EGNALDO RAYOL BASTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000968-6 - FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer especial o período que vai de 27.03.1989 a 07.05.2001 e condenar o INSS a rever o valor inicial (RMI) da aposentadoria concedida à parte autora, pagando-lhe as diferenças disso decorrentes, no que se refere às prestações não prescritas (Súmula 85 do STJ), quer dizer, aquelas que não extralitem os 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação (09.03.2007; logo: 09.03.2002). O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Francisco Irineu Ramos Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 17.11.2000 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Os juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 56/58. P. R. I.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI X ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo adicional da 10 dias para manifestação acerca do despacho de fls. 199. Silente a CEF, deverá a parte autora trazer aos autos demonstrativo dos valores que entende devidos. Publique-se.

2007.61.11.002938-7 - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre os esclarecimentos do perito (fls. 125) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002991-0 - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir no julgado combatido.P. R. I.

2007.61.11.004265-3 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 176: defiro o requerido. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos de fls. 24/27, substituindo-os por cópia e tornando-os disponíveis à seu patrono do autor para retirada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004589-7 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.004709-2 - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004841-2 - EMILIA MARIA DA CONCEICAO PAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005182-4 - DANIEL CARLOS FAUSTINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.7.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

2007.61.11.005590-8 - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005843-0 - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos.Para a produção da prova oral, designo audiência para o dia 23/09/2009, às 14h30min.Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas residentes nesta cidade, arroladas às fls. 258. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006074-6 - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE

CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000143-6 - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo à patrona da parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a petição de fls. 143/144, apondo-lhe assinatura.Publique-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 168,30 (cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), montante atualizado até 1.º de julho de 2007.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 90/91, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.000722-0 - ELLEN ALVES MATSUCHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.001417-0 - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls. 213-verso e documentos de fls. 203/204.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001459-5 - HELIO TEIXEIRA ROCHA(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à Telesp e à Anatel novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2008.61.11.001661-0 - MARCIONILIA NUNES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002137-0 - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os

cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002319-5 - SEBASTIANA SOARES ACACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002914-8 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 81/82: mantenho as decisões de fls. 70 e 74 pelos fundamentos que nelas se inserem. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003592-6 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2009: O auxílio-doença pleiteado deverá ser concedido a partir da citação (18.08.08), tendo em vista que a autora não requereu administrativamente o benefício. Entretanto, mesmo que o Sr. Perito não tenha conseguido determinar a data de início da incapacidade, a doença diagnosticada no laudo pericial, parcial e definitivamente incapacitante, coliga-se com os laudos e atestados médicos produzidos com a inicial, notadamente com o exame radiológico de fls. 94, datado de 18.08.06, a permitir portanto a concessão do benefício a partir da data em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora, confutando-a. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do C.JF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação. Mínima a sucumbência da autora, o INSS lhe pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 102/103), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 102/103 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, mas IMPROCEDENTE A conversão dele em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome da beneficiária: Maria Lucia da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 18.08.2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Aludido benefício não cessará até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que a autora ficar desacoberta de fonte de recursos. P. R. I.

2008.61.11.003862-9 - AUGUSTO TROVO X BRUNO TROVO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.004120-3 - ALBERTO APARECIDO BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461

do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, confirmando a decisão acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alberto Aparecido Barbosa Representante Legal ----- Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.12.2008 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre eventuais prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas que não tiverem sido pagas ao depois de tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações tomadas entre a citação e a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2008.61.11.004594-4 - ANTONIO CARLOS ORTEGA X ANTONIO NOLLI X BONIFACIO ANTONIO GENTA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE WALDIR NUNES PLACIDO X MARIA APARECIDA FAJANI X MARILENE CARANI X OCTAVIO ESTEVES X RUBENS DE ARAUJO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009: Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS ORTEGA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 6.682,43 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente às contas poupança nos 00075396.5, 00076348.7 e 00074566.0, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO NOLLI, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 10.395,00 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), referente às contas poupança nos 00060555.9 e 00065716.8, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; c) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor BONIFÁCIO ANTONIO GENTA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 11.437,46 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à conta poupança nº 00056464.0, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; d) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora IRACEMA FONTANA GARLA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 5.067,14 (cinco mil e sessenta e sete reais e quatorze centavos), referente à conta poupança nº 00034836.0, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; e) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 12.927,04 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), referente às contas poupança nos 00020988.2, 00067142.0, 00057327.4, 00057330.4 e 00057374.6, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; f) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ WALDIR NUNES PLÁCIDO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 2.682,31 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), referente às contas poupança nos 00056485.2, 00050746.8, 00074549.0, 00070504.9 e 00064848.7, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; g) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA FAJANI, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 1.758,10 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente às contas poupança nº 00055856.9 e nº 00036934.0, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; h) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARILENE CARANI, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 6.290,49 (seis mil, duzentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), referente às contas poupança nº 00049568.0 e nº 00035801.2, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; i) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor OCTAVIO ESTEVES, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 3.295,23 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referente às contas poupança nos 00036978.2 e 00036290.7, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008; j) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor RUBENS DE ARAÚJO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 17.509,07 (dezesete mil, quinhentos e nove reais e sete centavos), referente às contas poupança nos 00037011.0, 00031329.9, 00075560.7 e 00031653.0, montante atualizado até 1.º de setembro de 2008. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 153/183, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.004746-1 - MAURÍCIO CEZARIO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004948-2 - MARIA APARECIDA NEVES IGNACIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005080-0 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005119-1 - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005233-0 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.005380-1 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/09/2009, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.006076-3 - DOLORES ANASTACIO FINOTI - ESPOLIO X MARILENA FINOTTI MANSANO X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, e os percentuais creditados na conta nº. 00030227.0, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº. 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006331-4 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.006443-4 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00045838.6 relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC e art. 21, único do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2008.61.11.006455-0 - MONICA PRADO DE MELLO X BRASALINA DELFINI PRADO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP191050 - ROBÉLIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009: Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Mônica Prado de Mello, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 91,53 (noventa e um reais e cinquenta e três centavos), referente à conta poupança no 00100025.2, montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Brasilina Delfini Prado, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 3.156,91 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), referente à conta poupança no 99007449.0, montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 69/72, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000360-7 - ANTONIO FRANCHINI X ANTONIO CARLOS FRANCHINI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os recursos interpostos pelas partes autora e ré (fls. 64/77 e 102/107) são tempestivos. Recebo-os, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 82/100), intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000659-1 - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para os atos da vida civil? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente e ainda daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, ouça-se o INSS acerca dos documentos de fls. 136/138, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000969-5 - LEONARDO NAKAMURA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as

nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.001001-6 - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido nos períodos que se estendem de 03/11/1965 a 31/12/1969 e de 01/01/1973 a 02/09/1973. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais no período de 01/11/1995 a 24/04/1998, junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver convertido em especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, antes de determinar a realização de prova pericial, faculto ao requerente trazer aos autos Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desenvolvida no período de 01/11/1995 a 24/04/1998 junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001216-5 - SEBASTIAO FRANCISCO CARDOSO - ESPOLIO X EDNA DELABIO CAMPOY(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2009.61.11.001403-4 - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001453-8 - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2009.61.11.001492-7 - MARIA DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/09/2009, às 12 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 07.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe a requerente o atual endereço da testemunha Clayton Garcia de Oliveira, a fim de que possa ser intimada para comparecimento à audiência agendada para o dia 08/09/ p.f..Publique-se com urgência.

2009.61.11.001630-4 - MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/09/2009, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 06.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001645-6 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/09/2009, às 10 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002045-9 - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002098-8 - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002178-6 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 123/124 e ainda daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, ouça-se a requerente acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002415-5 - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, a autora é considerada pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que a acomete, necessita a autora de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta o estado de saúde da autora, é possível afirmar se, quando atingida a idade adulta, terá ela condições de exercer atividade profissional? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 17), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia, e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/58. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004212-1 - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

2009.61.11.004241-8 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004252-2 - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.003907-7 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.003855-0 - VITOR ISABEL MARTINS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005306-0 - CLEUSA ARF LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que se proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006205-2 - MARIA FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que se proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002472-9 - ESPEDITO SABINO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Tomadas as considerações tecidas, o autor é credor de auxílio-doença a contar de 11.11.2006, dia seguinte à indevida cessação do benefício de igual natureza concedido na orla administrativa (fls. 84), o qual se converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 07.05.2008 (fls. 178), data em que o autor submeteu-se à perícia (fls. 175/176), na qual se positivou de forma cabal, à luz das conclusões exaradas, a incapacitação que se averiguava (REsp 354401-MG). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora, na forma do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês e contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a dito ato processual e de forma decrescente, para as subseqüentes; incidem até a apresentação

dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS pagará à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiário da justiça gratuita o autor (fls. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor auxílio-doença de 11.11.2006 a 06.05.2008 e aposentadoria por invalidez, a partir de 07.05.2008, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios têm as seguintes características: Nome do beneficiário: Espedito Sabino Espécie do benefício: Auxílio-doença Período de 11.11.06 a 06.05.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Espedito Sabino Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07.05.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, o autor já veio de receber ou está recebendo, a partir das DIBs acima. P. R. I.

2007.61.11.005883-1 - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000235-0 - EURIDICE DE SOUZA DE LIMA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo ao patrono da parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a petição de fls. 107/108, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

2009.61.11.003947-0 - MARCELA GUIZILIM SIMOES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por ora, esclareça a autora a propositura da presente ação perante este Juízo, haja vista possuir domicílio em Lutécia/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Assis/SP. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.003852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001521-8) RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA (SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001073-3) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal correlata. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) Tendo em vista ser irrisória a quantia bloqueada, conforme se verifica no detalhamento de fls. 123/124, proceda-se ao seu desbloqueio, mediante o sistema BACENJUD. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.25.005555-1 - VARGAS PEREZ E CIA LTDA (SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2006.61.11.000913-0 - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA - EPP (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000024-2 - BENEDITA CASAGRANDE X SELMA DORNE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 22).P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001709-2 - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE

Vistos.Defiro a habilitação do sucessor da falecida Iraci da Silva Clemente, indicado às fls. 43, no pólo passivo da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 22/09/2009, às 16 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.Outrossim, intime-se a autora por publicação. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.11.002148-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 753: Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos deapelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 737) e pelosréus (fls. 748 e 750/751), posto que tempestivos. Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, a-presente suas razões de apelação. Após, intmem-se as defesas para que, no prazo de 08 (oito)dias, apresentem suas razões recursais, bem como suas contrarrazões aorecurso do MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 769:Ficam as defesas intimadas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas razões recursais, bem como suas contrarrazões ao recurso do MPF, nos termos do despacho de fls. 753.

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

(...) Posto isso, deixo de acolher a promoção ministerial e INDEFIRO o pedido de suspensão do exercício da função, formulado em face do denunciado, posto que não existem na espécie elementos caracterizadores da medida. Notifique-se o Ministério Público Federal e Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.006376-7 - MAURICIO MODOLO(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como já decidido anteriormente, os argumentos ora trazidos aos autos não alteram o panorama inicial, eis que o leilão e suas conseqüências já eram previstos. Posto isso, mantenho as decisões combatidas (fls. 154/156, 243, 255 e 367).
Façam-se conclusos PARA SENTENÇA COM URGÊNCIA. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1596

MONITORIA

2003.61.09.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP102331E - MAURICIO PANTALENA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.005694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

Em face do tempo transcorrido desde o requerimento de f. 194, converto o julgamento em diligência a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a formulação de acordo na esfera administrativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.005246-7 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BETI DE BRITO(SP047071 - SIDNEI FRANCISCO NUNES E SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de tentativa de acordo formulada pela parte auto-ra às fls. 313-315.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

EXECUCAO DA PENA

2005.61.12.010766-0 - JUSTICA PUBLICA X HILDA OTUZI SATO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenada Hilda Otuzi Sato. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.61.12.008375-2 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ribeirão dos Índios/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.008913-4 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

(...) No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Santo Anastácio/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL)

Fl. 691: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 27 de agosto de 2009, às 17:00 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para novo interrogatório da acusada Caroline Negrão Anéas. Tendo em vista o ofício de fls. 692/693, intime-se o réu da designação de novo interrogatório, conforme despacho de fl. 681. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Tendo em vista a certidão de fl. 510, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado do acusado.

2002.61.12.010603-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Carlos Roberto Martins, nos termos do artigo 89, paragrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem Custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MUNIZ DE LIMA(PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)

Cota de fl. 217: Defiro. Oficie-se nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

2005.61.12.003359-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Certidões de fls. 331/379: Vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ JUNTADAS AOS AUTOS) Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.12.000194-1 - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO(SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES)

Fl. 362: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.61.12.004781-7 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO os acusados WALDEMAR CORTEZ JUNIOR e SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA da imputação descrita na denúncia, com amparo no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 2996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.12.006293-7 - ERNESTO GUEVARA X GISLAINE RODRIGUES DEARO GUEVARA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.12.004879-1 - SARA EL KADRI DA SILVA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DINERS CLUB INTERNATIONAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X BANCO CITICARD S/A

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.12.000240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.008664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.001741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.001744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.004277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARCOS BISPO DOS SANTOS X PAULA CRISTINA ALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1202156-6 - MARIA RODRIGUES(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

1999.61.12.000203-3 - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2002.61.12.002432-7 - ALTINA ROSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2002.61.12.003538-6 - AWILSON BATISTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2002.61.12.004606-2 - ANTONIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2002.61.12.007807-5 - CLAUDIO APARECIDO SEVILHA CORREIA X LUCIMARA DE LIMA CORREIA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2003.61.12.004497-5 - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE

SOUZA)(SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2003.61.12.008871-1 - ISABEL DOMINGUES DA CRUZ CORREA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.11.002358-0 - JORGE ZEIN(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.000119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011911-2) CLARICE APARECIDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.000633-4 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.000666-8 - SIMONE DO AMARAL BARBEIRO COELHO -ME(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.000753-3 - LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/ EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA)(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.004325-2 - DANIEL DE SOUZA LAZARI(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.005264-2 - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.006237-4 - PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL X ROSILENI AMORIM INDIO DO BRASIL(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.007897-7 - SELMA APARECIDA ANDRADE(SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.000013-0 - MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 15:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.000753-7 - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.003785-2 - JOSE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005060-1 - ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005107-1 - LOURDES JOSE SALES X MARIA JOSE DE SALES FERREIRA X ANTONIO JOSE DE SALES X APARECIDA SALES DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2) FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 17:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.006687-6 - JOAO ALTINO REZENDE X SANDRA CRISTINA DA SILVA REZENDE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARQUES DAS NEVES X IDALINA CARVALHO DAS NEVES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.008184-1 - BENEDITO EVARISTO CAMARGO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.008932-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.008934-7 - JUSTINIANO JOSE BARBOSA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERIO DE SOUZA X ANTENOR FRANCISCO PRADO(Proc. MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.008962-1 - VICENTE JOSE DA SILVA X REGNES CELESTINO X OSVALDO DOS SANTOS X HAKURO KITAYAMA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.009214-0 - CICERO ALVES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.010710-6 - RAIMUNDO JOSE BENTO X OSVALDO JOSE MARTINS X PULQUERIO ANTONIO LACERDA X JESUS DE ARAUJO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.010712-0 - JOSE ROCHA LOBO X JAIME MAURICIO X ADELINO SOARES BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.010715-5 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS GARCIA X MOACIR MARRA X ANTONIO BARBOSA(Proc. MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB 239614) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.010997-8 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.011060-9 - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1968

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.001349-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A CESP interpôs agravo retido contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do IBAMA e determinou sua exclusão do pólo passivo e conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. Embora denominada como sentença, a decisão agravada tem natureza interlocutória, porque não põe fim ao processo, uma vez que o mesmo prosseguirá entre as partes remanescentes, sendo cabível, portanto, agravo de instrumento e não retido. Isso porque, devendo o agravo retido ser apreciado pelo Juízo ad quem em caso de apelação e tendo sido declarada a incompetência deste Juízo, eventual apelação seria interposta perante a Corte Estadual, que não tem competência para apreciar agravo retido interposto contra decisão exarada por juiz federal. Do exposto, nego recebimento ao recurso de agravo retido, porque inadequado. Int.

2007.61.12.013996-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR

INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Providencie a parte ré os documentos relacionados pelo DEPRN (fls. 632), devendo, ainda, diligenciar diretamente para obtenção do necessário protocolo de outorga do DAEE, comprovando as providências nestes autos. Int.

MONITORIA

2005.61.12.001739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL FARHAT

Fls. 57: Defiro derradeiro prazo de trinta dias para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória (fls. 49-verso). Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.12.007123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIME LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.015741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Indefiro a produção de prova pericial, por tratar-se de matéria de direito. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008994-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA - MS X ARMINDA DE ALMEIDA PIQUIONE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 24/09/2009, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1204341-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA PRESIDENTE EPITACIO ME X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente, pelo prazo de 01 (um) ano. Int.

2000.61.12.008209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1205426-6 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Retifico o pólo passivo da relação processual para dele constar em substituição o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e incluir o INCRA como litisconsorte passivo necessário, em face do seu interesse jurídico e do v. acórdão de fls. 300. É que, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros, equiparando-se a essas a contribuição ao INCRA (parágrafo 6º, do artigo 3º, da Lei nº 11.457/07). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Forneça a Impetrante, no prazo de cinco dias, cópias da inicial e as demais cópias necessárias para formação de contrafés ao Delegado da Receita Federal do Brasil, Procurador Autárquico da Fazenda Nacional e Procurador do INCRA. Após, cite-se o representante judicial do INCRA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e intime-se o representante judicial da União Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Solicite-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem elas, e depois de decorrido o prazo para manifestação do INCRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.12.009727-6 - ALZIRO GONCALVES DA SILVEIRA NETO(SP150103 - ANDERSON DESTRO) X

REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 1996

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2005.61.12.004901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.004804-7) LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E Proc. LUCIANA BAREIA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF)

Trasladem-se ao feito principal (nº 2005.61.12.004804-7) cópias da decisão das fls. 126/127 e certidão da fl. 133. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

ACAO PENAL

97.1200333-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIAS BEZERRA TORRES X CLEDSON MENDES DA SILVA(SP195844 - PATRICK MARIANO GOMES E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X LAERCIO BARBOSA LIMA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Fls. 972, item 3: Defiro a expedição da certidão requerida, mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas. Int.

98.1200824-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os através dos defensores constituídos para que informem se possui algo a acrescentar nos interrogatórios prestados em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-ão por ratificados referidos interrogatórios. Int.

2001.61.12.006055-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA)

Acolho o parecer ministerial das fls. 344, adotando-o como razão de decidir e determino a destinação legal (destruição) dos bens apreendidos (fls. 11/12) para que sejam encaminhados a autoridade administrativa responsável pela sua apreensão, com fundamento na Lei de Crimes Ambientais. Comunique-se à 2ª BPFM 3ª Cia. Ante a certidão de fls. 349, encaminhe-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do réu em Dívida Ativa, nos termos do item 7 do despacho das fls. 334. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2004.61.12.006055-9 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Não obstante o MPF tenha apresentado suas alegações finais, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor constituído, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, cientificando-se-o de que, em seu silêncio, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

2007.61.12.001274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000257-3) JUSTICA PUBLICA X ROJERIO MARCOS GUIMARAES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fls. 248: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG) para o dia 15/09/2009, às 14:00 horas, a audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Int.

2008.61.12.005184-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(CE016533 - JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR)

Considerando que o réu constituiu defensor, à defesa para informar o novo endereço do acusado, e para informar se remanesce interesse na oitiva da testemunha MANOEL KLYER BEZERRA DE SÁ, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência tácita na oitiva de referida testemunha. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação do benefício da liberdade provisória (fls. 154). Int.

Expediente Nº 2001

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Regularize a ré Londina Imaculada Ribeiro Bernaqui a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.007736-0 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Entregue-se o Alvará Judicial expedido ao Requerente. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.000841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006108-4) AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% a.m., permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. / Condene, ainda, os embargantes no pagamento dos honorários periciais definitivos, fixados à fl. 134, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2004.61.12.006106-4. / P.R.I..

2007.61.12.007170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% a.m., permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2005.61.12.006329-2. / P. R. I..

2007.61.12.008686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013367-5) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Deposite a parte embargante os honorários do perito judicial no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução, para afastar a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos financeiros de captação em CDB na CEF, verificados no período de inadimplimento, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Em razão do quanto decidido, julgo subsistente a penhora e determino o prosseguimento da ação de execução. / Na apuração do débito deverá ser incluída a multa de 10%, imposta na decisão das fls. 313/314. / Tendo em vista ter a embargada decaído em parcela mínima do pedido, condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, atualizado até a data do pagamento. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução n 95.1205649-6, em apenso. / P.R.I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

95.1205478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSA

MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)
Fls. 128: Defiro derradeiro prazo de quinze dias para a CEF juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Int.

96.1200176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.006372-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DO MARCENEIRO PRUDENTINO LTDA X JOSE CARLOS ANGELO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.008551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO RICARDO SALOMAO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.005271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR GARCIA DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.005762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.006331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante o Ofício juntado às folhas 78, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.009116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO HENRIQUE COLNAGO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Cumpra a CEF o despacho da folha 92, no prazo suplementar de cinco dias, juntando cálculo atualizado do débito. Int.

2007.61.12.009283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Intime-se a CEF para retirar a Certidão de Inteiro Teor de Penhora expedida e manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.012052-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.007119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2009.61.12.007648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO PERIN X FATIMA GULART PERIN X FERNANDO PERIN JUNIOR

Despacho de 30 de julho de 2009: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados FERNANDO PERIN (Rua Barranca do Rio do Peixe, s/n, Loteamento Okimoto, distrito de Campinal), FÁTIMA GULART PERIN E FERNANDO PERIN JÚNIOR (ambos com endereço na Rua Juca Pita, 4-43), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à

Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 02/05 e com as guias de fls. 15/19, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.008426-4 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Desentranhe-se a carta de fiança da folha 122 e entregue-a a Drª Luciana Araújo Pedrosa, conforme requerido à folha 143. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000074-3 - MARIA OLGA CODASQUIEVES X OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação da CEF. Int.

2009.61.12.000075-5 - VANDERCI DI SANTI X CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação da CEF. Int.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200509-1 - VANDERLEI CREPALDI PERES X GENESSY BATISTA DE AZEVEDO X ANTONIO BECHARA X ATHAYDE RODRIGUES X ERASMO CAPALDI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

95.1201944-2 - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

98.1204497-3 - AUGUSTO FRANCISCO DE MACEDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do ofício de fls. 213/214 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2000.61.12.003126-8 - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de novo estudo socioeconômico. Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI (CRESS nº 31.017) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus

próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2000.61.12.006546-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários de fls. 308/310.Int.

2000.61.12.007319-6 - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo co-autor JOSÉ ROBERTO SILVA ALVES (fl. 975) e extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA, AURELIANA MARIA HUSS MENDES, WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO, SILVIA VEIGA CARVALHO, LÚCIO FLÁVIO MORENO, ELIAS LIBERATO SILVA, CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, RAIMUNDO FERREIRA BATISTA, MARLENE AUGUSTA CORREA, APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA, EDMAR FERNANDES RIBAS, NILZA DE OLIVEIRA RIBAS, ANTÔNIO ROBERTO PRUDÊNCIO, MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO, JOSE PEDRO DIAS, MAURA VIDEIRA, DAVID NELSON RIBEIRO, MARA RAMOS RIBEIRO, ALBERTO DE OLIVEIRA BULHÕES, OSVALDO ZULLI, MARIA EVA MIRANDA ZULLI, LUIS CAMILO GERVASONI, HILDA BERNARDO DA SILVA e a COHAB-CRHS (fls. 844/906 e 1002/1006), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores JOSÉ RODRIGUES NETO, MARIA BENEDITA ROMERO, MARCOS ROGÉRIO CARRION SALVADOR e CRISTINA GONÇALVES SALVADOR, com fundamento no artigo 267, inciso III e, em relação a SUZANA MAZZUCHELLI MENDES E MARCOS DONIZETE MENDES, o faço com amparo no inciso VI, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. / Já em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098260, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 200303000634693, em trâmite pela egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região. / P.R.I..

2000.61.12.008374-8 - JURANDIR RAFAEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO CAIRES DE SOUZA X MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA X VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA X CLARICE CARDOZO MONTEIRO X GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO X SIMONE APARECIDA SILVA MACEDO X DOLORES MARQUES VIANA X MARCELO PEREIRA LIMA X DIRCE FELIPE DE CARVALHO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X LUIS CARLOS RODRIGUES X MAGNOLIA SOARES SILVA X MARIA VIDALINA MENDES ALVES X MAUDSLAY ISRAEL ALVES X VALMIR COMBUCA DA SILVA X ROSILENI FAZINAZZO PINTO X DONIZETE RODRIGUES PINTO X REGINA DAS NEVES PINTO X ROSELHA DOS REIS NEVES X ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES X ANTONIO MATIVECARNELLOS X MARIA RODA BERTI CARNELLOS X HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS X

IZABEL DA SILVA LIMA X JURACI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA PINHEIRO DINIZ X ODENIR MENDONCA X LUCIANA EGEE SEMENSATO X PAULO CESAR SEMENSATO X TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA X JOVELINO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JURANDIR RAFAEL DE LIMA, MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, HELENA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, OSÉ ROBERTO SILVA ALVES (fls. 915 e 948) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA, CLARICE CARDOSO MONTEIRO, JOSÉ DONIZETE ROQUE, ÂNGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE, VALMIR COMBUCA DA SILVA, ROSILENI FAZINAZZO PINTO, ROSELHA DOS REIA NEVES, ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES ODENIR MENDONÇA, TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA e JOVELINO DOS SANTOS e a COHAB-CRHS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO, SIMONE APARECIDA DA SILVA MACEDO, DOLORES MARQUES VIANA, MARIA VIDALINA MENDES ALVES, MAUDSLAY ISRAEL ALVES, DONIZETE RODRIGUES PINTO, REGINA DAS NEVES PINTO, ANTÔNIO MATIVE CARNELLÓS, MARIA RODA BERTI CARNELLÓS, IZABEL DA SILVA LIMA, JURACI MARQUES DE LIMA, FRANCISCA PINHEIRO DINIZ, LUCIANA EGEE SEMENSATO e PAULO CÉSAR SEMENSATO, (que transferiram o imóvel com anuência da COHAB/CRHS e/ou quitaram a dívida) com fundamento no artigo 267, inciso IV e, em relação a JOÃO CAIRES DE SOUZA, MÔNICA HERMÍNIA TREVISAN DE SOUZA, MARCELO PEREIRA LIMA, DIRCE FELIPE DE CARVALHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MAGNÓLIA SOARES SILVA e JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA, (os quais não foram localizados para intimação sobre eventual interesse no prosseguimento da lide, porque a eles competia manter o Juízo informado acerca de seus respectivos domicílios), o faço com amparo no inciso III, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200161120006904, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 200303000634620, em trâmite pela egrégia Primeira Turma do TRF/3ª Região. / P. R. I..

2000.61.12.010057-6 - ADILSON APARECIDO RUELA X MARCIA CRISTINA REZENDE RUELA X ELI GOMES DA COSTA X REGINA LUCIA SANTOS DA COSTA X ELCI SOARES DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X VALDENICE SANTOS X MARTA REGINA DE SOUZA X DONIZETE VEIGA DA SILVA X MARIA JOSE ABREU SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE GALVAO DE SOUZA X DIAMANTINO MACHADO DE SOUZA X JOSE BONIFACIO X JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFACIO X JOSE FELICIANO GARCIA X MARIA DALVA FERREIRA GARCIA X FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS X CLAUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS FILHO X LUCIA PEREIRA PINTO X MARIA DIRACI DA SILVA PINTO X DIRCE DOS SANTOS ANDRADE X JOAO XAVIER DE ANDRADE X MARLI NUNES DE ALMEIDA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA X SUELI APARECIDA MIGUEL PINTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JOSÉ BONIFÁCIO, JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFÁCIO e JOÃO BATISTA DE SOUZA (fls. 757 e 791/792) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores MARTA REGINA DE SOUZA, DONIZETE VEIGA DA SILVA, MARIA JOSÉ ABREU SILVA, FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS, CLÁUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS, LÚCIA PEREIRA PINTO, MARIA DIRACI DA SILVA PINTO, MARLI NUNES DE ALMEIDA, LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERREIRA e SUELI MIGUEL PINTO e a ré COHAB-CRHS (fls. 773/883), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores Adilson Aparecido Ruela, Márcia Cristina Rezende Ruela, Elci soares da Silva, Edvaldo Moreira da Silva, Valdenice

Santos, José Feliciano Garcia, Maria Dalva Ferreira Garcia, Marina Pereira dos Santos, Domingos Alves dos Santos Filho, Dirce dos Santos Andrade, João Xavier de Andrade, Ademar de Oliveira Eli Gomes da Costa, Regina Lúcia dos Santos da Costa, João Batista de Souza, Diamantino Machado de Souza, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. / Já em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / Comunique-se a i. relatora do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065515-5, em trâmite pela egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região. / P.R.I..

2000.61.12.010200-7 - GERCY AMARO DE MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2002.61.12.003345-6 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 405/408 mediante precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.000332-1 - RAIMUNDO PINTO DO REGO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Expeça-se a requisição de pequeno valor somente dos honorários advocatícios conforme cálculo de folhas 276/277. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / P. R. I..

2004.61.12.001096-9 - SONIA REGINA CASEIRO (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Suspendo, por ora, a decisão de fl. 244. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento informado às fls. 246/247. Int.

2004.61.12.004751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003917-0) CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação principal, cassando a antecipação da tutela. / Por consequência, julgo improcedente também a ação cautelar, cassando a liminar. / Não cabe condenação dos autores no pagamento da verba honorária por serem beneficiários da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2004.61.12.003917-0), registrando-a. / P.R.I.

2005.61.12.005054-6 - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Dê-se vista dos cálculos de fl. 178 à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.000813-3 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2006.61.12.001725-0 - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91,

retroativamente à data da citação (31/05/2006 - fl. 38), ficando excepcionalmente o INSS autorizado a deduzir quando do primeiro pagamento, a contribuição devida referente a uma competência. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: APARECIDO RAMALHO DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 31/05/2006 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 13/08/2009 / Fazem parte desta sentença dois quadros demonstrativos de tempo de serviço em anexo. / P. R. I..

2006.61.12.004353-4 - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.004719-9 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Em face das informações contidas no laudo de estudo socioeconômico, de que o filho da autora detém o cartão de percepção de seu benefício, gerindo-o inadequadamente, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia daquele documento, para as providências que entender pertinentes. / P. R. I..

2006.61.12.004832-5 - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, tendo em vista que não há requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/08/2006 - fl. 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 05/08/2009 / P. R. I..

2006.61.12.005224-9 - EVA DOS SANTOS ANDRADE(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de a parte ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2006.61.12.005590-1 - PERSIDA BIANCHI PAIS X SOLANGE BIANCHI PAIS DOS SANTOS(SP123683 - JOAO

BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cumpra a secretaria a determinação do último parágrafo da fl. 123. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.006921-3 - APARECIDO DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2006.61.12.009834-1 - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 126/127: Intime-se a parte autora, mediante publicação, através do seu advogado constituído, para que se manifeste em dez dias, juntando o necessário.

2006.61.12.010726-3 - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Ofício Judicial da Comarca de Quatá, SP - Seção Cível) para o dia 16/09/2009, às 14h30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.011942-3 - DORALICE ALVES DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 128/130, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.011943-5 - CILENE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

2006.61.12.012033-4 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.575.941-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 14/08/2006 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.575.941-7 / Nome do segurado: MARIA APARECIDA MALAQUIAS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 13/04/2006 - fl. 20 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/11/2006 - fl. 41, verso / P. R. I..

2007.61.12.000381-4 - GISLAINE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.250.110-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 07/12/2006 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde,

incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.250.110-6 / Nome do segurado: GISLAINE DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 07/12/2006 - fl. 28 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/02/2007 - fl. 57 / P. R. I..

2007.61.12.001015-6 - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Intimem-se.

2007.61.12.001025-9 - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 560.056.934-0, a contar de 03/09/2006, data da cessação indevida (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.056.934-0 / Nome da segurada: NEIDE LIMEIRA FIORENTINO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 03/09/2006 - fl. 60 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2006 - fl. 86 / P. R. I..

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA X OSWALDO RODRIGUES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores Shigueko Utiyama e Oswaldo Rodrigues a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e, à autora Shigueko Utiyama, a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 15/18 e 20/21). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.001562-2 - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que define como empregado o exercente de mandato eletivo municipal, afastando a exigência da contribuição previdenciária respectiva, devendo o INSS abster-se de exigir a exação se não recolhida, ou

restituí-la se recolhida antes da publicação da Lei nº 10.887, em 21/06/2004. / Condene a União a restituir à Autora as contribuições (cota-empregado) cujo recolhimento se comprovou nestes autos - janeiro de 2001 a maio de 2004 (fls. 14/16 e 80), devidamente atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condene a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

2007.61.12.001885-4 - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.667.133-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 03/02/2007 (fls. 46/47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte Autora. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.667.133-5 - fl. 46 / Nome do segurado: FLORISVALDO MIRANDA DIOMÁSIO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 03/02/2007 - fls. 46/47. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/03/2007 - fls. 75/76. / P. R. I..

2007.61.12.002627-9 - ILDA CASTANHA COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/125.586.986-8, a contar de 10/12/2006, data da cessação indevida (fl. 61), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/03/2009 (fl. 105), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/125.586.986-8 / Nome do Segurado: ILDA CASTANHA COELHO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença 17/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/04/2007 - fl. 76 / P.R.I..

2007.61.12.003166-4 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Depois, retornem conclusos.

2007.61.12.003799-0 - IVONE CASTANHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.081.736-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/12/2006 (fls. 81 e 109), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.081.736-0 / Nome do segurado: IVONE CASTANHA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/12/2006 - fl. 109 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/05/2007 - fl. 109 / P. R. I..

2007.61.12.005839-6 - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005880-3 - LYDIA LORDRON(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar às autora a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança comprovadas nos autos (fls. 63/66). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.006282-0 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 56/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

2007.61.12.006346-0 - NAIDE LINS DO NASCIMENTO SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.006746-4 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.007299-0 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 109, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.12.007604-0 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/117.995.733-1, a contar de 21/05/2007, data da cessação indevida (fl. 166), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/03/2009 (fl. 154), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imperitavelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/117.995.733-1 / Nome do Segurado: EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/08/2009 / P.R.I.

2007.61.12.007832-2 - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/136.960.495-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/04/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/136.960.495-2 / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES VENTURINI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2007 - fl. 21 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/08/2007 - fl. 38 / P. R. I..

2007.61.12.008145-0 - LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando, por conseguinte, indeferido o pleito de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos acima expendidos. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.009398-0 - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.875.102-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/05/2007 (fl. 92), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e

computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.875.102-6. / Nome do segurado: JESUS SARAIVA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 28/05/2007 - fl. 92. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/08/2009. / P. R. I..

2007.61.12.009457-1 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 26/10/2007 (fl. 25). As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: DAMIÃO DE OLIVEIRA3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço4. Renda mensal atual: a calcular5. DIB: 26/10/2007 (fl. 25)6. RMI: a calcular7. Data do início do pagamento: 12/08/2009P. R. I.

2007.61.12.009663-4 - MARCIA APARECIDA BELLAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o réu da sentença de fls. 90/91. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fl. 40. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009773-0 - FABRICIA DA SILVA DELFIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o

benefício de auxílio-doença nº 31/560.698.190-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 29/11/2007 (fls. 100 e 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.698.190-0 / Nome do segurado: FABRÍCIA DA SILVA DELFIM / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 29/11/2007 - fl. 103 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2009. / P. R. I..

2007.61.12.010390-0 - TIAGO ARMINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.327.230-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/01/2007 (fl. 120), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.327.230-5 / Nome do segurado: TIAGO ARMINO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/01/2007 - fl. 120 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/08/2009. / P. R. I..

2007.61.12.010647-0 - MOISES RAYMUNDO LAURSEN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.092.915-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 06/02/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo

de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.092.915-0 - fl. 212. Nome do segurado: JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 06/02/2007 - fl. 216. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

2007.61.12.011357-7 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.011432-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.011439-9 - LUCILENE NOVAES ANDRADE(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.011470-3 - MARIA LENI DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.293.716-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/10/2007 (fl. 79), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.293.716-8 / Nome do segurado: MARIA LENI DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/10/2007 - fl. 79 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2009. / P. R. I.

2007.61.12.011533-1 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/06/2006, data do requerimento administrativo (fl. 09) até 12/11/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 61/64), nos

termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.013.205-5 (fls. 91) 2. Nome do segurado: ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA 3. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data de início do benefício - DIB: 22/06/2006 (fl. 09) 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do período do pagamento: 22/06/2006 a 12/11/2008 P. R. I.

2007.61.12.012191-4 - NELCY ROCHA RIBEIRO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 219, Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos de fls. 319/320 ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.012837-4 - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.797.687-1, a contar da cessação indevida (02/10/2007 - fl. 45), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo de perícia médica (24/11/2008 - fl. 94-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.797.170-72. Nome do segurado: APARECIDA SANTIAGO GEROLIN 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez 4. Renda mensal atual: N/C 5. DIB: 02/10/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 45. 24/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 94-vs. 6. RMI: A CALCULAR PELO INSS 7. Data do início do pagamento: 07/08/2009 P. R. I.

2007.61.12.013152-0 - ESCRITORIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA S/C LTDA (SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação e, pelas mesmas razões, indefiro o pleito de antecipação da tutela. / Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento imediato das custas judiciais remanescentes, tal como certificado à folha 48, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. / A Autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. / P.R.I..

2007.61.12.013522-6 - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada,

para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). Já a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Considerando que a inicial já veio instruída com os formulários DIRBEN 8248, Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado para tanto - engenheiro de segurança do trabalho - e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81, vs, 82/83, 84/85, 86/87, 114/133, 134, vs e 135), a prova pericial requerida pelo Autor mostra-se desnecessária. P. I.

2007.61.12.013687-5 - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA(SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.013831-8 - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.218.390-5, a contar da citação, ou seja, 01/02/2008 (fl. 46), porquanto o preenchimento do requisito carência foi posterior ao ajuizamento desta ação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.218.390-52. Nome do segurado: ALZIRA MACEDO DOS SANTOS3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 01/02/2008 - fl. 46.6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

2007.61.12.014200-0 - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.837.206-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 25/09/2007 (fl. 151), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número

do benefício: 31/505.837.206-8. / Nome do segurado: JOÃO DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 25/09/2007 - fl. 151. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2009. / P. R. I.

2007.61.12.014326-0 - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.014328-4 - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000403-3 - NELSON DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

2008.61.12.000861-0 - MARINHO SGUILACE(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo n. 78082732, datado de 21/11/2007 (fl. 32), conforme consta da inicial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: MARINHO SGUILACE / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/11/2007 - fl. 32 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/01/2008 - fl. 109 / P. R. I.

2008.61.12.001136-0 - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.318.151-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/01/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.318.151-2 - fl. 21. / Nome do segurado: VANDERLÉIAEZIDRO DE ARAÚJO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/01/2007 - fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.001634-5 - MARIA DE EDNA DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.758.061-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/10/2007 (fl. 90), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.758.061-6 / Nome do segurado: MARIA EDNA DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2007 - fl. 90 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.001723-4 - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 13/12/2007 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: DAMÁSIO JOAQUIM DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 13/12/2007 - fl. 17 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.001988-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.002398-2 - VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (28/03/2008 - fl. 109). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: VALDECIR JOSÉ JACOMELLI / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 28/03/2008 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 14/08/2009 / P. R. I.

2008.61.12.003189-9 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.238.648-0, a contar de 16/07/2008, data imediatamente após a cessação indevida (fl. 42, 102 e 103/104), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 31/03/2009 (fl. 75), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.238.648-02. Nome do segurado: CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 16/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença 31/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 12/08/2009Desentranhem-se os documentos de fls. 91/93 devolvendo-os ao patrono do autor uma vez que não pertinentes aos autos.P. R. I.

2008.61.12.003253-3 - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos esclarecimentos dos senhor perito às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.004461-4 - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte final do termo de audiência: (...) Tendo em vista que o autor e seu advogado não estavam presentes, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Determino o prosseguimento do feito. Em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Sai o Procurador do Inss ciente e intimado deste ato e seus termos. P.R.I.

2008.61.12.004774-3 - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. P. R. I.

2008.61.12.004847-4 - ROSANGELA QUINTERO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência na perícia médica agendada para o dia 04/07/2009, às 9h30min, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.005215-5 - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos dos senhor perito às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.006060-7 - APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. A transação afasta a cominação de multa diária. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 248, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.12.006185-5 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Fls. 106/109: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 104, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

2008.61.12.006250-1 - RAFAEL ANGELO MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). Já a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Considerando que a inicial já veio instruída com os formulários DIRBEN 8248, DSS 8030, Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado para tanto - engenheiro de segurança do trabalho - e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/61, 68/69, 72/73, 76/80 e 93/110), a prova pericial requerida pelo Autor mostra-se desnecessária. P. I.

2008.61.12.006290-2 - JOAO PEREIRA ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 51/53: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006744-4 - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.323.068-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 26/02/2008 (fl. 95), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações

natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado JOÃO BATISTA MOLEIRO ROMEIRO, OAB/SP 123.683, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.323.068-8. / Nome do segurado: VANIA APARECIDA ASSUNÇÃO LEITE / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 26/02/2008 - fl. 95. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.006950-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.007008-0 - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

2008.61.12.007562-3 - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas.Int.

2008.61.12.007878-8 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.008231-7 - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Ofício Judicial da Comarca de Presidente Bernardes, SP) para o dia 09/11/2009, às 13h30 horas. Intimem-se.

2008.61.12.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 13.133,48 (treze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) - fls. 65/69, corrigido até 26/06/2008, data da petição inicial. / Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação, acrescida das custas em reposição. / P.R.I..

2008.61.12.008842-3 - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/18)./ Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.009063-6 - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.218.283-3, a contar da cessação indevida (07/02/2008 - fl. 29), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (16/04/2009 - fl. 144), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Desnecessário comunicar o I. relator do Agravo de Instrumento de fls. 99/115, porque conforme consulta processual no site do egrégio TRF/3ª Região, o mesmo fora convertido em agravo retido e já baixado definitivamente à Vara de Origem. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.218.283-3 - fl. 292. Nome do segurado: CREUSA LIMA NUNES3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 07/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 29. 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 144.6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

2008.61.12.011341-7 - OSVALDINA MARIA RODRIGUES LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.012595-0 - ZELIA MARIA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.597.822-4, a contar de 15/09/2008, data da cessação indevida (fl. 42), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/05/2009 (fl. 72), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para

cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.597.822-4 / Nome do Segurado: ZELIA MARIA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 28/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 14/08/2009 / P.R.I.

2008.61.12.012632-1 - VILMA LINS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.12.012804-4 - JULIA KEIKO IMADA KONO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.096.759-3, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 24/08/2007 (fl. 132), até a data da juntada aos autos do laudo médico - 10/06/2009 (fl. 121) -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.096.759-3 / Nome do Segurado: JÚLIA KEIKO IMADA KONO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 24/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 132; / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 121; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 19/08/2009 / P.R.I..

2008.61.12.012884-6 - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em se tratando de prova pericial, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo deferido. Intimem-se.

2008.61.12.013137-7 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.642.527-7, a contar da cessação indevida (15/06/2008 - fls. 22/23), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (10/06/2009 - fl. 101), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao

INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.642.527-7 - fl. 222. Nome do segurado: RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 15/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 22. 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 101.6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

2008.61.12.013358-1 - JOAO CARLOS PEIXOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento do determinado na sentença de fl. 73. Com a vinda do comprovante, arquivem-se os autos com baixa FINDO.

2008.61.12.013714-8 - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. Considerando que o trabalho exercido pelo demandante sob condições especiais está compreendido entre 1972 até 1980, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. P. I.

2008.61.12.014074-3 - MARIA COSTA CREMONEZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.572.680-2, a contar de 30/06/2008, data da cessação indevida (fl. 108), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/06/2009 (fl. 97), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.467.083-8 / Nome do Segurado: MARIA COSTA CREMONEZI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR / PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/08/2009 / P.R.I..

2008.61.12.014402-5 - MARIA JOANA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Entendo pela necessidade de produção de prova oral.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a última parte da determinação de fl. 37.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a Autora o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2008 - fl. 35, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MEIRE LÚCIA DE CAMPOS. / Benefício concedido: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 21/10/2008 - fl. 35. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 14/08/2009 / P. R. I.

2008.61.12.014743-9 - DOMINGOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.014764-6 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/111.786.927-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 (fl. 86), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/111.786.927-7. / Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO DOS REIS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 86. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.014882-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.232.889-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 16/06/2008 (fl. 90), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.232.889-7 - fl. 90./Nome do segurado: JOÃO DOMINGUES DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 16/06/2008 - fl. 90./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 12/08/2009./P. R. I.

2008.61.12.014883-3 - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.534.010-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2008 (fls. 28 e 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/529.534.010-0 - fls. 28 e 80./Nome do segurado: GILDO BATISTA DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 30/09/2008 - fls. 28 e 80./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 12/08/2009./P. R. I.

2008.61.12.015044-0 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.858.608-9, a contar do requerimento administrativo, ou seja - 27/08/2008 - (fl. 22, visto que, segundo o perito, até início de 2008 ela conseguiu trabalhar) -, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 30/04/2009 - fl. 185 - quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos

da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessário comunicar o egrégio TRF/3ª Região acerca deste decisum, haja vista que, segundo pesquisa processual, inexistente agravo de instrumento vinculado a este feito. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.858.608-9 - fl. 22 / Nome do segurado: HAYDE DE SOUZA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 22. / 30/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 185. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 12/08/2009 / P. R. I..

2008.61.12.015337-3 - NADAYE GOMES(SP112278 - EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I. .

2008.61.12.015583-7 - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte final do termo de audiência: (...) Tendo em vista que a autora e seu advogado não estavam presentes, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Determino o prosseguimento do feito. Em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Sai o Procurador do Inss ciente e intimado deste ato e seus termos. P.R.I..

2008.61.12.015854-1 - ALCINA VIEIRA GUIDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/529.403.927-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 19/08/2008 (fl. 39), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.403.927-02. Nome do segurado: ALCINA VIEIRA GUIDO3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 19/08/2008 - fl. 39.6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 25/28 e 73/80). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais

de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.016250-7 - PASTOURA PERES PARDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2008.61.12.016337-8 - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.320.194-7, a contar da cessação, ou seja - 30/09/2007 - fl. 32, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 10/06/2009 - fl. 61 - quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.320.194-7 - fls. 32 e 76./Nome do segurado: PEDRO FERREIRA ALVES./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 30/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 32 e 76./ 10/06/2009 - conversão em aposentadoria./ por invalidez - fl. 61./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/08/2009./P. R. I..

2008.61.12.016346-9 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.229.466-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/10/2008 - fl. 93, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.229.466-3 - fl. 93 / Nome do segurado: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2008 - fl. 93. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/08/2009 / P. R. I..

2008.61.12.016941-1 - TANIA MENDES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2008.61.12.017247-1 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.258.833-6, a contar da cessação, ou seja - 28/02/2008 - (fl. 15 e 53), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.258.833-6 - fls. 15 e 53. / Nome do segurado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 28/02/2008 - fl. 15 e 53. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 13/08/2009 / P. R. I..

2008.61.12.017374-8 - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial espécie 46, nos termos do artigo 57 e , da Lei 8.213/91, a contar de 09/02/2004, data do requerimento administrativo, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente (NB 1474262721) a contar de 31/12/2008, deduzindo-se do montante devido, o que a autora já recebeu e receberá a tal título até a implantação da aposentadoria especial. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, de conformidade com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 131.865.087-6 / Nome do Segurado: ROSALIA MISSIAS FARIAS. / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 09/02/2004 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 31/12/2008 / P. R. I..

2008.61.12.017645-2 - SATIRA MITSUE ENOHATA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado OZEIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 201.471, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / P. R. I..

2008.61.12.017662-2 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.704.613-2, a contar de 1º/09/2008, data da cessação indevida (fl. 67), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/04/2009 (fl. 94, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.704.613-1 / Nome do Segurado: GIVALDO NERES DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 1º/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença 24/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/12/2008 - fls. 69/70 / P.R.I..

2008.61.12.017777-8 - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.490.037-7, a contar da cessação, ou seja - 25/11/2008 - fls. 24 e 52, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 27/02/2009 - fl. 38-vs - quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Indefiro o pleito de manifestação do Parquet Federal em relação à questão das contribuições previdenciárias referentes às competências 03/2004 a 12/2004, porque o banco de dados do CNIS é alimentado por servidores e, por isso, passível de conter inconsistências que, quando detectadas não podem ser alçadas à condição de fraude. Ademais, a referida inconsistência não maculou o direito do Autor./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.490.037-7 - fls. 24 e 52./Nome do segurado: ADILSON ORIDIO PURO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 25/11/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 24 e 52./ 27/02/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 38-vs./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/08/2009./P. R. I..

2008.61.12.018472-2 - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA

INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.018800-4 - CELSO DIAS DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que conta nos autos a informação de que já houve formal de partilha (fl. 20).

2009.61.12.000026-3 - RODRIGO ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000322-7 - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação do senhor perito à fl. 37, reconsidero a parte final da decisão de fl. 33-verso e determino a imediata citação do réu. Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de cinco dias para que justifique sua ausência à perícia designada, juntando comprovante se necessário. Int.

2009.61.12.000982-5 - WAGNER DA SILVA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./ Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários ante a não triangularização da relação processual./ Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2009.61.12.003203-3 - MARIO FRANCISCO DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação do senhor perito à fl. 42, reconsidero a parte final da decisão de fl. 38 e determino a imediata citação do réu. Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de cinco dias para que justifique sua ausência à perícia designada, juntando comprovante se necessário. Int.

2009.61.12.008876-2 - DELDINA CARDOSO DE CASTRO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do Juízo suscitado. P. I.

2009.61.12.008915-8 - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil./Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849)./Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008./Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º)./Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído./Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./P. R. I..

2009.61.12.008916-0 - APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil./Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849)/.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008./Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º)/.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído./Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./P. R. I.

2009.61.12.008948-1 - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil./Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849)/.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 17./Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º)/.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído./Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita./Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./P. R. I.

2009.61.12.008949-3 - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil./Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849)/.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008./Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º)/.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído./Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita./Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./P. R. I.

2009.61.12.008977-8 - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil./Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849)/.Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora à fl. 13./Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de setembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído./Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a não indicação de assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./P. R. I.

2009.61.12.008993-6 - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC./Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009018-5 - EMILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os autos realizados no I. Juízo Estadual.Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.005853-3 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis o dia 08 de setembro de 2009, às 15h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2008.61.12.015865-6 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.265.127-5, a contar da cessação indevida (05/10/2008 - fl. 21), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (17/12/2008 - fl. 55-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/505.265.127-5 - fl. 21.2. Nome do segurado: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 05/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 21. 17/12/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 55-verso.6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 07/08/2009P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.003493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206088-0)
INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Embargante que, posicionada para agosto/2006, perfaz o montante de R\$ R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), referente à verba honorária./ Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o excesso da execução. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do

artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202478-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO BIFI E OUTROS(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.009632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200518-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Intime-se o embargado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até junho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.003917-0 - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação principal, cassando a antecipação da tutela. / Por conseqüência, julgo improcedente também a ação cautelar, cassando a liminar. / Não cabe condenação dos autores no pagamento da verba honorária por serem beneficiários da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2004.61.12.003917-0), registrando-a. / P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.12.001870-5 - RIVALDO DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RIVALDO DE LIMA X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.004592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Em que pesem os argumentos expendidos pela ré às fls. 38/40 e, a despeito de haver efetuado depósito de parte do débito (fl. 43), os fatos que sobrevieram dão conta de que o imóvel objeto do contrato juntado à inicial foi cedido a terceiros, caracterizando a rescisão contratual por infringência às cláusulas Vigésima Primeira do contrato (fl. 16), o que enseja, por conseguinte, o deferimento imediato da pretensão da parte Autora, até porque a inércia da autora contra ela milita. Assim, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 29, expedindo-se, para tanto, mandado de reintegração de posse com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o executante de mandado a quem couber o cumprimento da diligência, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante a juntada aos autos do laudo técnico pericial (folhas 232/240), fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para os embargantes, para que se manifestem sobre ele. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006092-4) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP179755 - MARCO ANTÔNIO

GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para sentença. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 18 daquele mês, às 15h, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.008405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001077-2) MERCEDES JACOMELLI PETRIS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME
Ante o contido na certidão da folha 40 - verso, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o embargante se manifeste sobre a resposta apresentada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.001751-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Ante a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 144/147, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente faça o recolhimento das custas processuais e do depósito de numerário para as diligências do Sr. oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.12.001077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME
Defiro o requerido na petição retro e suspendo o feito até a decisão final dos Embargos de Terceiro (autos nº 2008.61.12.008405-3). Intime-se.

2007.61.12.001437-0 - BANCO DO BRASIL S/A(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2009.61.12.000866-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA
Designo para o dia 9 de setembro de 2009, às 14h30 a audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se

2009.61.12.006178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a certidão lançada na folha 46. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.005014-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(Proc. EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E Proc. ADV EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.008343-0 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias mais 1/3; c) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008344-2 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA

TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias mais 1/3; c) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o número correto da agência e da conta poupança, a fim de que a CEF possa dar regular cumprimento ao julgado, uma vez que o já informado nos autos está incorreto, conforme relatado pela CEF na petição juntada como folha 97. Intime-se.

2009.61.12.000256-9 - SATIKO UEDA SHIRAISHI(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerido se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.001917-4 - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição juntada como folhas 98/99. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.000921-7 - IARA CRISTINA BRITO DOS SANTOS X IGOR JUNIOR BRITO DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DE BRITO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arbitro à advogada Rosângela Maria de Pádua honorários no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - (valor máximo da respectiva tabela, com redução máxima). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 Diretoria do Foro. Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial, conforme determinado na sentença das folhas 47/48. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2009.61.12.005831-9 - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, querendo, traga aos autos os documentos indicados pela CEF na petição juntada como folhas 21/23. Intime-se.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

1999.61.12.005175-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o contido na certidão da folha 480, onde consta a não-localização da testemunha Mário Yano, fixo prazo de 2 (dois) dias para que o defensor do réu José Teixeira do Nascimento, informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Fixo, também, prazo de 2 (dois) dias, para que a defensora do réu Joaquim Augusto Ribeiro se manifeste sobre o contido na certidão, no verso da folha 486. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira, SP, solicitando urgência no cumprimento da carta precatória n. 511/2009 (folha 471), em razão da Meta 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS, MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO NUNES MORAES, ANDERSON NUNES MOREIRA e THIAGO GIBIN DE SOUZA, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Defiro em parte o pedido de restituição de fl. 1088, em relação aos objetos apreendidos (fl. 122-B) por ocasião da prisão de MARCOS ANTONIO NUNES MORAES, feita em cumprimento ao mandado de Prisão Temporária expedido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pirapozinho, tão-somente com relação ao

celular nº 18 9153-9489, uma vez não restou comprovada a propriedade com relação ao veículo VW/Passat Turbo, nos termos do artigo 120 do CPP. Dispensável a oitiva do Ministério Público Federal quanto ao deferimento da restituição do celular, porque tal objeto fora apreendido simplesmente porque estava na posse de MARCOS no momento de sua prisão, e não para fins de instrução processual.No tocante ao pedido de restituição feito pela defesa de VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS (fl. 1099), indefiro-o ante sua inépcia, uma vez que não foram mencionados quais seriam esses objetos. Defiro a solicitação constante no ofício de fl. 1072, devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão.Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (art. 386, parágrafo único, inciso II).Por fim, tendo em vista o acima exposto, no sentido de que apenas a materialidade do crime de roubo à agência dos Correios de Sandovalina, ocorrido em 03 de fevereiro de 2009, restou comprovada, havendo dúvidas quanto à autoria (opinião inclusive compartilhada pelo Ministério Público Federal), encaminhe-se cópia desta sentença à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.Custas na forma da lei.P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1200817-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201782-0) BUCHALLA VEICULOS LIMITADA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

DESPACHO DE FL. 139: Fl. 138: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução n. 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

2001.61.12.006597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001688-3) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se, pessoalmente, o n. advogado do Embargante, a fim de fornecer endereço atualizado de Mário Pires de Oliveira. Se em termos, expeça-se mandado nos mesmos termos do expedido à fl. 77. Prazo : 10 dias. Int.

2006.61.12.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006178-3) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORCHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Despacho de fl. 133: Intimem-se. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante para o dia 16/09/2009, às 15:30 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP

2008.61.12.008902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200431-5) CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.016059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004167-5) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 26: Defiro o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 2000.61.12.004167-5, ante à r.decisão de fls. 21/24. Traga o Embargante cópia da certidão de intimação da penhora, em 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.12.016433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013856-2) MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 109, cumpra a Embargante corretamente o despacho de fl. 106, sob pena já cominada.Intime-se.

2009.61.12.008181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007985-5) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traga a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, cópia autenticada do contrato social, da petição inicial e CDA da execução fiscal, do auto de penhora e da certidão de intimação dela, além de instrumento de mandato. Deverá ainda atribuir valor à causa - litis aestimatio, e promover a citação do embargado, nos termos do art. 282, V e VII, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001654-8) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda o Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópia devidamente autenticada da intimação da constrição efetivada nos autos da execução pertinente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.1202320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201174-1) JOAO HARRY CAMARGO(SP097424 - JOSE RAMIRES E Proc. LUCIANA DE S.RAMIRES OAB 150.08/SP) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Despacho de fl. 263: Fl. 257: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Devolvidos, manifeste-se o Embargado-Exequente quanto ao desfecho desta execução de sentença, tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo deprecado, devendo informar qual era o valor da dívida na data da arrematação (19.04.2007). Int Despacho de fl. 264: Intime-se. Foi designado leilão para o dia 22/09/2009, para realização da 1ª praça, e caso resulte negativo, fica designado o dia 06/10/2009, às 16:00 horas para realização da 2ª praça, na comarca de Regente Feijó-SP.

2007.61.12.008741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200300-2) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Fls. 331 e 333: Manifestem-se os embargantes sobre a ausência de intimação da testemunha Mary de Azevedo Cardoso. Publique-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

96.1203475-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 213: Defiro a juntada requerida, bem como o prazo de cinco dias para vista do processo. Int.

1999.61.12.002847-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SKIO SAMMI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fl. 235: Defiro a substituição da penhora pelo depósito de fl. 221. Levantem-se as penhoras existentes nos autos. Não há necessidade de lavratura de termo de penhora. Aguarde-se a devolução da carta precatória (fl. 238). Determino a suspensão do processo, até a decisão final dos embargos. Int.

1999.61.12.010655-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 211/213: Tópico final da decisão de fls. 211/213: Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por EDSON RIBEIRO às fls. 167/169 para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito, bem como, EXTINGO esta Execução, no que concerne às competências março de 1995 e abril de 1995, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Co-Executado EDSON RIBEIRO do pólo passivo da demanda. 3) Fl. 183 - Prejudicada a apreciação, tendo em vista a exclusão ora deferida. 4) Retornem os autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, já excluído o pagamento parcial realizado. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 235: F. 216: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que nela se contém. Publique-se a decisão de fls. 211/213.

2000.61.12.009312-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEWTON ALVES MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA

ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 116: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 45, comunicando-se com premência o CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2001.61.12.003275-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fl. 208: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido na sede da empresa, devendo o oficial de justiça certificar se ela ainda opera comercialmente. Frustrada a diligência, penhorem-se bens particulares dos sócios Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa e Waldemar Cortez Junior, expedindo-se o que for necessário para tanto, ocasião em que o meirinho deverá observar o disposto no art. 659, parágrafo 3º, do CPC. Int.

2004.61.12.001034-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO OESTE PAULISTA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA X HELENA CRISTINA PENHA DASSI X MARCO ANTONIO MARTIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 98: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 92. Int.

2005.61.12.008903-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON JACCOUD(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 85: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 60, comunicando-se com premência o CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.008153-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fl. 37: Defiro a juntada requerida. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência à Exequente sobre a penhora realizada. Int.

2009.61.12.001242-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 34 : Suspendo a presente execução até 30/04/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

MONITORIA

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS

...intime-se a CEF a retirar cópia de Edital de Citação e Intimação...

2005.61.02.002046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.02.004898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELDO DE SOUZA DA SILVA
...intime-se a CEF a retirar cópia de Edital de Citação e Intimação...

2007.61.02.001079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

...intime-se a CEF a retirar cópia de Edital de Citação e Intimação...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0317585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0304303-7) LEILA ZUANON PALMITESTA X ZUARDO PINI X ANALDO DOS SANTOS X ANTONIO MORO X MAURO PONSONI X NEUSA APARECIDA PONSONI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

94.0307123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307122-2) HOBBY DE BARRETOS VIDEO E SOM LTDA(SP050636 - OSVANO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0315390-5 - ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DA COSTA MELO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0307907-7 - G L H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0310369-5 - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

1999.61.02.008389-8 - CELIA REGINA VIEIRA DE SOUZA LEITE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

1999.61.02.012362-8 - JOSE DE LA NAVA ROCHA X MARIA SEBASTIANA NOVEMBRO ROCHA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2002.61.02.005313-5 - MARCOS DOS REIS FELICIANO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2002.61.02.010588-3 - ROSANGELA CANTARELLA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.000889-8 - NELSON BOLDRIN X AUGUSTA FERREIRA DE LIMA BOLDRIN(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.02.003279-7 - SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015960-9 noticiado à fl.503.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

2004.61.02.003976-7 - INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.02.002216-4 - ARTHUR OSCAR RIBEIRO X NAMIR DIVINO ARAUJO X PAULO ROBERTO MAKINIK X OCIMAR EUZEBIO X JOAO BATISTA FILHO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.02.003343-5 - ARMANDO NOGARA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe(intimação somente a ré).

2008.61.02.002889-1 - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ X J A DE BATATAIS COM/ DE SUCATA LTDA ME(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ITAMAR PIZZI JUNIOR(SP102609 - ANA ALICE DOS SANTOS)

Diante da informação supra, anote-se o nome do ilustre procurador, intimando-o do despacho de fl.482(Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista às rés da documentação juntada pela parte autora de fls.306/481).No mais, manifeste-se a parte autora a respeito da alegação de fls.127/128 do co-réu Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP.

2008.61.02.007868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005638-2) ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.009504-5 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.67/69: Deixo de acolher o valor da causa indicado. Consoante o art.259, V,do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado à fl.42: R\$ 136.800,00.Intime-se o autor a recolher as custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devida.

2009.61.02.009991-9 - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a autora não comprovou sua hipossuficiência para arcar com as custas e sepesas processuais. Assim, concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá acostar cópias de seus atos constitutivos, de modo a comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.001661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316129-4) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILU DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

...Ante o exposto, em rlação á embargada Marluce Ladeia Christovam reconheço a inexistência de saldo a ser executado pela mesma. Condeno-a ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% do valor que estava sendo cobrado, atualizado. Quanto aos demais embargados, Neide de Melo, Rosana Cláudia Franchi, Sandra Mara de Oliveira Bellon, Teofilo de Oliveira e Silva e Wagner José Martines, Julgo Improcedente o pedido. Determino, porém, que a execução prossiga utilizando-se os valores apurados pelos autores nos autos principais(fl.543/563). Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Condeno, ainda, a União ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.002341-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CLAUDIO ANTUNES COCENAS X JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO X URIEL LUQUETA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Recebo a manifestação de fl. 17 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado pertinente a sentença de fl. 09/12, arquivando-se os autos, juntamente com a Ação Principal em apenso

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.008629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302325-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIRCE ALFREDO BONATELLI FILHO X CONCEICAO A VALENCIO SIMOMURA X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO X DANIEL BENEDETI X DENISIE MARIA RAMIRO DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2002.61.02.007230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301608-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.001810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316819-8) ENCIO ERVAS FABBRI X FLEURY FABBRI X FLEURY FABBRI JUNIOR X MARLENE DORA NAVARRO X RUBENS NAVARRO(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os presentes autos e os principais ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.02.013018-1 - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com a juntada dos extratos, dê-se vistas ao autor.

CAUTELAR INOMINADA

90.0306357-5 - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036070-0 noticiados à

fl.302.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

92.0310151-9 - LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Intime-se o autor para fornecer o número do Cadastro Específico do INSS.Em termos, oficie-se a instituição financeira para efetivar a conversão em renda.Após, nada mais requerido, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo.

94.0307122-2 - HOBBY DE BARRETOS VIDEO E SOM LTDA(SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

96.0308572-3 - FMCPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício conversão em renda, conforme requerido à fl.221, solicitando informações acerca da existência de eventual saldo em conta judicial vinculada aos autos.Cumprida a diligência acima, vista à União Federal.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.011037-3 - JOSE DE LA NAVA ROCHA X MARIA SEBASTIANA NOVENBRO ROCHA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.005638-2 - ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo o recurso dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.009330-9 - LOTERICA IVAI LTDA ME(SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU E SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da distribuição dopresente feito a esta Vara. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não se enquadra no conceito de pobreza disciplinado na Lei 1060/50. Em consequência, recolham-se as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.007421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RONALDO MARIANO X ROSANGELA APARECIDA PEDRO

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl.55 para determinar o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.010167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

...Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar pretendida.

Expediente Nº 2261

MONITORIA

2008.61.02.008104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN X MARIA APARECIDA ERVOLINO(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art.269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, os

quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.02.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP187663 - MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANEL)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na ação monitória e acolho os pedidos deduzidos nos embargos para reconhecer a ilegalidade da exigência de fiador a partir do 5º aditamento ao contrato original do FIES firmado entre a embargante e a CEF...Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF a pagar as custas e os honorários ao patrono da embargante, que fixo em 15% do valor da monitória, atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312287-5 - PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO X SEBASTIAO CESAR MADURRO X MARLENE VOLGARINI MADURRO X SILVIA HELENA MADURRO X JOSE FERNANDO MADURRO X CRISTINA DINIZ GUIMARAES MADURRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0315168-9 - LOURIVAL HENRIQUE BELTRAMINI X BENIGNO LIRA X ANTONIO CAPORALI X LEANDRO ANTONIO GRATON X SERGIO AUGUSTO DE MARQUE X ANTONIO CARLOS DE MARQUE X SOLANGE DE PADUA FERREIRA MARQUE X SONIA APARECIDA DE MARQUE VIEIRA X PAULO SERGIO VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DE MARQUE X ANTONIO CARLOS DE MARQUE X SONIA APARECIDA DE MARQUE VIEIRA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0300884-5 - CEREALISTA BOTELHO LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

92.0303703-9 - MANOEL BERNALDINO DE QUEIROZ X JOSE FERNANDES SARDAO X REYNALDO THOMAZ DE AQUINO X NAIR MAZIER DE CAMPOS X ABILIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0304637-2 - RENATO SERGIO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0310508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303053-0) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

98.0302080-3 - A C N TRANSPORTES TURISTICOS LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.02.000279-0 - APARECIDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.03.99.030864-1 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE

PESSOAS JURIDICAS DE BATATAIS - SP X JOSE LUIS MARQUES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.02.005765-5 - WALTER ANDRADE CAMPELO X YUCEMA ANDRADE CAMPELO MASSON X NOEMI ANDRADE CAMPELO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.000515-5 - ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo...

2008.61.02.001920-8 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição...Condeno ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10(dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria...Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença...E, também, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do art. 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora...Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.004040-4 - JOAO BATISTA FRANCISQUINI(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIXTO CECILIO NETO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

...Recebo o recurso da parte autora de fls.288/302, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões.. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.005742-8 - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 70% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns descritos na planilha de fl. 83, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Fixo os honorários definitivos do perito no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do CJF, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Tendo em vista a sucumbência exclusiva do INSS quanto ao pedido relacionado aos serviços especiais, para os quais foi necessária a perícia, condeno a autarquia a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Por outro lado, considerando o acolhimento da alegação de prescrição quanto aos atrasados, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Gonçalina Barbosa dos Santos2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional3. Renda mensal inicial do benefício: 70% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 29/12/19985. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- descritos nos itens 7 e 8 da inicial (fl. 13);E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.005747-7 - OSCARLINO ANTONIO DA SILVA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com o cálculo do valor do salário de benefício mais favorável ao autor, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Orcarlino Antonio da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 13/11/2003 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - descritos nos itens 6.1 a 6.7 da inicial (fl. 03); E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.006331-3 - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação, para declarar a inexigibilidade dos valores protestados, condenando a requerida a proceder à revisão dos valores referentes ao contrato versado nos autos, em conformidade com a fundamentação explanada, bem como a proceder à imediata exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, referentemente a esse débito. Deverá a CEF elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requerentes, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do art. 20, Parag. 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. A condenação quanto às custas e honorários, relativa aos réus, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950.

2008.61.02.008157-1 - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo, conforme art. 57, Parag. 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos... Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença... Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.009982-4 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados... No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2008.61.02.012144-1 - ALVARO DONIZETI SIQUEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com o cálculo do

valor do salário de benefício mais favorável ao autor, com a contagem dos tempos de serviço ora reconhecidos aos demais tempos já apurados administrativamente. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Álvaro Donizeti Siqueira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 28/05/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - descritos no mapa de contagem de fl. 136; - Maria Minto Beltrami, de 01/03/1971 a 15/04/1971 e de 02/05/1971 a 30/06/1975; - Cia Penha de Máquinas Agrícolas, de 19/01/1976 a 13/05/1977; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.013518-0 - MARCO ANTONIO BALSÍ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marco Antonio Balsi 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 01/11/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - descritos nos itens 1 a 12 da inicial (fls. 05/07); Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.001332-6 - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Aparecido Bartoletti 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 28/02/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - todos os períodos descritos nos quadros de fls. 03 a 04 da inicial, com exceção do trabalho para a Prefeitura Municipal de Pradópolis-SP, na função de motorista de ambulância, de 01/06/2005 a 28/02/2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.002162-1 - ANEZIO SARNE JUNIOR (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo, conforme art. 57, Parag. 2º, e 49, alínea b, II da Lei 8.213/91, com a contagem dos

tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas...Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.009307-3 - CARLOS ALBERTO ANCHESCHI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.009370-0 - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores atrasados somando-se as 12 vincendas, no prazo de 10(dez) dias

2009.61.02.009373-5 - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que traga aos autos declaração de pobreza bem como cópia da inicial para servir de contra-fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304273-0 - JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2003.61.02.010992-3 - MARCELO DE LISBOA GUGLIERMETTI X MARLI DE LISBOA(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.003277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312827-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO PONTELLI X CALIXTO ANTONIO LEAL X ELZIO MENDES X JOAO APARECIDO PERINO X JOSE SPIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, relativamente aos autores Alfredo Pontelli, Elzio Mendes, José Aparecido Perino e José Spido. Condene a Caixa em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da execução por eles apresentada. Quanto ao autor Calixto Antônio Leal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, homologando o cálculo de fls. 299/301 e fixando o valor da execução em R\$ 21.227,09 (vinte e um mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), o que inclui o principal, no valor de R\$ 19.270,14 (dezenove mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos), as custas dispendidas pelos autores, no valor de R\$ 29,94 (vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), mais honorários fixados em 10% sobre o principal, equivalente a R\$ 1.927,01 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme o quadro resumo de fl. 300, data base setembro de 2001, os quais deverão ser atualizados até o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006924-4 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO RODRIGUES DA SILVA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados.

2008.61.02.010088-7 - DANIEL ANGELINI LOT X FABIANO ANGELINI LOT(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in

totum, por seus próprios fundamentos...

CAUTELAR INOMINADA

92.0300992-2 - CEREALISTA BOTELHO LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308535-8 - PRIMO PATERNO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a manifestação de fl.236 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

90.0310971-0 - DAMIANI URBANO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora para a juntada aos autos do contrato de honorários pertinente. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado

91.0323297-2 - RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o patrono do autor a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do número de CPF do autor, apontando a correta grafia do mesmo perante a Receita Federal, a fim de ser cadastrado no sistema. ...

92.0301914-6 - LEOPOLDO DA SILVA LIMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP113056 - LEOPOLDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeçam-se os officios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, ao arquivo sobrestado.

93.0304151-8 - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Necessária a manifestação da parte autora quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial.Assim, intime-se-a novamente para manifestação, inclusive quanto ao alegado pela Autarquia.

94.0307851-0 - JANDIR RODRIGUES LOPES X CLARICE APARECIDA GONZAGA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

95.0314054-4 - REYNALDO GONCALVES BRANCO(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0309338-8 - JOAQUIM BATISTA DA ROCHA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias

98.0309639-7 - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2001.61.02.004710-6 - GERALDO ELIAS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tratando-se de benefícios inacumuláveis e considerando que a Autarquia não cessou o benefício de origem acidentária, manifeste-se a parte autora quanto a eventual opção

2002.61.02.001930-9 - JOAO DA SILVA CASTRO X HELENA FRONDOLA DE CASTRO X MARIA

APARECIDA CASTRO GEORGETTI X DENIZIA CASTRO GORITA X JOAO CARLOS DA SILVA CASTRO X ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido

2007.61.02.011454-7 - MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.014461-8 - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..Com a juntada, dê-se nova vistas às partes(Procedimento Administrativo).

2008.61.02.003957-8 - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito do Ofício de fl. 161 do Médico Perito Judicial

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250 e seguintes: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto - telefones: 3620-9000 ou 9962-9000, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.006322-2 - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício do autor, concedendo-lhe a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da diferença entre a renda mensal da aposentadoria especial, concedida nestes autos à parte autora, na data dessa sentença, e a renda mensal da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício do autor. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS, com atribuições em relação à cidade onde o autor reside atualmente, para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: JULMAR DONIZETI BARONI2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 27/12/20055. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- Silva Cruz e Cia. Ltda., torneiro mecânico, 31/07/1995 a 08/12/1995;- Nitec Serviços de Manutenção Ltda., torneiro mecânico, 09/12/1995 a 01/03/1996;- Santard Products Brasil Ind. Comércio Ltda., ferramenteiro Junior, 06/03/1997 a 18/11/1998;- Santard Products Brasil Ind. Comércio Ltda., torneiro ferramenteiro, 17/02/1999 a 24/07/2002;- Meet Minas Recursos Humanos Ltda., torneiro mecânico, 01/10/2002 a 01/01/2003;- CNC Indústria de Máquinas Especiais Ltda., torneiro de ferramentaria, 30/09/2003 a 27/12/2005. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão

sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.007213-2 - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/230: nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007303-3) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.267, inciso I, c/c art.295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos advogados da CEF que fixo moderadamente em R\$2.000,00, na forma do art.20, Parag.4º, do CPC.

2008.61.02.010677-4 - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.011216-6 - ANDRE LUIS DANIEL(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista às partes(laudo pericial).

2008.61.02.011219-1 - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes(Procedimento Administrativo).

2008.61.02.011947-1 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(laudo pericial).

2008.61.02.012082-5 - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.013363-7 - CICERO HUMBERTO LUDOVINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Determino ao autor que esclareça qual o periodo controvertido, bem como apresente planilha dos tempos de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais, rurais e/ou comuns, especificando o empregador, a atividade exercida e os periodos inicial e final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame de merito.

2009.61.02.001210-3 - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.133/153 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 88/131

2009.61.02.005319-1 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 121/147 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls.148/228

- 2009.61.02.005333-6** - MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 77/95
- 2009.61.02.005986-7** - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 69/86 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 90/127
- 2009.61.02.006003-1** - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 215/243 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 182/214
- 2009.61.02.006364-0** - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 137/154 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 161/207
- 2009.61.02.007093-0** - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 65/83
- 2009.61.02.007263-0** - ANA RITA DOS SANTOS SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 64/83
- 2009.61.02.007265-3** - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 167/185
- 2009.61.02.007497-2** - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.84/103 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 42/83
- 2009.61.02.007506-0** - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.94/100 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 30/93
- 2009.61.02.007513-7** - IVAM PREVIA TELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 62/89 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 33/60
- 2009.61.02.007938-6** - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 37/54 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 61/83
- 2009.61.02.007943-0** - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 230/257 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 152/229
- 2009.61.02.007982-9** - NORBERTO TURATI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.30/46 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 53/99
- 2009.61.02.007990-8** - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 28/43 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 50/72

2009.61.02.008024-8 - JOAQUIM CARLOS MADEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.99/117 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 123/132

2009.61.02.008046-7 - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.88/105 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 106/173

2009.61.02.008150-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 33/50 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 57/80

2009.61.02.008410-2 - MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.202/219 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 122/201

2009.61.02.008481-3 - APARECIDA REZENDE DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 63/90 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 38/62

2009.61.02.008884-3 - LUIZ CARLOS COVILLO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 184/201

2009.61.02.009006-0 - ANUNCIATA URBINATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.92/111 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 55/87

2009.61.02.009639-6 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.76: Deixo de acolher o valor da causa indicado. Consoante o art. 259, II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles será o valor da causa. Portanto, fixo-o no valor de R\$103.000,00(fl.24, letra G e fl.76), ficando deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração devida.

2009.61.02.009787-0 - EDSON RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.009890-3 - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.009895-2 - NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.010203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000387-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 -

GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2008.61.02.007939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316274-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AVELINO BARATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Deverá, portanto, o autor manifestar sua opção acerca de qual benefício pretende receber, no prazo de 10 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.005990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002850-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003922-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003992-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004064-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.007893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005718-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.001335-7 - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação em apenso.

2006.61.02.010495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001335-7) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando os termos da manifestação da parte autora às fls. 324/325, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1727

MONITORIA

2004.61.02.011981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.008544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CREGINALDO DE MOURA

1. Fls. 88: defiro conforme requerido (prazo de 30 dias para a exeqüente realizar pesquisa de bens em nome do devedor, bem como se manifestar nos autos sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF). 2. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77/8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007567-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 792: prejudicado o pedido ante a posterior manifestação. 2. Fls. 794/832: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2009.61.02.008166-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI68735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 456/457: anote-se. Observe-se. Concedo aos impetrantes novo prazo de 10 (dez) dias para que efetuem o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, na CEF, por DARF, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após o cumprimento do acima determinado, solicitem-se as informações, com posterior remessa ao MPF. Intimem-se

2009.61.02.009343-7 - ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Solicitem-se as informacoes.apos, ao MPF.Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2009

2009.61.02.009666-9 - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INDEFIRO, portanto, a liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. ... Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se, com urgência, a impetrante da r. decisão de fl. 74.

2009.61.02.009965-8 - JOA BATISTA DIAS(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... concedo medida liminar e determino à autoridade apontada como coatora que tome as providências necessárias para restabelecer o benefício cessado, no prazo de quinze dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Solicitem-se as informações. Após, vista ao MPF. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.02.010079-0 - ERICK DE SOUZA BAHIA - MENOR X ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto o ato apontado como coator é de responsabilidade de autoridade vinculada a órgão sediado na cidade de Brasília/DF, conforme fl. 02. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 64/65: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 68/75: dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Com relação à execução dos honorários advocatícios, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.001482-6 - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 247/50: anote-se. Observe-se. Defiro o desbloqueio do montante que excede o valor da dívida acrescido de 10% correspondente à multa. Providencie-se. Após, nos termos do r. despacho de fl. 243, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias..

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.009080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312380-1) RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.02.011802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017503-7) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2005.61.02.000676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008096-2) COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência a embargante da manifestação da embargada de fls. 114/120 para que diga qual interesse remanesce no prosseguimento da apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto traslade-se cópia da petição de fls. 114/120 para a execução fiscal. Publique-se.

2007.61.02.003884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002709-4) LUIZ RODOLPHO MARSICO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a extinção decorre da remissão prevista na Lei nº 11.941/09. P.R.I

2007.61.02.009451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003740-4) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. De qualquer modo, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.011267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011208-9) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará a exequente/embargada com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, atento ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

2009.61.02.001430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300055-0) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 327/339: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 326. Publique-se.

2009.61.02.003494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011508-7) USINA SANTA LIDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.006301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007940-5) OSVALDO ROSSANESE E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Traslade-se para estes autos cópia do mandado de citação penhora no rosto dos autos, da sua respectiva certidão, do auto de penhora no rosto dos autos e da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.006302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309211-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a autuação destes autos, nos termos da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.006303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010122-3) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.006304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006549-8) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.006308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006397-0) PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do contrato social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.006309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003248-8) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.007378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003010-8) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

2009.61.02.007885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306918-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RUBENS QUINTINO X LUIZ GILBERTO BITAR

, Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.007887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012108-7) OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.007888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0309904-8) MARIA HELENA BATARRA(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0305879-4 - CODERP - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0308726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307658-8) LAIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.000714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300711-7) MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, o que levou ao levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 57.086 do 2º CRI de Ribeirão Preto, manifeste-se a embargante esclarecendo qual interesse remanesce no recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0306921-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
Fls. 100: Defiro vista dos autos a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

90.0311425-0 - IAPAS/CEF(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE NILSON PONTES(SP197854 - MARCO AURELIO PIERI ZEFERINO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

96.0305453-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 142/149: Esclareça a exequente se realmente a petição pertence a estes autos, uma vez que os executados nela referidos não se encontram no polo passivo da presente execução. Fls. 156/157: Comprove a exequente a situação de herdeiros das pessoas apontadas, bem como esclareça de quem são herdeiros.

97.0308924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0314456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USIAGRO IND/ E

COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X IRIMAR JOSE JACOMO X VANILSON DE OLIVEIRA X JOSE AILTON DE SOUZA COUTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA)

Fls. 131/134: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique.

2000.61.02.012740-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ANGEL SAAVEDRA GUZMAN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 100), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.002709-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ RODOLPHO MARSICO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.013767-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO MELE(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 67: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2002.61.02.014276-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 63/64: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.02.011208-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 170), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo a penhora que recaiu sobre a fiança bancária. Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 151, devendo ser entregue ao representante legal da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.007669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não é(são) suficiente(s) para garantir a execução, proceda-se ao reforço da penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o débito exequendo. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.02.012102-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAXICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA-ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Intime-se o executado para que regularize o pagamento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.013808-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA LTDA(SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, considerando ainda a manifestação da exequente de fls. 141/145, fica mantida a suspensão do feito, até o término do parcelamento. Publique-se. Após, aguarde-se provocação no arquivo, intimando-se a exequente por Mandado.

2007.61.02.004621-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 78/79, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as cautelas legais. Publique-se.

2008.61.02.004336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP178036 - LEONARDO

AFONSO PONTES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Diante dos documentos trazidos pela exequente, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.02.002535-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 85/96 e documentos. Após, voltem os autos conclusos

2009.61.02.004002-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/19 e documentos. Após, voltem os autos conclusos

Expediente Nº 745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0307236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302803-1) ENEAS OLIVEIRA VIANNA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0300822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312739-8) COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.051404-1 - NEUZA NUNES DE ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.011786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010606-0) TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.03.99.054210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304273-0) ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.001798-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009702-0) G T VENA E CIA/ LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308092-5) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO

JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio o Sr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com escritório na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, 10º andar, sala 108, CEP 14020-260, nesta cidade, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2006.61.02.009686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311966-2) SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO AURELIO MAZOLLA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante/vencida em honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (fl. 02 dos autos da execução). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como embargante apenas SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA. P.R.I

2007.61.02.011922-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007722-7) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Defiro o pedido da embargada de sobrestamento do feito tão somente pelo prazo de 30 dias, para que diligencie junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de apurar acerca da alegação de pagamento. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à embargada. Intimem-se

2007.61.02.011925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006910-2) NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista aos embargantes da impugnação de fls. 73/87, para se manifestar no prazo de 10 (dias). Após, voltem os autos conclusos

2007.61.02.013182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009838-6) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, intimem-se os embargantes, pessoas físicas, para regularizarem suas respectivas representações processuais, apresentando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, promova, também, a empresa a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o contrato social exige a assinatura dos sócios, sempre em conjunto de dois. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Postergo a apreciação do pedido de realização da prova pericial para após a vinda aos autos do processo administrativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita para os sócios Wagner Antonio Peticarrari e Maria Luiza Titoto Peticarrari. Mas, INDEFIRO esse pedido em relação à empresa executada Vané Comercial de Autos e Peças Ltda, posto não haver, nos autos, documento que comprove a falta de condição financeira de a embargante arcar com eventuais desembolsos que o processo requiera. Anoto que a concessão da assistência judiciária gratuita restringe-se às hipóteses cujas provas e circunstâncias indiquem que, realmente, não podem suportar o ônus da sucumbência, na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens penhorados, sob o argumento de que tais bens (matrículas ns. 21.900 e 4.829, do 2º CRI local) formam chácara de propriedade dos embargantes, onde residem, anoto que cabe ao interessado comprovar a destinação residencial desses imóveis. Entretanto, não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Ademais, conforme consta dos autos, esses não constituem os únicos imóveis dos embargantes, bem como conforme contrato social da empresa, os embargantes residiam em apartamento localizado na rua Rui Barbosa. Dessa forma, afasto a alegação de impenhorabilidade dos bens imóveis de matrículas ns. 21.900 e 4.829 - 2º CRI local, em razão da inexistência de prova da condição de bens de família. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE SER O ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE É USADO COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDOS. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Não havendo prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade dos embargantes e que serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90. Os embargantes, ao afirmarem a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveriam ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi,

consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.3. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1371587, Processo: 200561820423451/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA: 20/04/2009, PÁGINA: 154).Intimem-se.

2007.61.02.013655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003017-0) RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista que aquelas apresentadas não se referem aos autos principais (execução fiscal nº 2007.61.02.003017-0), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010842-6) ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos documentos apresentados pela embargada fica o feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao embargante da impugnação e documentos, para se manifestar no prazo de 10 (dias). Após, voltem os autos conclusos

2008.61.02.003189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007725-3) ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004267-0) ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, a União deverá arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que deu causa à interposição dos presentes embargos, para os quais a executada teve que contratar advogado. No entanto, considerando a pronta atuação da União - que tratou de promover o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, assim que intimada a se manifestar sobre os embargos - arcará a exequente com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, com força no artigo 20, 4º do CPC. P.R.I

2009.61.02.008816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002413-0) WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

90.0306892-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO PEREIRA VIANNA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0306918-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RUBENS QUINTINO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Companhia Telefônica para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 16. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

91.0311757-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIS LIGEIRO) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP116625 - HENRIQUE COELHO HERNANDES E SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0302106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU METALURGICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 301), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0300124-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (cópia trasladada da execução fiscal nº 94.0300528-9 à fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 27 dos autos n 97.0300090-8, tão somente no que se refere a presente execução, visto que tal imóvel encontra-se penhorado em outros processos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0312497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMASA COM/ DE PRODUTOS PARA MAT CONSTRUCAO LTDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente execução de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Assim, defiro a indisponibilidade de bens da co-executada, conforme a previsão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Intimem-se.

97.0314475-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW PLAY DIVERSOES ELETRONICAS COM/ E IMP/ LTDA X JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls. 118/119, uma vez que incompatível com a informação prestada ao oficial de justiça às fls. 96, verso. Publique-se.

1999.61.02.007001-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIO MAZIERO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.017892-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S C COM/ DE CALCADOS LTDA(RJ070237 - CYRILLO COSME BARCELLOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

2001.03.99.038212-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENZA COML/ LTDA X OSVALDO LUIZ CRISTOFANI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.002243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2002.61.02.005979-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROLIMP-MATERIAS DE LIMPEZA E DESCATAVEIS LTDA.-EPP(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 77/90, nos termos em que requerido. Mantenho a decisão de fls. 72/73. Intimem-se.

2002.61.02.012400-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as

disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 45/47, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) CARLOS BIAGI CPF N. 023335038-15. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

2002.61.02.012416-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPINAS-ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.003197-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M.C.S.-COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGUR E SERV GERAIS LT-ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.004142-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.42/56, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o) executado(s) CARLOS BIAGI CPF N. 023335038-15. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, voltem conclusos para verificação da necessidade da penhora dos demais bens indicados Cumpra-se e publique-se.

2003.61.02.004174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem no- meado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.02.004658-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Traslade-se cópia do AR positivo para a execução fiscal nº 2003.61.02.004711-5 (fl. 14). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.005226-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WILSON BERTOLUCCI Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.007286-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA) Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.010846-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 50/51), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora, somente no tocante a esta execução fiscal (fls. 202/204 dos autos principais nº

2002.61.02.009838-6). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.013721-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 68/69, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A CNPJ N 48018287/0001-03. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.02.003583-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X QUICK LINK ENCOMENDAS E PASSAGENS LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.003613-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as

disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 55/56, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) SANTA MARIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA - EPP. PA 1,10 Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.02.009071-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X HELOISA BIASOTTI POMPEU(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003941-4 - FAZENDA NACIONAL X ELOY BERGAMASCO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003942-6 - FAZENDA NACIONAL X ADEMAR SEBASTIAO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.004267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 54/55 dos embargos em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.004769-1 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA JOCOMA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008204-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMIR JORGE BICHUETTE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.011848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1972

MONITORIA

2008.61.26.003412-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X JULIANA DE SOUZA LIRA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (...)

2009.61.26.000314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA X DAVID DOTTI X NEIDE DOTTI DA SILVA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.26.002664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA CHRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X DJANDIR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO SILVA DE OLIVEIRA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005123-8 - JORGE DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIA ALVES RIBEIRO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)converto o julgamento em diligência,para, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001875-6 - FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora potencialmente presente o periculum in mora, relevantes as razões deduzidas pelo Réu (fls. 67/71), obstando a configuração do fumus boni iuris. Assim, apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 2009.61.26.002162-7, para que ambas tramitem em conjunto e venham simultaneamente conclusos para prolação de sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas pelas partes. P. e Int.

Expediente Nº 1981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.004147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013051-0) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito (...).

2005.61.82.059869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002440-0) COML/ GLICERIO DO ABC LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (...)

2007.61.26.001454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001793-0) ACO- MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2007.61.26.004905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001091-8) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATURINO CARDOSO(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, (...)

2007.61.26.005591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001504-7) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCCHIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2008.61.26.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003385-2) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2008.61.26.001772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003961-0) KELLY LINA PEREIRA(SP147434 - PABLO DOTTO E SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos(...)

2008.61.26.003652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001516-7) FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2009.61.26.003011-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013772-2) ODAIR CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem resolução de mérito(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.001140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003574-0) ANDRE LUIZ DE MORAES(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, (...)

2008.61.26.001611-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008717-2) CASTRO E MILANESI VEICULOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro(art. 269, I, CPC).

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTAMPARIA ACR IND/ E COM/ LTDA

(...)Destarte, não havendo omissão ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a sentença nos termos em que foi lançada, devendo a embargante lançar mão do recursal cabível(...)

2002.61.26.000051-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDADE DENTARIA SANTO ANDRE LTDA X MARILIA MEDEIROS FERNANDES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.003733-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEVEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X HILDA LUZIA DOLORATA CAMPANELLA MATTOSINHO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2002.61.26.003775-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RESTAURANTE DA MAMMA DE SANTO ANDRE LTDA X ADRIANO CAMPOS SILVEIRA BELLO X ROSELI PIOTTO SILVEIRA BELLO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.004566-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GERALDO FERREIRA SANTOS

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2007.61.26.002582-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSANGELA VERGILIO

(...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, e parágrafo 3º combinado com o art. 598; 618, II e 795, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004920-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON ARRUDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 30/31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2009.61.26.000258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO

(...) Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3816

MONITORIA

2003.61.04.004612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.174 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.141 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.148, 151/152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006428-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB
Fl. 97: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 86/87 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.118/124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.126 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do termo de audiência de fls.76/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

2008.61.04.004224-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICCOLO ZAMBONI X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)
Fls.100/101. Defiro o prazo requerido pela parte ré. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.71 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO
Fls.46/50. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.45. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0206879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207552-8) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra a embargada a decisão de fls.444/451 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.04.006026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.274/276 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X VALTER JACINTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.164 e 166 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Fl.118. Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000998-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PARODI & PARODI LTDA X SILVIO LUIZ PARODI X FERNANDA BUENO HORA PARODI

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.62/101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALMOR ALONSO GRACA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000011-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.63, 65 e 67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.35 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.002732-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls.102/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3901

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.010806-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009821-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Fls. 608/615 e 626/632: dê-se ciência aos réus. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.04.008367-0 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser a consignação em pagamento a via adequada à discussão do valor do tributo exigido (STJ, 1ª T., REsp 685.589/RS/rel. Min. José Delgado, fev/05) e o fato de possuírem, em tese, os acréscimos relativos a correção monetária, multa e juros de mora, incidentes sobre o valor principal originário, previsão legal que dá suporte à exigência do fisco, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo, fundamentadamente, em qual das hipóteses do artigo 164 estaria enquadrada sua pretensão, sob pena de indeferimento, e, se o caso, complementando o depósito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0209258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208273-2) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES X CLAUDIA SAAD SALIM SANTOS MARQUES(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino, pois, o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 141/148 e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente referente ao depósito das fls. 149/151, conforme requerido à fl. 155.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 7 de agosto de 2009.

2001.61.04.003988-7 - JOSE BASILIO DA SILVA X OLIVIA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado parcial apurado pela perícia, incluem-se os autos no Programa de Conciliação deste Justiça, por tratar-se de processo relativo à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes para o comparecimento na audiência de tentativa de conciliação nacional a ser realizada no dia 15 de setembro de 2009 às 13 horas. Em complemento os autores deverão providenciar até a data da audiência supramencionada, os comprovantes de rendimentos salariais declarado pelo empregador ou carteira de trabalho que demonstre os índices de percentuais de aumento salarial específicos dos mutuários, desde 27/07/1988 até a data da propositura da ação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int.

2004.61.04.006059-2 - ORLANDO CONCEICAO DA SILVA X MARIA MADALENA BEZERRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)

Converto o feito em diligência. Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado de seu constituído, para efetivação da decisão de fl. 377. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 13 de agosto de 2009.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 350/351: Indefiro a restauração dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo autor, pois, conforme consta no resultado da consulta ao CNIS (fl. 356), o mesmo vem obtendo rendimentos da Previdência Social suficientes para arcar com o pagamento dos honorários periciais, de forma parcelada, nos termos em que deferida, à fl. 342, sem que, com isso, venha a comprometer sua própria manutenção, ou de sua família.Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários do sr. Perito nomeado às fls. 315/316, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2007.61.04.011644-6 - ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA X MARIA SUZANA ALVES PAIVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010701-2 - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA

Manifestem-se os autores acerca da certidão negativa do do Sr. Oficial de Justiça para a citação do agente fiduciário no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008433-8 - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é suspender os leilões públicos extrajudiciais de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designados para os dias 14 de setembro de 2009 e 05/10/2009. Alega a parte requerente que, em 14 de outubro de 1999, firmou contrato para aquisição de mútuo hipotecário. O objeto do contrato foi o financiamento do imóvel residencial, situado na Pça. Rui Barbosa, n. 114, apto. 34 - São Vicente/SP. Argumenta que sofreu acidente de trânsito em 18/04/2004, que o deixou permanentemente incapacitado, o que denotou no reconhecimento, pela ré, da quitação total do financiamento.Contudo, aduz que a requerida reformulou sua decisão, restringindo a quitação à metade do imóvel, uma vez que o contrato fora formalizado com o autor e sua esposa. É o breve relato. DECIDO. O autor alega estar incapacitado para o labor, com a conseqüente quitação parcial do financiamento do imóvel objeto da lide. Afere, ademais, que buscou a solução amigável do conflito na via administrativa, a fim de renegociar seu débito.Desta feita, ad cautelam, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel habitacional do autor, até ulterior determinação deste Juízo.Oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão.Considerando que o pedido estende-se à quitação integral do saldo devedor, por indenização securitária, promovam os autores a inclusão da Companhia Seguradora no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de dez dias,nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como atribua à causa valor compatível com o do benefício patrimonial buscado, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE E SP152089 - WILLERSON GOIS WEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2009.

2009.61.04.008248-2 - CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON PRADO(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência o autor. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do feito. Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.005267-2 - MARCIO DA ROCHA SOARES X CLEBER DA ROCHA SOARES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 53/56, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.006891-0 - SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007585-8 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do patrono constante à fl. 171, que deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

2000.61.04.009862-0 - ALIMENTOS ZAELI LTDA(Proc. PAULO MORELI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 286: defiro. Converta-se o depósito de fl. 174 em renda da União Federal como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.04.005794-4 - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

À vista da informação supra, bem como das petição de fl. 1491, determino o sobrestamento eventuais levantamentos de valores em favor da impetrante pelo prazo de 30 dias. Após, no silêncio, tornem conclusos.

2005.61.23.000778-7 - RENATO FRANCO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.04.006981-0 - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002918-2 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento que tramita sob n. 35234.72670.180507.1.1.10-8390, 22415.23641.180507.1.1.10-7774, 01123.72802.180507.1.1.10-3250, 27876.72051.180507.1.1.11-1840, 21740.29976.180507.1.1.10-9101, 01005.53879.110308.1.1.08-8019, 31648.05474.110308.1.1.09-4338, 06774.94509.110308.1.1.08-0616, 09348.62214.110308.1.1.09-7147, 24726.78923.180507.1.1.11-6169, 40224.66649.180507.1.1.11-0733, 10382.81367.180507.1.1.11-0876, 12045.83743.180507.1.1.11-0854, 08811.58221.270208.1.5.08-5200, 13435.53158.270208.1.5.09-0576, 10049.13997.140308.1.1.09-9499, 25826.26088.140308.1.1.08-0694 e 30238.56169.180507.1.1.10-9961, no prazo de 90 (noventa dias) dias, excluídos desse cômputo o período das diligências de incumbência da impetrante. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oficie-se.Santos, 7 de agosto de 2009.

2009.61.04.003907-2 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 579/610, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004604-0 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 117/125, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005131-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Isso posto, denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.Santos, 13 de agosto de 2009.

2009.61.04.006048-6 - MARILENE DE JESUS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

.....Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, venham para sentença.

2009.61.04.006142-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Isso posto, denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.Santos, 13 de agosto de 2009.

2009.61.04.006396-7 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a concessão do prazo de 30 dias para impugnação do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.002.383/2009-87, em atenção ao disposto no Decreto 70.235/72, art. 15. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula n. 512 do Colendo STF e Súmula n. 105 do Egrégio STJ.Custas na forma da lei..Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51).Certificado o trânsito em julgado e procedidas às anotações e às intimações necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.006446-7 - FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 91/92, que indeferiu a liminar postulada pela impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 daquele mesmo diploma legal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.O embargante pleiteia o efeito infringente ao recurso, sob o fundamento de contradição e omissão, por entender que este Juízo não apreciou adequadamente o postulado, uma vez que o pedido liminar restringia-se à determinação para que a autoridade administrativa apreciasse, no prazo de 48 horas, o pedido de devolução das mercadorias ao exterior.DECIDO.Não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Com efeito, não obstante os comentários tecidos pelo MM. Juiz Federal sobre os requisitos atinentes ao pedido de devolução da mercadoria, a decisão foi cristalina ao apreciar que além de não regularmente descritas as mercadorias no documento de transporte, o requerimento da impetrante para devolução das mesmas ao exterior deu-se nos autos do procedimento fiscal instaurado contra o consignatário, após a decretação da pena de perdimento dos referidos bens, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade a ser corrigida no ato da autoridade impetrada que deixou, motivadamente, de conhecê-la no mérito.Ou seja, o MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar entendeu hígida a decisão da autoridade no sentido de não adentrar no mérito do pleito administrativo de devolução, razão pela qual o pedido liminar (análise do pedido de devolução, no prazo de 48 horas) restou indeferido de forma fundamentada.Outrossim, não há obscuridade a ser esclarecida.Assim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int. Após, ao MPF.

2009.61.04.006607-5 - TSL TRANS SERVICE LINE(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 182/183: mantenho a decisão atacada por seus próprios de jurídicos fundamentos. 2- Defiro o pedido formulado pela impetrante à fl. 183 dos autos. Ao Sedi para inclusão do litisconsorte passivo necessários a empresa Importadora Cerâmica Gytoku Ltda. Intime-se e após cite-se.

2009.61.04.007293-2 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo Chefe da Seção de Recursos Humanos, Gerência Executiva do INSS em Santos e exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007405-9 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observo, inicialmente, que, a teor do 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior não pode ser objeto de concessão de medida liminar. Entretanto, nestes autos, a questão discutida gira em torno da exigência da diferença relativa ao PIS e à COFINS incidentes na importação das mercadorias adquiridas pela impetrante, decorrente da inclusão na base de cálculo do valor do ICMS, pela alíquota vigente no Estado de São Paulo e não pela vigente no Estado do Mato Grosso do Sul. Não há, pois, que se falar em determinação para entrega das mercadorias importadas, das quais não se tem notícia de apreensão pela autoridade aduaneira. Visto isso, considerando o exposto nas fls. 80/81 e os termos do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, desnecessária a autorização pretendida. Nessa linha, caso seja efetuado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade aduaneira, a quem caberá tomar as providências para o cálculo da diferença do tributo devido, a ser recolhido pela impetrante, para início do despacho aduaneiro das mercadorias, se o caso, considerando o valor caucionado como garantia do resultado útil deste processo. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98, ocasião em que, caso denegada a segurança, será convertida em renda da União e, na hipótese contrária, será levantada pela impetrante. Ainda nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda nacional), da impetração deste mandamus.2.016, de 07Oficie-se e intime-se.entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior não pode ser objeto de concessão de medida liminar. Entretanto, nestes autos, a questão discutida gira em torno da exigência da diferença relativa ao PIS e à COFINS incidentes na importação das mercadorias adquiridas pela impetrante, decorrente da inclusão na base de cálculo do valor do ICMS, pela alíquota vigente no Estado de São Paulo e não pela vigente no Estado do Mato Grosso do Sul. Não há, pois, que se falar em determinação para entrega das mercadorias importadas, das quais não se tem notícia de apreensão pela autoridade aduaneira. Visto isso, considerando o exposto nas fls. 80/81 e os termos do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, desnecessária a autorização pretendida. Nessa linha, caso seja efetuado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade aduaneira, a quem caberá tomar as providências para o cálculo da diferença do tributo devido, a ser recolhido pela impetrante, para o regular despacho aduaneiro das mercadorias, considerando o valor caucionado como garantia do resultado útil deste processo. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98, ocasião em que, caso denegada a segurança, será convertida em renda da União e, na hipótese contrária, será levantada pela impetrante. Ainda nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda nacional), da impetração deste mandamus.Oficie-se e intime-se.

2009.61.04.007421-7 - SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Fl. 29: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal de Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007481-3 - ARA VARTARIAN(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

.....Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, venham para sentença.

2009.61.04.007554-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 77/81, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007571-4 - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 63/72, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007858-2 - ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 92: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.007919-7 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICIO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

.....Dessa forma, em prol do interess público (mais especificamente no que tange à Saúde Pública) e à vista da prova constante nos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, venham para sentença.

2009.61.04.008119-2 - HANS THOMAS WEITMANN X MARIA JOSE SOUZA WEITMANN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008485-5 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada às fls. 54/59, em relação aos autos de n. 2009.61.04.008483-1, distribuído a 4ª Vara Federal em Santos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.008527-6 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

O pedido de depósito de valores controversos, para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem amparo em precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 - C. STJ).Assim, autorizo a realização do depósito do valor do Tributo objeto deste mandamus, para suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvando à autoridade fiscal o direito à verificação da suficiência do valor depositado.Observo que o valor do depósito somente será devolvido na hipótese de procedência da ação, com a concessão da segurança, por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda nacional), da impetração deste mandamus.Comprovado o depósito, officie-se comunicando à autoridade impetrada.Sem prejuízo, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.Oficie-se e intime-se.

2009.61.04.008529-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 63/69. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008532-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 63/70. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.4

2009.61.04.008534-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA

NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007933-8 - JOSUEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Não há prova do pagamento das taxas para expedição dos documentos solicitados, razão pela qual não se pode impor o ônus da sucumbência à CEF, com substrato no princípio da causalidade. Além disso, não houve resistência da ré, que apresentou voluntariamente a documentação. Por outro lado, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar, pois, em condenação em honorários advocatícios e custas. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2009.

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 90/91: Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 86, sendo em favor da sra. Procuradora da autora, o valor de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), e em favor da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), encerrando-se a referida conta. Após, dê-se integral cumprimento à determinação de fl. 76.

2008.61.04.012338-8 - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2009.

2008.61.04.012494-0 - NILO DIAS DE CARVALHO X MARINA HAIDAR DIAS DE CARVALHO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 49. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.Santos, 05 de agosto de 2009.

2009.61.04.004701-9 - MANUEL DO CARMO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam. Por outro lado, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar, pois, em condenação em honorários advocatícios e custas. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANISIO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela requerente. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2009.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Fls. 867/868: à vista da apresentação do laudo pericial divergente dos assistentes técnico da autora, designo audiência com o fim de esclarecimentos pelos peritos, a realizar-se no dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, oportunidade em que será apurada a necessidade de nova perícia. Intime-se, pessoalmente, o sr. Perito judicial para o seu comparecimento. Quanto aos assistentes da autora deverá intimá-los. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.04.000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO CARLOS FUZZETTI LUCAS X LUCIENNE BERNARDO LUCAS

À vista da data do ajuizamento da ação; no intuito de atribuir ao feito maior celeridade processual; e, por fim, visando ao cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 106 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, manifeste-se o autor (CEF) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0208273-2 - FIBRA S.A.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo em conjunto com os autos principais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.011119-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 228. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2009.

2009.61.04.008580-0 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

A matéria em debate depende de dilação probatória, mormente pela presunção de legalidade e veracidade dos atos da Administração. Além disso, no item 19 do Edital de Concorrência DRF/STS n. 01/07, consta que a mora de execução sujeita a contratada à aplicação de penalidades. Do mesmo modo, a cláusula décima terceira do contrato n. 03/07. Assim, não vislumbro a presença do requisito do fumus boni júris, indispensável à concessão da liminar independentemente de depósito, conforme requerido pela autora no item a (fl. 35). Por outro lado, O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o pedido, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Isso posto, intime-se a autora para que comprove a realização do depósito do montante integral do débito, no prazo de 48 horas, conforme requerido. Comprovado, o depósito, oficie-se comunicando à Autoridade Fazendária. Registro, desde logo, que o levantamento do valor depositado ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Cite-se.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201316-0 - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

94.0030433-1 - MARIA JOSE JORGE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

95.0203048-6 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

97.0208926-3 - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Tendo em vista a Orientação Normativa n. 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a UNIÃO FEDERAL dos depósitos efetuados às fls. 256/257 à disposição deste Juízo para que informe o valor devido a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS), bem como indique os dados necessários à conversão. 3-Após, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do valor apontado. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.005758-7 - IVO RODRIGUES DA SILVA X JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA X ISRAEL CERQUEIRA SANTOS X ALGACYR EMANUEL BOA VENTURA SILVA X PAULO CESAR TAVARES X JOSE DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE FARIAS X AILTON CERQUEIRA SANTOS X ANTONIO SANCAO DA SILVA X MARIANA MARIA FRANCISCA(SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.04.002263-6 - MARCO AURELIO CASSIANO X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO PEREIRA SANTOS X SERGIO LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X ALVINO LOPES X GERSON GOMES SANTANA X ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA X ALECIO NERI DOS SANTOS X ANGEL FERNANDES CERNADA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.04.002536-4 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE X LUIZ CARLOS HORTA X LUIZ TRAJANO DE OLIVEIRA X DANIEL ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MARTINS DE SOUZA X FILOMENA NUNES CASSILHAS X FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS MONROE ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.001822-4 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.007693-5 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.04.011626-0 - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2003.61.04.017290-0 - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO (NEUSA MACHADO RODRIGUES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.005914-0 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.010245-8 - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2005.61.04.000546-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2005.61.04.004621-6 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS)(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 178: considerando que a legislação de regência do FGTS dispõe que, em caso de falecimento do trabalhador, o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada será efetuado pelo dependente previdenciário, apresente o autor certidão comprovando a não existência de habilitados perante a previdência social.Int.

2006.61.04.010780-5 - SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X JAILSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.002378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.int.

2007.61.04.011836-4 - ELANOS AMADO GONZALEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.001453-8 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.001869-6 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.002706-5 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.004863-2 - ANTONIO CARLOS DE ABREU X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VASQUES X ANTONIO COSTA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A petição que emendou a inicial atribuindo novo valor à causa não veio acompanhada do cálculo demonstrativo do referido valor, razão pela qual não pode ser considerada, sobretudo considerando-se que se trata de competência absoluta. Além disso, ainda que assim não fosse, a decisão que declinou da competência, publicada em 17/06/2009 restou irrecorrida, o que faz presumir concordância dos autores com a mesma. Assim, tornem os autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.004865-6 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO COSTA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA X GENIVAL ROGERIO BATISTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição que emendou a inicial atribuindo novo valor à causa não veio acompanhada do cálculo demonstrativo do referido valor, razão pela qual não pode ser considerada, sobretudo considerando-se que se trata de competência absoluta. Além disso, ainda que assim não fosse, a decisão que declinou da competência, publicada em 17/06/2009 restou irrecorrida, o que faz presumir concordância dos autores com a mesma. Assim, tornem os autos ao Juizado Especial Federal de Santos com baixa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIS MICHIO SHIMIZU X MANOEL DA SILVA VIEIRA X MARCOS GUIMARAES SANTOS X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA ANGELITA BRANDAO FERNANDES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005266-3 - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0204645-3 - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

94.0206951-8 - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1- Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN do r. despacho de fls. 969, para que requeira o que for de seu interesse. 2- Fls. 977 e seguintes: Ficam intimados os devedores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, na pessoa de seus respectivos advogados art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento das quantias a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora exequente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento), a teor do que dispõe o art. 475-J do

Código de Processo Civil. Outrossim, deverão os débitos ser atualizados pelos devedores até a data dos efetivos pagamentos. Intime-se.

97.0208911-5 - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

2001.61.04.001723-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias necessárias à formação da contrafé.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.002289-9 - DANIEL GUIMARAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL

Fls 114/116 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o autor o pagamento da quantia a que foi condenado em relação aos honorários advocatícios, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.04.008102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO

Fls. 97/98: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.04.009574-8 - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls 177/197 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.000260-0 - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 207, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.04.000546-6 - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls 168/226 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.005649-8 - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,Converto o julgamento em diligência para o fim de que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF juntada às fls. 60/61, sendo a manifestação (Réplica fls. 67/72) do autor foi protocolizada antes da informação da instituição financeira.Int.

2007.61.04.011505-3 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X ALBERTO GOULD JUNIOR(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 136/144 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.04.003770-8 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o cálculo de liquidação apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/116, bem como a guia de

depósito de fl. 117, intimem-se os autores para que requeram o que for de seu interesse. Intime-se.

2008.61.04.004942-5 - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

1- Justifique a parte autora a prova oral requerida, esclarecendo de que modo contribuirá para o deslinde da ação. 2- Fls. 146/151: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.04.007027-0 - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.04.004535-7 - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. A autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a liberação de conta bancária de sua titularidade, mantida perante o Banco do Brasil, a fim de viabilizar saques de valores referentes à pensão alimentícia. Pleiteia, ainda, seja expedido ofício ao Ministério das Comunicações para que a pensão alimentícia por ela percebida seja depositada em conta judicial, inclusive as parcelas devolvidas pela referida instituição financeira. Alega a autora, em suma, que sua única fonte de renda reside no recebimento de pensão alimentícia descontada dos vencimentos de seu ex-marido, no valor de R\$ 249,18, quantia depositada mensalmente na conta corrente nº 61.439-4, da agência 3146-1, do Banco do Brasil. Sustenta que tentou, em diversas oportunidades, apresentar sua declaração de isento perante a Receita Federal, sem sucesso, pois consta dos cadastros do INSS ser titular do benefício previdenciário nº 1.334.253.932, cujo rendimento anual superaria o limite de isenção. Em diligências junto ao órgão previdenciário, apurou que seu número de CPF foi, equivocadamente, cadastrado pelo INSS para pagamento de aposentadoria a Sydney José Bruno. Relata que tentou solucionar administrativamente o erro advindo do cadastramento irregular, não tendo obtido sucesso. Sustenta, por fim, que não pode ficar privada de sua única fonte de renda, visto que se trata de pessoa idosa e precisa dos proventos para custear plano de saúde e remédios. É o relatório. **DECIDO.** O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de provas pré-constituídas suficientes para levar o julgador à formação de um juízo de verossimilhança (art. 273, caput, CPC), bem como da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, cuida-se de pessoa idosa, contando com 77 (setenta e sete) anos de idade, com rendimentos decorrentes de pensão alimentar, no valor de meio salário mínimo, bloqueados em razão de ausência de apresentação de declaração de renda. De início, de rigor destacar que a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - assegura, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos - como na espécie -, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, entre outros, sendo que um exame da questão ora controvertida deve, indubitavelmente, ingressar no campo hermenêutico inaugurado por aquele estatuto, especialmente a vista do que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos que dão ensejo à antecipação dos efeitos da tutela final, porquanto se percebe, do quadro probatório que instruiu a inicial, a existência de erro cometido pelo órgão previdenciário em prejuízo da autora, consistente em erro no cadastro de benefício de terceiro com o número do CPF da autora. Com efeito, conforme faz prova o extrato da consulta à base de dados da Receita Federal, a demandante Nilda Rocha Ferreira da Silva é titular do CPF nº 972.401.768-00 (fls. 17). Ao mesmo tempo, o documento de fl. 18, extraído do sítio eletrônico do INSS, demonstra que o segurado SYDNEY JOSÉ BRUNO, titular do benefício previdenciário nº 1.334.253.932, embora tenha o CPF nº 009.724.017-68, foi cadastrado no órgão com o CPF nº 972.401.768-00 (fls. 48). Há evidente erro no cadastramento da numeração do CPF no cadastro da autarquia. Daí porque é relevante a alegação da autora de que não percebeu os rendimentos questionados pelo órgão federal de fiscalização tributária no ano de 2007. Tal afirmação, aliás, vem de encontro com o teor da certidão de fls. 20, emitida em 14/11/2007, assegurando que a requerente não percebe qualquer benefício previdenciário gerido pelo INSS. De outro lado, enquanto pendente a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, os valores depositados em sua conta não podem ser movimentados. Com efeito, há notícia nos autos de que os valores depositados no período de maio a outubro de 2008 foram devolvidos pelo Banco. Há prova, ainda, no sentido de que os valores relativos ao período de novembro de 2008 a março de 2009 encontram-se depositados na referida conta corrente, estando, porém, a autora impedida de movimentá-los (fl. 82). Dessa forma, pelos elementos presentes nos autos, verifico que não pode persistir a restrição imposta, sobretudo se considerarmos que se trata de verba alimentar devida a pessoa com 77 (setenta e sete) anos de idade. De rigor, por consequência, a expedição de ordem para que sejam levantados os óbices à movimentação da referida conta corrente, até ulterior deliberação. Desnecessário, outrossim, sejam depositados em juízo os valores da pensão alimentícia, que deverão ser objeto de saque diretamente junto à instituição financeira na qual está mantida a conta corrente. Inviável, outrossim, em sede de provimento antecipatório, determinar-se o depósito judicial das parcelas devidas pela União Federal, a vista da restrição contida no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar o desbloqueio da conta corrente nº 61.439-4, agência nº 3146-1, do Banco do Brasil S/A, autorizando a autora a movimentá-la livremente. Oficie-se, com urgência, à gerência da instituição para ciência e

imediatamente cumprimento da presente decisão. Corrijo de ofício o pólo passivo para que conste União Federal em lugar de Fazenda Nacional. Encaminhe-se ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

2009.61.04.006480-7 - MARIA ISABEL MARTA FEIO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.007345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em decisão Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória, objetivando a parte autora, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização, cobrada pela Fazenda Municipal de Santos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade ré, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, da qual exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedada a adoção de critérios estranhos à definição traçada pela Constituição. Nesse contexto, não há explicação razoável para o fato de a Municipalidade cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 83/120, a título de taxa de licença para localização e funcionamento de frigorífico - abate de bovinos R\$ 1.465,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), elaboração de combustíveis nucleares R\$ 2.638,20 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), enquanto para Bancos Comerciais e Caixas Econômicas, R\$ 39.426,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Faça notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àquele. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, vislumbro presente, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a autora à ação de repetição de indébito e, conseqüente, execução via precatório e, no caso do não pagamento, à constrição judicial. Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2009, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Santos, na Rua General Câmara nº 15, Centro. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200739-5 - MARIO MAIA MENEZES (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 208/214, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

95.0202965-8 - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 504/541, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0206412-0 - CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X LUCIA MARIA PEDROSA(Proc. ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 270/276, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0209036-9 - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 315/320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0204613-2 - NADIR JORGE FERREIRA X SERGIO RICARDO FERREIRA(Proc. FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP143038 - LUCIANE CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 301/304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0206547-1 - LAERCIO TAVARES X JOSE LUIZ DA SILVA X EUGENIO LUIS HENRIQUES X JOSE SILVA DE LARA X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE X JOSE HENRIQUE ABRANTES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a executada tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, determino que se oficie ao banco depositário (Citibank S/A), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Laercio Tavares do período de 30/09/1970 até o saque ou transferência para a Caixa Econômica Federal, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 329/330 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Ante o noticiado à fl. 330, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação em relação ao co-autor Eugenio Luiz Henrique. Intime-se.

98.0208631-2 - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado pelo autor à fl. 231, no sentido de não possuir os extratos de sua conta fundiária, fato que o impossibilita de verificar se o saldo base utilizado para elaboração do cálculo de liquidação estava correto, bem como a obrigação da executada de apresentá-los juntamente com a planilha comprobatória do crédito efetuado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal adote as medidas necessárias a sua solicitação ao banco depositário, devendo, comprovar documentalmente o requerimento. Intime-se.

2000.61.04.004337-0 - MARIA DE MORAES LUCAS SILVESTRE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 233/238, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.005246-2 - LUIZ JOAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 214/219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.007157-2 - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a documentação solicitada pela contadoria à fl. 239. Intime-se.

2000.61.04.010142-4 - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo co-autor André Raymondi das Neves às fls. 291/293, no sentido de que o montante colocado a sua disposição para saque não foi devidamente corrigido, constando, inclusive, saldo inferior ao existente em 10/03/2008, para uma de suas contas fundiárias, conforme extrato acostado pela própria executada à fl 270. Intime-se.

2001.61.04.003206-6 - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analizando a documentação juntada às fls. 225/226, verifica-se que a sua emissão é posterior aos períodos concedidos no julgado (junho/1993 e março de 1998), portanto, as referidas guias não permitem ao banco depositário efetuar nova pesquisa em sua base de dados. Mediante o acima exposto, expeça-se novo ofício ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, solicitando o encaminhamento a este juízo dos comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE) em nome de Rejane Lopes Ferreira de Matos, cuja data de emissão seja anterior aos períodos concedidos no julgado (janeiro de 1989 e abril de 1990). Intime-se.

2002.61.04.000343-5 - MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/196, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.005093-0 - VALQUIRIA STORARI ACCORSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 210/217, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.005732-8 - MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 168, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.006189-7 - NICE SILVA SILVINO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Conforme já exposto (fl. 135), há nos autos informação do banco depositário (fl. 119), no sentido de que não localizou os extratos da conta fundiária de Rubens Silvino em sua base de dados, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira. Cabe esclarecer que tal fato impossibilita a executada de dar cumprimento ao julgado, pois para elaborar o cálculo de liquidação necessita dos extratos em que conste toda a movimentação da conta fundiária, visando obtê-los a executada oficiou ao banco depositário (Banco do Brasil S/A), mas foi informada pela referida instituição financeira que não mais os possui devido ter expirado prazo de guarda. Mediante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a sucessora do autor diligencie no sentido de fornecer a este juízo os extratos que porventura possua. Na hipótese de não lograr êxito, deverá, no mesmo prazo requerer o que for de seu interesse, inclusive, informar se pretende a conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil. Se assim pretender, desde logo apresente cálculo de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada, também, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2002.61.04.007039-4 - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 133/136, no tocante a ausência de aplicação, no cálculo da contadoria, da taxa de 1% ao mês referente aos juros moratórios, pois consta na planilha de cálculo apresentada pela contadoria a indicação da utilização da referida taxa (fl. 122). Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação ao postulado pelo autor no tocante a não incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação, ou seja, valores expurgados e correção monetária. Intime-se

2002.61.04.011133-5 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 108/114, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.001239-8 - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 219, pois o acórdão de fls. 132/140, rejeitou as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu parcial provimento, somente, para excluir a condenação em honorários.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada providencie a juntada aos autos de extrato comprovando o crédito complementar efetuado de acordo com a conta apresentada pela contadoria (fls. 198/204).Intime-se.

2003.61.04.002009-7 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.008019-2.iNTIME-SE.

2003.61.04.011394-4 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1161/168 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.018955-9 - DURVAL RUBIO(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 107/114, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.000333-0 - CLAUDIO CARDOSO JUNIOR(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 99 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.001220-2 - GRIMALDO DOS SANTOS X JONE APARECIDO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 140, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.008093-1 - AURORA BASTOS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 149/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2005.61.04.000293-6 - WANDERNEA ALVES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O julgado reconheceu serem devidos a autora os percentuais relativos aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).Após, intimada para dar cumprimento a obrigação a Caixa Econômica Federal noticiou que os índices concedidos a exequente eram inferiores aos já aplicados administrativamente (fls. 192/193).A exequente, no entanto, discorda do fato requerendo, ainda, que a executada junte aos autos planilhas de cálculos e extratos visando comprovar a sua assertiva.Analisando os documentos acostados aos autos, mais especificamente, os extratos de fls. 63 e 65, verifica-se que a taxa de juros legais era de 6% ao ano.Observa-se, ainda, que o JAM creditado em março/89 em virtude da incidência da taxa de 6% ao ano foi de 0,893071 (fl. 63). Como o índice era creditado trimestralmente era composto pelo IPC de dezembro/88 (28,79%), LFT de janeiro/89 (22,3591%) e LFT de fevereiro/89 (18,3539%).Para obtenção da JAM creditada em março/89 multiplica-se os três índices acima mencionados além da taxa de juros, conforme demonstrado a seguir: $1,2879 \times 1,223591 \times 1,183539 \times 1,015$ (taxa de juros 6%) = $1,893071 - 1 = 0,893071$.Com

relação a JAM de janeiro/91 com crédito em fevereiro/91, em virtude da incidência da taxa de 6% ao ano foi aplicado o índice de 0,207951 (fl. 65), como a época era creditado mensalmente, para sua obtenção multiplicava-se a BTN de janeiro/91 (20,21%) pela taxa de juros, conforme demonstrado a seguir: $1,2021 \times 1,004867 = 1,207951 - 1 = 0,207951$ A partir dos cálculos acima demonstrados, conclui-se que foi aplicado em fevereiro de 1989 a LFT de 18,3539% (1,183539) e em janeiro de 1991 a BTN de 20,21% (1,2021) conforme alega a executada em sua manifestação de fl. 192/193, portanto, superiores aos índices concedidos no julgado (10,14% e 13,69%). Sendo assim, indefiro o postulado pela exequente à fl. 209. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0202686-8 - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 483/489, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

94.0205861-3 - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 303/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0200543-4 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 429430, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada aos autos de planilha que comprove o crédito da Jam de 07/90, referente as empresas Serv. Munic. Transportes Coletivos, Auto Posto 70 Ltda e Viação Santos São Vicente. Intime-se.

98.0200628-9 - FORTUNATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MENDONCA DE JESUS X JOVANINO ANGELINO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS MARQUES MEDEIROS X MAXIMINA BEZERRA DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DE ALCANTARA X ORLANDO FELIZARDO SUARES X ORLANDO LUIZ GONCALVES X ROGER GAY RODRIGUES X URBANO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Jovanino Angelino de Souza. Intime-se.

98.0203213-1 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIA INES NOGUEIRA BRAGA X DOROTIDES COELHO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA REIS DA SILVA X ROBERTO ANDRE X WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSEFA DELFINA DE JESUS PASSOS X ORLANDO ANDRADE BACELAR (Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 574, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.004369-9 - MARIA JOSE MIRANDA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo rediscutir a pertinência de documentos não impugnados no tempo e modo adequados. Vale ressaltar que a condenação judicial não está submetida a termo ou condição, conforme pode-se observar do título executivo. Assim sendo, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, com base nos documentos acostados às fls. 14/18. Intime-se.

2001.61.04.000439-3 - BOANERGES ALVARO PENDEZZA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 141. Intime-se.

2001.61.04.001631-0 - DAVI BATISTA DA SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 141. Intime-se.

2001.61.04.002165-2 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 144. Intime-se.

2002.61.04.002352-5 - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requer a Caixa Econômica Federal o reenvio dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos efetuados às fls. 235/240, por entendê-los incorretos eis que elaborados com base em extratos de uma conta não optante. Não assiste razão à executada. A r. sentença prolatada, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devidamente transitada em julgado, não está sujeita à condição ou termo. Tendo sido condenada a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, os valores correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo à título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, deve a executada cumprir in totum o julgado, como determinado à fl. 185, em 16 de Março de 2006. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o julgado, creditando na conta vinculada do autor a importância de R\$ 33.897,67 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) apurada em dezembro de 2008, devidamente atualizada, em 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento da obrigação. Int.

2002.61.04.007153-2 - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 191/197, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2003.61.04.005779-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal acostou aos autos planilhas comprovando o crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Carlos Vieira (fls. 162/165 e 195/199), que foram submetidas à crítica do autor. O autor manifestou sua insatisfação com o depósito alegando não ser suficiente para a satisfação da obrigação, pois entende que o saldo base adotado pela Caixa Econômica Federal para aplicação dos expurgos concedidos no julgado não é o correto, discordando, também, da metodologia utilizada para a correção por entender que não foi respeitado o caráter cumulativo do FGTS. Mediante o acima exposto, encaminhem-se à contadoria para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado, observando as diretrizes constantes no ofício 21/2009 - Gab. Intime-se.

2004.61.04.001603-7 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores José Alexandre de Almeida, Wilson Marcos Filgueira, Severino Ramos Bezerra e Silvio Leonidio de Almeida se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Arthur Francisco de Carvalho, José Alexandre de Almeida e Wilson Marcos Filgueira sobre o noticiado pela executada à fl. 264, no sentido de que já receberam crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

2004.61.04.003086-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analisando os autos verifica-se que o julgado somente concedeu a aplicação do expurgo referente ao mês de abril de 1990 (plano Collor I). Em cumprimento ao julgado a executada noticiou que o autor já recebeu crédito, relativo a esse período, em decorrência da satisfação da obrigação nos autos n 93.0202029-0, bem como efetuou saque do depósito efetuado nas condições previstas na Lei 10.555/02. Cumprir-me esclarecer que a referida lei, autorizava o crédito na conta fundiária de valores inferiores a cem reais, independente de adesão ao acordo oferecido pelo governo, considerando o saque efetuado pelo autor como sendo o momento da concordância com o montante depositado. É importante destacar que o extrato de fl. 131 demonstra o depósito efetuado de acordo com a lei 10.555/02, bem como o extrato e as planilhas de fls 133/136 o crédito referente ao plano Collor I efetuado em virtude da ação n 93.0202029-0. Mediante o acima exposto, indefiro o postulado às fls. 141/142, pois não há no julgado determinação para a aplicação do expurgo referente ao plano verão e o expurgo relativo ao plano Collor I já foi recebido através de outra ação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.007492-0 - DIONISIA PEREIRA GABRIEL(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 113/121, no sentido de que já recebeu crédito em decorrência do cumprimento da obrigação na ação n 2004.61.04.005906-1. Intime-se.

2004.61.04.012377-2 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.011769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207820-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 209/220, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

Expediente Nº 5392

MONITORIA

97.0206167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2004.61.04.008227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSINEI GOMES

Fl. 102: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a requerente a taxa de desarquivamento Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.009322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.04.011638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da senhora Oficiala de Justiça de fl. 96 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.04.013139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA GRACELLI MAIA

Fl. 39: Anote-se. Requeira a Caixa Econômica federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.014141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVAO NETO(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X SELMA ANDRADE SANTANA CHRISTOVAO(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Não sendo os documentos desentranhados retirados no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 208, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2005.61.04.008750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Deixou a exequente de mencionar, em seu pedido de fl. 138, sobre quais bens pessoais da executada deseja que a constrição judicial recaia. Isso porque, conforme assinalado pela própria, após diversas diligências realizadas, esgotaram-se os meios de tentativa de localização de bens da devedora passíveis de penhora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 138 e determino que os autos aguardem provocação no mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.000691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Fls. 219/ 220: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal através do Diário Eletrônico da Justiça Federal para que pague o valor de R\$ 2.148,02, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.04.009507-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fl. 232: Indefiro, diante da decisão de fls. 228/ 229. Apesar da manifestação da requerida Fatima Aparecida Marinho Coelho às fls. 210/ 213 demonstrando ter conhecimento ao menos de alguns dos bloqueios, não houve, até a presente data, intimação desta tampouco de Cool Tec Comércio Refrigeração e Transportes Ltda. acerca dos bloqueios de seus ativos financeiros. Diante do exposto, por cautela, intemem-se as requeridas acerca das penhoras de ativos financeiros em suas contas nos bancos HSBC Bank Brasil e Banco Santander S. A. e do prazo para embargá-las. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, de tais valores. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 228/ 229. Int.

2006.61.04.010679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Proceda-se à pesquisa através do sistema BACEN-JUD e no sítio da S. R. F. com o objetivo de localização do requerido. Após, se necessário, apreciarei o restante do pedido. Com a informação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.04.000217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 127 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.000432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 150 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.001461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 215 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.006638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LISSANDRA RODRIGUES PESSOA X EDNILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Para tanto, desentranhe-se os originais, substituindo-os pelas cópias que foram juntadas às fls. 58/ 68. Após, intime-se a requerente para que os retire em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote no arquivo. Int.

2007.61.04.007256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire a carta precatória desentranhada em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.04.008528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ
Fl. 134: Defiro a pesquisa através do sistema BACEN-JUD. Com a resposta, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de Direito. Após, se necessário, apreciarei outros pedidos de pesquisa.

2007.61.04.008820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI
Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.009057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA
Fl. 126: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.009680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA
Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.04.009687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO
Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 135 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.009753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)
Vistos. Demonstre a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 06 e 26, no valor de R\$ 32.901,31 (Trinta e dois mil, novecentos e um Reais e trinta e um centavos). Deve juntar também os extratos bancários desde o vencimento da primeira parcela, conforme requerido à fl. 170. Após, dê-se ciência à parte contrária. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial contábil. Int.

2007.61.04.012233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.04.012246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Fl. 76: Defiro a suspensão da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES
Recolha a exequente taxa de desarquivamento em 5 (cinco) dias. Cumprida tal determinação, defiro o pedido de fl. 123. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)
Diante da certidão de fl. 142, desentranhe-se a petição de fls. 127/ 140, devolvendo-se a mesma à parte. Anote-se a outorga de poderes (fl. 141). Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos tempestivos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação

pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação.

2007.61.04.013063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VIRGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO
Fls. 79/ 80: Defiro. Expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº. 41.342-5, agência 2206 da Caixa Econômica Federal. Fica condicionada, todavia, tal expedição, ao fornecimento do RG, CPF e nº. da OAB do advogado que fará o levantamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo findo. Int.

2007.61.04.013213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MURILO SANTOS PEREIRA
Fl. 107: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a requerente a taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO
Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 117 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.013250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO PACHECO X SAMUEL RODRIGUES LOPES X ROSANA MAGALI BATISTA DO NASCIMENTO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
Fl. 120: Pelo que consta dos autos (fl. 111), os documentos já foram retirados. Tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo findo. Int.

2007.61.04.014375-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA
Fl. 64: Defiro. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.000282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização da requerida Vanil Oliveira de Souza. Após, se necessário, apreciarei o outro pedido. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.000495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILMAR MARTINS PICCOLI(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia ___/_____/_____, às ___:___ horas. Int.

2008.61.04.000835-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI
Diante da resposta ao ofício, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.001093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTANA
Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2008.61.04.001103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)
Indefiro, por ora, o pedido de fl. 72. Especifique o requerido Carlos Henrique de Albuquerque Meyohas as provas que pretende produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001254-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.002883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.004636-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA X RAIMUNDO ROSA SANTOS X ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Para tanto, desentranhem-se os originais, substituindo-os pelas cópias que foram juntadas às fls. 97/ 104. Após, intime-se a requerente para que os retire em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote no arquivo. Int.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2008.61.04.006297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO BELARMINO PICOLO - ESPOLIO

Fl. 64: Defiro. Proceda-se à pesquisa no sítio da S. R. F. com o objetivo de localização de Nádia Sueli Picolo. Com a informação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.006300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.008161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.008231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 90 e 117 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.008233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SORAIA SANTOS SILVA MARTINS X SUZETH SANTOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se baixa findo.

2008.61.04.008390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO
Fl. 140: Defiro a pesquisa através do sistema BACEN-JUD. Com a resposta, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de Direito. Após, se necessário, apreciarei outros pedidos de pesquisa.

2008.61.04.009111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RILDO TAKESHITA X FATIMA APARECIDA RIBEIRO

Fl. 091: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a requerente a taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.009112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fl. 81: Defiro. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu

interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.010069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA X JOSINO LIANDRO DOS SANTOS FILHO X HELENA DE FATIMA LOBAO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.011579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MAURICIO XAVIER

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 110 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.001607-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE PADUA X GERALDA MARIA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 52, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009.

2009.61.04.002844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização dos requeridos Zacarias N. da Silva Filho e Lucinéia Passos da Silva. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2009.61.04.003582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2009.61.04.003587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICENTE AFFONSO DEVESA X YARA DAS MERCES AFFONSO DEVESA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.003588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELUSA DOS SANTOS

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização da requerida Elusa dos Santos. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2009.61.04.004390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLERI CONCEICAO PENEDO X HAROLDO CONCEICAO PENEDO X ELAINE SILVA PENEDO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CLERI CONCEIÇÃO PENEDO, ELAINE SILVA PENEDO e HAROLDO CONCEIÇÃO PENEDO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, cujo valor corresponde a R\$ 53.725,97 (cinquenta e três mil setecentos e vinte cinco reais e noventa e sete centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não foram localizados. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 95). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009.

2009.61.04.004392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in

albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.005528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TATIANA TRUVIZ GAMBINI X PRISCILA TRUVIZ GAMBINI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de TATIANA TRUVIZ GAMBINI e PRISCILA TRUVIZ GAMBINI para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, cujo valor corresponde a R\$ 39.210,24 (trinta e nove mil duzentos e dez reais e vinte quatro centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, as rés não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 50). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009.

2009.61.04.006934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA
Fl. 044: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.006960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS X OLIVAL ALVES DOS SANTOS
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 38, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009.

2009.61.04.007601-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA
Fl. 056: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.000694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.04.003339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207651-1) BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)
Fl. 342: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse. Int.

2007.61.04.013742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008748-0) JAIRO VIEIRA DE LIMA X MIRIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)
Requeiram os embargantes o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.000666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000590-2) N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000176-3) ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME X ROSA MARIA SANTOS FIUGEIRA(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias.

2009.61.04.002258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010155-1) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO

CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.004561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000554-2) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001610-2) FLAVIO LISBOA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos tempestivamente opostos em 15 (quinze dias). Int.

2009.61.04.008003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009118-1) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Recebo os embargos, por tempestivos. Manifeste-se a embargada, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 02/ 15. Concedo ao embargante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0202933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200700-1) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO)

Melhor analisando o feito, verifico que o A.R destinado a notificar a embargante acerca renúncia da I. causídica foi entregue e assinado por pessoa desconhecida nos autos. Verifico, também, que a correspondência foi entregue em endereço diverso do indicado na inicial e daquele em que a Sra. Izilda Simões foi intimada à fl. 1066-verso. Assim, deverá Dra. Nadia Bonazzi permanecer no patrocínio da causa até comprovar que efetivamente cientificou sua cliente, conforme disposto no art. 45 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0203946-0 - RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Despacho exarado na peticao de fl. 169: J.Defiro, se em termos. Informacao de Secretaria: Dr. LUIz Pontes TEixeira favor comparecer em secretaria para retirada do alvará expedido em 14/08/09 com validade de 30 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0200700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO) X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Verifico que o A.R destinado a notificar a embargante acerca renúncia da I. causídica foi entregue e assinado por pessoa desconhecida nos autos (fl. 72). Verifico, também, que a correspondência foi entregue em endereço diverso do indicado na inicial e daquele em que a Sra. Izilda Simões foi intimada à fl. 1066-verso dos embargos em apenso (autos nº 96.020.2933-1). Assim, deverá Dra. Nadia Bonazzi permanecer no patrocínio da causa até comprovar que efetivamente cientificou sua cliente, conforme disposto no art. 45 do CPC. Int.

96.0206893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Fl. 147: Defiro. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

98.0205311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Requeira a exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.008748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JAIRO VIEIRA DE LIMA(SP136143 - CLAUDIO BLUME)

Requeira a exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.04.010649-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE

OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO SILVA LAPA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 74, pois o executado ainda não foi intimado da penhora. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 64, intimando-se pessoalmente o executado do bloqueio de seus ativos financeiros e de seu prazo para embargar a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 74. Int.

2007.61.04.009289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.014363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.014384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.000999-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X ONIR PEREIRA X NELI REGINA PEREIRA RIBAS

Fl. 75: Diante do desarquivamento, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.003890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.004262-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2008.61.04.005938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 63. Primeiramente, intime-se a executada sobre o bloqueio de seus ativos financeiros, bem como sobre o prazo para opor embargos à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores cujos comprovantes de depósito encontram-se às fls. 59/ 61. Int.

2008.61.04.006648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J P MENEZES LTDA X PATRICIA SABINA DE MOURA X JACI MENEZES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.006840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA X HAROLDO VANDERLEI CLEMENTE X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 79, 92 e 94, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.006843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO

O instituto da penhora pressupõe a apreensão e o depósito do bem. Considero, assim, penhorado o valor bloqueado e posteriormente transferido a uma conta à disposição do Juízo. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se à fl. 71, pois a executada Miriam Ottoni Pinto ME. ainda não foi intimada. Determino, nessa esteira, que seja realizada tal diligência, intimando-se as executadas acerca dos bloqueios de ativos

financeiros em suas contas no Banco Nossa Caixa e na Caixa Econômica Federal, alertando-as ainda sobre o prazo para embargar a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela exequente, condicionada tal expedição à informação dos dados mencionados à fl. 66. Int.

2008.61.04.006852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2008.61.04.008167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização da requerida Bianca Neves Yoshioka. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.008169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X L M DISTRIUIDORA DE PRODUTOS EM INFORMATICA LTDA X OSWALDO LAURETTI X ROSA PESSUTTI LAURETTI X CARLOS EDUARDO LAURETTI X PARCELINA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA LAURETTI X JOAO SOUZA DE MAGALHAES

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 135, 151, 155, 174, 177 e 182 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.008173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X L TAIRUM 7 CIA/ LTDA - ME X LUIS DUARTE RODRIGUES RAIUM X FERNANDA PAIVA FREITAS TAIRUM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.009118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ X TEREZA CRISTINA SCHWANZ DE ALMEIDA X GUILHERME PASSOS SCHWANZ X ALEXANDRE PASSOS SCHWANZ X RODOLFO PASSOS SCHWANZ(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Verifico que as fls. 64/ 65 referem-se aos embargos. Desentranhem-se tais folhas, juntando-as ao processo registrado sob o nº. 2009.61.04.008003-5. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as certidões da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 60. Int.

2008.61.04.009124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Fl. 127: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.009131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 95 e 107 em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.013094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido. Int.

2009.61.04.003168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA X ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO SOARES DE MOURA

Fl. 48: Anote-se. Diante da data do protocolo da petição, republicue-se o despacho de fl. 46. Int. Despacho de fl. 46: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2009.61.04.000010-6 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Int. Santos, 25 de março de 2009.

2009.61.04.003586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

Fl. 31: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo exequente..Para fins de verificação de prevenção, intime-se a CEF a apresentar cópia da inicial da Execução Diversa nº 2009.61.04.001500-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES
Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Oportunamente, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SPI76696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.012357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.004804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ILSO N JOSE SEBASTIAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ILSO N JOSÉ SEBASTIÃO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Azul, cujo valor corresponde a R\$ 5.767,26 (cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte seis centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu não apresentou embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a desistência do feito (fl. 95). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2009.

2004.61.04.006425-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO NUNES ALVES SILVA

Fl. 037: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a requerente a taxa de desarquivamento Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.008755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA

Fl.52: Anote-se. Para a apreciação de eventuais pedidos, recolha a requerente a taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205631-7 - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Tendo em vista a informação de fls. 188/191, esclareça a parte autora a divergência apontada, regularizando o pólo ativo da presente ação. 2- Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório de acordo com o valor determinado pela sentença dos embargos, atualizado até novembro de 2003. Ressalto ao peticionário de fls. 178/182 que a referida conta será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo próprio Tribunal. 3- Com relação à verba sucumbencial dos embargos à execução, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo exequente. Cumpra-se e publique-se.

91.0207278-5 - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 -

FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL

1- Homologo os cálculos de fls. 233/236, e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito em favor do co-autor Espólio de Luiz Jordão Boo. 2- Publique-se o despacho de fls. 245. 3- Fls. 248/271: A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a manifestação dos demais autores sobre o item 6 do despacho de fls. 245. Cumpra-se e publique-se.

95.0203532-1 - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

1- Fls. 472/473, item a: Ressalto que o crédito que a parte autora pretende executar foi depositado em garantia pelo HSBC BAK BRASIL S/A às fls. 455, perfazendo o total de R\$ 100.704,20. Por outro lado, o depósito que pretende levantar indevidamente (fls. 470: R\$ 2.122,91) refere-se aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central, que foi excluído da lide por decisão transitada em julgado na fase de conhecimento (fls. 231/255 e 259)Devidamente intimada a pagar (fls. 374/375), a autora ficou-se inerte, razão pelo qual foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 458), com inclusão da multa de 10% (dez por cento).Não obstante tenha sido intimada a ofertar impugnação à execução promovida pelo BACEN (fls. 467), a parte autora limitou-se a requerer o levantamento do depósito de fls. 470, que não lhe é devido.Assim sendo, intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN, para que requeira o que for de seu interesse com relação ao depósito de fls. 470.2- Fls. 472/473, item b: Anote-se.3- Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos concernentes à execução promovida contra o HSBC BANK BRASIL S/A.Int.

1999.61.04.001168-6 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X MILENA RIVAS SANDI X WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ X LUIS ARNANDO VASQUEZ POLO X JUAN ANTONIO RIVAS SANDI X ANGELA VERONICA NERI X ANNA SANDI LAHUD(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, traga o requerente cópia dos documentos que serão desentranhados. Após, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 359/360, substituindo-os por cópias. Int.

2003.61.04.005270-0 - JOSE BENEDITO LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do teor da r. decisão de fls. 89/91, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.007922-5 - LUIZ CARLOS BRAGA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.009133-3 - NAIR SANTANA DE ANDRADE(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.007523-0 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o réu. Int.

2007.61.04.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 161, republique-se o despacho de fls. 160, em nome do advogado subscritor de fls. 140. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.04.009280-6 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Considerando a decisão proferida no incidente em apenso, concluindo que na presente ação o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para a inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.004678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 -

MARCELO PERES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.04.008137-0 - CRISTINA PINHEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia a ser realizada por profissional especializado e cadastrado no Juizado Especial Federal de Santos, certificando nos autos bem como cientificando o perito de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.04.008034-5 - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Para garantia do contraditório e satisfatório conhecimento acerca dos motivos da demora do pagamento do benefício de forma acumulada, reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005761-1) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009280-6) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação formulada pela União Federal, ao valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) atribuído à ação ordinária nº 2007.61.04.009280-6. Afirma a impugnante que o valor dado à causa encontra-se em desacordo com a pretensão almejada pelo autor como quantia devida para devolução de valores pagos a título de contribuições sociais incidentes sobre a gratificação natalina. Devidamente intimado, o impugnado concordou com o valor atribuído pela União (fl. 13). DECIDO. Inexiste controvérsia a respeito do valor da demanda. O impugnado manifestou-se no presente incidente concordando com o montante de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), indicado pela impugnante às fls. 03/04. Assim, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no importe de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005461-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5414

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 522/527: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025352-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 519, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 143/155: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 139) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001446-4 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS

ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls. 455/457: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026565-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 452, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.002693-4 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
ANTE O EXPOSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2009.61.04.004394-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SentençaMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e Sr. GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL TERMINAL DE CONTÊINERES, objetivando a liberação das unidades de carga ICSU4792850, MSCU2438775 e MSCU2133185. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 103/105 e 109/119. Saliu a segunda impetrada que já houve emissão da guia de remoção do contêiner para o terminal Dínamo (193/195). O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.006747-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TERMINAL ALFANDEGADO DE QUE O CONTEINER ENCONTRA-SE VAZIO FLS. 167 MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

2009.61.04.007030-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SentençaCOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO, objetivando a liberação da unidade de carga AMFU 300.808-2. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/74, noticiando que o contêiner foi retirado em 20/07/2009. A Impetrante requereu a extinção do feito (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.04.007555-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES

JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.007878-8 - IVOMAR AMARO DOS REIS(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INDEFIRO A CONCESSAO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA CONSOANTE O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 7 DA LEI 12,016 DE 2009 QUE DISPOE: NÃO SERA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS, A ENTREGA DE MERCADORIAS E BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR, A RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS E A CONCESSAO DE AUMENTO OU A EXTENSAO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. INTIME-SE.

2009.61.04.008293-7 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X UNIP ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
DEFIRO AO IMPETRANTE OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12.016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009 INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.INTIME-SE.

2009.61.04.008482-0 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo legal, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.04.008483-1 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo legal, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.04.008526-4 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Int. Santos, data supra.PRAZO CINCO DIAS - PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2009.61.04.008530-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Int. Santos, data supra.PRAZO CINCO DIAS - PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2009.61.04.008531-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.008581-1 - J P F MAGAZINE LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no

Provimento COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se.

Expediente Nº 5415

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0205197-6 - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206272-0 - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.002293-4 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 284/285: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.291,87 - mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

2005.61.04.000571-8 - IVANI ZANON SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.007327-7 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 286 pelo equívoco em que foi lançado, porquanto a sentença de fls. 252/253 foi publicada em 30/04/2009 e o recurso de apelação interposto em 14/05/2009.Assim sendo, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (fls. 288/323).Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.002700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0201412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0205197-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Traslade-se para a presente cópia da sentença e demais decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 92.020.1412-4, dispensando-se.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202459-8 - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na lide, como assistente simples do réu.À vista da crítica da Família Paulista, quanto ao conteúdo do laudo pericial, apresente o senhor perito, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos necessários. Com a manifestação do perito, dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.04.004460-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que neles estão contidos elementos (fls. 63, 65/77 e 413), ainda que incompletos, permitindo a realização de perícia.Portanto, para que não seja alegado cerceamento de defesa e considerando as justificativas de fls. 290/291, reconsidero o despacho de fl. 414, devendo ser intimado o perito para dar início aos trabalhos, observando-se o prazo estabelecido à fl. 252.Revogo o quarto parágrafo do despacho de fl. 252, porque os honorários periciais serão fixados somente após a entrega do laudo.Oficie-se a Corregedoria para que desconsidere o Ofício nº 308/2007.Intimem-se

2009.61.04.006113-2 - MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/66, no prazo de 10 (dez) dias e documentos de fls. 69/89. 3. Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15.00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. 5. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.004196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001026-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos, com base no art. 17 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a apresentação de contra-razões por parte da CEF, remetaM-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, dispensando-os da principal.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4748

ACAO PENAL

2000.61.04.000319-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 898, depreque-se a intimação pessoal do acusado Milton de Paula Martins, no endereço indicado à fl. 896, para que constitua advogado e apresente a peça a que alude o artigo 396 do Código de Processo Penal, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo que atua na Subseção de Santos. 2) Quanto aos demais acusados, não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de

maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Não há que se cogitar de prescrição, conforme aduz o acusado Haroldo Ferraz de Campos Junior (fls. 945/956), visto que a jurisprudência não admite o antecipado reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (prescrição virtual ou em perspectiva). Da mesma forma, não há que se falar em suspensão do processo por período equivalente àquele que seria eventualmente fixado como pena em concreto. 3) Intime-se a defesa do acusado Haroldo Ferraz de Campos Junior para que, em 5 dias, informe textualmente o endereço das testemunhas arroladas às fls. 956/957, indicando o município onde residem, sob pena de preclusão da oportunidade para sua oitiva. 4) Para oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 07/10/2009, às 14 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da terra. Depreque-se a Intimação pessoal dos acusados para a audiência designada. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Santos/SP, 06/08/09.Fl. 982: Expedida carta precatória 130/09 para oitiva de testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP. 18/08/2009. FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2001.61.04.006115-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS

Nos termos do requerido pelo MPF à fl. 436, intime-se o réu Sebastian Rojas, bem como seu defensor para que apresentem as justificativas de não haver dado cumprimento às condições impostas.Fl.455: Anote-se e publique-se o despacho de fl.435.Int-se.Stos.14.08.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

2006.61.04.009254-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DE JESUS

Vistos etc.Não merece acolhida a alegação da defesa em resposta à denúncia criminal.Com efeito, é matéria de fato e depende de instrução processual a alegação de que a acusada teria sido abordada por um sujeito que dizia ser funcionário do INSS, tendo recebido ligação telefônica dessa pessoa, e de quem teria recebido o laudo médico falso, acerca do qual não teria consciência haja vista ser analfabeta e possuir pouco discernimento.Assim, descabe falar em erro de tipo, por ausência de dolo, nesta fase processual, anterior ao início da instrução.Isto posto, rejeito o pedido de absolvição sumária da ré.Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/09, às 15:30h. Intime-se pessoalmente a acusada, por mandado.Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.04.005260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Além disso, descreve adequadamente as condutas de todos os acusados, conforme se averbou na decisão de fls. 188/195. Em face do que aduziram os acusados Ricardo Blanco de Moura, Elaine dos Santos Pereira e Rubens Carlos de Souza em sua resposta conjunta, importa referir que não há de se cogitar de falta de justa causa para a ação penal, visto que a acusação baseia-se em inquérito policial e em interceptações telefônicas validamente realizadas. Quanto a estas, cumpre observar que foram regularmente autorizadas por decisões judiciais fundamentadas e específicas para cada um dos períodos de interceptação de comunicações telefônicas, conforme se nota do exame dos autos n. 2008.61.04.004698-9. Saliente-se que não houve negativa de vigência ao disposto no art. 5º da Lei n. 9296/96, pois as prorrogações foram necessárias devido às sucessivas condutas dos acusados, destinadas ao tráfico de entorpecentes, que ocorreram ao longo das investigações. De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal já admitiu prorrogações por prazos superiores a 15 dias. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413).Tem-se, por outro lado, que não é necessária a transcrição integral de todos os diálogos interceptados, visto que a autoridade policial realizou a transcrição daqueles de maior relevância, conforme se nota do relatório inserido no quarto volume dos autos n. 2008.61.04.004689-9. Ademais, há nos autos cópias de todos os áudios obtidos no curso das investigações, sendo que a denúncia aponta aqueles em que se baseia e os demais relevantes ao deslinde da ação. Da mesma forma, revela-se desnecessária a realização de perícia para transcrição integral dos arquivos de áudio. Basta o material que já se encontra

nos autos, à disposição da defesa. No sentido das proposições acima, é decisão a seguir: EMENTA: OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. (TRF4, HC 2007.04.00.005661-9, Sétima Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 28/03/2007) Assim, os pleitos da defesa dos acusados Ricardo Blanco de Moura, Elaine dos Santos Pereira e Rubens Carlos de Souza relativos às interceptações telefônicas (inadmissibilidade do meio de prova e transcrição integral dos diálogos) devem ser indeferidos. No que tange ao requerimento de revogação da prisão preventiva da acusada Elaine, tem-se que, por ora, não há lugar para modificação do entendimento já manifestado nos autos acerca da necessidade de sua segregação cautelar. Sobre o tema, cabe adotar, como fundamento desta decisão, o entendimento manifestado pela Eminente Desembargadora Vesna Kolmar ao decidir o pedido de liminar no habeas corpus impetrado em virtude da prisão decretada nestes autos: Consta dos autos que a prisão da paciente Elaine dos Santos Pereira foi decretada em razão da deflagração da operação Capitão Jack empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas. Consta, ainda, que a paciente é companheira do denunciado Ricardo Blanco de Moura, alvo central das investigações, uma vez que lidera a organização criminosa que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de navios que partem do Porto de Santos. A denúncia descreve que nas viagens que realizava para negociar a compra do entorpecente Ricardo Blanco de Moura era acompanhado pela paciente Elaine dos Santos Pereira que também participava diretamente dos negócios ilícitos do grupo (viagem realizada em 18/06/2008 com destino a Guaíra/PR, Coronel Sapucaia/MS e Salto del Guayra/Paraguai - áudio índice 98893). Relata a exordial, outrossim, que a paciente também se responsabilizava pela contabilidade da organização - o áudio 93181 mostra Blanco confirmando com Elaine o número da conta onde deveria ser feito o depósito para pagamento do entorpecente (fl.213). Após a prisão de Blanco, ocorrida em 16.12.2008, Elaine é novamente flagrada nas interceptações telefônicas cuidando da contabilidade da associação (áudio 205131). No áudio n 205131 restou constatado, ainda, o contato de Blanco com Elaine, no qual pede para ligar para Loucura (distribuidor da droga) e passar instruções. Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal. No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei n 8.072/1990 pela Lei n 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei n 11.343/06. Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei n 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço. Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que a paciente participou da empreitada criminosa, que importava e distribuía grande quantidade de entorpecentes, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci entende-se pela expressão garantia da ordem pública a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais). Por fim, as supostas condições favoráveis da paciente (residência fixa e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000 (HC HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020865-7/SP Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. DJE nº 125/2009 - 08/07/2009). Assim, o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada deve ser indeferido. Diante do que assinalou a defesa de Rafael Silva Rocha, cabe apenas apontar que permanece necessária a custódia cautelar do acusado, à semelhança do que se verificou quanto à acusada Elaine. Ressalte-se que a Eminente Desembargadora Vesna Kolmar, ao votar no habeas corpus impetrado em virtude da decisão que determinou a prisão do ora acusado ainda nos autos n. 2008.61.04.004698-9, averbou não haver constrangimento ilegal na hipótese. Veja-se o que consta do referido voto, recentemente publicado: Narra a inicial acusatória que a prisão do paciente Rafael Silva Rocha foi decretada em razão da deflagração da operação Capitão Jack empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas. A exordial relata, ainda, que o alvo central das investigações era Ricardo Blanco de Moura,

Líder da organização que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de contêineres de navios que partem do Porto de Santos. A denúncia descreve também que para a distribuição da droga a seus clientes, BLANCO e CARECA utilizavam-se de Rafael Silva Rocha, conhecido como Loucura, que por seus atos e palavras, registrados no decorrer da investigação, era o responsável pela guarda e distribuição do entorpecente na baixada santista, bem como pela cobrança dos respectivos créditos decorrentes da atividade ilícita da associação (fl. 183). Consta dos documentos que instruem a presente impetração a transcrição de alguns áudios que comprovam o envolvimento do paciente nos fatos investigados: áudio 201068: Celso fala para Loucura ir na casa da Tia pegar e levar para outro lugar e tomar cuidado no caminho; áudio 201620: Celso quer saber de Loucura se ele gostou da qualidade da droga e Loucura dá seu parecer; áudio 204571: Loucura informa a Blanco que está fazendo a cobrança para ele (fl. 87). Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal. Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados ao feito. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente exerceu papel relevante na organização criminosa que importava e distribuía grande quantidade de entorpecentes, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci entende-se pela expressão garantia da ordem pública a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais). Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa, bons antecedentes e emprego lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: HC 41552, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 07.06.2005 (HC n. 2009.03.00.016344-3/SP. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. DJE de 23/07/2009). Desse modo, também o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado Rafael Silva Rocha deve ser indeferido. No que diz respeito às alegações da defesa de Celso Ricardo Rodrigues Feio, tem-se que, da mesma forma, não autorizam a absolvição sumária do referido acusado. As questões atinentes à autoria/participação no delito, aos atos realizados e à propriedade da droga demandam dilação probatória para sua adequada análise, de maneira que serão apreciadas em sentença. A alegação de incompetência da Justiça Federal, por outro lado, não merece acolhida, visto que as interceptações telefônicas indicaram que a droga foi efetivamente adquirida em Salto del Guayra/Paraguai. Veja-se, nesse sentido, o que consta à fl. 172 da denúncia. 2) Para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 184 - itens a a d) e de defesa (fls. 375/376, 394 - itens 1 e 2) designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13 horas e 45 minutos. 3) A fim de conferir maior celeridade ao processo, desde logo, depreque-se a uma das Varas Federais com competência criminal de Guarulhos/SP a oitiva da testemunha arrolada à fl. 394, item 3. Solicite-se ao Juízo deprecado que somente realize a audiência após a data apontada acima, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação. Solicite-se, ainda, que proceda à intimação da testemunha com urgência, para que eventuais substituições ou desistências não causem maior demora à tramitação deste feito. 4) Tendo em vista que a defesa da acusada Thais Cristina Giraud Dutra, apesar de ter peticionado à fl. 384, não apresentou resposta, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor ou providencie a apresentação da peça, sob pena de nomeação de defensor dativo. 5) Diligencie a Secretaria, por telefone e correio eletrônico, no sentido de obter informações sobre a carta precatória expedida à Comarca de Guaíra/PR para intimação dos acusados Daniel Rosseti e Charles Figueira. 6) Em face do disposto no artigo 399, 1º do CPP, requisitem-se os acusados presos, inclusive aqueles que se encontram em Guaíra/PR, os quais deverão comparecer à audiência designada. 7) Juntem-se aos autos as cópias da decisão que indeferiu o pedido de liminar no habeas corpus impetrado em favor da acusada Elaine Pereira, bem como do acórdão que julgou o writ ajuizado em favor de Rafael Silva Rocha. Intimem-se, inclusive o Defensor Público da União (fl. 350), por mandado. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005332-3 - MIGUEL GOMES NETO X JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo Sr. Perito. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.09.006318-0 - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES X SANDRA GOMES PEREIRA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.001486-1 - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.218: cumpra o autor o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.14.003847-6 - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

1) Fls.397, 620/623, 663/669: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.600,00. Tendo em vista o levantamento dos provisório, R\$ 1000,00 em 06/03/2006 (fls. 444), providencie o autor o depósito do saldo remanescente, qual seja R\$ 7600,00, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Manifeste-se o autor quanto ao parecer técnico do INPI às fls.671/681. 3) Realizado o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 4) Após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.14.007602-7 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo Sr. Perito. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.008639-6 - ANDRE LUIS GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os autores. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.000491-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que os valores recolhidos em atraso pela autora, em face dos quais busca o reconhecimento da aplicação do benefício da denúncia espontânea a excluir a incidência da multa, dizem respeito a tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação (IPI, COFINS e PIS).Em assim sendo, resta imprescindível a juntada, aos autos, das DCTF's enviadas pelo contribuinte no período em voga (entre 2000 e 2003) para que este juízo possa verificar o reconhecimento antecipado (ou não) de tais débitos e informação ao fisco federal.Somente assim será possível verificar se realmente restou configurado tal benefício.Promova a autora a juntada de tais documentos, bem como esclareça a questão, tudo em dez dias, sob pena de arcar com as regras referentes ao ônus da prova.Após, dê-se vista à ré, a qual também deverá apresentar documentos que comprovem a alegação referente à entrega de tais declarações, no prazo de dez dias.Ao final, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente N° 1975

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.000867-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO P B LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 95/96: em face das certidões lançadas às fls. 94, razão assiste ao requerente visto que os autos estiveram fora de

Secretaria em carga para a exequente. Assim sendo, devolvo ao executado o prazo para interposição de recurso, iniciando-se este com a publicação do presente despacho. Intime-se o executado por meio de seu patrono. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.007233-0 - CICERO MARCOS DE MOURA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006076-9 - PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006107-5 - NORMELIA PINHO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006182-8 - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006185-3 - RAIMUNDA DA CONCOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006323-0 - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006325-4 - MARGARIDA COSTA TEIXEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006395-3 - JILVAN ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006408-8 - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006431-3 - JOSE SAULO PEREIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006440-4 - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006443-0 - MARIA DO CARMO NUNES SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes

pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006460-0 - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006461-1 - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006467-2 - SOLANGE APARECIDA PINO SERAPHIM(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001445-8 - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, determino ao INSS que a renda mensal inicial do benefício seja concedida com fundamento na remuneração paga ao segurado à época do óbito (reconhecida pela sentença trabalhista), observada a legislação então vigente, alcançando-se a renda mensal atual mediante a aplicação dos índices legais de correção monetária, estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJP, sob pena de desobediência. A adequação da RMI e RMA mencionadas deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas em audiência, justificando sua pertinência. Observe a Secretaria que o prazo para manifestação é comum, aplicando-se o disposto no art. 40, 2º, do CPC, com redação pela Lei nº 11.969/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000924-8 - JOSE SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2001.61.15.000775-3 - ADELINA RODRIGUES DIAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2001.61.15.001722-9 - NELSON ALVES MARGARIDO(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001024-4 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.002432-2 - ARGEMIRO DALL ANTONIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.000790-0 - ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 55/72 e 78/94), ficando ciente que o silêncio importará em concordância, ensejando a extinção do processo e o seu arquivamento. Intime-se.

2009.61.15.000684-0 - JESUS MARTINS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a expedição dos ofícios ao 1º Conselho de Contribuintes e ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, tal como requerido pela ré a fls. 354. Com a juntada das respostas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). A necessidade de prova pericial requerida a fls. 381, itens a e b, será apreciada oportunamente. Intime-se.

2009.61.15.000685-1 - JESUS MARTINS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a expedição dos ofícios ao 1º Conselho de Contribuintes e ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, tal como requerido pela ré a fls. 207. Com a juntada das respostas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). A necessidade da prova pericial requerida a fls. 235, itens a e b, será apreciada oportunamente. Intimem-se.

2009.61.15.001386-7 - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão de fls. 217/217v, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização de perícia médica com o Dr. MARCIO GOMES, no ambulatório médico deste fórum, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos.

2009.61.15.001606-6 - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

...Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000995-6 - MARILDY APARECIDA DE FREITAS X MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS X WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001009-8 - FRANCISCA ARAUJO DA SILVA NOGUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001234-4 - MARIA APPARECIDA CARLOTA ROSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001669-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001873-5 - GUMERCINDO CANDIDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.000581-2 - JAIR MARIANO SOARES(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.002457-0 - IRACY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.002768-6 - PEDRO RUSSO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.002983-0 - ALAIDIO RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2006.61.15.000926-7 - OSWALDO VEDOVATTO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2007.61.15.001132-1 - GERALDO ANTONIO TIBERTI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2008.61.15.001583-5 - JOSE CERANTOLA NETO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.002546-7 - VALDECIR DE CARVALHO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,1) Argüiu o INSS, na contestação, preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir, visto não ter formulado pedido aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 63/4). De fato, nas ações intentadas contra o INSS objetivando a obtenção de algum dos benefícios, se faz necessário a demonstração de prévia formalização de pedido na esfera administrativa, o que não verifico ter ocorrido nos presentes autos. No entanto, pelo fato do INSS ter resistido ao mérito, concluo que na esfera administrativa também indeferiria o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, decido pela continuidade e decisão do feito, afastando, por conseguinte, a preliminar suscitada.2) E por não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fls. 17 e 101).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.002590-0 - JOAO GARCIA BLANCO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível a produção de prova oral para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fls. 118/9).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004218-0 - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde

daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 5).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

MONITORIA

2003.61.06.004306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006856-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELLA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Solicite-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, cópia do laudo pericial elaborado no feito nº 2002.61.06.006856-3, para juntada nestes autos, como prova emprestada. Indefiro a produção de outras provas, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000921-6 - MARCIANO GONCALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ULIAN DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 663/698, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 657.

2004.61.06.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005741-0) FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a ação Monitória nº 2004.61.06.005741-0 retornou a esta 2ª Vara Federal, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópia completa da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (inclusive certidão de trânsito em julgado) dos autos da monitória suso referida. Desnecessário o apensamento dos feitos. Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela Parte Autora às fls. 301, uma vez que desnecessária a dilação probatória. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 199/200, bem como a juntada aos autos da Carta de Arrematação às fls. 201/208, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de prova pericial econômica-financeira, requerida pela Parte Autora às fls. 181/182, uma vez que desnecessária para o deslinde da questão. Nada mais sendo requerido, venham ambos os autos (a consignatória em apenso, também), conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003658-8 - GILBERTO DONIZETTI FONSECA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo réu no dia 19/06/2009 (fls. 151), quando ainda estava em curso o prazo para interposição de agravo pela parte autora, uma vez que foi disponibilizada a decisão de fls. 149 no

Diário Eletrônico da Justiça em 10/06/2009 (fls. 149-verso), devolvo os 06 (seis) dias remanescentes do prazo recursal à autora, a contar da intimação deste despacho. Intime-se o autor, conforme determinado às fls. 149. Ciência ao réu das testemunhas arroladas às fls. 152, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

2009.61.06.006878-8 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.004785-2 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

2009.61.06.005273-2 - MANOEL VAZ DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006544-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CLEIDE PASSOS FRANCISCO(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 15/17: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intímem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.007008-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO ONESIO DINIZ BOTELHO(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Tendo em vista o recolhimento efetuado à fl. 129 em substituição aos bens não encontrados (fl. 128), os quais foram devidamente atualizados à fl. 124, abra-se vista oportunamente à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre referido depósito.No mais, prossiga-se com o leilão designado sobre os bens efetivamente constatados (fls. 127/128).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3092

USUCAPIAO

2009.61.03.006752-6 - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação por não haver enquadramento do presente caso nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº12.008/09. 2. Postulam os requerentes a declaração da aquisição do domínio através de usucapião constitucional urbano individual, estabelecido pelo artigo 183 da Constituição Federal e previsto no artigo 1.240 do Código Civil, sendo que a matéria vem regulada na Lei nº10.257/01 (Estatuto da Cidade), que prevê no seu artigo 14, para este tipo de pretensão, o procedimento sumário, previsto no artigo 275 do CPC. Entretanto, tenho que a celeridade visada pelo procedimento sumário revela-se incompatível com a natureza real do direito envolvido. As eventuais consequências de natureza real e registrária que da causa emergirão tornam indispensáveis a citação de todos os confinantes do imóvel usucapiendo e a intimação das Fazendas Públicas, que podem manifestar interesse na causa, independentemente da adoção do rito sumário. Não se mostra célere, nesse panorama, a reunião de todos os réus e interessados para comparecimento para contestarem o feito somente em audiência, como determina o rito sumário. Destarte, com fundamento na regra inserta no 5º do artigo 277 do CPC, determino seja aplicado o procedimento previsto nos artigos 941 a 945 do mesmo diploma legal, que é mais abrangente. Nesse diapasão, antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, determino emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o fim de indicar todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, nos termos da regra contida no artigo 942 do CPC, apresentando, na oportunidade, cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, em tantas vias quantas forem as pessoas a serem citadas, assim como as necessárias para as intimações das Fazendas Públicas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.006778-2 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SOUZA(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Emende o impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: a) Formular pedido (mediato e imediato) certo e determinado (art. 286 CPC); b) Juntar documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado no instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a pessoa jurídica impetrada (art. 282, VI do CPC); c) prova do ato coator. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4124

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

1999.61.03.000038-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CICERO SARAIVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos, etc..Manifeste-se a nunciante sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 228), mormente para que informe se houve cumprimento da sentença prolatada nos autos, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.03.002257-5 - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DIRCE BERGAMASCO GROS e EDA BERGAMASCO, qualificada nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a prestar contas relativamente às contas poupanças nº 49817-0, 86025-2, 97630-7 e 54107-6, mantidas junto à agência 0273-9, de titularidade de sua genitora falecida Florinda Trevisan Bergamasco, de forma a esclarecer qual o índice utilizado para correção dos saldos no mês de janeiro de 1989.Alegam que são as únicas herdeiras de Florinda Trevisan Bergamasco, falecida em 02.07.1998, e que a ré se negou a prestar contas acerca dos índices de correção das mencionadas contas-poupança, mantidas por sua genitora no período de janeiro/fevereiro de 1989.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF ofertou contestação sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas pela CEF e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requer a condenação da ré em litigância de má-fé.Às fls. 64, a CEF informa que todas as contas-poupança alegadas na inicial, foram encerradas antes de 1986, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.As requerentes se manifestam às fls. 71-74, afirmando que é inverídica a informação trazida pela requerida, em vista dos extratos juntados às fls. 75-79, que demonstram a movimentação das contas após 1986. Pugna pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar, a CEF junta os extratos referentes às contas-poupança mencionadas na inicial.Dada vista às autoras, manifestaram-se no sentido de que os extratos juntados não se prestam a atender o objeto da ação, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.Ainda que o feito tenha atingido a fase de prolação de sentença de mérito, examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual às requerentes.Em que pese a possibilidade de prestação de contas pela instituição financeira, relativa a lançamentos efetuados em contas de seus correntistas, verifico que, no caso dos autos, o procedimento especial previsto no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, não atende ao fim colimado pelas requerentes, que é o pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referente ao IPC de fevereiro de 1989 (Plano Verão), conforme pedido contido no item c da petição inicial.Como é cediço, é questão pacífica e notória que as instituições financeiras remuneraram incorretamente os saldos das cadernetas de poupança, inclusive quanto ao período mencionado pelas requerentes, bastando que deduzissem sua pretensão por meio de procedimento ordinário, sendo absolutamente desnecessário que a requerida demonstre o índice aplicado.Ainda que seja a ré obrigada a prestar contas, a manifestação a que se refere o artigo 915, 1º, do Código de Processo Civil, e sua discordância, não terá o condão de ensejar a determinação para que sejam aplicados os índices corretos, como pretendem as requerentes.Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional na forma requerida não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Condeno as autoras a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

1999.61.03.004965-6 - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 445, ficam as partes intimadas a terem vista da manifestação do perito (fl. 447),

no prazo de 5 dias.

2005.61.03.006594-9 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Por ora, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo último de dez dias, sobre a petição da União (fls. 275-276), mormente sobre seu interesse de renunciar nos autos, ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da linha média dos enchentes ordinárias (LMEO).Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

2008.61.03.006060-6 - MARIO BURGARELLI X CLEYDE GUEDES BURGARELLI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA X MARIA MADALENA FERNANDES

Vistos, etc..Fl. 147: dado o transcurso do tempo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 146, no prazo último de dez (10) dias, sob pena de extinção. Int..

2009.61.03.006111-1 - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, recolham os promoventes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.010228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008122-8) JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008127-7) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

BENEDITO RAIMUNDO ALVES ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução de título extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.008127-7, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Afirma ter firmado contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica junto à ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com o pagamento parcial do débito, o valor remanescente (R\$ 76.010,48) sofreu a incidência de atualização, alcançando a soma de R\$ 102.741,29 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).Afirma que, apesar de já ter efetuado a transferência da empresa em 12.08.2005, durante o período em que permaneceu nesta, honrou com o pagamento do empréstimo.Impugna o embargante a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a cobrança de juros capitalizados, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, e a utilização da TR como fator de atualização monetária.Requer a extinção do processo de execução, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de sua ex-esposa no pólo passivo daquele feito.Requer, ainda, primeiramente a excussão dos bens da empresa executada.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou impugnação, em que sustenta, preliminarmente, tratar-se de obrigação pessoal, salvaguardando-se o direito de exigir o pagamento dos demais devedores solidários. No mérito, alega a inexistência de direito do embargante ao benefício de ordem quanto aos bens a serem executados, a legitimidade de cobrança de comissão de permanência, a possibilidade de aplicação de juros capitalizados, e a legalidade de utilização de TR como indexador.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o embargante se manifestou, requerendo a produção de prova documental para comprovar a nulidade do contrato.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os

embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007006-5 - CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X DIRETOR DEPARTAMENTO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - MINISTERIO TRANSPORTE

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 270-287 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008380-1 - ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 148-195 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008984-0 - SILVIO SULPICIO(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 49, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre o ofício da CIRETRAN (fl. 51), no prazo de 5 dias.

2009.61.03.000069-9 - VITORINO CO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 172-178 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.001045-0 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 189-200 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.001561-7 - HASSAN AHMAD SIDAQUI(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE AGOSTO DE 2009) Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca das alegações do impetrante, constantes de fls. 78-79 e 80-83, inclusive, sobre a possibilidade de se aproveitar a documentação já existente no procedimento administrativo n.º 37318.000189/2006-71 ou, prorrogação do prazo para que seja providenciada a documentação atual exigida pela Receita. Com a resposta, dê-se

vista ao impetrante e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Int.(DESPACHO PROFERIDO EM 21 DE JULHO DE 2009)Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 67-75 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.002317-1 - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 291-299 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.002448-5 - ANDRE LUIZ MARINOVIC(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 80-90 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.003192-1 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA HENRIQUES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 98-117 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.003287-1 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOSÉ AGENOR DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, em que pretende assegurar seu alegado direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho, bem como à suspensão da cobrança dos valores supostamente devidos. Informa o impetrante, em síntese, que ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual de São José dos Campos, sendo-lhe reconhecido o direito à percepção do auxílio suplementar por acidente do trabalho em 01.12.1995, cuja data de início foi fixada em 03.08.1988. Esclarece que, em 25.09.1997, aposentou-se por tempo de serviço. Alega que foi surpreendido com um ofício, em 25.11.2008, comunicando o cancelamento do auxílio suplementar e o autuando como devedor da quantia de R\$ 7.827,89, correspondente ao período de 01.12.2003 a 30.11.2008, em virtude de cumulação indevida dos benefícios de aposentadoria e auxílio suplementar. Elucida, ainda, que recebeu novo ofício de cobrança, o qual consignava a quantia devida de R\$ 30.565,44. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar foi deferido às folhas 38 - 39. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 57 - 64. As informações foram prestadas às folhas 49 - 54. Manifestação do impetrante às folhas 74 - 92. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida ao autor posteriormente às alterações do artigo 86 da Lei 8.213/91 (fls. 94 - 95). É a síntese do essencial. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício suplementar por acidente do trabalho, NB 103.671.203-3, e suspenda a cobrança contida no ofício 708/2009 (fl. 34). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003505-7 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, pelo qual busca assegurar seu alegado direito líquido e certo ao creditamento dos valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, dos bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Alega a impetrante, em síntese, que as Leis 10.833/03 e 10.637/02 instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e COFINS, que consiste em evitar a superposição de cargas tributárias, impedindo a incidência de um mesmo tributo mais de uma vez sobre valor que já serviu de base a sua

cobrança em fase anterior do processo econômico. Requer ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos - 14-27. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 60 - 61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às folhas 68 - 72, alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal, a generalidade da alegação da impetrante, a carência de elementos probatórios e a ausência do periculum in mora. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003632-3 - SEVERINO JOSE DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 55-55/verso e defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício nº 42/142.568.533-9. Comunique-se à autoridade impetrada, por via eletrônica, para ciência e cumprimento. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da decisão judicial que determinou a implantação do benefício nº 142.568.533-9 e a cessação do benefício nº 147.202.098-4, referida às fls. 100. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.005116-6 - ISIS DEAK LOZANO X IGOR LOZANO DE CARVALHO LEITAO(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Fl. 44: tendo em vista que a notificação da autoridade impetrada ocorreu em 31.7.2009 (fls. 43), intime-se-a para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se deu cumprimento à decisão de fls. 30-33, ou para que esclareça as razões pelas quais não o fez. Intimem-se.

2009.61.03.005547-0 - FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 51 e seguintes: verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre o presente feito e os de nº 2008.61.13.001147-6 e nº 2009.61.13.000241-8, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo pericial referente ao período a partir de 6.3.1997, exercido na SABESP, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32-34, tendo em vista que após 06.3.1997 todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo nº 150.215.801-6 ao INSS, por meio eletrônico. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.03.005824-0 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 53: cumpra a impetrante integralmente a r. determinação deste Juízo, constante de fls. 513, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os valores indicados às fls. 440 - 452, ou outro valor a ser indicado como resumo das contribuições que pretende não ser compelida a recolher, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.006013-1 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 547-549: não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.006257-7 - ANDRE ROMANHUK MUNHOZ(SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.006359-4 - RAFAEL CABREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de dez dias, providencie o impetrante:1. A adequação da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, formulando, inclusive, pedido de notificação da autoridade impetrada, bem como pedido certo e determinado.2. A juntada de mais uma cópia da petição inicial e cópias de todos os documentos apresentados, a fim de instruir as contrafés, necessárias para intimação da autoridade impetrada e da Advocacia-Geral da União (art. 6º da Lei nº 1.533/51; art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004).Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.03.006409-4 - HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001462-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES X GISLAINE GALDINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.00.009313-4 - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICIOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E MG043810 - MARIA IMACULADA SIMIL CORDEIRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento cautelar, visando à liberação de veículo de sua propriedade independentemente de pagamento de despesas de transbordo.Afirma o requerente que foi autuado pela ré por trafegar sem autorização para fretamento, tendo-lhe sido cobrado o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consistente no transbordo, sendo informado, ainda, que a liberação do veículo somente ocorreria mediante o pagamento das multas e do referido valor.A inicial foi instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Em seguida, os autos foram remetidos ao Juízo da 11ª Vara daquela Seção Judiciária. Posteriormente, foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 104-105, vindo a este Juízo por redistribuição.Às fls. 118, determinou-se aos requerentes que esclarecessem o ajuizamento desta ação, visto o anterior ajuizamento de Mandado de Segurança nº 2009.61.03.007077-8, bem como que regularizassem a representação processual da requerente Coopertar e recolhessem as custas processuais, havendo decurso do prazo fixado sem cumprimento.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita quanto ao autor Oquenes.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

NATURALIZACAO

2009.61.03.003900-2 - AURORA MORA CABRERA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X NAO CONSTA
Vistos, etc..Fl. 24: indefiro o pedido de desentranhamento, eis que os documentos que instruíram a petição inicial constituem cópias simples.Em face da renúncia ao prazo recursal, manifestada pela autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 20-20 verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.004015-4 - ARTCRIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(Proc.

SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X ROBERTO MARINHO X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COMERCIAL LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 522, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de fls. 525 a 556.

2008.61.03.002351-8 - JORGE LUIS DO PRADO(SP159342 - ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)
Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que cumpra a determinação de fl. 269, sob pena de extinção do feito.Cumprido, nova vista aos réus e ao MPF.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

2008.61.03.002628-3 - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 735-742: ciência aos réus, sobretudo à União Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.001910-3 - HARUMI TOZAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X TONINHO AUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Fls. 514 - 519: Assiste razão à FUNAI. De fato, a representação judicial dos réus (indígenas) é feita pela Autarquia Federal embargante, portanto, equivocado o conteúdo do despacho que reconheceu o decurso do prazo para eventual apelação dos réus Toninho Auá e outros.Desta forma, o despacho de folha 501 passará a ter a seguinte redação:Recebo o recurso de apelação da FUNAI (fls. 472 - 500) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.03.005611-5 - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS) X IRAILDES ALMEIDA CARDOSO(SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO)

Vistos, etc..Apensem-se aos autos de nº 2009.61.03.003385-1.Preliminarmente, recolha a autora as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 4125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000958-7) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

2003.61.03.003533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)

Vistos, etc.Fls. 148-151: tendo em vista ser a ré beneficiária da Justiça Gratuita, reconsidero, em parte a decisão de fls. 143-144, a fim de fixar os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria.Fls. 152-156. Recebo o agravo retido de fls. 152-156. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.Recebo os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 158-159.Fls. 160-167. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, para informar acerca da reconsideração da decisão agravada.À perícia.Int.

2004.61.03.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protocolo 2009.30546-1).

2004.61.03.005266-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 126, fica a ré, por seu advogado, INTIMADA a pagar a importância de R\$ 6.170,72 (fl.138), com os acréscimos legais, referente à dívida exequenda, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

2005.61.03.000138-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DE OLIVEIRA ZICA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA ME(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova planilha débito, nos termos do julgado. Após, prossiga-se na forma dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.03.001803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos etc.. Fls. 122 e 124-125: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.03.003681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CENTRO AUTOMOTIVO SAIAD E AVELAR LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X ANDERSON AVELAR X SAMIR OLIVEIRA SAIAD

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc. 2009.32047-1).

2005.61.03.006646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

R. despacho de fl. 178: J. Defiro. (petição protocolo 2009.171734-1).

2005.61.03.006797-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc.. Fl. 126: por ora, promova a Secretaria a intimação da parte ré, para que, querendo, pague o débito, conforme determinado à fl. 90. Oportunamente, será apreciado o pedido de penhora formulado pela autora. Int..

2006.61.03.006355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE MANOEL ASOREY

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 66-67), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2006.61.03.008119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDFRAM MINIMERCADO LTDA X FRANCISCO PEDRO VICENTE

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 67), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2006.61.03.009490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M DIONE FREIRE ME(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos, etc.. Fl. 82: em face do transcurso de tempo, concedo à ré o prazo último de dez dias para que deposite os honorários do perito nomeado nos autos (R\$ 700,00), sob pena de ser decretada a preclusão da prova e julgado o processo no estado em que se encontra. Silente, registre-se o feito para sentença. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 78-79. Int..

2007.61.03.008428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios. Int..

2008.61.03.000072-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 165), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2008.61.03.001663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Vistos, etc.. Acolho os quesitos da parte ré (fls. 100-101) por pertinentes, bem como os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos de nºs 1.1.1, 2.1.1 e 2.1.2, por tratarem de matéria alheia à formação profissional do perito nomeado. À perícia. Laudo em 40 dias. Deverá o sr. vistor comunicar às partes dia e hora para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int..

2008.61.03.005890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO COSTA BUENO LEITE X VIOLETA DORINHA MOREIRA BITTENCOURT PORTO X PAULO WASHINGTON BITTENCOURT PORTO(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios (fls. 135-148).Int..

2008.61.03.008376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
Vistos, etc..Fl. 41: em face do requerimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002898-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIO TAKAHASHI X NEREIDE SAMAR SANTINI
J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado em petição protoc. 2009.32048-1).

2009.61.03.002914-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS
J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (em petição protoc. 2009.32049-1).

2009.61.03.003301-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOHA MOVEIS LTDA ME X AFFONSO SOARES X CARLOS HENRIQUE ABREU SOARES
Vistos, etc..Fls. 327-336: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 36 meses, até o término do contrato de renegociação firmado pelas partes na esfera administrativa, devendo estas notificarem este juízo acerca de eventual inadimplência à composição ora apresentada. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.005852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES
Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir as contraféis apresentadas, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.005854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIO DO CARMO SALES X DANIEL ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir as contraféis apresentadas, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.005855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELA DE MELO X LUIZ MARINO DE SOUZA
Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir as contraféis apresentadas, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.005857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI
Vistos etc..Preliminarmente, considerando os valores constantes nos demonstrativos de débito dos contratos objeto desta ação (fls. 05-06, 07-08 e 09-10), atribua, a parte autora, à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Bem ainda, providencie a juntada do instrumento de procuração, assim como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a(s) contraféis(s) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.03.005864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA
Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé apresentada, sob pena de extinção do

feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.005869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS X CYRILLO LINO COSTA X HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA X CARLOS ALBERTO BRAGA

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a(s) contrafé(s) apresentada(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se os réus para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir mandados para a citação dos réus residentes nesta cidade, e carta precatória para a citação de Silvana dos Santos Costa Michels.Pronta as deprecata, intime-se a parte autora para retirar em Secretaria a precatória para distribuição no Juízo da comarca de Urussanga / SC, com a devida comprovação nestes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.005872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BRUNA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X MARIA RODRIGUES BARBOSA

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a(s) contrafé(s) apresentada(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se os réus para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir mandados para a citação dos réus residentes nesta cidade, e carta precatória para a citação de Geraldo Barbosa.Pronta as deprecata, intime-se a parte autora para retirar em Secretaria a precatória para distribuição no Juízo da comarca de São Paulo / SP, com a devida comprovação nestes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

2009.61.03.006301-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEAO VELLOSO RIBEIRO

Vistos etc..Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente mais uma cópia da inicial e duas cópias da nota de débito a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se os réus, por carta precatória, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Pronta a deprecata, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, a fim de ser distribuída no Juízo da comarca de Ilhabela / SP, com a devida comprovação nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.000662-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

R. despacho proferido em petição protocolizada pela CEF (fls. 80), protestando pela juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.808,73, e requerendo a extinção do processo em razão do pagamento: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.000697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004065-6) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Fls. 45-70: ciência ao embargante.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int..

2009.61.03.001774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008281-0) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fl. 12: recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para retificação do nome da embargante, fazendo-se constar como indicado.Recebo os presentes embargos, por tempestivos. Abro o prazo de 10 dias para manifestação da embargada.Int..

2009.61.03.002862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000535-7) ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para desconstituir a penhora realizada nos autos principais sobre a conta bancária nº 27028-0, agência 0240, no Banco Itaú S/A.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, do valor bloqueado e cuja transferência já foi determinada nos autos principais.Apensem-se estes autos aos da execução nº 2005.61.03.000535-7.Intime-se a embargada para manifestação.Intimem-se.

2009.61.03.003065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000388-3) FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2009.61.03.006062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003788-0) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

(...)Destarte, para que se evite um maior prejuízo à Embargante, eis que a negativação de seu nome pode lhe acarretar danos irreparáveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a requerida que se abstenha de proceder a inscrição do nome da Embargante, bem como de seu CPF, em órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.03.000429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000535-7) ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Vistos, etc..Fl. 78: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 74 destes autos, em favor da embargante.Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 2005.61.03.000535-7.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)

Vistos, etc..Esclareçam as partes sobre eventual composição a ser formalizada no âmbito dos embargos de nº 2008.61.03.003878-9.Após, voltem para apreciação do pedido de penhora formulado à fl. 91.Int..

2005.61.03.000535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos de nº 2009.61.03.002862-4.Após, voltem.

2006.61.03.007782-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc 2009.193561-1).

2006.61.03.007790-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON RODOLFO DE MORAES

J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc 2009.193564-1).

2006.61.03.008093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho de 23/07/2009 em petição protoc. 2009.32045-1).

2007.61.03.007377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Fl. 44: para apreciação do seu pedido, informe a exequente o valor atualizado da dívida.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.010290-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILDE DA SILVA PINHO PALMA X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 84), no prazo de cinco

dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001606-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc 2009.193560-1).

2008.61.03.001609-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc 2009.193559-1).

2008.61.03.004688-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protoc 2009.193557-1).

2009.61.03.000393-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 31), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 41), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.002901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 21), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003438-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA THEREZINHA GONCALVES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES

Fica a exequente intimada a retirar em Secretaria a carta precatória de citação do executado, a ser distribuída e acompanhada na Comarca de Jacareí.SP.

2009.61.03.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Int.

2009.61.03.005866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução dos mandados de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se cartas precatórias para a comarca de Jacareí / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único

do artigo 652-A do estatuto processual civil. Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Cumpra-se. Int.

2009.61.03.005871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA Vistos etc.. Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da Ação de Execução n.º 2009.61.03.002870-3 (fls. 40-42), indicada no termo de fls. 38, em trâmite nesta Vara, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Int.

2009.61.03.005875-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDRE LEMMERS JUNIOR Vistos etc.. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Int.

2009.61.03.005876-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA JOSEFINA DOS SANTOS Vistos etc.. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Int.

2009.61.03.005961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA Vistos etc.. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.002856-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO PAULISTA DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DA VIDA - SJCAMPOS / SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 66-72) nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no art. 296 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.03.009457-4 - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, mormente para informar os dados da conta poupança (n.ºs da conta e da agência), no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000722-8 - CELSO DE SOUZA TITICO X ANA LUISA PINHEIRO TITICO(SP161835 - JULIANA

ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002161-0) ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Desapensem-se os autos. II - Após, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação (fls. 190), salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 614, II, do CPC). Requerida, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.03.008414-3 - SEBASTIAO VICENTE DA FONSECA X SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES GOMES DA FONSECA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

J. Manifestem-se os autores. (despacho em petição protoc. 2009.32109-1).

2009.61.03.002447-3 - ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Fl. 48: manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem para deliberação. Int..

2009.61.03.004163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002689-5) SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos de fls. 90-106, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005036-8 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Fls. 18-49: não reconheço a prevenção ensejada, uma vez que, ainda que em ambas as ações litiguem as mesmas partes, o pedido versado nelas não coincide, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento deste feito. Tendo em vista que não consta pedido de gratuidade, recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se a ré, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.005837-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS ALBINO X DINA AUGUSTA ALBINO

(...) Em face do exposto, defiro o pedido o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem. Cite-se.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401526-9 - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA X FENIX CONSTRUTORA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 561-563: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.009632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009631-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0900038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903984-3) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.006922-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Considerando a informação contida no ofício do 2.º CRIA de Sorocaba, fls. 88, reconsidero o despacho de fls. 144. Intime-se o executado para que junte aos autos comprovante da averbação da demolição, de acordo com o descrito as fls. 88, item 01, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de registro da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 14.803, devendo o oficial de justiça proceder a intimação da co-proprietaria do referido imóvel. InT.

2009.61.10.009624-8 - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int

2009.61.10.009631-5 - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Suspendo a presente execução até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.^a GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.005932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903884-0) DROGARIA SAO FELIPE DE SOROCABA LTDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código e Processo civil. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

97.0900489-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AROLDI BERTOLATTI X LUIZ ANTONIO GAMBA X GUMERCINDO LUCIO NAIA X PEDRO JOSE BARBOSA(MG101478 - GUSTAVO ANTONIO FRANCA CANTAO) X EDNA EIKO KOHARATA

Tópicos finais da decisão de fls. 294/299: (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de EXCLUIR os sócios PEDRO JOSÉ BARBOSA, GUMERCINDO LUCIO MAIA e EDNA EIKO KOHARATA do pólo passivo da ação, pelos motivos acima explicitados.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Prossiga-se com a execução.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Tópicos finais da decisão de fls. 776/778: (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho suspensa a presente execução fiscal em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.000480-1. Publique-se e intimem-se.

2008.61.10.003299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L X LUIZ CARLOS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tópicos finais da decisão de fls. 58/62: (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, EXCLUINDO o executado LUIZ CARLOS VOLTANI e MANTENDO a executada ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI no pólo passivo da ação.Prossiga-se com a execução.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o sócio LUIZ CARLOS VOLTANI.Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004280-0 - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da data de audiência designada nos autos da Carta Precatória.

2006.61.83.004117-8 - NIVALDO SCARAMUZZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, haja vista que os documentos juntados aos autos não se encontram totalmente legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007089-0 - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Santo André para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005035-8 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Fls. 28/34: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para incluir no pólo ativo a Sra. Solange Nascimento dos Santos. 3. Após, diante da emenda apresentada, cite-se novamente o INSS. Int.

2008.61.83.005378-5 - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009902-5 - MARIO ARMANI FILHO(SP138673 - LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 536 do Código de Processo Civil c/c art. 4, parágrafo 3 da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. Int.

2009.61.83.002645-2 - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.084957-1. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que também há o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. 6. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.003158-7 - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 65 (...extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil), nos termos do art. 296 do CPC. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipatória. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.004298-6 - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2001.61.83.004184-3 (fls. 133/141), 2003.61.83.002655-3 (fls. 159/164), 2004.61.83.004406-7 (fls. 184/190), 2000.61.83.003432-9 (fls. 209/218) e 95.0706554-7 (fls. 230/235). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004310-3 - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Catanduva e à 1 Vara Federal de São José do Rio Preto, para que forneçam cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos de n. 2006.63.14.002180-9 e 2000.61.06.012674-8, respectivamente, para verificação de prevenção. Int.

2009.61.83.006072-1 - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Moocapara que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

2009.61.83.008389-7 - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do DARF à fl. 23, torno sem efeito o despacho de fl. 25. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008556-0 - ARNALDO FRANKEN(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008605-9 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008718-0 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009325-8 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009522-0 - JANINO LOURENCO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que regularize a petição de fls. 14, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.009540-1 - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009554-1 - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009561-9 - JOAO ANTONIO TURANO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009588-7 - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009592-9 - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009632-6 - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009651-0 - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009661-2 - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do

benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009706-9 - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009712-4 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009714-8 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009720-3 - JACYRA PEREIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009730-6 - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009736-7 - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009764-1 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009768-9 - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.009836-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009886-4 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008856-1 - SANDRA REGINA CHAGAS FAVERO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido liminar, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Atente-se a parte autora para a propositura da ação principal,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.83.009172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031194-4) ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se os exequentes para que regularizem as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003909-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2003.61.83.005679-0 - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2003.61.83.010472-2 - NELSON SOUTO MARTINS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2004.61.83.003228-4 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2007.61.83.000925-1 - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2007.61.83.005058-5 - NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000451-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015423-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE

FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.008829-9 - FELIPE SOARES PEDROSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada a fim de que preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003099-4 - PAULO LUIZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.006226-4 - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004612-7 - ANA MARIA GUIMARAES DE CARVALHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002191-7 - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009566-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005788-2 - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 20/11/1978 a 31/12/2003 na empresa Cia. Paulista de Energia Elétrica. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do

autor Homero Vieira da Silva, NB 146.708.214-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (17/04/2008 - fl. 120), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.005953-2 - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Ariovaldo Leandro da Silva desde a sua cessação (27/05/2006) e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 26/02/2007. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado ao INSS.Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 125/219, visto não pertencerem aos presentes autos.

2008.61.83.009637-1 - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 29/09/1975 a 28/02/1985 na Empresa Telecomunicação de São Paulo S/A, que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Luiz Carlos Aparecido, NB 42/144.625.586-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (18/07/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000031-9 - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE FILHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 190-193: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.005155-9 - JOSE VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls. 130/131 - Ante a notícia de falecimento do demandante desta ação, e diante, ainda, da previsão legal contida no inciso I, do artigo 265, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que haja provocação do(s) interessados.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.007132-7 - MAMORU YAMADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 324-327: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.015621-7 - SIDNEI CLEMENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.000825-7 - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.002414-7 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.83.003844-4 - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido de fls. 118-128 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Cumprido, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.005585-5 - JOAO BATISTA AFONSO FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.005695-1 - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 325 quanto à expedição de ofício à FUNDAÇÃO CASA-SP, tendo em vista que a mesma já trouxe aos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 328-330).Por outro lado, verifco que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado no item 3, do despacho de fl. 310, no que diz respeito à apresentação de documento que comprove o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos documentos, conforme requerido pela parte à fl. 318 dos autos, ressaltando que o prazo requerido na respectiva petição já foi deferido à fl. 323.Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas às fls. 276.Int.

2004.61.83.006951-9 - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.002203-9 - OSWALDO DE PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.002294-5 - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.003545-9 - LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido de fls. 141-143 (parágrafo 2º do artigo 523, CP). Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Int.

2005.61.83.005532-0 - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório. Int.

2005.61.83.006162-8 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.006253-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 56-191: ciência ao autor. Int.

2005.61.83.006315-7 - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 156-157: ciência ao INSS. Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.006611-0 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no

período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.005613-3 - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.007893-5 - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.122 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.002401-3 - JOSE LOPES DE MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.164 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.003302-6 - JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.25 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.004622-7 - LEONILDO SIMONATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se o réu. Int.

2008.61.83.005941-6 - ADEMIR PASCULLI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.68 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.006003-0 - JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/77 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.008585-3 - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação de fls. 101/115, pela qual a parte autora noticiou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls.88/89, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos. Diante do Termo de Prevenção de fl. 63, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme a nova redação dada pela Lei 11.280/06 ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à Primeira Vara Federal Previdenciária. Int.

2009.61.83.009454-8 - MARIA EMILIA BRANCO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0016943-1 - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 -

SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência à parte impetrante sobre a manifestação e documentos de fls. 267-276. Ante a comprovação, nos autos (fls. 267-276), do efetivo cumprimento do julgado, inclusive com o pagamento de valores atrasados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

2008.61.00.023976-8 - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS na qual foi concedido/cancelado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.b) Segunda contrafé, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Por fim, esclareça a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Após, tornem conclusos os autos. Int.

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.006425-8 - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Revogo o item 1, do despacho de fl. 21, tendo em vista que não há nos autos requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deverá a parte impetrante recolher as custas ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 24-45 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. No mais, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 19, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Cumpram-se as determinações acima e tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.83.007298-0 - MARIA JOSE BORGES DA CONCEICAO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a petição de fls. 24-26 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante SULAMITA BORGES DA CONCEIÇÃO representada por sua genitora MARIA JOSÉ BORGES DA CONCEIÇÃO. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007485-9 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 21-22 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, devendo constar como impetrado(a) o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008913-9 - CLEIDE ALEXANDRE RODRIGUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18-19 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008682-5 - EDUARDO NOVAES MOTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos cujas cópias foram juntadas às fls. 36-57, mediante recibo e certidão nos autos, tendo em vista que foram colacionados em seus originais. Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004046-3 - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 183/192: ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Barueri. Int.

2005.61.83.003969-6 - RICARDO ROBERTO CECILIO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria em fls. 142/145.Int.

2005.61.83.004026-1 - OLIVIA DA SILVA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Cumpra-se integralmente o r.despacho de fl. 97, pois o mero extrato de andamento processual não é suficiente, e esclareça a informação de fl.45, onde consta incapacidade da autora, sob pena de extinção do processo.Intime-se, após tornem conclusos.

2005.61.83.005408-9 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre petição de fl.65.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002466-9 - JOANA FRANCO PELLEGRINO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora juntou mera cópia de procuração, assim sendo, regularize no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento original, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.005316-5 - MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.006540-4 - JOSE ROBERTO SANTANA SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2009.61.83.009190-0 - LINO DE OLIVEIRA SOARES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.009206-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009288-6 - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.009398-2 - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.009436-6 - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual.Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003501-7 - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora à fl. 109.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo(s) endereço(s), informando este Juízo, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação por mandado, vale dizer, se o advogado poderá comunicá-las acerca da designação futura.Ressalto à parte autora, por oportuno, que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos da Lei nº 8213/91 só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social.Assim, no prazo já estipulado, faculto à parte autora que apresente prova material, caso possua.Int.

2005.61.83.000382-3 - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002068-3 - MARIA ESTELA NEMET(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 160, no que tange à determinação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia.Int.

2005.61.83.004328-6 - JOSE MARIA VALENCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.006617-1 - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 52-53, faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das fichas de registro das empresas, onde o segurado laborou nos períodos de 20/12/1985 a 19/03/1991 e de 06/06/1991 a

07/11/1995, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019500-0 - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO X IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA (SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor da autora falecida MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (fls. 243/251, 295/296, 298, 316/318 e 319/320) que seja beneficiária do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendente em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendente em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - SILVANA SANTANA SOUZA; - WILLIAN ROBERTO SANTANA; - CARLOS ALBERTO SANTANA, como sucessores processuais de Maria de Lourdes dos Santos. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 253/260, 297, 321/416 e 417/422 por óbito de Rosa Pinto Jorge que não deixou herdeiros necessários. Int.

2002.61.83.002923-9 - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora (VITOR HONÓRIO DA COSTA) com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré (fls. 435), ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, observando que os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono originário. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0022261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093196-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 126 haja vista ser cópia de fl. 189 dos autos principais. Tendo em vista a informação de fls. 128/138, providencie a parte autora, ora embargada, em 15 dias, a regularização da habilitação nos autos principais, dos eventuais sucessores de Aristides de Oliveira e Margarida Alves da Silva ante a informação de cessação dos seus benefícios. Int.

2002.61.83.001258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO (SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Após regularização das habilitações na ação ordinária principal nº 89.0019500-0, tornem estes conclusos.

2007.61.83.002319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036387-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P.R.I.

2008.61.83.005518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000407-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUCILIA MARIA DE JESUS(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P.R.I.

2008.61.83.006432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007692-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANATOLIO DA SILVA NUNES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).P.R.I.

2008.61.83.007154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089814-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).P.R.I.

2008.61.83.012329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006853-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORIVAL DE ALCANTARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).P.R.I.

2008.61.83.013106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011467-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P.R.I.

2009.61.83.004282-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004245-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO ALVES FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.006633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em inspeção.(...).Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se há eventuais diferenças a serem recebidas pela parte embargada entre 05/04/1989 e 09/12/1991. em caso positivo, deverá elaborar os cálculos das diferenças devidas á parte autora, ora embargada, considerando o acima exposto e lembrando que deverão ser aplicados juros de 6% ao ano, conforme determinado pelo acórdão transitado em julgado nos autos do processo principal.Após, d~e~eC-se ciência às partes e retornen os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018272-2 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X FABIO FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores FERNANDO FACHINI, SONIA FACHINI e FABIO FACHINI, sucessores do autor falecido Armando Americo Fachini, suspendo o curso da ação em relação a eles com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC.Tendo em vista a data do óbito dos autores Fernando Fachini e Fabio Fachini, intime-se o patrono da parte autora para que informe e comprove documentalmente se os beneficiários dos depósitos levantados (fls. 866/867), referentes aos autores mencionados, foram os sucessores constantes nos documentos acostados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 827/835, 837/845 e 871.Int.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030581-6 - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X FRANCISCO VERDUM X FLORO BATISTA DOS SANTOS X GENNY MIKO FUGITA X JOSE DE SOUZA X IRINEU DE AMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE PRADO PACHECO X MYRTES ALBERTI X MASAO KUMARO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PERES LEGON X MIGUEL GABILAN X MITSUKAZU HAMADA X FRANCISCA GABROVIZ ADAO X NELSON GUERRA X OSWALDO GOMES X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO LORETTI X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X YARA CAIO MUSSOLIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos 00.0742028-5 e o presente feito. Relativamente aos autos nºs 89.0037440-0, 91.005056-3 e 93.0038852-5, não obstante a determinação constante do despacho de fl. 498, verificado por esta Secretaria que os referidos processos foram distribuídos posteriormente a este feito, não cabe a este Juízo a apreciação de eventual litispendência entre os mesmos. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação 93.0038852-5, oficie-se a 5ª Vara Previdenciária, encaminhando-se cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências cabíveis. Ante o depósito noticiado às fls. 268 e 273, considerando que o benefício da autora FRANCISCA GABROVIZ ADÃO, sucessora do autor falecido Narciso Adão encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, bem como da verba honorária restante, com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de proceder o estorno do valor de R\$ 1.937,33(Hum mil, noventa e três reais e trinta e três centavos) ao cofres do INSS, referente aos autores NELSON GUERRA e PAULO LORETTI. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores, haja vista as razões constantes da decisão de fl. 489.Por fim, ante as petições de fls. 523 e 525, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910478-0 - ALIR DORIA X ZULMIRO SINICIO X ARMANDO ANGELI X ARTHUR BIANCALANA X BENEDICTO FRANCO PENTEADO X CARLOS EUGENIO NABUCO DE ARAUJO NETO X DEMOSTHENES MARTINO X DENCHU MATSUMOTO X JOCELY MARY LUBATSCH X DOMINGOS MONTAGNER X EDGARD NASCIMENTO DE FIGUEIREDO X EDVIGES SETERNBERG X FAUTINO MAXIMO DA SILVA X FERNANDO ALMEIDA DE CAMARGO VIANNA X MARIO FLAVIO SEIXAS X TOMAS JEFERSON SEIXAS

X FRANCISCO ARISTIO MORATO X FRANCISCO LEOPOLDO EBERL X GUILHERME ERNESTO ORTH X HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD X JOAO BAPTISTA SALLA X JOAO NAVARRO FILHO X JOAQUIM ABILIO PEREIRA X JOAQUIM LOPES X JOSE PRADO GARCIA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X MARIA APARECIDA MELLO CORAZZA X JULIO GARCIA PARRA X JUSTINO DE OLIVEIRA CASTRO X LAURA SOUZA PINTO X LAZARO LEITE CRUZ X LINDAURA FIGUEIREDO X LUCILIA DA ROCHA CORREA FERNANDES X MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES QUEIROZ X MARIA DE NAZARETH FERREIRA DE CAMARGO PINTO CESAR X MARIO VELOZO X MARINA APARECIDA DE PAULA MENDES LEITE X MILTON ANTONIO SACCONI X MILTON DUFFLES ANDRADE X MILTON PINTO DE ALMEIDA CASTRO X NELSON GOMES PEDROSO X OSVALDO ARTUSI X PERCILIO DE OLIVEIRA X ROMEU FONSI X RUY ESCOREL FERREIRA SANTOS X SABINO IODICE NETTO X SAMUEL DA COLLINA X SERGIO COSTA MOREIRA X SEVERINA DAMICO DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEITE DA SILVA X VALENTIM PEREIRA ROSAS JUNIOR X WALTER LANG JUNIOR X YOR CAMOES PAONESSA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Reconsidero o r. despacho de fl. 1505, tendo em vista que os processos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls.1462/1463) são posteriores a presente lide, cabendo àqueles Juízos a verificação de possível prevenção na ocasião da distribuição da ação. Fls. 1584/1585: Conforme se verifica através dos Alvarás de Levantamento às fls. 869, 1086 e 1407, todos os autores já levantaram seus créditos. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Offícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000082-6 - LUIZ CARLOS FRANZON(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.002632-7 - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extrato da tela INFBEN do Sistema DATAPREV/INSS, referente a segurada RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA, mediante consulta naquele sistema.Conforme extrato ora inserto nos autos, constata-se que, em 07.11.2008, concedido o pretendido benefício, afeto ao NB 42/146.665.213-3 (posterior ao objeto da inicial), fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/146.665.213-3 (2ª DER), à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2007.61.83.004025-7 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Ciência às partes.Int.

2007.61.83.005176-0 - JOSE WILAMI PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas INFBEN, CONBAS e HISCRE do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado JOSÉ WILAMI PEREIRA, mediante consulta naquele sistema.Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 15.12.2008, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/140.709.728-5, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda, inclusive eventual pagamento de valores atrasados e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2008.61.83.000219-4 - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/187 e 190: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MARIA DE ASSIS MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 02 de outubro de 2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, no que se refere a produção de prova documental providencie a parte a juntada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.83.001081-6 - VICENTE FELIX DE SOUZA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143: Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 137, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VICENTE FÉLIX DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 02 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001948-0 - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Feita uma análise do processo para julgamento, verificado que, não obstante a não manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas decisiva de fls. 56), em petição acostada à fl. 38 postulou a autora a produção de prova testemunhal. Assim, determino a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006858-2 - CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante manifestação às fls. 151/154, na qual noticiado pelo autor a concessão do pretendido benefício afeto ao NB 42/146.272.131-9, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda, trazendo simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007051-4 - SIMONE COLOMBO MAIER(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002464-9 - JUSTINO ANTONIO VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002465-0 - XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002602-6 - PEDRO CASSIANO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA COTIA. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.005459-9 - ODAIR ABEL(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009072-5 - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover o recolhimento das custas judiciais ou requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência;-) -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) comprovar documentalmente a ilegalidade do ato coator (carta de exigência da administração determinando o recolhimento que reputa ilegal), devendo, ainda, demonstrar se no prazo de cumprimento de tal exigência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005443-7 - JOSE ROBERTO SERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação de fls. retro: tendo em vista ter sido deferida nestes autos perícia ambiental, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para as providências cabíveis.2. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Int.

2005.61.83.000108-5 - HELIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Informação de fls. retro: tendo em vista ter sido deferida nestes autos perícia ambiental, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para as providências cabíveis.2. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Int.

2005.61.83.007071-0 - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação de fls. retro: tendo em vista ter sido deferida nestes autos perícia ambiental, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para as providências cabíveis.2. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Int.

2006.61.83.006603-5 - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação de fls. retro: tendo em vista ter sido deferida nestes autos perícia ambiental, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para as providências cabíveis.2. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Int.

2006.61.83.008567-4 - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação de fls. retro: tendo em vista ter sido deferida nestes autos perícia ambiental, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para as providências cabíveis.2. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002942-4 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.003132-7 - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003650-7 - SATURNINO PIRES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003728-7 - RAQUEL DE ALMEIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003908-9 - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003912-0 - MARCO ANTONIO BERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003914-4 - DORIVAL ANTONIO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.008396-0 - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009044-7 - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 179 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009178-6 - EREMITA TEREZA DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009321-7 - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.009391-6 - JOSE BARBOSA CUBA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/127 - Anote-se.2. Fl. 123 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.010046-5 - SEBASTIAO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/193 - Acolho como aditamento à inicial.2. Prejudicado o Agravo Retido interposto às fls. 81/91, diante da juntada da cópia do processo administrativo (fls. 96/193).3. Em que pese o contido às fls. 92 e 93/94, esclareça a parte autora se persiste seu pedido de fl. 65.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.011024-0 - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intemem-se.

2009.61.00.001045-9 - OLIVEIROS GARCIA DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

2009.61.83.000640-4 - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.000824-3 - AILTON RODRIGUES JACOB(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.001001-8 - CLETO SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 295, IV do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV e 3.º do mesmo Código.

2009.61.83.001171-0 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.001876-5 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

2009.61.83.001990-3 - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP239946 - THASIA DA SILVA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.002029-2 - LUIS DONIZETI RANGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 31: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

2009.61.83.002039-5 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública revestida com as formalidades legais. 3. Esclareça a parte autora a ausência nesta demanda dos filhos menores, mencionados na certidão de fl. 19. 4. Fl. 79: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar expressamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.002060-7 - CLARICE MITIE SANO YUI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002121-1 - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.002127-2 - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Tendo em vista a data de nascimento do autor e considerando que não foi requerida a prioridade processual a que se refere a Lei 10.741/2003, desentranhe-se a declaração de fl. 11, entregando-a ao patrono da parte autora.4. Sem prejuízo, CITE-SE, na forma da Lei.5. Int.

2009.61.83.002129-6 - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial e da cópia do CPF de fl. 14, comprovando eventual regularização.3. Esclareça a parte autora a ausência nesta demanda das filhas menores na época do óbito, conforme certidão de fl. 25.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.002133-8 - LAERCIO MINANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual com relação às advogadas Daniela e Isabela, posto não constarem do mandato de fl. 16.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fl. 69, tendo em vista que já consta procuração idêntica nestes autos (fl. 16), e de fl. 70. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002159-4 - MARIA JUVENTINA DE CASTRO SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.002172-7 - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.002193-4 - JOAO DONIZETTI DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 15/18. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.002203-3 - VALTERLUCIA MARIA DA SILVA(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Tendo em vista divergência do número do RG indicado na inicial com aquele constante de fl. 13, providencie a parte autora cópia do mencionado documento.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.7. Emende a parte autora a inicial para os fins do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

2009.61.83.002204-5 - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.002241-0 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.002247-1 - MARIA GONCALVES DE ALENCAR DA SILVA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN E SP243151 - ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da inicial não consta do mandato de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.3. Esclareça a parte autora a divergência entre do nome indicado na inicial e procuração de fl. 8 com aquele constante da cópia do RG de fl. 08, providenciando eventual regularização. 4. Esclareça a parte autora o pedido do item a de fl. 5.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Providencie a parte autora as cópias necessária à composição da contrafé.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10. Int.

2009.61.83.002260-4 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002266-5 - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002274-4 - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002370-0 - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.002372-4 - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.002436-4 - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 142/145, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 142/145, qual seja: R\$ 30.294,48 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.5. Int.

2009.61.83.002449-2 - OSMAN TAVARES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

2009.61.83.002472-8 - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.002474-1 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.002479-0 - EDUARDO CORREA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002488-1 - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.002490-0 - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002518-6 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.83.002564-2 - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.002566-6 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Fls. 36/37 - Acolho como aditamento à inicial.5. Int.

2009.61.83.002588-5 - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Feitas tais considerações, nada mais resta senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV e 3.º do Código de Processo Civil

2009.61.83.002594-0 - LURDES TOSHIE OOGUSUKU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2009.61.83.002604-0 - SUELY PERRONE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.002616-6 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002686-5 - GILMAR CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

2009.61.83.002820-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número da Cédula de Identidade e seu CPF/MF indicado na inicial e o documento de fl. 10.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula AD JUDICIA.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Fls. 32/36 - Acolho como aditamento à inicial.7. Int.

2009.61.83.002825-4 - LUZIA VIEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.002894-1 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.002904-0 - ROMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 97/99, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.002912-0 - ARY PASSARELLA X ANEZIO BOLGHERONI X JOSE MARIN X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO AMORIM X TERCIO JOSE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 103 e 105/106, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 104, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002932-5 - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 98 e 100, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 97.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002974-0 - JOSE COLOMBO FILHO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE VIEIRA DE ALCANTARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 98/99, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 97, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002986-6 - EDGAR PEREIRA X LAURENIL LEO COIMBRA X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROBERTO MOURA X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 96/97, para

verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 98/99.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002988-0 - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR MATHIAS PASSOS X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 101/104, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 105, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002992-1 - ILDO LISBOA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X HELI AUGUSTO DA SILVA X KENZI IMADA X RONALD SAMPAIO CICHELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 96/97, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 98/99, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.003000-5 - MAURY RODRIGUES X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ HATERO OYAMA X OSWALDO DE AGUIAR X WALDYR EVARISTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 97/98, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 99/100, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.003010-8 - RUBENS ALONSO X ALUIZIO DA SILVA X MANUEL GOMES MARQUES X NIVIO VASQUES DIEGUES X OSWALDO MARCUSSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 97/99, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.008261-0 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16/17 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o nome da autora devendo constar:

ELIETE FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS.3. Comprove a autora, documentalmente e no prazo de dez (10) dias, que formulou o pedido de devolução dos documentos pleiteados perante o INSS.4. Providencie ainda, no mesmo prazo a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752654-7 - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

00.0760912-4 - HONORATO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

00.0942849-6 - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 387, no prazo de cinco (5)dias.2. Int.

87.0004664-7 - NOE FERREIRA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

87.0009239-8 - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCHHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADSTON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATTILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI

DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FLS. 2125/2151: Com o intuito de apresentar as informações necessárias acerca da aparente duplicidade entre os ofícios requisitórios nºs 1930/2006 e 273/2006 passo a proferir o seguinte despacho:2. Trata-se de ação distribuída em 01/09/1987 perante a 8ª Vara Federal, redistribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária e, finalmente, redistribuída a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, contando, originariamente, com 106 (cento e seis) co-autores.3. Sentença procedente às fls. 389/391, com trânsito em julgado à fl. 414.4. Primeiramente foram apresentados pelo INSS cálculos em relação a alguns dos co-autores às fls. 424/559, sendo homologados à fl. 655.5. Às fls. 670/1001 foram apresentados os cálculos dos demais co-autores, entre eles o de Mário Augusto de Oliveira, em relação a estes o INSS foi citado para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (cf. fls. 1087/1088), a Autarquia-ré não interpôs Embargos à Execução, conforme fl. 1089.6. Às fls. 1527/1575 foram requeridas as habilitações de Marta Regina de Oliveira, Márcia Regina de Oliveira, Mário Augusto de Oliveira Filho, Marco Antonio de Oliveira, Sonia Maria Sobreira, Bruna Sobreira de Oliveira e Flávia Sobreira de Oliveira, como sucessores do co-autor Mário Augusto de Oliveira.7. Ocorre que, diante do documento de fl. 1531, foram habilitadas apenas a companheira SONIA MARIA SOBREIRA e as filhas Bruna Sobreira de Oliveira e Flávia Sobreira de Oliveira, na qualidade de sucessoras de Mário Augusto de Oliveira, conforme fl. 1769/1770.8. Por lapso foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 268/2006, 269/2006, 270/2006, 271/2006, em favor de Marta Regina de Oliveira, Márcia Regina de Oliveira, Mário Augusto de Oliveira Filho e Marco Antonio de Oliveira, respectivamente; bem como os ofícios requisitórios nºs 272/2006 e 273/2006, para Sonia Maria Sobreira e Flávia Sobreira de Oliveira, com os devidos pagamentos às fls. 1964, 1965, 1966, 1967, 1969 e 1970.9. Por óbvio os valores pagos para Marta, Márcia, Mário, Marco e Flávia foram realizados de forma indevida. Os primeiros porque não tinham direito a valor algum, vez que sequer foram contemplados haja vista que não foram declarados sucessores de Mário Augusto de Oliveira e a última, Flávia, de forma errônea porque os valores a ela destinados deveriam ser divididos em partes iguais com sua irmã Bruna, haja vista que somente elas e Sonia, companheira de Mário, foram habilitadas nos presentes autos como sucessoras de Mário Augusto de Oliveira.10. Assim sendo, tendo em vista que os valores já estavam disponibilizados em conta corrente em favor dos mesmos, determinou-se, de forma acautelatória, que se oficiasse à Caixa Econômica Federal para que se bloqueasse os valores depositados e fossem os mesmos convertidos em renda do INSS para posterior pagamento correto às sucessoras devidamente habilitadas, conforme fl. 1975.11. Às fl. 2062, determinou-se que se oficiasse, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência-Divisão de Precatórios, informando-se sobre a conversão em renda em favor do INSS, diante do indevido pagamento, conforme fls. 2068/2080.12. Desta forma, considerando-se que os valores pagos indevidamente foram vertidos em favor do INSS, expediu-se novos ofícios requisitórios nº 1929/2006 e 1930/2006, respectivamente em favor de Bruna Sobreira de Oliveira e Flávia Sobreira de Oliveira, conforme fls. 2052 e 2053, o que gerou a aparente duplicidade.13. Isto posto, verifica-se que, não há duplicidade entre os ofícios requisitórios de nºs 273/2006 e 1930/2006, devendo prevalecer este último para pagamento à Flávia Sobreira de Oliveira, sucessora de Mário Augusto de Oliveira, pelo que determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 273/2006. 14. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta aos ofícios nºs. 595/2007-UFEP-DIV-P e 2925/2007-UFEP-DIV-P8, encaminhando-se cópia deste despacho e de fls. 1527/1529, 1531, 1758/1763, 1769/1770, 1974, 1975, 1964/1967, 1969/1970, 2056, 2061/2062 e 2068/2080; bem como comunicando-lhe sobre o cancelamento do ofício requisitório nº 273/2006.15. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº. 8213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS WANDA LILIAN MAREGATTI FOSS (fl. 1844) e seu marido Enio Foss (fl. 2204), EDÉLCIO MAREGATTI (fl. 1856) e sua esposa Elisabeth Radaic Maregatti (fl. 2207), na qualidade de sucessores de Waldemar Maregatti (fl. 1848).16. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.17. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 559/07, de 26 de Junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor dos ora habilitandos.18. FLS. 2199/2203, item 20.2: INDEFIRO. Não cabe ao Juiz diligenciar para obtenção de provas, dados ou documentos que à parte compete produzir, podendo a mesma obter os dados diretamente no Juízo indicado no referido pedido.19. Quanto ao item 20.3 observe-se que já fora expedido o competente ofício requisitório, conforme fl. 2047, encontrando-se o pagamento suspenso em razão da aparente duplicidade apontada às fls. 2125/2151.20. Esclareça a patrona dos autores o pedido formulado no item 20.4, tendo em vista o contido às fls. 1699, 1905 e 2111.21. Int.

89.0005892-4 - WALDIR DOS PRAZERES X MARIA APARECIDA GIRAO DOS PRAZERES(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Int.

89.0015899-6 - DIVINO VARGAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X ALCIDES BUENO X ALZIRA THEREZA GIGLIOLI ORTOLANE X JOSE GOMES DE SOUZA X DEUSA ELIZABETE DE SOUZA DUARTE X DIRCE APARECIDA GOMES DE SOUZA VIGNATTO X ODILA DE FATIMA GOMES DE SOUZA CAMARGO X ANGELO DEL ROSSI X MARIA JOSE DE BRITTO PIRES X EVANIR PIRES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PROCOPIO X ARIIVALDO ZORZETTI X ARMANDO PICOLO X ARNOBIO QUEIROZ X ARTHEMINA DE OLIVEIRA CORDEIRO X ARTHUR RODRIGUES X BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X DIRCEU PAVANI X DOMINGOS COLZATTO X ERCILIA BUSO GALLO X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO X GELSON DORIGATI X IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS X IZALTINA BUENO GUERATTO X JANDIRA DE DEUS ALVES X JOAO FRANCO X JOAO GILBERTO ZORZETTI X JOAO DE LIMA X JOSE ARMANDO BENEDETTI X JOSE CAMARGO X JOSE GASPERINI X JOSE DE PAIVA SIMOES X JOSE PRECILIANO TUROLA X LAERCIO ZACOLAN X LAZARA APARECIDA DOS SANTOS X LEONILDA APARECIDO ROMEIRO GENTIL X LIDUINA GERALDINI GUARIZO X LOURDES ZUCHI PANEGASSI X LUIZ GASPARI X LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MOORE DA SILVA X MARCOS ANGELO VIGNATTO X MARIA CALEGARI CAPPI X MARIA DO CARMO GAMA NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO PRETO DA ROCHA X MARIA APARECIDA GRANZOTI PRETO DA ROCHA X NELSON BROMBIM X OLIVIO POLASTRINI X OLYMPIA DA CONCEICAO PINTO SARTORI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

93.0014507-0 - ANTONIO FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

94.0030528-1 - IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial, bem como sobre a informação de fl. 263.2. Int.

95.0050755-2 - FRANCISCO CALLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2000.03.99.051490-9 - ORLANDO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Não havendo nos autos notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao(s) agravo(s) interposto, arquivem-se os autos.2. Int.

2000.61.83.001141-0 - NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2001.61.83.001091-3 - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.002232-0 - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao crédito do co-autor Adair da Silva. 4. Requeira o referido co-autor o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

2002.61.83.001782-1 - OSMAR SANCHES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.003987-7 - ANTONIO ROQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003798-8 - VERA LUCIA LOURENCO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007954-5 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007965-0 - VICENTE SABINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.008568-5 - LUZIA CANDIDA CONCEICAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.010098-4 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015220-0 - JOSE CARLOS BUTRICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003564-9 - MITUE KAWAKAMI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2008.61.83.000774-0 - PEDRO CARLOS CAPALBO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando o pedido narrado na exordial e as alegações constante nas manifestações da parte autora, entendendo necessária a realização de perícia médica, para verificação de incapacidade atual que o acomete.3. Assim, faculto ao INSS o prazo de cinco (5)

dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-a.4. Assim sendo e considerando o alegado pela parte autora, desde logo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. 5. Notifique-se o senhor perito que a perícia deverá ser realizada no local onde se encontra a parte autora, haja vista a informação de que o mesmo não pode se locomover.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744245-9 - CRY SANTO FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA LUCAS X ONOFRE ALVES DE SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.002117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687261-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.007154-7 - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Outrossim, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, em razão do quê converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.007105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO AZEVEDO X DANIELA CRISTINA GODOY

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005075-0 - SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...), dê-se vista às partes acerca das informações da Contadoria para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.007195-2 - ELVIS OLIVEIRA DIAS X ROSINEIA DAS GRACAS RIBEIRO DIAS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 09h30, na sala de perícia da Justiça Federal, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato n. 658, Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2008.61.20.002282-9 - SANTO RIOS BRONDINO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora e após tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.005823-6 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a duplicidade da petição de fls. 83-88, torno sem efeito o despacho de fl. 83. Desentranhe-se referida petição e intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Secretaria certificar. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

2008.61.23.001364-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

OFICIO RECEBIDO DO JUIZO DEPRECADO - JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS - INFORMANDO AUDIENCIA NO DIA 31/08/2009, AS 15:30 HORAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DAYANE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000576-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos de Embargos à Execução n. 2002.61.22.000576-8. Por mera liberalidade, traslade-se para o presente feito cópia do termo de juntada da carta precatória expedida para citação da embargante (fls. 167/169). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.026002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002086-0) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG n° 38.494 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal n° 2007.61.22.002086-0 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.03.99.026003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002085-8) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG n° 38.493 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal n° 2007.61.22.002085-8 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.03.99.027426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002335-5) COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 23/25, r. acórdão de fls. 46/47, decisão de fls. 70/71 e certidão de trânsito em julgado de fls. 74, para os autos principais. No mais, providencie a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, OAB/SP 209.895. Intime-se.

2002.61.22.000576-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000599-5) YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Intimem-se.

2007.61.22.002082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002081-0) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG n° 31.345 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal n° 2007.61.22.002081-0 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002083-4) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG n° 31.347 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal n° 2007.61.22.002083-4 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se

cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000721-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, observando-se o saldo existente na conta judicial (R\$ 8.058,31). Feito isto, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000845-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATSUMI SUZUKI E CIA LTDA X KATSUMI SUZUKI X CELSO OSSAMO SUZUKI X GEUZA MARTINS SANCHES(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Certidão de fls. 276.Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias. Não recolhidas as custas, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.22.000523-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2008.61.22.000431-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TUPA TENIS CLUBE X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 2567

MONITORIA

2003.61.22.000328-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Fls. 338. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.22.001133-2 - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Intimem-se.

2007.61.22.000092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Chamo o feito à ordem. Considerando que para realização da diligência (penhora sobre bem indicado) é necessário expedir-se carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesp), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Feito isto, depreque-se à penhora sobre o bem indicado pela exequente. Cumpra-se.

2008.61.22.000010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALLOS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA X ANTONIO SUAREZ X MARIA CRISTINA PIGOZZI SUAREZ

Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constricto nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Feito isto, proceda a Secretaria as diligências necessárias à realização da hasta pública.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000123-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO

Mantenho a decisão agravada (fls. 310/312) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Dê-se cumprimento à decisão

hostilizada, expedindo-se mandado de penhora e intimação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em relação ao co-executado Aparecido Correia de Lacerda, informe sobre a abertura de inventário ou indique o nome do administrador provisório dos bens do de cujos, atentando-se para o inciso VI do artigo 988 do CPC que confere ao credor o direito de requerer a abertura do inventário. Publique-se. Intimem-se

2002.61.22.000443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Destarte, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário (Processo administrativo n. 13830.400357/99-77), pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN) Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 2002.61.22.000444-2, que também resta extinto Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Ocorre que não tendo havido embargos, nem tampouco contratação de causídico, deixo de condenar a Fazenda na verba honorária (artigo 1º - D, da Lei n. 9.494/97) Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, reduzido em um terço Publique-se, registre-se e intimem-se

2002.61.22.000444-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Destarte, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário (Processo administrativo n. 13830.400357/99-77), pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Ocorreu que não tendo havido embargos, nem tampouco contratação de causídico, deixo de condenar a Fazenda na verba honorária (artigo 1º - D, da Lei n. 9.494/97). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.22.000206-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

2005.61.22.000808-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Inaplicável à espécie a Lei n. 10.522/02 uma vez que o débito discutido nestes autos e nas outras execuções relacionadas na informação desta Secretaria, se somados, superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpra-se a decisão de fls. 273 e verso.

2007.61.22.000499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C A DE OLIVEIRA E SILVA ME X CID AFONSO DE OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do co-responsável CID AFONSO DE OLIVEIRA E SILVA, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2008.61.22.000636-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOTTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI)

Defiro o requerido às fls.118/124 e, com fulcro no art. 151, inciso VI do Código do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução até que sobrevenha nova manifestação. No mais, urge observar que ao contrário do que alega a parte executada o débito exequendo não se encontra quitado, apenas foi alvo de parcelamento junto ao órgão fazendário. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado através do sistema Bacen Jud. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. Publique-se.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

2003.61.22.000630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON DE LIMA BENITEZ X ALANDES FERREIRA MOTTA LIMA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais de fls. 12/16, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa). Ademais, autorizo o servidor FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO a proceder à retirada dos mesmos. Após arquivem-se os autos.

2003.61.22.001346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUZO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais de fls. 08/11, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa). Ademais, autorizo o servidor FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO a proceder à

retirada dos mesmos. Após arquivem-se os autos.

2005.61.22.000176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS - ESPOLIO X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais de fls. 09/12, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa). Ademais, autorizo o servidor FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO a proceder à retirada dos mesmos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

2007.61.22.001786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 112 foi expedido quando já vigente a Lei 11.132/2005, que alterou o artigo 1.102-C do CPC, determinando que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. Deste modo, anulo o despacho de fl. 112, naquilo em que determinou expedição de carta precatória para o pagamento do débito em 03 (três) dias (art. 652 CPC), bem assim os atos processuais que dele derivaram. Assim, constituído o título executivo, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.61.22.001857-1. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001730-6) JOAO BORRO NETO EPP X JOAO BORRO NETO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico processual. Custa indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.61.22.001786-0. Publique-se, registre-se e intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.000960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000550-5) ELCIO NEVES DE CARVALHO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.22.001482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000429-8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Primeiramente, verifico que se faz necessária a reparação do valor atribuído à causa. Valor da causa como indica o nome é a representação econômica do direito posto em discussão. Quando a lei exige valor da causa não objetiva que se lance um valor qualquer. Embora, no presente caso, não haja a necessidade do recolhimento de custas; não é esta a única utilidade do valor da causa - o qual serve também, pôr exemplo; para a fixação de penalidade processual pecuniária e arbitramento de honorários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos de fls. 08/30, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000229-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA

TOPICO FINAL DA DECISAO. Dessa forma, assiste razão à exequente na parte em que requer que, após a intimação dos executados, seja o produto da penhora realizada no processo n. 97.1005889-4, oriundo da 1ª Vara Federal de Marília, preferencialmente aplicado em benefício dos créditos relativos ao FGTS nestes autos cobrados. Portanto, oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, informando a existência da presente execução, bem como a preferência que goza o crédito decorrente de FGTS cobrado nestes autos, para as providências cabíveis. Prossiga-se, oficiando à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja nomeado curador ao co-executado citado por edital.

2004.61.22.001023-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA (SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO.Ora, compulsando os autos do referido agravo, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão nele proferida ocorreu em 29 de agosto de 2008 (fl. 18 destes autos), tendo a empresa executada sido intimada do reforço da penhora em 19 de setembro de 2009, enquanto a constituição de patrono, nestes autos, ocorreu em 30/09/08. De efeito, eventual nulidade, que alega ter ocorrido por ausência de intimação da decisão proferida nos autos do agravo, deveria ter sido alegada perante o tribunal competente para conhecimento e julgamento do agravo, eis que não possui este juízo de primeira instância competência para conhecer nulidade de ato praticado na segunda instância. No que compete a estes autos houve a devida prestação, pois o patrono constituído protocolou, em 02/10/2008, a exceção de pré-executividade de fls. 129/137, tendo este juízo sobre ela se manifestado por meio da decisão de fls. 173/174. Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Prossiga a execução. Intime-se o executado para que de cumprimento ao despacho de fl. 113, realizando, em 10 dias, o depósito do valor mensal penhorado. Fls. 180. Anote-se no sistema informatizado o nome do patrono indicado, Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra. OAB/SP 140.332. Publique-se. Intime-se.

2005.61.22.001028-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X ANDRE LUIS SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, resguardada está a preferência da União Federal, porque não detém a dívida da requerente natureza trabalhista ou acidentária do trabalho. Conforme exposto, respeitada a preferência da União Federal e suas autarquias federais, bem assim de outros eventuais credores, resguardo o interesse da Fazenda Estadual requerente no produto da arrematação. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive acerca do depósito existente nos autos a título de valor da arrematação. Quanto ao ofício de fl. 149 já fora atendido por este Juízo (fl. 143)

2005.61.22.001442-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Em caso de bem imóvel, proceda-se ao levantamento pertinente. Custas ex lege.

2006.61.22.000908-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GRANJA BASTOS X MINORU IWAHARA X GILBERTO HIROSHI KYONO X TADASHI TSUBOI X ROBERTO TETSUO KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

TOPICO FINAL DA DECISAO.Prosseguindo, como se depreende dos autos, o exequente constituiu crédito tributário, períodos de 04/1999 a 01/2005, conforme processo administrativo n. 35.569.873-0.A constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do lançamento ao executado, realizada em 12 de abril de 2005, dando azo à inscrição em dívida ativa, tomando curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos. Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, conforme redação dada pela Lei Complementar 118/2005, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 04 de agosto de 2006 (fl. 55), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de crédito tributário e o despacho referido, não havendo falar em prescrição, ou seja, em ausência de certeza ou iliquidez da CDA.Diante do exposto, prossiga a execução.Publique-se. Intime-se.

2008.61.22.001939-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

TOPICO FINAL DA DECISAO.Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN (com a alteração da LC 118/2005 - vigência a partir de 09.06.2005), quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 26 de novembro de 2008 (fl. 54), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (09 de junho de 2008) e o despacho do juiz que ordenou a citação do executado na presente execução fiscal (26 de novembro de 2008), não havendo falar em prescrição.Por todo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001144-0 - EUNICE PELEITEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001706-4 - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a discordância do autor José Manoel Gaspar com a informação do INSS, junte aos autos os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Quanto aos demais autores falecidos, saliento que com a morte desaparece a personalidade e, dessa forma, a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1055 e 1062 do CPC, para prosseguimento do feito. Publique-se.

2004.61.22.000087-1 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Intime-se.

2004.61.22.000098-6 - MIGUEL FERNANDO DOS ANJOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/136. Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que as fichas financeiras, necessárias para a elaboração dos cálculos, já se encontram acostadas aos autos (fls. 118/119). Sendo assim, providencie o credor, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação. Com a juntada, cite-se a União nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000787-7 - FLORENTINO FERNANDES GARCIA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Considerando o silêncio da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001058-0 - ELVIRA DOS SANTOS E SILVA(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Desnecessária a nomeação de novo advogado à parte autora, haja vista a adiantada fase processual da ação. Publique-se.

2004.61.22.001071-2 - EZILDA BERNARDI VIANNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que, embora mencionado pelo advogado, a petição de concordância com os cálculos não veio instruída com cópia do contrato de honorários. Assim, caso o causídico insista no destaque da verba contratual, deverá juntar o respectivo contrato em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Publique-se.

2004.61.22.001702-0 - CECILIA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001819-0 - DEMETRIA MANZANO NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que, embora mencionado pelo advogado, a petição de concordância com os cálculos não veio instruída com cópia do contrato de honorários. Assim, caso o causídico insista no destaque da verba contratual, deverá juntar o respectivo contrato em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Publique-se.

2005.61.22.000055-3 - MARIA LUSENITA FERREIRA ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a parte autora nada mais tem a receber pelo cumprimento do julgado, bem como o seu patrono, remetam-se os autos ao arquivo. Ademais, oficie-se à OAB local para que compense a nomeação do advogado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.000412-1 - EDITE RIOS DE SENA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000603-8 - IZABEL DA SILVA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Josué Oto Gasques Fernandes, OAB/SP 110.207, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000634-8 - CLAUDIO DORACY PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001044-3 - EICO NAKAYAMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001397-3 - SHIMITHI NAKATA X MARIA SAO PAULO DE OLIVEIRA NAKATA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a ré não apresentou impugnação e que depositou quantia inferior à importância executada, determino que a CEF, em até 05 (cinco) dias, realize o depósito da importância remanescente, conforme cálculos da contadoria deste juízo (fl. 127/128). Consigno que a importância deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. Publique-se.

2005.61.22.001859-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram 30 dias nela solicitados, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Publique-se.

2006.61.22.000398-4 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001935-9 - EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X APOLONIA GARCIA PERES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002235-8 - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X CASTORINA COLTRI MURINELLI X MARCELO GONZAGA SIMOES X JAIR GULDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002509-8 - EDUARDO YOSHIHISA ISHIKAWA(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do creditamento realizado pela CEF na conta vinculada ao FGTS. Com a concordância ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos

termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2007.61.22.000031-8 - TIDEO BENEDETTI X YVONE MORETTI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000205-4 - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000207-8 - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000257-1 - GLAUCIA PARRA RODRIGUES(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000259-5 - ARNALDO RODRIGUES(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o silêncio da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000430-0 - FAUSTO MARCONDES FERNANDES - ESPOLIO X IVONI GONCALVES RAMOS X MILTON GOMES DE CASTRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 138/139. Considerando que a ré depositou valor inferior ao executado pelo credor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J, a efetuar o complemento dos valores, segundo cálculos de fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000479-8 - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000713-1 - DILMA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000943-7 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001001-4 - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001259-0 - JOAO AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001661-2 - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2008.61.22.000649-0 - LUIZA ZANATTO BONFANTE X CARLOS NAPOLEAO BONFANTE X EDNEIA TANIA BONFANTE X WANDERLEY ROBERTO BONFANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001686-6 - ALZIRA SALAMONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do agrvo de instrumento noticiado à fl. 136.

2005.61.22.001592-1 - MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

2006.61.22.000158-6 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Saliento que a autora já é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 24. Publique-se.

2006.61.22.000462-9 - AMARA TEMOTEO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001635-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELSO

ANZELOTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Manifeste-se o embargado acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.22.000290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000087-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o apensamento deste feito aos autos principais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL

2009.61.24.001304-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GILBERTO PEREIRA JACOBINO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Fls. 87/88. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por tratar-se de réu preso, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, designo a audiência de interrogatório do réu Gilberto Pereira Jacobino para o dia 07 de outubro de 2009, às 14h, neste juízo. Expeça-se o necessário. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1682

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) ROSSANA MARCELINO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) SONIA CREUSA BENA SEGURA(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

IMISSAO NA POSSE

97.0042906-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X EUCLIDES BECKMAN(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) X HENRIQUE VALTER PINOTTI(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X ANGELO ULIANA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X LUCIA HELENA BECKMAN X ANA MARIA MAURICIO DA ROCHA PINOTTI X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIREZ ULIANA X INSTITUTO FLORESTAL

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei.Por conseqüência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Traslade(m)-se cópia(s) desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2002.61.11.001182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X MST MOVIMENTO SEM TERRA

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerado o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Traslade(m)-se cópia(s) desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.11.002823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) CZ AGROPECUARIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X MEMBROS DO GRUPO DENOMINADO SEM TERRAS DE IARAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.001753-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DENIZ FERREIRA RIBEIRO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NILZA BARBOSA MORGADO X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CILENE TOMAZ DA SILVA X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA.Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal.Por conseqüência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001754-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCI(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NEIDE INACIO B SILVERIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FERNANDO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE GASTAO MORAES(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X MARCILIO ALVES CARNEIRO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X JUVENAL DIAS MACHADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE ANTONIO FRAGOSO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X PAULO NERIS DE ALMEIDA(SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X OSCAR ROSSETO(SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X HAMILTON MORGADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAURO DE OLIVEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP036589 - JOAO ROSSETTO) X FUNDAÇÃO P/A CONSERVAÇÃO E PROD FLORETA DO EST SP

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de contestação acerca da ilegitimidade do INCRA para figurar no pólo ativo da ação, suscitada por um dos co-réus às fls. 238-243, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2006.61.25.002502-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EUCLYDES GUAZZELLI FILHO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei.Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2006.61.25.002504-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RIPASA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002505-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOLIVAR BARBOSA X MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002506-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HENRIQUE DINA NETO(SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002507-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DORIDES FRANCISCO LEITE X FRANCISCA MURBEK LEITE X ARI FRANCISCO LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE X ADIVO FRANCISCO LEITE X MARIA ELIZABETH ARRUDA LEITE X MARIA FRANCISCA LEITE VICENTE X PEDRO VICENTE X OSWALDO FRANCISCO LEITE X GENESIO FRANCISCO LEITE X DANIEL FRANCISCO LEITE(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP135249 - RUBENS BORTOLOCI DA SILVA) Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002508-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CARLOS FORTUNATO LEITE X SEBASTIAO LEITE FILHO(SP056569 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE) X BENEDITO FORTUNATO LEITE X PEDRA FORTUNATO LEITE X SALVINA FORTUNATO LEITE X JESUS FORTUNATO LEITE X ANTONIO FORTUNATO LEITE X LUIZ FORTUNATO LEITE X TEREZA FORTUNATO LEITE X JOAQUIM FORTUNATO LEITE Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de contestação acerca da ilegitimidade do INCRA para figurar no pólo ativo da ação, suscitada pelos réus (fl. 190 e 194), e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão

social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002509-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CALID EL KASSIS(SP037104 - CALID EL KASSIS)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002510-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIRGILIO PACOLLA(SP124636 - PERES PIRES DE CAMARGO E SP154162 - JOSÉ VERGILIO PACCOLA)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002511-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE APARECIDO LOPES MALDONADO X ANA MARIA FARINELLI MALDONADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002512-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE SILVERIO X CARLOS APARECIDO BATISTA X GERALDO SILVERIO BATISTA X JUCELI FILOMENA SILVERIO CAMPANAT(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002513-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO EDGAR KAMADA X EDGAR FRANCISCO LAVRAS
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação (fls. 562 e 574). Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002514-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLORINDA DE SOUZA X FLORIZA DE SOUZA X ARLINDO DE SOUZA
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de contestação das co-rés, Florinda e Floriza (fls. 337 e 354) e de citação do co-réu, Arlindo (fl. 354, verso). Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002515-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ALZIRA POLA LORENZETTI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002516-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARINA LEITE DIAS X NELSON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP135249 - RUBENS BORTOLOCI DA SILVA)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.002517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA X MARIA DELVINA COLACITE PESSOA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO

NEGRAO)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA.Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal.Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002518-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KALI DE TAL(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da repercussão social envolvida no presente caso, haja vista a existência de assentamentos na área em questão, fato ressaltado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e a fim de evitar o acirramento de ânimos e eventuais conflitos sociais decorrentes da presente decisão, excepcionalmente, mantenho a decisão liminar proferida até o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei.Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 530-531) e o esclarecimento de fl. 623, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, a fim de ser consignada a empresa C. Z. Agropecuária Ltda, mediante exclusão de Kali de Tal.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2006.61.25.002729-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., por ilegitimidade ativa ad causam do INCRA.Isenção de custas processuais da autarquia federal, na forma da lei de custas da Justiça Federal.Por consequência, condeno a parte autora (INCRA) ao pagamento de honorários advocatícios, em rateio igual entre os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. RONALDO DE JONG) X HENRIQUE DINA NETO(SP040088 - EDMILSON MARCHIONI)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Por conseguinte, em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Traslade(m)-se cópia(s) desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.11.001407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA X JOSE APARECIDO LOPES MALDONADO X ANA MARIA FARINELLI MALDONADO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MOVIMENTO SEM TERRA MST NOVA CANUDOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto sequer houve citação.Traslade(m)-se cópia(s) desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2103

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.10.003993-7 - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Município de Riversul e condeno Carlos Cesar Diniz por improbidade administrativa às seguintes sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, como seguem:a) ressarcimento integral do dano, consubstanciado pela soma do montante dos valores correspondentes aqueles que o Município de Riversul se viu obrigado a pagar/devolver, mediante parcelamento, ao Fundo Nacional de Saúde em vista do cancelamento do Convênio nº 3.002/98, perfazendo o total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme consta das folhas 534/541;b) perda da função pública, na hipótese de exercício dessa atividade quando do trânsito em julgado dessa sentença;c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; e,d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Entingo o processo com resolução de mérito na forma do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.25.000418-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Acolho, portanto, em parte os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a efetiva fiscalização da co-Ré Usina Pau d'Alho, bem como quanto ao cumprimento da obrigação instituída na lei 4.870/65. Outrossim, para condenar a USINA PAU D'ALHO a promover a elaboração do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixado na Lei 4870/65, apresentando-a à aprovação do Ministério da Agricultura e ao Ministério do Trabalho.O restante do dispositivo permanece inalterado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002353-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO

Da análise minuciosa dos autos, e conforme certificado pela serventia (fl. 578), verifico que, de fato, o co-réu, Gilmar Antonio Mouco, muito embora tenha sido regularmente citado (fls. 39-40), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, resta configurada sua revelia, porém, sem a indução dos efeitos dela decorrentes, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e as contestações já ofertadas por eles no presente feito (art. 320, I, do CPC).De outro norte, deixo epigrafado o direito de precitado co-réu em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Ato contínuo, tendo em vista a informação de fl. 578, cientifique-se o IBAMA acerca da propositura desta ação, conforme já determinado outrora no despacho de fl. 18 (item ii).Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se sobre o interesse do Município de Salto Grande (fl. 31) e da empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S/A (fls. 47-50) em integrar a lide na assistência litisconsorcial ativa.Expeça(m)-se o necessário.Int.

2009.61.25.002327-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Tópico final de decisão:(...)Desse modo, ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite(m)-se.Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.25.000021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004629-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE

ASSAF GUERRA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO

Da análise dos autos, constato que a disponibilização do despacho de fl. 2731, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorreu em 05.06.2009 (sexta-feira). Com efeito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº 295/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerar-se-á data da publicação tão-somente o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva disponibilização, no caso, 08.06.2009 (segunda-feira). Nesse contexto, haja vista que os autos foram devolvidos em secretaria em 10.06.2009 (quarta-feira) pelo órgão ministerial (fl. 2732), ou seja, ainda dentro do prazo para eventual manifestação por parte dos réus, e observado o disposto no artigo 191, do Estatuto Processual Civil, indefiro o pedido de restituição de prazo pleiteado pelos demandados, João Pedro de Moura e Paulo Pereira da Silva (fl. 2733), por ausência de suporte legal. Ato contínuo, apreciando a manifestação do Parquet Federal (fl. 2735), constato que, de fato, muito embora o Banco Pine tenha obtido a consolidação da área rural (Fazenda Monte Alegre) na data de 09.06.2005, em virtude do inadimplemento da dívida contraída pelos respectivos fiduciários (fl. 2427, verso, R 03), a efetiva concretização da propriedade de precitado imóvel encontra-se suspensa por determinação judicial (fl. 2427, verso, Av 06). Desse modo, ao Banco Pine resta vedado qualquer ato tendente à disposição da parte ideal pertencente ao co-réu, Affonso Suniga, ressaltando-se, no entanto, sua prerrogativa quanto à tutela possessória, vez que, ao mutuário-fiduciante, não se operou a resolução da propriedade fiduciária do imóvel, conforme documentado nos autos. Nesse contexto, tendo em vista o princípio da publicidade do registro público, no qual todos os registros e/ou averbações efetuados devem ser de cognição pública, mediante amplo acesso a qualquer pessoa que assim deseje conferir as informações ali consignadas; e considerando a possibilidade do imóvel não ser utilizado à satisfação das pretensões aduzidas na vestibular, em caso de eventual procedência da demanda, o qual retornará automaticamente ao domínio absoluto da instituição financeira, dou por prejudicado os pedidos formulados às fls. 2641-2642 e 2652-2653. Aguarde(m)-se a tramitação dos autos principais para decisão em conjunto. Int.

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.002602-0 - ENDRIGO RODRIGUES NOGUEIRA (INCAPAZ) X DEUZINA RODRIGUES NOGUEIRA (SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o teor do estudo social às f. 116-140 é desnecessária a realização da prova pericial médica. Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 25/8/2009, às 14 horas, à f. 109. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.001765-7 - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X PAULO DIESEL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar, independentemente de caução, para determinar ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letra e Títulos de Mogi Mirim a imediata sutação do protesto de fls. 17/18, caso ainda não o tenha cancelado. Ante a data da propositura da ação e do pedido liminar, intime-se com urgência e também via fax o referido cartório para o cumprimento desta decisão. Citem-se e intimem-se.

2009.61.27.002571-0 - MULTICROMO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, comprove a autora a situação da execução da dívida em causa, no prazo de dez dias. De outro lado, para verificar a alegada prescrição, é preciso ter certeza de que não ocorreu nenhum evento interruptivo deste prazo. Assim, é necessária a prévia citação da ré, para que possa demonstrar eventual interrupção da prescrição. Portanto, sem prejuízo da determinação à autora, cite-se e, depois do prazo de contestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.002642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002221-8) MARIA TERESA NICOLAS Y SALAZAR ABERASTURI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, sendo os extratos referentes à conta de poupança, originalmente da agência 0215-1 - Galeão - Rio de Janeiro, posteriormente transferida para Mogi-Guaçu, sob o n. 013-63262-5, agência 0575, do período de maio de 1987 a fevereiro de 1991, essenciais ao prosseguimento da ação principal, já ajuizada (autos 2007.61.27.002221-8), e por estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE a liminar e determino à requerida que os apresente em 30 dias. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.002641-5 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Além de idônea, a carta de fiança oferecida é suficiente para os débitos apontados pelos DARFs às fls. 35/49 que montam R\$896.806,59, valor inferior ao da carta atualizável pela SELIC. Ante o exposto, em vista da garantia oferecida, DEFIRO o pedido liminar para que seja expedida a favor da requerente uma certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de cinco dias, desde que os únicos obstantes desta certidão sejam aqueles apontados e no valor dos DARFs de fls. 35/49. Ressalto que a fiança bancária oferecida ficará vinculada a este feito até ser transferida para futura execução fiscal ou, se esta não for proposta, até que sejam cancelados os débitos, por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2661

MONITORIA

2003.61.27.001646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.107, no prazo de 5(cinco) dias.

2003.61.27.001647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO MACHADO DA SILVA

1. Tendo em vista que não há bens passíveis de constrição judicial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3 .Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000624-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANSELMO MARUSSO X CLAUDIMEIRE ZOCOLAU MARUSSO(SP187688 - FATIMA GENTIL)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 9.247,52 (nove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 122/130), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

2004.61.27.000802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.681,63 (cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 100), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

2004.61.27.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISA MARA FERNANDES SOARES

1. Tendo em vista que não há bens passíveis de constrição judicial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3 .Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Indefiro, por ora, a citação dos réus por edital, uma vez que o endereço constante do mandado de fl. 111 não corresponde ao informado pela Secretaria da Receita Federal (ofício de fl. 81) e requerido pela exequente (fl. 101). Desta forma, expeça-se novamente mandado de citação, conforme endereço informado à fl. 101. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA ELIANE DE SOUZA

Retifico o despacho de fl. 86, uma vez que, por não residir a ré nesta cidade, deverá ser intimada por Carta Precatória. Assim, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, intimando-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.448,28 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/85), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001940-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NETO FERREIRA

Reitere-se o despacho de fl. 85, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 475J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001953-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do recebimento dos presentes autos do E. TRF 3ª Região a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, tendo em vista o teor do acórdão de fl.s 75/77. Após o decurso do prazo supra, voltem conclusos.

2004.61.27.001998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GUERREIRO PALAIA(SP220866 - CRISTIANO MÉDICI ANTUNES E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Haja vista o teor da certidão de fl. 116, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Silente a parte autora no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo quinto, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, a petição de fl. 82, posto que o requerido não corresponde à fase processual presente. Silente a parte autora no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002699-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALENILSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de(fl.102/109), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Depreque-se como anteriormente determinado. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA REIS PIRES DE SOUZA X SEBASTIAO RAFAEL DE SOUZA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitório-rios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, bem como as despesas periciais, sobrestando as execuções de tais valores enquanto a parte embargante ostentar a condição de hipossuficiente. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por

similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

2005.61.27.000991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de(fls.74/85), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que no prazo de 5(cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr.Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 1.102c e seguintes do Código de Processo Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAMPAGNOLI

Tendo em vista que as diligências da exequente restaram negativas, conforme demonstram as certidões de fls.93/94, que noticiam a inexistência de bens em nome do devedor pelo Cartório de Registro de Imóveis e CIRETRAN, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que esta forneça cópias das últimas três declarações de imposto de renda do executado. Proceda a Secretaria à anotação, na capa dos autos, da expressão sigiloso, realizando, ainda, as alterações processuais eletrônicas cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCALFLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOAO WILSON DE ALCANTARA FILHO X FATIMA FERRACCIOLI DE ALCANTARA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 23.153,17 (vinte e três mil cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 53), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000941-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerido pelo réu-embargante. Para tanto nomeio o Dr. Paulo Roberto M. Pozzel, CRC nº 73.398, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo o réu-embargante, em igual prazo, proceder ao depósito da quantia mencionada em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, carregando aos autos o comprovante do efetivo depósito. Após, proceda a Secretaria à intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 12.301,93 (doze mil trezentos e um reais e noventa e três centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 57), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.72/73, no prazo de 5(cinco) dias

2006.61.27.001688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

Reitere-se o despacho de fl. 164, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão definitiva prolatada nos autos de exceção de incompetência relativa

(fl. 162). Silente a parte autora no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Presentes os requisitos do artigo 514, Código de Processo Civil, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, ex vi artigo 520, referido diploma legal, suspendendo-se o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DA COSTA

Indefiro, por ora, a expedição de edital com finalidade de citação, conforme requerido (fl. 52). Defiro, por outro lado, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando-lhe o atual endereço do executado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 180), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo mens gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Intime-se.

2007.61.09.003601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite-se a executada Márcia Niero Pereira Lima no endereço informado à fl. 53, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Reitere-se o despacho de fl. 140, intimando-se a advogada dos réus a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob a pena de continuar a representá-los, com as consequências daí advindas. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.002339-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO X ROBERTO LIMA CARUZO X SANDRA LIMA CARUZO

Dê-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de cinco dias manifeste-se quanto ao ofício de fls.76/77.

2007.61.27.003591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

A fim de se dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 50, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação supra, citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004182-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.192,47 (mil cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente

(fls.72/74), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005139-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerido pelo réu-embargante à fl. 101. Para tanta nomeio o Dr. Paulo Roberto M. Pozzel, CRC nº 73.398, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito da quantia mencionada em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, carregando aos autos o comprovante do efetivo depósito. Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.77 , no prazo de 5(cinco) dias.

2008.61.15.000076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA DONADEL

Tendo em vista a petição retro, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a mesma forneça o atual endereço da ré constante em seu banco de dados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESA MEIRE GERMINARI

Indefiro, por ora, a consulta ao cadastro INFOSEG, determinando, por outro lado, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça o endereço da executada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE MARIA DE PAULA MARTINS X NELI AZEVEDO RAINERE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 95/99), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruí-la devidamente. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória e remetendo-a ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000761-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X CELSO LEMI FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Reconsidero o despacho de fl. 365, posto que todos os réus foram citados e figuram nos embargos de fls. 298/317. Defiro, pois, a produção de prova pericial contábil requerida (fl. 348). Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Roberto M. Pozzel, CRC nº 73.398, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),devendo os réus-embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito da quantia mencionada em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, carregando aos autos o comprovante do efetivo depósito. Ainda, no mesmo prazo, faculta-se a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos. Após, proceda a Secretaria à intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X JOSE FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Tendo em vista o conteúdo do ofício de fl.37, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo ao Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Mococa, autos nº360.01.2009.007347-1/000000-000) seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.000819-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000818-4) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo - SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, passando a neste figurar União Federal.

2009.61.27.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005018-4) LAZARO APARECIDO DE SOUZA X LUZENI DISPERATI DE SOUZA(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.001461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente a fim de que esta diligencie e traga a estes autos informações quanto a existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC, onde aguardarão a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO SCABELLO

Tendo em vista o ofício de fl.58, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nos autos da carta precatória nº1714/2009 da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

2004.61.27.002131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 66 /82), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2004.61.27.002684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DONIZETE BENEDITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.48 , no prazo de 5(cinco) dias.

2004.61.27.002911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FRARE SIMONAILO X ELISA MARIA ALVES DE MORAES SIMONAILO

Tendo em vista o retorno do ofício enviado ao DETRAN (fls. 63/64), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito deste. Silente a exequente no prazo supra conferido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE X ERICA LISLIE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5(cinco) dias quanto ao ofício de fl.50.

2005.61.27.000177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.63 no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.000201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.76 , no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.000202-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000338-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000367-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FONSECA X DANIEL MARIANO FONSECA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.55 , no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.000372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.46 , no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.000375-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X BERNARDETE DOS SANTOS SILVA X RIVALDO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.50 , no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.000808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl.42, no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.27.002249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que realize diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.002083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA X LUIS ANTONIO GOMES X YVONE CARVALHO TABARIN GOMES

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo endereços informados à fl. 37. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, CPC). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.005020-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCY MARCILLI X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Reitere-se o despacho de fl. 69, intimando-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de arquivamento do feito com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória com finalidade de penhora e respectiva intimação, bem como nomeação de depositário e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005021-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI

Tendo em vista o ofício de fl.62, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nos autos nº272.01.2009.003892-7/000000-000, na 2ª Vara da Comarca de Itapira, as custas processuais e de diligência do Sr Oficial de Justiça.

2007.61.27.005286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente (fl. 54), devendo esta, primeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente quanto à petição trazida aos autos pelos executados às fls. 38/39. Após o decurso do prazo supra, voltem conclusos.

2008.61.27.000762-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que complementemente nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/41, enviando-a ao Juízo Deprecado, instruindo-a com cópia da petição de fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000818-4 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo - SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, passando a figurar União Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento das apelações interpostas. Intimem-se.

2008.61.27.001768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 22 /23), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 20 /21), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, tome ciência do falecimento do réu e manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.002833-3 - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente não demonstrou eventual e eminente parecimento de direito, em conformidade com o requisito legal do periculum in mora. Assim, é necessária a prévia citação da requerida, até para que possa ter mais elementos de aferição. Portanto, cite-se e, depois do prazo de contestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE DA SILVA

Tendo em vista o retorno da precatória (fls.60/69), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.002575-7 - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a requerente cumpra o disposto no art.801, III, do CPC, com indicação de lide principal e seus fundamentos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.002815-1 - MARISA CIACCO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106, CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001440-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.004594-2 - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003799-8 - MARCELO APARECIDO DIEGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito

médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001957-5 - MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002286-0 - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163/168: aprovo os quesitos da parte autora, contudo indefiro o pedido de atuação do procurador da autor como assistente técnico, posto que incompatível o exercício conjunto das duas atribuições, bem como, pelo que consta dos autos, falta conhecimento específico ao mandatário para o exercício da função. Fls. 169/171: ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no bojo do agravo de instrumento interposto pela Autarquia ré. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 975

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.010031-4 - KLEBERSON DE FREITAS X MARCELO CEGANTINI FERREIRA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(MS010183 - PATRICIA SOUZA DE PAIVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIDADE DE PARANAIBA-FUFMS X PROFESSOR DA DISCIPLINA DE ADMNISTRACAO DO SIST. INFORM. CURSO ADM.

Diante do exposto, denego a segurança, ressaltando, entretanto, as vias ordinárias, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a concessão de justiça gratuita (fl. 290). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.001375-6 - EDER MOREIRA BRAMBILLA(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo de o autor se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul na especialidade de Pediatra e determino que a autoridade coatora assim o registre, em definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela autoridade impetrada. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.À SEDI para exclusão do Presidente do Conselho Federal de Medicina do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002281-2 - ELIAS BORGES DE CAMPOS(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de o autor colar grau no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como ter expedido seu diploma de conclusão do referido curso. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autoridade impetrada. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.002301-4 - ESTANISLAU JUSTO GUSO(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.008434-9 - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Comprove a Impetrante a propriedade do veículo cuja restituição requer.Intime-se.

2009.60.00.008588-3 - JOAO PAULO FARIAS DE ASSIS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante.Defiro também o pedido de justiça gratuita.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.008834-3 - ROSALINA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X COORDENADORA PEDAGOGICA DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à avaliação da impetrante, submetendo-a ao exame da disciplina de Direito Civil, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da União. Intimem-se.Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

2009.60.00.008906-2 - ALEXANDER PEREIRA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.Ao MPF.Após, conclusos para sentença.

2009.60.00.009745-9 - ALESSANDRO ROQUE X ANDRE PFEIFFER DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA X CELINO RAMOS CHIMENEZ X CHRISTIANE SEIDEL X GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN X JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO X MARCELLO POPA DI BERNARDI X MARCOS JOSE PEIXOTO X MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA X RAFAEL TURIN X SANDRA

PRADELLA X SEBASTIAO LEANDRO DE ANDRADE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DE SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLICIA FEDERAL EM MS
Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.010439-7 - FERNANDA DO NASCIMENTO LONDON(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Diante dessas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Católica Dom Bosco do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

2009.60.02.002912-5 - LENITA LILIAN PEDRINI(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Diante dessas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

2009.60.06.000588-0 - JORGE RICARDO GOUVEIA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que considere o impetrante como deficiente físico, para todos os efeitos relativos ao concurso no qual concorreu para o cargo de Assistente em Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.008998-0 - AURIA MARIA GARDIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o pedido de liminar, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cite-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0005689-7 - JOAO CARLOS CESAR(MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MARILIA AMARAL ALBANEZE(MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CARLOS RONALD ALBANEZE(MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002383-3 - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

1999.60.00.005136-1 - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. PA 0,10 Após a audiência, em

não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

1999.60.00.005448-9 - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

1999.60.00.005846-0 - RICARDO SILVA RONCHETI(MS006539 - WALDELUIR CAVALINI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009591 - JOACIR FRANCA GIESEN E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2000.60.00.001486-1 - EDER JAKSON GONCALVES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo designou o exame pericial para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226.

2000.60.00.001893-3 - JULIO SEBA BOBADILHA(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. .PA 0,10 Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2000.60.00.002239-0 - WANDERLEY AMARO RIBEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. .PA 0,10 Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2000.60.00.002621-8 - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

2000.60.00.002891-4 - WAGNER LEO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação,

designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2000.60.00.003549-9 - NILZA DA SILVA GODOY X ITAMAR GODOY ROCHA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. PA 0,10 Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2000.60.00.005374-0 - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINDO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEAL(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2000.60.00.005681-8 - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2000.60.00.007033-5 - MARLUS BRAVO PEDRO X ORLANDO PEDRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2002.60.00.003062-0 - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2003.60.00.010051-1 - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2004.60.00.004091-9 - KLINGER DE ARAUJO RODRIGUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o dia 17 de setembro de 2009, às 15h30, para a realização do exame pericial no requerente. O exame pericial será realizado no consultório do perito, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2004.60.00.005099-8 - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 hora. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

2005.60.00.003249-6 - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, e do Ofício Circular n. 444/445/446-GP, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos até 31/12/2005, tanto em primeiro e segundo grau de jurisdição, quanto nos tribunais superiores. Assim sendo, e tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, BAIXEM os presentes autos em Secretaria para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. .PA 0,10 Após a audiência, em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.00.003189-0 - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A colheita do material gráfico do punho escritor do autor será realizada no dia 10 de setembro de 2009, às 9h, no Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, situado Rua Fernando Luiz Fernandes n. 322, Vila Sobrinho, nesta Capital, telefone: 3368-1171.

2007.60.00.008233-2 - FABRIZIA ARRUDA GONCALVES(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de responsabilidade da CEF; b) o alcance da excludente alegada pela CEF (erro no sistema); c) a existência efetiva de dano moral.Indefiro a produção de prova pericial, requerida pela autora à fl.65, uma vez que a apuração do valor a ser indenizado pode se dar em sede de liquidação de sentença, numa eventual procedência da ação.Contudo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl.66. Designo audiência de Instrução para o dia 24/09/2009às 16 horas e 00 minutos para a inquirição das testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

2008.60.00.001595-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a existência de dano moral e material sofridos pela parte autora.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fl.231/e 233/234). Designo audiência de Instrução para o dia 08/10/2009 às 14 horas e 00 minutos para a inquirição das testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

2008.60.00.007369-4 - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o dia 17 de setembro de 2009, às 15h30, para a realização do exame pericial no requerente. O exame pericial será realizado no consultório do perito, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2008.60.00.010463-0 - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo designou o exame pericial para o dia 31 de agosto de 2009, às 10h30, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0002104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1062

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEN(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se os acusados a respeito do laudo pericial de f. 2094/2099

Expediente Nº 1063

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos indicados na inicial, na parte equivalente ao valor efetivamente pago pela SOLO BOM, ou seja, R\$ 15.250,00. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se os referidos valores, para garantia do Juízo. O que sobejar será levantado em favor da embargante. Esta, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia indicada, devida-mente atualizada até a data do depósito, caso em que deverá ser imediatamente levantada a anotação restritiva junto ao Detran. Quanto à questão remanescente, relativa à posse e à propriedade do bem, ela é afeta ao juízo cível, es-capando da competência deste Juízo. Cópia aos autos do sequestro e aos autos da ação penal. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, jun-to ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. A embargante pagará honorá-rios advocatícios em favor da Randon S/A, no valor correspondente a dez por cento do valor atribuído à causa (f. 54).P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

2004.60.05.001287-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERRARI(MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no art. 386, VII, do Código Penal, absolvo Simei Pinto da Fonseca Ferrari, qualificada, de todas as imputações; 2) julgo procedente a denúncia e condeno Luiz Carlos Ferrari, qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal. O réu é primário e não registra antecedentes. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente os motivos, as circunstâncias e consequências dos delitos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) (05 meses), elevando-a para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão (art. 71, CP). Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário correspondente a do salário-mínimo vigente em agosto de 2001, a ser apurado pela Secretaria. Com base nos artigos 43, VI, 44 e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias e seguidas, em casa de albergado ou, na sua falta, em estabelecimento adequado, a critério do juízo da execução. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários de cada advogado dativo (Dra. Jucelei Martins Alves, OAB-MS 6899, e Dra. Grizielia Cristine Aguiar Coelho, OAB-MS 8358, com

endereços e telefones às f. 357). Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE, e cancelados os assentos em relação a Simeir Pinto da Fonseca Ferrari. P.R.I.C.

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL

2003.60.02.003814-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Sebastião Nunes Siqueira, qualificado, da imputação relativa ao delito da Lei 8.137/90, por ausência de materialidade. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes termos: 1) SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA - art. 1o, I, da Lei 9.613/98 - considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 7 e 11 do capítulo II, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. O réu é reincidente (art. 61, I, CP). Torno-a definitiva nessa mesma quantidade. O cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO - art. 1o, 1º, II, da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, II e III, e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). CONFISCO DE BENS - decreto o perdimento, em favor da União, do avião monomotor CESSNA, prefixo PT-BDQ, modelo C-180, n.º de série 30991, ano de fabricação 1969, certificado 5739. Caso tenha sido leiloado, o valor da alienação será transferido para a União. Oficie-se à SENAD com o inteiro teor da parte dispositiva desta sentença. De acordo com o já expedito, decreto a prisão de Sebastião Nunes Siqueira, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88).P.R.I.C.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 543

ACAO PENAL

96.0003391-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE BENTO DE SOUSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X EURISMAR LACERDA DE SOUSA

Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 472.Expeça-se carta precatória, com urgência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às f. 499.

Oportunamente, será designada audiência para o interrogatório do acusado. Intimem-se.Requisitem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da nova defesa apresentada pelo réu, e Defensoria Pública da União.

2007.60.00.011649-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JONAS FELIX DE SOUZA X GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado Jonas Felix de Souza intimada para apresentar alegações finais.

2009.60.00.003928-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, bem como os extratos juntados em fls. 205/206, intimem-se as partes da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha da defesa para o dia 24/09/2009, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1189

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003404-2 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SUB. JUDICIARIA DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do acusado Edevandro Emerson Marques Martins. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003621-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE TARSO FARIA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DAYRSON CHIARELLI NETO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas comuns. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitados os co-réus para a audiência acima designada. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.006547-9 - EGIDIO JOSE VALIATI(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Egídio José Valiati no escopo de obter provimento jurisdicional de satisfação de crédito oriundo de sentença de correção de saldos de contas. Ouvido o autor acerca dos cálculos apresentados pela executada este mostrou-se silente. Não havendo discordância dos valores pelo exequente dou por cumprida a obrigação, homologando os créditos consignados em fls. 113 e seguintes pela executada, na forma do artigo 635 do CPC. Ante o exposto, JULGO extinta a execução em face do cumprimento pelo devedor da obrigação descrita nos autos, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.02.001449-0 - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.002302-8 - LEON ARAUJO DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002390-2 - SUELY RAMOS DO NASCIMENTO X ROMER DO NASCIMENTO(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de não fazer a

incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, nas prestações pagas na integralidade; b) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; c) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor. Tendo em vista que, conforme fundamentação acima, o valor do saldo devedor em nada interfere no da prestação, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Neste ponto o recurso de apelação que eventualmente vier a ser interposto não terá efeito suspensivo neste ponto, por força do artigo 520, inciso VII, e a ré está autorizada, a partir da publicação desta sentença, a adotar as medidas necessárias à execução dos débitos em aberto. Por terem sucumbido em grande parte do pedido, condeno os autores a arcarem com as custas processuais que despenderam e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Ainda assim, suspendo sua exequibilidade tendo em vista que os autores são beneficiário da justiça gratuita. Pela mesma razão deixo de condenar os autores nas custas. P.R.I.

2002.60.02.000674-0 - GEORGINA BARBOSA ZANARDI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o autor para colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Intime-se, ainda, a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2002.60.02.002508-3 - OSVALDO KEIDANN(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 144/145. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/142, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.60.02.003206-7 - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 318/319 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.60.02.003339-4 - CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.60.02.000623-1 - JOSE CARLOS SILVA GUARIZO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 163/5 e fls. 163/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000780-6 - MARIA HELENA MACHADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 140/141, juntada por cópia. Após, cumpra-se o despacho de fl. 139. Intimem-se.

2004.60.02.000800-8 - NILTON CARDOSO RONDON X MAURO HIGA X MOACIR RAMOS X MARCO AURELIO CANOLA BASE X MARCIO PEREIRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 69/75, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.000967-0 - MANOEL NUNES DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E SP056640 - CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (Cinco) dias.

2004.60.02.001759-9 - MICHELI DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001967-5 - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001185-1 - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELLY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.002459-0 - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido dos autores lançados na inicial, para condenar a requerida a dar quitação do financiamento imobiliário em questão e levantar a hipoteca que grava o bem descrito nos autos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Ao SEDI para retificar parcialmente o polo passivo, a fim de que conste a União como assistente simples e não como ré.P.R.I.

2006.60.02.002601-9 - MARGARIDA MELO DE SOUZA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos encargos de sucumbência, por litigar sob as benesses da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2006.60.02.004255-4 - ALDIMIR DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.005407-6 - ANTONIO APARECIDO MENEZES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos constantes às fl. 91/96.

2007.60.02.000111-8 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 63/73, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.000308-5 - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.60.02.001102-1 - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, a autora para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.60.02.002270-5 - ARTHUR VALLEZZI(MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E MS010107 - DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em

qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002276-6 - ESPOLIO DE ENEDINA PEREIRA DE MATTOS (MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos pela requerida. Intime-se.

2007.60.02.002278-0 - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intimem-se.

2007.60.02.002281-0 - AILDA FERNANDES DA SILVA X ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002282-1 - ERNESTO BIASOTTO (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002287-0 - ADOLFO DE MENEZES BARBI (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do

2007.60.02.002300-0 - OSVALDO HIDEO OTANI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Intimem-se.

2007.60.02.002317-5 - PATRICIA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Intimem-se.

2007.60.02.002722-3 - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Verifica-se que constam da inicial o nome, o número do CPF e do RG relativo ao autor.Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.60.02.003172-0 - CLEDINA LAUTERER ROMEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2007.60.02.003500-1 - NEUZA MOREIRA DE ALENCAR ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 127/128.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004446-4 - MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E

MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por presença de pressuposto processual impeditivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, V, última parte c.c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2007.60.02.004844-5 - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 107 e, ainda, que o requerente registra que trabalhou em várias empresas, intime-se o autor para especificar o referido pedido, indicando a empresa em que pretende a realização da perícia, bem como o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002183-3 - INEZ MARIA DOS SANTOS ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene a autora na quantia de quinhentos reais a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.002954-6 - CONCEICAO ALVES DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 59/65, no prazo de 10 dias.

2008.60.02.003000-7 - LEONIDA CAVALHEIRO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 49/55, no prazo de 10 dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.02.003007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001967-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos nº 2004.60.02.001967-5, em R\$57,437,89(cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), cabendo ao autor complementar o recolhimento das custas iniciais.Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente.Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 2004.60.02.001967-5.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.02.003008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001967-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita concedida nos autos 2004.60.02.001967-5., determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL

2004.60.02.003761-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO

ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Considerando a informação supra, revogo o despacho de fl. 767 em relação à determinação de citação da acusada Keila Patrícia Miranda Rocha. De outra face, com a superveniência da Lei 11.719/2008, necessário se faz a adequação do rito processual. Assim, considerando que a acusada embora citada, não apresentou a defesa prévia, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, oportuno que se manifeste nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 767 intimando-se as defesas dos acusados Antonio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza e Letícia Ramalheiro da Silva para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à exordial, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001275-9 - ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)
Arquivem-se. Intimem-se.

2002.60.02.003131-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a requerente nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em quinhentos reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.02.000340-0 - EDSON DUTRA DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/87, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.001399-5 - VICENTE GONCALVES DO NASCIMENTO(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, o autor para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 86/118, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.004215-6 - JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

2005.60.02.004000-0 - ELOIDES GALVAO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.60.02.000913-7 - MARGARETE CARINE STUMPF(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

2006.60.02.002478-3 - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO X SUELY PRUDENCIANA ANTUNES RIBEIRO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Em face das invocações legais, intime-se o autor para colacionar aos autos cópia da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca do agravo retido de fls. 238/240, nos termos do parágrafo 2º do art. 523. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2006.60.02.003238-0 - LAERCIO ALVES DOS REIS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/161, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.02.002558-5 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, considerando a adesão aos termos fixados na Lei Complementar nº 110/2001, homologo o acordo firmado pelo autor LUIZ NEMESIO DE FARIAS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em 2/3 do valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2008.60.02.001206-6 - CLEUSA ISNARD(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do requerimento na via administrativa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004075-5 - MARTA HELENA ALMEIDA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se. Intimem-se.

2004.60.02.004472-4 - IVANE SEIBEL(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

2005.60.02.000770-7 - MARIA ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000761-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.02.001585-4 - ANTONINHO ZANOLLA(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

2000.60.02.001772-7 - ERONI ALVES MARTINS X IVO SARTORI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a credora para se manifestar acerca da certidão de fl. 445, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.000948-0 - RAMAO RODRIGUES MARTINS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Arquivem-se. Intimem-se.

2002.60.02.002251-3 - FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Arquivem-se. Intimem-se.

2002.60.02.003081-9 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.60.02.003533-0 - QUINTILIANO ALVES DE SOUZA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.60.02.000388-6 - CLAUDIO FRANCO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.60.02.000665-6 - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Ciência à requerida acerca da petição de fls. 223/226 e ao autor acerca da informação de fl. 233.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

2004.60.02.000916-5 - JOSE ALVES DA SILVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Arquivem-se.Intimem-se.

2004.60.02.001726-5 - ROBERTA CATARINA PENHA X PEDRO FERNANDES PENHA(MS009230A - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JULIANO ARGUELHO LOPES
A ré União Federal foi intimada da sentença por Carta de Intimação via correio, expedida à fl. 256, uma vez que tem a prerrogativa da intimação pessoal, cujo prazo começa a transcorrer após a juntada do comprovante de entrega do aviso de recebimento.A ré interpôs recurso de apelação em 01.07.2008 à fl. 258, e o aviso de recebimento foi juntado após o despacho de recebimento do recurso de fl. 271, constatando-se, assim, que o recurso é tempestivo.Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 274/275.Mantenho, no mais o despacho de fl. 271.Dê-se prosseguimento, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

2004.60.02.004516-9 - AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se. Intimem-se.

2004.60.02.004517-0 - CLAUDIA CECILIA NAKAGAKI DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se. Intimem-se.

2005.60.02.002125-0 - JACY DE OLIVEIRA SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls.174/175.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.60.02.004098-0 - ILDA OLIVEIRA DO PRADO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.60.02.004377-3 - JEORGE RIOS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 164/165 e petição de fls. 166/168.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 144/148.

2006.60.02.000927-7 - APARECIDO LEITE DE SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 118/119.Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 114, em razão da expedição de solicitação de pagamento em favor do perito médico à fl. 105.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em razão da remessa necessária.Intimem-se.

2006.60.02.001661-0 - YASSUHIRO MISHIMA X IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se.

2006.60.02.002052-2 - CONSELHO DE EDUCACAO DA ASSIBAS-MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.60.02.002362-6 - ARLINDO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da remessa necessária, consoante sentença de fls. 97/101.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.60.02.002579-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 73, em razão da sentença proferida.Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.60.02.005032-0 - GARIBALDI DE MATOS FRANCA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

2006.60.02.005088-5 - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/143 e 145/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002424-6 - MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 172/178, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.60.02.002510-0 - MIGUEL BENEDITO DA COSTA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para colacionar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos

2008.60.02.000307-7 - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 192/202, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.02.001735-0 - SEBASTIANA GARCIA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.003076-7 - TEREZA MIYAZAKI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls.107/108.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da remessa necessária, consoante sentença de fls.97/99.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 112/118.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002390-0 - JULIO SHIOTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000651-3 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.175/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.001960-0 - VALFRIDO DA SILVA MELO(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004454-0 - JOSEFA SALUSTRIANA FONSECA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca do laudo de fls.74/78, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004805-2 - SEBASTIAO NOBRES DA SILVA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004934-2 - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.121/122, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.000606-2 - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.124/125, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002261-4 - VITORIANO UTRAGO GRACIOTO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CARMEN DA FONSECA GRACIOTO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 39/78, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002759-4 - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.110/114, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003001-5 - ERENI CACERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca do laudo de fls.74/75 , no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002684-3 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002708-2 - NADIRA ANTONIA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002743-4 - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003274-0 - CLEMIRA ROCHA DA CRUZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003306-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003329-0 - ANASTACIO BENETES X CAROLINA NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.38/44, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003330-6 - IRACI MARTINS FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003866-3 - VERA LUCIA VASQUES LOUREIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003925-4 - MARIA CELCA BATISTA FRATTA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003975-8 - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.116/134, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003980-1 - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.93/98, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003984-9 - GERCE SOARES DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.27/33, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004200-9 - CLEMENTE MONTIEL VASQUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004203-4 - SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004204-6 - ELZA CHAVES AGUIAR(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004206-0 - WILSON GAMARRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004208-3 - FERNANDO JOSE VIANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004211-3 - JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004214-9 - LEOPOLDO DALSAASS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004216-2 - GENY DE JESUS VACARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre a grafia do nome da autora nos documentos colacionados aos autos.

2008.60.02.004220-4 - MARIA DAS DORES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004223-0 - RIDE BRUMATTI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004224-1 - ADEMIL FERREIRA CAMARGO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004225-3 - DULCE DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004227-7 - ANTONIO DALSAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004230-7 - JERMANO HILCZYSZEN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004237-0 - FRANCISCA MARTINS DAVILA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004354-3 - ONILDO ALVES BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004361-0 - CELITA NICOLA LORSCHIEDER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004362-2 - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004363-4 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004468-7 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 309/310, especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

2008.60.02.004661-1 - MARCELO MENEZES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004742-1 - JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004816-4 - INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004961-2 - SHIO YOSHIKAWA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004962-4 - JOSEFA MIRANDA FALCAO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004987-9 - AGENOR BARBOSA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005014-6 - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005185-0 - WINFREDO WEISSMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005491-7 - EFIGENIA ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005493-0 - JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005494-2 - SOELI LEITE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005829-7 - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005830-3 - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.006029-2 - LUCIMARA GOIS DA SILVA(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000038-0 - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000158-9 - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000249-1 - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000379-3 - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIAKI IYAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000453-0 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.000826-2 - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.003457-0 - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.90/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001138-8 - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropat06.grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirid (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 06. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.002639-2 - LOURDES DA CONCEICAO BENITES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002668-9 - ARMANDO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se.

2009.60.02.002706-2 - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realização de perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4 - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual (is)? 5 - Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6 - Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7 - Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8 - Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9 - Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10 - Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11 - Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12 - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, a pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.60.02.003086-3 - LUCIMAR BARBOSA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente

incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.003216-1 - VILMA CARINHENA MARTINS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/34. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.002564-8 - JOSE LUIZ STECA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/66. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003781-0 - ROMILDA RAMOS MARCON(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CLAUDIO MACHADO MARCON(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 790/795: Anote-se. Após, publique-se novamente a determinação de fl. 786. Sem prejuízo, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 788/789 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.60.02.001293-4 - ALZIRA MIRANDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 200/206, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.002775-5 - JOAO NOVAES DE LIMA X FRANCISCA BORGES RAMOS DE LIMA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Observo a divergência na grafia do nome do autor JOAO NOVAIS DE LIMA entre os documentos de fl. 91. Ao autor para providências e posterior informação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se prosseguimento, cumprindo-se, no que couber, as deliberações anteriores. Determino, desde logo, a remessa do autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se.

2006.60.02.003588-4 - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a pretensão da autora conflita com o interesse das suas filhas menores, uma vez que poderá repercutir na esfera econômica das menores já habilitadas à pensão por morte, razão pela qual determino que estas, qualificadas à fl. 96, sejam incluídas no polo passivo e não no polo ativo como havia sido determinado à fl. 77. Ao SEDI para a devida retificação da autuação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.02.004970-6 - ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002283-3 - JOSE ALVES MARTINS (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de exibição dos documentos. Ante a ausência de verossimilhança da alegação, conforme razões acima, indefiro o pedido do autor quanto à inversão do ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2007.60.02.002339-4 - THEODORO HUBER SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara fica o agravado intimado, acerca das fls. 82/95, para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.02.004809-3 - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o pedido de fl. 191, especificando a produção da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.60.02.000346-6 - TERESINHA MARIA JULIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca dos documentos de fl. 91/92. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias. Observo a divergência na grafia do nome da autora TERESINHA MARIA JULIO entre os documentos de fl. 16. Ao autor para providências e posterior informação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se prosseguimento, cumprindo-se, no que couber, as deliberações anteriores. Determino, desde logo, a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se.

2008.60.02.001162-1 - MARCOS DA SILVA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora reiterado, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista a informação de fl. 98, relatando que o perito nomeado à fl. 90, atende em sua clínica em Umuarama/PR, nomeio, em substituição, o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Intimem-se.

2008.60.02.001361-7 - CARLOS CORREA CESAR (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.60.02.002503-6 - ALICE FERRAZ DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez), esclarecendo, inclusive, se serão apresentadas independentemente de intimação. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003055-0 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor já se manifestou fl. 77, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, especifique a ré outras provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003212-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004420-1 - CORINA FREIRE TEIXEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 62/67, recolha-se, por ora, o mandado de intimação expedido à fl. 69. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 62/67. Intime-se.

2008.60.02.005178-3 - CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora reiterada, mantendo a decisão de fls. 53/55 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.60.00.005136-8 - PORCINA ALVES DE LIMA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA X ROVILSON ALVES CORREA X CARLOS OLEGARIO DE LIMA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 388/389 como emenda à inicial. Recolha-se o mandado de citação expedido. Após, peça-se novo mandado para citação da requerida, instruindo, inclusive, com cópia da referida emenda. Cumpra-se.

2009.60.02.002960-5 - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de pensão por morte, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2009.60.02.002989-7 - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.003021-8 - NEURANI BATISTA DE ALENCAR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecer o pedido pretendido trazendo assim, aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo. Em igual prazo, proceda a autora a regularização da representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração, tendo em vista o irregular uso de corretivo em cima do nome do outorgado (fl. 09).

2009.60.02.003084-0 - MAURICIO GOFFI NOBREGA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização processual, uma vez que o documento de fl. 07 não menciona o nome do substabelecido. Cumprida a determinação acima descrita, fica desde já diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Oportunamente, cite-se.

2009.60.02.003098-0 - RICARDO LOURENCO DIAS(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.003170-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, incisos I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório da cessação pelo INSS do benefício de auxílio-doença, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2009.60.02.003225-2 - RAULINO BRUM TOBIAS(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo

2009.60.02.003245-8 - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, emende os autores a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo

2009.60.02.003302-5 - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.003306-2 - VALCIR COSTA MELQUIADES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se

2009.60.02.003307-4 - OTILIA MOLINA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.003308-6 - EDIRLETHE DA SILVA COSTA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.003538-1 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001246-4 - NATAL BONETTI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.60.02.003223-9 - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, considerando que o benefício LOAS não pode ser cumulado com nenhum outro benefício previdenciário, conforme artigo 5º do anexo do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à especificação do pedido, adequando-o às pretensões deduzidas em sede de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000964-0 - ILDO JOAO MEAZZA X LAURI BATICINI X OLIVIO PEREIRA DE MORAES X GILBERTO AFONSO SCHOLZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 233/238 e determino o bloqueio das contas bancárias de GILBERTO AFONSO SCHOLZ, OLÍVIO PEREIRA DE MORAES, LAURI BATICINI e ILDO JOÃO MEAZZA inscritos nos CPFs, respectivamente, sob os números 492.910.769-53, 059.529.720-04, 285.646.850-00 e 303.917.769-91 por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.002112-7 - NELSON RUSSO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, defiro o pedido de fl. 196/197 e determino o bloqueio das contas bancárias de NELSON RUSSO inscrito no CPF sob o número 091.123.249-49 por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.002859-7 - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Tendo em vista que o autor constituiu novo procurador, conforme petição de fls. 91/93 e de fls. 96/97, destituiu do encargo a defensora dativa anteriormente nomeada.Intimem-se as partes para se manifestarem sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.001705-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor constituiu advogado nos autos, destituiu do encargo o advogado dativo nomeado à fl. 126.Intime-se a advogada acerca do despacho de fl. 122/123.No mais, dê-se prosseguimento.Intime-se.

2006.60.02.003063-1 - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 106/107 e 120, no prazo de 5 dias.

2007.60.02.000726-1 - ANTONIO PORFIRIO SOARES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Tendo em vista que autor é nascido em 28.02.49, após 28 02 2009 dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (Autor manifestou às fl. 80)

2008.60.02.002630-2 - MARIA NILDETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o patrono do autor a petição de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando-a.Após, conclusos.Intime-se.

2008.60.02.003214-4 - EDSON FREITAS DA SILVA X SIZUO UEMURA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que o autor requereu a citação da Fazenda Nacional e em face da manifestação de fls. 76/77, intime-se novamente o autor para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação da União Federal.Havendo manifestação, ao SEDI para retificação.Após, cite-se, deprecando se necessário.Intime-se.

2008.60.02.006087-5 - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de dilação de prazo à requerida por 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos em questão.Sem prejuízo, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados, bem como especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.60.02.002669-0 - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos.Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, colacione o autor aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei as questões pendentes. Intime-se.

2009.60.02.002858-3 - PEDRO PINTO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC.Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, colacione, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência.Intime-se.

2009.60.02.003248-3 - NUBIA DOS SANTOS SILVA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como os demais atos decisórios.Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como especificarem suas provas, justificando-as.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.02.003265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005771-2) MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JAIR EMBOAVA DE SOUZA

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC).Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome de JAIR EMBOAVA DE SOUZA como excepto.Após, manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Apensem-se.Cumpra-se.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001906-5 - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.60.02.002170-9 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.001108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

A 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, estará realizando a 2ª semana de conciliação, no período compreendido entre os dias 14 a 18 de setembro de 2009.Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da possibilidade de apresentação de proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.02.002975-0 - ANDREA RODRIGUES NUNES(SP151626 - MARCELO FRANCO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 284/323, no efeito devolutivo.Dê-se vista a impetrada, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.60.02.001060-8 - EMIC - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 1271/1277, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a

autoridade impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.60.02.001407-9 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Fls. 215/217 - Ciência ao impetrante. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 219/231, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.60.02.001469-9 - MARIA OLIVIA DA SILVA ALVES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 88/92, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.60.02.001911-9 - BANJAMIN BARBOSA & CIA LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

2009.60.02.002951-4 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 8º da Lei n. 1.533/51, caracterizando-se a inadequação da via eleita. Tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 49), é indevido o pagamento das custas. Não são devidos honorários advocatícios em ação mandamental (Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.02.003591-5 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DNRC/BRASILIA (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO) X BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAMARA DE COMERCIO BRASIL CANADA X GOLF PARTICIPACOES LTDA X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES X EDUARDO GREBLER X CARLOS NEHRING NETTO

Intime-se a impetrante acerca da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que recolha as custas iniciais, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

Expediente Nº 1619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Intime-se o réu dos termos da petição de fls. 59. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.02.003794-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora apelante, às fls. 228/247, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte ré, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMISSAO NA POSSE

2006.60.02.004326-1 - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 377/378. Int.

2009.60.02.001625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA X LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que esta prova não é idônea para a comprovação de benfeitorias. Ademais, os demandados não apontam na contestação quais seriam as benfeitorias fétias, o que denota a natureza meramente protelatória da alegação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2003.60.02.000467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETTI CORREIA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.348, defiro a intimação da executada dos termos do despacho de fl. 334, via edital. Intime-se e cumpra-se.

2004.60.02.000827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar. Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar. Defiro a penhora dos veículos mencionados às fls. 106. Expeça-se Ofício ao DETRAN.E, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Itaporã/MS, para penhora dos imóveis, deverá a CEF, comprovar, nestes autos, o recolhimento das custas de distribuição da carta, bem como as referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

2008.60.02.001495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Fls. 38/39 - Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.001683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar acerca dos embargos apresentados pela ré ELIZENE COSTA BRITO, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam intimadas a CEF e a ré ELIZENE COSTA BRITO para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.60.02.001790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 89/94), em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus, ora apelados, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.02.005740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$32.706,89, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, (fls. 90/97), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, caso não quitem o débito, no prazo acima estabelecido, e de recair penhora sobre os bens que a exequente indicar de propriedade dos devedores. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 88/89. Int.

2009.60.02.000597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu apesar de regularmente citado, (fls.100/101), não apresentou embargos monitórios, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000203-4 - JORGE CARLOS TAGLIAFERRO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.02.000551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Fls. 86/89 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2006.60.02.003534-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)
Fls. 92 - Informe a exequente por qual prazo pretende suspender o feito.Int.

2006.60.02.003579-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO
Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não constituiu advogado, intime-o pessoalmente acerca do despacho de fls. 105.Para tanto, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Ivinhema/MS, local do endereço do executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas à diligência do Oficial de Justiça.Apresentadas as guias de recolhimentos conforme acima determinado, expeça-se a carta precatória de intimação.Decorrido o prazo previsto no despacho de fls. 105, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos, para apreciação inclusive do pedido de fls. 107/108.Intimem-se e cumpra-se

2006.60.02.004171-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI
Melhor analisando os autos, verifiquei que o executado foi devidamente citado às fls.63/64, portanto, reputo prejudicado o pedido de fls. 119 e reconsidero o despacho de fls. 120.No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.60.02.002552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA
Defiro a citação dos executados via edital, conforme requerido às fls. 83.

2008.60.02.000400-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA
Defiro a penhora do imóvel matriculado sob n. 20346 no CRI desta Comarca, de propriedade do executado.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar, primeiramente, se o imóvel trata-se de bem de família, caso em que deverá não deverá realizar a penhora. Realizada a penhora, intime-se o executado e sua esposa, se casado for.Intime-se e cumpra-se.

2008.60.02.000413-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA
Defiro a penhora das frações ideais correspondentes a 13 has. e 7.925,8888m2 e 6 has. e 8.962,9444m2, do imóvel matriculado sob n. 63.281 no CRI desta Comarca, de propriedade do executado, conforme registro n. 88 da referida matrícula. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, primeiramente, verificar se o imóvel trata-se de bem de família, caso em que não deverá realizar a penhora. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o executado e a esposa, se casado for.Intime-se e cumpra-se.

2008.60.02.000417-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO FERNANDES
Fls. 66/70 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 973,88 (novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

2008.60.02.002043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.60.02.003874-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X

JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Fls. 97 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.60.02.004587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Fls. 64/65 - Apresente a exequente demonstrativo atualizado da dívida. Int.

2008.60.02.005137-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.02.000087-5 - SIMPLICIO VIEIRA DE SOUZA NEGO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MANUEL PULQUERIO GARCIA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X DEOCLECIO RICARDO ZENI(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CLEUZA MACHADO MIRANDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X ALFREDO ROBERTO NETTO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOAO MARQUES DA SILVA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X ANTONIO CARLOS MARTELLI(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X SOLANGE OLIMPIA PEREIRA DE CASTRO MELO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE CHAGAS DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSIAS DE CARVALHO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Fls. 126/127 - Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000687-9 - ENEDINA DA SILVA REIS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, não havendo erro na redação da sentença, indefiro o presente pedido. Intimem-se.

2005.60.03.000238-0 - VALMIR JOSE DA CRUZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000144-5 - LAURINDA MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em fls. 110/123 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000370-3 - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000478-1 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000538-4 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000719-8 - JOAREZ SARAIVA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000727-7 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Desta forma, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 12, expedindo-se carta precatória ao ilustre Juízo da Comarca de Iacri/SP

2007.60.03.000201-6 - DULCE HELENA PEREIRA FIGUEIRO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, não havendo erro na redação da sentença, indefiro o presente pedido. Intimem-se.

2007.60.03.000220-0 - DARCI AMANCIO RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Oficie-se ao INSS, solicitando informações e a devida comprovação acerca de quais períodos trabalhados pela parte autora foram reconhecidos como laborados em condições especiais. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2007.60.03.000470-0 - FABIANO DE QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000473-6 - LEONILDO FRANCISCO ANDRADE JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000486-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Defiro pedido de dilação do prazo feito pela CEF em fls. 129, por apenas 15 (quinze) dias, tendo em vista o prazo decorrido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000853-5 - ANTONIO ISRAEL BIROLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade

rural do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2009, às 11 horas e 30 minutos, cujas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ante a manifestação de fls. 163 e 164. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2007.60.03.000865-1 - LUIZ CARLOS GREGORIO(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2007.60.03.000889-4 - CLEUZA PIRES FERREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2007.60.03.000908-4 - BENEDITA AZENICH IRIBARREM X ESTELITO TRIBARREM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000959-0 - LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade da análise dos dados de concessão do benefício da parte autora, oficie-se ao INSS, solicitando cópia da carta de concessão, afim de que se possa analisar os valores da remuneração mensal inicial do benefício, o coeficiente de cálculo e o teto de benefício vigente à época da concessão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

2007.60.03.000960-6 - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade da análise dos dados de concessão do benefício da parte autora, oficie-se ao INSS, solicitando cópia da carta de concessão, afim de que se possa analisar os valores da remuneração mensal inicial do benefício, o coeficiente de cálculo e o teto de benefício vigente à época da concessão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

2007.60.03.000987-4 - JUVENTINA SALLES CARRILHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000996-5 - JOSE SICILIO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 286/2009-CV. Intimem-se.

2007.60.03.001005-0 - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 92/135) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação).

Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001016-5 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Indefiro os quesitos de fls. 98 posto que intempestivos e idênticos aos de fls. 11/12 que acompanharam o mandado de intimação do perito. Vista à parte autora dos documentos de fls. 105/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.60.03.001248-4 - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos depoimentos tomados no processo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.001354-3 - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 12) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001368-3 - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado ss fls. 62, esclarecendo a natureza de referida conta e, na hipótese de se tratar de conta-poupança, juntando os extratos referentes aos períodos postulados na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intimem-se.

2008.60.03.000031-0 - ESPOLIO DE IZIDIO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

X NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000633-6 - VANUSIA DE ALMEIDA(MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X FACULDADE DE DRACENA(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI) X FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - FUNDEC(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Fica a procuradora da parte autora intimada a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar a assinatura do substabelecimento de 263, nos termos da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.000815-1 - AGUINALDO PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, nos termos da certidão de fls. 40, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Após, recolhidas ou não as custas, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.000820-5 - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as razões do agravo de instrumento, dou razão à parte autora.Em sede de juízo de retratação, cabível por entendimento do artigo 471, II do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 67, acolhendo o posicionamento adotado pelo requerente nas razões do recurso de agravo de instrumento, somente no que tange à oitiva da parte autora.Assim, depreque-se a oitiva da requerente ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

2008.60.03.000993-3 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 42/43, visto que estranha ao feito, devendo ser arquivada em pasta própria.Manifestem-se as partes acerca do relatório social acostado em fls. 49/51, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.60.03.001378-0 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001491-6 - ROSA TAMAE SAKITA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 19/20) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001508-8 - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora.Assim, tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se.

2008.60.03.001809-0 - PATROCINIA FERREIRA DA CUNHA X JANE DENISE FLORES MOREIRA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.03.000008-9 - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva atividade rural pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2009.60.03.000051-0 - OLENIR LEANDRO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000053-3 - APARECIDA FRANCISCA ALVES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que existe a atuação de estagiária devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94. Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a supervisão do advogado. Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos: a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nesse aspecto cumpre salientar que as petições de regularização do feito, como a de fls. 42, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito. Assim, intime-se o advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor. Ainda, ante ao descumprimento do médico perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Regularizado o feito, cumpra-se a decisão de fls. 38/39. Intimem-se.

2009.60.03.000272-4 - BENEDITO ANTONIO PAES (SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL
O recolhimento das custas no Juízo de origem não escusa o pagamento das mesmas nesta Justiça Federal, assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.000304-2 - MARIA GERTRUDES DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000306-6 - JOSE COSTA DE SOUZA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000307-8 - JOSE CARLOS VITAME (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000310-8 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000387-0 - MARIZA ONCA RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000391-1 - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000392-3 - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000405-8 - VILMA LOPES FAUSTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000439-3 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000469-1 - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despacho proferido em inspeção. Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000509-9 - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000517-8 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000554-3 - BELOVIDES BATISTA DE SOUZA ALMEIDA(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.03.000633-0 - MARIA FERNANDA CAETANO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido acidente de trabalho e que por força de CAT (fls. 41) percebe o benefício de n. 522.033.707-2, com data de início em 12/04/2006. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída desta competência as causas que versem sobre benefício acidentário. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE

ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute, nos presentes autos, é a conversão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes MARIA FERNANDA CAETANO DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário.Intime-se.

2009.60.03.000665-1 - JUARES GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000775-8 - FERNANDO PEREIRA CRUZ(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 cdo Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000778-3 - BENEDITO DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou

lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000792-8 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista o documento de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000808-8 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000817-9 - ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria

providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000818-0 - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000819-2 - ONEUDA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000830-1 - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a petição inicial original, devidamente assinada, visto tratar-se a mesma de cópia, devendo trazer, ainda, procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000847-7 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. rbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000862-3 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000882-9 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente em razão do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, com pleito de tutela antecipada.Outrossim, esclareça a

parte autora quanto à propositura da ação perante esse Juízo Federal, uma vez que, caso o benefício acidentário se refira a acidente do trabalho, é competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, sob pena de incorrer no disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000883-0 - JOSE DOS REIS RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do mandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000884-2 - ITAMAR CLAUDINO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos

do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000886-6 - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000893-3 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença?

Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000894-5 - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000895-7 - VALTER FERREIRA MARQUES (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000915-9 - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000916-0 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e

em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000917-2 - JOSE ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000918-4 - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s)

tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000919-6 - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000824-1 - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Analisando as razões do agravo de instrumento, dou razão à parte autora. Em sede de juízo de retratação, cabível por entendimento do artigo 471, II do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 107, acolhendo o posicionamento adotado pelo requerente nas razões do recurso de agravo de instrumento. Assim, depreque-se a oitiva da requerente, bem como das testemunhas arroladas no feito ao Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2006.60.03.000220-6 - ANTONIO NOEL DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000521-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.001192-3 - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.001281-2 - LUZIA VIEIRA DOMINGOS(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal para vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.000558-7 - RUBERIVAL ROZA CORREA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora acerca do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 99/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.03.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001254-3)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ANTONIO ROBERTO CESPEDE(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ)
Despacho de fl. 09: Recebo a impugnação ao valor da causa. Diga o(a) impugnado(a), no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000495-5) JOSE ALVES DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fls. 18/21, intimando-se novamente a Caixa Econômica Federal para que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas-poupança encontradas em nome dos requerentes JOSÉ ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.615.328-40, e ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº 796.064.661-91, referentes aos períodos de junho de 1987 a março de 1991, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor dos requerentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000156-1 - NELSON FERNANDES LUIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2006.60.03.000194-9 - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por João Constantino de Barros e esposa em face do DNER. Citação em fls. 55. Resposta em fls. 58/66 alegando em síntese a ilegitimidade passiva da União (DNER), a carência da ação e a ocorrência de prescrição. Requerimento de provas pela parte autora às fls. 73. Réplica às fls. 74/90. Decisão em

fls. 91/93 determinando a citação do DNIT para integrar o polo passivo da ação. Em fls. 95/96, solicitação de intervenção de terceiro por JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA alegando serem proprietários de parte do imóvel em questão. Contestação do DNIT em fls. 105/153. Sem réplica. Manifestação do DNIT no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. É em síntese o relatório. No que tange à regularização do pólo passivo, mantenho a decisão de fls. 91/93, que determinou a inclusão do DNIT. Ao SEDI para exclusão do DNER e inclusão do DNIT no polo passivo da demanda. Com relação ao pedido de intervenção de terceiro, observando a manifestação de fls. 165, determino que a parte autora traga aos autos cópia da composição feita na ação de anulação de compra e venda mencionada na petição, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora requereu a realização de prova pericial, que resta deferida visto que pertinente ao caso. Nomeio como perito o engenheiro Emílio Massimino Neto - CREEA 2505 - D, com endereço à Rua Cel. João Dantas Filgueiras, n. 203-A, nesta. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), acima do máximo da tabela tendo em vista a complexidade do ato e ao grau de especialização do perito, bem como à carência de profissionais habilitados para atender à crescente demanda desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria nos moldes da Resolução mencionada. São quesitos deste Juízo: 1) Qual (quais) o(s) proprietário(s) da área à época da emissão da Portaria n. 211, de 6/12/1978 e à época do término da construção da rotatória?. 2) Considerando os documentos acostados ao feito, qual o tamanho original da área em questão?. 3) Qual a área eventualmente atingida pelas obras públicas?. 4) Considerando os dados anteriores, qual a área remanescente?. 5) Houve desmembramento da área original com aquisição por terceiros?. 6) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual a área remanescente destinada aos requerentes?. 7) É possível aferir se a rodovia em questão era asfaltada antes da construção da rotatória?. 8) Em termos pecuniários, qual o valor atribuído à área total antes da finalização da obra pública? Houve valorização do imóvel. 9) Em termos pecuniários, qual o valor atribuído à área esbulhada, devidamente atualizado, discriminando-se os valores do principal e as correções?. 10) Em termos pecuniários, qual o valor justo e devido a título de indenização que eventualmente caberia aos requerentes?. Fica autorizado ao perito prestar outros esclarecimentos que entenda ser relevante ao feito. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Com ou sem manifestação das partes, decorrido o prazo, intime-se o perito indicado. Encerrados os trabalhos periciais, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000287-5 - MAURO CAITANO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 17/05/1970 a 30/07/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000428-8 - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que no documento pessoal de fls. 15 consta a expressão não alfabetizada, nesses casos a outorga de poderes deve se dar por instrumento público. Cumpra-se a decisão de fls. 52/55, oficiando-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasília, solicitando os bons préstimos para realização do estudo sócio econômico necessário à instrução do feito. Verifico que tal decisão data de outubro de 2007, assim atente-se a Secretaria para que tais equívocos não mais ocorram. Ainda, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 126/135, bem como a parte autora cerca do relatório apresentado pelo assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Mário Augusto da Silva Freitas, CRM 4210, se não houver necessidade de outros esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal, bem como à qualidade do trabalho apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.03.000473-2 - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON BENTO CALIXTO e MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Os autos foram suspensos para que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo perante a autarquia ré. Nesse ínterim houve o falecimento do Sr. Edmilson. Os autos foram novamente suspensos a fim de que a parte autora providenciasse a habilitação dos possíveis herdeiros. Em fls. 73/74 a parte autora requer a habilitação dos herdeiros e, ainda, pede que sendo reconhecido o direito do falecido marido à aposentadoria que seja declarado o direito à viúva à percepção da pensão por morte. O INSS ainda não foi citado. É a síntese do necessário. No que tange à habilitação dos herdeiros, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora inova ao requerer a pensão por morte em favor da autora MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, dessa forma e tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, entendo ser possível o aditamento à inicial. Cite-se o INSS, inclusive quanto ao pedido de fls. 73/74. Intimem-se.

2006.60.03.000486-0 - ROSELI ALVES FEITOSA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2006.60.03.000589-0 - SIRLEY ELIAS DE SOUZA (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2006.60.03.000775-7 - MARIA LUZIA DE SOUZA (MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre

os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2007.60.03.000032-9 - MARIA MARQUES DE LIBERO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Verifico que a advogada que substabeleceu poderes para a Dra. Cristiane Garcia Gomes já o havia feito sem reserva de poderes para o advogado Dr. Thales Mariano de Oliveira, dessa forma nenhuma validade tem o ato de fls. 102. Assim, intime-se a defensora Dra. Cristiane Garcia Gomes para que regularize sua atuação no feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante ao tempo decorrido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000071-8 - JOAO ALVES DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 22/10/1954 a 14/07/1961 e 06/05/1962 a 31/12/1964, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000179-6 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2007.60.03.000194-2 - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar os períodos de 01/07/1965 a 31/12/1968 e 01/10/1977 a 28/02/1979 (fl. 57) como laborados em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (16/03/1998 - fls. 53), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários

advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000223-5 - WALDIR JOSE DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000377-0 - ALICE FRANCO DA CRUZ(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2007.60.03.000405-0 - ALCIR PIRES DE FREITAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar o período de 01/07/1980 a 27/04/1995 (fl. 61) como laborado em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (16/03/1998 - fls. 58), com o consequente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000406-2 - AFONSO DE FRIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar o período de 14/06/1996 a 30/11/1997 (fls. 33/35) como laborado em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em

que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (29/04/1998 - fls. 66), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000483-9 - ANDERSON DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 127) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%), no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao e. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000595-9 - ELITA FRANCELINA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 231/236, bem como a parte autora acerca do relatório apresentado pelo assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ronaldo Nunes Ribeiro, CRM/MS 3135, se não houver necessidade de outros esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Comunique-se à Corregedoria. Tendo em vista que a requerente também pleiteia aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova oral, para comprovação do efetivo trabalho rural. Designo a audiência para o dia 07/10/2009, às 11 horas e 30 minutos, para a oitiva pessoal da parte autora que será obrigatoriamente tomado nesta Vara Federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, estas residem em outra cidade, assim, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

2007.60.03.000628-9 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 144/184) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%), no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios

serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000717-8 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Despacho proferido em inspeção. Defiro o desentranhamento requerido em fls. 58, exceto a procuração de fls. 19, por força do artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se o procurador subscritor da peça de fls. 58/59 para que compareça em Secretaria e retire os documentos desentranhados, mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo.

2007.60.03.000890-0 - RAMAO VINICIO ROBLE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável entre os conviventes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2009, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se as testemunhas para que compareçam em audiência, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2007.60.03.001002-5 - OLGA MARCIANO DE FREITAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 95, bem como a requerente acerca do relatório do assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.001027-0 - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2007.60.03.001246-0 - MARIA DOS SANTOS PACHECO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar os períodos de 26/01/1968 a 08/08/1969, 21/08/1969 a 15/09/1969 e 15/07/1986 a 20/11/1989 (fls. 21, 26 e 27) como laborados em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço prestado, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria que originou o benefício da parte autora (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (14/12/1995 - fl. 36), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito

em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001247-2 - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar os períodos de 12/08/1971 a 06/01/1974 e 01/06/1992 a 13/02/1995 (fls. 29 e 31) como laborados em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (21/02/1995- fl. 70), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condono a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000478-9 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notícia a certidão de fls. 97 verso que os quesitos de fls. 59 não acompanham o ofício para realização do estudo sócio econômico, entretanto, observo que tais quesitos referem-se à perícia médica, assim nada a que se corrigir. A autarquia ré não alega em sua contestação qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes acerca do relatório social de fls. 99/101, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a parte autora acerca do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS, no mesmo prazo. Aguarde-se a juntada do laudo médico para após, as partes se manifestarem, ainda no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos. Não havendo provas a serem produzidas e não sendo necessários esclarecimentos acerca do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários em nome do Dr. José Jair Golghetto. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades integrantes deste Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.000600-2 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.000834-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2008.60.03.000844-8 - JOSE EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.000925-8 - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 89, bem como a requerente acerca do relatório do assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Dirceu Garcia Dias, CRM/MS 1860, se não houver necessidade de outros esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001148-4 - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 86, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço à Rua Bruno Garcia, n. 793, centro, nesta cidade. Cumpra-se conforme determinado em fls. 52/54. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 65/85, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende ver produzida. Intimem-se.

2008.60.03.001160-5 - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer

exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001203-8 - SIMONE ANGELICA RODRIGES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial e estudo sócio econômico. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. Jair José Golghetto, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular quesitos. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira

profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Com a vinda dos relatórios, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular quesitos. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave:Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação.Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades.Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001234-8 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo INSS. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular quesitos. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave: Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001321-3 - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001328-6 - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Por conseqüência, não verifico a existência de julgamento citra e extra petita, consoante alegado na manifestação de fls. 274/275, motivo pelo qual indefiro o pedido ali formulado. Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-a necessidade e pertinência para a solução da lide. Não havendo provas a

produzir, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.001337-7 - ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 09. Outrossim, o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave: Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001380-8 - MADALENA DE MELO SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 10) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da

natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001384-5 - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 13) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001406-0 - MARIA AMARO BARBOSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento.Intimem-se.

2008.60.03.001412-6 - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova.Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001451-5 - CORLINDO VALADAO SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em

Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001467-9 - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001504-0 - JOSE UBALDO CAMPOS CORREA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X AMR PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2009, às 14 horas. Intimem-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento da ECT, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2008.60.03.001555-6 - JOSE REINALDO MARCELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001671-8 - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para análise do requerimento administrativo de fls. 34; após o que deverá a parte autora trazer aos autos o resultado do prévio requerimento administrativo. Intime-se.

2008.60.03.001672-0 - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000454-0 - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000539-7 - APARECIDO ALVES SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo estes autos, sem sentença. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do requerente. Observo, por oportuno, que a parte autora promoveu o requerimento administrativo, no entanto, não acosta aos autos o resultado do mesmo. Portanto, em prosseguimento, cite-se, devendo o INSS se manifestar expressamente acerca do decisão do requerimento administrativo da parte autora. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000613-4 - JOSE GARCIA DA COSTA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000624-9 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000635-3 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000636-5 - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000648-1 - MARIA GLORIA E SILVA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000650-0 - LUIZ CARLOS DE LAMARE(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000663-8 - MARIA APARECIDA CANDIDA JUNQUEIRA ROCHA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000777-1 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000820-9 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000821-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000876-3 - MARIA CELIA PORTOLAN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000880-5 - MILTON DE SOUZA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000881-7 - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000913-5 - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.001241-1 - APARECIDA MANOEL DE SOUZA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao

advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.000004-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 156/159, bem como a requerente acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, no mesmo prazo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Jair José Golghetto, CRM/MS 5432, não havendo necessidade de esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001065-0 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 81, bem como a requerente acerca do relatório do assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Dirceu Garcia Dias, CRM/MS 1860, se não houver necessidade de esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000622-7 - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 150/154.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.03.000378-0 - IVONE ALVES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 154/169.

2004.60.03.000226-0 - PASCHOAL TIOSSI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 135/138.

2004.60.03.000561-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO CANISSO NETO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Fica o executado intimado a nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento da quantia de

1.320,33 (um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2009 (fls. 205/206), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, conforme despacho de fls. 195.

2004.60.03.000588-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X CASA DO CONSTRUTOR(MS007002 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Fica o executado intimado a nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento da quantia de 1.119,98 (Um mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado até junho de 2009 (fls. 358/359), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, conforme despacho de fls. 348.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.60.03.000765-3 - DORIVAL SERRA RIBEIRO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 129/147.

2004.60.03.000600-8 - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 156/185.

2004.60.03.000606-9 - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 208/213.

2004.60.03.000614-8 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 216/220.

2004.60.03.000618-5 - KEIJI KOSABA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 212/215.

2004.60.03.000619-7 - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 214/219.

2004.60.03.000630-6 - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 2360241.

2004.60.03.000647-1 - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 194/200 e 203/205.

2004.60.03.000674-4 - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 211/216.

2005.60.03.000116-7 - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 154/200.

2005.60.03.000678-5 - SANTINA ALVES DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 154/163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.03.000966-3 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 130/142.

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000770-7 - JOAO MARIANO GOMES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 74, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000224-0 - MARIA DE ARAUJO SILVA FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado Gustavo Bassoli Ganarani OAB/SP 213.210 para que compareça em Secretaria no prazo de 48 horas para regularizar a petição de fls. 138/140 vez que a mesma encontra-se sem assinatura.Após, a necessária regularização, cite-se o INSS para fins do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.03.000926-6 - CARLOS ALBERTO ZUQUE(MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA E MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a manifestação da parte requerente (fls. 65), e por se tratar de jurisdição voluntária, resta evidenciado nos autos que as partes já se pacificaram, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 50/51 e determino a conclusão para sentença de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.046494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000391-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO ARMANDO HORTIS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO)

Vistos em inspeção.O autor às fls. 32, manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Ocorre que há nos autos decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede recursal, reconhecendo o acerto do julgamento destes embargos, quando foi reconhecido, por este juízo o acerto dos valores apresentados pela parte autora (fls. 116/118). Assim sendo, trasladem-se cópias da decisão e certidões de fls. 24/29 e do presente despacho aos autos da ação principal,na qual deverão ser expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.250,66 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 386,42 (Trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Trasladadas as peças processuais, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-se ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.001057-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 10.304,57 (dez mil trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até o mês de maio de 2007, sendo R\$ 9.113,28 (nove mil cento e treze reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.191,29 (um mil cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos) a título de honorários. Sem condenação em honorários em razão da concordância da embargada.Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000404-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI)

Vistos em inspeção. Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos opostos tempestivamente, determinando a

suspensão do processo principal. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Cumpra-se.

2009.60.03.000443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000345-8) SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos opostos tempestivamente, em relação aos embargantes Kleber Scarabelo Garcia da Costa e Scarabelo & Medeiros Ltda. 2. No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita estabeleço: 2.1 Defiro apenas em relação ao embargante Kleber Scarabelo Garcia da Costa. 2.2 No que se refere à pessoa jurídica Scarabelo & Medeiros Ltda, por não haver comprovação da situação financeira da empresa a justificar a medida, indefiro. 3. Por fim, quanto à embargada Ana Paula Mendes de Medeiros, verifico não constar dos autos procuração, bem como, declaração de hipossuficiência, de modo que condiciono o recebimento dos embargos, bem como, a concessão da justiça gratuita à regularização no prazo de 10 (dez) dias, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão. 4. Após, sanadas as irregularidades apontadas, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se

2009.60.03.000753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042018-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos opostos tempestivamente, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.03.000084-0 - JORGE DO CARMO BORELI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MANOEL CAMILO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 240, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.60.03.000598-9 - GONCALINA VITAL DA SILVA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ANA MARTINS DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X FRANCISCO MOREIRA VITOR(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X ALAOR BATISTA FERNANDES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.1. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 197. Anote-se.2. Tendo em vista que a petição de fls. 196 foi protocolizada há mais de 1 (um) ano e que o ilustre patrono da parte autora não compareceu até a presente data nesta Secretaria para ter a vista requerida, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

2000.60.03.000990-9 - ESPOLIO DE IGNACIO PASSOS (CRISTINA MARIA PASSOS E MARIA SANTINA PASSOS)(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIO SEVERO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ESPOLIO DE JOEL ALVES BAHIA(ANA, JUIETA, ADILSON, ANILTON, AYLTON E MARIA DORALICE SILVA BAHIA)(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ABELARDO GINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X JOSE PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X JOSE BASILIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 479, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2001.60.00.001258-3 - DOROTHEA CELINA MARIA RITS DE BARROS(MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X DIVINO QUEIROZ MARIANO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X DIVINO ALVES DE SOUZA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X DONIZETE APARECIDO SOARES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X DAVI CARLOS MAGOSSO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em Inspeção.Às fls. 160/171 a Caixa Econômica Federal informa quanto ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nestes autos,juntando demonstrativo detalhado para cada autor. Requer, outrossim, a intimação dos mesmos na forma e para os fins do art. 635 do CPC.Intimados a se manifestar, quedaram-se os autores inertes.Assim, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal, para arquivamento com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2003.60.03.000767-7 - SANTO CRUZ RIBEIRO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000771-9 - ANTONIO MORAES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000639-0 - ALBERTO DIAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 136, remetam-se os autos ao arquivo desta Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.03.000179-4 - ROSA MARIA ALVES(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a classe processual nº 97 foi desativada no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para classificação como execução contra a fazenda pública - classe nº 206.Após, diante do trânsito em julgado (certidão de fls. 216), remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.60.03.000201-4 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, para fins de regularização, necessária a reclassificação do presente feito.Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.60.03.000350-0 - ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos, etc.Inicialmente, para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.Após, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve concordância com os cálculos de fls. 211/214 apresentados pela autarquia executada, uma vez que pelo teor do peticionado às fls. 225 a autora não se manifesta sobre os cálculos apresentados e requer a citação do INSS sem apresentar planilha de cálculo dos valores que entenda devido.Cumpra-se.

2002.60.03.000455-6 - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANE FADEL BORIN)

Vistos, etc.Para fins de regularização, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução de Sentença.Após, expeça-se ofício requisitório nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região. Aguarde-se o pagamento. Cumpra-se. Intime-se..

2002.60.03.000461-1 - GUILHERMA ROSA LEAL(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, para fins de regularização, necessária a reclassificação do presente feito.Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação para execução de sentença.Cumpra-se.

2004.60.03.000642-2 - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 200/203.

2005.60.03.000699-2 - MARIA CARVALHO DE LIMA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Verifico, em que pese o despacho de fls. 154, que o INSS já foi citado nos presentes autos. Verifico, ainda, que, às fls. 124, a autora concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante aos honorários sucumbenciais, motivando a sua concordância, e, também, quanto ao valor principal, pois, quando consigna que concorda com os cálculos apresentados em fls. 112, está concordando com o valor total apresentado.Assim, em que pese, ainda, a determinação de fls. 134, indefiro o pedido de fls. 158/161, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.802,38 (seis mil, oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) e R\$ 154,55 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, em relação aos valores devidos ao autor e a título de honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Efetuada o pagamento, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.000547-3 - ALONSO PAULA E SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de Sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 440.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.60.00.000912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS E CIA. LTDA(MS002112 - JERONIMO DE PAULA SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, necessária a reclassificação do presente feito a fim de possibilitar a baixa devida ao final.Assim, para fins de regularização remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.Após, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente no escopo de dar prosseguimento à execução, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se apenas a parte exequente

2005.60.03.000062-0 - ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista o peticionado pelo executado às fls. 645, demonstrando tratar-se o valor bloqueado de ativos financeiros depositados em conta poupança, resta prejudicada a efetivação da penhora uma vez que nos termos do art. 649, X do CPC, tal crédito tem natureza impenhorável.Assim sendo, determino o desbloqueio imediato dos valores constritados às fls. 641.Por fim, intime-se o exequente a fim de requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.03.000438-4 - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Visto em inspeção.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fls. 102. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação necessária para início da execução em relação à conta comprovada nos autos, às fls. 18/19 (conta nº 3541-0, agência 0563), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favos da parte exequente. Intime-se

2007.60.03.000474-8 - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção.Em que pese a concordância manifestada pelo executado com o prazo requerido, verifico que da data do pedido até o presente momento já decorreu prazo superior ao pleiteado e suficiente para atendimento do despacho de fls 82. Assim sendo, indefiro o prazo requerido e determino seja intimada a executada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação necessária, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor do autor, ora exequente. Intime-se.

2007.60.03.000850-0 - ORIDES JACINTO ANTONIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dispostos no artigo 475, J do Código de Processo Civil, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento mais honorários advocatícios que arbitro desde já em 10% do valor exequendo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

2008.60.03.001172-1 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

Haja vista a promoção ministerial de fl. 301-verso, officie-se ao r. Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado, informando sobre a soltura do réu ANDRÉ LUIZ CARVALHO PASCOALIM e solicitando os bons préstimos do mesmo no sentido de que, caso não tenha o réu sido intimado da designação da audiência noticiada à fl. 274, promova a sua intimação pessoal no endereço constante nos autos, qual seja a Av. São Cristóvão, 2041, bairro São Luiz, município de Aparecida do Taboado/MS. Não obstante, proceda a Secretaria à intimação da defesa de que a referida audiência foi designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 13h50, na Comarca de Aparecida do Taboado. Após, com o retorno da deprecata, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.001034-7 - AMAURI VALENTIM MACENA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apresentação do documento de fl. 98, reconsidero a decisão de fl. 92, e determino a imediata conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.001308-7 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Não obstante o pedido de reconsideração da decisão de fl. 79, apresentado pela ré, entendo que o documento de fl. 89, ora trazido pela mesma, supre a determinação judicial contida na referida decisão, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 81/88. Venham os autos à imediata conclusão para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000339-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL FERNANDEZ OCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando a readequação da pauta de audiência deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 14.08.2009, às 15:00 horas, para a nova data de 15/09/2009, às 14:00h. Requisite-se o preso e as testemunhas policiais. Intime-se a intérprete nomeada por este Juízo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000053-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL LUCIANO DOS REIS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação, nos termos do artigo 403, paragrafo 3, Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001710-0 - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a certidão de fls. 166 e sobre a informação de fls. 171, dando conta que o autor não compareceu para realização da perícia médica, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.05.000066-9 - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o endereço do autor informado às fls.112, bem como, intime-se o INSS da pericia designada para o dia 27.05.2009.Cumpra-se.

2007.60.05.000497-3 - RENITA DIAS DOS SANTOS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, registre-se para sentença.Cumpra-se.

2007.60.05.000784-6 - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o Sr. Périto para complementar o laudo médico respondendo aos quesitos do autor às fls. 221/222.Cumpra-se.

2008.60.05.000865-0 - GREGORIA CARMONA MEDINA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria a citação do INSS, conforme determinado na r. decisão de fls. 42/43.2. À vista da comunicação de fls. 59, intime-se o perito médico para designar nova data para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Encaminhem-se cópia dos quesitos de fls. 61/62.3. Expeça-se mandado único para intimação do perito e da pericianda.4. Designada a perícia, intímem-se as partes.Cite-se e Intímem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001014-0 - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, registre-se para sentença.Cumpra-se.

2008.60.05.001234-2 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330,I, do CPC, registre-se para sentença.Cumpra-se.

2008.60.05.001558-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, registre-se para sentença.Cumpra-se.

2008.60.05.001743-1 - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330,I, do CPC, registre-se para sentença.Cumpra-se.

2009.60.05.000677-2 - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.43 que informa a data da pericia para o dia 15/09/09 às 11:00, intime-se as partes da data designada.Cumpra-se.

2009.60.05.000682-6 - DORENY DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/49, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 53/54 e laudo medico de fls. 63/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 19.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.001014-3 - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.61 que informa a data da perícia para o dia 11/09/09 às 11:00, intime-se as partes da data designada.Cumpra-se.

2009.60.05.003847-5 - CLEIR RAMAO ANTUNES DE GODOY(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 41/44, em seus regulares efeitos.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.004143-7 - JOSE MAURICIO NAVA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contatar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

2009.60.05.004605-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência entre os fatos narrados na inicial e o pedido apresentado - aposentadoria por idade -, esclareça o ilustre causídico qual o objeto do presente feito.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001582-2 - DOMINGOS LIUZI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 129/131, e certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.60.05.000998-0 - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 24.Nomeio a genitora dos menores para atuar como curadora dos mesmos. Intime-se a Sra. Iraci Padilha Maciel para comparecer nesta Vara Federal para regularizar a representação, como determinado às fls. 21, assinando termo no balcão desta secretaria.Recebo a petição de fls. 25 como emenda a inicial.Ao SEDI para inclusão de JULIO CESAR MACIEL BAREIRO E MERCEDES MACIEL BAREIRO no polo ativo do presente feito.Após, conclusos.

2009.60.05.004464-5 - THEODORICA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/09, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004468-2 - RAMONA SARSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/09, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004469-4 - SHIRLEY SILVA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/09, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na

inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004470-0 - OLIDIO WINKELMANN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/09, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004471-2 - JULIA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/09, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004473-6 - HORTENCIO DE OLIVEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/09, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004474-8 - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/09, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004475-0 - FRANCISCO ZAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/09, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004478-5 - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/09, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004481-5 - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/09, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004482-7 - SAMUEL SILVA DE MORAIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/09, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004483-9 - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/09, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na

inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004595-9 - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/09, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004596-0 - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/09, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004597-2 - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/09 às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004598-4 - RAMAO BRAZ XIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/09, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004599-6 - LUCIMAR MOREO IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/09, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004600-9 - ELMA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/09, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.004620-4 - ZILDA BOEIRA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.004539-0 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ISIDORA SALGUEIRO GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da Autora e de sua família; Nomeio, para tanto, como perito judicial, a assistente social Sra. ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Oficie-se ao Juízo deprecante.3. Com a juntada do laudo da assistente social, apos o

cumprimento da letra c, devolva-se a presente com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.05.000037-5 - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC.2. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.2900/2904, através do qual se postula o saneamento de omissão e contra-dição sob a seguinte alegação:(...) ao decidir questão posta, Vossa Excelência decidiu o pedido alternativo - expedição de guia de recolhimento provisório sem enfrentar os argumentos trazidos para o referido pedido, que justamente pedem o afastamento da letra fria da lei, solicitando interpretação favorável aos réus, do fato de que a ausência de sentença não seria impeditivo para a expedição de referida guia, quando há parâmetros limítrofes da pena a ser eventualmente aplicável, ou seja, pleiteou-se justamente a possibilidade da progressão de pena virtual, o que é admitido pela Doutrina e pela jurisprudência, mas que Vossa Excelência concessa vênua, não enfrentou a questão posta. Vossa Excelência não tratou a questão com o devido e necessário enfrentamento da matéria, em especial sob o enfoque dos princípios constitucionais que sequer foram objeto de menção em Vossa decisão. (...). (cfr. fls.2910/2911)Os embargos são tempestivos, deles conhecimento e passo a analisá-los.Os pedidos dos embargantes de expedição de guias de recolhimento provisória ou de revogação das prisões preventivas, ao contrário do alegado, foram indeferidos e devidamente fundamentados. Repito in litteris o teor da fundamentação extraída das fls. 2901/2904, da decisão em questão:(...) Os pedidos dos réus de revogação das prisões preventivas com escopo no artigo 316 do CPP não merecem prosperar, uma vez que encerrada a instrução (...) não cabe rever a custódia cautelar, mas sim julgar o feito. Na sentença, certamente, poderá rever o ato, seja para decretar ou para re-vogar a preventiva. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição ver., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo : Editora Re- vista dos Tribunais, 2008, p. 631).Ademais, os alegados fatos novos não têm o condão de afastar o decreto de prisão exarado às fls. 262/271, e reeditado às fls. 2433/2440, em razão da presença, no caso sub examen, de indícios seguros da existência de quadrilha integrada pelos réus, ora requerentes, para internação de armas de fogo/munições em território pátrio.Nesse sentido, como bem salientou a pouco o relator do HC 36542, em trâmite no TRF/3ª, (...) Há veementes indícios de que ALBERTO e AMAURI, respectivamente proprietário e gerente da Casa Comando, estabelecimento voltado à venda de armas de fogo na região da fronteira seca entre Brasil e Paraguai, em concurso com outras pessoas, praticavam tráfico trans-nacional de armas de fogo; esse concurso foi reconhecido sob o signo da quadrilha.A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto.Entendo que se os réus foram mantidos presos com base no artigo 312 do Código de Processo Penal durante todo o decorrer da instrução criminal, é certo que não se justifica soltá-los agora, na medida em que nem mes-mo a colenda Corte Superior assim ordenou ao anular em parte o processo. (...) (in verbis, fls. 2679).Assim, o simples encerramento do estabelecimento comercial denominado - CASA COMANDO, situado no PARAGUAI, não elimina os contatos dos réus nessa região fronteiriça, notadamente para a prática dos crimes em testilha. Igualmente, as declarações prestadas pelos requerentes, em sede de interrogatório (fls. 2862 e 2864vº), indicando localidades (Rua Clo-domiro Novaes, 169, em Ponta Porã/MS - ALBERTO, ou cidade de DOURADOS - AMAURI), onde pretendem firmar residências, ou pretensos meios de subsistência, não afastam as referências dos acusados no país vizinho, seja para continuidade da empreitada criminosa em questão, ou para se furtarem à aplicação da Lei penal, a exemplo do que ocorreu com o co-réu NADIM, que se encontra foragido, como ressaltou o i. Membro do MPF (fls. 2899), frustrando toda a Ação Penal.Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a fim inviabilizar a revogação das prisões preventivas.A jurisprudência dos Tribunais Superiores, aliás, orientam-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução

criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cau-telar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Re-lator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIO-VANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a se-gregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).De outra parte, não há que se falar em expedição de guia de recolhimento provisória, diversamente do que entende a defesa, vez que ausen-te nos autos sentença condenatória. Irrelevante que a pena a ser oportunamente aplicada não ultrapasse os limites do julgado de fls. 1994/2085, porquanto rema-nescem os requisitos da prisão preventiva, consoante exposição acima. Nessa li-nha:Habeas corpus. Prisão preventiva. - Com a anulação do processo a partir do interrogatório, não foi anu-lada a decretação da prisão preventiva, prisão esta que expressamente não foi desconstituída pelo acór-dão recorrido, e contra a qual - já que não e pena - não há que se falar, no caso de excesso de prazo decorrente da acusação, nem, evidentemente, de pro-gressão de regime, não tendo, ainda, sido alegada qualquer ilegalidade quanto a sua decretação, nem fato novo capaz de afastar sua necessidade. (STF - Supre-mo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 68916 UF: RJ - RIO DE JANEIRO, Fonte DJ 06-12-1991 PP-17826 EMENT VOL-01645-01 PP-00172 RTJ VOL-00138-01 PP-00236, Relator(a) MOREIRA ALVES, VOTAÇÃO: UNÂNIME).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO IN-TERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICA-DO.1. Após o advento da Lei n.º 10.792/2003, mesmo quan-do não existe prejuízo efetivo ao acusado, e ainda que o fato seja atribuível à atitude do próprio réu, a presença do defensor no interrogatório tornou-se de formalidade essencial, corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório do réu sob a égide do mencionado regramento, resta evi-denciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absolu-ta, contamina todos os atos decisórios a partir de então.3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.4. Anulado o interrogatório do réu, e todos os atos decisórios subsequentes, a ordem perde seu objeto no tocante à fixação do regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.5. Ordem concedida para anular o interrogatório do réu, realizados em a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS COR-PUS - 52330Processo: 200600006759 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000280674, Fonte DJ DA-TA:20/11/2006 PG:00346, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.)Anote-se, ainda, que o C. STJ, tampouco o E. TRF/3ª Região, determinaram a expedição de alvarás de soltura, como dito anteriormente, ou confecção de guias de recolhimento provisórias.Diante do exposto e por mais que dos autos consta:a) INDEFIRO o pedido de expedição de guias de reco-lhimento provisórias ou de revogação das prisões preventivas de ALBERTO DORNELES RODRIGUES e AMAURI CARLOS DOS SANTOS, uma vez que persis-tem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva fls. 262/271, reedita-do às fls. 2433/2440;b) INDEFIRO, também, o pedido da defesa dos réus AL-BERTO e AMAURI de expedição de ofício à DIMABEL paraguaia (...) para que for-neça cópia dos livros demonstrativos da comunicação de todas as vendas realiza-das pela CASA COMANDO. (...) (fls. 2858 v), pois tal diligência incumbe {a requerente, nos termos do artigo 156 do CPP, além de ser desnecessária como frisou o réu ALBERTO, quando declarou: (...) que, salvo engano, os documentos relativos à venda das armas para MARCELINHO NITERÓI constam do processo; que de qualquer forma, o interrogando possui tal documentação; (...) (fls. 2862); (...) (cfr. fls. 2901/2904).Anote-se que os ventilados princípios constitucionais levantados pelos embargantes não se subsumem no caso sub examen, de modo a afastar suas custódias, porquanto presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 2900/2904), e ausente dos autos sentença condenatória/pena. Tais princípios (proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, inocência, e humanidade da pena) sempre foram ob-servados por este Juízo e serão sopesados igualmente por ocasião de eventual aplicação e execução da pena. Dessa forma, como já fundamentado (fls. 2900/2904), descabido falar-se em progressão de regime, valendo salientar que (...) não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. Nessa ótica: TJSP: É entendi-mento assente em nossa jurisprudência civil e penal que o órgão judicante, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração (Embargos de Declaração 51.812-0/1, São Paulo, Órgão Especial, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). (Ob. citada, NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Pro-cesso Penal Comentado, p. 981). Ademais, os embargos de declaração não se prestam (...) para promover a mera reapreciação do julgado. (...) (Ob. citada, p. 982). Ressalte-se, ainda, que a pena, em caso de condenação e recurso da acusação, poderá ser elevada, diversamente do que entendem os embargantes. Isto posto, ausente qualquer vício, omissão ou contra-dição na decisão de fls.2900/2904, REJEITO os embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000773-5 - OSWALDO LUIZ BENES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Requise-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, os quais fixo no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho Federal de Justiça.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000069-1 - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 96: defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos determinados à f. 95.

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Sentença tipo B - Embora a parte autora não esteja presente, o seu patrono tem poderes de transigir e fazer acordo (f. 8 e substabelecimento apresentado nesta audiência), pelo que homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 21/05/2007 e DIP em 01/08/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As partes renunciam ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Ao Sedi, para alteração da classe processual, considerando que o feito agora está em execução de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados.

2007.60.06.000733-8 - VALDIR BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.60.06.000851-3 - MARIA BERNADETE ERZINGER DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 09:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000068-3 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial às folhas 99/102, officie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 124/2009 - SD, independentemente de cumprimento.Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:00, a ser realizada na sede deste juízo.Cumpra-se, intimem-se.

2008.60.06.000927-3 - LOURDES ANGELA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 11:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000928-5 - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO)

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:15 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000934-0 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:45 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001119-0 - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 14:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001143-7 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001161-9 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 15:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001186-3 - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 14:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001214-4 - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:45 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 14:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 13:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001299-5 - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 11:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 10:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001324-0 - WEULER JULIANO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 10:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001354-9 - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 09:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001376-8 - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste juízo.Tendo em vista a certidão de folha 66-v, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada.Intime-se o INSS.

2008.60.06.001387-2 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:15 horas, a ser realizada na sede desta Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000117-5 - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 10:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 13:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000158-8 - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000160-6 - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão negativa acostada no verso da folha 75.

2009.60.06.000723-2 - NOEL DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000728-1 - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em

Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000479-2 - MANOEL TAVEIRA SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000802-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Sentença tipo B - Homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 07/03/2008 e DIP em 01/08/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As partes renunciam ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Ao Sedi, para alteração da classe processual, considerando que o feito agora está em execução de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados

2008.60.06.000917-0 - ANIZIA ANTONIA FERREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 11:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000087-0 - DIRCEA FERREIRA CARLOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Pelo MM. Juiz foi dito: Sentença tipo B - Homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 06/02/2009 e DIP em 01/08/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As partes renunciam ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Ao Sedi, para alteração da classe processual, considerando que o feito agora está em execução de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados

2009.60.06.000265-9 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Sentença tipo B - Homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 18/01/2008 e DIP em 01/08/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As partes renunciam ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Ao Sedi, para alteração da classe processual, considerando que o feito agora está em execução de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2009.60.06.000266-0 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Sentença tipo B - Homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 05/02/2009 e DIP em 01/08/2009, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará

com os honorários de seus patronos. As partes renunciam ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Ao Sedi, para alteração da classe processual, considerando que o feito agora está em execução de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados.

2009.60.06.000403-6 - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuídos pelo parágrafo 3º do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir de 05.06.2009. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$700,00 (setecentos reais).Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 54) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, CPC), uma vez que a data de concessão do benefício de aposentadoria por idade foi fixada aos 05.06.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se officio para o Sr Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.09.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2009.60.06.000418-8 - JOVITA DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 55).

ACAO PENAL

1999.60.02.002115-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO P DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

2004.60.05.000599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Fica a defesa dos réus intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000645-0 - JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 15 de setembro, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 77 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possuua relativos à enfermidade.DESCRICÃO: Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2007.60.06.000886-0 - IZAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 15 de setembro, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 104 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado,

apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2008.60.06.000106-7 - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 15 de setembro, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 73 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2008.60.06.000139-0 - ANA FERREIRA DA COSTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 23 de setembro, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 81 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Amambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 14 de setembro, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 64 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000311-1 - CLEUZA RUELA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 23 de setembro, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 54 (DESCdescrio da percia). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000362-7 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 15 de setembro, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000433-4 - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 14 de setembro, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 52 (descrio abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000487-5 - CLAUDINEI DE BRITTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia-médica agendada para o dia 15 de setembro, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 48 (DESdescrição abaixo). A parte autora deverá comparecer à perícia no local designado, apresentando na ocasião todos os documentos que possua relativos à enfermidade. **DESCRIÇÃO:** Clínica Larsen, situada na Rua Ambambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil) Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626 - Dr. Ribamar Volpato Larsen.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000663-6 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.